



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2018 – São Paulo, segunda-feira, 28 de maio de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5976

#### MONITORIA

**0001859-53.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEODOMIRO DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Vistos em inspeção.

Fls. 114/127.

1. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
2. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
4. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar. .PA 1,10 5. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003784-21.2013.403.6107** - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 113/121.

1. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
2. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
4. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar. .PA 1,10 5. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001275-83.2014.403.6107** - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 122/128.

1. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
2. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
4. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar. .PA 1,10 5. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003630-73.2014.403.6331** - SONIA MARIA DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 109/127.

1. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
2. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
4. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar. .PA 1,10 5. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000419-85.2015.403.6107** - LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 106/113.

1. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
2. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos

do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar. PA 1,10 5. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002840-14.2016.403.6107** - PRISCILA DE SOUZA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. Vistos em inspeção.

Fls. 252/261.

1. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar. PA 1,10 5. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003976-46.2016.403.6107** - LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Vistos em inspeção.

Fls. 273/282.

1. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar. PA 1,10 5. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004028-42.2016.403.6107** - FRANCISCO TEODORO DOS REIS NETO(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. Vistos em inspeção.

Fls. 179/195.

1. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar. PA 1,10 5. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000614-43.2016.403.6331** - ALEXANDRE BORGES GALLO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 108/157.

1. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar. PA 1,10 5. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000675-98.2016.403.6331** - ALINE TRIUMPHO DE ARAUJO RIZZO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Vistos em inspeção.

Fls. 117/166.

1. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar. PA 1,10 5. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001044-92.2016.403.6331** - RAFAEL MURER SILVA(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 110/159.

1. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar. PA 1,10 5. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000292-79.2017.403.6107** - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 568/583.

1. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

- Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
- Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar. .PA 1,10 5. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0002105-78.2016.403.6107** - ALBERTO ASSIS(SP219117 - ADIB ELIAS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. Vistos em inspeção.

Fls. 111/115.

- Apresente a parte executada as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
- Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar. .PA 1,10 5. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6015

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017904-13.2001.403.6100** (2001.61.00.017904-2) - DAGOMAR ALECIO ANHE(SP167132A - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. BERNARDO DE SOUZA ALVES)

Fls. 206/207: deixo de apreciar, tendo em vista que o advogado não tem poderes para desistir da ação, conforme procuração de fl. 207.

Observe, também, que a presente ação encontra-se julgada às fls. 189/194, com trânsito em julgado à fl. 197.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004846-48.2003.403.6107** (2003.61.07.004846-2) - OSWALDO RODRIGUES FONSECA FILHO X CARMEN CECILIA VON GAL FURTADO DA FONSECA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001174-80.2013.403.6107** - BRUSCHETTA & CIA LIMITADA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ajuizamento de nova ação declaratória nº 5001053-88.2018.403.6107 (PJe), em substituição à anterior, nº 97.0025715-0, extinta sem apreciação de seu mérito por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, a qual poderá vir a influir no julgamento da presente causa, por relação de continência, mantenho a suspensão do andamento do presente feito até a apreciação de tutela de urgência pleiteada na primeira das demandas anteriormente mencionadas.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003528-73.2016.403.6107** - CARLOS ALBERTO BEZERRA SANTANA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003977-31.2016.403.6107** - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000110-93.2017.403.6107** - JEOVA GOMES RESENDE(PB020253 - JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO converto o julgamento em diligência. Embora o autor tenha indicado como representante da ré somente a AGU (fl. 2), o fato de ter feito pedido cumulativo declaratório da não-incidência do IRPF sobre o valor da conversão em pecúnia de sua Licença Especial não gozada na atividade, tampouco utilizada para a antecipação da inatividade, atrai a necessidade de intervenção da Procuradoria da Fazenda Nacional, posto que somente a ela cabe a defesa da União nas causas de natureza fiscal, consoante dispõe o art. 12, inc. V, c/c seu parágrafo único inc. I, da Lei Complementar nº 73/1993. Embora a ré seja uma só (União), por disposição legal deve ser representada por dois órgãos distintos no presente lide (AGU e PFN). Assim, requirite-se do SEDI o cadastramento da PFN no feito. Na sequência, cite-se novamente a União, mediante carga à PFN, para que apresente resposta em relação aos pedidos de natureza tributária. Argüida qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, abra-se vista ao autor para réplica. Em caso contrário, registre-se o feito novamente para sentença. Intime-se o autor.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000849-71.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R.R.B. ASSUMPCAO PASTELARIA - ME X ROSELI RODRIGUES BOUCINHA ASSUMPCAO(SP044338 - NASSIB CHUFFI E SP219463 - KARINE NAKAD CHUFFI E SP120886 - JOSE MAURO PETERS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de R. R. B. ASSUMPCÃO PASTELARIA - ME e ROSELI RODRIGUES BOUCINHA ASSUMPCÃO, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 26/03/2013, contrato n. 240329734000038824, sendo que o saldo devedor total posicionado para 30/04/2014 perfaz o montante de R\$ 48.497,94. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 54/59). Houve bloqueio de valores às fls. 71/72, desbloqueados à fl. 79. A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC (fl. 82). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 21. Fls. 84/86: nada a deliberar, tendo em vista que o valor de R\$ 1.351,41 foi desbloqueado à fl. 79. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000126-56.2004.403.0399 (2004.03.99.000126-2) - CARLOS ALBERTO SAMPAIO X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP055789 - EDNA FLOR E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430/433 e 436/440.

Com razão do INSS. Não cabe a este Juízo deferir a isenção do recolhimento de contribuição do Plano de Seguridade Social sobre os valores a serem requisitados para cumprimento da decisão exequenda, nos termos do artigo 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Transmita-se o ofício requisitório de fl. 429, observando-se a resolução nº 458/2017 do CJF.

Publique-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000254-77.2011.403.6107 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LUIZ APARECIDO DE SOUZA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada às fls. 251/252, alegando que houve omissão, já que não houve pronunciamento sobre a aplicação do princípio da sucumbência, em especial quanto à condenação do vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. É o relatório do necessário.

DECIDO. Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento. Com efeito, a decisão de fls. 251/252 não deliberou sobre os honorários de sucumbência. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, acrescendo à parte dispositiva da decisão recorrida o seguinte: Condene a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003024-43.2011.403.6107 - ADALTO DA SILVA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por ADALTO DA SILVA SANTOS, em face da decisão de fls. 154/157, requerendo seja tomado em consideração, na decisão proferida, o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal que afastou o uso da TR como índice de correção monetária e adotou o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Considerando a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, dê-se vista ao INSS, por cinco dias. Após, retomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009099-79.2003.403.6107 (2003.61.07.009099-5) - LUIZ BONATO X RAFAEL BONATO PIAUHI X RODRIGO BONATO PIAUHI X IRMA MARCHI BONATO X MARIA APARECIDA BONATO MAPELLI X THEREZA BONATO PIAUHI X LUIZA DE FATIMA BONATO ALTRAN X KIKUSO NAKASSE X KIYOKO NAKASSE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data (24/05/2018), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 23, 24 e 25/2018, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005425-88.2006.403.6107 (2006.61.07.005425-6) - HERMINDO ORLANDI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HERMINDO ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença movida por HERMINDO ORLANDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 228/230. A CAIXA apresentou impugnação (fls. 238/272) e juntou o comprovante do depósito judicial relativo ao valor pretendido pela parte exequente (fl. 273). Intimado, o exequente aceitou os cálculos apresentados pela CAIXA (fls. 276/277), requerendo a expedição do competente alvará judicial no valor apurado pela CAIXA (R\$ 56.141,27) e a liberação do valor excedente em favor da executada, com a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação. É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pelo exequente quanto aos cálculos apresentados pela CAIXA é indicativo de procedência da impugnação. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar como devido o valor de R\$ 56.141,27 (cinquenta e seis mil e cento e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 51.037,52 referente ao crédito do autor e R\$ 5.103,75 a título de honorários advocatícios, atualizados até 08/11/2016, nos termos do resumo de cálculos de fls. 260/272, e, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 22). Intimem-se as partes para que informem os dados bancários, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor de R\$ 56.141,27, atualizado para o dia 08/11/2016, para a conta informada pelo exequente, e o saldo remanescente para a conta informada pela executada. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000723-26.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.1354.160.0000096-18, pactuado em 15/01/2009, no valor de R\$ 32.000,00. Não cumprido o mandato inicial e não opostos embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 25). Houve penhora às fls. 64/65. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 229). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 229 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Determino o levantamento da penhora de fls. 64/65. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 19. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003505-35.2013.403.6107 - OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 91/99, com os quais a parte exequente concordou (fls. 102/103). Solicitado o pagamento (fls. 109/110), o Juízo foi informado acerca do cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários (fl. 121) e do depósito feito em conta corrente remunerada (fl. 129). Intimada, a patrona da exequente não regularizou seu nome junto ao respectivo órgão de classe (fl. 130/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução em relação ao valor devido à autora, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-56.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P. A. M. DO VALE CONFECCOES - ME, PRISCILA APARECIDA MESQUITA DO VALE

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

Araçatuba, 24 de maio de 2018.

### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 26 de setembro de 2018, ÀS 13:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do C.J.F., art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 26 de setembro de 2018, ÀS 14 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPANEMA GAS ARACATUBA LTDA - ME, SIRCO ANTONIO DA SILVA, CICERA FRANCISCA DA SILVA

#### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 26 de setembro de 2018, ÀS 14 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS STELA ARACATUBA - EPP, LUIS CARLOS STELA

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 26 de setembro de 2018, ÀS 14:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON ISAQUE RODRIGUES DA SILVA SOUZA

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 26 de setembro de 2018, ÀS 14:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA VARGAS DA SILVA

### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 26 de setembro de 2018, ÀS 15 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI - EPP, JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI

### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 26 de setembro de 2018, ÀS 15 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000674-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: REINALDO ALEXO FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR FERRARI - SP172169  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar arguida, no prazo de 15 dias.

Após, tragam os autos conclusos para decisão.

Araçatuba, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA

#### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 26 de setembro de 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. M. ZELOCHE - ME, LUCIANEMAIA ZELOCHE

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 26 de setembro de 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretária a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSEMARY AMANCIO - ME, GILSON MARCOS DE CARVALHO, JOSEMARY AMANCIO DE CARVALHO

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **26 de setembro de 2018, às 16 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSSI PRESTACAO DE SERVICO NO PLANTIO E COLHEITA LTDA - ME, SIDNEY JOSE RAFAEL, MARCIA CRISTINA ROSSI

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **26 de setembro de 2018, às 16 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. C. BRITO JUNIOR EMBALAGENS - ME, MARIO COSTA BRITO JUNIOR

#### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de setembro de 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENEWS AB & D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RONALDO SILVA, SORA YA APARECIDA DA SILVA

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 26 de setembro de 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVA EDITORA DE JORNAIS, PROPAGANDA E PUBLICIDADES LTDA - ME, NORBERTO CESAR BERALDO, DANIELLI CRISTINA AUGUSTO DA CRUZ

#### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 26 de setembro de 2018, ÀS 17:00 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS LEONI DE OLIVEIRA SERVICOS - ME, CARLOS LEONI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 26 de setembro de 2018, ÀS 17:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON TAKASHI SAITO - EPP, CLAUDIA FILOMENA SUZIN, NELSON TAKASHI SAITO

#### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 26 de setembro de 2018, ÀS 17:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000219-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO GARGIONI DOS SANTOS - ME, PAULO GARGIONI DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **26 de setembro de 2018, às 18 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE BOTONI FERREIRA - ME, GILBERTO APARECIDO FERREIRA, ELIANE BOTONI

#### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **24 de outubro de 2018, ÀS 13:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **24 de outubro de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

#### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **24 de outubro de 2018, ÀS 14:00 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **24 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **24 de outubro de 2018, ÀS 14:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 24 de outubro de 2018, ÀS 14:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 24 de outubro de 2018, ÀS 15:00 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intinando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N. SAAD JUNIOR TRANSPORTES - ME, NAGIB SAAD JUNIOR, ADRIANO ESCOBAR DE ARAUJO

#### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 24 de outubro de 2018, ÀS 15:00 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intinando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 24 de outubro de 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8.<sup>o</sup>, parágrafo 1.<sup>o</sup>).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1.<sup>o</sup> do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-97.2018.4.03.6107 / 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M. PALACIO E BONFIETTI COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO EDUARDO VAL PALACIO, MATEUS DA SILVA BONFIETTI

**DESPACHO**

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 24 de outubro de 2018, ÀS 16:00 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. FARINELLI FERREIRA - ME, ALEXANDRE FARINELLI FERREIRA

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **24 de outubro de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALPAO NELORE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO NUNES SALVADOR, THEREZA NUNES SALVADOR

#### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **24 de outubro de 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA DA SILVA - ME, GABRIELA NOGUEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 24 de outubro de 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pela exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **24 de outubro de 2018, às 17:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO T SANTATO EVENTOS - EPP, FABIO TADEU SANTATO

**DESPACHO**

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **24 de outubro de 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **24 de outubro de 2018, às 17:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSENA VITORINO DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **24 de outubro de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA RAMOS LOPES EVANGELISTA

**DESPACHO**

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **24 de outubro de 2018, ÀS 17:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE HENRIQUE GRENGE CINTI

#### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 24 de outubro de 2018, ÀS 18:00 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

Vistos, em SENTENÇA.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **LIGIA MARIA FERNANDES**, em face da sentença proferida por este Juízo, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, III, "a", CPC.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissões, que necessitam ser sanadas, a saber: quanto aos termos RESGATES E RENDIMENTOS, considerando que a jurisprudência do C. STJ reconhece a isenção sobre essas parcelas.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que sejam supridas todas as omissões supramencionadas.

Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a Embargada requereu a manutenção da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte exequente pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES DA FONSECA FILHO, CARMEN CECILIA VON GAL FURTADO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença promovida por OSWALDO RODRIGUES DA FONSECA FILHO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, relativo aos autos nº 0004846-48.2003.403.6107.

Conforme consulta processual, o processo principal tramita pela Primeira Vara Federal.

Deste modo, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, já que o cumprimento de sentença está atrelado aos autos principais, nos termos do que dispõe o art. 516, inc. II, do CPC.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para a 1ª Vara Federal de Araçatuba, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: KAUYAN OLIVEIRA ALBUQUERQUE, LUCAS OLIVEIRA ALBUQUERQUE, MATHEUS OLIVEIRA ALBUQUERQUE  
REPRESENTANTE: PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. A parte exequente digitalizou as peças do processo físico n.º 0001749-88.2013.403.6107, em fase de cumprimento de sentença contra a CEF, em obediência ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. No entanto, observo que nos autos físicos às fls. 135/140 encontram-se a juntada de instrumento de procuração com novo procurador constituído.
  3. Assim, manifeste-se exequente no prazo de 10 dias.
  4. Intime-se.
- Araçatuba, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VANIR SCARANELO  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **VANIR SCARANELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a concessão de auxílio-doença, desde a data em que pela última vez requereu o benefício, na via administrativa e este foi negado (DER – 18/10/2012 – fl. 18).

Sustenta a autora, em apertada síntese, ser portadora de diversas patologias ortopédicas, principalmente nos punhos e ombros (as quais foram descritas na inicial) e que, em razão disso, encontra-se incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, de modo total e permanente. Entende, desse modo, preencher os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Assevera, ainda, que recebeu benefício de auxílio-doença entre 16/12/2010 e 03/06/2011 e que, posteriormente, referido benefício foi prorrogado por força de decisão judicial até 31/08/2012.

Depois dessa data, ainda se sentindo incapacitada e sem qualquer condição de trabalho, formulou novo requerimento administrativo, aos 18/10/2012, que foi indeferido pelo INSS, situação com a qual não pode concordar. A inicial, acompanhada de procuração e documentos, foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta cidade de Araçatuba/SP (fls. 04/28).

Às fls. 76/77, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o da prioridade de tramitação e foi afastada, também, a possibilidade de repetição de demanda.

Designou-se perícia judicial e o laudo pericial sobreveio às fls. 87/90.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 93, ocasião em que mais uma vez pugnou pela imediata concessão de um dos benefícios vindicados. O INSS, por sua vez, apresentou manifestação sobre o laudo e pediu a improcedência da ação à fl. 95.

Às fls. 101/112, laudo contábil.

Às fls. 113/114 houve decisão declinatória de competência e os autos foram, então, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Foram ratificados todos os atos processuais já praticados e o INSS foi então regularmente citado, para oferecer contestação, o que fez às fls. 128/155, pugnado pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 156/158) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a **aposentadoria por invalidez** é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a “incapacidade total e definitiva para o trabalho” (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1º).

São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a) daquele que pleiteia o benefício; b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa.

Saliente que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Pois bem

Importante fixar, de início, que, nestes autos **todos os requisitos são controvertidos**; isso porque o INSS assevera, em sua contestação de fls. 128/155, que estaria havendo nestes autos verdadeira armação, por parte da autora, com a finalidade de aposentar-se por invalidez. Assevera que a autora filiou-se ao sistema do RGPS tardiamente, quando possuía já 61 anos de idade e que o requerimento administrativo apresentado é muito antigo (data do ano de 2012) e que por esse motivo a autarquia federal não teve oportunidade de manifestar-se, recentemente, sobre a situação de saúde da autora. Deste modo, serão analisados por este Juízo todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos.

De início, verifico que houve preenchimento do requisito da carência. Isso porque o documento de fl. 136 – emitido a partir do sistema CNIS e anexado aos autos pelo próprio INSS – deixa evidente que a autora recolheu, em favor dos cofres públicos, mais do que 12 contribuições mensais.

Os requisitos da qualidade de segurado e da incapacidade laborativa serão analisados em conjunto, o que passo a fazer a partir de agora.

Sobre a capacidade laborativa da parte autora, no laudo pericial anexado às fls. 87/90, no tópico denominado DISCUSSÃO E CONCLUSÃO, o perito assim se manifestou, *in verbis*: “**A autora tem 70 anos, quarta série, do lar, com quadro de doenças dos ombros e punhos, crônicas e degenerativas, sem nexos com acidentes ou doenças profissionais, de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico, sem indicação cirúrgica, com incapacidade total e definitiva a partir desta data, sem necessidade de ajuda de terceiros**”.

Posteriormente, ao responder aos quesitos das partes, o senhor perito asseverou que a **doença teria se iniciado cerca de dez anos antes da data da perícia, ou seja, provavelmente no ano de 2007, que teria havido uma progressão da doença** ao longo do tempo; asseverou, também, que a **data de início da incapacidade seria a data da perícia, ou seja, o dia 12 de janeiro de 2017**.

Assim, tendo em vista que a parte autora padece de incapacidade total e permanente, e que não se vislumbra a possibilidade de sua recuperação ou reabilitação, tenho que o benefício que deve ser concedido, no caso concreto, é a **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à **data de início do benefício**, algumas considerações devem ser traçadas. O requerimento administrativo apresentado pela autora é, de fato, muito antigo (mais de cinco anos antes da data de propositura da ação) e, por este motivo, tenho que não se pode considerá-lo como marco inicial para a concessão do benefício.

O INSS pleiteia, de outro giro, que em caso de procedência, seja considerada como data de início do benefício a data de sua citação, que neste processo ocorreu no dia **30 de janeiro de 2017**, conforme certidão que consta de fl. 86.

Por outro lado, o senhor perito assevera, de forma incontestável, que no dia **12 de janeiro de 2017**, data de realização da perícia judicial, a parte autora já se encontrava em situação de incapacidade total e permanente; portanto, será nesta data que recairá a DIB do benefício.

Sobre a questão da qualidade de segurado – que o INSS afirma ter sido perdida, há anos, pela parte autora – observo que constou expressamente do laudo pericial que a autora (que atuava anteriormente como costureira) deixou de costurar no ano de 2012, pois já se sentia incapacitada para o labor; e sobre o tema é importante ressaltar que **não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de trabalhar e/ou de contribuir por estar incapacitado para o trabalho e enquanto permanecer nesta condição**.

A propósito, o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO. I - **A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.** II - Os documentos juntados comprovam que, mesmo após a cessação do auxílio-doença, em 12/03/2011, o segurado falecido ainda estava incapacitado para o trabalho e assim permaneceu até o óbito, de modo que está evidenciado o direito da agravada ao recebimento da pensão por morte. III - O perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família. IV - Agravo de instrumento do INSS não provido. (AI 00109144520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/02/2017)

Dessa forma, **na data da perícia judicial, ou seja, em 12/01/2017**, reputo comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que presentes a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade total e permanente da parte autora para exercer sua atividade profissional. Desse modo, **o benefício deverá ser concedido desde a data da perícia judicial (12/01/2017), tendo em vista ser demasiadamente antigo o requerimento administrativo apresentado pela autora, nestes autos**.

Por fim, e apenas para afastar qualquer alegação de omissão no julgado, por parte do INSS, observo que não se sustentam as suas alegações de eventuais fraudes praticadas pela parte autora. Ora, de fato, ela filiou-se ao RGPS tardiamente, porém a autarquia federal aceitou de bom grado as contribuições previdenciárias que foram por ela verdadeiras ao sistema. Não pode agora, depois de tantos anos decorridos, negar a concessão do benefício previdenciário à autora, pretendendo deste modo “desconsiderar” ou “menosprezar” o valor de tais contribuições, simplesmente alegando que a autora pretendia enriquecer-se ilícitamente, às custas da previdência social.

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e **julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez de VANIR SCARANELO, a partir da DATA DA PERÍCIA JUDICIAL (12/01/2017)**. Condeno a autarquia federal, ainda, a pagar as verbas em atraso, desde a DIB acima mencionada, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

**CONCEDO** tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **Determino a parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação.**

Tendo em vista, ainda, que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

-

**Tópico Síntese do Julgado:**

**Parte Beneficiária: VANIR SCARANELO**

**CPF: 217.279.308-60**

**Genitora: Anita Tambelini**

**Endereço: Rua São Bento, 82, Araçatuba/SP**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 12/01/2017 – data da perícia judicial**

**RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS**

P.R.I e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Araçatuba, 23 de maio de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001083-60.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: VLADIMIR TREVISAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora VLADIMIR TREVISAN pleiteia, em face do INSS, a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Antes da intimação/publicação do despacho ID 7721183, a autarquia federal ofereceu proposta de transação judicial.

Ante o exposto, determino que seja o autor intimado a dizer se aceita a proposta de acordo formulada pela autarquia federal, **no prazo de dez dias**.

Em caso de aceitação, tomem estes autos conclusos, para fins de homologação judicial do acordo celebrado e demais providências.

Em caso negativo, tomem novamente conclusos para julgamento.

Intimem-se e Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 17 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCELO TOSHIAKI IDE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pelo réu INSS ID 6789695 e as contrarrazões do autor ID 7460669, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior .

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDILSON GARCIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo réu INSS ID 6494650 e as contrarrazões do autor ID 7460681, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior .

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TALITA FERNANDA DONA DI GIACOMO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo réu INSS ID 6494637 e as contrarrazões do autor ID 7460691, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior .

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO ALEXANDRE DA SILVA FREITAS, JOICY APARECIDA AZAMBUJA RIBEIRO FREITAS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA**, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RENATO ALEXANDRE SILVA FREITAS E OUTRO**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da ação, a parte autora noticiou a renegociação do débito, na via administrativa, seguida do pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 75/76).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 72).

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de maio de 2018.

#### Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **FABRICIO PACHEGAS DOMINGUES**, em face da **UNIÃO** (cf. emenda à inicial no ID 4140335), por meio da qual se objetiva a anulação de atos administrativos, consistentes em Auto de Infração e respectiva multa de trânsito.

Aduz o autor, em breve síntese, que ao tentar licenciar o seu veículo (Renault/Sandero, placa EVH 3179, RENAVAL 00327470780) descobriu a pendência de uma multa de trânsito, aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, por suposta infração de trânsito praticada na Rodovia Federal BR-153, nas proximidades do km 215, no município de Marília, Estado de São Paulo.

Alega, contudo, que utiliza seu veículo apenas para fazer entrega de bolos confeccionados por sua esposa e que, em virtude de dificuldades financeiras, não viaja há muitos anos, circunstância esta que estaria corroborada por declarações de vizinhos juntadas aos autos. Considera, portanto, ter sido vítima de equívoco da Administração Pública ou da prática criminosa denominada e conhecida como "clonagem de placa".

De outro lado, suscita que, embora resida há mais de cinco anos no mesmo endereço (Rua Siqueira Campos, n. 1257, em Araçatuba/SP), jamais fora notificado da infração ou da aplicação da multa, tendo se informado, junto à Superintendência da Polícia Federal, de que tais notificações foram enviadas à Rua Guaraciaba n. 1.158, em Araçatuba/SP. Considera, portanto, ter havido desrespeito ao princípio do devido processo legal, a teor, inclusive, do Enunciado n. 312 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A título de tutela provisória de urgência, requer provimento jurisdicional que suspenda a cobrança da multa e que determine o licenciamento do veículo independentemente do seu pagamento. Pleiteia, outrossim, que ao final sejam declarados nulos tanto o auto de infração (T078117534) quanto a respectiva penalidade (NIT/NAP n. 38032297).

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e emendada para o fim de se retificar o polo passivo, foi instruída com documentos.

Por meio da decisão de fls. 27/28, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada nos autos e foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 29/53), pugnano pela total improcedência dos pedidos. No mérito, aduziu em suma que houve regular notificação à parte autora quanto à multa aplicada (tanto no que diz respeito à notificação do cometimento da infração, como ao prazo para pagamento da penalidade) e que, ademais, a multa está embasada em ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, de outro giro, quaisquer provas das alegações da parte autora.

Houve réplica (fls. 54/57) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

De início, cumpre relembrar que todas as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelos órgãos públicos, tais como o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal, entre outros, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados.

Nesse sentido, confira-se julgado que abaixo colaciono, proferido em caso semelhante ao que se encontra em julgamento:

**DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. **3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados"** (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem ser conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. **Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.** 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 0009852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Ademais, analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade na autuação que foi dirigida à parte autora, nem tampouco nos procedimentos realizados para que o autor tivesse ciência da infração cometida.

O que se constata, pela atenta leitura dos autos, é que a parte autora foi autuada no dia 26/05/2015, por volta de 9h49min, ao tentar ultrapassar pela contramão linha de divisão de fluxos. Em razão de tal infração, sofreu autuação no valor de R\$ 957,70, tudo conforme fls. 15/16 destes autos.

A parte autora aduz que não teria recebido qualquer tipo de notificação quanto a tal autuação, seja quanto ao cometimento da infração, seja quanto ao prazo para pagamento, somente vindo a saber de sua existência quando tentou licenciar o seu veículo; diante de tal fato, assevera que foi desrespeitado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ocorre que tais alegações não são verdadeiras; de fato os documentos anexados pela parte ré à fl. 40 (emitido pelo sistema do DETRAN) comprova que o endereço da parte autora FABRICIO PACHEGAS DOMINGUES cadastrado junto ao DETRAN era a **Rua Guaraciaba, n. 1158, Bairro Vila Nova, em Araçatuba/SP** e foi para este endereço que foi expedida a competente NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO de fl. 45, que somente não foi recebida pelo autor porque na referida rua não existe o número indicado, conforme comprovado no A. R. de fl. 46. Observa-se, do referido A.R., que ele acabou sendo devolvido com a anotação "Não Existe o Número".

Todavia, considerando que a referida notificação foi enviada **dentro do prazo legal de trinta dias e para o endereço correto da parte autora, que se encontrava devidamente cadastrado perante os órgãos públicos**, não há que se falar em qualquer nulidade na referida notificação. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. NULIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. INOCORRENCIA.** RECURSO ADMINISTRATIVO. **PRAZO. DATA DA POSTAGEM.** 1. Trata-se de apelação em ação mandamental movida em face do Presidente Relator da 1ª Jari da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo - SDPRF, na qual objetiva o impetrante seja admitido e julgado o recurso administrativo relativo ao Procedimento Administrativo nº 08658.021478/2009-05, interposto em segunda instância em face do Auto de Infração nº B110534387, por infração ao art. 231, V, da Lei nº 9.503/97, impondo a correta multa com fulcro no art. 257, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. **Não há dúvidas de que a validade das multas demanda a regular notificação da autuação, a tal equiparada a decorrente de flagrante e firmada pelo infrator, assim como aquela encaminhada via postal para o endereço do proprietário, sendo, ainda, indispensável a notificação da imposição de penalidade, inclusive porque o pagamento até o vencimento autoriza desconto de 20%.** 3. **No exame da alegada nulidade do procedimento em causa por ausência da notificação de autuação, consta de fls. 78/80, cópia do Auto de Infração e Notificação da Autuação, bem como os Avisos de Recebimento, nos quais identificado o conteúdo da correspondência pelo número da notificação de autuação, placa do veículo e número do Auto de Infração.** 4. Tanto é assim, que interposto recurso administrativo em primeira instância. Afastado, portanto, qualquer vício quanto ao ponto. 5. De outro tanto, avista-se cerceamento de defesa na decisão que não conheceu do recurso interposto em face desta decisão de primeira instância, que manteve a autuação e a multa. 6. Com efeito, o impetrante admite que foi notificado no dia 24/09/2010, conforme afirmado pela autoridade coatora e comprovado nos autos pela cópia do respectivo Aviso de Recebimento. 7. O prazo recursal, no caso, é de trinta dias, consoante art. 288 do Código de Trânsito Brasileiro, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao da notificação. Como aquele dia 24/09/2010 caiu numa sexta-feira, o prazo só começou a fluir na segunda-feira, dia 27/09/2010, esgotando-se, portanto, em 26/10/2010, data em que postado o recurso, comprovado nos autos às fls. 52. 8. Considera-se a data da postagem do recurso nos Correios e não do seu recebimento no âmbito da administração. Precedentes. 9. Apelação do impetrante a que se dá provimento, para reformar a r. sentença e determinar que a autoridade competente conheça e julgue o recurso administrativo 08658.021478/2009-05, Al nº B110534387. (AMS 00067487620114036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No mais, verifico que também a necessária NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE também foi expedida, porém como não foi possível localizar o endereço residencial do autor, referida notificação foi publicada no Diário Oficial da União, a fim de se dar publicidade ao referido ato administrativo.

Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, percebe-se que a autuação é legítima e que houve tentativas válidas e regulares de notificação da parte autora (seja em relação ao cometimento da infração, seja em relação ao prazo de pagamento), de modo que a autuação não merece ser anulada e que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 28), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE ALFREDO MARTINS ABRAHAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com recurso de apelação digitalizada dos autos n.º 0001561-97.2016.403.6331.

Consultando os autos, verifica-se que o processo tramita pela Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Desta forma, remetam-se estes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 24 de maio de 2018.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
JUIZ FEDERAL  
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0002337-56.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 100/101: Anote-se. Defiro o prazo requerido para juntada do substabelecimento.

Vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal para manifestar-se quanto o termo de audiência de fl. 130/131, da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Intimem-se.

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica **ROSSAFA VEÍCULOS LTDA (CNPJ n. 61.064.275/0001-83)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que, provisória e definitivamente, lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre a base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial (fls. 04/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00 – mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 18/36.

Decisão concedendo a tutela provisória (fls. 42/44).

Notificada (fls. 45/46 e 59), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/52), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi notificado (fls. 48 e 61).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 65/66).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistado (*vide* MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

***O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.*** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\).](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)**

## **DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS (ou ICMS-ST), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

Ratifico a tutela provisória concedida nos presentes autos.

**DEFIRO**, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as **vincendas** contribuições ao PIS e COFINS **sem a inclusão do ICMS** em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está **condicionado ao trânsito em julgado**, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **subjeta** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-mo nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 24 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-91.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica matriz **SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA** (CNPJ n. **00.000.993/0001-00**) e respectivas filiais inscritas nos **CNPJs n. 00.000.993/0003-63, n. 00.000.993/0004-44, n. 00.000.993/0006-06 e n. 00.000.993/0007-97** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, estarem obrigadas ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seus respectivos “faturamentos” e suas “receitas brutas”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destacam, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por elas despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entendem — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intentam provimento jurisdicional final que lhes desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despendem com o pagamento de ICMS, assegurando-lhes, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre a base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória “in limine litis”, requerem sejam autorizadas, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), foi instruída com os documentos.

Decisão deste Juízo extinguiu, sem resolução de mérito, no tocante às filiais inscritas no CNPJ sob o n. **00.000.993/0003-63, n. 00.000.993/0004-44 e n. 00.000.993/0006-06**, por incompetência absoluta do Juízo, determinando suas exclusões do polo ativo.

Na mesma decisão foi deferido o pedido de tutela provisória “in limine litis” para autorizar, até ordem em contrário, as impetrantes (CNPJ n. **00.000.993/0001-00** e CNPJ n. **00.000.993/0007-97**) a recolherem as **vincendas** contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor despendido com ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional. Foi determinado por este Juízo, ainda, que a Impetrante ajustasse o valor dado à causa com os benefícios pleiteados em Juízo, providência essa realizada pela parte Autora.

Da referida decisão deste Juízo, supramencionada, a Impetrante opôs embargos de declaração, o qual foi rejeitado e, em seguida, interps agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, no seio da qual, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi notificado.

Finalmente, instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (*vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107*).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância **obrigatória** pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

#### DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 836](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\).](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral, 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)*

#### DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, contributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

Ratifico a tutela provisória concedida nos presentes autos, para que a impetrante possa recolher as **vincendas** contribuições ao PIS e COFINS **sem a inclusão do ICMS** em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está **condicionado ao trânsito em julgado**, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

**Oficie-se** à Desembargadora Federal Diva Malerbi, da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatora do recurso de Agravo de Instrumento nº 5002175-27.2018.4.03.0000, comunicando-a da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 24 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-85.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BRASIL LTDA, BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BURITAMA LTDA, TAKADA E TAKATA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pelas pessoas jurídicas **BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BRASIL LTDA (CNPJ n. 07.408.983/0001-49)**, **BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BURITAMA LTDA (CNPJ n. 27.092.652/0001-50)** e **TAKADA & TAKATA LTDA (CNPJ n. 46.151.445/0001-73)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, estarem obrigadas ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seus respectivos “faturamentos” e suas “receitas brutas”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destacam, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por elas despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entendem — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intentam provimento jurisdicional final que lhes desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despendem com o pagamento de ICMS, assegurando-lhes, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre a base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória “in limine litis”, requerem sejam autorizadas, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00 – duzentos mil reais), foi instruída com os documentos.

Foi deferido o pedido de tutela provisória “in limine litis” para autorizar, até ordem em contrário, as impetrantes a recolherem as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor despendido com ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, no seio da qual, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi notificado.

Finalmente, instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório do necessário.

## DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (*vide* MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

### DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indetermiável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#).

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS; 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)**

## DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

Ratifico a tutela provisória concedida nos presentes autos, para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-85.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BRASIL LTDA., BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BURITAMA LTDA, TAKADA E TAKATA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pelas pessoas jurídicas **BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BRASIL LTDA (CNPJ n. 07.408.983/0001-49)**, **BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BURITAMA LTDA (CNPJ n. 27.092.652/0001-50)** e **TAKADA & TAKATA LTDA (CNPJ n. 46.151.445/0001-73)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, estarem obrigadas ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seus respectivos “faturamentos” e suas “receitas brutas”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destacam, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por elas despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entendem — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intentam provimento jurisdicional final que lhes desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despendem com o pagamento de ICMS, assegurando-lhes, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre a base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A tutela de tutela provisória “in limine litis”, requerem sejam autorizadas, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00 – duzentos mil reais), foi instruída com os documentos.

Foi deferido o pedido de tutela provisória “in limine litis” para autorizar, até ordem em contrário, as impetrantes a recolherem as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor despendido com ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, no seio da qual, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi notificado.

Finalmente, instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (*vide* MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*



**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Por ora, considerando que pelas cópias das peças apresentadas pelo exequente não é possível verificar a interposição de recurso sem efeito suspensivo, situação que lhe legitimaria a promover o cumprimento provisório do julgado, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento, comprove a interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, bem como junte cópia da petição com as razões recursais.

Int. e cumpra-se.

Assis, 21 de maio de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000301-26.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: VALDEVAN ELOY DE GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEVAN ELOY DE GOIS - SP117483  
RÉU: PRESIDENCIA DA REPUBLICA

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas no r. despacho (ID 4954593), observando-se a suspensão dos prazos no período compreendido entre 21 a 25 de maio de 2018, em virtude dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal de Assis.

Após, sobrevindo ou não contrarrazões, remetam-se os autos à Instância Superior.

ASSIS, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000287-08.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
ASSISTENTE: APARECIDO ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Por ora, considerando que pelas cópias das peças apresentadas pelo exequente não é possível verificar a interposição de recurso sem efeito suspensivo, situação que lhe legitimaria a promover o cumprimento provisório do julgado, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento, comprove a interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, bem como junte cópia da petição com as razões recursais.

Int. e cumpra-se.

Assis, 24 de maio de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas na decisão (ID 7936625), observando-se a suspensão dos prazos no período compreendido entre 21 a 25 de maio de 2018, em virtude dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal de Assis.

ASSIS, 22 de maio de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-31.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: ANDRE LIBONATI

EXECUTADO: MARIO DE CAMILO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o executado intimado para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Bauru, 24 de maio de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

MONITÓRIA (40) Nº 5000320-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CINTIA ELAINE POLICARPO SILVA, FABIO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

Advogado do(a) REQUERENTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada nos moldes do que prevê o 4º, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do TRF, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Bauru, 24 de maio de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

MONITÓRIA (40) Nº 5000320-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CINTIA ELAINE POLICARPO SILVA, FABIO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

Advogado do(a) REQUERENTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada nos moldes do que prevê o 4º, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do TRF, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Bauru, 24 de maio de 2018.

Márcio Arosti  
RF 2968

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-08.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
EXECUTADO: OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA. - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada por meio do Sistema PJe, nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Bauru, 24 de maio de 2018.

Márcio Arosti  
RF 2968

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-08.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
EXECUTADO: OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA. - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada por meio do Sistema PJe, nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Bauru, 24 de maio de 2018.

Márcio Arosti  
RF 2968

#### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11872

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004426-88.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GARCIA DA SILVA FILHO

Fls. 116/140 - manifestação do executado.  
Junte-se. Manifeste-se a CEF, com urgência.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-58.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11874

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002190-37.2011.403.6108 - MARCOS RICHARD DE CAMARGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP288546 - LUCAS ABRÃO QUERINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RICHARD DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a manifestação de fls. 182/184, designo o dia 07/06/2018, às 11h15min, para interrogatório do autor, a fim de se verificar os fatos como se passaram.

Intime-se pessoalmente o autor.

Intime-se o cessionário Marcos Henrique Mancielli Rozzato, mediante publicação no DJE, em nome de seu advogado constituído, LUCAS ABRÃO QUERINO DOS SANTOS (OAB/SP 288.546).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Int. e cumpra-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 10904

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000705-55.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007271-16.2001.403.6108 (2001.61.08.007271-3) ) - MOARA AGRO MERCANTIL LTDA(SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Para apreciação da pleiteada antecipação de tutela, complemento o terceiro embargante o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e da Resolução Pres nº 138/2017.

Após, à pronta conclusão.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 11938

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012796-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE

SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X MARCIO DE PAULA NOGUEIRA(SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES) X ADALBERTO FERREIRA CIA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Ante a certidão de fl. 2015, intime-se o Defensor da acusada Valquíria Andrade Teixeira a apresentar os memoriais no prazo de 02 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.  
Sem prejuízo, intime-se a Defesa do acusado Marcio de Paula Nogueira à, no mesmo prazo acima assinalado, ratificar os memoriais apresentados, salientando-se que o silêncio será tomado como ratificação dos mesmos.

#### Expediente Nº 11939

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020341-84.2016.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-02.2016.403.6105 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA DE LOUDES MEIADO FREGONEZZI(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa, para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

#### Expediente Nº 11940

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009716-59.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ESTEVES COSTA(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

DESPACHO DE FLS. 385 - Fls. 384 - Solicite-se ao NUAR reserva de sala para realização da perícia no dia 15 de junho de 2018, às 14 horas. Após, proceda-se às intimações necessárias.  
Perícia designada para o dia 15 de junho de 2018, às 14 horas, a ser realizada no 7º andar das dependências do Fórum da Subseção Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Campinas/SP.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATAO, CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOAO BATISTA DA SILVEIRA

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053

#### DESPACHO

ID 8302142. À Secretaria para que inclua o nome do requerido na autuação, também na qualidade de advogado, para a sua regular intimação, uma vez que, ao que consta dos autos, advoga em causa própria.

ID 8279164. Esclareça o requerido sua representação processual, tendo em vista que na referida petição consta a representação por advogado, sem contudo constar o instrumento de Procuração (em anexo).

Na hipótese de advogar em causa própria, deverá o causídico juntar cópia da Carteira da OAB. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se juntamente com a decisão ID 8358819.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA VERA JACINTO LEME, JOSE APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Márcia Vera Jacinto Leme e José Aparecido Oliveira dos Santos, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à retificação do contrato nº 155553420342, para que dele passe a constar como devedora apenas a coautora Márcia, e, por conseguinte, do respectivo registro no cartório de imóveis. Pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

Alega a autora, em apertada síntese, que a inclusão de seu esposo no contrato, na condição de codevedor, contrariou todas as tratativas antecedidas à celebração do referido negócio jurídico, havendo decorrido de erro cometido pela ré. Sustenta que, desde a celebração do contrato, vem tentando, sem sucesso, obter extrajudicialmente a retificação pleiteada e, por conseguinte, sua averbação na matrícula do imóvel financiado. Aduz que a recalcitrância da ré ocasionou-lhe danos morais que devem ser compensados. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos, entre os quais os de: (1) ID 5516978 - Pág. 9/10, de acordo com o qual o contrato nº 155553420342, de compra e venda de terreno e mútuo para construção com alienação fiduciária em garantia, foi celebrado em 07/08/2015; (2) ID 8286154, que demonstra que os autores obtiveram a retificação pleiteada nestes autos em 1º/03/2016; (3) ID 5516987, que comprova que o registro dessa retificação não foi possível por óbices opostos pelo Oficial do Registro Imobiliário competente, diversos de irregularidades detectadas no instrumento de retificação e ratificação contratual.

Instados a emendarem a inicial, os autores apresentaram petição e documentos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora fundou seu pleito indenizatório no alegado erro cometido pela CEF na confecção do contrato de financiamento imobiliário objeto do feito e em sua posterior recusa à respectiva retificação.

Atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 46.850,00.

Instada a emendar a inicial, pugnou por seu aumento para a quantia de R\$ 66.780,00.

Veja-se que o despacho de emenda da inicial para a adequação do valor da causa fora proferido em razão de os autores o terem fixado em montante correspondente ao requerido a título de indenização, a despeito de haverem deduzido, cumulativamente, pedidos condenatórios ao cumprimento de obrigações de fazer.

Os autores, contudo, na petição de emenda, limitaram-se a aumentar o valor da indenização para R\$ 66.780,00, sem a tanto tecer qualquer fundamentação adicional, e a retificar o valor da causa para esse mesmo montante, uma vez mais deixando de atender ao citado dispositivo processual.

Dito isso, reconsidero a determinação de retificação do valor atribuído à causa, por não verificar proveito econômico imediato a decorrer da mera exclusão de pessoa equivocadamente indicada como devedora do contrato de financiamento imobiliário.

Com efeito, verifico que tal alteração em nada afeta o valor do próprio contrato de compra e venda com financiamento imobiliário.

Diante disso, e do fato de que os autores não justificaram o aumento do valor da indenização pleiteada, deixo de receber a emenda na parte em que retificou o valor da causa, mantendo-o, assim, naquele montante original de R\$ 46.850,00.

E por se tratar de importância inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001), **declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004273-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Jaguar e Land Rover Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importações nº 18/0772208-4, 18/0778907-3, 18/0813218-3, 18/0813432-1, 18/0813604-9, 18/0844930-6, 18/0845958-1, 18/0847988-4, 18/0855204-2, 18/0855715-0 e 18/0856376-1.

A impetrante relata, em apertada síntese, que as mercadorias descritas nas referidas declarações, selecionadas para os canais vermelho e amarelo de conferência aduaneira, ainda não tiveram o despacho aduaneiro concluído em razão da greve deflagrada pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil em 02/11/2017, ainda em vigor. Afirma que, na ausência de regulamentação específica, aplica-se ao despacho de importação das mercadorias selecionadas para os canais verde, amarelo e vermelho de conferência aduaneira, o prazo de 08 (oito) dias previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972. Aduz ter direito de realizar a importação de bens, à luz do princípio do livre exercício da atividade empresarial, assegurado pelo artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Alega que o direito de greve não pode abranger os serviços e atividades essenciais. Funda a urgência de seu pedido no risco de inviabilização da continuidade de sua atividade empresarial. Junta documentos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Em prosseguimento, destaco que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão da segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Pois bem. A greve dos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil é fato público e notório, consoante se apura da mera busca informal aos principais meios de comunicação jornalística do país.

Ocorre, no entanto, que, nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989, durante a greve devem ser mantidas em atividade equipes de trabalhadores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, bem assim garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Trata-se de normas aplicáveis aos servidores públicos, a teor do decidido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708 (STF, MI 708, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007), no bojo do qual, a propósito, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu que “*Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989*”.

Dito isso, entendo que as atividades fiscais voltadas ao controle aduaneiro se classificam como essenciais e não podem sofrer qualquer limitação decorrente do movimento grevista.

Isso porque a paralisação do despacho aduaneiro repercute sobre a continuidade da própria atividade econômica, o que viola frontalmente a garantia do livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, da CRFB) e o objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da CRFB).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (Remessa Necessária Cível - 370247/SP; 0013057-80.2016.4.03.6119; Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; Terceira Turma; Data do Julgamento 21/02/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 02/03/2018)

Por essa razão, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar que, nas importações parametrizadas para o canal verde, se observe o prazo legal estabelecido para o despacho aduaneiro (de 8 dias, conforme o artigo 4º do Decreto nº 70.235, de 1972) e, nas parametrizadas para qualquer dos outros canais de conferência aduaneira, se retome o procedimento de exame documental e físico cabível, a ser concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias, excluídos os eventualmente tomados para providências de incumbência do importador.

Está presente nos autos, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à paralisação ou mora do despacho de importação de mercadorias indispensáveis à continuidade da empresa.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que retome o procedimento de exame documental e físico atinente às declarações de importação indicadas na inicial e o conclua no prazo máximo de 15 (quinze) dias, excluídos os eventualmente tomados para providências de incumbência do importador.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATAO, CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOAO BATISTA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053

## DECISÃO

Vistos.

Petição de ID 8279164

Trata-se de **defesa prévia** (artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992) apresentada por **Fernando Pinto Catão** nos autos da ação nº 5008398-48.2017.4.03.6105, fundada na preliminar de inépcia da inicial, por alegada omissão de pedido principal, bem assim na prejudicial da prescrição quinquenal da pretensão condenatória.

Fernando Pinto Catão afirmou que a pretensão condenatória por ato de improbidade administrativa prescreve no prazo de 05 (cinco) anos, contado do término do mandato ou do vínculo funcional, para o agente eleito ou comissionado, ou, ainda, da prática ou do conhecimento do ilícito, para o servidor ocupante de cargo efetivo. Acresceu que tal prazo deve ser contado de forma individualizada para cada litisconsorte passivo. Aduziu que a presente ação foi ajuizada mais de cinco anos depois de sua exoneração, ocorrida em 1º/11/2012. Sustentou que, prescrita a pretensão condenatória por ato de improbidade, eventual ressarcimento ao Erário deve ser buscado por meio de ação própria e autônoma. Pugnou, assim, com relação a ele, pela extinção liminar do processo com resolução de mérito e pela consequente revogação da tutela de urgência proferida nos autos. Juntou cópia da Portaria nº 398, de 1º/11/2012, emitida pelo então Prefeito de Jaguariúna para sua exoneração do cargo de Assessor II, Grupo B-1, Classe 1.

Pois bem. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que, consoante decisão de ID 4595618, a exordial da presente ação é aquela juntada no ID 4007822, da qual constam pedidos expressos de condenação dos réus.

Rejeito, outrossim, ao menos por ora e até que se conclua a instrução processual, a prejudicial de prescrição.

Isso porque entre as datas da exoneração de Fernando (1º/11/2012) e do protocolo da petição inicial (19/12/2017) decorreu prazo pouco superior a 05 (cinco) anos.

Razoável, portanto, sobretudo em face da natureza pública e indisponível do interesse que por meio da presente ação se busca tutelar, que se aguarde a conclusão da fase de instrução processual, para que se possa ter a certeza da incorrência, com relação a Fernando, de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Não bastasse, destaco não vislumbrar incompatibilidade lógica entre os pedidos de condenação por ato de improbidade administrativa e de condenação ao ressarcimento do Erário, a impedir sua dedução conjunta, nos autos de uma mesma ação judicial. Assim, ainda que se reconhecesse a prescrição da pretensão condenatória às sanções de ordem pessoal (tais como as de perda de bens ou valores, perda de função pública, suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público), não haveria óbice a que se analisasse, na presente ação, a configuração ou não de ato capaz de gerar a obrigação de ressarcimento ao Erário. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REELEIÇÃO. TERMO A QUO. ART. 23 DA LEI Nº 8.429/1992. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO.

1. O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações. 2. Daí porque é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, tem como termo inicial o encerramento do segundo mandato, em que se dá a cessação do vínculo do agente improbo com a Administração Pública.

3. Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa, único pedido formulado pelo autor da subjacente ação civil pública.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1630958/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito o pedido de revogação da tutela de urgência proferida nos autos.**

Petição de ID 8302407

Trata-se de **defesa prévia** (artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992) apresentada por **Pedro Paoliello Machado de Souza** nos autos da ação nº 5008398-48.2017.4.03.6105, fundada, essencialmente, nas mesmas questões preliminar e prejudicial invocadas por Fernando Catão.

Pedro Paoliello Machado de Souza acresceu, no mérito, que assumiu o cargo de Secretário de Juventude, Esportes e Lazer no dia 06/03/2012, vindo a atuar no contrato objeto do feito somente a partir de seu quarto aditamento, período no qual referido negócio jurídico sofreu duas prorrogações de prazo e uma redução de valor, por causas anteriores à sua nomeação, não ocasionando, assim, qualquer prejuízo ao Erário. Acresceu que, tão logo assumiu o cargo comissionado, enviou as providências necessárias à disponibilização da obra à população e à solução dos percalços por ela gerados. Referiu que o verdadeiro responsável pela deterioração do patrimônio público foi o Governo havido entre os anos de 2013 e 2016. Juntou documentos, incluindo cópia da Portaria nº 441, de 1º/11/2012, emitida pelo então Prefeito de Jaguariúna para sua exoneração do cargo de Secretário Municipal.

Pois bem. Rejeito as questões preliminar e prejudicial invocadas por Pedro de Souza pelas mesmas razões de fato e de direito já deduzidas na presente decisão.

As razões meritórias, por seu turno, serão examinadas por ocasião do exame de admissibilidade da presente ação.

Por ora, portanto, **rejeito também o pedido de revogação da tutela de urgência proferida nos autos.**

Assim, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de manifestação preliminar pelos demais interessados. Decorrido, tornem conclusos.

Em tempo, tendo em vista que a União manifestou-se pela desnecessidade de sua integração ao feito (ID 8314773), promova a Secretaria a sua exclusão dos registros processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária objetivando à concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do tempo rural de **30/01/1983 a 28/02/1987**, e da especialidade dos seguintes períodos: **30/11/1989 a 05/03/1997; 01/11/2010 a 10/03/2014 e 06/03/1997 a 06/12/2016**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 06/12/2016), ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

3. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0008416-79.2016.403.6303, que tramitou perante o JEF local, em razão da diversidade de objetos.

Intime-se.

Campinas, 24 de maio de 2018.

**DESPACHO**

ID 8327520. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a emenda à inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Luiz Carlos de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

O autor ajuizou a presente ação perante o Juízo Federal de Campinas, contudo **o autor demonstra que reside em Itatiba (Id 4607095)**, município albergado pela jurisdição da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Bragança Paulista, conforme Provimentos nº 33/2018 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Itatiba) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual *“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.”*

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Itatiba) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013)

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos **para redistribuição a uma das Varas Cíveis de Bragança Paulista**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: **03/06/1985 a 10/04/1986; 23/04/1986 a 03/09/1986; 22/09/1986 a 08/07/1987; 20/07/1987 a 23/05/1990; 01/06/1990 a 12/06/1990; 25/06/1990 a 20/07/1990; 23/07/1990 a 02/05/1996; 17/05/1996 a 16/03/1999; 01/07/1999 a 01/03/2002; 02/09/2002 a 01/03/2004; 01/04/2004 a 01/02/2007; 12/09/2007 a 01/03/2017**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 30/01/2017), ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença.

Requer a gratuidade judiciária, prioridade na tramitação do feito em razão da idade e junta documentos.

## **2. Sobre os meios de prova:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

## **3. Dos atos processuais em continuidade:**

**3.1. CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.2.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**3.3.** Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**3.4.** Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2018.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11082

### **DESAPROPRIACAO**

**0017957-95.2009.403.6105** (2009.61.05.017957-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

1- Fls. 1383/1386:

Acolho as razões apresentadas pelos peritos e defiro a destituição do perito Eduardo Furcolin. Diante da concordância com o valor arbitrado, intime-se a Infraero a que deposite o importe de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Comprovado, defiro a expedição de alvará de levantamento no percentual de 50% a título de honorários provisórios.

3- Em prosseguimento, intime-se o Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias e para que comunique este Juízo da data marcada para a realização da perícia, a fim de se dar ciência às partes.

4- Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009350-45.1999.403.6105** (1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X VALDA MENDONCA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 80/2018 Folha(s) : 217Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal e aos honorários sucumbenciais e manifestação de concordância da parte exequente (fls. 519).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 514/515 em favor da parte exequente. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014670-56.2011.403.6105** - MAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007786-40.2013.403.6105** - OSMAR WOLF GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Osmar Wolf Gomes, CPF nº 059.057.478-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns e especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o

requerimento administrativo (NB 42/154.304.350-7, em 17/10/2012) ou que seja reafirmada a DER para a data em que o autor completar o tempo necessário à aposentadoria mais vantajosa. Requeiru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 21/71). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 74/75). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em razão da ausência de juntada de documentos (formulários e laudos). Impugnou, ainda, a averbação de eventual período que conste registrado em CTPS, mas que não constem as contribuições respectivas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Juntou cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor. Houve réplica e pedido de ofício às empresas para juntada de documentos, o que foi indeferido, tendo sido oportunizado ao autor a obtenção dos referidos documentos diretamente às empresas empregadoras (fl. 190). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 193/204), ao qual foi negado seguimento (fls. 206/207). O autor juntou formulários referente à empresa Singer do Brasil Ind. Com. Ltda. (fls. 210/217), Sumerbol Supermercados Ltda. (fl. 258) e Wolf Equipamentos de Perfuração Ltda. (fls. 263/264), de que teve vista o INSS. O autor também interpôs recurso de Agravo Retido contra a decisão que indeferiu pedido de ofício às empresas para juntada de documentos (fls. 250/256). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/10/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (02/07/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a anparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pela ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CF e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a Lei nº 8.213/91 (STJ, AGRESP 2010000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte



WolfGomesTempo especial reconhecido de 01/08/1978 a 13/02/1981 e de 01/02/1990 a 01/12/1990Tempo urbano comum de 24/03/1981 a 27/04/1981 e de 03/02/1983 a 29/02/1984Tempo total até 17/10/2012 31 anos 8 meses 2 diasData considerada da citação 15/07/2013Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo do lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Ressalta que, nos termos do art. 356, 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003919-27.2013.403.6303** - JOAO CARLOS SABINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias.
2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fito de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011464-29.2014.403.6105** - TAINA CRISTINA DE CARVALHO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTO FELIPPE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:  
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;  
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016152-97.2015.403.6105** - JOSE LUIZ PEREIRA DE BRITO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111/114: Proferida sentença, o juízo encerra a prestação jurisdicional no que se refere ao mérito da demanda. Havendo pendência de recurso, o pedido de tutela provisória poderá, se o caso, ser apreciado pelo Relator, nos termos do art. 932, II, do Código de Processo Civil.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:  
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;  
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
3. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 2 e 3, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003666-46.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA PAULA MANCINI(SP363287B - PABLO VERNER DE OLIVEIRA BRITO)  
Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Ana Paula Mancini, qualificada na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos, no período de 07/03/2011 a 31/05/2013, a título de pensão por morte em favor de seu filho menor, Guilherme Mancini Ricci (nº 21/151.736.928-0 - fl. 118), em decorrência do falecimento de seu genitor Alexandre Ricci (fl. 31). Consta da inicial, em suma, que a autarquia apurou irregularidade-des na concessão do benefício ao constatar o recolhimento de contribuições pagas por meio das guias/GPS para as competências 08/2010 a 01/2011, quitadas em 30/11/2011, data posterior ao óbito. Com isso, o benefício foi cessado pelo motivo constatação irregular/erro adm (fl. 116), ocasião em que foi pleiteado o seu restabelecimento nos autos nº 0020460-04.204.403.6303, pedido esse julgado improcedente e confirmado em sede recursal, conforme consulta processual que segue anexa.A parte ré, por sua vez, alega preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustenta a regularidade das contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual e a manutenção da qualidade do segurado falecido, não havendo falar em devolução dos valores recebidos de boa-fé e com o aval do próprio INSS.Pois bem, nesse momento processual, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela parte ré. No caso, o INSS requer o ressarcimento ao erário de valores re-cebidos a título de pensão por morte, no período de 07/03/2011 a 31/05/2013, em que a ré/mãe recebeu tal benefício, cujo titular o filho Guilherme Mancini Ricci era à época absolutamente incapaz. Logo, a ré figurou como tutora/procuradora para o fim de recebimento do benefício que já se encontra cessado (fls. 117/118), e, nessa condição, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação porque responde pela reparação civil (art. 932 do CC) no caso de eventual conotação.Quanto ao mérito, a discussão nestes autos implica na apreciação da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por erro da autarquia previdenciária, questão que fora objeto de afetação pelo C. STJ no Recurso Especial nº 1.381.734/RN, com suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos dos artigos 1036 e 1037, II, do CPC, conforme o inteiro teor do v. Acórdão proferido em 09/08/2017 que ora segue em anexo.Assim, o julgamento do presente processo ficará suspenso até o julgamento do recurso afetado.Determino a remessa dos autos ao arquivo (com baixa - sobrestamento em Secretaria), até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.As consultas processuais que seguem integram a presente decisão.Intimem-se e cumpra-se.Campinas,

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004607-93.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X BENEDITA RIBEIRO DA CRUZ - ESPOLIO X FRANCISCO BARBOSA DA CRUZ(SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO PENHA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC).1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015004-17.2016.403.6105** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de

direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018204-32.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-31.2016.403.6105 ( ) - ADOLPHO HENGELTRAUB(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Adolpho Hengeltraub, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos de contribuição individual (jun/95 à mai/96; de fev/97 à jul/97; jan/98; ago/98 à out/98; jan/99 à fev/99 e mar/99 à abr/99), para que sejam somados aos demais períodos averbados administrativamente e aos períodos que são objeto da ação nº 0012785-31.2016.403.6105, ao qual este é distribuído por dependência. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, protocolado em 19/05/2015 (NB 41/170.907.656-6). Relata que ajuizou ação para concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento de períodos registrados em CTPS e contribuições individuais, em 12/07/2016 (autos nº 0012785-31.2016.403.6105). Naquela autos, não constou do pedido inicial o reconhecimento de alguns períodos de contribuição individual, motivo pelo qual o autor ajuizou a presente ação e pretende sejam os processos apensados para sentenciamento conjunto. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Foi determinado o apensamento dos autos ao processo nº 0012785-31.2016.403.6105 (fl. 33). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 39/42), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, visto que a parte autora não comprova a carência exigida na lei para o benefício de aposentadoria por idade, bem assim que os períodos que não constam do CNIS não podem ser computados para o fim desejado. Houve réplica (fls. 47/55). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDIDO. Conforme relatório, busca o autor a concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, formulado em 19/05/2015. Para tanto, pretende sejam averbados os períodos de contribuição individual referente às competências de jun/95 à mai/96; de fev/97 à jul/97; jan/98; ago/98 à out/98; jan/99 à fev/99 e mar/99 à abr/99, que deverão ser somados aos demais períodos já averbados administrativamente e aqueles períodos objeto de ação judicial (autos nº 0012785-31.2016.403.6105). Verifico que, por equívoco da secretaria desta Vara, não foi cumprida a determinação de apensamento dos presentes autos aos autos nº 0012785-31.2016.403.6105, com pedido conexo aos presentes autos. Verifico, mais, que lá já foi proferida sentença em 15/09/2017, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria por idade. Referida sentença considerou na contagem de tempo do autor os períodos registrados em CTPS (objeto daqueles autos) e os períodos de contribuição individual já averbados junto ao CNIS, dentre eles os períodos objeto dos presentes autos (jun/95 à mai/96; de fev/97 à jul/97; jan/98; ago/98 à out/98; jan/99 à fev/99 e mar/99), com exceção do mês de março de 1999, que não consta do CNIS e para o qual o autor não juntou nenhuma guia de recolhimento ou qualquer outro comprovante. Assim, considerando-se que os pedidos contidos nos presentes autos já foram contemplados nos autos nº 0012785-31.2016.403.6105, bem assim que os períodos de contribuição individual ora pretendidos já constam devidamente averbados no CNIS, conforme extrato que segue em anexo e integra a presente sentença, verifico que não há interesse processual a justificar o prosseguimento do feito. DIANTE DO EXPOSTO, em razão da ausência de interesse processual, julgo extinto sem análise do mérito os pedidos formulados por Adolpho Hengeltraub, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Sem custas, face à gratuidade judiciária concedida ao autor. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 0012785-31.2016.403.6105 para os presentes autos. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020979-20.2016.403.6105 - ISO CLEAN SERVICOS LTDA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos.

5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

7. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000148-82.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029574-16.2000.403.0399 (2000.03.99.029574-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X ISaura DIB DE ARAUJO X MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA X MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL X MARIA SALETE MARQUES LOURENCAO X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela União Federal em face de Isaura Dib de Araújo, Maria Carolina Gotardo Oliveira, Maria Laiz Pereira Manoel, Maria Salete Marques Lourenço e Roseli Aparecida Gouvea de Paula, com fulcro no alegado excesso de execução. Sustentou o embargante que, além de haverem deixado de detalhar a forma como apuraram o valor executado, as exequentes ainda incluíram indevidamente na base de cálculo dos honorários advocatícios os créditos referentes a Isaura, Maria Carolina e Roseli, que celebraram acordo administrativo. Instruiu sua petição inicial com parecer emitido pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Setorial da União em Campinas - SP, que apontou como devidos os montantes de R\$ 44.481,52, referente ao crédito principal de Maria Laiz, R\$ 44.248,82, referente ao crédito principal de Maria Salete, R\$ 8.873,03, referente aos honorários apurados com base nos dois montantes anteriores, e R\$ 26,92, referente às custas judiciais, os quais, somados, perfaziam, em junho de 2014, a importância de R\$ 97.630,29. De acordo com referido parecer, ademais, verificou-se litispendência relativa a Maria Laiz e Maria Salete. Os embargos foram recebidos com a suspensão do processo principal (fl. 17). A parte embargada, então, apresentou a impugnação de fls. 20/27, alegando a ausência de prova da litispendência invocada pela embargante e a existência das Súmulas 53 e 66 da própria Advocacia-Geral da União, segundo as quais o acordo administrativo não afastaria o direito aos honorários advocatícios na ação judicial. Em prosseguimento, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Instado, o Contador Oficial apresentou os cálculos e esclarecimentos de fls. 30/44, referentes aos créditos de Maria Laiz e Maria Salete, aos correspondentes honorários advocatícios e às custas judiciais. A União, então, juntou cópias extraídas dos autos da ação nº 0027906-86.1994.4.03.6100, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP na condição de substituto processual dos integrantes da categoria, entre os quais Maria Laiz Pereira Manoel e Maria Salete Marques Lourenço (fls. 46/144). Em sequência, apresentou manifestação de discordância do parecer da Contadoria do Juízo (fls. 147/150). A parte embargada não se manifestou sobre o parecer do Contador Oficial (fl. 151). Devolvidos os autos à Contadoria Judicial, foi emitido novo parecer (fls. 156/160), desta feita referente aos honorários calculados sobre os créditos de Isaura, Maria Carolina e Roseli. A União novamente manifestou discordância (fls. 163/166). As embargadas não se manifestaram sobre o cálculo, tampouco sobre os documentos de fls. 46/144. É o relatório. DECIDIDO. Isaura Dib de Araújo, Maria Carolina Gotardo Oliveira, Maria Laiz Pereira Manoel, Maria Salete Marques Lourenço e Roseli Aparecida Gouvea de Paula ajuizaram a ação nº 0616970-30.1997.4.03.6105 (atual nº 0029574-16.2000.4.03.0399) em 16/12/1997, objetivando a incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos. Obtiveram, então, a procedência de seu pedido, cumulada com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 112/117), resultado que foi confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a ressalva do cabimento da incorporação com eventuais reajustes posteriores (fls. 142/147). Com o trânsito em julgado, as autoras apresentaram o cálculo de liquidação de fls. 333/335 dos autos principais, aos quais a União opôs os presentes embargos. Pois bem. Examinando o cálculo elaborado pelas exequentes, verifico que elas apuraram créditos principais para Maria Laiz e Maria Salete nos valores de R\$ 63.880,30 e 66.383,77, além dos correspondentes honorários advocatícios, nos montantes de R\$ 7.177,56 e 7.458,85. A União, contudo, juntou cópias da ação nº 0027906-86.1994.4.03.6100, de objeto idêntico ao dos autos nº 0616970-30.1997.4.03.6105, movida pelo SINSPREV/SP na condição de substituto processual dos integrantes da categoria, entre os quais as referidas exequentes-embargadas. Dessa forma, concluo que a ação nº 0027906-86.1994.4.03.6100 de fato constituía pressuposto negativo de desenvolvimento válido e regular da ação nº 0616970-30.1997.4.03.6105 (atual nº 0029574-16.2000.4.03.0399), no que se referia a Maria Laiz e Maria Salete. Por essa razão e porque instada a se manifestar sobre as cópias da ação nº 0027906-86.1994.4.03.6100 a parte embargada se manteve silente, entendo certo que elas tenham recebido seus créditos em outro feito, o que afasta o cabimento da respectiva execução. No que se refere aos honorários advocatícios apurados sobre esses mesmos créditos, anoto que o próprio signatário da inicial do processo nº 0616970-30.1997.4.03.6105, assim como os patronos que lhe haviam substelecionado os poderes para o aforamento da ação, atuavam na condição de advogados do SINSPREV/SP, consoante se extrai do timbre das folhas em que impressa a exordial daquela demanda e dos instrumentos de procuração ad judicium que a instruíram. É de se concluir, então, que eles conheciam, ou ao menos deveriam conhecer, do ajustamento da ação anterior, o que afasta a legitimidade da execução da respectiva verba sucumbencial, ora pleiteada. Ademais, a própria inexigibilidade dos créditos principais tomam inexigíveis os honorários. No mais, entendo que devidos os honorários apurados com base no crédito principal reconhecido judicialmente em favor das coembargadas Isaura, Maria Carolina e Roseli, que celebraram acordo administrativo. É o que decorre da Súmula nº 66 da própria Advocacia-Geral da União, com a redação conferida pela Súmula nº 73, que dispõe: "As ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa. Nesse passo, anoto que os honorários apurados pelas embargadas com base nos créditos principais de Isaura, Maria Carolina e Roseli foram de R\$ 8.496,46, R\$ 7.036,83 e R\$ 7.536,44, em junho de 2014, conforme fl. 335 dos autos principais. A União, por seu turno, não instruiu a inicial dos embargos com o cálculo dos honorários correspondentes aos créditos principais delas. Apenas veio a fazê-lo ao longo da instrução processual, ocasião em que, já em outubro de 2015, apurou honorários de R\$ 5.878,01 (R\$ 1.712,53 + R\$ 2.144,34 + R\$ 2.021,14), também atualizados para junho de 2014 (fl. 150). A Contadoria do Juízo, por fim, fixou a referida verba em R\$ 7.575,05, para a mesma data (06/2014). Portanto, entendo configurada, com a oposição dos embargos, em 09/01/2015, a preclusão consumativa da oportunidade para a impugnação do cálculo dos honorários advocatícios apurados com base nos créditos principais de Isaura, Maria Carolina e Roseli. Isso porque cumpria à União apresentar, em seus embargos, todos os argumentos de defesa cabíveis, incluindo eventual inadequação do cálculo de liquidação apresentado pela exequente. Não poderia a embargante ter se limitado, em sua oposição, a questionar o cabimento da própria execução, sob pena de, reconhecida esta, ver afastada a sua oportunidade para o questionamento dos cálculos de liquidação. Destaco, nesse passo, que o reconhecimento

da preclusão consumativa em questão em nada vulnera o interesse público defendido pela União, visto que os autos foram remetidos à Contadoria Oficial, órgão técnico e equidistante das partes, cujos cálculos restaram acatados pelas próprias exequentes, ao silenciarem a seu respeito, e cujo parecer apontou valor significativamente inferior àquele que a própria embargante, na inicial de sua oposição, reconheceu como devido. Por essas razões, entendo devido ao patrono das embargadas o montante de R\$ 7.575,05, em junho de 2014. As custas judiciais devem ser fixadas no valor executado (R\$ 34,74), inferior ao reconhecido pela própria Contadoria do Juízo (R\$ 67,66 - fl. 35). DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.575,05 (sete mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais e R\$ 34,74 (trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) a título de ressarcimento de custas, ambos atualizados para junho de 2014. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno as embargadas Maria Laiz Pereira Manoel e Maria Salete Marques Lourenço ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) para cada uma, sobre o valor atualizado da causa. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008065-55.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040782-53.1997.403.6105 (97.0040782-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAO SANTIAGO DA SILVA X MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE X NEUSA MARIA ROCHA X JOAO CANDIDO DE LIMA X RICARDO COUTO FONSECA X LUIZA DE GOES VILARINHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela União Federal em face de João Santiago da Silva, Felicidade Coimbra de Oliveira, João Cândido de Lima e Luíza de Góes Vilarinho, com fulcro no alegado excesso de execução. Sustentou a embargante que João Santiago da Silva, Felicidade Coimbra de Oliveira e João Cândido de Lima receberam seus créditos administrativamente e que o valor devido a Luíza de Góes Vilarinho, já incluídos os respectivos honorários, seria de R\$ 16.974,00, para março de 2015. Instruiu sua petição inicial com documentos (fls. 07/66), entre os quais o parecer emitido pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Setorial da União em Campinas - SP, apontado como parte integrante da exordial dos embargos à execução. Os embargos foram recebidos com a suspensão do processo principal (fl. 68). A parte embargada, então, apresentou a impugnação de fls. 71/75, reconhecendo a inexistência de valores devidos a Felicidade Coimbra de Oliveira, concordando com o montante apurado pela União para Luíza de Góes Vilarinho e alegando a ausência de prova dos acordos administrativos alegadamente firmados por João Santiago e João Cândido que, segundo asseverou, deveriam ser demonstrados por meio da juntada dos termos de transação por eles subscreitos. Subsidiariamente, sustentou o cabimento da execução das diferenças entre os montantes contemplados nas referidas transações e os apurados nos cálculos de liquidação por eles mesmos apresentados nos autos. Afirmou que, porque não impugnados especificamente pela União, os cálculos de João Santiago e João Cândido deveriam ser considerados corretos. A União, então, afirmou que os acordos em questão constaram do SIAPE e que os respectivos pagamentos foram registrados nas fichas financeiras dos embargados (fls. 78/81). Os embargados reiteraram os termos de sua impugnação e acrescentaram que, em caso de reconhecimento dos acordos, deveriam ser considerados devidos os honorários calculados sobre os créditos de João Santiago e João Cândido (fls. 83/84). Instada, a Contadoria do Juízo apresentou o cálculo dos honorários advocatícios, do qual ambas as partes discordaram. É o relatório. DECIDO. Antônio Ferrara, José Bezerra Sobrinho, João Santiago da Silva, Carmelina Nequita, Maria Massae Hangai Alexandre, Neusa Maria Rocha, Felicidade Coimbra de Oliveira, João Cândido de Lima, Ricardo Couto Fonseca e Luíza de Góes Vilarinho ajuizaram a ação nº 0040782-53.1997.4.03.6105 em 25/09/1997, objetivando a incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos. Antônio Ferrara, José Bezerra Sobrinho, Carmelina Nequita e Felicidade Coimbra de Oliveira tiveram seus acordos homologados e, assim, foram excluídos da lide (fls. 136/137 dos autos principais). Os demais autores obtiveram a parcial procedência de seu pedido (fls. 156/161, 195/202 e 241/245). Com o trânsito em julgado, João Santiago da Silva, Felicidade Coimbra de Oliveira, João Cândido de Lima e Luíza de Góes Vilarinho apresentaram o cálculo de liquidação de fls. 339/347 dos autos principais (incluindo a verba honorária), aos quais a União opôs os presentes embargos. Pois bem. De início, observo que o montante apurado pela União em favor de Luíza de Góes Vilarinho, de R\$ 16.974,00 para março de 2015, já contemplava, conforme expressamente destacado na inicial dos presentes embargos e nos cálculos de liquidação que a integraram, o valor dos respectivos honorários advocatícios. Com efeito, referido montante resultava da soma dos valores de R\$ 14.760,00, referente ao crédito principal de Luíza, e R\$ 2.214,00, atinente aos honorários advocatícios sobre ele apurados. Foi com esse montante que, instada, a parte embargada concordou, tomando precluso, com isso, o seu questionamento. Anoto, no entanto, não há honorários a executar, nem mesmo no que se refere aos valores apurados pela União sobre o crédito de Luíza de Góes Vilarinho. Com efeito, no tocante aos honorários, a sentença proferida nos autos principais dispôs (fl. 161): Cada parte suportará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, haja vista a sucumbência recíproca verificada. Por seu turno, o voto do E. Relator do acórdão de fls. 195/202 dos autos principais, acolhido por unanimidade pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, prescreveu: Quanto à condenação em verba honorária, verifico que a ação foi julgada parcialmente procedente, devendo os honorários advocatícios serem arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, entretanto, observada a sucumbência recíproca experimentada pelas partes. Posteriormente, esse mesmo acórdão foi aclarado por meio de embargos de declaração. O voto condutor prolatado nessa ocasião, também seguido por unanimidade, consignou: Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. A embargante aponta contradição no acórdão no que se refere aos honorários advocatícios, proferido nos seguintes termos: ...dou parcial provimento ao apelo dos autores somente para arbitrar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, observada a sucumbência recíproca... Sustenta que tratando-se de sucumbência recíproca se mostra contraditória a fixação da verba honorária, como ocorreu. No caso, a sentença recorrida declarou a sucumbência recíproca das partes, determinando que cada qual deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. O voto embargado acolheu em parte o recurso da autora para fixar os honorários de advogado em 15% do valor da condenação, observada a sucumbência recíproca. Assim, não ocorreu a alegada contradição. É oportuno ressaltar que, a verba honorária é devida aos advogados em razão da sucumbência da parte contrária, e a fixação do quantum pelo Juízo tem o condão de estabelecer o valor que receberá, tomando a condenação líquida e certa, muito embora seja a parte contratante a responsável pelo pagamento da verba, no caso de sucumbência recíproca. A decisão transitada em julgado nos autos principais, portanto, atribuiu a cada parte o ônus de suportar os honorários sucumbenciais devidos ao próprio advogado. Assim, fixar o valor de honorários a serem pagos pela União ao advogado da parte contrária atentaria não apenas contra o fiel cumprimento do julgado, que é matéria de ordem pública, mas também contra os direitos defendidos pelo ente federativo, de natureza indisponível. Em prosseguimento, destaco haver provas suficientes nos autos de que João Santiago e João Cândido celebraram acordos administrativos para o recebimento do crédito ora executado. Trata-se, com efeito, dos extratos SIAPE de fls. 14 e 33, bem assim das fichas financeiras colacionadas à inicial dos presentes embargos, das quais consta a rubrica vantagem administrativa 28,86%. Os dados constantes dos referidos extratos se presumem verdadeiros, em razão da natureza pública do sistema do qual retirados. Não bastasse, para o fim de comprovar a incoerência do pagamento da vantagem, bastava aos embargantes apresentar extratos de conta-salário do período. Portanto, não há mesmo valor devido a João Santiago e João Cândido a título de crédito principal. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 14.760,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais), atualizado para março de 2015, referente ao crédito principal de Luíza de Góes Vilarinho. Considerando que a autora Felicidade Coimbra de Oliveira já havia sido excluída da lide, conforme fl. 137 dos autos principais, a sucumbência deve ser suportada exclusivamente pelos embargados João Santiago da Silva e João Cândido de Lima. Assim, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) para cada um, calculados sobre o respectivo valor exigido, conforme fl. 339 dos autos principais. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0013086-12.2015.403.6105** - JAIR BRUNO & CIA LTDA - ME(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:  
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;  
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016849-31.2009.403.6105** (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DROGA CENTRO DE VINHEDO LTDA - ME X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTRO DE VINHEDO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BOMFIM DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Diante do decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução por falta de regular andamento processual, nos termos do art. 485, III do CPC.

Int.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a concordância da exequente (ID 8387875) com os cálculos do INSS (ID 5729197), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004276-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

## DESPACHO

### Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004252-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CERAM - FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA NEVES - RS74955  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **CERAM – FOMENTO MERCANTIL LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando que o mesmo se abstenha de enviar comunicados relativos a obrigação de registro, bem como de praticar todo e qualquer ato de cobrança e inscrição das multas já aplicadas em dívida ativa, no decurso da ação, cancelando as inscrições eventualmente já efetivadas, sob pena de multa diária.

Aduz ser empresa de fomento mercantil, que atua essencialmente no ramo de aquisição de direitos creditórios empresariais, sendo estes através de títulos representativos de crédito, originários de operações de seus clientes.

Assevera que embora mantenha vínculo de registro sindical com o SINFAC-SP (Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring do Estado de São Paulo), o Conselho Réu exige o registro da sociedade Autora, tendo inclusive lhe imposto multa no valor de R\$ 6.362,00, por meio do processo nº 009600/2016.

Alega que as atividades básicas necessárias ao bom exercício da atividade de fomento convencional (factoring puro/aquisição de ativos) é completamente prescindível da atuação de um administrador, fazendo jus ao afastamento da obrigatoriedade de registro, bem como de qualquer penalidade e multa pecuniária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja a de que a atividade desempenhada pela empresa Autora e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão ao alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Ressalte-se que tem a Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Sem prejuízo, providencia a parte Autora a regularização do pagamento das custas que deve ser efetuado junto à CEF e sob o código correto (18710-0).

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO, THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO, MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739  
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Inicialmente, determino a inclusão, no pólo ativo, de Belarmino de Ascensão Martha Junior, visto possuir interesse direto na presente demanda, sendo, portanto, legitimado a compor o polo ativo em conjunto com seu advogado, que postula, por sua vez, reconhecimento às suas prerrogativas.

No mais, tendo em vista a notícia de existência, em sede de Inquérito Civil Público, de possíveis diligências em andamento, cujo conhecimento possa prejudicar o curso das investigações, bem como a existência de documentos sigilosos protegidos por Lei, onde não se sabe se referentes exclusivamente ao Imperante (Belarmino de Ascensão Martha Junior) ou à terceiros, entendo imprescindível, a prévia requisição de informações, a fim de ser melhor aquilutado pelo Juízo o pedido de liminar formulado.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos.

Oportunamente à SEDI para retificação da polaridade ativa acima determinada.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 24 de maio de 2018.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001416-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO NUCLEO RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a autora o determinado no despacho ID 5322958, apresentando a parte autora novo memorial descritivo e levantamento planialtimétrico relativo à área objeto de retificação de registro, de acordo com o declinado pelo referido ente autárquico, na forma dos itens "a", i, ii; iii e "b" (ID 967680-pag 35), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002694-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MOISES RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 8393918 e 8393919: Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre a comprovação de que deixou de exercer a atividade reconhecida como especial pela sentença.

Int.

Campinas, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 8394447: expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado (ID 4822207), sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GKN SINTER METALS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS**, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento do adicional correspondente a 1% da COFINS-Importação nas importações dos produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011 ou, subsidiariamente, que seja declarada a inexigibilidade do referido adicional durante o prazo nonagesimal para a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 12.844/13, assegurando-se, de qualquer modo, o procedimento da compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente, no período não prescrito.

Coma inicial (Id 622090) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 634976, o Juízo, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A Autoridade Impetrada apresentou suas **informações**, defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 761785).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 939580).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Sustenta a Impetrante, em suma, a ilegalidade da exigência da COFINS-Importação à alíquota majorada em 1%, relativamente aos produtos elencados no Anexo I da Lei nº 12.546/11, ante a falta de regulamentação; ter direito, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, ao aproveitamento do crédito de COFINS relativamente às importações de produtos sujeitos à COFINS-Importação neste mesmo percentual, face à inconstitucionalidade da restrição imposta pelo art. 15, § 3º, da Lei nº 10.865/04.

Nesse sentido, insurge-se à Impetrante contra o adicional correspondente a 1% da COFINS-Importação nas importações dos produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011, conforme previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 (coma redação conferida pela Lei nº 12.844/2013), que assim estabelece:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) [...]

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) [...]

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

[...]

**§ 21.** As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Sustenta a Impetrante que tal dispositivo foi introduzido originalmente pelo art. 53 da Lei nº 12.715/12, resultante da conversão da Medida Provisória nº 563/12, que, tratando de sua vigência e efeitos jurídicos, dispunha em seu art. 78, § 2º, que este estaria condicionado a prévia regulamentação. Confinam-se:

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

**§ 2º Os arts. 53 e 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção:**

Impende salientar que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, em que pesem as alegações da Impetrante, apresenta os elementos necessários dos aspectos quantitativos da regra matriz de incidência da majoração da alíquota da COFINS-Importação, cuidando-se de **dispositivo autoaplicável**, dado não se referir dita regulamentação ao aumento da alíquota da COFINS, mas à contribuição previdenciária incidente sobre a receita em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que inclusive já sobreveio por meio do Decreto nº 7.828/12, que regulamentou a Lei nº 12.715/12.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da exigência do adicional correspondente a 1% da COFINS-Importação, por ausência de regulamentação, porquanto atendido pelo legislador ordinário o disposto no art. 150, I[1] e 195, § 6º[2], da Constituição Federal.

Na mesma linha, a Administração Tributária Federal, na Solução de Consulta nº 36/2013, já se manifestou, sem nenhuma eiva de ilegalidade, acerca da **aplicação temporal** das alterações introduzidas pelo art. 53 da Lei nº 12.715/12, estabelecendo que "aplica-se a partir de 1º de agosto de 2012, data da entrada em vigor do art. 43, da MP nº 563, de 2012, a alíquota de 8,6% da Cofins-Importação na hipótese de importação dos bens relacionados no Anexo à Lei nº 12.546/2011 (...)".

Por conseguinte, tampouco merece prosperar a alegação da Impetrante, tendente a embasar o pedido subsidiário, de que todas as alterações promovidas pela Medida Provisória 612/2013 no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, por falta de regulamentação, não tiveram efeito e não podem servir de referência para o estabelecimento do marco temporal da vigência da Lei nº 12.844/13.

Sustenta ainda a Impetrante que a majoração da alíquota introduzida, sem contrapartida, no deferimento do crédito, viola a sistemática da não-cumulatividade, prevista no art. 195, § 12[3], da Constituição Federal.

Em que pese a tese disposta na inicial, entendo que não há que se falar que o aumento da alíquota prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 viola a sistemática de não-cumulatividade da COFINS-Importação. Com efeito, as hipóteses de creditação do PIS e da COFINS, pela sistemática da não-cumulatividade, são fixadas e estabelecidas taxativamente por lei (art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), sendo vedado ao intérprete ampliar as hipóteses de creditação nela não previstas.

Destaco acerca do tema, as considerações formuladas pela Juíza Federal Vânia Jack de Almeida (TRF4, AC 0002863-78.2009.404.7205, 2ª Turma, D.E. 02/06/10), que adoto como razões de decidir, explicitadas nos trechos reproduzidos a seguir:

*"O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, assim, a tributação em cascata.*

*De outra banda, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica distinta, determinando o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. Assim, trata-se de crédito que deve ser deduzido da contribuição devida. Resumindo, esse regime permite uma apropriação 'semidireta' das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.*

(...)

*Ocorre que, assim como destacado nas informações da autoridade impetrada e nos julgados destacados, efetivamente não há similitude entre a não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS e aquela do IPI e do ICMS, devendo tal interpretação ser conjugada com a aquela que entende que no sistema jurídico brasileiro, as exceções à tributação, bem como as hipóteses de creditação, mesmo quando prevista na Constituição a não-cumulatividade, não podem ser interpretadas de modo extensivo, mormente quando se fala em adicional da COFINS-Importação.*

*Ora bem, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 não previu tal 'garantia' (não-cumulatividade COFINS-Importação - alíquota majorada) que apresenta afronta o texto constitucional capaz de impingir-lo de inconstitucional/ilegal, bem assim a de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditação à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica.*

*Desta forma, a impetrante conclui de forma equivocada quando à possibilidade de creditamento para compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, tal como ocorre com o IPI, 'ad exemplum', posto que a lei não facultava a dedução de todos os encargos que incidiram anteriormente, muito menos a paridade de alíquotas, sendo possível inclusive, como bem apontado pela autoridade impetrada nas informações, que o cálculo escritural ocorra mediante alíquota superior àquela que incidiu no momento anterior, notadamente quando se trata de bens/insumos adquiridos de pessoas jurídicas sujeitas a outras sistemáticas de tributação, como a do Simples Nacional e do regime cumulativo da Cofins."*

Impende ressaltar, outrossim, que tais medidas foram adotadas com o escopo de fortalecer a economia nacional, com substrato jurídico em vários princípios de direito internacional e em consonância com o Texto Constitucional (art. 152), que autoriza a União a estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino, visando, ainda, a salvaguarda do princípio da isonomia e da livre concorrência, pois a fixação de alíquotas diferenciadas confere tratamento distinto às empresas que se encontram em condições desiguais.

Assim sendo, ante a ausência de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade inserta no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, bem assim ante a impossibilidade, à míngua de disposição legal, de apropriação de crédito de COFINS mediante a aplicação da alíquota majorada sobre a base estabelecida no art. 15 da Lei nº 10.865/2004, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante, a fim de justificar a concessão da segurança nos termos em que formulado.

Na esteira do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes:

**TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI Nº 10.865/2004, ART. 15, §1-A. ART. 8º, § 21. REVOGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. ADICIONAL DE IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE.**

1. As alterações promovidas pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e posteriores (MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013), assim como as alterações da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados. Ressalte-se que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio.

2. Não há óbice para a exigência do adicional de alíquota da COFINS - importação, independentemente de regulamentação, isto porque não havia dispositivos legais referentes ao mencionado adicional que exigissem regulamentação.

3. Não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não cumulatividade do PIS e da COFINS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos, 4. Embora o § 9º do art. 195 da Constituição Federal nada tenha referido a respeito do inc. IV, tal fato não obsta a redução ou o aumento da alíquota da COFINS - importação, uma vez que tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representando uma faculdade para que as legislações das contribuições da seguridade social possam, se assim desejar o legislador, trazer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

4. Ausente qualquer ilegalidade na opção feita pelo legislador quando da inclusão do § 21, no art. 8º, da Lei nº 10.865/04, pela Lei nº 12.715/12, que instituiu a majoração da alíquota da COFINS-Importação sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, tampouco da revogação do direito a creditamento do adicional incidente sobre a alíquota, consoante previsto no §1º-A no art. 15 da Lei nº 10.865/04, incluso por força das disposições insertas na Lei nº 13.137/15, em observância às razões políticas, fiscais e econômicas, não viltumbrando qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da não-cumulatividade.

5. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de creditamento, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. Precedentes

6. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00263146920154036100, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 04/09/2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS - IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ART. 8º, § 21, DA LEI Nº 10.865/04.**

1. A majoração da alíquota da COFINS - Importação, instituída pela Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 563, de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 2012, e pela Medida Provisória nº 612, de 2013, convertida na Lei nº 12.844, de 2013, não viola o princípio da igualdade ou os tratados internacionais de comércio.

2. A majoração de alíquota de tributo, seja ele qual for, não depende de qualquer ato regulamentador a ser expedido pela autoridade fiscal para entrar em vigor, referindo-se o disposto no art. 78, § 2º, da Lei nº 12.715, de 2012, à contribuição previdenciária incidente sobre a receita em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários

3. Ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto constitucional, sendo de observância obrigatória, o regime não cumulativo da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática e, inclusive, em qual extensão.

(TRF4, AC 5085417-42.2014.404.7000, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/08/2016)

**TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.**

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 e/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.

3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/94 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AMS 00008383720134036120, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Marli Ferreira, e-DJF3 24/11/2014)

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 24 de maio de 2018.**

[1] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

[2] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

[3] § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinada a análise das LI's 18/1236864-4, 18/1186758-2, 18/1164460-5 e 18/1164400-1, proferindo decisão no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Aduz ser empresa regulada, devidamente autorizada pela ANVISA, responsável por armazenar, distribuir, embalar, exportar, fabricar, importar e reembalar cosméticos da marca Nívea, Eucerin, etc, no Brasil e que busca, na qualidade de importadora o deferimento dos pedidos de importação realizados por suas mandatárias.

Assevera ter importado diversos produtos cosméticos, lançamentos importantes para a empresa que estão aguardando a decisão da ANVISA para a entrada no país, haja vista que somente a partir do deferimento dos pedidos de LI pela ANVISA poderá a Impetrante entrar com os mesmos no território nacional.

Alega que o processo dura em média 07 (sete) dias, mas atualmente tem ultrapassado 30 dias, violando o contrato de Gestão que a ANVISA tem com o Ministério da Saúde e legislação sanitária em vigor.

Alega, por fim, que os requerimentos foram protocolados há mais de 30 (trinta) dias e ainda não foram decididos e nem se encontram em exigência, fazendo jus à ordem que determine a análise das LI's acima referidas, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 8277235).

As informações foram prestadas (Id 8334654).

A Impetrante peticionou (Id 83544836), informando que *"...houve o deferimento de todas as LI's, em atendimento aos pedidos iniciais."*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.**

Com efeito, objetiva a Impetrante, com a presente demanda, a análise das LI's 18/1236864-4, 18/1186758-2, 18/1164460-5 e 18/1164400-1.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 8334654), bem como petição da própria Impetrante (Id 83544836), *"...houve o deferimento de todas as LI's, em atendimento aos pedidos iniciais."*

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7633

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009415-25.2008.403.6105** (2008.61.05.009415-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-49.2008.403.6105 (2008.61.05.009297-2) ) - MEIBEL FARAH(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 20 de junho de 2018 às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Deverão as partes comparecerem com os cálculos que entendem devidos em vista da decisão transitada em julgado e considerando os depósitos efetuados nos autos.

Eventual discordância em relação ao cálculos realizados pela Contadoria do Juízo ensejará a necessidade de perícia contábil especializada, a ser custeada pelas partes interessadas para por fim à demanda que já se arrasta por 10 (dez) anos.

Assim sendo deverão as partes comparecerem na audiência com advogados com poderes para transigir.

Providencie a secretaria no dia da audiência o extrato da conta dos depósitos judiciais vinculados a estes autos.

Intimem-se.

Cumpra-se..

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004329-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inviável o processamento desta ação, pela forma elencada pelo embargante.

Remeto o requerente ao pertinente dispositivo da Resolução PRES nº 88/2017, de 24 de janeiro de 2017, do TRF da 3ª Região:

“Artigo 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, **deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**” (sem destaque no original).

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001773-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARCIA MARIA GONCALVES DE SOUSA

**DESPACHO**

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500776-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARLI INES BRIGATO DE MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001053-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de maio de 2018.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6359

**EXECUCAO FISCAL**  
**0012837-76.2006.403.6105** (2006.61.05.012837-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.  
Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até ULTERIOR provocação das partes.  
Intime-se.  
Cumpra-se.

Expediente Nº 6360

**EXECUCAO FISCAL**  
**0006051-64.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Defiro o pleito requerido pela exequente, às fls. 44, de penhora no rosto dos autos do Processo n. 0602409-06.1994.403.6105 em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas com a finalidade de reforço de penhora, uma vez que a executada também é parte nos autos lá processados.  
Tendo em vista que neste feito já consta penhora às fls. 41, porém sem intimação para oposição de embargos, intime-se a parte executada, na data da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, da penhora realizada, para, caso queira, opor os embargos competentes no prazo de 30 dias.  
Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário.  
A propósito, embora já haja penhora no presente feito, não há que se falar em excesso de penhora, tendo em vista que a penhora existente nestes autos também se trata de pagamento de precatório e, portanto, somente terá a sua integralização com o decorrer do tempo.  
Saliento, ainda, que o presente feito faz parte do Acompanhamento Especial conforme se verifica na petição da própria exequente às fls. 44.  
Intime-se e cumpra-se com urgência.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODGER GORDON KENNERLY JUNIOR, ROSELI MARIA ROSSI KENNERLY  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA

## DECISÃO

Trata-se de ação de declaratória e revisional de contrato, com pedido de tutela, sob o rito ordinário, proposta por **RODGER GORDON KENNERLY JUNIOR** e por **ROSELI MARIA ROSSI KENNERLY**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S/A** e do **BANCO BRADESCO SA**, para a revisão imediata dos contratos de empréstimo consignados firmados junto aos requeridos, a fim de limitá-los a 30% dos vencimentos líquidos da parte autora, para os contratos celebrados em 2016 e 2017 (Lei n. 13.182/2015), e a 35%, para os celebrados anteriormente ao ano de 2016 (Lei n. 10.820/2003), determinando-se, por conseguinte, o alongamento dos prazos para pagamentos, bem como a condenação da primeira requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pelo autor, em valor a ser fixado pelo Juízo.

Primeiramente o presente feito foi distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas, posteriormente, por força da Decisão (ID 3748353), foi distribuído a esta Vara.

O art. 1º da Lei n. 10.820/2003, com a mesma redação dada pela Lei 13.172/2015, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, vigente à época das contratações dos financiamentos junto aos requeridos, dispõe que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Por seu turno, o § 4º do art. 3º do referido diploma, ainda vigente com sua redação original, dispõe que os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Assim, nos termos do dispositivo retro, cabe à parte autora identificar qual foi o empréstimo que resultou em prestação superior ao desconto permitido em lei e contra a respectiva instituição.

Anoto que a parte autora firmou contrato de financiamento/empréstimo com diversas instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal.

Embora os argumentos jurídicos sejam os mesmos (ilegalidade de cláusulas de contratos), os contratos são absolutamente independentes entre si. Não há hipótese aventada de litisconsórcio necessário. Trata-se apenas de litisconsórcio facultativo por afinidade de questões por um ponto comum de fato: incidência dos descontos sobre um mesmo salário.

Indefiro o pedido liminar, por falta de razoabilidade, uma vez que não há indício de culpa das rés no endividamento superior às possibilidades de pagamento, por tratar-se de contratos absolutamente independentes entre si, como já pontuado, e ante a ausência de indicativo do conhecimento de cada uma delas sobre a existência dos contratos das outras.

Ante o recolhimento correto das custas, citem-se as rés.

Intimem-se

**CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO DE REABILITACAO E PREVENCAO EM SAUDE INDAIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

ID 4844967. Nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC, manifeste-se o réu sobre o pedido de emenda à inicial formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2018.**

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6574

PROCEDIMENTO COMUM  
0013622-60.2005.403.6303 - MARIO AUGUSTO VIEIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, pretende o advogado constituído o destaque dos honorários contratuais. Para apreciação do seu pedido de destaque, promova a juntada do contrato no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo a sua juntada, tomem conclusos para determinação de expedição dos ofícios, independentemente do destaque.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000308-54.2008.403.6105** (2008.61.05.000308-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X DEBORA APARECIDA DIAS

Trata de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DÉBORA APARECIDA DIAS, qualificada à fl. 02, para que a ré seja condenada ao pagamento da quantia de R\$ 78.210,31 (setenta e oito mil duzentos e dez reais e trinta e um centavos), acrescida dos encargos contratuais a partir de 07/01/2008, até a data do efetivo pagamento. Alega a autora ter celebrado com a ré o Contrato de Crédito Educativo nº 94.1.24721-1 e respectivos Aditivos, visando o financiamento do Curso de Psicologia junto à Universidade São Francisco - Campus Itatiba. No entanto, a despeito de cumprida sua obrigação contratual de liberação dos valores, a ré incorreu em inadimplência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/14. A r. sentença de mérito proferida às fls. 39/40 foi reformada por acórdão da 1ª Turma do E. TRF3, o qual afastou a prescrição e determinou o prosseguimento do feito (fls. 57/59). A ré apresentou contestação (fls. 84/91), alegando, em síntese, a aplicabilidade do CDC, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a incidência em duplicidade dos juros remuneratórios, a irregularidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida. Subsidiariamente, requereu que, caso reconhecida a regularidade dos encargos, que eles sejam aplicados tão somente a partir da data da citação. Manifestação da CEF sobre a contestação às fls. 96/105. A audiência de tentativa de conciliação designada restou infrutífera (fls. 110). É o relatório. DECIDO. Tratando-se de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Observo, inicialmente, que a ré não negou o recebimento dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade contratual, que passo a analisar. De início, anoto inaplicáveis as regras consumeristas ao presente caso, eis que na relação travada entre a autora e a ré - estudante que aderiu ao programa do crédito educativo - não se identifica qualquer relação de consumo. O contrato objeto dos autos não se trata de um simples serviço bancário, ou seja, a Caixa Econômica Federal não atuou como mera fornecedora de serviços e crédito bancários, mas como gestora de um importante programa estatal de incentivo à educação superior. Nessas condições, não estão presentes as figuras de fornecedor nem de serviço, previstos no artigo 3º, caput e 2º, do CDC. Nesse sentido, alia, os seguintes excertos do julgado paradigmático do E. STJ e de recente julgado do E. TRF3: ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004)(...) (REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256) (grifou-se). AÇÃO MONITÓRIA. FIES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO DIANTE DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERÍCIA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. ABANDONO DO PROCESSO NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DO CDC NÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. TABELA PRICE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo. Precedentes. (...) (AC 00165775720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (grifou-se) Anoto, por oportuno, que na linha de entendimento deste juízo, as questões relativas ao limite de taxa de juro e sua abusividade, utilização da tabela price por contemplar capitalização de juros, critério de amortização, ilegalidade na aplicação de correção monetária cumulada com comissão de permanência e outros consectários, são matérias, exclusivamente, de direito, prescindindo, nesta fase processual, de perícia técnica financeira, justificando-a, tão somente, em eventual execução de sentença em caso de procedência, total ou parcial, dos pedidos. Com efeito, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de não admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, nos casos em que não há norma específica que a autorize, como era o caso dos contratos de crédito educativo (REsp repetitivo nº 1.155.684/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010). No presente caso, o contrato foi firmado em 08/12/1995, com previsão de capitalização trimestral de juros nos períodos de utilização e carência, bem como semestral na fase de amortização (cláusula 5ª). Como medida de rigor, portanto, declaro nula a referida cláusula contratual permissiva da capitalização de juros. Em relação à utilização da Tabela Price, por sua vez, não verifico qualquer ilegalidade, uma vez que não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a sua utilização como fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, dado o período de amortização e determinada taxa de juros. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários e não gera, por si só, onerosidade excessiva. Havendo expressa previsão contratual quanto à sua utilização, a mesma deve ser respeitada, já que o contrato tem força de lei entre os contratantes e não viola nenhuma norma de ordem pública. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes dispor de condições diversas daquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC. 5. Parcialmente reformada a sentença. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371070060660 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400141694 Fonte D.E. DATA: 28/02/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) (grifou-se). No tocante à pretendida limitação da taxa de juros, observa-se que a disposição contida no artigo 192, 3º, da CRFB/88, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7). Nesse passo, o STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009). Dessa maneira, não há que se falar em limitação dos juros pactuados no presente caso, haja vista que os estipulados sequer ultrapassam o percentual de 12%, ordinariamente apontado como abusivo. Por derradeiro, não verifico a alegada irregularidade das cláusulas relativas à mora e ao vencimento antecipado da dívida, além de que são cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há ilegalidade em se estabelecer que o devedor que não paga a prestação a tempo e modo incorre em mora e nos encargos dela decorrentes, sendo prescindível a repetição dos encargos já previstos ao longo do contrato. Não restou demonstrada, portanto, qualquer ilegalidade na previsão de pena convencional de 10%. Além disso, não se verifica nem a cobrança, nem a previsão contratual de cobrança de honorários advocatícios de 20%, tendo a autora deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário, conforme petição inicial. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de cobrança, para constituir título executivo judicial da dívida cobrada inicialmente, que deverá ser previamente liquidada para excluir a capitalização de juros, desde a contratação do crédito educativo, antes de prosseguir em execução do título ora constituído. Desde já, esclareço que a Tabela Price, por si só, não implica capitalização de juros. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a ré ao reembolso das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar conta de liquidação da dívida, sem juros sobre juros, e, em seguida, prossiga-se no cumprimento da sentença. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006282-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO EURICO DA COSTA NETO - ESPOLIO

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de BENEDITO EURICO DA COSTA NETO - ESPOLIO, para recebimento de crédito decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 212852110000100951, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Despacho de citação proferido, fl. 27. O espólio, representado por Lúcia Antônia Seffrin da Silva Costa, foi citado, fl. 63. Em petição acostada à fl. 129, a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa. Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de controvérsia. Custas pela exequente. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020648-38.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EDSON CARLOS DA LUZ X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDSON CARLOS DA LUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Promova a Secretária a alteração de classe para cumprimento de sentença, bem como a expedição e publicação de edital com prazo de 10 dias para conhecimento de terceiros uma única vez no diário eletrônico, nos termos do art. 34 da Decreto-lei 3365/41.

Sem prejuízo, providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIA MARTA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP184619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ajuizada por Lúcia Marta Pereira Santos, qualificada na inicial, em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$17.734,08.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALERIA COMITRE, SOLANGE COMITRE, ANDREA ULISSES COMITRE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS - SP171117  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando as embargantes existir obscuridade na decisão que deferiu a tutela liminar de depósito em conta vinculada a este Juízo dos valores devidos a Diana Comitre desde 04/02/2014, data do protocolo de recebimento do ofício s/nº, expedido pela 3ª Vara de Família e Sucessões de Campinas.

Alegam as embargantes que o depósito deferido deveria abranger os valores desde a retenção indevida, ou seja, desde março de 2012, mês do falecimento de Renildes Comitre, suboficial reformado, pai das pensionistas.

Asseveram que, em 04/02/2014, foi protocolado o ofício expedido pela Vara de Família junto à Administração da Aeronáutica, mas que o desconto indevido teve início em agosto de 2013, terminando em julho de 2015, quando as embargantes passaram a receber ¼ da pensão militar, além dos descontos mensais referentes aos valores até então recebidos a título de pensão da parte da filha ausente.

Aduzem que dessa forma a Aeronáutica estomou o valor pago às embargantes a título de pensão referente à cota parte da ausente Diana Comitre desde março de 2012, devendo ser o depósito pleiteado no valor de R\$ 229.372,13.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou ainda erro material.

No presente caso, não há qualquer obscuridade na decisão, mas mero inconformismo com a sentença.

Cabia ao Comando da Aeronáutica efetivar o depósito determinado pelo Juízo da Vara de Família em face do ofício protocolado em 04/02/2014, expedido nos autos da ação de declaração de ausentes, interposta pelas embargantes para alcançarem a declaração de um direito, cujo reconhecimento não foi possível obter junto à Administração.

Dessa forma, é devido o depósito dos valores que foi determinado em Juízo. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido das autoras, ora embargantes, será efetivado em via e momento próprios.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso específico, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Em face da certidão ID 5571200, encaminhe-se e-mail à CEUNI, solicitando informações quanto ao encaminhamento do ofício, em face da reestruturação administrativa informada pelo Subdiretor de Inativos e Pensionistas do IVComar São Paulo.

Com a juntada do comprovante do depósito, dê-se vista às autoras e, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

## DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja determinado que as autoridades impetradas anotem a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA nº 80.6.13.113333-09, para prosseguimento nos procedimentos de consolidação do Programa de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, bem como para que tais créditos não configurem óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e sejam retirados do cadastro do Serasa.

Alega a impetrante que incluiu as CDAs nºs 80.6.13.113333-09 e 80.7.14.001053-84 no Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa), comprometendo-se à quitação do saldo em 30 (trinta) parcelas com pagamento de antecipação de 5% do montante da dívida após as reduções legais.

Salienta que no curso do parcelamento, com respaldo na MP nº 651/2014, optou pela utilização de Prejuízo Fiscal – PF e da Base de Cálculo Negativa de CSLL (BCN de CSLL), para quitação de 70% do saldo remanescente, pagando à vista o restante – 30%, conforme DARF ID 7410113.

Assevera que, no bojo do Requerimento de Quitação Antecipada – RQA (Processo Administrativo nº 10830.727236/2014-81), indicou nos formulários próprios os montantes de PF e de BCN de CSLL, transmitindo as informações necessárias à utilização.

Conta que o parcelamento fora parcialmente consolidado, subsistindo o crédito relativo à CDA nº 80.6.13.113333-09. Em relação a este crédito, posteriormente, a PGFN reconheceu o atendimento dos requisitos formais à utilização do PF e de BCN de CSLL, determinando a remessa dos autos à SRFB para confirmação dos montantes, o que, até o momento, não fora efetivado.

No caso, não há urgência que justifique a apreciação do pedido liminar antes da oitiva da parte contrária. Além disso, de rigor que as autoridades impetradas, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, manifestem-se, no prazo mais exíguo de 03 (três) dias, acerca da atual situação do procedimento de consolidação do parcelamento, **especificamente se houve a conferência dos montantes indicados para utilização de PF e de BCN de CSLL**, sem prejuízo das posteriores informações no decêndio legal.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver nos termos supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações prévias das autoridades, **votem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

**Intimem-se e Oficie-se com urgência.**

**Campinas, 22 de maio de 2018.**

## ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

## ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a efetivar o pagamento da inscrição, no valor de R\$80,00 (oitenta reais), por meio da emissão de nova GRU ou que o pagamento seja realizado via depósito judicial, a fim de assegurar a sua participação no concurso público do dia 27/05/18.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Aduz que se inscreveu para o Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, edital nº 01/18, organizado pela Fundação Carlos Chagas, a fim de concorrer ao cargo de técnico judiciário - área administrativa, cuja taxa de inscrição é no valor de R\$80,00, com data de vencimento para o dia 04/04/18, a ser recolhido exclusivamente no Banco do Brasil.

Assim sendo, solicitou que sua mãe Sra. Rosane de Souza Rangel, titular de uma conta corrente na referida instituição realizasse o pagamento da inscrição, via internet, no dia 01/04/18 (domingo), dois dias antes da data de vencimento da guia, tendo a genitora realizado antes do pagamento, a transferência no valor de R\$100,00 para a sua corrente, em razão da sua conta não contar com valor suficiente para o pagamento da inscrição.

Ocorre que no dia 01/04/18 o sistema do Banco do Brasil não realizou o pagamento, em razão de não ser dia útil, agendando automaticamente o pagamento da GRU para o dia útil subsequente, ou seja, dia 02/04/18. Identificado o crédito em conta, a instituição bancária se utilizou do saldo disponível para pagamento de tarifas e débitos, acarretando a insuficiência de saldo para o pagamento da GRU referente à inscrição da impetrante.

Afirma que identificado o ocorrido no dia 16/04/18, realizou contato telefônico com o Serviço de Atendimento ao Cliente da impetrada, o qual informou que não poderia solucionar a questão, uma vez que o pagamento não fora realizado e que o Edital não previa solução para este tipo de ocorrência. Inconformada, enviou mensagem eletrônica ao SAC da impetrada, não obtendo êxito.

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir nova GRU para que a impetrante efetive o pagamento da inscrição no valor de R\$80,00 fora do prazo previsto no edital ou que o pagamento seja realizado via depósito judicial, a fim de participar do concurso público no dia 27/05/18, eis que não resta evidenciada qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, o pagamento da inscrição não foi efetivado por não haver saldo suficiente na conta bancária de titularidade da mãe da impetrante, ou seja, fato não imputável à autoridade impetrada ou à Fundação que representa. Ademais, no Edital nº 01/18, não há previsão para pagamento de inscrição após a data de encerramento das inscrições (item 4.3.5) e "a Fundação Carlos Chagas e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não se responsabilizam por solicitações de inscrições não recebidas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados (4.3.7)".

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se e oficie-se, com urgência.**

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

#### **ATO ORDINATÓRIO**

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANCHES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS JUSTE - SP83948  
RÉU: COMANDO DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE  
REPRESENTANTE: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

null

#### **DESPACHO**

Após melhor análise da inicial, verifico a necessidade de adequar o polo passivo, haja vista que o COMANDO DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, órgão integrante da administração direta da União, não tem personalidade jurídica própria para figurar como parte em procedimento comum, o que impossibilita a sua citação.

Por essa razão, promova o autor nova emenda à inicial para informar a pessoa que deve figurar no polo passivo.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação. E após, cumpra-se o despacho ID 4776516

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007260-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTORA: VIVIANE APARECIDA PIAZZA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 000393782-82.2012.403.63.03, que tramitaram perante o JEF de Campinas/SP, e de nº 0021518-83.2016.4036105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, uma vez que a parte autora formulou novo pedido administrativo (NB 6187510570 – ID 3514766 – 24/07/17), ou seja, após à propositura desta última demanda, e juntou novo documento (ID 4399264 – 09/11/17), constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Recebo os quesitos da parte autora indicados na inicial, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se, intemem-se e após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003906-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉS: VERA LUCIA LEITE, ANA PAULA SCARDAZI

#### DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como “outros documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: "documentos de identificação", descrição: "contrato social");
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: "outros documentos", descrição: "nota promissória").
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; "outros documentos", descrição: "contrato de financiamento nº xxxx").

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução, sob pena de extinção do feito.

Reapresentados os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "outros documentos" ou "outras peças" sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002896-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MGSP GROUP COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DESPACHO

Considerando o deferimento do pedido de antecipação de tutela para determinar o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0006588-40.2014.4.03.6102, concessiva da ordem que assegurou à ora exequente que, por ocasião das importações de softwares de jogos de videogame, o respectivo valor aduaneiro seja determinado com base no valor do suporte físico, ID 5516143; que referida decisão já foi comunicada ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, ID 6316105; que referida sentença pende de Recurso Especial recebido sem efeito suspensivo; e que, finalmente, a União, em sua manifestação, deixa de oferecer impugnação ao cumprimento provisório da sentença, aguarde-se a final decisão a ser proferida no processo, MS nº 0006588-40.2014.4.03.6102, pendente de REsp, bem como seu trânsito em julgado.

Após, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ELIZABETE FIGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor, em 03/2018 foi de R\$ 1.649,09, portanto, menor que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Nos termos do § 4º do art. 5º-A da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a autuação do presente feito, anexando, ordenadamente, os documentos, devendo, para tanto, requerer a exclusão do anteriormente juntado.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 6575

PROCEDIMENTO COMUM  
0024304-03.2016.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre automaticamente do depósito do seu montante integral (artigo 151, inciso II, do CTN), intime-se a União para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda às diligências administrativas necessárias à alteração da situação da inscrição nº 35.775.390-9. No mais, tratando-se de demanda que versa sobre matéria exclusivamente de direito, indefiro a produção de prova pericial, mantendo o r. despacho de fls. 2.010 por seus próprios fundamentos. Intimem-se com urgência. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002657-59.2010.403.6105** (2010.61.05.002657-0) - MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Trânsito em Julgado do Agravo de Instrumento e, em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005277-93.2000.403.6105** (2000.61.05.005277-0) - QUALIBRAS ELETRONICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP086048E - MAEVE SARTORI REGALADO) X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X QUALIBRAS ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 577: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme dados constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil à fl.578.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 575, expedindo -se os ofícios precatórios/ requisitórios.

Publique-se despacho de fl. 575.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 575:Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Diante da manifestação da Contadoria Judicial (fl. 574) aos cálculos apresentados pela exequente (fl. 534) e manifestação da União à fl. 535, verso, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal a favor da parte autora no valor de R\$58.350,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais) e a favor do causídico José Roberto Marcondes no valor de R\$ 5.835,00 (cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais), que pelo seu falecimento, o valor deve ficar a disposição deste Juízo para posterior expedição de alvará a favor da inventariante Prescila Luzia Beluccio.Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.Com o pagamento, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 581:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 582 e 582 verso

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2018, de R\$ 3.751,40 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Pretende a parte autora a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos dados pelas EC's números 20/98 e 41/2003 em virtude do valor da RMI de seu benefício ter sido limitado ao teto à época da concessão. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças, não prescritas, dos atrasados.

Consoante documento relativo ao ID 6496115 - Pág. 2, há informação de que, à época da revisão do benefício do autor nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição de seu benefício foram limitados ao teto, demonstrando o autor o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que a adequação dos benefícios aos tetos dados pelas referidas Emendas é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008299-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cite-se o réu. Com a contestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VICENTE RODRIGUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO DI STEFANO FILHO - SP376806  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, inciso I, do CPC (prioridade na tramitação do feito). Anote-se.  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.  
Recolhidas as custas, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003686-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o exequente a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, no presente caso, cópia da sentença, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

**Cumprida a determinação supra**, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003705-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIO LUCIO LOPES CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 5692188: Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo legal 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que o autor não preenche o requisito legal.

Indefiro os quesitos de números 12 e 16, uma vez que não cabe ao *expert* emitir juízo de valor.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial e as especialidades dos peritos indicadas pelo autor (ortopedia/traumatologia e fisioterapia), esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Deverá também, nos termos do artigo 319, emendar a inicial para:

- a) juntar procuração com data;
- b) justificar o valor da causa, mediante planilha de cálculos e;
- c) anexar documentos legíveis (ID 7014770 – fls. 27/28).

Após, retornem os autos conclusos para nomeação de perito.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA BRIZOLA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BUENO DOS SANTOS - SP379525  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 5354578 e 5429910. Recebo como emenda à inicial. Considerando que a autora requer a concessão de tutela de urgência para suspender a retomada do imóvel pela CEF; que foi notificada extrajudicialmente para desocupar o imóvel objeto da lide e alega que os procedimentos adotados pela ré requerem a suspensão dos efeitos, em razão do desrespeito aos seus direitos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a fim de que emende novamente a inicial para incluir no pólo passivo o atual proprietário do imóvel em questão.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CATIA TERESA PIETROBON  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte aos autos documento legível de sua Cédula de Identidade (ID 7120620).

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.

Recebo os quesitos da parte autora indicados na inicial, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cumprido o segundo parágrafo, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intímese.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008012-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SILVIA MARIA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLUCE APARECIDA MORALES FARIA - SP85702  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

**Chamo o feito à ordem.**

Afasto as preliminares arguidas pela União à petição ID 4307055.

Não se verifica a decadência no caso em tela. O pedido formulado pela impetrante no presente *mandamus* possui natureza eminentemente preventiva. A demandante pretende resguardar-se em caso de eventual cassação do benefício de pensão, não havendo impugnação específica quanto à carta enviada pela autoridade impetrada (ID 3821636).

Outrossim, não prospera a arguição de incompetência, haja vista o entendimento do C. STJ e E. STF no sentido de que, tratando-se de **mandado de segurança** impetrado contra **autoridade** pública federal (União e respectivas autarquias), é admissível a aplicação da regra contida no art. 109, § 2º, da CF (AINTCC 201702384341, OG FERNANDES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/04/2018)

No mais, verifico que o prazo para apresentação das informações pela autoridade impetrada decorreu em 03/02/2018. No entanto, a despeito da ausência de obrigatoriedade destas, no presente caso, não houve a devida **notificação pessoal** da autoridade, conforme se verifica da certidão ID 4018375.

Ante o exposto, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Com as informações, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intímese.

Campinas, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 6578

### PROCEDIMENTO COMUM

0012218-10.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intímese a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 291/292v.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Não havendo impugnação aos ofícios, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista aos exequentes para manifestarem-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 289.

Int.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6632

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0007045-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANE DEL DUQUE BISPO

Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo no sistema Renajud.

Depois, dê-se vista à CEF e, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 73: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da juntada do comprovante de remoção de restrição no RENAJUD de fls. 72, nos termos do despacho de fls. 71. Nada mais.

### **DESAPROPRIACAO**

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X LEANDRO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CRISTIANE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MAURICIO LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCIA CRISTINA LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X JULIANA LAURINDO DA SILVA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SONIA REGINA CHICOTE MOURA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

CERTIDÃO DE FLS. 484: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da contadoria judicial de fls. 482/483, nos termos da decisão de fls. 467. Nada mais.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

0005881-05.2010.403.6105 - CELIO RODRIGUES BUENO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) exequente(s) e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

0010662-36.2011.403.6105 - ALDO JOSE KUHLE JUNIOR(SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS E SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 425/426: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União em face dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 419/423, em que alega prescrição da pretensão ao ressarcimento e, em função disso, desconformidade com o título executivo e excesso de execução. A parte exequente manifestou-se quanto à impugnação às fls. 430/432. Remetidos os autos à contadoria do Juízo, o contador solicitou o cumprimento da determinação de fl. 296 pela SISTEL, para possibilitar a elaboração da planilha de cálculo (fl. 434). Em resposta ao ofício encaminhado por este Juízo, aquela entidade apresentou as informações adicionais às fls. 453/460. Com a nova remessa dos autos à contadoria, foi juntada a planilha de cálculo às fls. 462/469. Pela decisão de fl. 470 foi determinado à SISTEL considerar como rendimento isento e não tributável o percentual equivalente a 1,4% dos benefícios pagos ao autor a partir de dezembro de 2017, e determinou-se à exequente o reprocessamento das declarações de IRPF do autor, referente aos exercícios de 2007 a 2017, anos base de 2006 a 2016. A União manifestou-se à fl. 473, apresentando documentos e planilha de cálculos às fls. 474/482, e a SISTEL informou o cumprimento da determinação às fls. 483/487. O exequente manifestou-se às fls. 495/496 quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo e pela União. É o necessário a relatar. Decido. De início, cumpre enfrentar a matéria alegada pela União Federal em sede de impugnação ao cumprimento de sentença atinente à prescrição da pretensão ressarcitória. Argumenta a União que as contribuições efetuadas entre 01/1989 a 12/1995 exauriram-se em outubro de 2005, data que antecede aos cinco anos do ajuizamento da ação, estando assim prescrita a pretensão executória do autor. A tese levantada pela exequente já foi objeto de apreciação nos autos, estando, inclusive, transitada em julgado por força do acórdão de fls. 188/193, no qual consta a seguinte redação: In casu, a prescrição das parcelas anteriores a 12/08/2006 se consumou, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 12/08/2011 (fl. 02) e a retenção indevida foi finalizada a partir da competência de dezembro de 2004 (conf. data da saída do autor da ex-empregadora, constante da cópia da Carteira de Trabalho - fl. 20). Desse modo, há que se falar em prescrição apenas em relação à pretensão de ressarcimento de valores correspondentes ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito. No caso dos autos, pretende o exequente a devolução dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda incidentes sobre o seu benefício complementar, cuja data de início do pagamento remonta à competência de 12/2004, em virtude da isenção estabelecida no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/1988, que vigorou até a publicação da Lei nº 9.250/1995. Segundo o aludido dispositivo legal, in verbis: Ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade tenham sido tributados na fonte. Da análise dos documentos apresentados pela SISTEL - Fundação de Seguridade Social, às fls. 453/460, o montante das contribuições apurado na data em que o autor adquiriu o direito à aposentadoria (28/12/2004), incluindo as contribuições patronais, soma R\$864.643,77, sendo que desse total, o montante pago a título de contribuição pelo autor, no período de vigência da isenção (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995) corresponde a R\$12.083,48, equivalente a 1,4% daquele montante. Com a remessa dos autos à contadoria deste Juízo, foram apuradas as parcelas isentas e não tributáveis do rendimento do autor, pagos de agosto de 2006 até julho de 2017, equivalente a alíquota de 1,4%. Em virtude da determinação deste Juízo, foram reprocessadas as declarações de IRPF do autor referente aos exercícios de 2007 a 2017, anos bases de 2006 a 2016, levando em consideração as parcelas isentas e não tributáveis apuradas, tendo a Fazenda Nacional calculado o total de R\$9.443,39 a ser restituído, atualizados segundo a SELIC até a competência de 12/2017. A SISTEL, por sua vez, comprovou nos autos o cumprimento da determinação de consideração da parcela isenta e não tributável de 1,4% do rendimento do autor, a partir de dezembro de 2017. A parte autora, em manifestação aos cálculos apresentados pela contadoria e pela exequente, insurgiu-se contra a alíquota de 1,4%, afirmando que a mesma é infundada e que o correto seria considerar a alíquota de 17,64% do rendimento como parcela isenta e não tributável, posto que o montante pago a título de contribuição do período de vigência da isenção corresponde a tal percentual tal como informado pela SISTEL à fl. 329. De fato, na análise dos documentos de fls. 321/392 e fls. 458/460, verifica-se que há divergências quanto às informações trazidas aos autos pela SISTEL, sendo compreensível a irresignação do exequente. De início aquela entidade afirmou que o montante total das contribuições na data em que o autor atingiu o direito à aposentadoria (28/12/2004) era de R\$541.429,29, e que, no período de vigência da isenção o autor contribuiu com R\$44.302,87, equivalente a 17,64% daquele montante. Posteriormente, apresentou a planilha de fls. 458/460, em que constam valores diversos e que foram utilizados como parâmetro para a elaboração das contas pela contadoria e para o reprocessamento das declarações de IRPF do autor, conforme já mencionado. Desse modo, antes de fixar o quantum debeatur, faz-se necessário que a SISTEL esclareça a contradição apontada, indicando qual das informações está correta, de modo fundamentado. Para tanto, oficie-se à SISTEL, com cópias das duas informações, para que preste os esclarecimentos necessários no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, apresentadas as informações intemem-se as partes e voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cunpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

0003396-15.2013.403.6303 - CLAUDIO GREGO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de fls. 151/155, sob argumento de omissão. Alega o embargante que este Juízo deixou de se pronunciar: a) acerca do período como contribuinte individual não considerado pelo INSS (05/2011 a 07/2011), b) quanto ao pedido de antecipação de tutela, requerendo a averbação dos períodos reconhecidos por este Juízo; c) sobre o pedido de reafirmação da DER - Data de Entrada de Requerimento do benefício do autor perante a autarquia ré, ocorrida em 20/03/2012, NB nº 157.593.153-0. Decido. Razoável, parcial, o embargante. Quanto ao período de 05/2011 a 07/2011, não computado pelo INSS, observo que o autor já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, estando elencados os períodos de contribuição no documento de fl. 105. O artigo 27 da Lei nº 8.213/91, apontado pelo INSS na contestação (fl. 62), trata do cômputo do período para fins de carência, não havendo impedimento para que sejam considerados os interregnos relativos às contribuições recolhidas em atraso para contagem do tempo de contribuição, vez que não há dúvida sobre a existência de contribuições tempestivas anteriores a essas. Assim, muito embora as contribuições referentes às competências de 05/2011 a 07/2011, como contribuinte individual, tenham sido recolhidas em atraso, tendo em vista que não houve a perda da qualidade de segurado, reconheço o direito ao cômputo do referido período ao tempo de contribuição do autor. No que tange ao pedido de antecipação de tutela, observo que, na petição inicial, o autor requereu a medida antecipatória para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 08-verso/09 e 09-verso, item 2), não tendo feito constar pedido quanto à averbação de eventuais pedidos reconhecidos por este Juízo em caso de improcedência do pedido principal. Assim, não se verifica a alegada omissão. Em relação ao pedido de reafirmação da DER, o período de contribuição posterior à data do requerimento, e com muito mais razão após a contestação e a sentença, na forma pretendida, depende de averiguação da efetiva contribuição e tem que ser posta ao contraditório, não encontrando nenhum amparo jurídico para que seja contabilizado tempo até a data da implementação dos requisitos, mesmo após a citação, sob pena de o juiz ficar impedido de sentenciar o processo até que o autor venha implementar as condições para a obtenção do benefício almejado. Ademais, no caso dos presentes autos, não houve pedido de reafirmação da DER na petição inicial, não tendo havido a apontada omissão na sentença embargada. Desse modo, conheço os embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, para sanar a omissão apontada quanto ao período de 05/2011 a 07/2011, nos termos da fundamentação acima, acrescentando ao dispositivo da sentença de fls. 151/155.d) JULGAR procedente o pedido de reconhecimento do direito ao cômputo do período de 05/2011 a 07/2011, como contribuinte individual, ao tempo de contribuição do autor. Retifico, ainda, o quadro de contagem de tempo de contribuição do autor que, com o reconhecimento do período acima, atinge 32 anos, 8 meses e 26 dias, conforme segue: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída outros DIAS DIAS Trabalho Rural 01/08/1976 31/07/1979 1.081,00 - Promoc. Equipamentos Agrícolas e Industriais Ltda 09/04/1981 08/06/1981 60,00 - Gluro Canillo Correia 19/04/1982 12/05/1982 24,00 - RT Aplitec Engenharia e Comércio Ltda 19/05/1982 22/12/1982 214,00 - Sosinil Técnica de Ar Comprimido e Construção Ltda 18/01/1983 14/01/1986 1.077,00 - Sosinil Técnica de Ar Comprimido e Construção Ltda 01/04/1986 14/07/1998 4.424,00 - Tempo em Benefício 15/07/1998 20/10/1998 96,00 - Sosinil Técnica de Ar Comprimido e Construção Ltda 21/10/1998 04/05/2011 4.514,00 - 05/05/2011 31/07/2011 87,00 - 01/08/2011 29/02/2012 209,00 - Correspondente ao número de dias: 11.786,00 - Tempo comum/ Especial : 32 8 26 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 8 meses 26 dias) No mais, fica mantida a sentença tal como prolatada. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

0009402-79.2015.403.6105 - RENALDO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 282: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos laudos periciais de fls. 177/230 e 233/281. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0018098-07.2015.403.6105** - PAULO HENRIQUE PINHEIRO X TACIANE JOIA MACHADO(SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) exequente(s) e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003410-28.2015.403.6303** - GERSON AUGUSTO DE ANDRADE(SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino a intimação da exequente para:
  - a) digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribuir a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Certificada a distribuição da ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.
6. Int.CERTIDÃO DE FLS. 261: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a cumprir o despacho de fls. 258, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE e da juntada da informação da APSDJ de fls. 260. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0023072-53.2016.403.6105** - TEREZA BATISTA FREITAS(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP151338 - ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI)

CERTIDÃO DE FLS. 289: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os réus intimados da interposição de recurso de apelação de fls. 278/288, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0023092-44.2016.403.6105** - LEANDRO FIGUEIRA NETO X ROSANA SANCHIS FIGUEIRA(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE E SP331255 - CAMILA ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0007466-19.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X FATIMA DE LOURDES MORBACK DIAS X GIULIANA MORBACH DIAS X DANIELA MORBACK DIAS X RENATA APARECIDA DIAS RIBEIRO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante às fls. 73/74, em face da sentença de fls. 58/59, sob o fundamento de omissão e obscuridade quanto à fundamentação da parte da sentença que julgou o pedido de destaque de contribuição previdenciária do valor principal do crédito do exequente. Sustenta a União que a sentença embargada não demonstrou o fundamento legal para rechaçar o pedido de retenção da contribuição de previdência do militar. As fls. 64/72 a parte embargada apresentou recurso de apelação, que foi contra-arrazoado pela União às fls. 77/82. É o relatório. Decido. Razo não assiste à embargante. Pretende a União, em verdade, a modificação do julgado pela via inadequada dos embargos declaratórios. Veja-se que a improcedência do pedido de retenção de parte do valor do crédito principal da exequente para pagamento de contribuição previdenciária deu-se em função da ausência de demonstração, pela embargante, de que tal verba seria devida, posto que não houve fundamentação nesse sentido, com a apresentação do dispositivo legal pertinente à matéria. Isso porque, os militares das forças armadas estão sujeitos a regramento específico, diverso do regime geral de previdência social e do regime próprio dos servidores públicos de qualquer esfera, valendo ressaltar que os mesmos não se aposentam, mas tornam-se inativos quando em reserva. Diante disso, caberia à embargante apontar o fundamento legal para o desconto de contribuição previdenciária na situação dos autos, o que não se desincumbiu de fazer, posto que fundamento legal inexistente. Diante desse quadro, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como prolatada. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003372-91.2016.403.6105** - DENISE SCHINCARIOL PINESE(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e com a publicação do presente despacho, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação da exequente apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pela União no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a União a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0009418-67.2014.403.6105** - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X ROSEMEIRE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 253: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0013449-65.2007.403.6303** (2007.63.03.013449-3) - ANA MARIA ODONI PARIZ(SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA ODONI PARIZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 371: encaminhem-se os autos à contadoria judicial para nova análise, em face dos documentos juntados pela União às fls. 352 e seguintes.

Após, cumpra-se os últimos parágrafos do despacho de fls. 335.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 379: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da contadoria judicial de fls. 374/378, nos termos do despacho de fls. 335. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0012676-27.2010.403.6105** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5000425-87.2018.403.0000, aguarde-se seu julgamento definitivo do arquivo sobrestado.

Quando de seu julgamento, deverão os autos retornar à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de acordo com o que for nele decidido.

Depois, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios pelos valores apurados pela Contadoria Judicial.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Publique-se o despacho de fls. 326.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-18.2016.4.03.6105  
AUTOR: OSARK MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista o recurso interposto.

**Campinas, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-44.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAR SAMPIETRI  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista o recurso interposto.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA LUCIA DANELON RIGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 7204617) pela autoridade impetrada que notificam a revisão do benefício nº 178.166.352-9, para ciência.

Ressalte-se que eventual discordância com os parâmetros utilizados ou entendimento adotado deverá ser discutido através da via processual adequada.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003692-85.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, SARAH FERNANDES VANNUCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO LONGUIM - SP236280  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

2. Dê-se ciência à exequente acerca da oposição destes embargos à execução.
3. Após, venham conclusos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-26.2018.4.03.6105  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO RAIMUNDO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

**Campinas, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500229-38.2018.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARRELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. ID 4278413. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de cópia do processo administrativo, visto que o agendamento era previsto para o dia 26/04/2018 (ID 4278421).
2. Com a juntada da cópia do processo administrativo, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, e determinação de citação do réu, tendo em vista a juntada do laudo pericial (ID 8330982).
3. Intime-se.

**Campinas, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004256-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - PE36841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a justificar a propositura da presente ação, ante a prevenção apontada (ID 8349868) com os autos nº 00156932020144036303 no qual também foi requerido o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado em 28/07/2014 e que já fora julgado improcedente.

O autor deverá, ainda, bem esclarecer a menção que faz a renúncia ao crédito excedente a 60 salários mínimos.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WAGNER LUNA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória, nos termos do r. despacho ID 6005161.

**CAMPINAS, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS GASPARINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória, nos termos do r. despacho ID 6111311.

**CAMPINAS, 24 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se vista a parte exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, encaminhe-se o processo à contadoria, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado.
3. No retorno, dê-se vista às partes, e venham os autos conclusos para decisão da impugnação.
4. Intimem-se.

**Campinas, 23 de maio de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005072-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU: ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

## DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Conforme definido em audiência de tentativa de conciliação (ID 5452855), intime-se o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para preste os esclarecimentos solicitados, que restam devidamente discriminados na ata da sessão de conciliação, que deverá acompanhar a intimação.

Com a juntada da documentação solicitada, cumpra-se o determinado ao final do despacho ID 6832611 e, conjuntamente, dê-se vista à Ré da manifestação do MPF (ID 2790696).

Int.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-22.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, encaminhe-se o processo à contadoria, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado.
3. No retorno, dê-se vista às partes, e venham os autos conclusos para decisão da impugnação.
4. Intimem-se.

**Campinas, 23 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, formulado pela exequente (ID 7576812).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

**Campinas, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-08.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Campinas, 24 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-71.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARITSA AMALY MIZIARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista a concordância da União com os valores apresentados pela parte exequente (ID 7355775), determino a expedição de 02 (duas) requisições de pequeno valor (RPV), sendo uma em favor da parte exequente no valor de R\$ 9.705,80 (principal + custas) e uma no valor de R\$ 1.081,97, referente aos honorários sucumbenciais, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido referido RPV.

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

**Campinas, 23 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam a União e a Caixa Econômica Federal cientes da interposição de apelação pela impetrante, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATA LEAL QUAGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico, que refere-se ao valor do medicamento pretendido pelo período de utilização e/ou, sendo este superior a um ano ou de uso contínuo, ao valor correspondente a 12 meses de tratamento.

A autora deverá, ainda, na emenda a ser realizada, bem explicitar de forma clara, nos pedidos, o nome do medicamento (completo), a prescrição, a quantidade que necessita por mês e, se for o caso, pelo prazo de 12 meses.

Com a juntada da emenda, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Requisitem-se as informações ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, que também fora indicado como autoridade impetrada e, com a juntada destas, façam-se os autos conclusos.

Sem prejuízo, já dê-se vista à impetrante das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Campinas, ante a alegação de ilegitimidade passiva (ID7625734).

Int.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por WITTUR LTDA em face do SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL – VIGIAGRO – VIRACOPOS/CAMPINAS para que seja determinado à autoridade impetrada que libere, de pronto, as mercadorias embarçadas em face do Termo de Ocorrência nº 00012268/2018.

Menciona que a autoridade impetrada se nega “em liberar mercadoria importada em razão de suposta não conformidade de embalagem de acordo com a Instrução Normativa MAPA 32/2015”

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise sumária verifico não estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Ademais a liminar pretendida de liberação das mercadorias retidas tem nítido caráter satisfativo, o que com mais razão exige a oitiva da autoridade impetrada. A prova trazida, por sua vez, mostra-se ainda insuficiente para fundamentar a decisão pleiteada.

Assim, em face da vedação legal para o desembaraço/liberação das mercadorias em caráter liminar, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada com urgência.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

## DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LEBEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja autorizada a o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a exclusão, em definitivo, do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS,

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e comprovante de recolhimento de custas foram juntados posteriormente

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO TAVECHIO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOIGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória, nos termos do r. despacho ID 6418195.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GVS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 6930684 (fls. 99/189): intime-se a exequente a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito com o valor total a ser restituído, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista à União pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à União dos documentos juntados.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PINA TTO GEHRING - SP225820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia 27/06/2018, às 11 horas, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas. Deverá o autor observar os demais termos da r. decisão ID 5480030.

CAMPINAS, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S.A. (matriz – CNPJ nº 55.064.562/0001-90) e filiais (CNPJ nº 55.064.562/0007-86, nº 55.064.562/0013-24 e nº 55.064.562/0016-77) qualificadas na inicial, contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - 8ª REGIÃO FISCAL a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento da Taxa Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, bem como para a autoridade impetrada a traga aos autos a “*comprovação dos investimentos realizados no sistema informático que ensejam tamanha majoração tributária da Taxa de Utilização do Siscomex*”.

Ao final pugna pela concessão da segurança para que a autoridade impetrada “*se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa e do valor devido por adição à DI em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF 257/2011 ou ainda a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, conferindo-lhe o direito das Impetrantes de compensarem e/ou restituírem administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devidamente atualizados pela Selic*”.

Mencionam que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98,

Explicita, ainda, que em decorrência “*do julgado no RE 959.274/SC, no dia 06.03.2018, através do RE 1.095.001/SCI, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a 2ª Turma do STF, reconheceu, novamente, a inconstitucionalidade da majoração taxa Siscomex, em razão da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, negando provimento ao Agravo Regimental interposto pela União Federal*”.

Ressalta que a ação proposta “*não tem por objeto discutir a instituição da Taxa pela Utilização do Siscomex, e sim, a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei 9.716/98, por prever a possibilidade de delegação de competência para reajuste desta por ato infralegal e a ilegalidade da Portaria MF 257/11, por efetivar reajuste sem observar os critérios previamente estabelecidos na Lei 9.716/98*”.

Procuração e documentos foram juntados.

Pelo despacho ID 5481553 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Nas informações prestadas (ID 5888116) a autoridade impetrada ressalta sua ilegitimidade passiva; a sua falta de competência para decidir sobre a compensação e restituição e a impossibilidade técnica para se realizar alterações no sistema informatizado – SISCOMEX.

Pelo despacho ID 6013176 foi determinado às impetrantes que se manifestassem acerca das informações prestadas.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 6114313).

Manifestação das impetrantes (ID 7083221).

É o relatório. Decido.

As impetrantes se insurgem em face da majoração da taxa do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, ao seu entender, em desconformidade com o exigido pelo § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/1998.

Aduzem que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

A autoridade impetrada, por sua vez, nas informações prestadas ressalta sua ilegitimidade passiva; a sua falta de competência para decidir sobre a compensação e restituição e a impossibilidade técnica para se realizar alterações no sistema informatizado – SISCOMEX.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O ato de majoração da taxa do SISCOMEX (Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda) que as impetrantes reputam ilegal e em desconformidade com a legislação não foi editado pela autoridade impetrada e sobre tal ato a autoridade impetrada não tem qualquer ingerência ou participação. Neste aspecto, a autoridade impetrada tem sua atividade totalmente vinculada, ou melhor, atua sem qualquer margem discricionária, pautando sua atuação pelos ditames legais e infralegais relacionados à matéria.

Conforme informa a autoridade impetrada, a gestão do SISCOMEX é composta por diversas outras autoridades, vinculadas a órgãos administrativos distintos e que "são os responsáveis por delinear o método de débito automático para pagamento da taxa de utilização do SISCOMEX".

Por outro lado, sob o aspecto operacional, há que se reconhecer que a autoridade impetrada, também, não tem como alterar o sistema de cobrança da taxa do SISCOMEX, uma vez que todas as modificações são realizadas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), ou seja, falece competência à autoridade indicada para resolver/solucionar o pleito relativo à compensação e/ou restituição de valores.

Nesta esteira de entendimento, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada é medida que se impõe.

Ressalte-se que este Juízo não desconhece nem tampouco está afastando o precedente judicial invocado pelas impetrantes (RE 1.095.001/SC), mas tão somente observa que a ação mandamental proposta não tem o alcance pretendido, ou seja, falta ao impetrante, o interesse processual a modalidade adequação. Portanto, salvo a possibilidade da indicação de autoridade que possa corrigir o ato impugnado, a questão aqui tratada deverá ser debatida sob as luzes do procedimento comum do processo de conhecimento.

Ante o exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a inadequação da via, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ILDEU PEIXOTO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente intimado a se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do r. despacho ID 5561626.

CAMPINAS, 25 de maio de 2018.

Expediente Nº 6635

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007013-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO DOUGLAS BROLLO

Despachado em inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

### DESAPROPRIACAO

0020666-59.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X REGINA MARTINS KLINKE MUNIZ

Despachado em inspeção.

Em razão do tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação, fls. 138, sem a comprovação do registro competente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003141-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003141-2) - GEVISA S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária ao apensamento dos autos suplementares em que foram juntadas as guias de recolhimento, dando-se nova vista à União Federal a fim de que manifeste expressamente sua concordância ou não com o levantamento do valor que a autora alega ter recolhido em duplicidade.

Na concordância, expeça-se o alvará conforme determinado no despacho de fls. 467.

No que se refere à realização da perícia, até a presente data, não há notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0034645-12.2012.403.0000, razão pela qual, indefiro, por ora, a continuidade da ação.

Int.Certidão de fls.479: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 478, expedido em 16/05/2018, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006246-49.2016.403.6105 - STHEFANY TOLEDO MACHADO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Pelo que consta dos autos (fls. 380/382 e 383/404), o procedimento de aquisição do medicamento, pela ré, foi frustrado, não tendo sido entregue pela empresa Tuttopharma LLC, representada no Brasil pela empresa Oncolabor Medical Representações Ltda., razão pela qual foi aberto processo para aplicação de sanção e novo procedimento de compra.

Ressalte-se que a União está demonstrando esforços para a aquisição da medicação, tendo noticiado dificuldades técnicas no cumprimento, em virtude de força maior. Ademais, o motivo pelo qual culminou esta situação se deve principalmente ao atraso da autora na juntada do receituário médico atualizado, conforme solicitado pela ré em 27/09/2016 (fl. 255), o que somente foi cumprido em 10/04/2017 (fls. 282/283).

A solução mais adequada para o presente caso seria o depósito judicial pela ré do valor da medicação e a sub-rogação da obrigação da autora, todavia, pelo teor da petição de fls. 372/379, a requerente não tem interesse em sub-rogar-se na aquisição do remédio, alegando demasiada burocracia no processo de importação para pessoas físicas.

Assim, intime-se a União a informar, em 48 horas, qual a previsão de conclusão do procedimento para a aquisição do medicamento. Oficie-se também à Coordenação de Compras por Determinação Judicial junto ao Ministério da Saúde, no endereço indicado à fl. 349, determinando que referido procedimento seja feito com brevidade, no prazo máximo de 90 dias, em razão da urgência que ao caso se impõe. Em relação ao pedido da União (fls. 367/370) para que o médico assistente avalie a possibilidade de substituição do medicamento requerido pelos medicamentos padronizados pelo SUS e disponíveis nas Secretarias de Saúde de seu Estado ou Município, enfatizo a conclusão do perito judicial pela necessidade de uso da terapia requerida (fl. 169), sendo o tratamento indeterminado (fl. 172) e que a medicação ofertada pelo SUS apenas visa minimizar as complicações da enfermidade e não tratar especificamente a patologia (fls. 250). Contudo, até que o procedimento de aquisição seja concluído deverá a autora consultar o médico que lhe assiste sobre eventual tratamento alternativo para minorar as complicações da doença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018418-23.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-09.2015.403.6105 ()) - LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Despachado em inspeção.  
Remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003933-52.2015.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP049334 - ELBA MANTOVANELLI E SP107026 - ELCIO MANTOVANELLI)

Despachado em inspeção.  
Dê-se vista à AGU pelo prazo de 5 dias.  
Depois, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006409-63.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. CABRAL FERRAMENTAS DE USINAGEM - EPP X FERNANDO CABRAL X ELIANE FARIAS DA SILVA

Despachado em inspeção.  
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007499-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

Despachado em inspeção.  
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000022-95.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIA REGINA GRANDORFF VITAL(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)  
CERTIDÃO DE FLS. 88: Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a beneficiária intimada para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 87, expedido em 17/05/2018, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602824-86.1994.403.6105** (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALLIXTO MOURA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.  
Reitere-se o ofício de fls. 470, para cumprimento no prazo de 5 dias.  
Com a comprovação, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016251-43.2010.403.6105** - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ISIDORO ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.  
Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento de fls. 691.  
Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, agência Catedral, informando-o do cancelamento do alvará de levantamento nº 3291787, instruindo-o com cópia de fls. 691 e do presente despacho.  
Com a comprovação do recebimento do ofício pela instituição bancária, expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos termos do anterior.  
Depois, retomem os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5010427-53.2017.403.0000.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007950-73.2011.403.6105** - PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.  
Dê-se vista às partes da resposta do Banco do Brasil (fls. 258/261), para ciência, bem como encaminhe-se, via e-mail, à 1ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara, tendo em vista o trâmite do processo nº 1011708-31.2014.8.26.0037 (fls. 251/252).  
Após, aguarde-se, no arquivo, o comunicado da Subsecretaria dos Feitos da Presidência quanto aos procedimentos de expedição de novo ofício requisitório.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004897-70.2000.403.6105** (2000.61.05.004897-2) - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570 - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção.  
Em face da certidão de fls. 436/437, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007263-57.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUARIO(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUARIO

Despachado em inspeção.  
Da análise do extrato de fls. 207/208, verifiquo que todos os créditos efetuados na conta corrente 0147797-8, de titularidade da executada, decorrem de seu salário. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado em nome da executada.  
Sem prejuízo do acima determinado, requeira a EBCT o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.  
Nada sendo requerido, e comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008236-12.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-95.2013.403.6105 ()) - MAURILEI BOVI(SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAURILEI BOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.  
Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta de fls. 269 em nome do autor e de sua patrona Elisa Margareth Lopes Primo, OAB nº 277.736, tendo em vista os poderes que detém para receber e

dar quitação (fls. 15).

Antes, porém, intime-se o autor, por carta, de que o valor depositado nestes autos poderá ser integralmente levantado por sua patrona. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Pa 1,15 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008889-77.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANUSA E FILHOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOAO DANIEL ARAUJO DA SILVA X EVANIZIA DE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA E FILHOS TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DANIEL ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIZIA DE ARAUJO SILVA

Despachado em inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0086960-38.1999.403.0399** (1999.03.99.086960-4) - LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X MARIA INES SONEGO X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X UNIAO FEDERAL X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X UNIAO FEDERAL X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X UNIAO FEDERAL X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES SONEGO X UNIAO FEDERAL X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FLS. 1183: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 1179/1182, nos termos da decisão de fls. 1176/1177. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010737-80.2008.403.6105** (2008.61.05.010737-9) - OTAVIO BALLONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X OTAVIO BALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 493/494: Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do Ofício Precatório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais). Assim, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, devendo o valor principal observar a porcentagem acima indicada e o de honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados indicada às fls. 493/494.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Com a comprovação do pagamento das requisições de pagamento, dê-se vista à parte exequente.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo interposto (fls. 496/506).

Intimem-se.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 4677**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015387-49.2003.403.6105** (2003.61.05.015387-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

**Expediente Nº 4678**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016714-09.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCELO DE REZENDE BENTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN E SP320004 - GEILDA CAMPOS DE SOUZA NEVES) X FABIO DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL) INTIMEM-SE AS DEFESAS DOS RÉUS MARCELO DE REZENDE BENTO E FÁBIO DE OLIVEIRA PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000972-24.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP, SHEILA ELAINE MOURA, MOACIR MARTINS MOURA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a execução se processa nos próprios autos virtuais em que constituído o título executivo judicial, no caso o processo 50009941920174036113 informado no campo de referência destes autos, conforme o disposto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que não há trânsito em julgado no citado feito, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo, intimando-se antes a Caixa Econômica Federal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca



## DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 4.º, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (alínea "c", do mesmo dispositivo normativo acima citado).

FRANCA, 21 de maio de 2018.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3048

### EXECUCAO DA PENA

**0001469-31.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X MICHELE COSTA REIS GALDINO(MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO E SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)  
MICHELE COSTA REIS GALDINO, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e à pena de multa no valor de 13 dias-multa (fl. 2) A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços à comunidade, por sete horas semanais e pelo período da condenação, e uma prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos vigentes à época da sentença, em doze prestações mensais (fl. 40). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 246 pela extinção da punibilidade da ré, tendo em vista o cumprimento da pena imposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOExaminando detidamente os autos, verifica-se que a ré cumpriu satisfatoriamente a pena que lhe foi imposta. Pois bem. A pena de prestação pecuniária foi devidamente quitada, conforme se extrai dos documentos e informações da contadoria do juízo às fls. 112, 204 e 244, bem como o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, de acordo com os documentos e informações da contadoria do Juízo às fls. 110-111, 203 e 243.A condenada também comprovou o pagamento da pena de multa (fl. 48 e 54).É de se reconhecer, portanto, a ocorrência da extinção da punibilidade da ré. DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MICHELE COSTA REIS GALDINO, nos termos do artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84, em razão do cumprimento da pena.Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO DA PENA

**0000081-59.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DENIZART LEMOS SOARES(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

Com exceção do mês de abril/2017 que já foi juntado o comprovante às fls. 147/148, intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento da prestação pecuniária relativa aos meses de junho e setembro/2017, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Int.

### EXECUCAO DA PENA

**0002504-89.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência do apenado e concordância do Ministério Público Federal, defiro o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 32 (trinta e duas) parcelas mensais iguais, correspondente à entrega de cesta básica diretamente na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca-APAE, em valor equivalente a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), apresentando recibo da entrega em Secretaria no prazo de 3(três) dias após o cumprimento, nos termos do despacho de fl. 144, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Outrossim, intime-se o apenado para que cesse a pena de prestação de serviços, tendo em vista o integral cumprimento.  
Int.

### EXECUCAO DA PENA

**0000118-18.2018.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X EVANALDO VIEIRA DE AQUINO(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de Execução da Pena a este Juízo de Execução.

Tendo em vista que o apenado reside na cidade de Ipuã/SP, expeça-se Carta Precatória àquela comarca para a realização da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena.  
Int. Cumpra-se.

### EXECUCAO DA PENA

**0000119-03.2018.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de Execução da Pena a este Juízo de Execução.

Tendo em vista que o apenado reside na cidade de Ipuã/SP, expeça-se Carta Precatória àquela comarca para a realização da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena.  
Int. Cumpra-se.

### EXECUCAO DA PENA

**0000121-70.2018.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

I - Pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, o apenado KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO foi condenado à pena de 03 (TRÊS) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (DEZ) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos autos da ação penal n. 0000520-70.2016.403.6113, da Segunda Vara Federal de Franca. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica a ser definida pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença. II - A pena de multa (R\$ 300,18) deverá ser paga no Banco do Brasil através de guia GRU, UG 200333, código de recolhimento 14600-5 (FUNPEN), e apresentado o comprovante nos autos. III - a pena de prestação pecuniária (R\$ 2.740,43) deverá ser paga a através de depósito na agência da CEF 3995, operação 005, em conta a ser aberta no momento do depósito, vinculada a estes autos e sua respectiva juntada aos autos. IV - as custas judiciais (R\$ 297,95) deverão ser pagas na CEF através de GRU, UG 090017, código 18710-0, comprovando-se nos autos. Registro, desde logo, que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. V - No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, intime-se o reeducando para, em até 10 (dez) dias, comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca (CPMA Franca), a qual realizará seu encaminhamento à entidade designada para a prestação de serviços à comunidade. O apenado deverá cumprir jornada mínima de sete (07) horas e máxima de 14 (quatorze) horas semanais, pelo período da condenação, que perfaz o total de 1.095 (MIL E NOVENTA E CINCO) horas. Anoto ser facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal. VI - À Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca encaminhe-se, por meio eletrônico, o formulário de Guia de Prestação de Serviços à Comunidade, solicitando-se informar a este Juízo acerca do início da prestação de serviços, bem assim encaminhar boletins mensais de frequência, até o término da pena. VII - Quando de sua intimação o condenado deverá informar ao (à) Sr(a). Oficial de Justiça se vai constituir defensor ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso o apenado não tenha condições de constituir defensor, proceda-se ao sorteio no Sistema AJG, dentre aqueles causídicos radicados nesta cidade, para proporcionar maior celeridade, evitando-se a expedição de cartas precatórias para intimação pessoal, além de viabilizar contato pessoal, entre o apenado e seu defensor, sempre quando necessário. VIII - Por cautela, intime-se o advogado constituído atuante na ação penal, via publicação, o qual deverá informar se eventualmente continuará atuando em sede de execução da pena. No silêncio, presumir-se-á não mais representar o reeducando. Cumpra-se.

### EXECUCAO DA PENA

**0000129-47.2018.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO PATROCINIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

I - Pela prática do crime previsto no art. 1º, I, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, o apenado LUIZ ALBERTO PATROCÍNIO foi condenado à pena de 02 (DOIS) anos e 08 (OITO) meses de reclusão, em regime

inicial aberto, e 13 (DEZ) dias-multa, à razão de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, nos autos da ação penal n. 0000740-68.2016.403.6113, desta Primeira Vara Federal de Franca. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica a ser definida pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos em favor da União. II - A pena de multa (R\$ 10.164,52) deverá ser paga no Banco do Brasil através de guia GRU, UG 200333, código de recolhimento 14600-5 (FUNPEN), e apresentado o comprovante nos autos. III - a pena de prestação pecuniária (R\$ 15.637,73) deverá ser paga no Banco do Brasil através de guia GRU, UG 090017, código de recolhimento 18860-3, comprovando-se nos autos. IV - as custas judiciais (R\$ 297,95) deverão ser pagas na CEF através de GRU, UG 090017, código 18710-0, comprovando-se nos autos. Registro, desde logo, que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. V - No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, intime-se o reeducando para, em até 10 (dez) dias, comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca (CPMA Franca), a qual realizará seu encaminhamento à entidade designada para a prestação de serviços à comunidade. O apenado deverá cumprir jornada mínima de sete (07) horas e máxima de 14 (quatorze) horas semanais, pelo período da condenação, que perfaz o total de 970 (novecentos e setenta) horas. Anoto ser facultado cumprir a pena substituída em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal. VI - A Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca encaminhe-se, por meio eletrônico, o formulário de Guia de Prestação de Serviços à Comunidade, solicitando-se informar a este Juízo acerca do início da prestação de serviços, bem assim encaminhar boletins mensais de frequência, até o término da pena. VII - Quando de sua intimação o condenado deverá informar ao (à) Sr(a). Oficial de Justiça se vai constituir defensor ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso o apenado não tenha condições de constituir defensor, proceda-se ao sorteio no Sistema AJG, dentre aqueles causídicos radicados nesta cidade, para proporcionar maior celeridade, evitando-se a expedição de cartas precatórias para intimação pessoal, além de viabilizar contato pessoal, entre o apenado e seu defensor, sempre quando necessário. VIII - Por cautela, intime-se o advogado constituído atuante na ação penal, via publicação, o qual deverá informar se eventualmente continuará atuando em sede de execução da pena. No silêncio, presumir-se-á não mais representar o reeducando. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENHA

**0000181-43.2018.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X BERNARDETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de Execução da Pena a este Juízo de Execução.

Tendo em vista que o apenado reside na cidade de Ituverava/SP, expeça-se Carta Precatória àquela comarca para a realização da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENHA

**0000192-72.2018.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X HEBERT DA SILVA(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)

I - Pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, o apenado HEBERT DA SILVA foi condenado à pena de 02 (DOIS) anos de reclusão, em regime inicial aberto, nos autos da ação penal n. 0008760-18.2015.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica a ser definida pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário em favor da União. II - a pena de prestação pecuniária (R\$ 954,00) deverá ser paga no Banco do Brasil através de guia GRU, UG 090017, código de recolhimento 18860-3, comprovando-se nos autos. Registro, desde logo, que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. III - No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, intime-se o reeducando para, em até 10 (dez) dias, comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca (CPMA Franca), a qual realizará seu encaminhamento à entidade designada para a prestação de serviços à comunidade. O apenado deverá cumprir jornada mínima de sete (07) horas e máxima de 14 (quatorze) horas semanais, pelo período da condenação, que perfaz o total de 730 (setecentos e trinta) horas. Anoto ser facultado cumprir a pena substituída em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal. IV - A Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca encaminhe-se, por meio eletrônico, o formulário de Guia de Prestação de Serviços à Comunidade, solicitando-se informar a este Juízo acerca do início da prestação de serviços, bem assim encaminhar boletins mensais de frequência, até o término da pena. V - Quando de sua intimação o condenado deverá informar ao (à) Sr(a). Oficial de Justiça se vai constituir defensor ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso o apenado não tenha condições de constituir defensor, proceda-se ao sorteio no Sistema AJG, dentre aqueles causídicos radicados nesta cidade, para proporcionar maior celeridade, evitando-se a expedição de cartas precatórias para intimação pessoal, além de viabilizar contato pessoal, entre o apenado e seu defensor, sempre quando necessário. VI - Por cautela, intime-se o advogado constituído atuante na ação penal, via publicação, o qual deverá informar se eventualmente continuará atuando em sede de execução da pena. No silêncio, presumir-se-á não mais representar o reeducando. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0005622-73.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X MOISES ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

MOISÉS ALVES CARDOSO foi denunciado como incurso nas penas dos delitos tipificados nos artigos 330 e 132 do Código Penal, pois teria desobedecido a ordem emanada de servidor público do Ministério do Trabalho e Emprego e exposto a perigo direto e iminente a saúde e integridade física dos trabalhadores do setor de produção da pessoa jurídica da qual é administrador. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 223-230, sustentando que a conduta é atípica, no tocante ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Afirmou que para configuração do delito, é indispensável a inexistência de previsão específica de sanção civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cunulação. Argumentou, ainda, que o artigo 161, 4º, da CLT, limita a incidência da norma penal às hipóteses que resultarem danos a terceiros. Quanto ao delito previsto no artigo 132 do Código Penal, sustentou a incompetência da Justiça Federal para seu julgamento. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme consignado na decisão de fls. 220-221, o artigo 161, 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, limita a incidência do crime de desobediência às hipóteses em que há dano a terceiro posterior à interdição ou embargo, decorrente da utilização da máquina interdita ou embargada. O Ministério Público Federal informou que o acidente relatado na denúncia é anterior às interdições decretadas nas máquinas e que não há elementos mínimos que demonstrem que o desrespeito da ordem de interdição tenha efetivamente causado algum dano, após o decreto que a determinou (fl. 226). Sendo assim, os fatos descritos na denúncia não encontram adequação típica no artigo 330 do Código Penal, pois não foram constatados danos a terceiros posteriores e decorrentes da interdição das máquinas localizadas na sede da pessoa jurídica da qual o denunciado é administrador. Quanto ao crime previsto no artigo 132 do Código Penal, ressalto que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o seu processamento e julgamento, tendo em vista que não é possível vislumbrar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União, suas Autarquias ou empresa pública federal, e tampouco, que a conduta foi perpetrada em detrimento da organização do trabalho, nos termos delineados, respectivamente, pelo artigo 109, inciso IV e VI, da Constituição Federal. Ante o exposto, rejeito a denúncia relativamente ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Outrossim, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o delito tipificado no artigo 132 do Código Penal. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais de Franca, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002287-17.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ADEMAR DE OLIVEIRA(SPI08292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X IGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP340084 - JOSE EDUARDO AGUILA ALVES MOURA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADEMAR DE OLIVEIRA e IGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA, como incurso no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 29, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 14/12/2013, por volta das 23:00 horas, em patrulhamento rural embarcado no reservatório da UHE de Estreito (Rio Grande), zona rural do município de Pedregulho/SP, policiais militares ambientais surpreenderam os indiciados praticando atos de pesca utilizando-se de petrechos e em período proibidos. Os réus foram beneficiados com a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95) e cumpriram as condições impostas (f. 130), à exceção de comprovação de não terem sido processados durante o período de prova (f. 217). É o relatório do essencial. Decido. A competência criminal da Justiça Federal está delimitada em diversos incisos do artigo 109, da Carta da República, dentre os quais, apenas o inciso IV poderia, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Cumpre perquirir, portanto, se a infração penal imputada aos acusados, subsidiariamente na prática de atos de pesca no reservatório da UHE de Estreito, vulnerou bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. O artigo 225 da Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A imposição do dever de proteção do meio ambiente a todos os entes federativos de forma indistinta é prevista nos artigos 23, inciso VI, e 24, inciso VI, da Carta da República, que disciplinam, respectivamente, a atribuição administrativa comum e a competência legislativa concorrente em matéria ambiental. Por medida de clareza transcrevo os aludidos dispositivos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...). VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...). VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; A correta compreensão dessa matéria ensejou o cancelamento da Súmula 91 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. Nesse diapasão, conclui-se que os crimes de prática de pesca em época proibida, mediante a utilização de petrechos proibidos, constituem infrações penais em detrimento da fauna, e não são da competência da Justiça Federal tão somente em razão da natureza do bem jurídico tutelado pela norma penal. Superada essa questão, resta verificar se o fato desses atos terem sido supostamente perpetrados em rio interestadual atrai a competência deste Juízo Federal. Em que pese o rio interestadual constituir bem da União, a teor do que prescreve o art. 20, inciso III, da Constituição Federal, a perpetração de delito ambiental nesse local não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal. A proteção do meio ambiente e o combate à poluição são atribuições comuns a todos os entes federativos, conforme mencionado alhures, sendo certo, ainda, que a infração penal em tela, embora seja apta a causar degradação ambiental, não afeta de forma direta e específica os recursos hídricos de propriedade da União. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a definição da competência nessas hipóteses, encontra-se pacificada neste sentido, sendo ressalvada por aquele órgão colegiado a possibilidade de atração da competência da Justiça Federal, caso o crime ambiental tenha abrangência regional, que repercute em mais de um Estado da Federação, conforme se infere dos arrestos a seguir colacionados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Tal critério tem por objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode depreender da lei ambiental que o dano à União é presumido. 5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzilim, supostamente para consumo próprio. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante. (CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é de jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coronandópolis/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra de competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016) Essa orientação também se encontra pacificada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere do julgado abaixo transcrito: PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de a ação criminal ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal. 2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca com petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 4. Sentença anulada de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71545 - 0000093-33.2003.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017) Os danos derivados da conduta imputada aos acusados são de âmbito local, uma vez que não se vislumbra que tenham repercutido de forma significativa em outro Estado da Federação, de forma que se conclui que é competência da Justiça Estadual processar e julgar a presente ação penal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, e determino a remessa dos autos à Comarca de

Pedregulho/SP, Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. Círculo ao MPF. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001316-95.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SPI88852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Item IV do Despacho de fl. 739: ...d--

Item IV do Despacho de fl. 739: ...dê-se vista à defesa dos réus FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA, DILMAR AUGUSTO CAMPOS e DANIEL FRANK DA SILVA BARROS, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002237-54.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CELIO URBANO DOS SANTOS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

CÉLIO URBANO DOS SANTOS foi denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 342 do Código Penal porque, segundo a inicial acusatória, teria feito afirmação falsa como testemunha, na reclamação trabalhista n. 0001946-66.2015.515.0015, ajuizada por Jania Augusta da Silva contra o Banco do Bradesco S.A. Narra a denúncia que as declarações do denunciado CÉLIO divergiram das demais testemunhas no tocante à fidedignidade do controle de ponto, às cobranças de metas pelos superiores da reclamante Jania Augusta da Silva e à relação dessas cobranças com as alegadas ameaças de demissão. As duas testemunhas da reclamante Jania teriam confirmado que o ponto não correspondia ao verdadeiro tempo trabalhado todos os dias e que também haviam sofrido ameaças para que cumprissem as metas impostas. Por outro lado, relata a denúncia que o denunciado CÉLIO, como testemunha da reclamada Banco Bradesco S.A., alegou nunca ter apontado a sua jornada em desconformidade com a realidade, assim como não tinha conhecimento de qualquer despedida por conta de ameaças, pois as metas eram possíveis de serem alcançadas. Segundo a inicial, diante do alegado pelas testemunhas da reclamante na reclamação trabalhista, o magistrado considerou que a demissão da reclamante Jania só ocorreu pelo não cumprimento das metas impostas e que ela trabalhava em sobrejornada, sem o recebimento de horas extras, pois, em geral, o ponto não era corretamente anotado. Foram arroladas três testemunhas. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2016 (fl. 209). Citado (fl. 261), o réu apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído, em que sustentou a ausência de justa causa para início da ação penal. Arrolou duas testemunhas e juntou documentos (fls. 263-283). Rejeitada a absolvição sumária (fl. 284), foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fl. 306). O interrogatório do réu foi precepuado para o Juízo da Comarca de Matão, SP (fls. 328-329). Não houve requerimento de diligências complementares (fls. 331 e 333). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, em que requereu a condenação do réu (fls. 336-338). O réu também apresentou suas alegações finais, sustentando a improcedência da denúncia. Afirmou que não há provas suficientes para a condenação, pois foi demonstrado que existem versões opostas dos fatos, não sendo certo considerar que umas são verdadeiras e outras são falsas. As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 220, 227 e 228. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que foram observadas em favor do acusado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. A denúncia de fls. 207-208 imputou ao acusado CÉLIO URBANO DOS SANTOS o delito tipificado no artigo 342 do Código Penal, porque teria feito afirmação falsa, como testemunha, na reclamação trabalhista n. n. 0001946-66.2015.515.0015, ajuizada por Jania Augusta da Silva contra o Banco do Bradesco S.A. Naquela reclamação trabalhista, a reclamante Jania argumentou na petição inicial e em audiência que trabalhava em sobrejornada sem a devida contraprestação pelo banco reclamado, que os registros de ponto não correspondiam à realidade, que sofria ameaças diárias de demissão por parte da diretoria regional em razão do não cumprimento de metas e que foi demitida por não cumprir a meta que lhe foi imposta (fls. 5-15). Ouve como testemunha do banco Bradesco, o réu CÉLIO afirmou, em síntese, que nunca apontou a sua jornada em desconformidade com a realidade, que as metas eram passíveis de atingimento e que chegavam a atingir de 80% a 90% das metas fixadas. Disse também que não tem conhecimento de pessoas demitidas por não atingirem as metas e que nunca houve conversas atrelando o atingimento de metas à manutenção do contrato de trabalho (fl. 15). O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca entendeu que os depoimentos das testemunhas da reclamante Jania e do banco reclamado foram muitos divergentes no que concerne à fidedignidade dos controles de ponto e à cobrança de metas e seu atrelamento às ameaças de despedida, determinando a instauração de inquérito policial para apuração do crime de falso testemunho (fl. 121). Ao término das investigações, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do inquérito, mas, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, os autos foram remetidos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que determinou o prosseguimento da persecução penal. Após a regular instrução processual, verifico que não restou demonstrada a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 342 do Código Penal. As provas produzidas em juízo não permitem concluir que as declarações do réu foram falsas. Ouve como testemunha arrolada pela acusação, a reclamante Jania Augusta da Silva afirmou que trabalhou no Banco Bradesco S.A., no período de 1990 a 2013, atuando como gerente de contas de pessoas físicas quando foi demitida. Afirmou que trabalhou com o réu CÉLIO no período de 2010 a 2013, aproximadamente. Disse que foi demitida do banco por não cumprir as metas abusivas que lhe eram impostas. Relatou que o horário registrado no ponto não correspondia à realidade porque às vezes passava o cartão, mas continuava trabalhando, e que isso acontecia também com a maioria dos funcionários. Quando perguntada, afirmou que os horários dela não eram os mesmos dos de CÉLIO e que não sabia os horários do réu. Afirmou que não era possível controlar o horário dos colegas, porque não dava para saber o horário que os funcionários chegavam para trabalhar, pois cada gerente tinha uma sala. Quando questionada sobre o horário de trabalho previsto no contrato, afirmou que todos os gerentes tinham um horário flexível de chegada, entre 8h e 8h30. Narrou que CÉLIO também tinha metas e que 99% dos funcionários do banco foram demitidos por não cumprirem as metas. A testemunha Fabiana Cristina Carvalho, também arrolada pela acusação, afirmou que trabalhou no banco Bradesco no período de 2001 a 2013 e que trabalhou com a reclamante Jania e com CÉLIO. Disse que o ponto não correspondia à realidade porque na maioria das vezes assinava um papel com o horário que o banco queria. Afirmou que trabalhava mais tempo do que o previsto no contrato de trabalho para dar tempo de fazer tudo, que isso acontecia com todos os funcionários e que acredita que acontecia com CÉLIO também. Relatou já ter sofrido ameaça de ser despedida caso não cumprisse as metas e acha que CÉLIO sofria ameaça também. Afirmou que CÉLIO não participava sempre do comitê que ocorria pela manhã, quando as metas eram estabelecidas. Foi demitida, mas não sabe o motivo. Disse que ajudou a ação contra o banco e pleiteou indenização. Não se recordou se Jania e CÉLIO trabalhavam no mesmo horário. Afirmou que às vezes chegava para trabalhar e CÉLIO já estava trabalhando. Afirmou que CÉLIO era responsável por administrar os horários dos funcionários porque trabalhava no setor administrativo. Acha que ele sabia os horários dos funcionários. A testemunha arrolada pela acusação Wellington Sene Campanari afirmou que trabalhou no banco Bradesco no período de 2008 a 2014 e que trabalhou com Jania e CÉLIO. Disse que foi demitido por não cumprir metas, que o ponto não correspondia ao horário efetivamente trabalhado e acredita que isso era rotina no banco. Acredita ser provável que o horário de CÉLIO não correspondia à verdade. Afirmou que o ponto podia ser feito manualmente e que era controlado pelo administrativo. Disse que na agência que trabalhou CÉLIO não era o responsável pelo administrativo. Relatou que sofria ameaças para cumprimento das metas. Afirmou que CÉLIO tinha metas, mas ele não contentava se sofria ameaças. A testemunha acredita que CÉLIO sofria ameaça igual a todos os funcionários. Narrou que trabalhou com CÉLIO e Jania na mesma agência, no Jardim Milena. Relatou que a agência era pequena e térrea, mas continha biombo divisores, de modo que só era possível ver se outro funcionário estava na agência trabalhando se prestar atenção. A testemunha arrolada pela defesa Vania Pulheis Rodrigues afirmou que é caixa do banco e trabalhou com CÉLIO cerca de três anos. Disse que não participou das reuniões com a gerência e não tem metas a cumprir, pois é caixa. Disse que nunca presenciou a gerência ameaçando CÉLIO. Relatou que passa o cartão normalmente, quando entra e sai da agência e que seu horário, portanto, corresponde à realidade. A testemunha acredita que os gerentes tinham metas, mas nunca ouviu conversas sobre ameaça de demissão em caso de não cumprimento das metas. Afirmou que seus horários não coincidem com os dos gerentes. Afirmou que quando chega à agência para trabalhar os gerentes já estão lá e quando sai eles permanecem. Disse que CÉLIO era gerente de conta de pessoa jurídica e Jania era gerente de conta de pessoa física. Não soube dizer se eles marcavam o horário trabalhado verdadeiro. A testemunha Cláudio Orlik Santini Filho, arrolado pela defesa, disse que é gerente administrativo e trabalhou com CÉLIO alguns dias. Afirmou que CÉLIO não comentou se sofria ameaça por não atingir metas. Disse que não presenciou em reunião qualquer ameaça por parte de superiores. Afirmou que sua jornada de trabalho é de oito horas, mas flexível quanto aos horários de entrada e saída. Disse que o horário registrado no ponto corresponde à realidade. Afirmou que não tem metas a cumprir, mas sabe que gerentes de contas têm. Afirmou que a cobrança de metas não tem tom de ameaça de demissão. Quando perguntado sobre a pressão pelo cumprimento de metas, afirmou que não existe pressão. Afirmou que já participou das reuniões do banco e dos comitês de crédito que são diários, onde os gerentes levam as propostas e o comitê as julga. Não presenciou ameaça ou cobrança de metas nessa reunião. Nunca ouviu de outros funcionários que eles estavam preocupados por não cumprir as metas. Afirmou que nunca passou o cartão de ponto e continuou trabalhando. Disse que é responsável pelo ponto e orienta os funcionários nesse sentido. Não tem conhecimento da ocorrência de registro de ponto que não corresponde à realidade, pois o sistema é criterioso. Quando perguntado sobre o sistema, disse que dá para passar o cartão e continuar trabalhando, mas em caso de má-fé do funcionário ou no caso de problema no sistema, ocasião em que, excepcionalmente, o funcionário recebe a folha de ponto e preenche com o horário de trabalho realizado. Quando perguntado sobre o leiaute da agência Jardim Milena, disse que, embora haja biombo de vidro jateado, com pouco deslocamento dá para ver outros funcionários trabalhando. O réu CÉLIO manteve sua versão de que os horários registrados no ponto correspondiam à realidade. Afirmou que o ponto era feito por cartão e não tinha como fazer de outro jeito. Se deixasse de passar o cartão, um formulário era preenchido com o horário e o sistema era alimentado posteriormente. Disse que nunca o funcionário é dispensado por não cumprir a meta e que nunca presenciou o gerente regional ameaçando os gerentes por não cumprirem as metas. Disse que era comum não cumprir a meta e nunca presenciou ninguém sendo dispensado por esse motivo. Relatou que ajudou a ação trabalhista quando saiu do banco, mas não alegou assédio moral. Disse que no dia da homologação da rescisão um advogado insistiu para que ele ajuizasse ação contra o banco, mas o réu deixou claro que não tinha essa intenção, por acreditar não ter direito a nada. Depois de insistência do advogado, ajuizou a reclamação, mas não alegou assédio porque não foi vítima. Sobre o horário de trabalho, verifica-se que nenhuma das testemunhas arroladas pela acusação declarou saber exatamente o horário realizado pelo acusado CÉLIO ou afirmou que o réu efetivamente passava o cartão, mas continuava trabalhando. Todas disseram que o horário dos gerentes, previsto no contrato, era o mesmo, mas disseram que havia certa flexibilidade quanto ao horário de chegada e saída. Também ficou claro que o leiaute da agência não permitia visualizar facilmente o horário de chegada e saída de cada funcionário, de modo que não é possível afirmar que todos os funcionários tinham problemas com o registro de ponto. Ressalta-se que a testemunha Wellington afirmou ser provável que o horário realizado por CÉLIO não correspondesse à verdade. Do mesmo modo, a testemunha Fabiana disse acreditar que isso acontecia com CÉLIO. Portanto, não há prova de que o réu tenha feito afirmação falsa sobre o registro de ponto, pois as testemunhas apenas relataram suas suposições sobre o horário de trabalho do réu. Quanto às ameaças de demissão, não é improvável que cada funcionário tenha um sentimento próprio a respeito da cobrança realizada por seus superiores. A existência de metas a cumprir pelos gerentes de contas é fato incontroverso, tanto é que o próprio CÉLIO admitiu que era frequente o não cumprimento delas. Ocorre que a perspectiva de cada funcionário sobre as consequências advindas do não atingimento das metas impostas é subjetiva e não restou comprovado que CÉLIO tenha sofrido ameaça de demissão e, por conseguinte, negado este fato ao juízo trabalhista. Neste ponto, ressalto que as testemunhas, mais uma vez, relataram suas crenças sobre os fatos ocorridos com o réu. Disseram acreditar ou achar que CÉLIO sofria ameaças. No entanto, a subsunção de um fato ao tipo penal demanda certeza e as suposições não autorizam uma condenação. Também reforça o entendimento de que o réu narrou aquilo que acreditava ser a verdade pelo fato de não ter sido comprovado que pleiteou em nome próprio na justiça trabalhista a condenação do banco em relação aos fatos que negou existir. De fato, observo da inicial de fls. 273/286 que o réu não reclamou verbas decorrentes de assédio moral por cobrança excessiva de metas ou ameaças e nem mesmo por ausência ou deficiência do controle de ponto. Em outras palavras, não é possível afirmar, com a certeza necessária a um decreto condenatório, que o réu CÉLIO tenha feito afirmação falsa como testemunha no Juízo trabalhista. Diante disso, deve o acusado ser absolvido do delito de falso testemunho, que lhe é imputado, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal e ABSOLVO o acusado CÉLIO URBANO DOS SANTOS da acusação da prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003336-59.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RAFAEL COSTA MACEDO X SERGIO BATISTA RIBEIRO DA COSTA X ALEX CARDOSO(MGI25848 - WALISSON APARECIDO DE LIMA)

I - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RAFAEL COSTA MACEDO, SÉRGIO BATISTA RIBEIRO DA COSTA e ALEX CARDOSO, como incurso nos artigos 34 e 36, da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia que, em 08/03/2015, por volta das 12:00 horas, os acusados foram flagrados pela polícia militar ambiental praticando pesca a cerca de 290 (duzentos e noventa) metros da jusante barragem UHE Igarapava, local em que a pesca é proibida durante todo o ano, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea d, da Instrução Normativa nº 26/2009 do IBAMA. É o relatório do essencial. Decido. A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do artigo 109, da Carta da República, dentre os quais, apenas o inciso IV poderia, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Cumpre perquirir, portanto, se a infração penal imputada aos acusados, consubstanciada na prática de atos de pesca no reservatório da UHE de Igarapava, vulnerou bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. O artigo 225 da Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A imposição do dever de proteção do meio ambiente a todos os entes federativos de forma indistinta é prevista nos artigos 23, inciso VI, e 24, inciso VI, da Carta da República, que disciplinam, respectivamente, a atribuição administrativa comum e a competência legislativa concorrente em matéria ambiental. Por medida de clareza transcrevo os aludidos dispositivos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; A correta compreensão dessa matéria ensejou o cancelamento da Súmula nº 19 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. Nesse diapasão, conclui-se que os crimes de prática de pesca em local proibido, constituem infrações penais em detrimento da fauna, e não são da competência da Justiça Federal tão somente em razão da natureza do bem jurídico tutelado pela norma penal. Superada essa questão, resta verificar se o fato desses atos terem sido supostamente perpetrados em rio interestadual atrai a competência deste Juízo Federal. Em que pese o rio interestadual constituir

bem da União, a teor do que prescreve o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, a perpetração de delito ambiental nesse local não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal. A proteção do meio ambiente e o combate à poluição são atribuições comuns a todos os entes federativos, conforme mencionado alhures, sendo certo, ainda, que a infração penal em tela, embora seja apta a causar degradação ambiental, não afeta de forma direta e específica os recursos hídricos de propriedade da União. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a definição da competência nessas hipóteses, encontra-se pacificada neste sentido, sendo ressalvada por aquele órgão colegiado a possibilidade de atração da competência da Justiça Federal, caso o crime ambiental tenha abrangência regional, que repercuta em mais de um Estado da Federação, conforme se infere dos arrestos a seguir colacionados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Tal critério tem por objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode depreender da lei ambiental que o dano à União é presumido. 5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzilim, supostamente para consumo próprio. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante. (CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016) Essa orientação também se encontra pacificada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere do julgado abaixo transcrito: PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal. 2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca com petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 4. Sentença anulada de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71545 - 0000093-33.2003.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017) Os danos derivados da conduta imputada aos acusados são de âmbito local, uma vez que não se vislumbra que tenham repercutido de forma significativa em outro Estado da Federação, de forma que se conclui que é competência da Justiça Estadual processar e julgar a presente ação penal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, e determino a remessa dos autos à Comarca de Igarapava/SP, Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. II - À Subseção Judiciária de Uberaba/MG, solicite-se, eletronicamente, a devolução da carta precatória n. 233/2017, lá distribuída sob n. 5520-58.2017.4.01.3802, independentemente de cumprimento. III - Em favor do advogado nomeado em prol do acusado Alex Cardoso (f. 112), Dr. Filipe Penha Barros, OAB/SP 379.090, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000458-93.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PERREIRA BATISTA POPPI) X RUBENS JOSE MARQUES(MG064212 - PAULO CESAR DA SILVEIRA)

I - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RUBENS JOSÉ MARQUES, como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, c.c artigo 36 da mesma lei. Narra a denúncia que, em 10/01/2016, durante patrulhamento embarcado no montante da UHE de Igarapava, policiais militares ambientais surpreenderam o réu praticando atos de pesca, durante o período da Piracema, utilizando de petrechos e métodos proibidos (f. 45-47). É o relatório do essencial. Decido. Anoto, preliminarmente, que esta é a primeira decisão prolatada por este magistrado neste feito, razão pela qual a questão atinente à competência está sendo apreciada nesta oportunidade. A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do artigo 109, da Carta da República, dentre os quais, apenas o inciso IV poderia, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Cumpro perquirir, portanto, se a infração penal imputada ao acusado, consubstanciada na prática de atos de pesca no reservatório da UHE de Igarapava, vulnerou bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. O artigo 225 da Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A imposição do dever de proteção do meio ambiente a todos os entes federativos de forma indistinta é prevista nos artigos 23, inciso VI, e 24, inciso VI, da Carta da República, que disciplinam, respectivamente, a atribuição administrativa comum e a competência legislativa concorrente em matéria ambiental. Por medida de clareza transcrevo os aludidos dispositivos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; A correta compreensão dessa matéria enseja o cancelamento da Súmula 91 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuiu à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. Nesse diapasão, conclui-se que os crimes de prática de pesca em período proibido, com a utilização de petrecho proibido, constituem infrações penais em detrimento da fauna, e não são da competência da Justiça Federal tão somente em razão da natureza do bem jurídico tutelado pela norma penal. Superada essa questão, resta verificar se o fato desses atos terem sido supostamente perpetrados em rio interestadual atraiam a competência deste Juízo Federal. Em que pese o rio interestadual constituir bem da União, a teor do que prescreve o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, a perpetração de delito ambiental nesse local não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal. A proteção do meio ambiente e o combate à poluição são atribuições comuns a todos os entes federativos, conforme mencionado alhures, sendo certo, ainda, que a infração penal em tela, embora seja apta a causar degradação ambiental, não afeta de forma direta e específica os recursos hídricos de propriedade da União. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a definição da competência nessas hipóteses, encontra-se pacificada neste sentido, sendo ressalvada por aquele órgão colegiado a possibilidade de atração da competência da Justiça Federal, caso o crime ambiental tenha abrangência regional, que repercuta em mais de um Estado da Federação, conforme se infere dos arrestos a seguir colacionados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Tal critério tem por objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode depreender da lei ambiental que o dano à União é presumido. 5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzilim, supostamente para consumo próprio. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante. (CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016) Essa orientação também se encontra pacificada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere do julgado abaixo transcrito: PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal. 2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca com petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 4. Sentença anulada de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71545 - 0000093-33.2003.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017) Os danos derivados da conduta imputada ao acusado são de âmbito local, uma vez que não se vislumbra que tenham repercutido de forma significativa em outro Estado da Federação, de forma que se conclui que é competência da Justiça Estadual processar e julgar a presente ação penal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, e determino a remessa dos autos à Comarca de Igarapava/SP, Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. II - À 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, solicite-se, eletronicamente, a devolução da carta precatória n. 243/2017, lá distribuída sob n. 0005364-32.2017.4.01.3802, independentemente de cumprimento. III - Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-18.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-29.2015.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS TAKAHASHI HATTORI(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JORGE LUÍS TAKAHASHI HATTORI como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, c.c. o artigo 29 do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento das condições apresentadas em audiência, que foram aceitas pelo réu (fl. 197). O acusado cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos. Foram juntadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal (fs. 163 e 171). Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. É o relatório do essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Art. 89 da Lei n.º 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3.º da Lei n.º 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o acusado JORGE LUÍS TAKAHASHI HATTORI cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JORGE LUÍS TAKAHASHI HATTORI, nos termos do art. 89, 5.º, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretária proceder às anotações e comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002852-49.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PAULO ROBERTO FALAIROS - ESPOLIO X ANA MARIA TEODORO FALAIROS X CONSTRUTORA FALAIROS LTDA - ME X AIRTON LUIZ MONTANHER(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X DENILSON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 405), homologo o cálculo de fl. 403. Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a

determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. EFETUADO O PAGAMENTO AO DEFENSOR DO RÉU AIRTON LUIZ MONTANHER (FLS. 185 e 386), OS AUTOS AGUARDARÃO SOBRESTADOS NO ARQUIVO O PRAZO PRESCRICIONAL PARA QUE OS DEMAIS DEFENSORES INICIEM O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA O RECEBIMENTO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-39.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gabriel Machado dos Santos** contra ato do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP**, por meio do qual busca o impetrante ordem judicial que o autorize a ter acesso aos processos de seus clientes, junto às Agências da Previdência Social do Estado São Paulo, sem ter que se submeter à fila de atendimento ou senha. Requer também que seja autorizado a realizar o protocolo de pedidos de benefícios previdenciários independentemente de agendamento ou limitação à sua quantidade.

Narra o impetrante que, na condição de advogado, tem sofrido constrangimentos nas Agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, haja vista não conseguir praticar qualquer ato afim ao exercício da advocacia de forma independente e livre. Afirma que a postura da autoridade impetrada tem lhe causado constrangimentos, além de impedir a prática de atos necessários ao exercício da advocacia. Esclarece ser praxe na Agência da Previdência Social em Franca exigir de advogados que, além do prévio agendamento, retirem senhas e aguardem na fila o atendimento. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o disposto no art. 133 da Constituição Federal, a qual determina que o advogado é indispensável à administração da Justiça, bem como viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, XII e XV, da Lei 8.906/94, que garante aos advogados o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública, ser atendido e ter vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. Alega, ainda, que o ato do impetrado atenta contra o direito constitucional de petição, o princípio da ampla defesa, da eficiência e o princípio da isonomia, este último porque o advogado, na representação dos interesses de seus clientes, não pode ser tratado da mesma forma que as demais pessoas.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para o fim de *determinar à autoridade impetrada que não condicione a recepção de requerimentos administrativos de concessão de benefício pelo impetrante, no exercício de sua atividade profissional, a prévio agendamento, tampouco que limite o número de requerimentos administrativos a serem protocolados pelo impetrante, quando de cada atendimento.* (ID 2628530, pág. 01-06).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2737163, pág. 01-07), defendendo que os atos normativos que alega o impetrante não serem observados pelo INSS encontram-se revogados, defendendo que a matéria ora alegada foi discutida no mandado de segurança coletivo nº 0002602-84.2014.403.6100, cuja cópia alega instruir sua manifestação. Sustenta que pautou o procedimento inicial do processo de requerimento dos benefícios e serviços na Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21.01.2015, esclarecendo que todos os serviços estão sempre disponíveis para agendamento.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer sobre o mérito da causa, pugnano pelo prosseguimento do feito (ID 28050697, pág. 01/03).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 2949955 e ID 3422992, pág. 01-11).

Restou mantida a decisão agravada (ID 4701491).

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da Procuradoria-Geral Federal - PGF no feito com sua intimação dos atos processuais.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Por ocasião do deferimento parcial da liminar pleiteada o Magistrado prolator da decisão assim se manifestou (ID 2628530, pág. 01-06):

*“Insurge-se o impetrante contra três atos distintos, imputados à autoridade impetrada: necessidade de prévio agendamento para o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários de seus clientes; limitação ao protocolo de um único requerimento por atendimento; e necessidade de se submeter à fila de atendimento a cada vez que dirigir pessoalmente às dependências da Agência da Previdência Social de Limeira/SP, no exercício de sua atividade profissional.*

*Já tive oportunidade de me manifestar, em processo diverso, que a possibilidade de agendamento de atendimento, via internet ou por telefone, se constituem em serviços oferecidos pelo INSS, visando minorar o grave problema de atendimento daquela autarquia previdenciária, que tradicionalmente provoca longas filas junto às suas agências. Tais serviços não excluem, por óbvio, a obrigação de atendimento pessoal dos segurados, sendo que, para tanto, no ano de 2006 alterou-se os horários de funcionamentos desses órgãos, para que, via de regra, funcionem abertos ao público por dez horas diárias.*

*A despeito da proclamada boa intenção da adoção pela autarquia previdenciária do prévio agendamento para o protocolo de pedidos de benefícios previdenciários, é certo que, conforme aduz o impetrante, trata-se de limitação incompatível com a legislação de regência da atividade de advogado.*

*Com efeito, a imposição de obstáculos ao advogado, quanto ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, impede o exercício pleno da atividade desse profissional, em ofensa ao disposto na Constituição Federal, quanto ao direito de petição, e quanto à indispensabilidade da figura do advogado na administração da Justiça.*

*Também se verifica ofensa à Lei 8.906/94, a qual, em seu art. 7º, I, determina ser direito do advogado o exercício, com liberdade, de sua profissão, em todo o território nacional.*

*Observe-se que esses mandamentos constitucionais e legais transcendem a livre propositura de ações judiciais, espraçando seus comandos para o contencioso administrativo.*

*Da mesma ofensa, considera, ainda que numa fase perfunctória, que do mesmo vício padece a limitação, quando do atendimento do advogado, à recepção de apenas um único requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, pelos motivos já alegados.*

*Diversa se apresenta a solução, contudo, quanto ao pedido liminar remanescente, formulado pelo impetrante, consistente em se autorizar a dispensa de sua submissão às filas de atendimento existentes nas dependências da Agência da Previdência Social de Franca/SP.*

*A fila para atendimento em serviços públicos e privados, verdadeira praga nacional, visa ordenar o fluxo de pessoas que acorrem a tais serviços. As filas, além de sinalizar, por vezes, a falência de determinado órgão público ou serviço privado no cumprimento adequado e eficiente de seus misteres, contém inescapável aspecto democrático: a todos igualam, indicando preferência, unicamente, à ordem de chegada dos usuários.*

*Essa afirmação do princípio constitucional da igualdade, efeito involuntário das filas, sofre, por óbvio, mitigações legais, em face da exclusiva situação pessoal do usuário. Por tal motivo, legítimas e constitucionais as preferências legais outorgadas aos portadores de deficiência, idosos e similares.*

*Não é o caso, porém, do impetrante, que pretende a outorga dessa preferência, apenas e tão-somente, em face de sua profissão de advogado. Não há lei que lhe outorgue esse privilégio.*

*Além disso, a pretensão do impetrante, ao menos num primeiro juízo, ofende o princípio da isonomia. A exata extensão do art. 7º, XII e XV, da Lei 8.906/94, se refere à impossibilidade de se negar atendimento ao advogado, na sua atividade profissional, mas, não, a de lhe garantir que, ao contrário de qualquer outro cidadão, se submeta às filas para atendimento pessoal organizadas pela autarquia previdenciária.*

*Essas conclusões baseiam-se, outrossim, em entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados diversos, dentre os quais cito os seguintes:*

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADOS. FILA E SENHA. AGÊNCIA DO INSS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INFORMAÇÃO DIGITAL. DATAPREV. PRODUÇÃO DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Debora Troyano das Neves, ora recorrente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrido, alegando, em síntese, que: deve ser deferida a ordem "para a prática de qualquer ato, protocolo de requerimentos, recursos e obtenção de certidões, acesso imediato a processos administrativos, mesmo sem procuração, em qualquer agência do INSS e sem a necessidade de prévio agendamento, retirada de senhas e filas, bem como que sem limitação ao número de representados, de atendimentos ou protocolos, independente do seu domicílio, do domicílio de seu constituído ou da agência de origem do processo administrativo, com vistas fora da repartição inclusive, sem necessidade de ser acompanhada por servidor e, por fim, ressaltando-se o fornecimento das informações armazenadas em formato digital neste formato, no prazo e sob multa diária a ser arbitrada" (fl. 269, grifei). 2. O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. 3. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação da ora recorrente. 4. Com relação ao atendimento na Agência, independentemente da observância de senhas e filas, esclareça-se que o Tribunal de origem afirmou que "é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc." (fls. 235-236, grifo acrescentado). 5. Enfim, ficou demonstrado que é ilegal o prévio agendamento para atendimento. Contudo, a observância de fila e senha não viola o exercício profissional do advogado, pois trata apenas de uma forma de ordenamento do atendimento, tendo em vista a grande quantidade de segurados, beneficiários e profissionais que recorrem à Agência do INSS. 6. No mais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 7. Quanto ao pedido de que as informações armazenadas digitalmente sejam fornecidas à recorrente nesse mesmo formato, esclareço que o Tribunal a quo afirmou "que a Lei 12.527/11 não garante a prévia disponibilização de toda e qualquer informação constante dos registros públicos a toda e qualquer pessoa, mas sim o fornecimento das informações requeridas, conforme interesse devidamente manifestado". (fl. 262, grifo acrescentado). 8. Ademais, cabe também à Dataprev comunicar sobre a possibilidade de fornecer as informações em formato digital, além do que seria necessária à produção de provas. Contudo, ressalta-se que, in casu, trata-se de Mandado de Segurança em que inexistiu espaço para dilação probatória. Nesse sentido: AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014. 9. Não fez o recorrente o devido cotejo analítico. Assim, não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 10. Recurso Especial não provido."

(STJ - RESP 1648450 - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/05/2017 - DJE DATA:17/05/2017 - negritei).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. -Consoante consignado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive em outros feitos já levados a julgamento nesta Turma acerca da mesma matéria, o atendimento nas Agências do INSS vem sendo feito por meio de sistema informatizado de agendamento eletrônico - SAE, juntamente com a Central de Atendimento pelo telefone 135, inovação que veio a oferecer, aos seus segurados, condições dignas de atendimento, com hora marcada, para evitar a distribuição de senhas e a formação de filas. -A informatização do atendimento vem permitindo tratamento igualitário aos segurados, embora o agendamento se faça com algum prazo de espera em razão da grande demanda e o reduzido número de servidores, mas os efeitos da concessão dos benefícios retroagem à data do agendamento. -No desempenho das suas funções administrativas, a Autarquia Previdenciária é pautada pela legalidade. -O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, em seu artigo 3º, garantiu prioridade na efetivação dos direitos do idoso. Especificamente em relação aos serviços prestados pelos órgãos públicos, o Estatuto assegurou ao idoso, de maneira explícita, atendimento preferencial imediato e individualizado, prioridade esta extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (artigo 71, § 3º). -Igualmente, a Lei nº 10.048/2000 estabeleceu em seu artigo 1º o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu artigo 2º a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas, "por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e ATENDIMENTO IMEDIATO às pessoas a que se refere o Artigo 1º". -Tais normas de proteção possuem caráter geral, beneficiando indistintamente os segurados do INSS e público em geral que frequentam as Agências da Autarquia e que estejam nas condições de vulnerabilidade nelas previstas, concedendo-lhes atendimento imediato e tratamento prioritário. -Nesse sentido, o pleito genérico da impetrante, visando ao atendimento imediato e irrestrito, esbarra diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). -O Instituto, dentro de seu poder discricionário, deverá estabelecer procedimentos para receber requerimentos dos advogados, de acordo com capacidade operacional do posto de atendimento. -Noutro passo, no que tange a possibilidade de protocolação de requerimentos e pedidos para vários segurados apresentados pelo mesmo advogado em um único atendimento, verifica-se que a concessão de tal pleito não ofende qualquer disposição legal e nem viola a isonomia, vez que o advogado, diferentemente dos demais indivíduos que agendam atendimentos junto ao INSS, depende dos serviços prestados na agência para exercer a profissão. -Exigir do advogado a retirada de senhas e o acompanhamento de filas após cada atendimento voltado a um único segurado que representa é medida prejudicial ao exercício da profissão e ao próprio sustento do causídico. -Nesse sentido, devem prevalecer as disposições constantes do art. 7º, I, VI, XIII e XV da Lei n. 8.906/94, segundo as quais não se pode obstar o exercício, com liberdade, da profissão do advogado. -Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF3 - REOMS 368134 - Rel. Des. Fed. Mônica Nobre - 4ª T. - j. 31/01/2007 - e-DJF3 DATA: 29/08/2017 - negritei).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustrate a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF3 - AMS 369341 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - 3ª T. - j. 23/08/2017 - e-DJF3 DATA: 28/08/2017 - negritei).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO. EXIGÊNCIA DE SENHA AO ADVOGADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS, assim como a limitação quantitativa de requerimentos ao mesmo procurador, configura violação ao livre exercício profissional, devendo, contudo, ser observado o sistema de filas e senhas, que preserva, inclusive, as preferências legais. 2. Não há, no caso, privilégio ao advogado, mas observância de prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Apelação parcialmente provida."

(TRF3 - AMS 367724 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - 6ª Turma - j. 22/06/2017 - e-DJF3 DATA: 28/07/2017 - negritei).

Não procede, também, a pretensão dos impetrantes, de que a liminar ora deferida seja válida perante todas as agências do INSS do Estado de São Paulo. A validade da liminar diz respeito à esfera de competência e atribuição da autoridade impetrada, ou seja, se faz presentes apenas e tão-somente perante as agências do INSS englobadas pela autoridade do Gerente Executivo do INSS de Franca/SP.

Assim, presente, parcialmente, a fumaça do bom direito, também vislumbro o perigo da demora, haja vista o risco de que o exercício da atividade profissional do impetrante continue a sofrer limitações pela autoridade impetrada.

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que não condicione a recepção de requerimentos administrativos de concessão de benefício pelo impetrante, no exercício de sua atividade profissional, a prévio agendamento, tampouco que limite o número de requerimentos administrativos a serem protocolados pelo impetrante, quando de cada atendimento."

Assim, em que pese o meu entendimento pessoal acerca do tema, ora ressaltado, mantenho a decisão como fundamento para decidir pela concessão em parte da segurança pleiteada.

Com efeito, no caso em tela, relevante consignar que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5021873-53.2017.4.03.0000) negou provimento ao recurso e manteve a liminar deferida, por unanimidade, indicando ser firme a jurisprudência no sentido de se afastar a exigência imposta ao advogado, no exercício profissional, quanto ao prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado.

O referido acórdão também manteve o indeferimento na parte relativa à dispensa de fila ou senha para atendimento, ao fundamento de se tratar de "ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes e etc."

Registro, outrossim, não haver refoque a ser realizado no tocante aos efeitos da decisão proferida no presente *mandamus*, haja vista que sua validade está restrita à abrangência da competência da autoridade impetrada, vale dizer, apenas perante as agências do INSS vinculadas ao Gerente Executivo do INSS de Franca/SP.

Deve, portanto, ser concedida em parte a segurança pleiteada pelo impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, confirmando e medida liminar parcialmente deferida, para afastar a exigência imposta a advogado, no exercício profissional, quanto à necessidade de prévio agendamento para atendimento ou limitação quantitativa de requerimentos a serem protocolados.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrada (AI 5021873-53.2017.4.03.0000) a prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 18 de maio de 2018.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR  
JUÍZA FEDERAL  
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3522

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000047-98.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA REGINA CAMPOS DE MORAIS  
Fl. 82: Tendo em vista que a busca e apreensão não foi realizada pelo Oficial de Justiça, em razão do não comparecimento à diligência da pessoa indicada para receber o bem como fiel depositária, conforme certidão de fl. 76, defiro a expedição de nova carta precatória. Assim, DEPREQUE-SE ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ituverava/SP: 1 - A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Ford Fiesta Rocam Hatch, cor prata, RENAVAM 00453911234, PLACA JH 7238, alienado fiduciariamente, em poder de TANIA REGINA CAMPOS DE MORAIS, CPF 128.609.158-69, com endereço na Rua Nicolau Tolentino de Almeida, 1620, Centro, ambos em Itupã/SP, telefones (016) 3832 3278, celular (016) 9 9968 2897, ficando autorizada a utilização de força policial para cumprimento do mandato, caso necessário. 2 - A CITAÇÃO da devedora fiduciante acima qualificada para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução liminar; 3 - A INTIMAÇÃO da devedora fiduciante de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; (Decreto-lei nº 911/1669, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). O oficial de Justiça deverá lavrar auto de CONSTATAÇÃO do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 261, caput, do CPC. A requerente Caixa Econômica Federal deverá acompanhar o cumprimento da diligência, devendo indicar ao juízo deprecado, com antecedência, a pessoa que irá acompanhar a diligência e receber o bem como depositário e adotar as demais providências necessárias ao cumprimento da diligência (art. 261, parágrafos 2º e 3º, do CPC). Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico, devendo ser instruída com cópias das peças necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3523

#### **INQUERITO POLICIAL**

**000175-36.2018.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR CESAR DA SILVA MARIANO (SP247208 - LEONARDO HIDEHARU TSURUTA)  
SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 73/2018 - URGENTE Inquérito Policial nº 0000175-36.2018.403.6113 Autor: Justiça Pública Indiciado: Arthur César da Silva Mariano Referente ao IPLF nº 0253/2018 - DPF/RPO/SP. Deprecante: Segunda Vara da Justiça Federal em FRANCA/SP. Juízo deprecado: Uma das Varas Criminais da Comarca de ITUVERAVA/SP. Fls. 120-123: considerando que ARTHUR CÉSAR DA SILVA MARIANO [brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador do CPF nº 360.168.738-02 e do RG nº 56.075.374-3-SSP/SP, filho de Marcos Henrique Silva Mariano e Ana Raíella Lima da Silva, natural de Ituverava/SP, nascido aos 17/03/1999, com endereço na Akmeda João Eugênio Silva nº 332 - Bairro: Tropical II, em Ituverava/SP - fone: 16 99228-0231 (Otaír - recado)], reside, trabalha e estuda em Ituverava/SP, depreco à referida Comarca o acompanhamento e fiscalização do cumprimento da medida cautelar a ele imposta (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação de sua liberdade provisória e decretação de prisão preventiva). Infôrmo, por oportuno, os dados do advogado constituído pelo indiciado: Dr. Leonardo Hideharu Tsuruta - OAB/SP 247.208. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, instruída com cópia das fls. 28-29, 33, 42, 44, 52 (do auto de prisão em flagrante apenso) e 120-123 destes autos, encaminhada por meio eletrônico, servirá de carta precatória. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 124-125. Cumpra-se imediatamente. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002211-85.2017.403.6113** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RODRIGO ALVES MIRON X NIVALDO GARCIA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra RODRIGO ALVES MIRON e NIVALDO GARCIA, dando-os como incurso, em concursos de pessoas (art. 29 do CP), nas sanções do art. 355 e do art. 203, c/c os art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas aos acusados as condutas: i) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu Rodrigo Alves Miron, agindo em concurso e com identidade de propósitos com Nivaldo Garcia, teria traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e ii) ambos os acusados teriam frustrado, mediante fraude, direito assegurado pela legislação do trabalho. Afirma a denúncia que Nivaldo Garcia, proprietário de fato da empresa Adrieli Cristina Garcia - ME, prestadora de serviços para a empresa tomadora (Calçados Fio Terra Ltda.), demitiu fraudulentamente seus empregados (46 pessoas), entre abril e junho de 2013, sem o pagamento das verbas rescisórias, e, agindo em conluio com Rodrigo Alves Miron, compeliu tais obreiros, valendo-se dos serviços do advogado Rodrigo, a ajuzar ações trabalhistas, em face da empresa tomadora, com intuito de imputar à mesma a responsabilidade pela quitação das verbas trabalhistas devidas aos empregados. Consta, ainda, da denúncia que, além de ajuzar as 46 (quarenta e seis) lides simuladas, o advogado Rodrigo Alves Miron também teria ingressado com uma demanda trabalhista contra a empresa Calçados Fio Terra, em nome de Nivaldo Garcia, em evidente conflito de interesses. Recebida a denúncia em 27.04.2017 (fls. 171), operou-se a citação dos acusados (fls. 219-220). As fls. 215-216 a defesa do acusado Rodrigo Alves Miron requereu a decretação de sigilo do presente feito, sendo o pedido indeferido à fl. 230. Notícia sobre a impetração de habeas corpus em favor dos acusados Rodrigo e Nivaldo, com pedido de sobrestamento da ação até julgamento do writ e concessão de ordem para trancamento da ação penal por falta de justa causa, sendo indeferido o pedido liminar (fls. 233-236 e 252-255). Foram apresentadas pelo juízo as informações requisitadas pelo Desembargador Federal Relator (fls. 247-248). A defesa dos réus apresentou resposta à acusação às fls. 256-279, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia por ausência de descrição clara das condutas atribuídas aos réus e falta de justa causa para a ação penal. No mérito, postulou a absolvição dos acusados por estar provada a inexistência do fato e não constituir o fato infração penal. Apresentou rol de testemunhas (fl. 280), juntou documentos às fls. 281-1.479 e o réu Rodrigo promoveu a regularização de sua representação processual à fl. 1.483. Decisão às fls. 1.488-1.489 afastou a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para ação penal, determinando o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de instrução e julgamento, sendo indeferido o pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho para solicitação de cópia do processo nº 0001434-94.2013.5.15.0076. A testemunha de defesa Daniel Moura não foi localizada, sendo requerida sua substituição pela juntada das cópias da ação trabalhista (fls. 1.501-1.536). Em audiência de instrução realizada (fls. 1.538-1.546) foram colhidos os depoimentos das seis testemunhas comuns (Paulo Roberto Rosa, Silvana Martins Tristão, Wenara Martins da Silva, Luiz Carlos Timoteo, Nilza Aparecida de Souza Franco Pinto e Kleonice Gonçalves da Silva), houve apresentação de pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa e foram realizados os interrogatórios dos acusados, sendo o registro realizado através de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se encartada à fl. 1.548. Na fase diligencial (fl. 1.538-verso), nada foi requerido pela defesa. O Ministério Público Federal requereu a apresentação de peças das ações trabalhistas patrocinadas pelo réu Rodrigo em favor de sua irmã e cunhado do Sr. Daniel Moura, referidos na audiência, o que foi deferido pelo juízo, sendo os documentos colocados aos autos (fls. 1.550/1.558). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados, porque, à luz da prova, não restou configurados os elementos objetivo e subjetivo constitutivos dos delitos descritos na denúncia (fls. 1.560-1.573 e 1.600-1.613). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição dos acusados por não constituir o fato infração penal, apresentando como suas as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais e pugnano pela aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 1.575-1.597). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática dos crimes de patrocínio infiel e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Análise primeiramente a questão preliminar aduzida pela defesa. Não procede a alegação de inépcia da denúncia. A denúncia não formula acusação genérica que impeça o exercício do direito de defesa. Dessa peça processual consta, claramente, que os acusados mediante prévio ajuste, teriam induzido os funcionários da empresa prestadora dos serviços Adrieli Cristina Garcia ME a outorgarem os instrumentos de mandatos ao advogado Rodrigo Alves Miron, para ajuzamento das reclamações trabalhistas contra a empresa tomadora dos serviços Calçados Fio Terra Ltda., para fins de recebimento de verbas rescisórias. Descreve também a peça acusatória que o acusado Rodrigo, além de ajuzar as 46 (quarenta e seis) lides simuladas, também teria ajuzado uma ação trabalhista contra a empresa Calçados Fio Terra, em nome do réu Nivaldo Garcia, em evidente conflito de interesses. Ademais, desnecessária a descrição de pormenores outros, prescindíveis para a formação da culpa. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS ACUSADOS. ALEGAÇÕES AFASTADAS. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. PRESCINDIBILIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA PARTICIPAÇÃO DE CADA UM DOS ACUSADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória, tal como formulada, narra os fatos de maneira suficiente a proporcionar ao paciente o direito da ampla defesa, descrevendo de modo claro a conduta que se lhe atribui. 2. A interpretação pretoriana do art. 41 do Estatuto Processual Penal permite que a narrativa dos fatos se dê de maneira sucinta, desde que a peça contenha os elementos essenciais e, principalmente em se tratando de crimes de autoria coletiva, como no caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm admitido a prescindibilidade de descrição pormenorizada da participação de cada um dos acusados. 3. Ordem denegada. (HC 40231 - Rel. Juiz Convocado Adenir Silva - 2ª Turma - j. 14/02/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2012). A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, ao contrário do que aduz a defesa, observou plenamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, especificando individualmente e de forma satisfatória a conduta de cada réu no curso da prática delitiva, como se impõe no concurso de agentes. Rejeito, outrossim, a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal, eis que, a toda evidência, a peça acusatória atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo, assim, a exata compreensão da imputação penal formulada em face dos réus. Superada as questões preliminares, passo à análise do mérito. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação aos acusados, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado Rodrigo Alves Miron, agindo em concurso e com identidade de propósitos com o réu Nivaldo Garcia, teria cometido o crime de patrocínio infiel, ao traír, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. (fl. 165). O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tidos como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, não restou minimamente comprovado suposto patrocínio infiel praticado pelo réu. Nesse sentido, insta consignar que os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas, os quais são na maioria empregados da empresa Adrieli Cristina Garcia - ME (reclamada na ação trabalhista), não confirmaram os fatos narrados na peça acusatória. Consta da denúncia que os corréus, agindo em conluio, teriam compeliu os empregados da empresa Adrieli a ajuzarem ações para recebimento das verbas rescisórias em face da empresa Fio Terra. Não há qualquer comprovação de conluio entre os réus, ao contrário restou comprovado que não foi o corréu Nivaldo quem indicou os serviços profissionais de Rodrigo aos empregados da fábrica de presponto. Nesse sentido, como bem observado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, o relato da testemunha Nilza Aparecida de Souza Franco Pinto quanto ao fato de ter conhecido o acusado Rodrigo Miron por meio de um colega de trabalho, Daniel, e sobre o fato de que teria sido ele quem levou o advogado à banca de presponto para oferta de seus serviços, versão corroborada pelos acusados Rodrigo e Nivaldo, que afirmaram terem se conhecido na ocasião em que o Ministério Público do Trabalho esteve na banca de presponto. Nesse contexto, os documentos acostados às fls. 1.549-1.558 evidenciam que Daniel Moura,

funcionário da empresa Adrieli, já conhecia o acusado Rodrigo anteriormente, porque ele teria ajuizado reclamações trabalhistas em favor da irmã e do cunhado de Daniel. Não se pode extrair da instrução probatória realizada, estreme de dúvidas, que Nivaldo teria sido responsável pela intermediação entre o advogado e réu Rodrigo Alves Miron e os empregados da banca de pesponto prestadora de serviços (empresa Adrieli Cristina Garcia ME), com a finalidade de compeli-los a ingressarem com ações trabalhistas contra a empresa Calçados Fio Terra Ltda., tomadora de serviços. Desse modo, comingo com a tese apresentada pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que na época dos fatos várias pessoas estiveram na banca de pesponto, podendo citar a presença do réu e advogado Rodrigo Alves Miron, a Procuradora do Ministério do Trabalho e sua equipe, além do proprietário da empresa Calçados Fio Terra Ltda., Paulo Roberto Rosa, e seu advogado, o que pode ter induzido os trabalhadores da banca de pesponto a apresentarem versão equivocada dos fatos ao serem ouvidos na fase inquisitorial do presente feito. Não se constata a existência de dolo, tampouco qualquer irregularidade, na conduta de Rodrigo Alves Miron ao ajuizar ação em favor de Nivaldo contra a empresa Fio Terra com o objetivo de se afastar a relação contratual entre a empresa prestadora e tomadora, reconhecendo-se o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada. De fato, não restou comprovado eventual dano aos interesses dos trabalhadores, tampouco dolo, má-fé, málicia ou intenção de trair os clientes, ao patrocinar os interesses da parte contrária, haja vista que todos os reclamantes, inclusive Nivaldo, tinham intenção de buscar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos encargos trabalhistas, por se tratar de terceirização da produção de calçados, mormente levando em conta eventual capacidade financeira e de recursos da empresa tomadora de serviços, pretendendo o advogado réu, em tese, invocar a aplicação da Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas verbas decorrentes do vínculo empregatício e inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador. Do mesmo modo, não restou configurado o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, em razão da não comprovação da violência ou da fraude, tampouco do dolo na conduta dos acusados. Com efeito, não há elementos probatórios aptos a corroborar materialidade delitiva. Não houve a prática de ato tendente a frustrar direito assegurado por lei trabalhista, mediante fraude ou violência. Consta das atas de audiência realizadas na ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (anexo III) que os trabalhadores foram contratados e demitidos pela empresa Adrieli Cristina Garcia ME, sendo devidamente efetuados os registros na Carteira de Trabalho dos empregados. Restou demonstrado, outrossim, que as verbas avençadas possuíam mero caráter indenizatório, sendo decorrentes de férias indenizadas e da multa prevista no art. 477, 8º, da CLT. Assim, embora houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes dos delitos, em desfavor dos réus, consubstanciados essencialmente nas declarações das vítimas e no depoimento do advogado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Município de Franca (Sindicato dos Sapateiros), Luiz Carlos Timóteo, num mesmo contexto fático, tais indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal dos acusados. Assim, a absolvição dos acusados quanto às imputações dos crimes de patrocínio infiel e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, por ausência de materialidade delitiva, é medida de rigor. Ademais, nesse mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público Federal, ou seja, de que as provas carreadas aos autos não são suficientes para embasar um decreto condenatório, considerando a ausência de demonstração do elemento subjetivo do tipo, da materialidade e da autoria. Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus RODRIGO ALVES MIRON e NIVALDO GARCIA, por ausência de materialidade delitiva, quanto às imputações das práticas dos crimes dos artigos 355 e 203, ambos do Código Penal, nos termos do inciso III do artigo 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-51.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO TADEU DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

O INSS, apesar de citado pelo sistema, não apresentou resposta no prazo legal (id. 4451424).

Tendo em vista que o INSS, apesar citado via sistema, não apresentou contestação no prazo legal, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade com tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, que ainda não estejam nos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em fábricas de calçados, que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) IRMÃOS BALDUINO – de 01/04/1971 a 24/08/1971;
- b) IRMÃOS PEDRO – de 21/02/1972 a 07/04/1972;
- c) SPESSOTO SA CALÇADOS E CURTUME – de 02/05/1972 a 10/01/1974;
- d) JOSÉ LUIZ DONZELI – de 02/05/1974 a 30/10/1975;
- e) CALÇADOS CHARM – de 01/01/1976 a 18/01/1978;
- f) JOSE LUIZ DONZELI – de 01/10/1978 a 02/12/1980;
- g) CALÇADOS CHARM – de 24/03/1981 a 24/10/1984;
- h) PELUCCI INDÚSTRIA DE CALÇADOS – de 02/04/1990 a 06/12/1990;
- i) INDÚSTRIA DE CALÇADOS CAT TOP – de 14/03/1991 a 24/10/1991;
- j) W.C. DE ANDRADE CORTE – de 03/05/2004 a 28/02/2007.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

#### Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia;

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

13 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCP.

Intinem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO LOPES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

41/2003. Trata de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para corrigir a renda mensal em observância aos novos tetos fixados pela EC 20/1998 E

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para:

1. Manifestar-se sobre a prevenção apontada em relação ao processo nº. **0156591-07.2005.403.6301**, que tramitou no JEF CÍVEL DE SÃO PAULO, trazendo cópias dos documentos comprobatórios de sua alegação;

2. Comprovar ter requerido junto ao INSS a revisão do benefício, conforme pleiteado na inicial, indispensável para comprovar o seu interesse de agir, trazendo cópia integral do processo administrativo da revisão.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE CHIARELO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC, especificando eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

FRANCA, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: APPARECIDA PERIM BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Franca, 21 de Maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE MAURO ALVES, SIRLEI SOUSA NOGUEIRA ALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista que a diligência de citação e intimação dos réus restou negativa e a notícia de que o corréu José Mauro teria falecido (id. 8358136), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se com urgência, tendo em vista a audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2018.

Int.

FRANCA, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 3496

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004267-91.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-58.2016.403.6113 ()) - C. DE A. LIMA - ME X CRISTIANE DE ALMEIDA LIMA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que C. DE A. LIMA - ME e CRISTIANE DE ALMEIDA LIMA opõem em face da UNIÃO. Em síntese, alegam os embargantes a nulidade das CDAs por não atenderem aos requisitos legais, pela falta de indicativo da origem, da forma de apuração do valor da dívida e ausência do processo administrativo, além do excesso de execução e caráter confiscatório da multa. Postulam a suspensão da execução fiscal até julgamento final dos presentes embargos, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostaram documentos (fs. 27-155). Decisão de fl. 157 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Em sua impugnação (fs. 160-164), a Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, a necessidade de se afastar liminarmente o alegado

excesso de execução por não ter apresentado a parte embargante memória de cálculo do valor que entende devido. No mérito, defendeu regularidade do lançamento e da CDA, a inexistência legal de juntada do processo administrativo na execução fiscal, a inexistência de excesso de execução e legalidade da multa, pugnano pela improcedência dos pedidos.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feita com portaria julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso em tela, as CDAs impugnadas fazem referência ao lançamento como originário do documento DCGB-DCG BATCH. Referido documento é oriundo da confissão de dívida tributária mediante apresentação de GFIP, e emitido quando não há o pagamento integral do valor confessado, ensejando o lançamento informatizado, denominado DCG (Débito Confessado em GFIP). Há, então, a cobrança automática da diferença, independentemente de instauração de contencioso administrativo. Nessas hipóteses, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acatado a plena validade da CDA, como no precedente que abaixo transcrevo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JURROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 1900911, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, negritei). DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Não identifiquei excesso de execução. A atualização do crédito tributário encontra-se em conformidade com os preceitos legais, haja vista ter sido atualizada pela taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), índice de atualização de juros dos débitos fiscais da União sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, Dje 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, Dje 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, Dje 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que tange à suposta divergência entre os valores originais dos débitos constantes das CDAs exequendas (R\$ 8.344,77, R\$ 1.193,26, R\$ 3.950,31, R\$ 1.674,27, R\$ 1.356,05 e R\$ 1.626,02) que somam R\$ 18.144,68, e foram inscritos em dívida ativa em novembro de 2015, fevereiro, março, abril e maio de 2016, alega a parte embargante que seriam muito inferiores ao valor atualizado em julho de 2016 (R\$ 28.893,83), gerando um suposto excesso de R\$ 10.749,15 (fl. 17 da petição inicial). Quanto a essa alegação, cabe dizer, inicialmente, que os valores originais apontados não correspondem aos valores efetivamente apresentados à execução nos meses mencionados. Após a soma dos acréscimos legais (atualização monetária, multa de mora e honorários advocatícios), os valores exequendos, constantes das respectivas CDAs, somaram R\$ 28.893,83, correspondendo exatamente ao valor exigido. Outrossim, a embargante em momento algum trouxe qualquer alegação ou memória de cálculo que apontasse incorreção ou erro nessa atualização monetária. Limitou-se a embargante a embalar valores, querendo fazer o juízo crer que a atualização em questão teria montado a R\$ 10.749,15, o que, como visto, não é verdade. Por óbvio, tais valores têm sido atualizados desde a propositura das execuções fiscais embargadas. Portanto, vazio de fundamentação o argumento de excesso de execução, o qual deve ser peremptoriamente afastado pelo juízo, por procrastinatório e infundado. Por fim, não assiste razão à embargante quanto à tese alusiva ao caráter confiscatório da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento). Com efeito, embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé. Nesse sentido, o precedente acima transcrito, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou peremptoriamente a tese da embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC), conforme a ementa a seguir transcrita: I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (negritei). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, Dje de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0003877-58.2016.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004634-18.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-12.2014.403.6113 ()) - ANGELA MARIA ALBINO CESAR DE ALMEIDA (SP372399 - RENATO CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo, inprorrogável, de 10(dez) dias para cumprimento da última parte da decisão de fls. 25-26, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000108-71.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-22.2015.403.6113 ()) - C. A. NASSU AUTO POSTO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à embargante dos documentos juntados às fls. 33-99 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000218-70.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-57.2017.403.6113 ()) - R B MALAQUIAS CALCADOS - EPP (SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o(s) embargante(s) forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam: cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação, bem como declare(m) o valor da dívida que entende(m) ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do 3º do artigo 917, do Código de Processo Civil, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. No mesmo interregio, determino às partes a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para concessão da justiça gratuita. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000219-55.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-97.2017.403.6113 ()) - R B MALAQUIAS CALCADOS - EPP (SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o(s) embargante(s) forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam: cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação, bem como declare(m) o valor da dívida que entende(m) ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do 3º do artigo 917, do Código de Processo Civil, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. No mesmo interregio, determino às partes a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para concessão da justiça gratuita. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000220-40.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-51.2017.403.6113 ()) - R B MALAQUIAS CALCADOS - EPP (SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da



Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002641-37.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-47.2012.403.6113 ( ) - CONSKEFT COMERCIO DE BENS MOVEIS E IMOVELS LTDA X KELSON KLEBER DOS SANTOS(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP360584 - MARIA CECILIA LEAL SILVA) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONSKEFT COMÉRCIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA. e KELSON KLEBER DOS SANTOS com efeitos infringentes contra a sentença proferida às fls. 172-173. Argumentam a existência de contradição na sentença, porque teriam sido intimados para oposição de embargos na condição de terceiros, contrariando a sentença proferida a referida determinação dos autos. Alegam ainda, que não afirmaram nos embargos que o imóvel em discussão teria sido alienado a José Ricardo Pinho. Requerem o acolhimento dos embargos declaratórios. Instada, a parte ré não se manifestou (fl. 190-192). É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Com efeito, não obstante a alegação de contradição no julgado, verifiquei apenas a existência de erro material na fundamentação da sentença no que se refere aos adquirentes do imóvel, vale dizer, Alicia Molina Franco, Luis Molina Granero e Carlos Alberto Molina Granero, consoante se extrai do documento juntado aos autos (fls. 157-158). Por outro lado, registro a inexistência da alegada contradição no tocante à intimação dos adquirentes, haja vista que a determinação (fl. 160) sequer indicou os nomes dos adquirentes aptos a oferecerem embargos de terceiro. Evidente que a legitimidade seria daqueles que detêm a posse/proprriedade do bem, consoante fundamentado no julgado. Portanto, se houve equívoco foi na expedição do mandado de intimação que deveria apenas identificar os embargantes da fraude decretada no processo executivo fiscal. Registro, portanto, ser incabível o acolhimento da pretensão da parte embargante em obter a modificação da decisão quanto a esse ponto através dos presentes embargos. Certamente, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes. Nesse sentido, inexistente a alegada contrariedade no julgado. Por este motivo, acolho em parte os embargos de declaração para o fim exclusivo de sanar o erro material, a fim de que o terceiro parágrafo da fundamentação indicada à fl. 173 na sentença proferida passe a ter a seguinte redação: (...) No presente caso, verifico que os embargantes não são detentores da posse ou propriedade do bem, pois o imóvel foi alienado a Alicia Molina Franco, Luis Molina Granero e Carlos Alberto Molina Granero, conforme o teor do Registro 09, averbado na matrícula do imóvel nº 62.746, perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, do qual se extrai que a alienação ocorreu em 15.03.2013 e foi registrada em 09.05.2013. (...) No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 172-173. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003190-52.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X N. A. BADARO - EPP X NORMA ABADIA BADARO Fl. 101: Requer a exequente Caixa econômica Federal, pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome das executadas N A Badaro EPP - CNPJ 16.632.345/0001-06 e Norma Abadia Badaro - CPF 035.758.058-30, face à ausência de localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD. No caso, verifico que, citadas, as executadas não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de conciliação e ou localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome das devedoras, a fim de garantir a execução. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 .DTPB:.) Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de N A Badaro EPP - CNPJ 16.632.345/0001-06 e Norma Abadia Badaro - CPF 035.758.058-30. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002029-70.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J F ELIAS CRUZ - ME X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ Fl. 162: Tendo em vista que a pesquisa efetivada através do sistema Renajud restou negativa, conforme extras anexos, passo a apreciar o pedido do exequente Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, de pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome das executadas J F Elias Cruz - ME, CNPJ 11.324.030/001-70 e Joelmá Fernanda Elias Cruz, CPF 257.363.428-04, face à ausência de localização de bens livres, até a presente data, passíveis de penhora. No caso, verifico que, citadas, as executadas não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome das devedoras, a fim de garantir a execução. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 .DTPB:.) Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de J F Elias Cruz - ME, CNPJ 11.324.030/001-70 e Joelmá Fernanda Elias Cruz, CPF 257.363.428-04. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005746-06.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA Fl. 82: Requer a exequente Caixa econômica Federal, pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados Ponce & Molina Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP, CNPJ 96.287.149/0001-72, João Garcia Ponce, CPF 863.218.628-00 e Edson Ponce Molina, CPF 082.851.838-66, face à ausência de localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e CRIs de Franca/SP. No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de conciliação e ou localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 .DTPB:.) Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Ponce & Molina Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP, CNPJ 96.287.149/0001-72, João Garcia Ponce, CPF 863.218.628-00 e Edson Ponce Molina, CPF 082.851.838-66. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1404040-88.1995.403.6113** (95.1404040-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL CINTRA(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Vistos em inspeção.

Fl. 700: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde da ação rescisória de nº. 5001155-35.2017.403.0000, em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1406273-87.1997.403.6113** (97.1406273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELLE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GRIFFE COMMUNAL ARTEFATOS DE COURO S LTDA(BA018777 - GEORGIA DA SILVA DIAS E BA021935 - CANROBERT FERREIRA ROSA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelos advogados de ROBERTO BESSA DE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa referente aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 139-140, a qual acolheu a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do sócio para figurar no polo passivo da execução, consistente no valor de R\$ 2.497,95 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Intimada (fl. 151-verso), a Caixa Econômica Federal promoveu o depósito integral do montante executado (fls. 154 e 157), e apresentou impugnação às fls. 152-153. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, por entender que não são devidos juros moratórios na cobrança de honorários advocatícios. Invoca a aplicação da Súmula nº 14 do STJ, defendendo a correção dos cálculos ora apresentados, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a condenação do exequente em honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 154-155. Intimado, o exequente se contrapôs às alegações da CEF (fls. 159-161). É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na exceção de pré-executividade interposta. Nesse sentido, verifico que a divergência das partes resume-se à incidência ou não dos juros de mora sobre os honorários advocatícios fixados. Consoante entendimento jurisprudencial pacificado na Corte Superior, na execução, há incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios somente sobre quando arbitrados em valor fixo. Por outro lado, sua incidência deve se ocorrer apenas a partir da intimação do devedor para pagamento da dívida. Nesse sentido, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Na execução de honorários advocatícios, arbitrados em valor fixo, os juros moratórios devem incidir a partir da intimação do devedor para pagar, e não da data do trânsito em julgado do respectivo título executivo judicial (Resp 1.131.492/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015). AgRg no REsp 1.553.410/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015). 2. Agravo interno não provido. (STJ, AIResp 1480227, Primeira Turma, Min. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE: 13/12/2017). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Apreciação em separado de recursos distribuídos POR PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS ACILARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. A apreciação em separado de recursos reunidos em razão da prevenção não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão, especialmente em razão da ausência de indicação de prejuízo. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, firmou entendimento de que a única interpretação possível para a Súmula 418 é de se exigir a ratificação do recurso anteriormente interposto somente na hipótese de alteração do

juízo recorrido em razão do acolhimento dos embargos de declaração. 3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o termo inicial da incidência dos juros moratórios na cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais é a data da citação do devedor no processo de execução, e não a data do ajuizamento da ação em que foi fixada a verba honorária, assim como entendeu o acórdão recorrido. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AIEDREsp, Quarta Turma, Min. Relator(a) LÁZARO GUIMARÃES, DJE: 16/03/2018). Contudo, insta ressaltar que, embora no caso em tela os honorários advocatícios tenham sido arbitrados em valor fixo, não restou configurada a mora da executada. Com efeito, intimada para efetuar o pagamento do montante exequendo apresentado pelo impugnado (fl. 151-verso), a CEF em 25.01.2018 promoveu o depósito integral do valor apontado como devido. Logo, na apuração do valor devido ao credor não deve ser incidir juros moratórios em razão da ausência de mora da executada. Desse modo, considero corretos os valores apresentados pela CEF à fl. 155. Isso posto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 1.782,14 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e catorze centavos), atualizados até janeiro de 2018. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 2.497,95) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 1.782,14) - art. 85 1º e 2º do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o patrono da parte exequente para informar os dados necessários da conta corrente respectiva para fins de transferência do montante depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item retro, oficie-se ao Gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para promover a transferência do valor exequendo ora reconhecido da conta judicial nº 3995.005.86400551-2 para a conta corrente informada, comprovando a transação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência fixados nesta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003638-40.2005.403.6113** (2005.61.13.003638-8) - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Fl. 675: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, guarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001541-23.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARTONAGEM FALAIROS & LIMA LTDA ME(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 149), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarda-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a executada.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002017-61.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODUTEX LTDA ME X CARLOS ROBERTO GIMENES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Cuida-se de pedido da parte executada Carlos Roberto Gimenes para que seja reconhecida a impenhorabilidade do valor recebido a título de aluguel, face a constrição da penhora dos rendimentos advindos do exercício de metade do usufruto reservado ao coexecutado relativamente aos imóveis de matrículas nº.s 26.363 e 38.573, do 1º CRI de Franca/SP. Argumenta que se trata de natureza alimentar e complementar de sua única renda para sua sobrevivência e manutenção de sua família. Alternativamente requer seja reduzida a penhora à uma parcela fixa e parcial do aluguel, possibilitando ao executado a extração de recursos necessários à sua manutenção e de sua família. Intimada, a União aduz ser improcedente as alegações da parte executada, uma vez que a tese jurídica e as referências jurisprudenciais utilizadas dizem respeito a bem de família, inexistentes nos autos. Alega, no caso, que o executado possui (1/2) de usufruto vitalício de quatro imóveis, onde poderia residir, entretanto opta por atribuir a natureza comercial aos imóveis, decidindo voluntariamente residir em um quinto imóvel. Pontua que inexistente tutela legal aplicável diante da simples alegação de que a remuneração penhorada é essencial à vida condigna do executado, sem que sejam apresentadas provas neste sentido. Por fim, requer o depósito das rendas penhoradas, desde abril de 2017, com as correspondentes correções monetárias. É o breve relatório. Em parte, assiste razão à União. Não ficou comprovado nos autos que a parte executada depende da renda advinda dos direitos de usufruto penhorados para sua manutenção e de sua família. Ademais, não foi apresentado nenhum recibo dos aluguéis auferidos pela parte devedora. Não foi mencionado valores, tanto no ato da penhora quanto na manifestação das partes. Assim, por ora, intime-se o coexecutado Carlos Roberto Gimenes para que traga aos autos cópias dos recibos dos aluguéis, com os devidos valores destacados, desde a data da efetiva penhora, ou seja, 10.04.2017. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003284-68.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VIAREGGIO ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARCELO RIZIERI(SP244993 - RENATO GUIMARÃES MOROSOLI) X FERNANDA NATALINA GARCIA

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, guarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003305-44.2012.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP333477 - MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição do exequente (fl. 164), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de seis meses, haja vista que a exigibilidade do crédito exequendo permanece suspensa (depósito integral nos autos nº 0009924-46.2012.4.02.5101).

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.

Após, guarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003442-26.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA. X LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, guarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003419-46.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X R. D. DA SILVA BRAGA FILHO X RICARDO DONIZETE DA SILVA BRAGA FILHO(SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, guarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000264-64.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X E. P. T. SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie o pagamento e ou o parcelamento do débito ativo restante, uma vez que foram parceladas tão somente as CDAs de nº.s FGSP201500046 e FGSP200500048, restando ativa a CDA de nº. C SSP201500047. No silêncio, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001092-60.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Fl. 99: Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, após a decisão prolatada na ação de rito ordinário de nº. 0003527-07.2015.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 93-95), defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado

BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da parte executada Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP, CNPJ 02.759.968/0001-21, até o montante da dívida informado à fl. 101 (R\$ 8.381,70). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-se acerca do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002548-45.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X ADOLFO CARLOS NOGUEIRA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 65), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 65.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002846-37.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SERGAFRAN REPRESENTACOES DE ELETRODOMESTICO LTDA - ME(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003932-43.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BBT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS E SP344486 - ISADORA MENEGHETTI BOMFIM)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003308-57.2016.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO)

Verifico que os imóveis indicados à penhora, em sua unidade, possuem valores exorbitantes em relação à dívida cobrada nos autos (vide avaliação de fls. 37-41 - R\$ 45.364.257,00), restando evidente excesso de construção, caso efetivada, e de difícil alienação em eventual leilão. Assim, por ora, concedo à parte executada o prazo de 05(cinco) dias para que nomeie outros bens, livres e desembaraçados, cujos valores sejam condizentes com a dívida executada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005146-35.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. DE MELO CALCADOS X LIDIANE DE MELO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000435-50.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001067-76.2017.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X SUNICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB)

Vistos em inspeção.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Requeira a exequente o que entender de direito.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003520-44.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA E SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de fl. 76 da exequente, em face do aparente equívoco da executada ao promover o parcelamento, proceda-se à sua intimação para que, caso queira, formalize o parcelamento do débito exequendo, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004305-06.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 41: Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACENJUD e o CJF, para pagamento do débito, sob o argumento de que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação e claramente desproporcional ao valor de mercado, dado à data de compra especificada na nota fiscal (fl. 39). Aduz, ainda, que a nomeação não obedeceu à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. Tendo em vista a não aceitação, por ora, do bem nomeado à penhora, bem ainda a não observância da ordem de preferência fixada na Lei de Execução Fiscal em seu artigo 11, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, por ora, tão somente da empresa executada com CNPJ discriminado na certidão de dívida ativa (matriz). Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada GCN Publicações Ltda. EPP, CNPJ 45.316.445/0001-13, até o montante da dívida informado às fls. 44 (R\$ 303.591,16). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003961-93.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA X

FAZENDA NACIONAL

Fl. 120: Tendo em vista que o presente feito trata-se de ação tributária, cujo valor é corrigido pela selic, não se aplica o preenchimento do campo de percentual de juros no ofício requisitório, conforme Comunicado 03/2017-UFEP da Subsecretaria dos feitos da Presidência - TRF3 da 3ª Região, portanto, improcede o pedido do autor. Intime-se. Após, prossiga-se no despacho de fls. 114, última parte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para instruir o feito com cópia integral da decisão monocrática de fls. 231/233, ficando advertido de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências determinadas (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Com o cumprimento, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, nada sendo requerido, arquivem-se os autos eletrônicos provisoriamente, até nova provocação.

Int.

Franca (SP), 22 de maio de 2018.

FRANCA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SAMARA MORI SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

RÉU: OSVALDO NUNES GAZOLA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, na qual objetiva a parte autora, em sede tutela de urgência, seja determinado aos réus que forneçam imóvel alternativo, de qualidade e seguro, para que possa se instalar juntamente com sua família durante o trâmite do presente feito, ou que arquem com as despesas financeiras da mudança e decorrentes dos alugueis, em razão da precariedade e insegurança do imóvel em que reside.

Narra a parte autora que, em 16/05/2016, realizou a compra de um imóvel do requerido Osvaldo Nunes Gazola (construtor e incorporador), consistente em um apartamento duplex, localizado no Condomínio Residencial Nunes, no andar Térreo, 1º e 2º pavimentos, situado na Rua Pacifico Alves Carrijo, nº 2.330, apartamento 02, no Jardim Aeroporto III, nesta cidade de Franca – SP. O referido imóvel encontra-se registrado na matrícula nº 103.215 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca – SP.

Alega que a aquisição do bem foi deu-se com a utilização de recursos financeiros do Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização do seu FGTS e um empréstimo de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), sendo financiado em 360 prestações mensais, pela Caixa Econômica Federal através de contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária.

Sustenta que após a ocupação do imóvel constatou a existência de graves problemas decorrentes de falhas na construção, como goteiras, em período de chuvas de qualquer intensidade, as quais não seriam provenientes somente do teto, mas também das paredes, que se encontram danificadas pela água. Acrescenta que quando chove a fiação elétrica não funciona, em razão de ter sido danificada pela água, encontrando-se o imóvel em péssimo estado de conservação, em razão da péssima qualidade da construção e dos materiais utilizados.

Acrescenta que mora no local com um irmão com deficiência, que chora sem parar quando chove, porque a casa fica alagada e sem energia, não conseguindo sequer descansar entre os turnos de seu trabalho.

Afirma que investiu todas sua economia no imóvel, o qual não possui condições mínimas de habitação, tendo, inclusive, realizado diversas benfeitorias necessárias para o fim de tentar sanar os problemas, contudo não obteve êxito.

Por fim, aduz que procurou o requerido construtor para solucionar os problemas, entretanto, teria ele apenas apresentado medidas paliativas sem resultado efetivo, alegando que devido aos vícios de construção houve grande desvalorização do imóvel.

Desse modo, pretende obter a rescisão contratual, além da reparação dos danos material e moral que alega ter sofrido, pugrando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Inicial instruída com documentos.

O presente feito foi distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, em razão da declinação da competência por aquele juízo.

**É o relatório. Decido.**

Princiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Numa análise sumária, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

No caso em tela, pretende a autora a obtenção de provimento que determine aos requeridos o fornecimento de imóvel alternativo, de qualidade e seguro, para que a requerente possa se instalar juntamente com sua família durante o trâmite do presente feito, ou, alternativamente, que arquem com as despesas financeiras decorrentes da mudança e dos alugueis mensais, em razão da precariedade e insegurança do imóvel em discussão, referente ao contrato firmado com os réus, que constitui objeto do pedido de rescisão formulado.

Contudo, trouxe a parte autora aos autos somente algumas fotografias que indicam unidade nas paredes do imóvel, insuficientes para comprovar a situação fática apresentada na inicial.

Nessa senda, verifica-se que toda a argumentação constante da exordial indica que os fatos narrados seriam decorrentes de vícios ocultos de construção, não comprovados nos autos.

Assim, consta dos autos, até o presente momento, apenas as alegações da parte autora, cuja verossimilhança não pode ser aferida à míngua de prova documental que as sustente.

Determino à parte autora que promova a emenda à inicial, indicando, de forma pormenorizada, quais os vícios de construção que integram o objeto da presente ação, devendo juntar fotografias correspondentes, para fins de delimitação do objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Considerando que a demandante cumulou pedido de reparação por danos materiais e morais, deveria ser por ela observado o disposto no artigo 292, incisos II e VI, do estatuto processual para atribuição ao valor da causa.

Assim, nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 148.796,90 (cento e quarenta e oito e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa centavos).

Após a emenda à inicial ora determinada, cite-se os réus. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-35.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDIR PORFÍRIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio eletrônico, referente ao processo físico nº 0000071-54.2012.403.6113, virtualizado nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para inserir no sistema PJe todas as peças obrigatórias dos autos físicos, nos termos do art. 10 da referida Resolução, pois deixou de incluir a sentença, a decisão monocrática de fls. 264/271 e certidão de trânsito e julgado.

Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Esclareço que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência supra (art. 13, da referida Resolução).

Cumprida a providência, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Estando em termos, fica o INSS desde já intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA RIBEIRO - SP288225  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549, MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela corrê Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data em que o segurado tenha cumprido todos os requisitos para se aposentar ou do requerimento administrativo em 10/04/2017, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, tendo em vista que o autor pleiteia na inicial o pagamento das parcelas vencidas **desde a data em que tenha cumprido os requisitos para se aposentar**, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, se pretende o aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação (reafirmação da DER), considerando que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam esta discussão.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância, intimando-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIR GONCALVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 09/05/2016, do ajuizamento da ação ou a partir da data em que completar os requisitos exigidos (reafirmação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/178.707.117-8** indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância, intimando-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELIANA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: BENEDITO ISMAEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a prevenção apresentada em relação aos processos nºs. **00004627320124036318** e **0002266-03.2017.403.6318**, que tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, manifeste-se a parte autora acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 622.853.395-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Ante a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CEZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 11/08/2016, do ajuizamento da ação ou a partir da data em que completar os requisitos exigidos (reafirmação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/179.187.519-7** indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância, intimando-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 14 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001703-54.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: MARIA JOANA RIBEIRO STABILE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao feito nº 00036831520034036113, tendo em vista que se trata de ação ajuizada para a obtenção de aposentadoria rural por idade.

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação ao processo nº **00023110720174036318**, que tramitou no JEF Franca/SP, trazendo cópias das peças necessárias para comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, no mesmo prazo, determino ao autor que, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil), junte aos autos **cópias integrais dos processos administrativos NB 146.138.778-4 (pensão por morte) e NB 11/096.405.955-0 (benefício concedido ao falecido Jair Damando)**, indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EUDES LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 18/07/2016, do ajuizamento da ação ou a partir da data em que completar os requisitos exigidos (reafirmação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/179.187.692-4** indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância, intimando-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-48.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WALNEI GOMES RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 19/07/2016, do ajuizamento da ação ou a partir da data em que completar os requisitos exigidos (reafirmação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/179.187.634-7** indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância, intimando-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DEUSDELO MARTINS PIRIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 25/07/2016, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 179.187.892-7, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade com tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-25.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALTER APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 13/02/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/181.671.676-3, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 14 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROSIMAR ANULINO DA SILVA PEREIRA 15020795852  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Diante da manifestação de ID 5154465, defiro a gratuidade de justiça.
2. Cite-se a União Federal.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANDERSON BARBOZA BENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA LUCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos novos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 7089643 e ID 7089645).

**Prazo: 10 (dez) dias.**

GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: W.W.SPORTS IMPORTADORA.EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CHER - SP173964  
RÉU: ROSIMAR ANULINO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019

#### DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá, juntamente com os autos n.º 5000127-74.2018.403.6118, onde continuarão apensos para julgamento em conjunto com o presente feito.
- 2 - Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Justiça Estadual de Roseira.
- 3 - Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.
- 4 - Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela União.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE WALTER DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

**Prazo: 5 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 25 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JAQUELINE DE CASTRO PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 25 de maio de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003271-87.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: APARECIDO DA SILVA - FERRO E ACO - ME, APARECIDO DA SILVA

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 22/5/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004917-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: FUZIGER ENVASAMENTO EIRELI - EPP, LUIZ MARCELO BATALHA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003994-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: GILDO SANTOS CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOSE EMERSON DA SILVA SANTOS, ANTONIO GILDO DA SILVA

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DENIS FIRMINO DE LIMA - ME, DENIS FIRMINO DE LIMA

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 22/5/2018.

DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
Juíza Federal  
DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO  
Juíza Federal Substituta  
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13689

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000419-14.2013.403.6121 - JOSE DOMINGOS BARBOSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 29/04/2008. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 28/38). A ação foi proposta perante a 1ª Vara de Taubaté, que declinou da competência, conforme decisão de fl. 42. Determinada a expedição de ofício ao INSS (fl. 50v.). Juntada cópia do processo administrativo pelo INSS às fls. 56/97. Constatado à fl. 105 que o autor se encontra em gozo da aposentadoria, pois, tem de contribuição n. 166.196.199-9 desde 06/03/2014, sendo determinado que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento da ação (fl. 106). Porém, decorreu in albis o prazo assinalado pelo juízo. Juntada cópia da contagem do NB n. 166.196.199-9 juntada às fls. 109/115 e 119/125. Saneador à fl. 129 determinando-se a expedição de ofícios. Resposta ao ofício pelo INSS às fls. 134/155, juntando cópia do benefício n. 166.196.199-9. Resposta ao ofício pela empresa Elektro às fls. 158/160. Oportunizada a manifestação das partes acerca dos documentos juntados aos autos. É o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo necessária a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Dessa forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40/ DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juiz Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) No que tange a extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois, as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG05029 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Conforme mencionado em sanador, na via administrativa foram enquadrados os períodos de 01/11/1979 a 30/01/1982 e 01/06/1990 a 05/03/1997 (fls. 84/87). Posteriormente, na análise do NB n. 42/166.196.199-9 foi reconhecido o direito à conversão dos períodos de 01/11/1979 a 30/01/1982 a 30/07/1982 a 05/03/1997 (fl. 120). Assim, subsiste a divergência apenas referente ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 02/09/2002, trabalhado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A. como motorista operador guindado, ajudante eletricista, motorista, eletricista II e eletricista sênior (fls. 18/22, 79/81, 64/65, 67/76 e 159/160). Pois, bem, consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64, a seguinte previsão: 1.1.8. ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigosos. [...] Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição à eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250 volts como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido. Após a edição do Decreto nº 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico eletricidade. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo prejudicial à saúde: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) O PPP da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A. atesta a exposição à eletricidade superior a 250 volts no período controvertido (fl. 80), restando caracterizada, portanto, a exposição ao fator de risco periculosidade. Em resposta ao ofício do juízo a empresa esclareceu ser correta a informação do PPP emitido em 20/10/2008 quanto ao uso do EPI, mas que a ficha de recebimento e entrega de EPI não foi localizada (fl. 158). Assim, diante da inexistência de comprovação de efetiva entrega dos adequados equipamentos de proteção ao trabalhador, não entendendo caracterizada a neutralização do fator de risco pelo seu uso. Assim, também demonstrado o direito ao enquadramento do período controvertido de 06/03/1997 a 02/09/2002 em razão da exposição à eletricidade. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 36 anos, 2 meses e 4 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Ressalto que em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de não ser possível a desaposentação. Assim, tendo em vista que a parte autora vem percebendo benefício de aposentadoria desde 06/03/2014 (fl. 105), deverá optar expressamente pelo benefício que entende mais vantajoso, não sendo possível a percepção financeira de ambos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito à conversão especial do período controvertido de 06/03/1997 a 02/09/2002, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (29/04/2008). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, esclarecer se concorda com a cessação do atual benefício recebido visando a implantação da aposentadoria ora concedida. Havendo concordância expressa da parte autora com a cessação do benefício n. 42/166.196.199-9, oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício, que também deve ser instruído com cópia da concordância expressada da parte. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Caso não haja concordância da parte autora com a cessação da aposentadoria n. 42/166.196.199-9, restará prejudicado o deferimento da tutela. Considerando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 06/03/2014 (fl. 105) na via administrativa, em liquidação de sentença, deverá a parte autora, expressamente, optar pelo benefício que entende mais vantajoso, não sendo possível a percepção financeira de ambos. Caso opte pelo benefício deferido na presente ação, em liquidação devem ser descontados os valores já recebidos por meio do benefício n. 42/166.196.199-9. Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000870-06.2017.403.6119** - VICENTE VIEIRA MACIEL (SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)  
DILIGÊNCIAS Os presentes autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual, acolhendo pedido formulado pela ré Nobre Seguradora do Brasil S/A de inclusão da União (fls. 512 e 625). Porém, à fl. 636, a própria ré pleiteou a desconsideração desse pedido, com manutenção do processo na Justiça Estadual. Não obstante, a União Federal manifestou-se às fls. 637/638, requerendo a intimação da SUSEP que, por sua vez, limitou-se a indicar o procedimento a ser adotado pelo exequente (fls. 642/643). Assim, diante da ausência de interesse dos entes federais, bem como diante do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 5.627/70, que determina a remessa dos autos à Justiça Federal apenas quando for apresentado pedido de citação da União (inexistente no caso, diante do pedido de desconsideração apresentado pela ré à fl. 636), constato que não subsiste razão para permanência dos autos nesta Juízo federal. Ante o exposto, devolvam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005450-94.2008.403.6119** (2008.61.19.005450-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMOZAKI ME X MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMOZAKI (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 21.075,17, referente à Cédula de Crédito Bancário. Os executados foram citados (fl. 98). Opostos embargos à execução, foi prolatada sentença, julgando-os extintos, sem resolução de mérito (fl. 129). Audiência de conciliação prejudicada, diante da ausência do réu (fl. 132). Deferido o bloqueio de valores via BACENJUD (fl. 141), foram lançadas as minutas de fls. 142/145. Diante do valor irrisório bloqueado, foi deferida a consulta ao RENAJUD e Receita Federal (fl. 152). Vieram os documentos de fls. 156/183. À fl. 186, a CEF desistiu da execução, com fulcro no art. 775, CPC. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, dispensei a oitiva da parte executada sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, considerando que já houve interposição de embargos à execução, os quais foram extintos sem exame do mérito (já com trânsito em julgado - fl. 188), por inércia na regularização da representação processual (fls. 129). Ademais, sequer houve comparecimento dos executados na audiência de conciliação, tudo a corroborar a inexistência de qualquer interesse dos devedores no presente feito. Assim, considerando que a exequente pleiteia a extinção do feito, diante da ausência de interesse na cobrança em juízo, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os executados não possuem patrono constituído (considerando a renúncia manifestada às fls. 106/111) e, apesar de pessoalmente intimados a regularizar sua representação processual, permaneceram inertes. Custas já regularizadas. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001240-68.2006.403.6119** (2006.61.19.001240-0) - IVETE FERREIRA PEIXINHO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X IVETE FERREIRA PEIXINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DILIGÊNCIAS Trata-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença. A CEF depositou espontaneamente o valor devido (fls. 223/225). A exequente apresentou a memória de cálculo (fls. 226/227). Impugnação apresentada pela CEF às fls. 239/242. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fl. 247. Intimadas as partes a se manifestarem, a CEF concordou com a conta (fl. 249). O patrono da autora juntou rescisão de contrato de patrocínio, com anuidade da exequente, datado de 25/09/2013 (fls. 250/251). Determinada a intimação pessoal para regularizar a representação processual, a exequente não foi localizada (fl. 255). Diante de tais fatos, bem como considerando que há valor a ser levantado pela parte, determino à Secretaria que efetue pesquisa nos órgãos públicos, visando a localização de endereços da exequente. Sendo positiva a pesquisa, expeça-se mandado de intimação pessoal no endereço localizado para que a exequente regularize sua representação processual, bem como para que se manifeste sobre o despacho de fl. 248, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

A autora pleiteia a inclusão dos terceiros adquirentes do imóvel no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A CEF não se opôs ao pedido.

De fato, da certidão de registro imobiliário (Id. 4069187 - Pág. 4) é possível constatar que o imóvel foi vendido a terceiros, pelo que resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de ineficácia da sentença em relação ao terceiro adquirente, consoante precedentes do TRF 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora. II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi alienado a terceiro. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (SEGUNDA TURMA, Ap 00191107620124036100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 01/03/2018) grifei

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. I. A fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. II. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de licitantes nos leilões públicos para alienação do imóvel, a transmissão do bem se deu através de instrumento particular de venda e compra, cujo registro ocorreu em 10.05.16. III. Considerando como marco inicial o registro do instrumento particular de venda e compra, a parte autora teria até 09.05.18 para ingressar com a ação de anulação do ato. A presente demanda foi ajuizada em 03.06.16, restando afastada, portanto, a ocorrência da decadência. IV. Na hipótese, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do adquirente do bem, apresenta-se indevida a pretensão da anulação da alienação do imóvel ou do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada. V. Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado. (SEGUNDA TURMA, AC 00125290620164036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) grifei

Ante o exposto, nos termos do art. 114 do CPC, CITEM-SE, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, RAFAEL FERREIRA FERNANDES e KELLY CRISTINA CONTI FERNANDES, no endereço indicado pela autora (Id 4069186), para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 e 231 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003024-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

IMPETRADO: INSPETOR TITULAR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0814351-7, registrada em 04/05/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo indicado na certidão de pesquisa, tendo em vista que se trata de feito já com baixa/finde.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise da DI mencionada na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 - destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 - destaques nossos)**

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 04/05/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0814351-7, registrada em 04/05/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/14FB1F6C8B>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EXPEDITO MATHIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 6632116 - Pág. 1: **Defiro a expedição de ofício ao INSS**, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia LEGÍVEL (especialmente na parte referente aos fatores de risco) dos formulários de atividade especial (PPP's) fornecidos pela empresa **Metalqu Ind. e Com. de Fundidos Ltda.** e acostados no requerimento administrativo NB nº 42/153.982.396-0.

Juntados documentos aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Intem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

### Expediente Nº 13683

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006056-88.2009.403.6119** (2009.61.19.006056-0) - CESAR OLÍMPIO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA E SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009265-65.2009.403.6119** (2009.61.19.009265-1) - THOMAZ JESUS BORAGINI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000213-40.2012.403.6119** - ADEMAR GONCALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) interessada para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001079-72.2017.403.6119** - GENIVALDO JOAO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta ao ofício SO-067/2018.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007515-18.2015.403.6119** - GATE GOURMET LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

### Expediente Nº 13690

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006353-32.2008.403.6119** (2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Visto a certidão de fl. 737, apresente a defesa, no prazo de 5 dias, o endereço atualizado do réu CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA.  
Na ausência de atendimento desta intimação, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAYO ELIAS VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais".

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DOUGLAS CORTEZINI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

Expediente Nº 13691

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003462-72.2007.403.6119** (2007.61.19.003462-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-82.2006.403.6119 (2006.61.19.006005-3)) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROMERO VIRQUEZ(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP144259 - GLAUCIA LUNA MEIRA)

Considerando a certidão de fl. 399, declaro preclusa a produção de prova testemunhal da defesa.

Numa última oportunidade, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, as perguntas que deverão constar na solicitação de Auxílio Jurídico Internacional em Matéria Penal a ser expedida para o interrogatório do réu na Colômbia.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 13692

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011658-73.2006.403.6181** (2006.61.81.011658-6) - JUSTICA PUBLICA X ALINE ROZANTE(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA E SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 2192/2219) opostos em face da sentença de fls. 2123/2135. Alega a existência de omissão, contradição e obscuridade. Sustenta omissão uma vez que a sentença não mencionou em nenhum momento a prova de natureza técnica que atribuiu à conduta delituosa tão somente a RUBENS (Laudo pericial de fl. 406). Alega também a contradição no reconhecimento parcial da confissão de Rubens em prejuízo de Aline Rozante e da contradição da inverdade constatada às fls. 18 (item 87) da sentença. Aduz também a obscuridade quanto ao dano ao erário previdenciário, e com relação a afirmação de que os réus terem produzidos documentos falsos em manifesto prejuízo de Aline Rozante. Resumo do necessário, decidido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Rogério Volpatti Polezze, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da sentença (CPC, art. 132). Não verifico omissão quanto à ausência de manifestação na sentença acerca da perícia realizada à fl. 406, posto que a sentença baseou-se nos documentos trazidos aos autos com relação aos benefícios fraudulentos em cotejo com as provas testemunhais produzidas em Juízo, expondo de forma clara as razões de decidir, nos itens 57 a 62 (benefício de Laurenny Maria Ferreira); nos itens 71 a 72 (benefício de Terezinha de Jesus Pinheiro Matos); item 79 (benefício de Eliane Alcione) e itens 86 a 87 (benefício de Marlene Aparecida Gomes). Ressalto que não houve menção ao Laudo de Exame Documentoscópico na sentença, uma vez que referida perícia foi realizada em duas CTPS em nome de Everton Everaldo Pereira, referente ao benefício de Zelia Travain Pereira, o qual não foi objeto da presente denúncia. Também não há contradição quanto ao reconhecimento parcial da confissão de Rubens em prejuízo de Aline Rozante. Ora, a aplicação da atenuante da confissão ao réu RUBENS, não se encontra em contradição com a condenação da ré ALINE, uma vez que a confissão do acusado foi verificada quanto aos fatos a ele imputados. Não sendo considerada a tentativa do réu de inocular Aline, uma vez que a condenação de Aline se baseou nas provas testemunhais e documentais constante dos autos e não no depoimento do réu. Alega também a embargante contradição da inverdade constatada à fl. 18 (item 87) da sentença. Sustenta que existem dois elementos (laudo pericial e confissão) contradizendo a afirmação de inveracidade no item 87. Como já mencionado anteriormente, o laudo pericial diz respeito somente a duas CTPS em nome de Everton Everaldo Pereira; e a confissão do réu foi considerada sobre os fatos contra ele imputados (estelionato praticado em prejuízo ao INSS por meio de concessões fraudulentas), não tendo considerado este Juízo a tentativa do réu de inocular a corré Aline. Assim, não verifico a alegada contradição. Sustenta a embargante, obscuridade quanto ao dano ao erário previdenciário. Pois bem, este Juízo foi bem claro quanto ao seu entendimento sobre prejuízo econômico nos itens 98 a 102/98. Concretamente, vejo que os crimes foram praticados, em primeiro lugar, em prejuízo claro ao INSS (autarquia federal). Pouco importa, neste ponto, se as beneficiárias teriam, ou não, direito. Importa, sim, que foram usados subterfúgios fraudulentos, retirando da autarquia federal a oportunidade de bem analisar os pedidos de pensão. Por óbvio, é indiferente se o prejuízo econômico foi recuperado pelo INSS; igualmente, não interessa se, em recurso administrativo ou discussão judicial cível, qualquer beneficiária teve êxito na manutenção de benefício. É que - afóra a subtração de análise pertinente, quando dos pedidos apresentados -, a própria necessidade de realização administrativa dos benefícios (com pesquisas, buscas de dados e várias diligências) e investigação policial demonstram a gravidade da conduta dos réus. Não podemos fechar os olhos para o fato de que os réus atuaram em prejuízo dos cofres da Previdência Social. Trata-se de hipótese agravada, que se adequa ao art. 171, 3º, CP. 101. Noutras palavras, notwithstanding o prejuízo econômico de benefícios pagos, a simples conduta criminosa dos réus, gerando investigação administrativa da autarquia e policial - frise-se, com prejuízo de autarquia previdenciária brasileira - revela a gravidade dos crimes. Portanto, desde logo, vejo descabido o pleito de aplicar-se o princípio da insignificância. 102. O fato de ter havido auditoria nos benefícios concedidos, com oportunidade de resposta às beneficiárias e cancelamento administrativo sucessivo, demonstra claramente que os crimes foram consumados. Forte, especialmente, na prova testemunhal, que foi unânime no sentido de que os réus que cuidaram da apresentação dos pedidos administrativos ou orientaram e acompanharam respectivos protocolos na agência dos Pimentas, em Guarulhos. Também não verifico obscuridade com relação à afirmação de que: os réus terem produzidos documentos falsos em manifesto prejuízo de Aline Rozante (item 105):105. Acrescento que o simples fato de os réus terem produzido documentos falsos - mesmo sob o argumento de que o teriam feito relativamente a pessoas que tivessem direito - não afasta efetivo prejuízo patrimonial da autarquia federal. Trata-se de convencimento do Juiz diante dos fatos demonstrados durante a instrução processual, portanto, trata-se de questão de mérito da sentença. Assim, não verifico a omissão, contradições e obscuridades alegadas e mantenho a sentença tal como lançada. Nota-se que o objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer à tese defendida pela embargante. Assim, a embargante deseja atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Devendo a ré interpor recurso apropriado para modificar a decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0551281-3, registrada em 26/03/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

A impetrante peticionou reiterando a urgência no pedido liminar.

A liminar foi deferida e admitido o ingresso da União no processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, requerendo o regular prosseguimento do feito.

**É o relatório do necessário. Decido**

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise e liberação da Declaração de Importação mencionada na inicial. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PAGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho. Ora, a DI foi parametrizada em 26/03/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0551281-3, registrada em 26/03/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/0551281-3, registrada em 26/03/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulam, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

null

## DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030 cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O53938B2D6> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

Expediente Nº 13693

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008606-51.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA MARLENE DE SOUSA MACEDO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0012634-62.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

### MONITORIA

**0003901-49.2008.403.6119** (2008.61.19.003901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Nos termos do artigo 702, caput, do Código de Processo Civil, os Embargos Monitorios devem ser opostos nos próprios autos. Neste sentido, providencie a embargada a juntada aos autos dos embargos digitalizados no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### MONITORIA

**0007687-67.2009.403.6119** (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

À fl. 211 dos autos foi determinado que a parte autora requeresse medida pertinente ao regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, IV, e 239, ambos do Código de Processo Civil. Às fls. 215/218, a autora se manifesta requerendo prazo de 60 (sessenta) dias para fornecer novo endereço. Observo, entretanto, que o simples requerimento de prazo não se configura como medida apta ao prosseguimento do feito, especialmente em feitos inclusos na meta 2 do CNJ.Neste sentido, prossiga a contagem do prazo deferido no despacho de fl. 211, uma vez que a autora não requereu medida apta ao regular andamento do feito.

### MONITORIA

**0002312-80.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO ANTONIO LOBO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

### MONITORIA

**0003281-61.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Admito os embargos monitorios de fls. 109/133 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003618-84.2012.403.6119** - ADRIANO LUIZ MORAES(SP122032 - OSMAR CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.1

### PROCEDIMENTO COMUM

**000250-85.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006638-49.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-76.2013.403.6119 ()) - CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE(SP159059 - ANDRE LUIS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo, uma vez que tal incumbência cabe à parte.Aguarde-se eventual manifestação da parte pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000379-38.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE AMELIO NASCIMENTO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens junto ao sistema ARISP, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD e INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

### PROTESTO

**0004522-07.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL GUIMARAES X FRANCISCA CLAUDINO DO NASCIMENTO GUIMARAES

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida (Comarca de Poá).Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003266-29.2012.403.6119** - ELISANE LILIAN JUSTINO(SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO

RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANE LILIAN JUSTINO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001746-68.2011.403.6119** - FRANCISCO PAULINO DE SOUSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 585/594, tendo em vista a virtualização para o sistema PJE do Cumprimento de Sentença, devendo os pedidos serem formulados no processo eletrônico a fim de se evitar confusão processual. Int. Após, ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000520-91.2012.403.6119** - JOSE GEOVANE MUNIZ(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GEOVANE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, defiro o prazo de 10 dias para que a mesma apresente cópia do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Decorrido o prazo sem apresentação do cálculo, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RB SOLUCOES ESTRATEGICAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HILBERT AMIN - SC41721

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0530287-8, registrada em 22/03/2018.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação.

A liminar foi deferida e admitido o ingresso da União no feito.

Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.

#### É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfândegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paratista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, DI foi parametrizada em 22/03/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0530287-8, registrada em 22/03/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/0530287-8, registrada em 22/03/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 13694

#### MONITORIA

**0000707-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X N.E.K.A. COMERCIO DE CARNES LTDA X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES**  
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Infrutífera a citação da parte ré (fs. 215, 231 e 258). Efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços (fs. 260/263). Novas tentativas de citação da parte ré infrutíferas (fs. 276 e 278). Efetuada pesquisa no SIEL (fs. 294/295). A CEF forneceu novos endereços (fl. 303), cujas diligências novamente restaram sem êxito (fs. 315, 317, 320 e 322). Intimada a se manifestar sob pena de extinção (fl. 318), a CEF ficou inerte (fl. 323v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamenta a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do indicado réu. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0011312-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENIVAL EVANGELISTA DE MELO**  
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Infrutífera a citação da parte ré (fs. 44, 46 e 72), foi efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços (fs. 81/86). Intimada a se manifestar sob pena de extinção, a CEF ficou inerte (fl. 87v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de

aptdão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE\_REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do indicado réu. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004430-87.2016.403.6119** - EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 451. Alega a embargante a existência de omissão, pois entende que seria o caso de improcedência da ação, pois a autora não cumpriu com as obrigações que lhe competiam, o que acarretou a demora na concessão da autorização de funcionamento, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Retorno do necessário, decidiu. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente que, diante da concessão da autorização para uso da radiofrequência, restou configurada a carência da ação, por falta de interesse processual. Ainda, em razão do princípio da causalidade, determinou-se que as rés deveriam responder pelo pagamento das verbas de sucumbência. O pedido formulado pela autora referia-se ao reconhecimento do direito de operar provisoriamente sua estação até a concessão (ou denegação) da autorização para uso da radiofrequência ou, subsidiariamente, que as rés se pronunciassem e decidissem o requerimento de concessão formulado na via administrativa, diante da inércia na apreciação do pedido. Portanto, concedida a autorização na via administrativa, não há mais interesse processual a justificar a continuidade da ação. Por outro lado, a mora na apreciação do pedido da autora foi devidamente constatada pelo Juízo (fls. 104/105), corroborada pelas informações prestadas pela própria ANATEL e Ministério das Comunicações, demonstrando que o processo administrativo somente teve curso após a determinação judicial (fls. 111/118 e 136). Não se discute aqui a existência de débitos da autora ou as razões que a levaram a formular o pedido administrativo, mas apenas a mora na apreciação do pleito pelas rés, fato que estaria a inviabilizar as atividades e funcionamento da estação. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante, que pretende seja reconhecida a improcedência da ação, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005978-89.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO RONNYS DIOGENES LIMA  
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, resultante da conversão de ação de busca e apreensão (art. 4º do Decreto-lei nº 911/69), proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato de Financiamento de Veículo. Infrutífera a tentativa de citação da parte ré (fl. 101). Intimada, a CEF requereu a realização de pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de bens da parte ré. Indeferido o pedido e intimada a se manifestar (fl. 104), a CEF quedou-se inerte (fl. 104v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE\_REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004967-88.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO MENDES DOS SANTOS  
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, resultante da conversão de ação de busca e apreensão (art. 4º do Decreto-lei nº 911/69), proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato de Financiamento de Veículo. Infrutífera a tentativa de citação da parte ré (fl. 54). Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte (fl. 55v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF

não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE\_REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010178-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA - ME X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Cédula de Crédito Bancário. Infrutifera a tentativa de citação da parte ré (fl. 31). Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 51/56). Intimada, a CEF indicou os endereços a serem diligenciados (fls. 62/63), porém os executados não foram localizados (fls. 71/72). Instada a se manifestar (fl. 73), a CEF quedou-se inerte (fl. 73v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE\_REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008557-39.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE DE GODOI SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Empréstimo Consignado. Infrutifera a tentativa de citação da parte ré (fl. 49). Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte (fl. 51v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE\_REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006069-77.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X SINTRA PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME X REGINA MOUSINHO RODRIGUES Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Cédula de Crédito Bancário. Infrutifera a tentativa de citação da parte ré (fls. 57, 59, 72 e 77). Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 81/88). Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte (fl. 89v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de

Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE\_REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004299-15.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO SUKADOLNICK LEANDRO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Infrutífera a tentativa de citação da parte ré (fl. 33). Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 43/47). Intimada, a CEF indicou os endereços a serem diligenciados, porém, novamente não houve êxito na localização do executado (fls. 60 e 65). Intimada a se manifestar (fl. 61), a CEF requereu a realização de pesquisas nos órgãos públicos (fl. 62). Novamente intimada (fl. 63), quedou-se inerte (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE\_REPUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009373-50.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MUNIZ PINTAN MARQUES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Empréstimo Consignado. Infrutífera a tentativa de citação da parte ré (fl. 65). Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte (fl. 66v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE\_REPUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012266-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X SUZI CAETANO DA SILVA X SIMONE CAETANO DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de Suzi Caetano da Silva e Simone Caetano da Silva, baseada no não cumprimento por parte destas do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR), firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 24/28). Determinada a intimação da parte ré para audiência de conciliação, não houve êxito na localização (fl. 99v). A liminar foi deferida, determinando-se à CEF que fornecesse o endereço para citação das rés (fls. 109/110). Intimada a retirar a carta precatória, a CEF quedou-se inerte (fl. 113v). Novamente intimada (fl. 114), novamente não houve manifestação (fl. 114v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré ou promovendo meios para sua efetivação. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5.

Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO. - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), revogando a liminar anteriormente deferida. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da indicada parte ré. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001531-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: REGIANE FERNANDES PEREIRA, HEMELLY FERNANDES PEREIRA ROSA  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLLY ROSA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REPRESENTANTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a cobrança dos atrasados da pensão por morte referentes ao período de 23/08/2006 a 03/03/2013.

Narra nasceu em 08/12/2007 e obteve o reconhecimento da paternidade por meio da ação de investigação de paternidade nº 0036022-50.2012.8.26.0224 que tramitou perante a 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarulhos/SP, após o óbito do genitor, falecido em 21/10/2010. Afirma que sua representante Regiane requereu pensão por morte em 08/11/2010 sendo o benefício concedido diante da comprovação da união estável, porém o segurado tinha outra filha dependente de nome Nicolly que por meio de sua representante legal (Silvia) também obteve concessão de pensão do falecido. Alega que em 2010 a genitora requereu o benefício também em nome da menor e apresentou documento assinado pelo segurado (Eldon) no qual reconhece a filha como dependente para fins de filiação ao sindicato de classe, porém o funcionário da autarquia a orientou a entrar com o reconhecimento de paternidade e, após sua obtenção, a solicitar revisão do benefício. Afirma que a revisão aguarda há mais de 3 anos sem conclusão. Diante da demora na conclusão da revisão, em 25/04/2017 requereu concessão de pensão em nome da filha o qual foi concedido, mas sem pagamento dos atrasados. Sustenta não corre prescrição contra os menores impúberes, assim são devidos os atrasados desde o óbito do segurado. Sustenta o pedido de danos morais na demora na análise do processo administrativo.

Apresentada emenda da inicial para esclarecer que pretende o pagamento de atrasados entre 21/10/2010 e 25/04/2017.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Apresentada emenda da inicial para incluir Nicolly no polo passivo.

O INSS apresentou contestação alegando que os valores pagos à genitora da autora se revertem em favor do grupo familiar, assim, sua pretensão visa receber além do que é devido. Sustenta, ainda, que não restou demonstrado concretamente a existência de qualquer prejuízo ao patrimônio moral da parte autora.

Citada (ID 4009817 - Pág. 1) a corré Nicolly não apresentou resposta.

Não foram requeridas provas pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido.

Determinada a expedição de ofício ao INSS, que juntou aos autos cópia do processo administrativo e esclareceu que o pedido de revisão se encontra em ordem cronológica da data de protocolo para ser analisado, não tendo ocorrido pagamento de atrasados na via administrativa.

Oportunizada às partes a manifestação acerca da documentação e esclarecimentos prestados pelo INSS.

Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, CPC, por não ser necessária a produção de outras provas.

A autora foi habilitada como dependente na pensão por morte a partir de 25/04/2017, sendo a controvérsia referente apenas ao pagamento dos atrasados.

O artigo 74 da Lei nº 8.213, à época do óbito, dispunha:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do *segurado* que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o art. 79 estabelece que: "*Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.*"

Ora, o art. 79 traz regra especial que visa à proteção dos menores. No ponto, vejo que a regra geral, prevendo termo inicial do benefício, pode implicar perda de prestações por decurso de tempo. Ou seja, trata-se, em verdade, de regra que impõe extinção (ainda que direito sobre prestações) de patrimônio.

Por conseguinte, se a regra geral civilista (art. 198, I, CC) – acompanhada no art. 103, Lei nº 8.213/91 (também, pelo comando do art. 79) – existe para proteger o patrimônio do menor diante de inércia no decorrer do tempo, não se deve entender de modo diverso no caso concreto. Nesse sentido, a propósito, os precedentes a seguir colacionados:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar "o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei", e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutavam, a que se pode atribuir uma *capitis de minutio* justificadora da exceção posta pelo legislador. V. É de se observar que, por ocasião do óbito do pai do autor, o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I, VI. No caso, o requerimento foi formulado por meio da ação originária, ajuizada em 04 de junho de 2002; o co-autor Anderson Luiz Vieira Lima possuía 15 (quinze) anos de idade à época do óbito, completados em 28 de agosto de 1997 - o nascimento deu-se em 28 de agosto de 1982 -, tendo iniciado o curso do prazo prescricional quanto a ele quando completados 16 (dezesesseis) anos, em 28 de agosto de 1998, daí porque, quando da propositura do feito, não haviam se passado, ainda, cinco anos, o que somente viria a ocorrer em 28 de agosto de 2003. VII. No que tange à co-autora Patrícia Mrcaina Vieira Lima, nascida em 25 de setembro de 1987, consoante a cópia de sua certidão de nascimento, era menor de 16 (dezesesseis) anos não somente por ocasião do óbito do pai - 08 de junho de 1998 -, como também à época do ajuizamento da ação originária - 04 de junho de 2002 -, somente completados em 25 de setembro de 2003, razão pela qual, em relação a ela, sequer se iniciou o curso do prazo prescricional. VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, data anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002. (...) XIV. Ação rescisória julgada procedente." (TRF3 - Terceira Seção, AR 200603001056116, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, DJF3 CJ2 29/12/2008 - destaques nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. COMPANHEIRA. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILHO MENOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PAGAMENTO DE PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR INCAPAZ. ART. 76 LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. I - Nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, não corre prescrição contra os menores de 16 anos, razão pela qual o início de fruição do benefício deve ser fixado na data do óbito, merecendo ser observado também o disposto nos artigos 77 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Assim, no caso em apreço, sendo os autores incapazes, tanto na data do óbito do instituidor de sua pensão quanto na data do requerimento administrativo, não há que se cogitar da incidência de qualquer prazo prescricional. II - A argumentação do INSS de aplicabilidade ao caso concreto da regra do art. 76 da Lei n. 8.213/91, que trata da habilitação tardia de beneficiários, carece de razoabilidade, já que há que se considerar a protelividade dispensada pelo ordenamento jurídico aos incapazes, tendo-se em vista a impossibilidade destes exercerem seus direitos em nome próprio, não se podendo admitir que ele, o incapaz, sofra as consequências da inércia do seu representante legal. III - Portanto, independentemente da data de requerimento do benefício, é devido o pagamento dos atrasados de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito do instituidor. IV. Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00076424520084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 26/02/2014 – destaques nossos)

Assim, são devidas prestações em atraso à autora desde o óbito, ocorrido em **21/10/2010** (ID 1408837 - Pág. 2) até o dia anterior à sua habilitação como beneficiária da pensão por morte (ID 1408873 - Pág. 2 e 3), ou seja, até **24/04/2017**.

Nesse período de **21/10/2010 a 24/04/2017** o benefício foi dividido entre a mãe da autora (Regiane – ID 5104925 - Pág. 2) e Nicolly (filha de Sílvia Aparecida – ID 1408911 - Pág. 7). No entanto, devem ser descontados da parte a receber da autora os valores já recebidos através de sua mãe, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, já que o montante foi revertido em favor da família na qual a autora está inserida. Portanto, é devido à autora, neste período, a diferença entre a 1/2 da pensão já paga à mãe da autora (Regiane) e o valor correspondente a 2/3 da pensão deixada pelo falecido.

#### Do pedido de danos morais

Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Ademais, a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem ocorrência de situação excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que tramitam perante a Previdência regularmente, não se caracterizando exercício anormal da função administrativa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSS. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1- Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente do atraso na análise do processamento de benefício previdenciário. 2- Verifica-se assim, que os requerimentos anteriores a 04/02/2015 não poderiam ser concedidos, pois o autor possuía o mesmo número de CPC de outro segurado já aposentado, de forma que não há irregularidade nos atos do INSS. Inexistindo, portanto, a alegada demora de cinco anos na implantação do benefício. 3- Já no período posterior, a falha na prestação de serviço do INSS restou demonstrada, pois, mesmo apresentando os documentos corretos, com CPF próprio, diverso do homônimo, o autor/apelante teve recusada a implantação do benefício em 04/02/2015, deixando de receber seus proventos até junho de 2015, quando o benefício finalmente foi implantado. 4- No entanto, não se trata de dano moral. A indenização por dano moral cabe salientar, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão causada à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. Para gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, seria necessária a extrapolção dos limites do poder-dever da autarquia. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, o que não foi alegado pelo apelante. 5- Não se comprovou qualquer lesão causada no patrimônio moral do apelante em razão da omissão apontada. 6- Reconhece-se que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto, mas o constrangimento sofrido pelo atraso no pagamento do benefício previdenciário é de caráter financeiro, ensejador de reparação material, correspondente ao montante devido de quatro meses de benefício. Mas não houve pedido nesse sentido, de forma que não cabe fixar tal indenização. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, Ap 00032014420154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 02/03/2018 – destaques nossos)

De se observar, por fim, que no caso em análise a autora já vinha usufruindo de parte do valor que lhe era devido em decorrência dos pagamentos efetivados à mãe a afastar a alegação de que estaria passando por privações em decorrência da mora administrativa em concluir a análise do pedido revisional.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS ao pagamento das diferenças devidas entre **21/10/2010 e 24/04/2017**, conforme especificado na fundamentação (**diferença entre a 1/2 da pensão já paga à mãe da autora (Regiane) e o valor correspondente a 2/3 da pensão deixada pelo falecido**).

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Considerado o princípio da causalidade (a corrê Nicolly não deu causa à ação, nem se opôs à pretensão da autora) e ainda que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno apenas o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANESSA NUNES DA PURIFICAÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre os depósitos efetuados pela autora, se são suficientes para purgação da mora, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, manifestem-se as partes sobre eventual falta de interesse de agir superveniente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000390-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA

## DESPACHO

Petição ID 7957121: defiro o prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003608-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DOUGLAS FERNANDO GARCIA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 33.597,49, referente a Empréstimo Consignado.

A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa.

É o breve relatório. **Decido.**

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da execução, especialmente considerando a existência do acordo noticiado.

Diante do exposto, recebo o pedido como desistência da execução e **extingo o feito, sem resolução do mérito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002831-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PERMISSIONÁRIOS AUTONOMOS EM TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO - SP185281  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) RÉU: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAIPO DE ALMEIDA - SP290159

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de exibição de documento em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando compelir a ré a exibir a microfilmagem da notificação/citação com aviso de recebimento - AR (código JJ599384951BR), referente à reclamação trabalhista que tramita na 3ª Vara do Trabalho em Guarulhos, São Paulo, processo de nº 1001.154-29.2.016.5.02.0314.

Narra a autora que foi condenada em ação trabalhista, por ter sido considerada revel, diante do não comparecimento em audiência designada pelo Juízo trabalhista. Afirma que, com o intuito de comprovar que não recebeu a intimação expedida no mencionado processo, solicitou à ECT que fornecesse o documento relativo ao aviso de recebimento - AR, porém, apesar de ter notificado extrajudicialmente a ré, alega que o documento não foi fornecido.

Pelo despacho Id 2712693, foi adotado o procedimento comum para processamento do feito, determinando-se a citação da ré para exibição do documento ou apresentação de defesa.

A ECT apresentou contestação, sustentando a tempestividade da defesa e apresentando o documento solicitado.

Apresentada réplica pela parte autora.

É o relatório, **passo a decidir.**

Inicialmente, consigno que, de fato, a ECT (empresa pública federal) possui o privilégio do prazo em dobro, por equiparar-se à Fazenda Pública, o que torna tempestiva a contestação apresentada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. APLICAÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMINISTRATIVO. ECT. CONTRATO DE PERMISSÃO. REVISÃO. AGÊNCIAS COMERCIAIS DE CORREIOS ASSOCIADOS. AGÊNCIAS FRANQUEADAS. EQUIPARAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454/STF. 1. O Decreto-Lei nº 509/69 dispõe sobre a transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que "a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no que concerne a foro, prazos e custas processuais". 2. Analisando a referida norma, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, entre as quais os concernentes a foro, prazos e custas processuais; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no art. 188 do CPC. Precedentes desta Corte: ACO 765 QO. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU. Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2005. DJe- 07-11-2008; AI 243250 AgR. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ 23-04-2004; AI 525921 AgR. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 29/11/2007, DJe- 14/12/2007. (...) Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental apenas para corrigir a decisão agravada no que pertine à intempestividade, mantendo-se, contudo, a negativa de seguimento ao próprio recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Int., Brasília, 12 de março de 2012. Ministro Luiz Fux Relator (AI 796252 AgR. Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2012, publicado em DJe-056 DIVULG 16/03/2012 PUBLIC 19/03/2012)

Posta essa consideração, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Com efeito, verifico que a ECT cumpriu a obrigação requerida pela autora, exibindo o documento pleiteado sem qualquer resistência, o que equivale ao reconhecimento do pedido formulado na inicial.

Anoto, porém, que a exibição do documento somente após o ajuizamento da ação, pois, instada a fazê-lo, mediante notificação extrajudicial juntada com a inicial e não impugnada pela ECT (Id 2452058), esta ficou-se inerte, obrigando a autora a se socorrer do Poder Judiciário para ver satisfeita a obrigação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o valor da causa atualizado, reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do mesmo diploma processual.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003763-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANTONIO ILDO ASSUNCAO DA SILVA CONSTRUCAO - ME, ANTONIO ILDO ASSUNCAO DA SILVA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 89.573,88, relativo a Cédula de Crédito Bancário.

Citados, os réus não apresentaram embargos, constituindo-se o título executivo judicial, nos termos do art. 702 do CPC.

A CEF apresentou demonstrativo de débito atualizado para início da execução.

Posteriormente, a CEF informou que houve liquidação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a informação de liquidação do débito pelos executados, **EXTINGO O FEITO**, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência dos executados.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003782-85.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: M.G.DA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito.

Alega a embargante que a sentença não observou o disposto no art. 485, §1º, CPC, no que tange à necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, CPC, razão pela qual inaplicável o disposto no §1º do mesmo dispositivo legal.

Ainda, do despacho Id. 4985415, contra o qual não houve qualquer insurgência da autora, constou expressamente que o não cumprimento da diligência acarretaria a extinção do feito e que não seriam aceitos novos pedidos de deferimento de prazo.

Ou seja, não se tratou de sentença que de algum modo tenha sido contrário ao princípio da não surpresa que deve ser observado no processo civil. Nesse sentido, houve respeito ao artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, que veda, exatamente, que o juízo tome medida surpreendendo a parte e sem a possibilidade de que seja ouvida.

Ademais, a sentença foi proferida com base no artigo 485, I e IV, e não com base nos incisos II e III mencionados pelo §1º do art. 485.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZA ELENA DEMORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGDA LUCIA RAMOS DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se audiência.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004027-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAISA PEGUIM PRESENTES LTDA - ME, JOAO APARECIDO PEGUIM, MAISA DE CARVALHO PEGUIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003026-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS  
Juiz Federal Titular  
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE  
Juiz Federal Substituto  
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11843

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001640-96.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DELMA VITORIANO

Aos 18 DE ABRIL, às 16h00, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara Federal, sob a presidência do MM. JUIZ FEDERAL, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, comigo, Técnico Judiciário, Ataíde de Souza Torres, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos em epígrafe, com as formalidades legais. Presente pelo INSS, o Dr. Rogério Aparecido Ruy. Presente a parte ré, assistida pela Dra. Paula Lopardi Passos. Ausente a testemunha do INSS, não intimada. Aberta a audiência, foi ouvida a parte ré tendo sido gravado o depoimentos pelo sistema áudio-visual (nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal), conforme mídia eletrônica anexa. Dada a palavra ao INSS houve insistência na oitiva da testemunha. Pelo MM. Juiz, foi dito: Diante da ausência de intimação pessoal da testemunha, redesigno a oitiva do Perito arrolado pelo INSS para o dia 06/06/2018, às 15h30. Expeça-se intimação pessoal da testemunha. Saem os presentes intimados.

MONITÓRIA (40) Nº 5000127-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

#### DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **30 de agosto de 2018, às 15 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ASSISTENTE: NEIDE MARIA ROSA GL

#### DESPACHO

ID 8360479: Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 11844

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006620-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006620-1) - BENATON FUNDACOES S/A(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENATON FUNDACOES S/A

Vistos.Fls. 664/674, 676/679 e 681/683: Alega a executada que os valores bloqueados destinam-se ao pagamento de funcionários, fornecedores e ao fisco e que a não liberação da constrição lhe trará prejuízos irreparáveis. Com a finalidade de comprovar tal situação, a executada apresentou a relação dos empregados às fls. 669/675. Manifestação da exequente às fls. 681/683. Decido. A executada não trouxe qualquer argumento plausível para o deferimento do pedido de desbloqueio. A simples alegação de que o valor bloqueado serviria para pagamento de funcionários e demais contas da empresa não é suficiente para determinar o desbloqueio da importância constrita. Admitir-se o contrário implicaria em retirar qualquer possibilidade de eficácia do processo executivo fiscal. Ademais, os valores constritos estavam depositados em contas correntes da própria pessoa jurídica executada, não havendo prova alguma de que se destinavam ao pagamento da folha de salário de seus funcionários. Em tais casos, o E. TRF da 3ª Região tem se manifestado pela manutenção do bloqueio: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos numerários restritos através do sistema Bacenjud, no valor vinte e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos, uma vez que o executado, ora agravante, não apresentou documentos que comprovassem a correlação entre a quantia bloqueada e os valores referentes ao pagamento da folha salarial dos seus funcionários, f. 341. A garantia de impenhorabilidade de salários do art. 649, inc. IV, Código de Processo Civil, então vigente [art. 833, inc. IV, do atual], não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento. Entretanto, a proteção envidada pelo art. 649, inc. IV, do mesmo dispositivo, apesar de se destinar especificamente à proteção dos empregados, quando estes recebem o valor devido a título de salário, acaba por provocar reflexos em outras situações. Assim, restando demonstrado que o valor do dinheiro penhorado se destinava ao pagamento de funcionários, estaria tal situação sob o manto protetivo da hipótese do art. 649, inc. IV, Código de Processo Civil, então vigente [art. 833, inc. IV, do atual]. Ocorre que, no caso não há essa demonstração. O recurso, a propósito, versa apenas a teorica destinação, mas finda desacompanhado de prova bastante. O agravante acostou diversos extratos

bancários, bem como as folhas de pagamento dos funcionários, porém, os citados documentos não foram capazes de demonstrar que o bloqueio incidira, efetivamente, sobre a verba destinada ao pagamento de folha salarial. Ademais, é importante ressaltar que o juízo a quo concluiu que os argumentos empreendidos no requerimento de fl. 302/308, em nada alteram o entendimento deste Juízo a respeito da falta de correlação entre a origem dos valores (conta bloqueada via BACENJUD) e a destinação dos mesmos (conta salário dos empregados), f.341. Agravo de instrumento improvido. (AG 00017633520154050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:07/04/2016 - Página:91.) Com efeito, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. A este entendimento não falta o apoio da Jurisprudência, de que são exemplos estes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (AI 00004355620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:) Posto isto, indefiro o desbloqueio da conta nº 21696-0, Banco Itaú e determino a transferência para conta à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal, ag. 4042, PAB desta Subseção de Guarulhos. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, expeça-se ofício de conversão em renda da União, cód. da receita 2864, conforme requerido às fls. 681. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALCIDES BRACHER SCHEIBA RIBAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

#### AUTOS Nº 5001779-26.2018.4.03.6119

AUTOR: CARLOS DA SILVA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### AUTOS Nº 5000858-67.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BENEDITO BUENO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001611-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAETANO MIGUEL DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO BEATRIZ SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Petição id. 6097641: indefiro o pedido do INSS de intimação da exequente para recolhimento das custas, tendo em vista que o presente feito trata-se de virtualização de processo físico, consistente em ação de natureza previdenciária julgada procedente, na qual sucumbiu o INSS, que não foi condenado a pagar as custas por ser isento, nos termos da Lei n. 9.289/96.

Tendo em conta que a Sra. **Maria da Conceição Beatriz** percebe proventos em decorrência da concessão do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/163.608.411-4), em razão do óbito do Sr. Caetano Miguel da Silva, **determino sua habilitação** como sucessora do autor, na forma do artigo 112 da LBPS. **Providencie a Secretaria a regularização da autuação, mantendo somente a sucessora no polo ativo.**

Considerando que a exequente apresentou seus próprios cálculos, **intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC**, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Caso seja mantida a divergência entre os cálculos, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para aferição do valor devido de acordo com a decisão transitada em julgado, e, na sequência intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

## DESPACHO

Apresentados os cálculos pelo INSS, **dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:**

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sun Chemical do Brasil Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança de PIS e da COFINS com inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo e determinada a restituição, via compensação, de todos os valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 anos (cinco) anos.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 4823273), o que foi cumprido (Id. 5037966 e 5037998).

Despacho solicitando informações em face da ausência de pedido liminar (Id. 5183480).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 5389467).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 5519086).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 6154119).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) do ente a que está vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).

A impetrante afirma que na apuração do PIS e da COFINS é inserido o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em sua base de cálculo. Alega que o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que os tributos não podem compor conceito de receita, entendimento esse que seria, com as devidas variações, extensível ao caso, uma vez que o PIS e COFINS também não devem compor sua própria base de cálculo.

A redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação. Do mais, o pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574706/PR não se sustenta, uma vez que o ICMS é tributo indireto e a empresa apenas figura como uma "ponte" entre o contribuinte de fato e o ente arrecadador. No caso presente, a impetrante não funciona como uma "ponte" na relação jurídico tributária do PIS e COFINS, de maneira que os valores recolhidos integram a sua receita. **Portanto, como as situações são distintas, não há que se falar em analogia.**

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente ao arquivo.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE GONCALVES MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Jorge Gonçalves Muniz** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.744.088-2 desde a DER em 05/08/16, com o reconhecimento dos períodos de 16/11/88 a 15/12/2006 e de 27/11/2007 a 05/08/2016 laborado como especial.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 4980123).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 5137214).

O autor apresentou réplica (Id. 6998644).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Da análise dos autos verifica-se que o requerimento administrativo não foi instruído com os PPP emitidos pelas empregadoras Eletromecânica Dyna S/A e Glasser Pisos e Pre Moldados Ltda, conforme consignado da decisão proferida naquele procedimento (Id. 4696185, p. 30).

Contudo, a parte autora nos autos do processo administrativo requereu a juntada do PPP emitido pela empresa Eletromecânica Dyna S/A (Id. 4696156, p.2/6), não constando, contudo, que o mesmo requerimento tenha sido realizado em relação ao PPP emitido pela empresa Glasser Pisos e Pre Moldados Ltda (Id. 4696156, p. 10/12), bem como a análise de tal requerimento na esfera administrativa.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia integral do processo administrativo na qual conste a análise de ambos os formulários ou comprovação do protocolo datado de ambos os documentos na esfera administrativa.

Em caso de impossibilidade de cumprimento da determinação anterior, **intime-se o representante judicial da autora** para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada dos documentos apresentados nos autos (Id. 4696156, p. 4/6 e p. 10/11), sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004151-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DGA CENTER BUS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

## DESPACHO

Tendo em vista que se os executados manifestaram vontade de realizar acordo com a exequente, e a CEF, embora devidamente intimada, não se manifestou expressamente com relação a proposta efetuada, **remetam-se os autos para a CEFON**, para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SONIA DE FATIMA NEVES BARBOSA, EUDASIO GONCALVES BARBOSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RAMOS - SP332838  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RAMOS - SP332838  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, atentando-se que eventual protesto genérico de produção de prova, tal como o efetuado na contestação, será tido como não escrito.

Após, tornem os autos conclusos.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DEUSDETE MARTINS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGUINALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

**Aginaldo Gomes da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 01.09.1989 a 31.12.1990 e de 06.03.1997 a 22.02.2017, DER (afirma que o PPP foi emitido em 14.03.2017 e apresentado na APS na data agendada: 29.06.2017) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER. Relata que o INSS considerou especial o período de 01.01.1991 a 05.03.1997.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo o benefício da gratuidade de justiça (Id. 3695427).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4056269).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 4226182).

Petição do autor requerendo, por cautela, a realização da perícia judicial para comprovar, caso a documentação acostada não baste por si só para comprovar a especialidade do período laborado (Id. 4226264).

Despacho determinando a intimação da parte autora para especificar de forma fundamentada e específica as eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (Id. 5466792).

A parte autora ratificou a prova documental acostada aos autos (Id. 5490180).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

#### a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)*

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.***

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

#### b) Emprego de EPI

Quanto ao **emprego de EPI**, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que **seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade**. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

#### c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à **primeira e à segunda controvérsia**, tenho que a **Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010**, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

*Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*

*§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*

.....

*V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;*

*VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.*

*§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.*

**Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:**

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.*

**§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.**

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o **PPP é suficiente**. Isto porque **ele já é emitido com base em laudo técnico**, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o **laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos** para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, § 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

#### d) Caso Concreto

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados entre 01/09/89 a 31/12/90 e de 06/03/97 a 22/02/17.

Afirma a parte autora que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01/01/91 a 05/03/97.

##### **01/09/89 a 31/12/90 – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo**

No referido período a parte autora desempenhou a função de servil no setor de manutenção com exposição a resíduos infectantes. De acordo com a descrição das atividades desempenhadas não é possível concluir que a exposição se dava de forma habitual e permanente, o que inviabiliza o enquadramento da atividade por função. Ademais, consta do PPP (Id. 3454070, p. 9/10) a existência de EPI eficaz o que afasta o reconhecimento da especialidade, nos termos da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral no ARE 664.335/SC, conforme exposto na fundamentação.

##### **06/03/97 a 22/02/17 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo**

De acordo com o PPP (Id. 3454070, p. 9/10) o autor exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem exposto a agente ruído inferior ao limite previsto para a época, bem como a produtos químicos, sangue, secreção e excreção com a utilização de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, nos termos da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral no ARE 664.335/SC, conforme exposto na fundamentação.

Conclui-se, portanto, que na data de entrada do requerimento administrativo a parte autora não possuía tempo de trabalho em condições especiais para concessão do benefício de aposentadoria especial.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgando extinto o processo.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 3695427), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FELIPE GUSTAVO MORENO DOS SANTOS SILVA, CAMILA MORENO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para cumprimento da determinação contida no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **fica o INSS intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.**

Sem prejuízo, não sendo alegado nenhum equívoco ou ilegibilidade, e diante da concordância do credor, ficam HOMOLOGADOS os cálculos da Autarquia, apresentados nos documentos id. 5296853 e 5296837, da seguinte forma:

i. com relação à credora **CAMILA MORENO DOS SANTOS**, no valor total de **R\$ 23.347,17, atualizado para fevereiro/2018**, sendo R\$ 21.224,70, a título de condenação principal para a exequente, e R\$ 2.122,47 a título de honorários de sucumbência; e

ii. com relação ao credor **FELIPE GUSTAVO MORENO DOS SANTOS SILVA**, no valor total de **R\$ 20.642,82, atualizado para fevereiro/2018**, sendo 18.766,20 a título de condenação principal para o exequente, e R\$ 1.876,62 a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURISMA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, FABIO COSTA OLIVEIRA - SP221244, JOAO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO - SP243717, FABIO LUIS FIORILLI - SP252623, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

**Jurismá de Souza** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 04.09.89 a 21.06.94, 01.08.95 a 01.10.95, 09.05.98 a 02.07.00, 01.08.90 a 05.03.97 e de 11.10.01 a 25.04.16 e a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21.07.16.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão concedendo o benefício da AJG (Id. 5046545).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 5477998).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id. 6743700).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

**a) Da Comprovação da atividade especial**

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.***

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

**Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;**

**De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;**

**A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.**

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmáfie, p. 255)*

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.***

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

#### b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

**c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico**

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

*Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*

*§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*

.....

*V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.*

*VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.*

*§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.*

*Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.*

*§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.*

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

**d) Caso Concreto**

O autor pretende seja reconhecido como especial os períodos laborados na empresa Dou-Tex Industrial Têxtil de 04/09/89 a 21/06/94, 01/08/95 a 01/10/95, 09/05/98 a 02/07/00 e de 11/10/01 a 25/04/2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, destaco que o INSS reconheceu administrativamente como especiais os períodos compreendidos entre 22/06/94 a 31/07/95, 02/10/95 a 08/05/98, 10/03/99 a 11/05/99 e de 03/07/00 a 10/10/01.

Dessa forma, passo à análise dos referidos períodos.

**04/09/89 a 21/06/94**

De acordo com o PPP, no referido período o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído acima do limite previsto para a época, contudo apenas a partir de 22/06/94 passou a existir responsável técnico pelos registros ambientais. Desse modo, inviável o reconhecimento do período como especial (Id. 4725132, p. 6/7).

**01/08/95 a 01/10/95, 09/05/98 a 02/07/00 e de 11/10/01 a 25/04/2016**

Consta do PPP a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite previsto na legislação durante os referidos períodos. Ademais, havia responsável técnico pelos registros ambientais (Id. 4725132, p. 6/7).

Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre **01/08/95 a 01/10/95, 09/05/98 a 02/07/00 e de 11/10/01 a 25/04/2016.**

Requer, ainda, a parte autora o enquadramento da atividade por função no item 2.5.1 do Decreto 53.831/64 e do Parecer 85/78 do Ministério da Segurança Social e do trabalho no período entre **01/08/90 a 05/03/97** pelo desempenho da atividade de tecelão.

Contudo, verifico que tal atividade não se encontra prevista nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, sendo certo que o item 2.5.0 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, embora trate dos artefices e dos trabalhadores ocupados em diversos processos de produção, não elenca a aludida função de Tecelão. Por este motivo, o tempo especial não pode ser reconhecido.

Dessa forma, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo **21 anos, 10 meses e 5 dias** de tempo especial, conforme tabela anexa, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

De outro lado, na data de entrada do requerimento administrativo o autor possuía **35 anos, 7 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo em 21/07/2016.

#### Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como especial os períodos de **01/08/95 a 01/10/95, 09/05/98 a 02/07/00 e de 11/10/01 a 25/04/2016**, bem como para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **35 anos, 7 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **21/07/16**, na forma da fundamentação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como atividade especial os períodos de **01/08/95 a 01/10/95, 09/05/98 a 02/07/00 e de 11/10/01 a 25/04/2016** e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.885.754-7), com DIB aos **21/07/2016**, com 35 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição, a partir de **01.05.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEMETRIO PALMA FACCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA - SP349931  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a representante judicial da parte apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 25 de maio de 2018.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5812

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0000322-44.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.  
2. Considerando o teor do documento acostado às fls. 725/726, depreque-se a realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberaba/MG, nos seguintes termos:  
3. A(O) EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG Depreco a Vossa Excelência (i) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos/SP, no dia 12/07/2018, às 14h00min (horário de Brasília), bem como (ii) a INTIMAÇÃO pessoal da testemunha abaixo qualificada, para que compareça à sala de videoconferências desse Juízo deprecado, inpreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha, e (iii) a NOTIFICAÇÃO do seu superior hierárquico, na Delegacia de Polícia Federal em Uberaba/MG:  
TESTEMUNHA: DOUGLAS TERUO YOSHIDA, Agente de Polícia Federal, matrícula 14919, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Uberaba/MG, DPF/URAMG.  
A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06/04/2010, art. 3º, 3º, inciso III: (...) não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.  
Intimem-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0001289-89.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MARQUES FERREIRA(SP351129 - FELIPE ILTON PAIVA SANTOS E SP373729 - VANESSA FRANCO DOS SANTOS E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Autos n. 0001289-89.2018.4.03.6119/PL nº 0079/2017-13 - DELEMAPH/SR/DPF/SPJP x JULIO CESAR MARQUES FERREIRA AUDIÊNCIA DIA 17/07/2018, às 14:00h. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: JULIO CESAR MARQUES FERREIRA, brasileiro, casado, coletor, ensino médio completo, portador do RG nº 34.143.252-0/SSP/SP e do CPF nº 343.166.588-83, nascido aos 17/03/1983, em Guarulhos/SP, filho de Adalberto Aparecido Ferreira e Jucineide Marques Pereira Ferreira, com endereço na Rua A, n. 77, Vale dos Machados, Guarulhos/SP, CEP 07082-735, Telefone: (11) 99663-3167.2. Fls. 91/104: trata-se de defesa escrita apresentada por meio de advogados constituídos, na qual se alega, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Requer a absolvição sumária, posto que não se vê qualquer elemento material a indicar a ocorrência de maus-tratos, devendo o parecer técnico de fls. 46/46v ser desconsiderado, declarando-se a atipicidade da conduta. Pede, ainda, a absolvição sumária no que toca em manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, bem como acerca do uso de sinal de público falsificada, porquanto se constata ausência do elemento subjetivo do tipo - o dolo. Postula, também, o cancelamento do indiciamento indireto do acusado, que foi realizado a sua revelia, pois consta que o acusado possui domicílio fixo e sempre que acionado foi encontrado. Pois bem. Conforme bem exposto na inicial acusatória, a Justiça Federal é competente para processamento e julgamento do delito do artigo 296, 1º, I, do Código Penal: crime contra a fé pública em detrimento dos interesses de entidade autárquica federal - IBAMA -, em razão do uso de anilhas falsificadas, apostas nos pássaros silvestres apreendidos em poder do acusado, conforme Auto de Apreensão de fl. 06. Havendo conexão probatória com o delito ambiental também descrito na denúncia (crime do artigo 29, 1º, III, e artigo 32 da Lei 9.605/98), na forma do artigo 76, III, do Código de Processo Penal, de rigor a aplicação da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Assim, a preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pela defesa deve ser rejeitada. Quanto ao pedido de cancelamento do indiciamento indireto, verifico que, de fato, o ora acusado prestou declarações perante a autoridade policial em 03/05/2017 (fl. 17), sendo que, em 26/12/2017, aquela autoridade determinou que se procedesse ao seu indiciamento indireto (fl. 47), o que foi realizado (fls. 48/50). Alega a defesa, assim, que o indiciamento não poderia ter sido feito indiretamente, já que o acusado possui domicílio fixo e sempre que acionado foi encontrado. O primeiro ponto a ser considerado é que o indiciamento indireto não é previsto pelo Código de Processo Penal, sendo

reconhecido pela doutrina e jurisprudência, que se baseiam nos usos e nos costumes consolidados pela atividade da Polícia Judiciária. Ocorre o indiciamento indireto quando o indivíduo tido por suspeito pela autoridade policial não foi localizado, não sendo possível a sua oitiva antes do ato de indiciamento. Por integrar um procedimento administrativo, o inquérito policial, não se aplica ao indiciamento o princípio da legalidade estrita. No caso dos autos, conforme acima relatado, a autoridade policial preencheu os formulários do indiciamento com os dados do ora acusado, após sua oitiva no curso do inquérito policial. Ou seja, ainda que o ora acusado pudesse ser localizado para formalização do indiciamento, o fato é que já havia sido ouvido pela autoridade policial, de forma que não foi lide causado qualquer prejuízo. Na verdade, seria desnecessário que comparecesse novamente à Delegacia de Polícia Federal, somente para o preenchimento de seus prontuários de identificação criminal. Nesse sentido, convém citar trecho do voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Relatora do Habeas Corpus n. 31072 SP, por ser bastante esclarecedor sobre o assunto. Como bem se sabe, o indiciamento é a formalização de uma suspeita, na medida em que a Autoridade Policial, diante da convergência de indícios de autoria e de materialidade, indica alguém como sendo o possível autor de uma infração penal. O ato de indiciamento, além de servir como um alerta ao administrado - pois, indica que a autoridade administrativa possui motivos para dele suspeitar - serve também como um ato de registro e de documentação, eis que, a partir daquele momento, constará dos bancos de dados policiais a informação de que aquele administrado está sendo investigado pela prática de um crime. Isso sem se falar na função que o indiciamento possui enquanto ato destinado a racionalizar as atividades investigativas, vez que, daquele momento em diante, estabelece uma certa diretriz a ser observada pelos agentes da autoridade policial nas diligências investigativas que venham a empreender. A figura do indiciamento indireto não é prevista pelo Código de Processo Penal. É a doutrina que reconhece a sua existência, atenta aos usos e costumes consolidados pela atividade da Polícia Judiciária ao longo dos anos. Ocorre quando o administrado considerado suspeito pela autoridade policial não foi localizado, não sendo possível a sua oitiva antes do ato de indiciamento. Há que se ter em mente que o ato de indiciamento é um ato que integra um procedimento administrativo, o inquérito policial, não lide sendo aplicável o princípio da legalidade estrita. Os costumes são fontes de normas administrativas, e, portanto, não gera nenhum espanto que o indiciamento indireto seja uma prática corrente no cotidiano das investigações criminais. Entretanto, observe que os pacientes foram ouvidos no curso do inquérito policial (fls. 39/40 e 69/70), tomando-se desnecessário um novo comparecimento à Delegacia de Polícia, apenas para o preenchimento de seus prontuários de identificação criminal. O direito dos administrados levarem à autoridade policial a sua versão sobre os fatos em investigação foi observado. E isso é o que importa para o deslinde desta impetração. Não há nenhuma mácula em razão de tais registros terem ocorrido sem a presença dos pacientes. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, HC - HABEAS CORPUS - 31072 - 0004900-26.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 25/08/2008, DJF3 DATA: 16/09/2008) Portanto, indefiro o pedido de cancelamento do indiciamento indireto. As demais teses sustentadas pela defesa dependem de dilação probatória e são atinentes ao mérito. Assim, nos termos do artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

3. DESIGNO o dia 17/07/2018, às 14:00h, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. Expeça-se mandado de intimação do acusado JULIO CESAR MARQUES FERREIRA, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado, bem como das testemunhas abaixo qualificadas, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas arroladas pela defesa: DIOGO DA SILVA RIOS, CPF n. 419.294.798-67, com endereço na Rua do Povo, 109/108, Jardim Crepúsculo, Guarulhos/SP, CEP 07124-085, - WESLEY DA SILVA, CPF n. 430.459.168-13, com endereço na Rua Amazonas, 16C, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP 07070-090, - MARILÉIA MENEZES NERI DOS SANTOS, CPF n. 315.738.458-92, com endereço na Rua A, n. 86, Vale dos Machados, Guarulhos/SP, CEP 07082-735, - MARÍLIA SILVA LIMA, CPF n. 343.138.418-81, com endereço na Rua A, n. 77, Vale dos Machados, Guarulhos/SP, CEP 07082-735.5. AO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL CHEFE DA DELEGACIA DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS: REQUISITO a apresentação dos policiais civis abaixo qualificados, neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação: - HENRIQUE MANUEL MENDES SANTOS MOREIRA LEITÃO, RG n. 32.501.815/SP, nascido aos 10/01/1981, natural de São Paulo/SP, filho de Manuel dos Santos Leitão e Marly Teresinha Mendes Moreira Leitão; - ANTONIO ROMANO FILHO, RG n. 13.949.935/SP, nascido aos 26/10/1960, natural de São Paulo/SP, filho de Antonio Romano e Gabriela Menitti Romano. Cópia desta decisão servirá como ofício, podendo ser encaminhada eletronicamente. 6. Intimem-se Guarulhos, 15 de maio de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001777-44.2018.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA CORREIA DE OLIVEIRA/SP196694 - DONIZETE FERREIRA COSTA)

Fls. 104/118 - Trata-se de resposta à acusação e juntada de procuração pela acusada ALESSANDRA CORREIA DE OLIVEIRA, em que alega, em resumo: (I) sua boa-fé em não ter informado previamente o INSS do falecimento de sua mãe, por desconhecimento de que a comunicação era obrigação dos familiares, sendo que os débitos já se encontram parcelados administrativamente; (II) a existência de ação penal em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, versando sobre a mesma matéria.

A fim de viabilizar análise de possível litispendência, intime-se a defesa constituída, mediante a publicação deste despacho, a trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da denúncia oferecida na ação penal nº 0001283-87.2015.403.6119.

Após, tomem os autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON TAVARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do retorno do mandado, conforme ID 5797109.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO quanto à impugnação à concessão de Justiça Gratuita.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA

PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho ID 3718867.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a prévia liquidação da sentença por arbitramento antes de iniciada a fase de execução, diante da iliquidez do título e da complexidade dos cálculos envolvidos.

Vista às partes pelo prazo de 15 dias para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos à liquidação de sentença, nos termos do artigo 510 do CPC, e, por fim, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
ASSISTENTE: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME

#### DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENIVALDO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROSA NETO - SP392365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 6787674: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias para integral atendimento ao despacho ID 4456064.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003018-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CENTRO AUDITIVO OTO SONIC COMERCIO EXP IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure a conclusão de análise da Declaração de Importação ("DI") protocolada sob o nº 18/0871273-2, parametrizada no "Canal Vermelho" e paralisada em virtude da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante ter realizado aquisição de diversos artigos médicos e ortopédicos, que foram importados com o objetivo de atender contratos de fornecimento firmados com seus clientes.

Custas recolhidas em metade do valor máximo (R\$ 957,69).

Termo de prevenção (ID 8389530).

#### Breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre a presente ação e o processo relacionado no quadro indicativo (ID 8389530), ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GAP QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região (art. 1010 § 3º, do CPC).

Intime-se.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003927-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região (art. 1010 § 3º, do CPC).

Intime-se.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-07.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACOS F SACCHELLI LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004873-16.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: RESTITUI LOGSTICA E TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESTITUI LOGSTICA E TRANSPORTE EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante em ser reincluída no parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Em suma, narrou que teria ocorrido um erro na impressão das guias DARF, que indicaram 30/11/2017 como data de vencimento. Relatou que o pagamento após o vencimento acarretou sua exclusão do programa. Ressaltou que aderiu ao mesmo parcelamento no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que o pagamento foi realizado no dia 30/11/2017, sem nenhuma intercorrência impeditiva da suspensão de exigibilidade dos débitos. Reputou ilegal o ato que indeferiu sua reinclusão no parcelamento. No mais, sublinhou que sequer foi cientificada de sua exclusão do programa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante, instada a tanto, retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (ID 4087183).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações preliminares. Nelas, a autoridade impetrada argumentou que as datas de vencimento estão previstas em lei, não havendo razão para dúvidas a esse respeito. Defendeu que não foi dada ciência à parte impetrante sobre a situação porque não se pode cogitar em exclusão quando a adesão ao programa não foi confirmada (a adesão somente é confirmada com o pagamento da primeira parcela até a data do vencimento).

Indeferiu-se a liminar (ID 4571912).

A União ingressou no feito (ID 4854701).

A autoridade reiterou as informações preliminares (ID 5085430).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 5206943).

É o relatório. DECIDO.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

*“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.”* (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teófilo, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Cameiro da Cunha:

*“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.*

*“A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não permanecer qualquer dúvida a seu respeito.”* (in A Fazenda Pública em Juízo, 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

Consignado o entendimento que balizará este Julgador, passo a enfrentar a questão específica do processo.

A Lei nº 13.496/2017, em seu art. 1º, de maneira clara e objetiva, fixa 14/11/2017 como prazo de vencimento para o pagamento da primeira parcela do Programa Especial de Regularização Tributária, inexistindo motivos capazes de gerar dúvida razoável acerca da data. Confira-se:

Art. 10. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 10. Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 20. O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 30 deste artigo.

§ 30. A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017:

I - na hipótese de adesão às modalidades dos incisos I ou III do **caput** do art. 2º ou do inciso II do **caput** do art. 3º:

- a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;
- b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e
- c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

II - na hipótese de adesão às modalidades do inciso III do **caput** do art. 2º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do § 1º do art. 2º, ou às modalidades do inciso II do **caput** do art. 3º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º:

- a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;
- b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e
- c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

III - na hipótese de adesão às modalidades do inciso II do **caput** do art. 2º ou do inciso I do **caput** do art. 3º:

- a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;
- b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e
- c) a partir de 1º de dezembro de 2017, o percentual da dívida calculado de acordo os percentuais previstos nas alíneas “a” do inciso II do **caput** do art. 2º ou “d” do inciso I do **caput** do art. 3º; e

IV - na hipótese de adesão à modalidade do inciso IV do **caput** do art. 2º:

- a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de outubro de 2017;
- b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e
- c) a partir de 1º de dezembro de 2017 e até completar, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções

Tampouco a impetrante logrou comprovar documentalente a existência de falha no sistema de emissão das guias DARF. Ou seja, a falha não pode ser imputada à autoridade impetrada.

De outra banda, não se pode olvidar o princípio da separação dos poderes e afastar regra legalmente prevista para beneficiar a impetrante, o que acabaria por também ofender o princípio da isonomia, que impõe o mesmo tratamento àqueles que se encontram na mesma situação.

Finalmente, considerando-se que a confirmação de adesão ao programa somente ocorreria com o pagamento da primeira parcela, obedecendo-se ao prazo de vencimento, perde relevância o argumento de que a impetrante deveria ter sido intimada sobre sua exclusão.

Concluindo, há de ser repelida a pretensão inicial.

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SAINT LAURENT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Tata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SAINTE LAURENT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0347982-7, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que seu objeto principal é o comércio varejista de artigos de vestuário em geral da marca Yves Saint Laurent e que realiza inúmeras operações de importação para o exercício regular de suas atividades sociais. Aduz a realização de evento no dia 17/03/2018 com objetivo de divulgação dos artigos da marca, razão pela qual registrou a DI nº 18/0347982-7, em 23.02.2018, sendo as mercadorias parametrizadas no canal vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 5119466 foi concedido, em parte, o pedido de liminar.

A impetrada informou o desembaraço da DI 18/0347982-7, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse processual e perda do objeto (ID5269892).

Instada a informar acerca de interesse no prosseguimento do feito, a impetrante deixou o prazo correr *in albis*.

O Ministério Público Federal não se manifestou em face da ausência de interesse processual.

**É o relatório. DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)"  
- Sem grifo no original -.

*In casu*, conforme as informações prestadas pela impetrante e autoridade coatora, houve o desembaraço das declarações de importação.

Destarte, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-63.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN MINTZ - SP136652  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que, afastando-se a limitação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) prevista pelo art. 29, § 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, seja a autoridade impetrada compelida a incluir no parcelamento simplificado (Lei 10.522/02), o débito da impetrante no valor de R\$ 1.902.752,81 (um milhão novecentos e dois mil setecentos e cinquenta e dois reais oitenta e um centavos).

Em suma, defende a impetrante o seu direito ao parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C, parágrafo único, da Lei 10.522/02, afirmando a inaplicabilidade da limitação imposta pela Portaria Conjunta da Receita Federal 15/09.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A impetrante manifestou-se (ID 3302749) noticiando que, posteriormente ao ajuizamento desta ação, foi publicada a INRF 1752/17, que revogou o inc. III do art. 2º da IN 1711/17 que vedava a inclusão no PERT de débitos relativos a tributos retidos, permitindo assim incluir parte dos débitos objeto desta ação. Requereu o prosseguimento do feito para os débitos não alcançados pela Portaria 1752/17, nos valores de R\$ 118.399,84 (vencimento 19/05/17), R\$ 110.876,31 (vencimento 20/06/17), R\$ 120.848,18 (vencimento 20/07/17), R\$ 110.000,66 (vencimento 18/08/17), R\$ 231,91 (vencimento 19/05/17) e R\$ 275,87 (vencimento 18/08/17).

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu, em suma, a limitação prevista no artigo 29, parágrafos 1º e 2º da Portaria Conjunta, aduzindo que está em conformidade com a Lei 10.522/02 e art. 111 do CTN. 15/09. Salientou que excluir a limitação ao valor do parcelamento simplificado tornaria regra o parcelamento do crédito tributário, e exceção o pagamento regular. Requereu a denegação da segurança ou que o direito ao parcelamento simplificado seja concedido com as restrições do art. 14, I e VIII da Lei 10.522/02 (ID 3442211).

Instada a dizer se persiste o interesse no prosseguimento da ação (ID 3618947), a impetrante apresentou emenda à inicial, sustentando que embora o saldo remanescente do débito seja inferior a um milhão de reais, o que a tornaria carecedora de interesse processual em razão de não haver mais a limitação imposta pelo artigo 29 e parágrafos 1º e 2º da Portaria Conjunta 15/09, ainda assim teve negado o acesso ao parcelamento simplificado, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito e a concessão da medida liminar (ID's 3687577, 3687640, 3688447 e 3688473).

As emendas à inicial foram recebidas, determinando-se nova notificação da impetrada para manifestação a respeito (ID 3882930).

A impetrada foi notificada e ficou em silêncio (ID 4225977).

Defêrida a medida liminar (ID4262224).

Informações complementares da impetrada (ID4384597).

A União ingressou no feito.

Parecer ministerial não adentrou no mérito.

Despacho judicial (ID5326328).

A impetrante requereu a extinção do feito sem exame do mérito diante da perda do objeto, sem condenação da impetrante no ônus da sucumbência. (ID5450563).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada.

2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

- Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão".

- Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-46.2018.4.03.6133  
IMPETRANTE: PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por P L E N T Y C H E M I N D U S T R I A L em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 5482322).

A União ingressou no feito (Id 5557754).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 6058130) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do indébito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem, ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706, no bojo do qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia futura.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (Id 7990612).

É o relatório.

**DECIDO.**

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confirma-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ("Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento") — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#)).

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressalte). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar (contributos da mesma natureza administrados pela Receita Federal, mediante o cumprimento dos requisitos legais), após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Processo sujeito a remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CATERPILLAR BARSIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL LTDA e PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional para não efetuar o recolhimento da taxa de utilização do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, bem como do valor devido por adição à Declaração de Importação em valor superior ao estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, sob o fundamento de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Pleiteia, ainda, o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

O pedido liminar é para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, por meio de Portaria, conforme previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, viola o princípio da reserva legal tributária. Sustenta, ainda, a necessidade de observância dos critérios legais para o reajuste da taxa, inclusive, da demonstração de necessidade de majoração em razão do custo do sistema e investimentos. Aduziu, por fim, a ilegalidade da Portaria MF 257/11 por ausência de motivação do ato administrativo e por configurar verdadeira majoração da taxa e não mera atualização monetária.

Argumenta que a delegação do poder de majoração do tributo a Ministro da Fazenda por meio de Portaria, consoante previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 viola o princípio da reserva legal tributária, nos termos do artigo 150, I, da Constituição e artigo 97, II, do Código Tributário Nacional.

Afirma a inexistência de atualização da base de cálculo do tributo, mas verdadeira majoração por ato infralegal.

Aduz a desconsideração aos parâmetros fixados na "Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011", tendo em vista que o aumento superou consideravelmente o apontado no referido estudo técnico.

Resalta que a Portaria Ministerial 257/11, editada para reajustar o valor da taxa, não informou a "variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, razão pela qual o ato carece de motivação.

Destaca ofensa ao princípio da razoabilidade, considerando-se que não foram demonstrados os critérios para o reajuste da Taxa na edição da Portaria, e o efeito confiscatório da taxa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Liminar deferida (ID6548743).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID7940235), sustentou em preliminar que não é legitimado para desobrigar as impetrantes do pagamento da taxa de utilização do Siscomex, também não sendo responsável pelo reajuste do seu valor. Para sustentar a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

*Ab initio*, a preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ) Negrito nosso.

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex ou à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, tendo em vista a suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SICOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

**§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código tributário Nacional.

Nesse diapasão, não vislumbro inconstitucionalidade na adoção da Taxa pela Utilização do Siscomex.

Com efeito, alega o impetrante a inconstitucionalidade da taxa de utilização do Siscomex sob dois fundamentos: i) violação ao princípio da isonomia, pois a referida taxa não é exigida pela efetiva utilização do sistema, senão seria exigida inclusive dos exportadores; e ii) não caracterização da Taxa do Siscomex como taxa, uma vez que sua utilização por todos os intervenientes do comércio exterior implica sua consideração como bem de uso público e não há qualquer contraprestação estatal relacionada com a utilização do Siscomex ou relação da taxa com o sujeito passivo para a cobrança em razão do exercício do poder de polícia. Afirma ausência de divisibilidade, já que a taxa em questão custeia todo o sistema, mas somente o importador é obrigado ao pagamento.

No tocante ao princípio da isonomia, importa salientar que o artigo 150, II, da Constituição veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que não é o caso dos importadores e exportadores que se utilizem do sistema Siscomex.

A opção do legislador pela tributação do importador está em consonância com a política de desoneração das exportações, como forma da proteção ao mercado interno.

A tributação dos exportadores encareceria o produto nacional e diminuiria a competitividade no mercado externo, desestimulando a exportação.

Vê-se, pois, que ofensa ao princípio da isonomia haveria de o legislador tivesse estabelecido distinções entre importadores, o que não ocorreu.

Outrossim, não merece guarida a pretensão do impetrante em relação à descaracterização da Taxa de Utilização do Siscomex como espécie tributária taxa.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

A taxa em comento reflete o exercício do poder de polícia, pois possibilita o controle das operações de comércio externo mediante acesso ao sistema de fluxo único e computadorizado de informações.

Como bem destacado nas informações “É, via de regra, por intermédio do Siscomex que a autoridade fiscal aduaneira procede ao despacho aduaneiro e registra os resultados da conferência aduaneira, que se constitui na verificação da exatidão dos dados declarados pelo importador ou pelo exportador, conforme o caso, em relação à mercadoria importada ou a exportar, bem como em relação aos documentos apresentados e à legislação específica.” (ID 7940242 – pág. 16).

Nesse contexto, tal atividade relaciona-se ao conceito de poder de polícia disposto no artigo 78 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ademais, não há qualquer mácula ao caráter retributivo ou contraprestacional da taxa, porquanto o Estado efetivamente exerce o poder de polícia. Tampouco é possível afirmar inexistência de relação com o sujeito passivo da obrigação tributária, pois a taxa é custeada pelos importadores que utilizam o sistema Siscomex, sem distinções entre eles.

**Fixada a possibilidade de cobrança da Taxa Siscomex, passo a analisar o pedido alternativo atinente à questão da majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.**

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que institui a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de “**variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**”, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex, segundo o critério supramencionado, é demasiadamente ampla e genérica e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen[1]:

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeat* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do Pretório Excelso sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

[1] Curso de Direito Tributário Completo, 4ª edição ver., atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 83-84.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-91.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: CAPOLAVORI COMERCIO, CONSULTORIA E REPRESENTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAPOLAVORI COMÉRCIO CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO EIRELI EPP** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0083747-1, registrada em 12/01/2018 e parametrizada em canal AMARELO.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou que até a distribuição do processo, sequer o procedimento foi distribuído a um dos auditores para realização da conferência física e documental das mercadorias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4840338).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4953215).

Deferiu-se em parte a liminar (ID 4972093).

A União ingressou no feito (ID 5022735).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 5916618).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712. Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Tmgo a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexista prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembaraço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembaraço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.I. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas. 2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante. 3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCP). 4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ôfices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto Declaração de Importação nº 18/0083747-1, liberando-as, **caso inexistam outros ôfices a tanto.**

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada. Oportunamente, anoto que a liberação das mercadorias somente ocorreu após intimação para cumprimento da liminar deferida.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004934-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE MARIO STELZER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ROSALVO RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ206056, MAURO LEIBIR MACHADO BORGES NETO - RJ207871  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **JOSÉ MARIO STELZER** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS**, em que se pede a não decretação da pena de perdimento da bicicleta “CLUBE LITENING C62”, objeto do Termo de Retenção de Bens (TRB) 081760017117973TRB01.

O pedido de medida liminar é para que seja disponibilizado ao impetrante guia para recolhimento do imposto pela sistemática referida nos artigos 101 e 102 do Regulamento Aduaneiro, ou seja, na alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante que superou a quota individual de importação do impetrante, acrescido dos respectivos encargos, a fim de que seja liberado o bem.

Juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, aduzindo, em síntese, que o impetrante optou pelo canal "NADA A DECLARAR" e, ao ser submetido a fiscalização, apresentou documento não condizente com a realidade para efeito de desembaraço aduaneiro do bem apreendido. Sustenta a inexistência de boa fé e que o bem em questão foi retido para fins de aplicação da pena de perdimento.

Os autos vieram conclusos para decisão.

A liminar foi parcialmente deferida apenas para que autoridade impetrada não procedesse a decretação do perdimento do bem objeto do TRB 081760017117973TRB01 até a posterior deliberação deste Juízo.

A União ingressou no feito.

Os procuradores do impetrante apresentaram renúncia ao mandato.

Parecer ministerial não adentrou no mérito da causa.

Despacho determinando a regularização da representação processual.

Regularização da representação processual (ID5241915).

**É o relatório do necessário. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

*"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.*

*À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito."* (in Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassarem os limites da isenção, poderão se submeter à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão se submeter ao regime de tributação comum. *In verbis*:

*"Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.*

*§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.*

(...)

*Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.*

*Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.*

*Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores."*

O Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a Portaria nº 440/10, do Ministério da Fazenda, e a Instrução Normativa nº 1.059/10, da Receita Federal do Brasil foram editados com o escopo de regulamentar o disposto alhures.

O art. 155 do Regulamento Aduaneiro traz o conceito de bagagem:

*"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)*

A Instrução Normativa nº 1.059/10 da Receita Federal do Brasil, em seu art. 33, §1º, I, estabelece que:

*"Art.33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:*

*I - livros, folhetos, periódicos;*

*II - bens de uso ou consumo pessoal ; e*

*III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:*

*a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e*

*b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.*

*§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:*

*I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;*

*II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;*

*III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;*

*IV - fumo: 250 gramas, no total;*

*V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e*

*VI - bens não relacionados nos incisos I a V : 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas .*

No caso, não vislumbro nenhum fato que acarrete a ilegalidade da apreensão dos bens, muito menos a existência de direito líquido e certo à sua liberação.

Desta forma, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, de modo que não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada, observando-se, ainda, que o impetrante ingressou no Canal "Nada a Declarar".

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "início litis", mantenho integralmente como fundamentação complementar desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID4248421), *in verbis*:

"Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760017117973TRB01, para a formalização do perdimento de bicicleta nova, da marca Clube, modelo Litering C62, número de série WOW 03109 LY FN.

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que, instado a apresentar documentação relativa à aquisição do bem, o impetrante alegou não ter realizado declaração, sob o fundamento de que o valor da bicicleta equivaleria a quatrocentos euros.

Embora o impetrante tenha apresentado comprovante de pagamento à empresa ZEROMENO S.A no montante mencionado, foram localizados em sua bagagem outros comprovantes de pagamento em nome da mesma empresa, nos valores de mil e oitocentos euros, quatrocentos euros e dois mil e duzentos euros. Na sequência, o impetrante confessou ter adquirido a bicicleta por mil e oitocentos euros.

Da análise dos fatos apresentados é possível vislumbrar a ausência de relevância dos motivos delineados na inicial, porquanto a narrativa do impetrante não condiz com a verdade dos fatos observada pela autoridade aduaneira, mormente após ser confrontado a respeito da existência dos outros recibos encontrados em seu poder e de ter admitido ter pago pelo bem valor superior ao inicialmente mencionado.

Ou seja, além da omissão da obrigação de efetuar a declaração dos bens e da divergência de valores verificada pela autoridade aduaneira, há a suspeita de má-fé processual do impetrante, pois alegou na inicial ter se dirigido ao canal de bens a declarar com o objetivo de efetuar o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, mas ingressou pelo canal "NADA A DECLARAR", abalando a presunção de boa-fé em sua conduta.

No mais, além da proibição expressa de entrega de bens e mercadorias provenientes do exterior ao se conceder medida liminar em mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, não é o caso de permitir a complementação dos valores não recolhidos pelo impetrante quando do ingresso do bem no país, pois o bem está sujeito ao perdimento.

Nesse sentido, confira-se a redação do artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006:

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira, a mercadoria será imediatamente desembaraçada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho.

(...)

§ 9º Caso haja impugnação ao auto de infração mencionado no § 8º, o importador poderá requerer o desembaraço das mercadorias ao chefe da unidade da RFB de despacho, mediante a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido.

§ 11. O desembaraço aduaneiro previsto no § 9º não é cabível nas seguintes hipóteses:

**I - quando houver indícios de que a importação da mercadoria esteja sujeita a restrição, ou a sua permanência ou o seu consumo seja proibido no País;**

**II - mercadorias amparadas por isenção ou redução de tributos quando não atendidas as condições para usufruir tais benefícios;**

**III - mercadorias importadas sob regimes aduaneiros especiais, exceto para os casos de drawback, Recof, Recof-Sped e exportação temporária; e**

**IV - quando o litígio versar sobre a pena de perdimento dos bens.**

De fato, a hipótese vertente não se confunde com apreensão de mercadoria como sanção política para coação ao pagamento de tributos ou multas, uma vez que pende sobre a mercadoria indícios de fraude material e ideológica, as quais são puníveis com pena de perdimento, de modo que se afigura legítima a apreensão da mercadoria no presente caso.

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Invável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *início litis* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acréscimo, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, mormente tendo em conta que se apura a prática de fraude quanto a seu valor.

(...)"

Uma vez evidenciada a intenção de se adentrar em território nacional sem o devido pagamento de tributos no canal NADA A DECLARAR e com mercadorias fora do limite de isenção, a aplicação da pena de perdimento não representa nenhuma ilegalidade.

Concluindo, o impetrante não demonstrou nenhuma mácula ao procedimento administrativo de retenção dos bens realizado pela autoridade impetrada que poderia, em tese, caracterizar ato ilegal ou abusivo violador de direito líquido e certo.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de DENEGAR a ordem. Em consequência, REVOGO a decisão que determinou à autoridade coatora a abstenção da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias apreendidas.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oficie-se à autoridade administrativa para que tenha ciência desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 23 de maio de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-41.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTISTA WORK SOLUTION S.A. (CNPJ 61.520607/0001-97) e suas filias (CNPJ nº 61.520.607/0006-00; CNPJ nº 61.520.607/0013-20; CNPJ nº 61.520.607/0016-73; e CNPJ nº 61.520.607/0019-16) em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional para não efetuar o recolhimento da taxa de utilização do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, bem como do valor devido por adição à Declaração de Importação em valor superior ao estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, sob o fundamento de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Pleiteia, ainda, o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, por meio de Portaria, conforme previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, viola o princípio da reserva legal tributária. Sustenta, ainda, a necessidade de observância dos critérios legais para o reajuste da taxa, inclusive, da demonstração de necessidade de majoração em razão do custo do sistema e investimentos. Aduziu, por fim, a ilegalidade da Portaria MF 257/11 por ausência de motivação do ato administrativo e por configurar verdadeira majoração da taxa e não mera atualização monetária.

Argumenta que a delegação do poder de majoração do tributo a Ministro da Fazenda por meio de Portaria, consoante previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 viola o princípio da reserva legal tributária, nos termos do artigo 150, I, da Constituição e artigo 97, II, do Código Tributário Nacional.

Afirma a inexistência de atualização da base de cálculo do tributo, mas verdadeira majoração por ato infralegal.

Aduz a desconsideração aos parâmetros fixados na "Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011", tendo em vista que o aumento superou consideravelmente o apontado no referido estudo técnico.

Ressalta que a Portaria Ministerial 257/11, editada para reajustar o valor da taxa, não informou a "variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, razão pela qual o ato carece de motivação.

Destaca ofensa ao princípio da razoabilidade, considerando-se que não foram demonstrados os critérios para o reajuste da Taxa na edição da Portaria, e o efeito confiscatório da taxa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Liminar indeferida (ID 4824466).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 4972405).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 5227609) para sustentar a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 5456195).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cíngese a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex ou à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, tendo em vista a suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SICOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo "a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX."

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código tributário Nacional.

Nesse diapasão, não vislumbro inconstitucionalidade na adoção da Taxa pela Utilização do Siscomex.

Com efeito, alega o impetrante a inconstitucionalidade da taxa de utilização do Siscomex sob dois fundamentos: i) violação ao princípio da isonomia, pois a referida taxa não é exigida pela efetiva utilização do sistema, senão seria exigida inclusive dos exportadores; e ii) não caracterização da Taxa do Siscomex como taxa, uma vez que sua utilização por todos os intervenientes do comércio exterior implica sua consideração como bem de uso público e não há qualquer contraprestação estatal relacionada com a utilização do Siscomex ou relação da taxa com o sujeito passivo para a cobrança em razão do exercício do poder de polícia. Afirma ausência de divisibilidade, já que a taxa em questão custeia todo o sistema, mas somente o importador é obrigado ao pagamento.

No tocante ao princípio da isonomia, importa salientar que o artigo 150, II, da Constituição veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que não é o caso dos importadores e exportadores que se utilizem do sistema Siscomex.

A opção do legislador pela tributação do importador está em consonância com a política de desoneração das exportações, como forma da proteção ao mercado interno.

A tributação dos exportadores encareceria o produto nacional e diminuiria a competitividade no mercado externo, desestimulando a exportação.

Vê-se, pois, que ofensa ao princípio da isonomia haveria de o legislador tivesse estabelecido distinções entre importadores, o que não ocorreu.

Outrossim, não merece guarida a pretensão do impetrante em relação à descaracterização da Taxa de Utilização do Siscomex como espécie tributária taxa.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

A taxa em comento reflete o exercício do poder de polícia, pois possibilita o controle das operações de comércio externo mediante acesso ao sistema de fluxo único e computadorizado de informações.

Como bem destacado nas informações “É, via de regra, por intermédio do Siscomex que a autoridade fiscal aduaneira procede ao despacho aduaneiro e registra os resultados da conferência aduaneira, que se constitui na verificação da exatidão dos dados declarados pelo importador ou pelo exportador, conforme o caso, em relação à mercadoria importada ou a exportar, bem como em relação aos documentos apresentados e à legislação específica.” (ID 5227609 – pág. 11).

Nesse contexto, tal atividade relaciona-se ao conceito de poder de polícia disposto no artigo 78 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ademais, não há qualquer mácula ao caráter retributivo ou contraprestacional da taxa, porquanto o Estado efetivamente exerce o poder de polícia. Tampouco é possível afirmar inexistência de relação com o sujeito passivo da obrigação tributária, pois a taxa é custeada pelos importadores que utilizam o sistema Siscomex, sem distinções entre eles.

**Fixada a possibilidade de cobrança da Taxa Siscomex, passo a analisar o pedido alternativo atinente à questão da majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.**

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que instituiu a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de “**variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**”, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex, segundo o critério supramencionado, é demasiadamente ampla e genérica e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Paes<sup>1</sup>:

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeatur* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do Pretório Excelso sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaca, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaca, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic, após o trânsito em julgado e respeitada a prescrição quinquenal.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

**CAROLLINESCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

1 Curso de Direito Tributário Completo. 4ª edição ver., atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 83-84.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERASMO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOACIR BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA MARANGON - SP176472

#### **DESPACHO**

ID: 6254671: Considerando que não foi formulado pedido específico de produção de provas e que compete ao demandante fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002174-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: TEC LAJES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, VANDERLEI PEREIRA DE MIRANDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS LUZ - SP84232  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS LUZ - SP84232  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: HERMES SANGLARD BRASIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IZIDORO BALTIERI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 2500026, sob pena de extinção.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ARTUR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES - SP304189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8194788: Ciência ao INSS, pelo prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZILDA DE SOUZA LIMA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 7279243: Ciência à parte autora.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRA PIRES JACINTHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA PIRES JACINTHO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, no valor de R\$ 48.391,18.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A executada foi citada, mas não houve penhora de bens.

Em manifestação objeto do ID 1859266, a exequente noticiou que as partes entabularam acordo e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito.

É o relatório. DECIDO.

Diante da petição da exequente noticiando a existência de acordo na esfera extrajudicial (ID 1859266), verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da notícia de composição amigável.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-56.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: MARCELO ARAKAKI

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001772-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: FAB PISOS ELEVADOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Explicito e comprove a **parte autora**, no prazo de 05 dias, qual a natureza do abono referido na petição inicial (itens 47 e 48), bem como informe se trata de verba paga aos seus empregados por força de lei, convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou por mera liberalidade, bem como sua frequência.

Com a vinda das informações, vista à União pelo prazo de 05 dias.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001902-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCEI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo RESIDENCIAL MARIA DIRCEI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual busca o recebimento das taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.426,28.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

*"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Cumpra salientar, por oportuno, que o Condomínio pode figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite de sua competência. No tocante à CEF, trata-se de empresa pública federal, de forma que não se aplica o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Especial Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Segue pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juizados Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível (CC – Conflito de Competência - 21046/SP - 0020721-89.2016.4.03.0000 - TRF3 – Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Seção – Data da Publicação 19/04/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

**Dê-se baixa na distribuição.**

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119  
AUTOR: NAYRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NAYRA GONÇALVES RIGONI e LUIZ HENRIQUE RIGONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato.

Em síntese, alegam que firmaram contrato para aquisição de imóvel em 10/06/2014, com cláusula de alienação fiduciária, mediante financiamento no valor de R\$ 189.000,00 pelo Sistema de Amortização Constante/SAC.

Sustentam que, em razão da crise econômica no país, o valor das prestações foge à sua realidade financeira atual e não conseguem honrar o valor das parcelas assumidas.

Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

Aduzem a nulidade de cláusulas contratuais, em razão da adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC), com aplicação de juros sobre juros, o que caracterizaria a prática de anatocismo.

Sustentam, ainda, o descabimento da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, que permite seja o devedor desapossado de seus bens sem o devido processo legal.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (ID 1449778).

Citada, a ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, especialmente porque o contrato não conteria ilegalidade e houve o exato cumprimento das disposições nele contidas. Ressaltou que os autores detêm capacidade para assinar contratos desta natureza. Disse inaplicável a regra de inversão do ônus da prova. Discorreu sobre o *pacta sunt servanda*.

Réplica no Id 2287156.

Indeferiu-se a produção de prova pericial contábil (ID 5720658).

É o relatório. Fundamento e decido.

O contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, que prevê amortização decrescente. Ressalte-se que a celebração do contrato não é antiga, sendo certo que os autores concordaram com o teor de suas cláusulas.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a utilização dos benefícios nele previstos, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "*pacta sunt servanda*" inerente ao contrato.

Conforme acima já consignado, o contrato entre as partes foi firmado após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual a pretensão inicial merece ser repelida neste aspecto.

De outra banda, não verifico inconstitucionalidade na consolidação da propriedade em favor do réu por meio de processo extrajudicial embasado em expressa autorização legislativa.

Com efeito, a parte autora olvida que o imóvel financiado não era de sua propriedade. Pelo contrário, antes de efetuado o pagamento de todas as parcelas, o imóvel é propriedade da instituição financeira, que tem o direito de tomar a posse direta em caso de inadimplemento.

A execução extrajudicial é compatível com o devido processo legal, o contraditório e a inafastabilidade da jurisdição, na medida em que resta intocável a possibilidade do executado não somente participar da própria execução, mas também de sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.

Anoto ainda que inexistem qualquer previsão na Constituição Federal que restrinja a instauração do procedimento de execução extrajudicial por instrumentos normativos infraconstitucionais. E, por evidente, não é apenas porque se mostra mais célere que um procedimento para execução de dívida pode ser considerado mais oneroso ao devedor.

Tampouco se vislumbra ofensa ao contraditório ou à ampla defesa quando à parte autora foi dada a oportunidade de se manifestar sobre o inadimplemento. Por oportuno, cumpre salientar, a parte autora não nega que tenha atrasado o cumprimento de suas obrigações contratuais.

É bom sublinhar, ainda, que os autores são pessoas maiores e capazes, que podem validamente celebrar um contrato de empréstimo e antever as consequências em caso de inadimplência.

Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não se mostra possível o acolhimento do pleito inicial.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-90.2017.4.03.6119

AUTOR: RAFAEL DE JESUS SOARES, AMANDA ALVES FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por RAFAEL DE JESUS SOARES e AMANDA ALVES FRANCISCO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de processo de execução extrajudicial em razão da falta de intimação das datas de leilão; e declare seu direito de purgar a mora.

A firma, em suma, que alienou fiduciariamente em favor da ré o imóvel situado na Rua Cosmópolis, 120, Apto 04, Bloco 11, Itaquaquecetuba e que, em razão de problemas financeiros, encontra-se inadimplente com o pagamento das parcelas do financiamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se a apresentação de cópia de comprovante de renda, mas a parte autora não atendeu a determinação.

O advogado renunciou ao mandato (Id 2169798).

A parte autora foi intimada para constituir novo patrono, mas permaneceu inerte.

**É o necessário relatório.**

**DECIDO.**

Diante da não comprovação de que o pagamento das custas e despesas processuais pode acarretar prejuízo ao seu sustento, indefiro o pedido de gratuidade formulado pela parte autora. Oportunamente, ressalto que existem elemento nos autos a indicar situação incompatível com a miserabilidade, em especial a obtenção de financiamento de imóvel no valor total de R\$ 110.138,05.

De outra banda, a autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de constituir novo advogado.

Considerando que a capacidade postulatória é pressuposto para a constituição e regular desenvolvimento do processo, a extinção sem mérito é medida que se impõe.

**Diante do exposto, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários e custas, haja vista a ausência de citação.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8207389: Ciência às partes.

Tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-45.2017.4.03.6119  
AUTOR: AVANI RIBAS, ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706  
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AVANI RIBAS e ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual pretendem (a) a revisão de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia para compra e venda de imóvel e (b) a compensação da dívida com ações do Banco do Estado de Santa Catarina -BESC, incorporado pelo Banco do Brasil.

Em síntese, alegaram que em 02/04/2012 firmaram contrato para aquisição de imóvel, com cláusula de alienação fiduciária, tendo efetuado o pagamento de R\$ 200.000,00, remanescendo saldo a pagar de R\$ 470.000,00.

Aduziram que, devido a dificuldades financeiras não conseguem pagar o débito conforme contratado, mas possuem créditos em face do Banco do Brasil, os quais oferecem pagamento como compensação, caução ou dação em pagamento. Sustentam que os ativos financeiros são cotados em Bolsa, e que tais títulos podem ser aceitos como garantia judicial e eventual dação em pagamento.

Pretendem ainda a revisão do contrato para afastar a cobrança de juros capitalizados (onerosidade excessiva); afastar a aplicação da correção "por índices tidos como ilegais, bem como a cumulação da comissão de permanência com outros índices"; reduzir os juros remuneratório, que estariam acima da média do mercado; e declarar a nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida "quando da alteração contratual".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autores emendaram a petição inicial para retificar o valor da causa e requereram a gratuidade, que foi indeferida (Id 2771130).

As custas iniciais foram recolhidas (Id 3112960).

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (Id 3316513).

Citada, a ré apresentou contestação para levantar preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que não foi observado o quanto disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, especialmente porque o contrato não conteria ilegalidade e houve o exato cumprimento das disposições nele contidas. Discorreu sobre o *pacta sunt servanda*. Ressaltou que desde fevereiro de 2017 não são pagas as parcelas do financiamento. Argumentou que não pode ser obrigada a receber como pagamento direitos creditórios de ações preferenciais do BESC.

Os autores manifestaram-se em réplica (Id 5023727).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não se verifica nenhuma irregularidade na petição inicial. A pretensão inicial foi colocada de maneira que permitiu à parte ré o correto exercício do contraditório e ampla defesa.

A questão relativa ao pagamento do valor incontroverso da dívida certamente tem repercussões desfavoráveis aos autores, mas não pode justificar a inépcia da inicial.

Destarte, mostra-se possível o enfrentamento do mérito, o que passo a fazer.

Os autores buscam lhes seja autorizado pagar o débito mediante caução consistente em títulos - ações preferenciais do BESC - Banco de Santa Catarina -, o que não é possível, tendo em vista que se faz necessário o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, devendo arcar com as despesas decorrentes até a data limite para purgação da mora, conforme os artigos 33 e 34, do Decreto-Lei 70/66.

A petição inicial não nega o atraso no cumprimento das obrigações contratuais. Exatamente por isso, não se pode cogitar na abusividade do vencimento antecipado da dívida.

Ressalte-se que a celebração do contrato não é antiga (novembro de 2013), sendo certo que os autores concordaram com o teor de suas cláusulas, inclusive, como acima exposto, com a possibilidade de revisão do pacto nos prazos nele estabelecidos.

É bom sublinhar, ainda, que os autores são pessoas maiores e capazes, que podem validamente celebrar um contrato de empréstimo e antever as consequências em caso de inadimplência.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "*pacta sunt servanda*" inerente ao contrato.

Conforme acima já consignado, o contrato entre as partes foi firmado após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual a pretensão inicial merece ser repelida neste aspecto.

Outrossim, não pode ser reconhecida ilegalidade ou onerosidade excessiva na correção monetária no aniversário do contrato com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. Vale dizer, não foi adotado índice abusivo ou capaz de gerar onerosidade excessiva.

O mesmo raciocínio aplica-se aos juros (taxa efetiva de 8,5999% a.a.), os quais, ao contrário do quanto alegado na inicial, se mostram compatíveis com os valores de mercado. No ensejo, vale frisar que a parte autora não apresentou os índices que entende corretos e pertinentes, restando inviável enfrentar seu argumento de maneira mais direta e específica.

Não há comprovação de que está sendo cobrada taxa de permanência. Aliás, a parte autora deixou de apresentar cópia do instrumento contratual especificando as cláusulas avençadas. Sendo dela o ônus probatório quanto às alegações iniciais, é ela quem deve arcar com as consequências processuais.

Finalmente, não se pode cogitar na determinação de que a parte ré apresentasse o contrato na medida em que (a) a parte autora recebeu uma cópia; e (b) não veio aos autos comprovação de recusa do banco na esfera administrativa.

Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não se mostra possível o acolhimento do pleito inicial.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE BONIKOSKI - SC30662, MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA - SP328785  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ofertada pela UNIÃO em desfavor de SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA., alegando-se excesso de execução de R\$ 60.692,35.

A parte exequente, intimada a responder à impugnação, concordou com os cálculos a fim de receber com maior rapidez o valor exequendo, frisando que a demanda se alonga desde 2013.

### Breve relatório.

### Decisão.

Diante da expressa concordância da parte exequente com o valor apontado pela União, acolho a impugnação, homologo os cálculos Id 6359690 e **DETERMINO** à Secretaria que providencie a oportuna transmissão do ofício requisitório/precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência diante da expressa concordância com os cálculos apresentados pela União, que deve ser entendido como forma de autocomposição. Uma vez apresentada a impugnação, a exequente não resistiu à pretensão trazida a Juízo. Longe de acarretar o prolongamento da discussão, ela agiu de maneira a contribuir com o encerramento mais célere do processo. Eventual condenação em honorários advocatícios representaria, no caso em comento, desestímulo à conduta processual adotada parte exequente e mostrar-se-ia irrazoável diante do rápido e tranquilo acerto de contas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se **IMEDIATAMENTE**.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-86.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARULHOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se pedido liminar em caráter antecedente em ação movida por BRAZILIAN COLOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA em face da UNIÃO, objetivando autorização judicial para que seja aceita a caução do imóvel da qual é proprietária situado à Rua Maria dos Anjos Agostinho, 228, Água Chata, Guarulhos/SP, avaliado em R\$ 41.701.485,00 (quarenta e um milhões, setecentos e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) como garantia ao débito fiscal representado pela certidão de dívida ativa (CDA) decorrente do processo administrativo nº 16095.000620-57.2010-57 (ID 938059), e, por conseguinte, para que seja expedida certidão de regularidade fiscal nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Alega que aludida dívida não foi ainda executada judicialmente, apesar de, em 08/08/2014, ter sido determinado pelo Juízo da Execução Fiscal desta Subseção a indisponibilidade dos bens arrolados nos autos da medida cautelar ajuizada pela União nº 16095.00062-57.2010-57, razão pela qual pretende antecipar a garantia do débito nesta ação. Afirma que a ausência da CND pode causar diversos prejuízos em razão da proibição de praticar diversos atos empresariais, comprometendo, inclusive, o emprego dos seus 250 funcionários.

Sustenta que se encontra em grave situação financeira e possui extenso patrimônio, apto a garantir a totalidade do débito supostamente devido.

Alega a presença do *periculum in mora*, consubstanciado em prejuízo econômico caso não obtenha a requerida certidão necessária à continuidade de suas atividades e liberação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A autora, em cumprimento à determinação judicial, apresentou cópia dos feitos que tramitam perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos e a possibilidade de prevenção restou afastada por este juízo, oportunidade em que se determinou à parte autora a juntada das cópias faltantes das matrículas atualizadas do imóvel.

A autora cumpriu a providência, conforme matrículas objetos dos Id's 1215746 a 1215779.

Deferiu-se a liminar. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se deu provimento.

Contestação no Id 1289784.

A parte autora desistiu do processo (Id 5504983).

A parte ré concordou com a desistência (Id 7382798).

É o relatório. DECIDO.

**De rigor a homologação do pedido de desistência.**

Todavia, em decorrência da desistência, cabe à autora pagar pelos honorários advocatícios da parte adversa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, embora a parte autora tenha dado causa à demanda (princípio da causalidade), está desistindo do pleito antes mesmo da abertura da fase instrutória e da prolação de sentença.

Desse modo, o valor atinente aos honorários deve ser fixado por equidade, consoante inteligência do § 8º do art. 85 do CPC, adotado por analogia:

*Art. 85, § 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

A fixação da verba honorária sobre o valor dado à causa é descabida, pois essa deve ser fixada em parâmetro condizente com a natureza do processo e o trabalho realizado pelo advogado do polo passivo. Entender o contrário implicaria em enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), vedado pelo nosso ordenamento jurídico pátrio e comprometeria, inclusive, a saúde financeira da empresa e, conseqüentemente, o cumprimento de sua função social com a geração de emprego e renda.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 85, § 8º do CPC, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais).

Custas pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-05.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CARLOS ALBERTO DE MAURO FILHO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido como demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004437-57.2017.4.03.6119  
EMBARGANTE: JCM & FILHOS TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos à execução opostos por JCM & FILHOS TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o reconhecimento (a) da iliquidez e inexigibilidade do título que embasa a execução ou, subsidiariamente, (b) de excesso da execução.

Em suma, argumenta que seria ilegal a cobrança de juros remuneratórios com juros moratórios e multa contratual, conduzida em direta afronta às Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Assevera que não haveria certeza do título executivo extrajudicial, na medida em que o banco somente teria apresentado Termo de Confissão de Dívida, não aparelhando a execução com cópia dos contratos originários. Levanta em seu favor a Súmula 286 do STJ. Fala na nulidade de cláusulas. Sustenta a iliquidez do título, na medida em que presentes cláusulas abusivas, a exigir a realização de complexas operações matemáticas e análise pericial. No mais, pondera que não pode ser considerado exigível débito que decorre de culpa exclusiva do credor (por ter inserido no pacto a aplicação de comissão de permanência cumulada com multa e juros de mora). Requer a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a embargante emendou a petição inicial para apontar o montante que entende excessivo – R\$ 18.220,33 (Id 4417260).

Os embargos foram recebidos (Id 4532914), mas a parte embargada não apresentou resposta.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a gratuidade, na medida em que existem elementos no processo a revelar a capacidade financeira da embargante, que logrou obter empréstimo de valor girando em torno de R\$ 90.000,00.

De outra banda, por se tratar de pessoa jurídica, cumpre frisar que caberia à embargante trazer documentos contundentes a fim de demonstrar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que não ocorreu.

Feita a necessária ressalva, passo a analisar a presença do interesse processual.

A parte embargante levanta tese de impossibilidade de cobrança de taxa de permanência cumulada com multa e juros moratórios. Conforme orientação jurisprudencial, é possível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros e demais encargos. Confira-se:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A discussão acerca da exigibilidade da cédula de crédito bancário, prevista pela Lei nº 10.931/04, já se encontra superada, conforme entendimento do STJ, firmado pela Segunda Turma no REsp 1291575, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, sendo certo que os documentos que embasam a execução são aptos a atribuir liquidez ao título executivo. A capitalização de juros é admitida nos contratos bancários celebrados após a edição da MP nº 1.963-14, de 31 de março de 2000. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, limitada à taxa do contrato (súmula nº 294 do STJ), desde que não cumulada com correção monetária (súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios (súmula nº 296, do STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp nº 712.801/RS), inclusive no que se refere à taxa de rentabilidade. Apelação parcialmente provida. (Ressaltei)*

*(TRF2 – AC 201351050004261 – Sexta Turma Especializada – Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto E-DJF2R 25/09/2014).*

Se no débito não foram incluídos valores relativos à comissão de permanência, de se concluir que as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ não podem ser consideradas favoráveis à embargante

Bem por isso, nesse aspecto há de ser reconhecida a falta de interesse processual.

Passo a enfrentar, por oportuno, a questão de fundo.

A execução promovida pela parte embargada encontra-se fundamentada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no bojo do qual a parte embargante confessa ser devedora de R\$ 90.279,38.

Ao contrário do quanto defendido na petição inicial, o tal contrato preenche os requisitos necessários à formação do título executivo extrajudicial, especialmente porque especifica o valor da dívida e está acompanhado de demonstrativo de cálculo do débito. Ademais, o instrumento encontra-se devidamente assinado, inclusive por testemunhas, e não apresenta irregularidades capazes de caracterizar sua nulidade.

Não passa despercebida a Súmula 286 do STJ, a permitir a discussão da eventual abusividade de cláusulas existentes nos contratos originários. Ocorre que tal entendimento limita-se a permitir a discussão de cláusulas de pactos anteriores, mas não impõe à parte embargante a apresentação dos respectivos instrumentos no momento de ajuizamento da execução.

Vale dizer, quisesse a parte embargante discutir as cláusulas de contratos anteriores, caberia a ela apresentar cópia dos respectivos instrumentos e levantar as teses que justificariam a abusividade ou ilegalidade. Isso porque ela detém cópia dos contratos e não logrou comprovar que a instituição financeira, na esfera administrativa, tenha negado a apresentação dos documentos.

Se a parte embargante não conseguiu demonstrar a nulidade de cláusulas dos contratos originários, não há que se cogitar no reconhecimento de excesso de execução.

Não bastasse, os juros moratórios estabelecidos no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações não se mostram abusivos e, exatamente por isso, não podem justificar o reconhecimento de excesso de execução. No ensejo, há que se reconhecer a possibilidade de cobrança simultânea de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, uma vez que são consequência de situações distintas.

Destarte, entendo que a parte embargante não logrou êxito em demonstrar nenhuma ilegalidade nas disposições contratuais ou erro nos cálculos da parte embargada.

Ante o exposto, no que refere à taxa de permanência, reconheço a falta de interesse processual e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC; no restante, **REJEITO OS EMBARGOS**, com fundamento no art. 48,7, I, do CPC. **Por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 95.781,94 (conforme cálculo no Id 3642758).

Condeno aos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo Id 3642758 e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: COLT TRANSPORTE AEREO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, (a) indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda (de acordo com o valor total dos bens objeto da controvérsia) e (b) apresentando planilha de cálculo.

No mesmo prazo, deverão ser recolhidas as custas em complementação, se o caso.

Com o cumprimento das determinações, venha concluso.

Int.

**GUARULHOS, 25 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-32.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: VILA PORTO INTERNATIONAL BUSINESS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MONTENEGRO VALENTIM - ES12044

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **VILA PORTO INTERNATIONAL BUSINESS S/A** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0036599-5, registrada em 05/01/2018 e parametrizada em canal vermelho.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou que até a distribuição do processo, sequer o procedimento foi distribuído a um dos auditores para realização da conferência física e documental das mercadorias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4543682).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4702263).

Deferiu-se em parte a liminar (Id 4895596).

A União ingressou no feito (ID 4947394).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre a controvérsia (ID 5226491).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexista prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCP).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ócios não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto Declaração de Importação nº 18/0036599-5, liberando-as no prazo de até 05 (cinco) dias, **caso inexistam outros ócios a tanto.**

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada. Oportunamente, anoto que a liberação das mercadorias somente ocorreu após intimação para cumprimento da liminar deferida.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-08.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AÇOS MACOM INDUSTRIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 6040147).

A União ingressou no feito (Id 6743639).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 8174641) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do indébito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem, ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706, no bojo do qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia futura.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (Id 8253192).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confirma-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressalte). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar (contributos da mesma natureza administrados pela Receita Federal, mediante o cumprimento dos requisitos legais), após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES - SP234457  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **IGUASPORT LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nº 18/0291413-9, 18/0315527-4, 18/0315601-7, 18/0328943-2 e 18/0379998-8, registradas entre 15/02/2018 e 28/02/2018.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despachos aduaneiros em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação das mercadorias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 5249245).

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa (ID 4991672).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que as declarações de importação foram selecionadas para o canal amarelo e aguardam conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 5416699).

Liminar foi deferida em parte (ID5433482) para que fosse dada continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DIs descritas na inicial no prazo de 24 horas liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice para tanto.

A União ingressou no feito.

O parecer ministerial não adentrou no mérito.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “início litis”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 5433482), *in verbis*:

“Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão prevê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas de seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, os interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afirmaria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 0027056420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembaraço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembaraço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários "nos recursos interpostos, cumulativamente", desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCPC).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Considerando-se que o último registro ocorreu em 28/02/2018, já se esgotou o prazo para análise. Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “writ”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0291413-9, 18/0315527-4, 18/0315601-7, 18/0328943-2 e 18/0379998-8, no prazo de 24 horas, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e cumprir imediatamente a presente decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.”

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0291413-9, 18/0315527-4, 18/0315601-7, 18/0328943-2 e 18/0379998-8, liberando-a, caso inexistam outros óbices a tanto.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-10.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENEDITA BARBERO MOREIRA, GIOVANI BRAZ MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID8271200), intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, do atual CPC.

Oportunamente, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-43.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo RESIDENCIAL MARIA DIRCE III em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual busca o recebimento das taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.702,80.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

*"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

*"§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Cumpra salientar, por oportuno, que o Condomínio pode figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite de sua competência. No tocante à CEF, trata-se de empresa pública federal, de forma que não se aplica o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível. (CC – Conflito de Competência - 21046/SP - 0020721-89.2016.4.03.0000 - TRF3 – Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Seção – Data da Publicação 19/04/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO AO JUZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-58.2018.4.03.6119  
AUTOR: SANDRO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

NAILTON MENDES DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Relata, em suma, que ingressou com pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 15/04/2016, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que mereceriam contagem diferenciada os períodos de 01/08/1986 a 01/12/1999, de 02/10/2000 a 15/03/2004 e de 13/10/2004 a 15/04/2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Indeferiu-se a gratuidade, mas a parte autora deixou de recolher as custas iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

Apesar de regulamente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo estipulado, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo n.º 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

**Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PRL

**GUARULHOS, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### **DESPACHO**

ID 7263175: Expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido, e, após remetam-se os autos à Cecon.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

#### **DESPACHO**

ID 7263175: Expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido, e, após remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LELIS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-58.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE SOUZA PEREZ

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SERGIO LUIZ DE SOUZA PEREZ, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, no valor de R\$ 45.448,15.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O executado foi citado (Id 1418109).

A exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial (Id 2610920).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILSON MENDES, KELLY CRISTINA SANTOS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/06/2018 às 16 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, vis seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - SP174976  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

## DESPACHO

Junte o autor cópia dos cálculos de liquidação oferecidos pelo réu em sede de execução invertida nos autos físicos, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Isto feito, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 000678806.2008.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DENICIO ARCHANJO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **DENICIO ARCHANJO ALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condição especial, bem como a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER que se deu em 08/12/2016 (fl. 117).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.011,50 (fl. 70).

Requeru os benefícios da justiça gratuita (fl. 29).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) **VOTO**

**A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

*“Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.*

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

*Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, ‘de ofício’, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.’*

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c”, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: “o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos”.

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”.

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

*“Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001” (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).*

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: (...)” (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R n.º 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas vencidas e mais 12 parcelas vincendas, perfazendo o total de R\$50.011,50, o que corresponde a montante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.**

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SOLO FIRME TERRAPLENAGEM OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO REQUE ROSSINI - SP384687, JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada do contrato social, no prazo de 15(quinze).

Cumprida a determinação supra, cite-se.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALL PICK-UP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPOTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15(quinze) dias,

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2018.**

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADILSON DOS SANTOS LAGE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ambas desde a DER que se deu em 17/10/2016 (fl. 90), com e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$93.804,57 (fl. 86).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/188).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 31).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 31). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002453-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025  
EXECUTADO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

#### DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15(quinze) dias, a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, salientando que ao optar pelo benefício concedido em fevereiro de 2018 não será possível o recebimento dos valores atrasados pleiteados na ação judicial. Não é concebível a opção de recebimento de benefício de natureza híbrida que comporte a R.M.I atual e a percepção de recebimento de atrasados decorrente da R.M.I. relativa ao benefício pretendido na presente ação.

Isto posto, caso permaneça a opção pelo benefício concedido em fevereiro de 2018, venham conclusos para extinção da execução.

Caso o autor manifeste a opção pelo recebimento dos valores discutidos judicialmente, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Isto feito, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0002261-74.2009.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003504-84.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: ACEROTEC PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ADRIANA BARBOZA, MARTA TAVARES PEREIRA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF.

Foi requerida a extinção do feito com resolução de mérito (art. 487, III, CPC), considerando a transação realizada entre as partes.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a informação prestada pela parte autora de que houve transação entre as partes, procedo à homologação, com a extinção do feito com resolução do mérito, à luz do artigo 487, III, NCPC.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo a transação realizada** e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil (NCPC).

Condeno as partes ao pagamento de custas, divididas igualmente, sendo certo que não haverá pagamento de custas remanescentes, por ter ocorrido a transação antes da sentença (art. 90, §§ 2º e 3º, NCPC).

Condeno às partes ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor do proveito econômico pretendido (art. 85 e ss, NCPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5003504-84.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ACEROTEC PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ADRIANA BARBOZA, MARTA TAVARES PEREIRA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF.

Foi requerida a extinção do feito com resolução de mérito (art. 487, III, CPC), considerando a transação realizada entre as partes.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a informação prestada pela parte autora de que houve transação entre as partes, procedo à homologação, com a extinção do feito com resolução do mérito, à luz do artigo 487, III, NCPC.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo a transação realizada** e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "b", do novo Código de Processo Civil (NCPC).

Condono as partes ao pagamento de custas, divididas igualmente, sendo certo que não haverá pagamento de custas remanescentes, por ter ocorrido a transação antes da sentença (art. 90, §§ 2º e 3º, NCPC).

Condono às partes ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor do proveito econômico pretendido (art. 85 e ss, NCPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juiza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Bertí  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7004

#### INQUERITO POLICIAL

**0010891-75.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ARIMATEIA TAVORA(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO)  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/10/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAcolho a manifestação ministerial de fl. 202.Intimem-se a l. defesa constituída a fim de que manifeste, no prazo de 5 dias, se há interesse na realização de novo interrogatório.Solicitem-se as certidões de antecedentes federais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001548-31.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS)  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/11/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6 VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guarul\_vara06\_sec@jfsp.jus.brAUTOS Nº 00015483120114036119PARTES: JP X ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS FILHOINCIDÊNCIA PENAL: art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.DESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00015483120114036119, informando que o sentenciado ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, brasileiro, inscrito no CPF nº 022.167.688-04, nascido no dia 20.12.1954, filho de Ataliba Francisco dos Santos e Jurema dos Santos, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 09/05/2014, pela conduta descrita no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além da pena de multa de 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa, cada dia-multa no valor de 50 BTN ou o indexador respectivo, a qual deverá ser corrigida a partir do trânsito em julgado da sentença. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 23/01/2017, foi decidido, pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do réu, fixando a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços e prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos. Afastada, de ofício, a condenação à reparação civil dos danos prevista no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau. Consigne-se que do v. acórdão o MPF opôs Embargos de Declaração sendo certo que em 27/03/2017 foi negado provimento ao referido recurso. O v. acórdão transitou em julgado em 15/05/2017 para as partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da situação processual do réu para condenado.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-fundo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008399-52.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA(SP217278 - TARCILA FALLEIROS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP134373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X FELIX UCHE EJIKE ORJI(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/04/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6 VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guarul\_vara06@tr3.jus.brPARTES: MPF X SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA E OUTROSPROCESSO Nº 00083995220124036119INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c o art. 40, inciso I da Lei 11343/06.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Tendo em vista que já foram encaminhadas as cópias necessárias ao Juízo da Execução Penal para fins de atualização dos processos de execução dos réus, conforme se verifica às fls. 802/807, reputo desnecessário novo encaminhamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD, e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00083995220124036119, informando que o réu SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA, nigeriano, nascido aos 27/05/1962, filho de Albert Chigbo Mofunanya e de Josephen Onuigbo Mofunanya, portador do RNE nº V620642-5, FELIX UCHE EJIKE ORJI, nigeriano, casado, filho de Maria Ekwuife Orji, nascido aos 26/04/1972, portador do CPF nº 232.566.918-11, e ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT, equatoriana naturalizada, casada, filha de Jhon Emmanuel Adigun e Dupe Christina Adigun, nascida aos 20/09/1969, portadora do CPF nº 235.561.318-46, foram sentenciados e condenados por este Juízo em 27/03/2015, à ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para:A) CONDENAR o acusado SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA, vulgo CHIDIOKE, nigeriano, vendedor ambulante, RNE nº V620642-5, nascido em 27.05.1962, filho de Albert Chigbo Mofunanya e Josephen Onuigbo Mofunanya, denunciado nos artigos 33, caput, e 35, c.c. art. 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 25 (vinte cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 3.608 (três mil seiscentos e oito) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data.Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal.Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA encontra-se recluso.B) CONDENAR a acusada ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT, natural de Accra/Gana, CPF nº 235.561.318-46, vendedora ambulante, filha de Jhon Emmanuel Adigun e Dupe Christina Adigun, denunciada nos artigos 33, caput, e 35, c.c. art. 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 19 (dezenove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.718 (dois mil setecentos e dezotoito) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data.Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego à condenada o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal.Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado FELIX UCHE EJIKE ORJI, nascido em 26.04.1972, portador do CPF nº 232.566.918-11, denunciado nos artigos 33 e 35, c.c. art. 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.786 (mil setecentos e oitenta e seis) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data.Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal.Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado FELIX UCHE EJIKE ORJI encontra-se recluso.D) ABSOLVER o acusado SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA, vulgo CHIDIOKE, nigeriano, vendedor ambulante, RNE nº V620642-5, nascido em 27.05.1962, filho de Albert Chigbo Mofunanya e Josephen Onuigbo Mofunanya, da imputação descrita no arts. 33, da Lei 11.343 de 23/08/2006, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com relação à traficância perpetrada por Tanaka Luanda, nos autos da ação penal nº 0000939-14.2012.403.6119.E) ABSOLVER o acusado FELIX UCHE EJIKE ORJI, vulgo EJIKE, nigeriano, filho de Maria Ekwuife Orji, nascido em 26.04.1972, portador do CPF nº 232.566.918-11, da imputação descrita no arts. 33, da Lei 11.343 de 23/08/2006, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com relação à traficância perpetrada por Tanaka Luanda, nos autos da ação penal nº 0000939-14.2012.403.6119....Consigne-se que, por v. acórdão datado de 13/11/2017, decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não

conhecer da apelação criminal às fls. 674/679; de ofício retificar o dispositivo da sentença para dele excluir que o réu Felix Uche Ejike Orji tenha sido condenado por prática do crime do art. 33, c. c. o art. 40, I e VII; negar provimento à apelação criminal do réu Felix Uche Ejike Orji; dar parcial provimento à apelação criminal do réu Sunday Ikechukwu Mofinanya para reduzir as penas-base dos crimes pelos quais restou condenado, do que resulta para o acusado a pena definitiva de 17 (dezesete) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.624 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro) dias-multa, no mínimo valor unitário; e dar parcial provimento à apelação criminal da ré Adigun Kubarat Alhaja Adijat para reduzir as penas-base dos crimes pelos quais restou condenada, do que resulta para a acusada a pena definitiva de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.998 (mil, novecentos e noventa e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em 05/12/2017 a defesa da ré Adigun Kubarat Alhaja Adijat interpôs Recurso Especial. Em 30/01/2017 o recurso não foi admitido. A r. decisão transitou em julgado em 08/03/2018 para as partes. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005444-77.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VAGNER PERNA(SP283081 - MAIKEL BATANSCHIEV E SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA)  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/05/2018 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 130/2018 Folha(s) : 453 AUTOS DO PROCESSO Nº 0005444-77.2014.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: ANTONIO VAGNER PERNA SENTENÇA - RELATÓRIO Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIO VAGNER PERNA, brasileiro, aposentado, filho de Maria Mercedes Grava Perna e Antonio Perna, nascido em 14.01.1956, titular da Cédula de Identidade, RG nº 6648088-SP, residente e domiciliado na Rua Odair Santanelo nº 100, bloco 09, apto 33-A, CECAP, Guarulhos/SP, pela prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta na denúncia que, no dia 11.01.2014, o denunciado teria colocado em circulação cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, em estabelecimento comercial localizado em Guarulhos/SP. De acordo com a inicial acusatória, o acusado, após ter sido alertado acerca da falsidade, mencionou que teria outra nota de R\$ 100,00 (cem reais) em sua carteira, em relação a qual também foi aferida a falsidade. Em 09.06.2017 foi recebida a denúncia. Resposta à acusação às fls. 103/116. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 100/101 e 138. Decisão proferida às fls. 143/144 que afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Em 02.05.2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento, tendo sido inquirida a testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, apresentadas oralmente, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado. A defesa, em sede de alegações finais orais, requereu a absolvição, sob o fundamento de que não haveria prova de que o réu tivesse conhecimento da falsidade das cédulas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. 1. MATERIALIDADE No presente caso, denoto estar comprovada a materialidade do delito pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07/08; Laudo Pericial nº 90903/14 (fls. 11/12), bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 041/2015 (fls. 42/44), os quais atestaram a falsidade das duas notas de R\$ 100,00 (cem reais) encontradas com o réu, tendo sido produzidas com atributos para ludir pessoa com discernimento mediano. 2. AUTORIA É cediço o entendimento de que a investigação policial não se processa sob o crivo do contraditório, eis que somente em juízo se toma plenamente exigível o dever de observância ao postulado da instrução criminal contraditória. Conquanto o inquérito policial ostente natureza de mera peça informativa, pode ser usado para corroborar decreto condenatório, desde que o procedimento policial em referência esteja em perfeita harmonia com os outros elementos de provas produzidos em juízo. No crime de moeda falsa, deve o magistrado apreciar, com cuidado, as circunstâncias que envolvem os fatos, momento, quando o réu nega que tenha ciência da falsidade, devendo, neste caso, o julgador socorrer-se das circunstâncias, indícios e presunções. Não se pode olvidar que, nesta espécie de crime, podem ocorrer dúvidas e dificuldades acerca existência do dolo do agente, o que deve ser verificado pela atenta análise dos seguintes dados, os quais constituem indícios sérios e fundados de que o agente conhecia a falsidade da cédula: a) modo de introdução em circulação da moeda falsa; b) reação no momento da apreensão; e, c) verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas. No caso dos autos, durante a instrução processual penal, na fase do interrogatório judicial, o acusado manteve a sua versão dos fatos, asseverando que não tinha conhecimento da falsidade das cédulas, tendo efetuado o saque de numerário em agência do Bradesco no bairro do Bom Retiro, na cidade de São Paulo e, em seguida, efetuado a compra no estabelecimento comercial em Guarulhos/SP (uma Coca-Cola e um maço de cigarros), sem conhecimento de que as cédulas seriam falsas. Além disso, chama a atenção o fato de que o réu ficou muito surpreso com a falsidade das cédulas que estavam em seu poder, tendo ele sido o responsável por chamar a Polícia no dia dos fatos. Note-se, outrossim, que pela renda familiar do acusado, e seu próprio histórico de vida, é pouco crível que tenha colocado em circulação moeda falsa, de forma consciente, livre e intencional. Não há, portanto, elementos suficientes para afirmar, com a certeza necessária a um decreto condenatório, que o acusado tinha perfeita ciência dessa falsidade, momento quando obteve as cédulas falsificadas numa agência do Bradesco. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, (...) o elemento subjetivo do tipo penal sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma conclusiva no curso da instrução criminal (ACR 2008.61.81.005449-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 08.7.2010, p. 248). Não estando em discussão, nestes autos, outras possíveis condutas atribuídas ao acusado, conclui-se não haver prova suficiente para um juízo de procedência da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o réu ANTONIO VAGNER PERNA das acusações que lhe foram imputadas na peça acusatória, de acordo com o art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, autorizo sejam as notas apreendidas encaminhadas ao BACEN para destruição, se ainda estiverem retidas em depósito, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005. Sejam efetuadas as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição. Após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERATIS Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 7005

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0003225-23.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DA SILVA DANTAS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA E SP336590 - VALDIR APARECIDO CELIDONIO)  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/05/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 396/412: Mantenho o quanto decidido em audiência de instrução e julgamento à fl. 369/369v. Destarte, indefiro o pedido de realização pelo Juízo de diligências para fins de localização da testemunha de defesa José Abimael Lima, haja vista que incumbe a defesa a localização das testemunhas por ela arroladas. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003294-17.2000.403.6119** (2000.61.19.003294-8) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO PEIXOTO SOBRINHO(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)  
AÇÃO PENAL N.º 0003294-17.2000.403.6119  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SENTENÇIADO: BENEDITO PEIXOTO SOBRINHO  
SENTENÇA: TIPO E  
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º \_113\_ LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença.

#### I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do sentenciado BENEDITO PEIXOTO SOBRINHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal.

Consta na denúncia que o acusado, no dia 21/01/2000, conhecendo os elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, fez uso de documento público adulterado ao apresentar o passaporte brasileiro nº CJ625459, em nome de Ordálio Júnior Fraga, quando pretendia embarcar através da companhia aérea AeroMéxico, com destino ao México.

Requer o Ministério Público Federal seja o acusado condenado como incurso nas penas dos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Inquérito Policial nº 10.0008/2000 apensado aos autos às fls. 05/174.

Consta do Inquérito Policial: i) Auto de Prisão em Flagrante; ii) Auto de Apresentação e Apreensão; iii) Nota de Culpa; iv) Laudo de Exame Documentoscópico nº 00209/00-SR/SP; v) Termo de Depoimento de Declarante; vi) Folhas de Antecedentes Criminais e vii) Relatório da Autoridade Policial.

Frustradas as tentativas de citação pessoal do denunciado, procedeu-se à citação por edital à fl. 225.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 229/231.

Decisão proferida às fls. 233/235, que deferiu o pedido formulado pelo Parquet Federal e decretou a prisão preventiva do denunciado.

Cota ministerial lançada à fl. 242, que requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Decisão proferida à fl. 245, que deferiu o pedido de fl. 242.

Folhas e certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 262 e 268/272.

Certidão da citação do acusado à fl. 99.

Manifestação do MPF à fl. 325, que requereu nova tentativa de citação pessoal do acusado, o que foi deferido à fl. 329.

Citado à fl. 346, o réu apresentou resposta à acusação.

Decisão proferida às fls. 347/348, que afastou o pedido de absolvição sumária do acusado e designou data para audiência de instrução e julgamento.

Aos 15/07/2016 foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as duas testemunhas de acusação arroladas e promovido o interrogatório do réu.

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal e a defesa não formularam pedidos. Este Juízo concedeu prazo sucessivo às partes para o oferecimento de alegações finais, na forma de memoriais.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais sob a forma de memoriais (fls.388/390).

A defesa apresentou alegações finais sob a forma de memoriais (fls.402/407).

Em 06.02.2017, foi proferida sentença, na qual o pedido formulado na denúncia foi julgado procedente para condenar o réu BENEDITO PEIXOTO SOBRINHO, como incurso nas sanções previstas nos arts. 297, caput, c/c 304 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. Foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar.

Em 20.02.2017, o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença (fl. 420).

Em 15.01.2018, a defesa do sentenciado interpôs recurso de apelação (fls. 425/132). Suscita, preliminarmente, a prescrição da pretensão executiva.

Em 03.04.2018, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões à apelação (fls. 447/450).

Foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 26.02.2017 (fl. 458).

Os autos vieram conclusos para sentença.  
É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação.

Desta forma, tendo em vista a pena definitivamente imposta de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva (retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal.

A sentença foi proferida em 06.02.2017 (fls. 412/418), publicada em 22.02.2017 (fl. 421), da qual o Ministério Público Federal tomou ciência em 20.02.2017 (fl. 420) e dela não recorreu.

Foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 26.02.2017 (fl. 458).

Neste passo, cumpre salientar que entre a data do recebimento da denúncia em 23.09.2002 (fl. 176) e a decisão que determinou a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 25.10.2006 (fl. 245), considerando o artigo 112, inciso I, do Código Penal, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa.

Cumpre ressaltar que no presente caso foi considerado como termo inicial a data do recebimento da denúncia e não a data do fato, nos termos constante da petição de fl. 451, uma vez que no presente momento processual, após o trânsito em julgado para a acusação, não pode ser considerado como termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos.

Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistia recurso do réu. Vejamos.

Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364)

A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTCRIM 22/317)

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes a que foi condenado BENEDITO PEIXOTO SOBRINHO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1.ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, inciso II, todos do Código Penal.

Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos/SP, \_08\_ de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
Juíza Federal Substituta,  
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005231-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FRANCISCO BENEDITO CECERE(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS) X JAMES JORGE CHAGAS X MICHEL LUPINACCI(SP132529 - NILSON FILETI) X LUIZ CARLOS LUPINACCI(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA E MG056803 - ANGELO LUPINACCI FILHO)

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação juntamente com as respectivas razões interpostas pelo órgão ministerial às fls. 1503/1507 em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Intimem-se os réus condenados a fim de que tomem ciência da sentença prolatada, a fim de que manifestem, expressamente, se desejam ou não recorrer da mesma.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco  
Juíza Federal  
Elizabeth M.M.Dias de Jesus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10677

## MONITORIA

0004565-69.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DANIEL LUCAS DA SILVA - ME(SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II- Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III- Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV- Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V- Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI- Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue: .PA 1,15 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: .PA 1,15 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; .PA 1,15 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; .PA 1,15 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. .PA 1,15 (...)

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004470-32.2003.403.6117** (2003.61.17.004470-3) - CARLOS ALBERTO LONGHI(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro, por oportuno, que o recurso interposto pela parte autora tramita sem requerimento de efeito suspensivo (fls.211/218), assim, nestes termos, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000539-11.2009.403.6117** (2009.61.17.000539-6) - LENI APARECIDA CARMEZINI LEVORATO X JOSE MARIA CARMEZINI X MARIA GORETE CARMEZINI GOMES X MARIA ANTONIA CARMEZINI PESSOA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a sentença foi anulada pelo E. TRF3, determino a citação da CEF para, querendo, apresentar contestação, devendo declinar, desde logo, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as.

Caso o réu apresente alegações na forma dos artigos 350 ou 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000492-27.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. C. G. PADOVAN - ME(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requereu a homologação da transação e a extinção do processo, mas não demonstrou documentalmente o acordo entabulado entre as partes(fl. 113).

Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove documentalmente a transação formalizada com a parte contrária.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000239-05.2016.403.6117** - ISMAEL DANIEL SEBASTIAO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda recebida por declínio de competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita, em razão de a Caixa Econômica Federal compor o polo passivo.

A fim de deliberar acerca da competência deste Juízo Federal, nos termos da súmula 150 do STJ, bem como na busca da celeridade processual, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a legitimidade passiva atribuída à Caixa Econômica Federal, uma vez que a empresa Caixa Seguradora S/A é empresa privada autônoma, e que a Caixa Econômica Federal, empresa pública que justificaria a competência da Justiça Federal, como mero agente financeiro, não detém legitimidade passiva, conforme uníssona jurisprudência.

Após, tomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001035-93.2016.403.6117** - JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de pedido de majoração de honorários periciais, requerido pela perita recentemente nomeada, ao argumento de extensa elaboração dos trabalhos a serem desenvolvidos para cumprir o encargo confiado. Para tanto, requer a fixação de seus honorários em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela contida na Resolução nº 305/2014 do CJF. Decido.

Em atenção às considerações da nobre especialista, relativo ao tempo e a complexidade na elaboração do laudo, reconsidero o provimento de fls.351 de modo a majorar os honorários lá fixados.

Desse modo, fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), 2 vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução, porque se trata de trabalho de elevada complexidade, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001310-42.2016.403.6117** - ELISANDRA PATRICIA WIECK(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X J.M.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP075859 - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA SOBRINHO E SP093888 - ROBERTO CEZAR MOREIRA)

Com vista no teor da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica (arts. 350 e 351 do nCPC).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001270-94.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-20.2015.403.6117 ( ) - LUIZ FERNANDO TORATTI - ME X LUIZ FERNANDO TORATTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II- Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;  
III- Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;  
IV- Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;  
V- Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;  
VI- Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.  
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.  
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.  
Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.  
Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:  
1º - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue: .PA 1,15 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: .PA 1,15 a) de maneira integral vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; .PA 1,15 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; .PA 1,15 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. .PA 1,15 (...)  
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.  
II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue:  
Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.  
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.  
III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação:  
Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução.  
Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017.  
Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001297-77.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-97.2014.403.6117 ( ) - GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI X WALDEMIR PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência para que os embargantes comprovem o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça em favor da microempresa. Compulsando os autos, os embargantes requereram a concessão da gratuidade da justiça em favor da microempresa, mas não apresentaram declaração de hipossuficiência em seu nome. As declarações de hipossuficiência foram assinadas por Guiomar Braz Pinezi e Waldemir Pinezi como pessoas naturais (fls. 54 e 57). Além disso, a CEF impugnou a gratuidade concedida aos embargantes. Na espécie, as declarações firmadas pelos embargantes, pessoas naturais, gozam de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo terceiro, do CPC) e contra elas a CEF não apresentou prova em sentido contrário. O mesmo não se pode dizer em relação ao pedido de gratuidade formulado em favor da microempresa. Assim, tendo havido pedido de gratuidade judiciária em favor da empresa, os embargantes deverão comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o preenchimento dos pressupostos para sua concessão (art. 99, 2º, do Código de Processo Civil), mediante a juntada da declaração de hipossuficiência em nome de Guiomar Braz Pinezi ME, assinada por seu representante legal, e das três últimas declarações do imposto de renda e do faturamento da empresa nos últimos três anos (2017, 2016 e 2015). Acostados aos autos os documentos, intime-se a CEF para que se manifeste a respeito deles, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002381-84.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)**  
Providencie o petição de fls. 83 a juntada de procuração, em 10 (dez) dias, sob pena de seu pedido não ser apreciado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000240-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTI - ME X MARCO ANTONIO MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)**

Ciência à parte executada acerca da retirada da restrição que recaía sobre os veículos de placas BJJ1256, BSA6330 e CSY3877.  
Nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002238-90.2016.403.6117 - PRISCILA FERNANDA CROTTI(SP355383 - MARCOS PAULO ALVES CARDOSO E SP329129 - VIVIANI APARECIDA HORACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de demanda proposta por Priscila Fernanda Crotti em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o levantamento de saldo do abono salarial existente em conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Declarada a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos perante este juízo. Em despacho inicial, foi determinado à autora que comprovasse a existência de pretensão resistida que justifique a competência da Justiça Federal e adequasse o rito para procedimento comum, bem como fosse requerida a citação da parte contrária. A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 30). Foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal e, após, a apreciação da competência da Justiça Federal (fl. 31). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 34-36), arguindo preliminarmente litisconsórcio necessário com a União. No mérito, sustentou que a autora teve direito ao benefício em 2014 e 2015. Informou que o abono salarial 2015 estará disponível para pagamento até 28 de dezembro de 2017, ao passo que o abono salarial 2014 foi devolvido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT após 30 de dezembro de 2016. Juntou documentos (fls. 37-41). A parte autora requereu a extinção do processo, pois os extratos acostados pela Caixa Econômica Federal não indicam saldo existente na conta (fl. 42). É o relatório. Não vislumbro interesse de agir na modalidade necessidade de tutela de prestação jurisdicional. A parte autora não comprovou a formulação do requerimento na esfera administrativo e o indeferimento, o que ensejaria a análise do interesse de agir. A Justiça Federal não processa alvará judicial - típico expediente de jurisdição voluntária, em administração pública de interesses privados -, sendo apenas causas, isto é, lides, segundo menciona o art. 109, I, da Constituição da República. Ainda que o interesse envolva União, autarquia ou empresa pública federais, há de haver lide. Desde que a parte demonstre resistência (lide), seu caminho processual não é o alvará, mas o procedimento comum. Ademais, segundo os extratos acostados pela Caixa Econômica Federal, não há saldo referente ao abono salarial 2014 existente em conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP da parte autora. Sendo assim, não há interesse no processamento deste feito. Em face do exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em feito de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Autos nº 5000279-28.2018.4.03.6117

Impetrante: Organização Social Vitale Saúde

Impretrado: Agente da Receita Federal em Jaú/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança, impetrado por **ORGANIZAÇÃO SOCIAL VITALE SAÚDE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAHU/SP**, objetivando a reforma de ato administrativo emanado da autoridade coatora, com a consequente expedição de certidão negativa de débito.

Sustentou que a filial localizada em São João da Boa Vista opera sob o CNPJ 44.690.238/0002-42, enquanto a matriz localizada em Bariri, sob o CNPJ 44.690.238/0001-61. Alegou que a filial ostenta autonomia financeira, vez que possui contabilidade e movimentação bancária. Apresentou documentos.

Reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita, ao fundamento de que possui caráter filantrópico e os contratos de gestão não visam ao lucro e destinam-se a manter os custos de cada projeto das filiais da impetrante.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, será cabível medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Assentadas essas premissas, passo ao *reexame do caso concreto*.

A expedição de certidão negativa de débito referente ao CNPJ de filial importa em pretensão satisfativa, na medida em que é requisito faltante para renovação de contrato de gestão mantido com o Município de São João da Boa Vista. Isso impõe cuidado redobrado na concessão da tutela *instituto litis*.

O Código Tributário Nacional dispõe sobre a expedição de certidão negativa e de certidão positiva com os mesmos efeitos da negativa em seus arts. 205 e seguintes, *in verbis*:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Para além da legislação fiscal regente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade da expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa em nome de estabelecimento que tenha CNPJ individual a caracterizar autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. Confira-se a ementa da decisão:

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA EM NOME DE ESTABELECIMENTO QUE TENHA CNPJ INDIVIDUAL.**

É possível a expedição de certidões negativas de débito ou positivas com efeitos de negativas em nome de filial de grupo econômico, ainda que existam pendências tributárias da matriz ou de outras filiais, desde que possuam números de CNPJ distintos. O art. 127, I, do CTN consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. Efetivamente, cada empresa é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no CNPJ, que “compreende as informações cadastrais de entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Ainda que se afirme que o conjunto de filiais e a matriz façam parte de um todo indissolúvel denominado “pessoa jurídica”, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos, fato que justifica a expedição do documento de modo individual. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.235.407-RJ, DJe 19/4/2011; AgRg no REsp 961.422-SC, DJe 15/6/2009, e AgRg no REsp 1.114.696-AM, DJe 20/10/2009. AgRg no [AREsp 192.658-AM](#), Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23/10/2012. (destaque)

Na mesma linha intelectual tem se alinhado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. Pretende a impetrante garantir a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 00124355820164036100 – Apelação Cível, Relatora Juíza Giselle França, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/03/2017) (grifei)

**No caso em apreço**, a documentação acostada aos autos pela impetrante evidencia a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.

A prova pré-constituída demonstra que a autoridade coatora expediu certidão positiva de débitos relativos aos tributos federais em conformidade com os dados da pessoa jurídica identificada como Organização Social Vitale Saúde, Município de São João da Boa Vista, inscrita no CNPJ 44.690.238/0001-61 (matriz) enquanto que o pedido foi feito com o CNPJ 44.690.238/0002-42 (filial), conforme demonstra o documento número 5809131.

Com a vinda do comprovante de situação cadastral aos autos, observo que referida filial de São João da Boa Vista opera sob CNPJ individualizado, além do que assumiu obrigação de manter estrutura física no referido município (Id 5809119 – CLÁUSULA SEGUNDA – item 2.1.1).

Por outro lado, as informações de apoio para emissão de certidão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que instruiu a inicial demonstram que não há segregação dos débitos em nome da matriz e da filial, pois todos se reúnem sob o mesmo CNPJ 44.690.238/0001-61 (o CNPJ da matriz), conforme se infere dos documentos acostados aos autos (Id 5809135 - Pág. 10).

No entanto, noto que a impetrante demonstrou possuir folha de pagamento e contrato de gestão firmado com o Município de São João da Boa Vista em 14 de dezembro de 2017, muito embora os balancetes acostados aos autos tenham sido emitidos no CNPJ da matriz de Bariiri, não há elementos probatórios capazes de demonstrar que a filial possui débito fiscal inscrito em Dívida Ativa.

Portanto, na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais, é lícita a concessão de certidões negativas de débito tributário às filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa, razão pela qual reconsidero a decisão anterior para deferir o pedido de liminar.

Por fim, enfrente o pedido de *reexame do requerimento de concessão da gratuidade da justiça* e reitero que os contratos de gestão somam centenas de milhares de reais, o que evidencia capacidade econômica suficientemente apta para efetuar o pagamento das custas processuais, porém o balancete de verificação emitido em março de 2018 apontou **prejuízo da ordem de R\$ 26.518.081,87** (ID 6923142 - Pág. 32) e, portanto, entendo demonstrada a hipossuficiência concreta da impetrante, razão pela qual **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINAR** para declarar que a existência de débitos relativos à matriz ou às demais filiais da IMPETRANTE não constituem óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor de Organização Social Vitale Saúde, filial do Município de São João da Boa Vista, inscrita no CNPJ nº 44.690.238/0002-42.

No entanto, ressalvo à autoridade impetrada a possibilidade de negativa do pedido de emissão da CND, caso constatada a existência de débitos em nome da Organização Social Vitale Saúde, filial do Município de São João da Boa Vista, inscrita no CNPJ nº 44.690.238/0002-42.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Estando em termos, notifique-se a autoridade impetrada desta liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Jahu, 04 de maio de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-97.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a executada intimada de que foi expedido termo de penhora, bem como de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 24 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA SALOMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Vistos.

Conforme apontado na certidão de ID nº 8394637, verifica-se que a presente ação veicula pretensão contida em demandas anteriormente distribuídas à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 5000099-30.2018.4.03.6111 e 5001190-58.2018.4.03.6111) e que foram extintas sem resolução de mérito (ID's nºs 8394641 e 8394645), não obstante a indicação da autoridade impetrada nos referidos feitos seja diversa da indicada no presente.

Nesse contexto, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do Novo Estatuto Processual Civil, que determina a **distribuição por dependência das causas de qualquer natureza** quando houver reiteração do pedido, vez a extinção da ação anterior, sem julgamento do mérito, no qual se veicula pedido idêntico ao da presente, **impõe a tramitação do feito no Juízo que primeiro conheceu da pretensão autoral**, de modo a não quebrar a regra do juiz natural. Confira-se o teor do dispositivo legal citado:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*(...)*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

Portanto, prevento o e. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento do pedido, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, por dependência ao processo nº 5001190-58.2018.4.03.6111, com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de maio de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS FELIX

## SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de maio de 2018.

### 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7579

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003404-88.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELISEU PAVARINI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X ODISNEI PAVARINE(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES) X CARLA PAVARINI(DF054308 - GUSTAVO BONINI GUEDES E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA E PR075053 - JONAS AUGUSTO DE FREITAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte, a fim de que conste a extinção da publicidade do corrêu Eliseu Pavarini. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa-sobrestado, aguardando o julgamento do HC 153.480. CUMPRA-SE.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002081-09.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOZI REGINA FONSECA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença de fls. 577/597, visando suprir erro material à dosimetria da pena restritiva de liberdade aplicada ao crime de uso de documento público falso. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional e o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 2 (dois) dias, previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal, pois o embargante tomou ciência da sentença no dia 12/03/2018 (segunda-feira) e estes embargos protocolados no dia 14/03/2018 (quarta-feira). Na primeira fase da dosimetria da pena, constou da sentença o seguinte: 1º) Na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), salientando que o crime previsto no caput do artigo 171 do Código Penal, que trata do delito de estelionato, prevê pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. Já o delito de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, estabelece a pena de 1 (um) a 6 (seis) anos de reclusão e multa. A culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta) é normal para o tipo de delito cometido. Não existem antecedentes criminais a serem valorados. A conduta social da ré não foi desabonada. Não existem elementos técnicos para aferição da personalidade do agente. Não há, também, informação sobre motivo específico que tenha levado à prática delitiva, do que se conclui que a ré possivelmente buscava lucro fácil, o que é inerente aos crimes de estelionato. Com relação às circunstâncias, normais à espécie. Quanto às consequências do delito, não verifico razão para considerá-las além do normal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, entendo que, neste caso, não se pode imputar uma conduta contributiva à infração criminosa. Assim, a pena-base para o delito de estelionato deve ser fixada em 1 (um) ano de reclusão e para o crime de uso de documento público falso, também em 1 (um) ano de reclusão. No entanto, conforme apontou o embargante, a pena mínima para o crime de uso de documento público falso é de 2 (dois) anos de reclusão, ou seja, é evidente o erro material na sentença ora embargada. Assim sendo, conheço dos embargos e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e, como consequência, condeno JOZI REGINA FONSECA nas penas previstas no artigo 297 c/c artigo 304 (uso de documento público falso) e artigo 171, 3º, do Código Penal (estelionato majorado), em concurso material (CP, artigo 69). Passo a lhe dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: 1º) Na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), salientando que o crime previsto no caput do artigo 171 do Código Penal, que trata do delito de estelionato, prevê pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. Já o delito de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, estabelece a pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e multa. A culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta) é normal para o tipo de delito cometido. Não existem antecedentes criminais a serem valorados. A conduta social da ré não foi desabonada. Não existem elementos técnicos para aferição da personalidade do agente. Não há, também, informação sobre motivo específico que tenha levado à prática delitiva, do que se conclui que a ré possivelmente buscava lucro fácil, o que é inerente aos crimes de estelionato. Com relação às circunstâncias, normais à espécie. Quanto às consequências do delito, não verifico razão para considerá-las além do normal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, entendo que, neste caso, não se pode imputar uma conduta contributiva à infração criminosa. Assim, a pena-base para o delito de estelionato deve ser fixada em 1 (um) ano de reclusão e para o crime de uso de documento público falso, também em 2 (dois) anos de reclusão, totalizando 3 (três) anos de reclusão. 2º) Dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes, reconheço, em relação a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, visto que a ré confessou espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. Entretanto, o quantum da pena se mantém, vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Quanto ao pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, entendo que não incide a agravante da promessa de recompensa prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal ao crime de estelionato, porquanto o objetivo do lucro ou vantagem econômica é inerente ao tipo penal. 3º) Na terceira fase de aplicação da pena, dentre as causas de diminuição e aumento da pena, em razão da presença da qualificadora do parágrafo 3 do artigo 171 do Código Penal, de 1/3 (um terço), a pena privativa de liberdade deve ser aumentada para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para o crime de estelionato. Assim, a pena privativa de liberdade, considerando a prática de dois crimes diversos, que atingem bens jurídicos diferentes, aplicam-se cumulativamente as penas (Código Penal, artigo 69), razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade total em 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) DE RECLUSÃO, pena que tomo definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição. 4º) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. 5º) Em relação à pena de multa, deve guardar simetria com a quantificação da sanção privativa de liberdade final. Na hipótese dos autos, guardando proporcionalidade com a pena definitivamente fixada, e segundo os critérios acima estipulados, fixo em 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Indefiro o pedido de majoração da pena de multa requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 6º) No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando que a pena ora aplicada (3 anos e 4 meses de reclusão) não é superior a 4 (quatro) anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; a ré não é reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. A pena privativa de liberdade fica substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade (Código Penal, artigo 43, inciso IV) e prestação pecuniária (Código Penal, artigo 43, inciso I). A prestação de serviço à comunidade é a mais recomendável, visto que exige o trabalho pessoal do condenado e permite o engajamento em atividades sociais. A prestação pecuniária vem em seguida, a despeito de seu caráter pecuniário, por sua destinação e por permitir o engajamento do condenado em obras sociais. A pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, deve corresponder ao tempo da pena substituída e ser cumprida conforme decidir o Juízo da Execução penal (art. 43, IV, do Código Penal). No caso, fixo a pena de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, pela duração da pena substituída, porquanto em observância dos artigos 46 e 55 do Código Penal. Fixo a pena de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, valor esse que observa as condições econômicas da réu. 7º) Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual d ré, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. 8º) Após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio da acusada, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). 10º) Por fim, fixo valor de indenização em R\$ 8.119,18 (oito mil cento e dezoito reais e dezoito centavos), conforme requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 250. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI  
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Antes de passar ao saneamento e organização do processo, como há matéria de ordem pública na peça de defesa apresentada pelo INSS (ID 4794624), da qual se pode conhecer de ofício e que, assim, não é atingida por revelia e seus efeitos, diga a autora Nadir sobre o alegado pelo instituto previdenciário (motivo da cessação do benefício), já que a questão interfere com a necessidade de prova a produzir neste feito.

Faça-o em 10 (dez) dias, sob pena de ter-se como verdadeira a alegação de que o benefício foi cessado por falta de prova de vida.

Intime-se.

Marília, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **28/06/2018, às 15 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA, médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE CARLOS LUENGO FIGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA - SP363039, MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho no período de 04/01/1993 a 31/10/1994, na empresa Patibum Modas, e do período de 02/09/1997 a 28/02/2003, na empresa Limpak Comércio de Produtos de Limpeza e Serviço, períodos esses que, embora registrados em CTPS, não foram computados pelo INSS quando do pedido formulado administrativamente.

O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício de trabalho durante os períodos indicados, bem como do direito ao cômputo de todos os períodos registrados em CTPS para efeitos de carência.

Assim, considerando que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST e que o INSS não demonstrou, até aqui, que não são verdadeiras as anotações lançadas na CTPS do requerente, tenho que remanesce como ponto controvertido da ação o exercício de trabalho, tal como declarado.

Defiro, pois, a prova oral requerida pelo autor.

Para sua produção, designo audiência para o dia **27 de junho de 2018, às 11 horas**.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecer na audiência designada a fim de que, havendo interesse do juízo, preste depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.

Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**Marília, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AMARILDO ILARIO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSE MIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende a concessão de aposentadoria especial.

Citado, o INSS, preliminarmente, impugnou o valor dado à causa pelo autor. Disse que o *quantum* a ela atribuído – R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) – deve ser alterado, pois que em confronto com as exigências processuais. Aportou como correto o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado, o autor se manifestou.

Análise a preliminar arguida pela autarquia-ré.

Nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á como valor da causa umas e outras.

Sobremais, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano - § 2º do mesmo dispositivo legal.

No caso dos autos, o autor pleiteia benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas (aposentadoria especial, desde a DER – 17/11/2016).

Neste contexto, de rigor é a aplicação do artigo 292, § 1º do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "o valor de umas e outras" parcelas pretendidas, para a correta delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em Juízo.

Da jurisprudência do E. TRF3, colho:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO: INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 47,94%. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A sentença que fundamenta a decisão monocrítica ora agravada, julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, e foi confirmada por acórdão desta Primeira Turma. Logo, decidir a adequação o valor dado à causa tem direta repercussão sobre a liquidação da condenação em honorários, pelo que remanesce o interesse no objeto do agravo de instrumento, devendo ser provido o agravo legal da União.

2. Nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe ao artigo 260 do Código de Processo Civil.

3. O valor da causa atribuído pelos autores não corresponde ao benefício economicamente pretendido nos autos da ação ordinária, qual seja, a condenação da ré ao pagamento do percentual de 47,94% a partir de 01/03/1994, sobre os vencimentos dos autores, nas parcelas vencidas e vincendas, com a devida incorporação, inclusive nas eventuais e posteriores aposentadorias decorrentes das respectivas reformas eventualmente ocorridas.

4. O cálculo apresentado pela aponta o valor de R\$ 950.666,02 e deixa evidente que o valor atribuído à causa pelos autores, no valor de R\$ 2.600,00 não tem nenhuma correspondência com o conteúdo econômico da pretensão. 5. O valor apontado pela impugnante reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido nos autos da ação ordinária, impondo-se o provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão interlocutória e acolher a impugnação, retificando-se o valor da causa. Precedentes. 6. Agravo legal provido." (AI 00560887319994030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei).

Nesse passo, o valor apontado pelo INSS reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido na presente ação, devendo prevalecer.

Destarte, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e determino a correção do valor da causa, para constar R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

#### **Retifique-se a autuação.**

Impugnou o INSS, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

A partir de março de 2015, com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º).

Com efeito, trata-se de declaração que goza de presunção *juris tantum* de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante prova de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo. A só representação processual por advogado particular daquele que se afirma necessitado não é suficiente para fazer derruir a presunção de que se cogita (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

Assim, cabe àquele que impugna produzir a prova de que o impugnado não é necessitado, nos termos das disposições de lei suso referenciadas. E dita prova deve ser cabal. Trazer consigo a demonstração de que as despesas do processo não põem em risco a manutenção do autor e de sua família.

No caso dos autos, o INSS não se desincumbiu de provar que a parte autora não faz jus ao benefício discutido.

E pairando dúvida a respeito da condição econômica da parte, o pleito de justiça desonerada deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Destarte, não acolho a preliminar suscitada pelo INSS.

Quanto à produção de provas, por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua submissão aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente, ainda, complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MOISES LUIS CAPARROZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 24 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IVAN SIDNEI FRIGO GIAXA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA SORNAS - SP120390

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme ID 5481328 e ID 5520848), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de maio de 2018.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4343**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004671-22.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DARCILEI FERREIRA BONATO(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP216610E - PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN)

Vistos. À vista do trânsito em julgado da sentença absolutória, comunique-se o decidido nestes autos à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000355-29.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO GOMES MARIANO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Vistos. À vista do trânsito em julgado da sentença absolutória, comunique-se o decidido nestes autos à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 4342**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001731-26.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Vistos.

Em face do informado nos documentos de fls. 305 e 313/314 e diante do requerimento de fl. 328, determino a expedição de mandado para redução da penhora que incide sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 21.058 do 1.º Oficial de Registro local, realizada nestes autos, conforme termo de fl. 170, a fim de que recaia somente sobre a parte ideal correspondente a 1/3 do aludido bem, pertencente ao executado Pedro Bertola.

Faça-se constar do mandado que deverá ser realizada a reavaliação do bem penhorado, bem como a intimação do coexecutado Edison Fonseca e de seu cônjuge.

Outrossim, intime-se, por carta, o coexecutado Pedro Bertola, bem como seu cônjuge, acerca da redução da penhora realizada, observando-se o endereço indicado à fl. 266.

Tudo isso feito, providencie-se o registro da construção junto ao sistema Arisp.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000807-44.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R G MOREIRA EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELEMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o resultado da diligência realizada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003409-91.2002.403.6111** (2002.61.11.003409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FURTADO INDUSTRIAL AGROPECUARIA LTDA X CARLOS HENRIQUE FURTADO X ANA CRISTINA COIMBRA FERNANDES FURTADO(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ficam intimados os executados, por meio de seus procuradores, acerca da substituição da penhora ora determinada, bem como de que fica a executada Ana Cristina Coimbra Fernandes Furtado nomeada depositária do bem penhorado, nos termos do despacho de fl. 333.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004632-98.2010.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001476-1)) - ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono constituído nestes autos, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor construído em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor construído para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Publique-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4963**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007891-44.2009.403.6109** (2009.61.09.007891-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-42.1999.403.6109 (1999.61.09.005159-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EUN YOUNG KIM CHUNG(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP143787 - WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES)

Visto, etc. Tendo em vista a justificativa apresentada pela ré Eun Young Kim Chung para viagem à Seoul Korea, comprovando as passagens de ida e volta, defiro o deslocamento para esta viagem no período indicado, devendo, após retornar ao país, realizar comprovação no juízo deprecado. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: BENEDITO ADALBERTO DE GODOY, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Quanto ao pedido de justiça gratuita, necessária a apresentação da respectiva declaração de hipossuficiência.

2. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1º).

3. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: BENEDITO ADALBERTO DE GODOY, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Quanto ao pedido de justiça gratuita, necessária a apresentação da respectiva declaração de hipossuficiência.
2. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
3. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: BENEDITO ADALBERTO DE GODOY, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Quanto ao pedido de justiça gratuita, necessária a apresentação da respectiva declaração de hipossuficiência.
2. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
3. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: BENEDITO ADALBERTO DE GODOY, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Quanto ao pedido de justiça gratuita, necessária a apresentação da respectiva declaração de hipossuficiência.
2. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
3. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: BENEDITO ADALBERTO DE GODOY, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Quanto ao pedido de justiça gratuita, necessária a apresentação da respectiva declaração de hipossuficiência.
2. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
3. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: BENEDITO ADALBERTO DE GODOY, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Quanto ao pedido de justiça gratuita, necessária a apresentação da respectiva declaração de hipossuficiência.
2. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
3. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANA MARIA JOSE OLIVEIRA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA FELIPE  
Advogado do(a) RÉU: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

## DESPACHO

Petição ID 4868386 -

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor para o dia 28/06/2018, às 14:00 horas.
  2. Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.
  3. Nos termos do artigo 437, §1º, do CPC, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.
- Int.

Piracicaba, 20 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002581-54.2018.4.03.6109  
EMBARGANTE: RAFAELA SBRAVATTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, necessária a apresentação da respectiva declaração.
2. Dê-se vista ao embargado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920, I do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-67.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOISES MARQUES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MAX FERNANDO MENDES - SP378244, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por MOISÉS MARQUES DIAS, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a aplicação da multa imposta sob n. 100104001251052215, além da suspensão da inscrição da multa nos cadastros restritivos e que a ANTT seja impedida de cancelar o RNTRC do autor até final julgamento da ação.

Afirma que recebeu notificação da multa acima mencionada em 03.09.2015 por ter em 16.06.2013, às 23h10min, na BR 116, Km 301, Rezende –Rio de Janeiro, por “evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização.” Que referida infração foi enquadrada no artigo 34, VII da resolução da ANTT n. 3.056/2009, quando tal conduta está disciplinada no artigo 278 do CTB em seu artigo 278.

Aduz que o Código de Trânsito se sobrepõe a resolução, o qual aplica pena de multa menor.

Sustentou também que a ANTT não observou o prazo de 30 dias, previsto no artigo 281, § único, inciso II do CTB.

Aduz que ingressou com recurso administrativo, contudo não lhe foi dado provimento, razão pela qual foi aplicada multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Requer que a resolução n. 3.056/2009 seja declarada inconstitucional.

Ao final, alega que o auto de infração impugnado foi extemporaneamente emitido pela ré, tendo o Estado decaído do direito de punir.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

A Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vigente quando da autuação da impetrante, foi editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei 10.233/2001. Não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal, em decorrência da imposição de multa em face da prática da infração descrita no art. 34, inciso VII, da aludida Resolução.

Por outro lado, infere-se da notificação de autuação n. 10010400125105215 que a infração ocorreu em 14/06/2013, ao passo que a notificação foi emitida ao contribuinte apenas em 03/09/2015, tendo decorrido o prazo decadencial de trinta dias.

Neste sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL – ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – Necessidade de envio das notificações de autuação e de aplicação de penalidade – Súmula 312 do STJ – Ausência de demonstração, pelo DETRAN, de que o autor infrator assinou autuação em flagrante, tomando ciência pessoal da infração cometida – Art. 280, VI, CTB – Ausência de demonstração de que as notificações postais foram enviadas para o endereço correto do autor, a fim de ensejar a presunção de notificação – Ainda que se admita a regularidade do endereço do autor e da remessa postal, ainda assim a primeira notificação foi expedida mais de 30 dias após a data da infração – Art. 281, II, CTB – Anulação que se impõe no caso concreto, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – Sentença de procedência mantida – Reexame necessário e recurso voluntário improvidos.” (STJ Processo APL 10074506120138260053 SP 1007450-61.2013.8.26.0053 Órgão Julgador 5ª Câmara de Direito Público Publicação 19/10/2016 Julgamento 19 de Outubro de 2016 Relator Maria Laura Tavares)*

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do débito, bem como os efeitos do auto de infração n. 10010400125105215 até o deslinde final do feito.

Oficie-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que forneça a filmagem do dia 14.06.2013, às 23h10m, na BR 116, KM 301,4, Rezende-Rio de Janeiro, no prazo de 90 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, \_\_\_/\_\_\_/2018.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-63.2018.4.03.6109  
AUTOR: EDSON GARCIA DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID MARCHIORI - SP388087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Petição ID 8192956 - Recebo emaditamento à inicial.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 14.250,76) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 17 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 4962

**EXECUCAO DA PENA**

**0000107-98.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSANA MARTINS ROCHA HOFFMANN(SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)

Visto, etc. Proceda-se ao registro da presente execução penal em livro próprio. Ao Contador, para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Designo o dia 29 de maio de 2018, às 16:30 horas, para a audiência admonitória, devendo o executado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## DES P A C H O

ID 7571731: Defiro o quanto requerido pela CEF.

A fim de se esclarecer a qual ramo de apólice (66 ou 68) pertence o contrato da autora, expeça-se mandado para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU/SP (endereço Rua Boa Vista, 170 – 12º andar – São Paulo – SP – CEP 01014-930), instruindo-se com seu nome completo, CPF e a referida petição da CEF (ID 7571731).

A resposta deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhando-se ao e-mail desta 2ª Vara Federal ([piracise02-vara02@trf3.jus.br](mailto:piracise02-vara02@trf3.jus.br))

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

ID 7571731: Defiro o quanto requerido pela CEF.

A fim de se esclarecer a qual ramo de apólice (66 ou 68) pertence o contrato da autora, peça-se mandado para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU/SP (endereço Rua Boa Vista, 170 – 12º andar – São Paulo – SP – CEP 01014-930), instruindo-se com seu nome completo, CPF e a referida petição da CEF (ID 7571731).

A resposta deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhando-se ao e-mail desta 2ª Vara Federal ([piraci-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:piraci-se02-vara02@trf3.jus.br))

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

ID 7571731: Defiro o quanto requerido pela CEF.

A fim de se esclarecer a qual ramo de apólice (66 ou 68) pertence o contrato da autora, peça-se mandado para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU/SP (endereço Rua Boa Vista, 170 – 12º andar – São Paulo – SP – CEP 01014-930), instruindo-se com seu nome completo, CPF e a referida petição da CEF (ID 7571731).

A resposta deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhando-se ao e-mail desta 2ª Vara Federal ([piraci-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:piraci-se02-vara02@trf3.jus.br))

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

ID 7571731: Defiro o quanto requerido pela CEF.

A fim de se esclarecer a qual ramo de apólice (66 ou 68) pertence o contrato da autora, peça-se mandado para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU/SP (endereço Rua Boa Vista, 170 – 12º andar – São Paulo – SP – CEP 01014-930), instruindo-se com seu nome completo, CPF e a referida petição da CEF (ID 7571731).

A resposta deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhando-se ao e-mail desta 2ª Vara Federal ([piraci-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:piraci-se02-vara02@trf3.jus.br))

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

ID 7571731: Defiro o quanto requerido pela CEF.

A fim de se esclarecer a qual ramo de apólice (66 ou 68) pertence o contrato da autora, espeça-se mandado para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU/SP (endereço Rua Boa Vista, 170 – 12º andar – São Paulo – SP – CEP 01014-930), instruindo-se com seu nome completo, CPF e a referida petição da CEF (ID 7571731).

A resposta deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhando-se ao *e-mail* desta 2ª Vara Federal ([piraci-se02-vari02@trf3.jus.br](mailto:piraci-se02-vari02@trf3.jus.br))

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

ID 7571731: Defiro o quanto requerido pela CEF.

A fim de se esclarecer a qual ramo de apólice (66 ou 68) pertence o contrato da autora, espeça-se mandado para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU/SP (endereço Rua Boa Vista, 170 – 12º andar – São Paulo – SP – CEP 01014-930), instruindo-se com seu nome completo, CPF e a referida petição da CEF (ID 7571731).

A resposta deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhando-se ao *e-mail* desta 2ª Vara Federal ([piraci-se02-vari02@trf3.jus.br](mailto:piraci-se02-vari02@trf3.jus.br))

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNOBIO SANTOS COSTA, ARNOBIO DOS SANTOS COSTA

**DESPACHO**

Diante da solicitação (ID 4927514), providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo para o réu ARNÓBIO SANTOS COSTA, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Com a indicação do novo advogado, dê-lhe ciência de todo o processado.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003069-09.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO DE CAMPOS MERENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, WILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intíme-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti", bem como, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003069-09.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO DE CAMPOS MERENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intíme-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti", bem como, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-02.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEIDE MALTA DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU STENICO - SP245529, ADRIANO DUARTE - SP255036

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

**LEIDE MALTA DA SILVA CARVALHO**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a reversão da cota de pensão especial de ex-combatente da FEB João Teixeira da Silva, em seu favor, em razão do óbito da pensionista especial, sua genitora, Mathildes Malta Carrijo Ferreira, ocorrido em 29 de fevereiro de 2016.

Afirma ter requerido administrativamente a reversão da pensão que, todavia, foi indeferida com fundamento na impossibilidade de acumular tais rendimentos com outros oriundos dos cofres públicos, uma vez que recebe benefício previdenciário de pensão por morte de seu finado marido (NB 083.989.756-1). Relata, ainda, que na conclusão da decisão referida, a autoridade responsável menciona que a autora recebe benefício de aposentadoria por idade (NB 141.591.497-1), o que impede.

Sustenta que a legislação aplicável à reversão da pensão à filha do ex-combatente é a vigente na data do óbito deste, qual seja, Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, bem como ser idosa e necessitar do benefício para sua subsistência.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito, teceu considerações acerca das Leis nº 4242/63, nº 3.765/60, nº 8.059/90, sustentou a ausência dos requisitos para tutela de urgência e requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Na hipótese, pleiteia-se a reversão, transferência da pensão militar, anteriormente deferida a genitora da autora, em razão do óbito desta.

Acerca da pretensão há que se considerar que, tal como defende a peça inicial, a concessão da pensão especial de ex-combatente está adstrita aos termos da legislação vigente na data óbito do instituidor, qual seja, Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963, que em seu artigo 30 determinou que a pensão prevista no artigo 26 da Lei nº 3.765/60, fosse estendida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB da FAB e da Marinha, que tiveram participação ativa nas operações de guerra e se encontravam incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebessem qualquer importância dos cofres públicos, bem como aos seus herdeiros.

Destarte, e consoante entendimento pacificado a respeito do tema no Superior Tribunal de Justiça, o deferimento da concessão da pensão de ex-combatente está condicionada a comprovação do preenchimento dos requisitos mencionados, tanto pelo próprio ex-combatente, quanto por dependentes. Contudo, inexistem nos autos quaisquer provas de incapacidade da requerente, ou de impossibilidade de prover sua própria subsistência e, de outro vértice, há prova de que recebe pensão em razão do óbito do cônjuge.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de maio de 2018.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA IMACULADA DE LIMA MONTEBELO  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS - SP231923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por MARIA IMACULADA DE LIMA MONTEBELO em face do INSS, distribuída em 23/5/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.240,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é igual ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLEDSON PATRÍCIO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MANIERO DE GODOY - SP359027, FÁBIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Homologo o pedido formulado pela União de desistência da oitava da testemunha LAÍS BRITTO DE GOUVÊA.

Comunique-se o Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo – Capital, na Carta Precatória nº 5026111-51.2017.4.03.6100, solicitando sua devolução sem cumprimento.

Cumpra-se.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003196-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: JACINTO DE TAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a decisão de ID 8090768, no tocante ao falecimento do réu, bem como acerca dos demais moradores do imóvel, bem como no tocante a redesignação de audiência, tendo em vista o teor da certidão de ID 8359036.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GLENCANE BIOENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção (aba associados), feito nº 0001224-96.2010.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-14.2018.4.03.6112  
AUTOR: JOSE MANTOAN, ANTONIO PEREIRA DUTRA, JARBAS HARUO KURAMOTO, JOSE ARAUJO, JOSE GONCALVES DE SOUZA, LUIS PAULO RODRIGUES, LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, MANUEL CALLES DE OLIVEIRA, SILVANA DOS SANTOS CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro Civil WILLIAM YOSHIMI TAGUTI, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1331, Centro, Presidente Prudente, para atuar nestes autos como perito nos imóveis objeto desta ação.

Intimem-se as partes e a CEF para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias.

As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos, comunicando a este Juízo com antecedência para intimação das partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-17.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., DESTILARIA ALCIDIA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando afastar a aplicação do artigo 13, da Lei Federal nº 9.779/99, garantir o direito das Impetrantes de não ter os contratos de mútuo por elas celebrados com pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras sujeitos à incidência do IOF, autorizando-se que a retenção do imposto não seja efetuada pelas mutuantes e suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do presente mandamus.

As impetrantes argumentam que a previsão de incidência do IOF sobre as operações de mútuo entre duas pessoas jurídicas é manifestamente inconstitucional e ilegal, na medida em que: (i) o âmbito constitucional de incidência do IOF/Crédito circunscreve-se às operações que envolvam instituições financeiras ou entidades que, de direito ou de fato, atuem como tais; (ii) o termo "operações de crédito" inscrito no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, abrange apenas as situações em que houver, atual ou potencialmente, a captação de recursos junto à economia popular; (iii) a Lei nº 9.779/99 acabou por criar nova hipótese de incidência do IOF, todavia, a referida hipótese não foi instituída por Lei Complementar, em patente violação ao quanto disposto no artigo 146, III, alínea "a", da Constituição Federal; (iv) a Lei nº 9.779/99 desvirtuou o caráter extrafiscal do IOF; e (v) a incidência do IOF prevista no artigo 13, da Lei nº 9.799/99 viola o princípio da razoabilidade.

Ao final, requerem seja concedida a segurança pleiteada, a fim de que, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 13, da Lei nº 9.779/99, seja reconhecido o seu direito de não terem os seus contratos de mútuo celebrados com pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras sujeitos à incidência do IOF, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito delas (Impetrantes) à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de IOF/Crédito, devidamente corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração. (Id. nº 5318537).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. ns. 5318572 a 5318596).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids. ns. 5318572 e 5344517).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que ordenou a notificação da parte impetrada, a cientificação de seu representante judicial, bem como vista dos autos ao MPF para emissão de parecer. (Id. nº 5355727).

Regular e pessoalmente notificado o Sr. Delegado da Receita Federal, sobrevieram suas informações, onde defendeu o mérito do ato impugnado e pugnou pela denegação da segurança impetrada. (Ids. ns. 5445722; 5527160 e 5527188).

As Impetrantes informaram ao Juízo sobre a interposição de recurso de agravo de instrumento, apresentando o respectivo comprovante. (Ids. ns. 6731108; 6731112 e 673133).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito, aduzindo que em face da "natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não há subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do Novo CPC". (Id. nº 7841678).

Vistoriados em Inspeção Geral Ordinária, vieram-me os autos conclusos. (Id. nº 7813619).

É o breve relatório.

Decido.

O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, popularmente chamado de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF integra a competência da União (art. 153, inciso V, da Constituição Federal), que o utiliza como instrumento de gestão de várias políticas, principalmente as de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

O IOF, com o advento da Lei nº 9.779/99, passou a incidir, nos termos do artigo 13, sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Oportuno registrar, porém, que a Lei nº 9.779/99, não exorbitou quando definiu a incidência do IOF inclusive em relação a pessoas que não instituições financeiras, porque a tributação recai sobre a operação financeira em si, com incidência prevista na legislação de regência da matéria, não havendo falar em instituição de imposto novo, nem ao menos em alteração do fato gerador, de modo que não se trata de matéria reservada à lei complementar, sendo legítima a exigência contida no seu artigo 13.

E o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar, por seu turno, cuidou da definição dos fatos geradores e dos contribuintes nos seus arts. 63 e 66, nos seguintes termos:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

O que decorre da leitura dos dispositivos citados é que as operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas – sejam instituições financeiras ou não –, subsumem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do art. 63 do Código Tributário Nacional.

O art. 13 da Lei nº 9.779/99, amparado nos arts. 63, inciso I e art. 66 do Código Tributário Nacional, determinou a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, conforme as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. Este, inclusive, o entendimento firmado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IOF. LEI 9.779/1999. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUA, INCLUSIVE ENTRE EMPRESAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 65 e 67 do CTN, art. 1º da Lei 5.143/1966, art. 76 da Lei 8.981/1995 e art. 74 da Lei 9.430/1996) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

**3. De acordo com o art. 13 da Lei 9.779/1999, incide IOF sobre operações de mútuo entre pessoas jurídicas e físicas, ou somente entre pessoas jurídicas, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ.**

4. Agravo Regimental não provido. (destaque).

Não existe nenhuma inconstitucionalidade na extensão da tributação pelo IOF às pessoas jurídicas não financeiras, sendo de nenhum valor a afirmação de que o mútuo celebrado entre empresas coligadas, para fins apenas empresariais e, portanto, *sem caráter especulativo*, deveriam restar fora da órbita de incidência do imposto.

O Colendo STF firmou entendimento no sentido de que "o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras"<sup>[1]</sup> Embora o processo versasse sobre as operações de factoring, o entendimento é aplicável ao presente caso.

Ainda acerca do dispositivo em questão, o C. STJ reconheceu a sua legalidade, ao entendimento de que teria sido editado "dentro do absoluto contexto do art. 66 do CTN"<sup>[2]</sup>

EMEN: TRIBUTÁRIO - IOF - INCIDÊNCIA SOBRE MÚTUA NÃO MERCANTIL - LEGALIDADE DA LEI 9.779/99.

1. A Lei 9.779/99, dentro do absoluto contexto do art. 66 CTN, estabeleceu, como hipótese de incidência do IOF, o resultado de mútuo.

2. Inovação chancelada pelo STF na ADIN 1.763/DF (relator: Min. Pertence).

3. A lei nova incide sobre os resultados de aplicações realizadas antecedentemente.

4. Recurso especial improvido.

Destaque-se, ainda, que a constitucionalidade da incidência do IOF sobre as operações de mútuo praticadas com pessoas jurídicas não-financeiras também está assentada na jurisprudência da nossa Corte Regional<sup>[3]</sup>

Convém destacar alguns aspectos imprescindíveis para se afastar a pretendida inconstitucionalidade: (I) o IOF não tem como sujeito passivo, a teor da lei, exclusivamente as "entidades financeiras"; (II) há conformação do fato gerador do tributo com a transmissão de valores mobiliários; (III) o mútuo é uma operação de crédito, de modo que o IOF deve compreender operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas mesmo que nenhuma delas seja "entidade financeira".

Por fim, o argumento de que os contratos denominados "convênio de mútua assistência financeira" e "contrato de abertura recíproca de crédito" revestem-se de verdadeira natureza de contrato de conta corrente, de forma que não se subsumiriam à hipótese tratada no art. 13 da Lei nº 9.779/99 é argumento novo deduzido apenas nas razões do agravo legal, motivo pelo qual não pode ser conhecido.

E por derradeiro – mas, não menos importante –, entendo que não há nenhum dispositivo na CF/88 que atribua ao IOF natureza extrafiscal, não bastando para tal desiderato a exclusão deste tributo do campo de incidência dos princípios da legalidade e da anterioridade.

Deve ser reforçado, ainda, que não há tributo com feição exclusivamente extrafiscal, podendo a exação ser utilizada como meio de obtenção de receita. Por outro lado, necessário que se rechaie qualquer alegação de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 9.779/99, que submeteu as operações de crédito referentes a mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física à incidência do IOF, de acordo com as normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos feitas pelas instituições financeiras, não obstante a finalidade de tal norma seja fiscal.

Pelo exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, rejeito o pedido inicial e **denego a segurança impetrada**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

[1] ADI nº 1.763 (Rel. Mn. Sepúlveda Pertence, DJU 26/9/2003, Tribunal Pleno).

[2] (RESP 200300463525, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 08/03/2004 PG:00221).

[3] (AMS 00226886720004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.); (AMS 00141123120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.); (AMS 00227514820074036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 376 ..FONTE\_REPUBLICACAO.); (AMS 0019153320004036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3992**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003038-46.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X WILSON RAMOS X SILVIO APARECIDO CALDEIRARO X UBIRATA ROCHA X EDISON MOTTA X ALAN KARDEC SABONGI X MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR X AIRTON CARLOS ROSSI X DIONISIO SUARE PRADO X CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESKI X ECERGIO TOVO JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Acolho o pedido do Ministério Público Federal (fs. 534/535) e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Andradina-SP, para cumprimento do julgado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035355-54.1997.403.6112** (97.0035355-9) - COMIL/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP085259E - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fs. 504/523 e vsvs.

Ante o que restou decidido em superior instâncias, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré (CRQ - 4ª Região) requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005211-82.2006.403.6112** (2006.61.12.005211-0) - ANTONIO CARLOS DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

0 Fs. 253/266: Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença na forma determinada à folha 248. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010250-60.2006.403.6112** (2006.61.12.010250-2) - CARMEM PATROCINIA MONTES PINHEIRO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014335-55.2007.403.6112** (2007.61.12.014335-1) - LUIZ CARLOS BENVENUTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004771-81.2009.403.6112** (2009.61.12.004771-1) - JORGE ANTONIO MARQUES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de tutela de urgência (fs. 168/178). Alega que há descumprimento de comando judicial posto que a autarquia deixou de submeter o autor a processo de reabilitação, conforme determinado na sentença, sendo indevida a cessação do benefício. Basta como relatório. Decido. Conforme o próprio autor declarou à folha 175, ele ajuizou nova demanda no bojo da qual seu pedido foi julgado improcedente, após a realização de nova perícia médica por perito médico judicial (autos nº 0001233-45.2017.403.6328). Como dito alhures, considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade de alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não há que falar em descumprimento de comando judicial, havendo nova avaliação por perito médico que constatou a aptidão do autor para atividade laborativa, estando implícita a desnecessidade de reabilitação. Assim, não conheço do pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. P.I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 22 de maio de 2018. Newton José Falcão, Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008296-71.2009.403.6112** (2009.61.12.008296-6) - DURVILLE CASTELO BRANCO(SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora na petição juntada como folhas 118/119, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem o feito ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008495-93.2009.403.6112** (2009.61.12.008495-1) - ODILA PEIXOTO HAMADA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216):

Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011549-67.2009.403.6112** (2009.61.12.011549-2) - THIAGO BRAGA SARAIVA(SP345154 - RODRIGO BRAGA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BRAGA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista formulado pelo Autor/Exequente na petição juntada como folha 276, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem o feito ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002000-96.2010.403.6112** - MARIA ABADIR LEAL CORREIA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216):

Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação.

Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003855-13.2010.403.6112** - JOAQUIM PAULO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000586-29.2011.403.6112** - ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista formulado pela Autora na petição juntada como folha 160, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002398-09.2011.403.6112** - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA GOES FRIGATO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA GOES FRIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216):

Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação.

Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006145-64.2011.403.6112** - MARIA ANGELA LOPES(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ANGELA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista formulado pela Autora na petição juntada como folha 142, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002328-55.2012.403.6112** - SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5002372-76.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005663-82.2012.403.6112** - LOURDES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216):

Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação.

Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000978-95.2013.403.6112** - SILVIO GOMES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIO GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista formulado pelo Autor na petição juntada como folha 231, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005463-41.2013.403.6112** - ANTONIO ROSENO FILHO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora/apelante para promover a virtualização determinada à folha 142. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006559-91.2013.403.6112** - ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5002279-16.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006626-56.2013.403.6112** - MARCELO NUNES DE FREITAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folha 90 e documentos que a acompanham.  
No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006936-62.2013.403.6112** - LENIRCE MARTINIANO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001992-80.2014.403.6112** - CLAUDIO MURA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Na petição juntada como folha 288 e verso o INSS alega que a parte autora percebe mensalmente remuneração mensal de R\$ 6.754,50, sendo R\$ 2.620,72 a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e R\$ 4.133,78 a título de salário com empregado do Município de Presidente Prudente/SP, razão pela qual não mais faz jus à gratuidade de justiça, devendo arcar com a verba sucumbencial.

Na manifestação juntada como folhas 294/95, a parte autora informa que foi exonerada do cargo em comissão que ocupava no Município de Presidente Prudente/SP e fornece cópia da publicação oficial de sua exoneração (fl. 296). Pugna pela manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, o benefício da gratuidade da justiça será deferido mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada.

Considera-se necessário para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50).

Anoto que, se a jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita, com muito mais razão, não se afasta o benefício daquele que sobrevive de remuneração salarial e benefício previdenciário, sem comprovação de propriedade alguma.

Ademais, conforme comprovado à folha 296, desde 16/05/2016, a parte autora foi exonerada do cargo em comissão que exercia junto ao Município de Presidente Prudente/SP restando como vencimento mensal apenas o crédito decorrente de sua jubilação - o qual já percebia quando do deferimento da gratuidade judiciária - devendo ser mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por não comprovada a alteração da situação de miserabilidade.

Cumpra-se o determinado na última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 286, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002840-33.2015.403.6112** - WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que tem por objeto: a declaração por sentença dos períodos trabalhados, apontados na inicial, como atividade especial; a consequente concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo interposto em 25/02/2013, NB 162.762.205-2, devendo prevalecer o mais benéfico para o autor em termos de renda mensal inicial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 50/126). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a citação do ente previdenciário (fl. 129). Citado, o INSS contestou afirmando a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial após a edição da Lei nº 9.032/1995; impossibilidade de reconhecimento da atividade laboral como atividade especial; impossibilidade de conversão de atividade especial para comum, após 28/05/1998; necessidade do LTCAT para comprovar a exposição a ruído; continuidade no exercício da atividade que alega ser especial. Guarda a improcedência. Juntou extrato CNIS do autor (fls. 130/146). O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova técnica (fls. 154/176 e 177/182). Deferida a produção de prova pericial (fl. 184 e verso), sobreveio o laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo juízo, bem como o laudo referente à perícia realizada por meio de carta precatória (fls. 188, 205, 257/279 e 216/255). Sobre os laudos o autor se manifestou (fls. 282/292). Arbitrados os honorários do auxiliar deste juízo e requisitado o respectivo pagamento (fls. 294/296). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz o autor que requereu administrativamente sua aposentadoria, NB 162.762.205-2, em 25/02/2013, que foi indeferida, sob alegação de falta de tempo de contribuição e não reconhecimento das atividades exercidas nos períodos apresentados como atividade especial. Alega que trabalhou em atividades especiais, exposto a agentes nocivos à saúde e integridade física de modo habitual e permanente nos períodos de: 05/03/1977 a 30/11/1977, como aprendiz de marceneiro, na empresa de transportes Andorinha S/A; 12/03/1981 a 05/08/1986, 03/08/1987 a 02/03/1989 e 03/07/1989 a 01/09/1990, como motorista de caminhão na empresa Rodocastro Transportes S/A; 26/01/1996 a 21/05/2009, como motorista de caminhão na empresa Transportadora Contatto Ltda; e 03/11/2009 a 25/02/2013, como motorista de caminhão na empresa Small Transportes Ltda. Esclarece que trabalhou em atividade comum nos períodos de 01/02/1987 a 27/07/1987, 03/09/1990 a 21/11/1991 e 01/02/1995 a 22/01/1996, porém deseja ver referida atividade convertida para a atividade especial, aplicando-se o fator 0,71. Requer também seja reconhecido em sentença como matéria incontroversa, com a sua inclusão no CNIS, o período de 06/11/1991 a 13/08/1994, já reconhecido administrativamente como especial. Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites



aposentadoria especial, a fim de que seja o mesmo cancelado. Em relação a questão da substituição ou revisão do benefício concedido por outro ou a revisão do atual em manutenção, nada mais há para decidir haja vista que este Juízo ao prolatar a sentença, reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados em atividades especiais, converteu os tempos especiais em comuns e concedeu a aposentadoria especial - benefício que o autor abre mão de executar imediatamente -, encerrando seu ofício jurisdicional. A questão aventada nos presentes embargos é matéria devolvida ao E. TRF/3ª Região a quem caberá analisar o pleito. Cabe pontuar, por derradeiro, que se o autor está em gozo de benefício, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e os acolho parcialmente para excluir da sentença das folhas 230/233, vss e 234, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo o julgado, no mais, tal como foi lançado. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 21 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000688-75.2016.403.6112** - MARIA FLORENCIO DA HORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5002559-84.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005730-08.2016.403.6112** - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTTO

Fl. 755: Aguarde-se o decurso do prazo para as demais partes apresentarem apelação. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007687-44.2016.403.6112** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002019-26.2016.403.6328** - NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA(RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN E RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls.161/165: Aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, a decisão do Agravo interposto. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000541-15.2017.403.6112** - VANESSA NAKAZONE SEREGHETTI PACHELA(SP325671 - PAULO ROGERIO ALECRIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, da carta precatória devolvida às fls. 113/114. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003097-87.2017.403.6112** - GABRIELA MAGALHAES ANDRADE X LEONARDO SANT ANA SANTOS X LEONARDO MAGALHAES ANDRADE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a determinação no último parágrafo da fl.382, fica a parte autora intimada para requerer eventual cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007810-42.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-42.2013.403.6112 ()) - ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial nº 0009330-42.2013.4.03.6112, ajuizada para a satisfação do crédito no valor de R\$ 352.642,04 (trezentos e cinquenta e dois mil seiscientos e quarenta e dois reais e quatro centavos) oriundo do Contrato de Renegociação de Dívida nº 24.0337.690.0000083-03, firmado em 04/06/2013. A inicial veio instruída com as procurações e os documentos das fls. 07/37. A CEF impugnou os embargos (fls. 58/63). Foi indeferido o pedido de produção de prova técnica (fl. 95). Foi proposta ação de embargos à execução nº 0007828-63.2016.4.03.6112 pela codevedora PAULA ASSEF FERNANDES, deduzindo a mesma matéria, tendo sido ambos os feitos reunidos para julgamento em conjunto. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Alegam os Embargantes, excesso de execução, posto que do valor executando não foram amortizados pagamentos por eles efetuados. Aguardam a procedência dos embargos, condenando-se a embargada por litigância de má-fé. A embargada requer a rejeição liminar dos embargos, em face do descumprimento do 3º, do artigo 917, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil determina que, quando fundados os embargos em excesso de execução, o embargante deverá declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, 3º), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 4º e incisos). Não se apresenta na espécie a hipótese de abrir ao embargante oportunidade de emendar a petição inicial, porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão. A explícita e peremptória prescrição de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em alegação de excesso de execução - desacompanhada de memória de cálculo demonstrativa do valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. Os presentes embargos têm por fundamento o excesso de execução. Os embargantes, porém, não deram cumprimento ao comando legal previsto no 3º do art. 917 do CPC, pois em sua petição sequer apontam o valor que entendem correto, alegando genericamente que efetuaram pagamento parcial da dívida, não considerado pela exequente/embargada, sem apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do excesso alegado. Assim, não tendo a parte embargante dado cumprimento ao determinado no artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe. A rejeição liminar dos embargos afasta a alegada má-fé. Ante o exposto, extingo sem resolução de mérito os presentes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 917, 3º e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-lhes o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0007828-63.2016.4.03.6112 e da ação de execução de título extrajudicial nº 0009330-42.2013.4.03.6112. Sobrevid o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007828-63.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-42.2013.403.6112 ( ) - PAULA ASSEF FERNANDES(SP265498 - ROSANGELA RIGA ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial nº 0009330-42.2013.4.03.6112, ajuizada para a satisfação do crédito no valor de R\$ 352.642,04 (trezentos e cinquenta e dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) oriundo do Contrato de Renegociação de Dívida nº 24.0337.690.0000083-03, firmado em 04/06/2013. A inicial veio instruída com as procurações e os documentos das fls. 07/37. A CEF impugnou os embargos (fls. 58/63). Foi indeferido o pedido de produção de prova técnica (fl. 95). Foi proposta ação de embargos à execução nº 0007828-63.2016.4.03.6112 pela codevedora PAULA ASSEF FERNANDES, deduzindo a mesma matéria, tendo sido ambos os feitos reunidos para julgamento em conjunto. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Alegam os Embargantes, excesso de execução, posto que do valor executado não foram amortizados pagamentos por eles efetuados. Aguardam a procedência dos embargos, condenando-se a embargada por litigância de má-fé. A embargada requer a rejeição liminar dos embargos, em face do descumprimento do 3º, do artigo 917, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil determina que, quando fundados os embargos em excesso de execução, o embargante deverá declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, 3º), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 4º e incisos). Não se apresenta na espécie a hipótese de abrir ao embargante oportunidade de emendar a petição inicial, porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão. A explícita e peremptória prescrição de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em alegação de excesso de execução - desacompanhada de memória de cálculo demonstrativa do valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. Os presentes embargos têm por fundamento o excesso de execução. Os embargantes, porém, não deram cumprimento ao comando legal previsto no 3º do art. 917 do CPC, pois em sua petição sequer apontam o valor que entendem correto, alegando genericamente que efetuaram pagamento parcial da dívida, não considerado pela exequente/embargada, sem apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do excesso alegado. Assim, não tendo a parte embargante dado cumprimento ao determinado no artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe. A rejeição liminar dos embargos afasta a alegada má-fé. Ante o exposto, extingo sem resolução de mérito os presentes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 917, 3º e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-lhes o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0007828-63.2016.4.03.6112 e da ação de execução de título extrajudicial nº 0009330-42.2013.4.03.6112. Sobreindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004694-67.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009619-43.2011.403.6112 ( ) - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela parte embargante na petição juntada como folha 124, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, cumpre-se a última parte da manifestação judicial exarada na folha 123.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005293-98.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-14.2011.403.6112 ( ) - MOISES DA SILVA MARTINS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópias das folhas 105/108, vsvs, 172/174, vsvs e 177 para os autos principais registrados sob o nº 00084441420114036112.

Após, desansemem-se e remetam-se este feito ao arquivo com baixa findo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006184-22.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-67.2012.403.6112 ( ) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MASSA FALIDA DE GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, alegando que a sentença embargada se omitiu, ao entender que houve sucumbência recíproca, distribuindo o ônus da sucumbência entre as partes em partes iguais, quando na verdade a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido, caso em que deveria a parte embargada suportar o ônus da sucumbência em sua totalidade. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual deles conheço, porém, no mérito lhes nego provimento. Sem razão a parte embargante. Eis o teor resumido do pedido: Em suas razões de embargos à execução a embargante sustenta (a) a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para a prática de atos constitutivos (sic) e expropriatórios; (b) necessidade de demonstração da formação da dívida; (c) inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias; (d) ilegalidade da incidência das contribuições sobre o aviso prévio indenizado; (e) sobre o terço constitucional de férias; (f) sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente; (g) inconstitucionalidade do RAT e da afronta aos princípios do direito tributário; (h) ilegalidade de atualização do crédito pela taxa Selic. Conclui deduzindo os pedidos constantes das fls. 46/47. Destes 8 (oito) itens, foram deferidos 4 (quatro): (c) inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias; (d) ilegalidade da incidência das contribuições sobre o aviso prévio indenizado; (e) sobre o terço constitucional de férias; (f) sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente; Convém ponderar que a divisão do ônus da sucumbência não exige precisão de balança de farmácia. Isso porque na maioria das vezes a sentença não é líquida, o que torna incerto o valor da condenação, valendo tomar por base tal valor por estimativa, aproximando-se, ao máximo do quantum real. No caso dos autos, a condenação da embargada em 10% do excesso de execução, se não oferece uma exata distribuição do ônus da sucumbência, tenta torná-la o mais justa possível. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas no mérito lhes nego provimento. P.R.I. Presidente Prudente, 18 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002001-03.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-39.2004.403.6112 (2004.61.12.005393-2) - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP280051 - MARINA MOSCARDI FLORA E SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA E SP006192SA - FLORA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de quinze dias.

Concedo o prazo requerido de dez dias para a União Federal manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prevenção.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003846-95.2003.403.6112** (2003.61.12.003846-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204068-09.1996.403.6112 (96.1204068-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X VALDIR MARTINS P PRUDENTE ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dia para que o Embargante (INSS) requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Traslade-se para o feito principal cópia da r. decisão prolatada nas folhas 46/48, vsvs e da Certidão lançada na folha 50.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006131-75.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD X JAIR SOARES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X MARCOS PAULO ALVES PIRES

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente através do qual visa a CEF a satisfação de dívida decorrente dos contratos mencionados à folha 03. No curso da demanda, a exequente noticiou a liquidação integral do contrato nº 01 - 242000556000004185. Pugnou pela extinção do processo em relação a este, em circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folha 102). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal, em relação a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica Com Garantia FGO Nº 242000556000004185. Proceda-se à retificação do registro de atuação no tocante ao título liquidado. Subsiste hígida a execução e o processamento desta demanda em relação ao título nº 242000606000010622. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006007-58.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fls. 121/122: A Exequente manifesta sua rejeição quanto ao bem ofertado pelo executado às folhas 45/86, e requer a penhora dos semoventes e do bem imóvel dados em garantia pignoratícia e hipotecária, conforme

Cláusula de Garantias do instrumento contratual firmado pelas partes, constante da folha 08. Decido. Ante a rejeição manifestada, defiro a penhora requerida, assim como os atos consecutórios, ressalvada a hipótese de tratar-se de bem de família, devendo a penhora recair sobre a parte ideal do imóvel e semoveres pertencentes ao executado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 21 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001143-40.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ROZENILDE CAMILO DE SOUSA(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste quanto à petição juntada como folha 88 e verso.

No silêncio, tenho por concordar com os termos da desistência manifestada pela CEF.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1205970-26.1998.403.6112** (98.1205970-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROSIO

Fls.185/186: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação dos executados, referentes aos imóveis descritos na letra a.

Livre-se termo de penhora de 50% do direito real de usufruto atribuído ao executado Sérgio Menezes Ambrósio, dos imóveis de matrículas n. 14.949 e 15.021 do CRI de Regente Feijó-SP, requerida no item b.

Nomeie como depositários da penhora requerida no item b, os destinatários das doações DANILO ELIJ HAYASHIDA AMBRÓSIO, RAPHAELA AKENI HAYASHIDA AMBRÓSIO e BRUNO YUGI HAYASHIDA AMRÓSIO, requerido no item c.

Intimem-se DANILO ELIJ HAYASHIDA AMBRÓSIO, RAPHAELA AKENI HAYASHIDA AMBRÓSIO e BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBRÓSIO para que, em face da penhora do direito de usufruto, apresentem a esse Juízo a descrição pormenorizada da utilização dos imóveis de matrículas n. 14.949 e 15.021, dos frutos auferidos nos últimos 12 meses e passem a depositar à ordem deste Juízo 50% dos frutos futuros, conforme requerido na letra e.

Comprovada a efetivação das penhoras, providencie a Secretaria o registro da construção dos imóveis através do sistema ARISP.

Consignar no mandado de penhora que ao efetuar a diligência, o Oficial constatar que o imóvel trata-se da residência do executado, não lavrar a penhora; bem como se o imóvel estiver ocupado por terceiro, a identificação das pessoas e o título da ocupação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009337-88.2000.403.6112** (2000.61.12.009337-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA ADMINISTRACAO PART E EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP336109 - MARIA VITORIA LOPES COSTA)

Considerando a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 6 00 027551 46, folhas 03/09), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fls. 102, 103/105, vss e 106). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 21 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**010300-28.2002.403.6112** (2002.61.12.010300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Fl. 234-verso: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002839-68.2003.403.6112** (2003.61.12.002839-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Fls.703/706: Vista às partes da reavaliação do imóvel. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000991-12.2004.403.6112** (2004.61.12.000991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Intimem-se a parte executada para apresentar os balancetes mensais de faturamento dos últimos seis meses, no prazo de quinze dias. Com a juntada, abra-se vista à exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002836-45.2005.403.6112** (2005.61.12.002836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 80 2 04 057182-07 e 80 6 04 098578-47, folhas 04/05 e 08/17), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 256, 257 e verso). O débito constante da CDA nº 80 2 04 058057-97 já havia sido liquidado e a execução extinta em relação a ele. (folhas 175/195 e 197). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoveres, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adote a Serventia Judiciária as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los. (folhas 104/105 e 115/119). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 21 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000938-79.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X PAULO ROBERTO INDIO DO BRASIL

Por ora, cumpra-se o determinado na primeira parte do despacho exarado na folha 83.

Para o caso de diligência negativa, desde já, defiro a pesquisa requerida na folha 84 e posterior diligência para penhora e demais consecutórios legais.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008078-33.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VERA LUCIA PINHEIRO

Tendo em vista o AR comprovando a citação da executada (fl. 22); bem como a certidão do oficial de Justiça na fl. 44 que a parte mudou-se para endereço incerto, tenho-a por intimada, forte nos artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único do CPC, restando indeferidos os pedidos nas fls. 47 e 48. Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008333-88.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ante a manifestação da Exequente juntada como folha 92, guarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002987-88.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA SANTOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal registrada sob nº 0002987-88.2017.4.03.6112, que tramita por meio físico, onde da embargante estão sendo cobradas as anuidades de 2012, a 2015, onde a embargante foi regular e pessoalmente citada e, considerando a inexistência de pagamento do débito, sobrevo ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada/Embargante, que após os presentes embargos, aduzindo, em apertada síntese, que desde 2009 estaria aposentada por invalidez, circunstância que não mais justificaria a exigência do pagamento das anuidades. Pugnou pela procedência com a consequente extinção da execução e a liberação de valores bloqueados via BacenJud. (Ids. ns. 4113159 e 4113363). Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids ns. 4113373 a 4113456). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, oportunizando-se ao embargado impugná-los no prazo legal. Fê-lo, argumentando que as medidas para recuperação das anuidades seguem os princípios da legalidade e da indisponibilidade do crédito público, razão pela qual defendeu a improcedência com o prosseguimento regular da execução fiscal. (ids. ns. 4300018 e 4985169). É o relatório. Decido. As anuidades cobradas pelos conselhos são contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais (art. 149 da CF/88), decorrendo daí sua natureza tributária. Estão inseridas, portanto, no Sistema Tributário Nacional e expostas à incidência das disposições do Código tributário Nacional, cujo artigo 113 exige a ocorrência do fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, de forma que, o efetivo exercício da atividade profissional é a circunstância necessária e suficiente à imposição da contribuição respectiva. E a jurisprudência tem assentado que apenas o efetivo exercício profissional autorizava a imposição das contribuições pelo conselho fiscalizador da categoria profissional até a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011. Contudo, a partir da vigência da referida lei, aplica-se a regra contida no seu art. 5º, segundo a qual o fato gerador da anuidade é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. A propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedente: REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 11.3.2015. 2. A hipótese dos autos refere-se à execução fiscal que tem por objeto os fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 a 2011, e o executado comprovou sua aposentadoria em 28.4.1997 (fls. 118). 3. Agravo Regimental desprovido. Quanto à presunção juris tantum do exercício da atividade durante o período em que o profissional permanecer inscrito no respectivo conselho de fiscalização, o seguinte precedente do Eg. TRF/3ª Região: APELAÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - FATO GERADOR - REGISTRO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INATIVIDADE LABORAL - HONORÁRIOS - ART. 20, 4º, CPC/73 - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional

estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro. Assim, uma vez inscrito no conselho profissional o profissional é obrigado a recolher as anuidades. 2.Para livrar-se de tal responsabilidade, é necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, ressaltando que constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando impossibilitada absolutamente do exercício de sua atividade. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor.3. Compulsando os autos, verifica-se que houve a concessão da aposentadoria por invalidez em 20/5/2003, o que enseja a presunção de inatividade laboral, bem como se vislumbra que a apelante estava inadimplente de 1995 a 1998, o que implicaria na aplicação da Resolução COFEN nº 212/98, com o cancelamento da inscrição do profissional com três ou mais anuidades em atraso, descabendo, portanto a cobrança em comento. Destarte, a sentença não merece reforma. 4. No tocante à fixação da verba honorária de forma equitativa e razoável, cumpre ressaltar que os débitos em cobrança perfaziam, em 11/2/2014, o valor de R\$ 903,10, sendo que a sentença fixou os honorários em R\$ 447,36. 5. Quanto à fixação do quantum, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, hic et nunc, como a execução fiscal foi protocolada em 2014 (fl. 2), cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado. 6. Com fundamento no artigo 20, 4.º da lei pretérita, e considerando o valor inicialmente executado, os honorários devem ser fixados em R\$ 200,00.7. Apelação parcialmente provida.As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal, sendo devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514/2011.Existindo regular inscrição junto ao Conselho Profissional, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, per se, de legitimar o não recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.Porém, hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral, como no presente caso, em que se comprova a aposentadoria por invalidez retroativa a 27/10/2009, é suficiente para concluir que estava impossibilitada de exercer a atividade fiscalizada no período das anuidades em cobrança, restando afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade da situação.Ante o exposto, em face da evidente ausência do fato gerador do efetivo exercício profissional que desse azo à cobrança do crédito exequendo, a procedência do pedido se impõe, ensejando a nulidade da CDA que aparelhou a ação executiva, bem como a extinção daquele.Ante o exposto, na forma do artigo 803, inciso I, do CPC, acolho o pedido e julgo procedente estes embargos, declarando a nulidade da CDA que lastreou a execução fiscal nº 0002987-88.2017.4.03.6112.Registre-se esta sentença também no feito principal, onde determino seja cancelada a audiência de conciliação nele designada, bem como o desbloqueio de eventuais valores ainda constritos.Condeno o Conselho-Exequente - aqui embargado -no pagamento da verba honorária que arbitro em 10%(dez por cento) do valor da causa, atualizado, forte no art. 85, 3º, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei.Precluso este decisum, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 14 de maio de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000713-20.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MURIEL IZIDIO PONCIANO

Ante a manifestação juntada como folha 36, prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação designada na folha 33. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 dias.

Fimdo o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1206030-04.1995.403.6112** (95.1206030-2) - JOAO CARLOS PAPA(PR069492 - ANDRE LEONARDO KANDA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216):

Fica a parte impetrante intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se a sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002386-53.2018.403.6112** - ISABELLA CAROLINE OLIVEIRA MERINO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Intimem-se as partes e, após o MPF, quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região e do que restou decidido neste writ.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015139-86.2008.403.6112** (2008.61.12.015139-0) - DELIZETE APARECIDA LANES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELIZETE APARECIDA LANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente requiera o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0010817-42.2016.403.6112** - CECILIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LAURIANO X CELMA PEDRO DA SILVA SANTOS X VERONICA PEDRO DA SILVA X FRANCISMA MARIA PEDRO DA SILVA X OTAIR PEDRO DA SILVA X ROSIMARIA PEDRO DA SILVA SANTANA X LUCIMARIA PEDRO DA SILVA(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta pelo procedimento comum m face do Banco do Brasil S/A., visando à restituição dos valores pagos a maior ao Requerido no financiamento rural representado pela Cédula de Crédito Rural acostada à inicial, e que estava em pleno vigor nos meses de março e abril de 1990, quando foi editado o Plano Collor, diante da aplicação indevida, pela instituição financeira, do índice de 84,32% de correção monetária nos financiamentos rurais, quando o índice correto seria de 41,28%.Pleiteiam a citação do requerido para que traga aos autos, no prazo da contestação, as planilhas ou extratos vinculados à Cédula de Crédito rural em nome do falecido Ataíde Pedro da Silva, e ainda, prioridade na tramitação do feito, conforme facultado pelo Estatuto do Idoso.Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/96).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação aposta nos autos pelo Diretor de Secretaria Judiciária. (folhas 96 e 97).Ordenada a citação do requerido para, no prazo da manifestação, apresentar o demonstrativo da conta vinculada à cédula de Crédito Rural do cliente, o finado Ataíde Pedro da Silva, sucedido pelos seus legítimos sucessores. No mesmo azo, foi deferida a prioridade na tramitação do feito. (folha 98).Regular e pessoalmente citado e intimado, o Requerido efetuou o depósito do valor apresentado pelos Requerentes e contestou o pedido. Arguiu preliminares de: garantia do Juízo pelo depósito efetuado em valor idêntico ao atribuído à causa; da necessária permanência do valor depositado em Juízo; do princípio da fungibilidade; da suspensão do feito; da ocorrência de prescrição quinquenal referenciando ACP diversa à tratada nesta demanda; de litisconsórcio necessário do IDEC; de cancelamento da distribuição; de carência de ação pela ilegitimidade de parte, dentre outras. No mérito, discorreu acerca da ocorrência da decadência e prescrição, da incidência de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária aplicável à espécie e, alegando espontaneidade no pagamento - depósito antes mesmo da apresentação da contestação - aduziu indevida a condenação no pagamento da verba honorária. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito; pela sua suspensão até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF; pelo cancelamento da distribuição ou sua extinção sem resolução do mérito e pela manutenção do depósito judicial. Juntou procuração e documentos, inclusive, comprovante de depósito judicial do valor atribuído à causa. (folhas 102, 103/119, vvs, 120/122, 123, 124/126).Na sequência, requereu o sobrestamento da demanda alegando que fora concedido efeito suspensivo aos embargos de divergência EREsp nº 1319232/DF, julgado que ampara a pretensão dos demandantes, aduzindo que nenhum valor poderá ser levantado enquanto não transitarem em julgado o decisum retrorremencionado. Juntou procuração. (folhas 127/129 e 130/131).Instados, os requerentes apresentaram réplica à contestação. Se manifestaram no mesmo azo, sobre o pleito de sobrestamento apresentado pelo Banco-Reqüerido, pontuando não tratar-se de cumprimento ou execução de sentença, e pugnando pela restituição do valor depositado à instituição financeira. Refutaram cada uma das questões prefeais apresentadas na contestação. Apresentaram planilha de evolução do valor apresentado na inicial como sendo o devido, atualizado e pugnou pela homologação dos valores e o julgamento do feito no estado em que se encontra. O Requerido dispensou a produção de provas. (folhas 134/142, 143/144 e 145/147).O julgamento foi convertido em diligência, o Juízo determinou, o Banco do Brasil trouxe aos autos os extratos vinculados à CDR em nome de Ataíde Pedro da Silva, e a Contadoria do Juízo conferiu o valor apurado pelos requerentes e apresentou parecer, em relação ao qual apenas o Requerido se manifestou. (folhas 148, 149/155, 157/158 e 161/163).É o relatório.DECIDO.PRELIMINARES.Descaibe o sobrestamento do feito conforme aventou o Banco Requerido em sua contestação, porque, conforme preceito insculpido no art. 512, a liquidação poderá processar-se na pendência de recurso.Os requerentes são parte legítima para figurar no polo ativo da demanda porque são sucessores do extinto Ataíde Pedro da Silva e, por conseguinte, ostentam o direito de buscar a reconposição do patrimônio do mesmo - porque herdeiros daquele -, cabendo pontuar que a sucessão decorre de disposições contidas na lei, aplicando-se, portanto, à questão as disposições do Direito das Sucessões do Código Civil.A instituição financeira também é parte passiva legitimada para figurar no polo passivo, ainda que na revisão se discuta a correção monetária aplicada em Cédula de Crédito Rural em face de legislação de Plano Econômico, porque parte do contrato que regeu o negócio jurídico, qual seja, a Cédula de Crédito Rural.Descaibe a arguição de prescrição porque a decisão do REsp nº 1.319.232 sequer tomou-se definitiva, e decorre de uma ação judicial pública ajuizada pelo Ministério Público em dezembro de 2014, onde o STJ declarou a ilegalidade da atitude da União, Banco Central e Banco do Brasil, quando das cobranças e reajustes maiores, determinando a redução dos percentuais de correção monetária aplicados nos contratos de financiamento rural, que na época (março/abril de 1990) foram corrigidos pelos índices da poupança de 84,32% e 74,6%, autorizando-se a redução legal para 41,28%.Não compete rediscutir o mérito, que já é questão superada pela decisão proferida pelo C. STJ, cabendo a este Juízo pronunciar-se tão somente quanto à legitimidade das partes e ao valor devido apurado.As demais preliminares não comportam análise mais aprofundada porquanto dissociadas da questão posta a desate. Não se trata de ação de associados ao IDEC, nem mesmo deve o referido Instituto de Defesa do Consumidor integrar a lide. O mérito da questão já foi efetivamente decidido nos autos da Ação Civil Pública detráis mencionada, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e, sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o C. STJ, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional.Assim, considerando que já foram aferidas as questões relacionadas à legitimidade das partes e, diante da apresentação dos extratos vinculados à Cédula de Crédito Rural de Ataíde Pedro da Silva, cujos valores apresentados pelos requerentes foram conferidos pelo Vistor Forense, que emitiu parecer, o processamento é de ser encerrado com o pronunciamento judicial.Ante o exposto, julgo procedente esta demanda e, na forma do pedido, declaro os requerentes - sucessores de Ataíde Pedro da Silva -, legitimados a demandar a restituição dos valores decorrentes do pagamento a maior relativamente à Cédula de Crédito Rural de titularidade do finado Ataíde (folhas 33, vs e 34) e, por conseguinte, aplicando as disposições contidas na decisão proferida pelo C. STJ nos autos do REsp nº 1.319.232 (ainda não transitada em julgado, pendente de análise de embargos de declaração), homologo a conta apresentada pela Contadoria do Juízo, constante do item 2, do parecer da folha 157, que apurou para a competência 06/2017, o montante de R\$ 142.538,40 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), dos quais deverão ser descontados eventuais abatimentos e amortizações ocorridos.E de conformidade com o que já constou da decisão proferida pelo C. STJ, os valores deverão ser corrigidos monetariamente, a contar da data do pagamento a maior, pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.Extingo este processo com resolução de mérito, e o faço com espeque no artigo 487, inciso I e c. 512, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o Requerido no pagamento das custas em reposição e na verba honorária que arbitro em 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 1º, 2º, e seus incisos, do CPC.O cumprimento ou a execução da sentença deverá - na forma do disposto no art. 512 do CPC - aguardar o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Declaração no recurso Especial nº 1.319.232/DF, sobrestando-se os autos acaso não sobrevenha recurso das partes.Não havendo prejuízo na manutenção do depósito judicial do valor trazido pelo Requerido, determino seja mantido o valor depositado em conta judicial, até a efetivação da execução ou cumprimento de sentença.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 15 de maio de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002679-96.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA

Ante a manifestação do INSS juntada como folha 597 e verso, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007032-77.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004036-7) ) - ALFANO & FERNANDES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP307516 - AILTON CESAR FAVARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ALFANO & FERNANDES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP307516 - AILTON CESAR FAVARETTO)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - verba honorária sucumbencial -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, e o faço com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 204, vs e 205/206). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007510-85.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Folha 237-verso: Expeça-se o Alvará para levantamento do depósito da folha 236, conforme requerido. Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, informar se há crédito remanescente a ser requerido. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004441-65.2001.403.6112** (2001.61.12.004441-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA E Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006273-74.2017.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JEAN RICHARD DA ROCHA MENEZES(SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010967-72.2006.403.6112** (2006.61.12.010967-3) - DIOMAR DEUS DIAS DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIOMAR DEUS DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora/exequente juntada como folha 213, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013801-14.2007.403.6112** (2007.61.12.013801-0) - DEOSDETE JOAQUIM DA SILVA X DIVA DE SANTANA E SILVA X SILMARA DA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIO OSNIR DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIVA DE SANTANA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados pelo INSS com o ofício da folha 200, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008473-69.2008.403.6112** (2008.61.12.008473-9) - JOAO GOMES VIANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO GOMES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da folha 344 e considerando a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, aguarde-se orientação da Diretoria de Precatórios do TRF da 3ª Região para expedição de nova requisição. Findo o prazo de trinta dias e não havendo manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012686-21.2008.403.6112** (2008.61.12.012686-2) - ELVIS PRETE DOS ANJOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELVIS PRETE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002704-75.2011.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA X JULIANO FELIX DA SILVA X MARCELA FELIX DA SILVA X DANIELE FELIX TAMANINI(SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, a decisão final do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000303-69.2012.403.6112** - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEOCADIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000052-17.2013.403.6112** - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância da exequente, homologo a conta apresentada pelo INSS e defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003316-42.2013.403.6112** - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor da requisição de pagamento expedida à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, a requisição será transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE VALTER NESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública.

Defiro ao Exequente os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de prioridade de tramitação do feito.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004272-31.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSTRI PRODUCOES EIRELI - ME, YOLANDA KARYNA RIBEIRO DA CRUZ

### **DESPACHO**

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.  
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3945

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009727-48.2006.403.6112 (2006.61.12.009727-0) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Trata-se de processo suspenso com a conseqüente suspensão do curso do prazo prescricional, conforme decisão de folha 850 proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Naquela mesma decisão foi determinada a remessa dos autos ao juízo de 1º grau para que o Ministério Público Federal acompanhasse o cumprimento do parcelamento até a efetiva quitação do débito informando ao Juízo na hipótese de cumprimento.

Assim, inexistindo providências a serem tomadas por este Juízo, determino o sobrestamento do feito até nova manifestação do Ministério Público Federal quanto à quitação do débito ou eventual descumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, sobreste-se com a respectiva baixa.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007790-17.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GOMES MONTEIRO NETO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o advogado do réu apresente as alegações finais, sob pena de multa por abandono processual.

Intime-se.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002640-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOM TAVARES - R. S. BONFANTE - EIRELI - ME

#### DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITACÃO DO(S) EXECUTADO(S):**

**Nome: DOM TAVARES - R. S. BONFANTE - EIRELI - ME**

**Endereço: RUA IPEROIG, 09, VILA MATHILDE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-620**

**Valor do Débito: R\$105.532,73.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S62DDEFED1">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S62DDEFED1</a>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LAUDEMIR APARECIDO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 8376283, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002847-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REQUERIDO: ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE  
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085  
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085  
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 8385889, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2018.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931  
E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002692-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE

#### DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITACÃO DO(S) EXECUTADO(S):**

**Nome: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME**

**Endereço: AVENIDA QUATORZE DE SETEMBRO, 918, - de 701/702 a 1789/1790, JARDIM PAULISTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19014-000**

**Nome: ROBERTO SHIGUEO TANABE**

**Endereço: RUA LAGUNA, 157, VILA LIBERDADE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-730**

**Valor do Débito: R\$58,422,71, posicionado para o dia 21/12/2017.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M42245C7DA">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M42245C7DA</a>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-40.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: VERA LUCIA AGUDO 06980499858, VERA LUCIA AGUDO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **VERA LUCIA AGUDO e outro** objetivando o recebimento da importância de R\$ 52.124,33, decorrente de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 24136355500001082.

Com a petição Id 8364641, a parte exequente noticiou o pagamento da dívida.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **VERA LUCIA AGUDO e outro** objetivando o recebimento da importância de R\$ 52.124,33, decorrente de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 24136355500001082.

Com a petição Id 8364641, a parte exequente noticiou o pagamento da dívida.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2018.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002690-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI - ME, MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI

## DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITACÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretária, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

*Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, para CITACÃO da(s) parte(s) requerida(s):*

*Nome: MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI - ME*

*Endereço: AVENIDA CULABA, 33, CENTRO, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000*

*Nome: MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI*

*Endereço: AVENIDA ANTONIO PEREIRA, 1693, VILA FURLAN, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000*

*Valor do Débito: R\$59,967.82, posicionado para o dia 14/12/2017.*

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7E9B4B9EA">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7E9B4B9EA</a>	

□

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO AURELIO LOURENCO

#### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

***Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, para CITACÃO do(s) executado(s):***

***Nome: MARCIO AURELIO LOURENCO***

***Endereço: RUA JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, 699, CENTRO, MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP - CEP: 19260-000***

***Valor do Débito: R\$37,336.77, posicionado para o dia 18/12/2017.***

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2018.**

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F4D92EAB">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F4D92EAB</a>	

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE, MIRIAM SA YURI YOSHIO ISSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

### DESPACHO

Oficie-se ao E. Tribunal, comunicando a virtualização dos autos principais (nº 0001289-43.2000.403.6112) no sistema PJe, para início do cumprimento provisório da sentença, com a indicação do número deste feito.  
Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.  
Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 520, § 1º do novo CPC.  
Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.  
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

### DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
MM. Juiz Federal  
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2040

EXECUCAO FISCAL  
0010959-04.2001.403.6102 (2001.61.02.010959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONCA E SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 211/215 e tendo em vista que no Edital constou o endereço errado do bem a ser leilado, ANULO a arrematação noticiada às fls. 215.  
Prossiga-se com as demais hastas já agendadas e comunique-se à Central de Hastas para retificação do Edital.  
Int.-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-24.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora alega que está sendo cobrada pela ANS, com fundamento no artigo 32, da Lei 9.656/98, porque alguns associados do plano de saúde, por mera liberalidade, realizaram procedimentos junto a entidades ou unidades de saúde que atendem pelo SUS, não tendo solicitado a cobertura à operadora de saúde. Alega sua defesa não recebida na via administrativa sob fundamento de intempetividade. Aduz, ainda, que alguns usuários foram atendidos fora da sua rede credenciada, o que inviabiliza o ressarcimento pretendido pela ré, na medida em que os associados tinham a sua disposição todos os serviços que foram realizados pelo SUS. Questiona, ainda, a cobrança quanto aos procedimentos realizados fora da área geográfica de abrangência de cada contrato firmado, cujos atendimentos não se tratam de urgência e/ou emergência. Alega, pois, a violação do contrato, pois os atendimentos questionados se deram em unidades de saúde que não fazem parte de sua rede credenciada e foram prestados sem a ciência e autorização da autora, a qual, por contrato, somente é dispensada para os casos de emergência, o que não era o caso em questão. Aduz, outrossim, que houve a prescrição no procedimento administrativo, posto que, entre a data do atendimento realizado pelo SUS e a notificação do embargante decorreu prazo superior a três anos. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, argumentando que, ao realizar o atendimento à saúde, as entidades do SUS cumprem o dever previsto no artigo 196, da CF/88, cujo ônus não poderia ser transferido aos particulares. Alternativamente, aduz a ilegalidade da aplicação da IVR e o adicional de 50%, requerendo, para fins de ressarcimento, a aplicação da tabela praticada pelo SUS, bem como que não há que se falar em ressarcimento de valores sem a comprovação dos gastos efetivamente ocorridos. Por fim, sustenta que tem direito ao desconto dos valores a cargo do usuário nas modalidades de contrato com coparticipação. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Trouxe documentos.

Os autos acusaram prevenção com vários outras ações distribuídas anteriormente. Pelo Juízo foram afastadas as prevenções noticiadas, autorizando-se a realização do depósito judicial, o qual foi comunicado pelo autor. Assim, diante da realização do depósito da quantia cobrada pela ré, foi deferida a suspensão da exigibilidade.

A ANS foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a legalidade e a constitucionalidade da exigência. Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Sem preliminares processuais, passo ao mérito.

#### MÉRITO

**Os pedidos são improcedentes.**

A exigência da ANS em face da autora está amparada no artigo 32, da Lei 9.656/98, que dispõe:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MP nº 2.177-44, de 2001)”

Referida norma trata da hipótese em que o SUS presta algum atendimento de saúde a um consumidor de um plano de saúde, efetuando gastos e despesas, em razão do princípio constitucional de acesso igualitário às ações de saúde promovidas pelo Estado. Neste caso, o consumidor de plano de saúde opta por ser atendido em uma unidade do SUS, em detrimento do atendimento oferecido pelo plano de saúde contratado para prestar o mesmo serviço. A legislação adota, portanto, o princípio de que o plano de saúde privado recebeu valores contratualmente previstos para atender a um seu consumidor e não realizou o serviço em razão de opção do cidadão pelo acesso ao SUS. Diante disso, teria ocorrido um enriquecimento do plano de saúde privado em função de uma aplicação de recursos públicos no atendimento ao paciente, o que ensejaria um ressarcimento. Observa-se que a lei fala em ressarcimento e não em simples reparação pelo mesmo valor gasto pelo SUS.

Entendo que o artigo 32 da Lei 9.656/98 é inconstitucional, pois o ressarcimento ao SUS, tal como posto na legislação ordinária, representa uma nova fonte de receita para a seguridade social, de modo que deveria ter sido instituído através de Lei Complementar, pois não sendo o ressarcimento aqui tratado matéria de direito civil, como alega a ANS, é notório o seu caráter tributário, a necessitar de lei complementar para sua instituição.

Observo que os termos ressarcimento, reparação ou indenização não refletem a natureza jurídica da prestação prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98, principalmente, porque os recursos obtidos com a sua aplicação **são destinados ao caixa único do tesouro nacional**, de tal forma que não retornam especificamente à unidade de saúde do SUS que realizou o atendimento médico/hospitalar e, tampouco, voltam a integrar o orçamento do SUS na forma de acréscimo aos valores mínimos que devem ser aplicados em saúde previstos em normas constitucionais e legais.

Por outro lado, observo que o ressarcimento instituído pela lei supratranscrita se enquadra perfeitamente no conceito de tributo, traçado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, pois se trata de prestação pecuniária, em dinheiro, que não decorre de ato ilícito, mas, sim, de atividade lícita do Estado e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, com destinação ao caixa geral do tesouro nacional. **Observa-se, assim, que se trata de típico imposto, pois o destino da verba não está vinculado diretamente a ações de saúde, mas, o numerário incorpora-se ao caixa da União sem uma destinação específica e vinculada.**

Vale dizer, a verba não é vinculada à unidade do SUS que realizou o atendimento médico/hospitalar e, tampouco, ao orçamento anual do Ministério da Saúde. De outro lado, observa-se claramente que a decisão do E. STF, no bojo da ADI 1931, em medida liminar, que declarou a constitucionalidade de referida cobrança, ainda encontra-se pendente de decisão final e não analisou os argumentos ora acolhidos.

Do voto do eminente Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, nos autos da AC nº 0017895-19.2011.402.5101, do TRF da 2ª Região, destaca-se a orientação por mim seguida, para fixar a natureza jurídica da pretensão no âmbito do direito tributário e não simples obrigação compensatória. Neste sentido:

“...Estatui o artigo 32, da Lei nº 9.656/98, com a alteração da Medida Provisória nº 2097/36, fr. 26/01/2001:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade própria e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no parágrafo anterior será cobrado com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II – multa de mora de dez por cento.

§ 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e § 1º desta Lei.” (NR)”

Extra-se da norma, em epígrafe, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras, referidas no artigo 1º do mesmo Diploma Legal, quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas, ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos.

Impõe-se, neste panorama, perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico, aquilatando-se a respectiva legitimidade.

De pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei.

Noutra perspectiva, o conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infração contratual, legal, ou social, tomando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual.

*In casu*, tendo sido estabelecido um liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual lato sensu, decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo.

Destarte, conduta omissiva, e não comissiva, por não terem aquelas diretamente gerado qualquer dano, ou prejuízo, aos integrantes do SUS, visto terem consumidores e seus dependentes usufruído daqueles serviços de atendimento à saúde.

Nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo.

Infere-se do preceptivo legal, que o dever jurígeno seria impedir que os contratantes dos respectivos planos de saúde utilizassem os serviços do SUS, o que se mostra inviável, por implicar vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna.

Não há, outrossim, como impor o referido dever jurídico, porquanto implicaria em criar situação fática inatendível, empecilho de ordem material, a exigir fiscalização de não ingresso daqueles contratantes em toda rede conveniada, ou contratada do SUS, a incidir o brocardo *ad impossibilia nemo tenetur*, traduzido no princípio do devido processo legal substantivo.

Descartada, portanto, a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiliana, nos ângulos direto e indireto, extra-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento o que se mostra viável, conforme estabelece o § 1º, do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos.

Dessa forma, vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do § 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91); CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94”. (RE-Pleno, ADI Nº 1103/DF, rel. p/ acórdão Min. Maurício Correa, DJ de 25/04/97).

Nesta perspectiva, adoto, outrossim, em suas linhas gerais, a promoção ministerial perante esta Corte Regional nos autos da Apelação Cível 2001.51.01.490089-2/RJ:

“Incabível o pleito de ressarcimento, posto que é dever do Estado fornecer assistência médica gratuita à população, não se podendo admitir que este seja remunerado por um serviço que tem obrigação de prestar, ex vi do art. 196 da Constituição Federal:

“art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Mister seja dito que o cidadão que adere a um plano privado de assistência à saúde não renuncia ao seu direito constitucional de ser atendido na rede pública. De fato, esta pessoa tem direito de opção. Ela poderá se utilizar de seu plano privado ou utilizar-se da rede pública. É mera faculdade, não estando obrigado a optar por um ou por outro, estando tal escolha no âmbito de sua absoluta e estrita conveniência pessoal.

Desta feita, quando o usuário de um plano privado de assistência à saúde procura assistência junto à rede pública, está ele no exercício regular de um direito garantido constitucionalmente, não havendo direito indenizatório em prol do SUS contra o plano de saúde.

O ressarcimento dos hospitais e clínicas particulares pelas operadoras de plano de saúde decorre do simples fato de que os mesmos não têm obrigação legal de fornecer assistência médica gratuita.

Impende ressaltar que o pagamento do suposto ressarcimento configuraria um enriquecimento sem causa do SUS em detrimento da operadora privada do plano de saúde, uma vez que não existe qualquer dívida desta perante aquele justificando o pagamento do montante, já que não há qualquer relação contratual entre ambas, nem mesmo de forma reflexa.

Oportuno repisar as escorreitas palavras do sábio Procurador da República Dr. Celmo Fernandes Moreira, que atuou em processo análogo na 1ª instância:

“Ou seja, o exercício regular de um direito não pode gerar um ônus para outrem, ainda que este esteja obrigado a mesma proteção. Caso contrário, v.g., toda vez que a Polícia evitasse um roubo a um estabelecimento que dispõe de segurança particular, a empresa de segurança teria que ressarcir os cofres públicos.”

Entendemos, assim, que o art. 32 da Lei da 9.656/98 é inconstitucional face ao art. 196 da CF/88 e por atentar contra a iniciativa privada, confundindo relações jurídicas de natureza administrativa com privada.

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do presente recurso.”

Por derradeiro, a manifestação da Egrégia Suprema Corte (AdinMC 1931, DJ 28.5.04) não impossibilita que os demais órgãos do Poder Judiciário, enquanto não apreciada a questão de fundo, de se manifestarem em sentido diverso (STF, Reclamação 2681).”

Finalmente, aponto que o ressarcimento está a ofender o princípio da gratuidade e universalidade no atendimento de saúde, uma vez que o contratante de plano de saúde privado que opte pelo atendimento no SUS está sujeito ao pagamento do referido atendimento, haja vista que o critério atuarial de sinistralidade do plano privado imporá aumentos na mensalidade que será suportada por todos os participantes de planos de saúde privados. Vale dizer, o pagamento pela operadora de planos de saúde será repassado aos consumidores mediante aumento das mensalidades, fato que ofenderia o princípio da universalidade e gratuidade no atendimento feito pelo Sistema Único de Saúde, que é financiado por todos, mediante tributos.

Todavia, ressalvado meu entendimento pessoal, verifico que o STF, ao julgar o RE 597.064, por unanimidade, com repercussão geral (tema 345), fixou a seguinte tese quanto ao ressarcimento ao SUS:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos". Falaram pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018.

É certo que não houve o trânsito em julgado da decisão, porém, a decisão unânime indica que dificilmente o resultado será modificado por recursos ainda disponíveis às partes, de tal forma que, ressalvado meu entendimento, passo a adotar a mesma tese jurídica.

Resta analisar as demais impugnações da autora.

Nos termos da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação não leva à conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário do plano com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.

Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. Neste sentido, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decurso, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, momento quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. - No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo "a quo", os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente. - Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exm. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Da mesma maneira não prosperam alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem período de intimação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipótese; atendimentos realizados dentro do período de carência. - Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98). - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva à conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. - Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de intimação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a intimação hospitalar do segurado. Precedentes. - Recurso a que se nega provimento. (Ap 00007683520144036136, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 .FONTE\_REPUBLICACA.O.).

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. 1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS. 2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32. 4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a conclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. 5. In casu, após o término dos Processos Administrativos foram geradas as competentes GRU's ns. 45.504.042.114-X e 45.504.042.606-0, com vencimento em 21/10/2013 e 31/10/2013, respectivamente. A presente ação anulatória foi ajuizada em 21/10/2013, com depósito judicial do valor discutido conforme comprovantes acostados às fls. 207, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das GRU's supracitadas, nos termos da decisão de fls. 208/209 e, conseqüentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição. 6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com intimações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF. 7. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado. 8. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria. 9. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada. 10. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado. 11. Cumpre observar que, de acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio. 12. De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 13. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ. 14. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a autora, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que toma obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 15. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Intimação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. 16. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. 17. Apelação e remessa oficial providas, para afastar a prescrição e, com fulcro no §4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgados improcedentes os pedidos da autora. (ApRecNec 00079588320134036136, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 .FONTE\_REPUBLICACA.O.).

Ainda quanto à coparticipação, sucede que o ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado. Neste sentido, o precedente:

APelação em Ação Ordinária. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. PREVISÃO CONTRATUAL DE COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO: IRRELEVÂNCIA NA MEDIDA EM QUE O RESSARCIMENTO NÃO SE ENCONTRA VINCULADO AO TIPO DE PLANO CONTRATADO. ATENDIMENTOS REALIZADOS DENTRO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. CLÁUSULA DE COBERTURA PARCIAL: SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE INAPLICABILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA OPERADORA: IRRELEVÂNCIA, POIS NÃO EXIGIDA PELO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. APelação IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 519/522. 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelosamente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 2. Quando da apreciação do plano prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil. 3. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei. 4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade. 5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme operado pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tempor finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde. 6. O índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública. 7. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 8. A eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora de ressarcimento. Muito menos a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do art. 32, elemento estranho à relação jurídica formada entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública. 9. O ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado. Portanto, ainda que os contratos celebrados com os usuários prevejam existência de coparticipação deles, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido. 10. O ressarcimento ao SUS pressupõe que o atendimento tenha sido realizado na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais públicos não credenciados pelo plano. 11. Na singularidade, todos os atendimentos relativos às AIHs acostadas aos autos foram realizados dentro da área de abrangência prevista no contrato. Nada obstante, o art. 12, VI, c/c art.35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário o reembolso de despesas médicas quando presente a urgência ou a emergência e não for possível o atendimento pela rede credenciada. Em obediência à jurisprudência deste Tribunal, o ônus de comprovar que a situação não se amoldava à circunstância prevista em lei é da operadora do plano de saúde, presumida a legitimidade do ato administrativo de formulação da AIH. 12. A cláusula de cobertura parcial temporária suspende a cobertura para cirurgias, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade - PAC exclusivamente relacionados à doença ou lesão preexistente, por um período de até 24 meses, contados da assinatura do contrato. 13. No caso das AIHs nº 3509124921236 e 3509124924701, o beneficiário do plano de saúde declarou, em entrevista qualificada, ter fraturado a mão e o pé direito, semipino, somente gesso (fl. 165). No contrato firmado consta a contratação de cobertura parcial temporária para T92 - "sequelas de traumatismos de membro superior" e T93 - "sequelas de traumatismos de membro inferior" (fl. 163). Sucede que as AIHs dizem respeito a "tratamento cirúrgico de associação fratura/luxação/fratura-luxação/disjunção do anel pélvico" e "cistostomia" (fl. 122). Ou seja, os atendimentos realizados não dizem respeito à lesão preexistente, daí porque não pode ser aplicada a cláusula de cobertura parcial temporária. 14. Quanto à AIH nº 3509124924701, o beneficiário do plano de saúde declarou, em entrevista qualificada, sofrer depressão (fl. 284). No contrato firmado consta a cobertura parcial temporária para F32 - "episódios depressivos" e F33 - "transtorno depressivo recorrente" (fls.281/282). A AIH cogitada diz respeito a "tratamento em psiquiatria", mas não há nada nos autos que comprove a realização de atos de natureza cirúrgica, internações em leito de alta tecnologia, bem como utilização de procedimentos de alta complexidade, procedimentos que estariam excluídos da cobertura por força da referida cláusula de cobertura parcial. 15. Ainda que assim não fosse, o art. 12, VI, c/c art.35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário a obrigatoriedade da cobertura contratual quando presente a urgência e a emergência no atendimento, bem como o reembolso de despesas médicas quando não for possível o atendimento pela rede credenciada. Subsiste, enfim, a responsabilidade do plano de saúde nesses casos, e o dever de ressarcimento se o serviço foi prestado pelo SUS. In casu, a apelante não logrou comprovar não ser o caso de atendimento de urgência e emergência, fazendo perenizar a presunção de legitimidade que resulta das AIHs. 16. A falta de autorização prévia da operadora para a realização dos procedimentos e atendimentos não constitui empecilho ao ressarcimento ao SUS, pois o art. 32 da Lei nº 9.656/98 não impõe referida exigência. 17. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais de 5% do valor da causa, restando prejudicado o pedido de fls. 519/522. (Ap 00046200920134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Portanto, ainda que os contratos celebrados com os usuários prevejam existência de coparticipação deles, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido.

Quanto ao atendimento fora da rede credenciada por opção do usuário, trata-se de evidente manifestação da garantia de acesso universal à saúde pública, fato que não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferir-las porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe ao embargante, que deve juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o que, porém, não ocorreu no presente caso. 2. No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil. 3. Quanto a requisição do procedimento administrativo, conforme ressaltado pela r. sentença, o seu indeferimento não foi por impertinência da prova, mas porque é prova que pode ser produzida pela própria parte interessada (fls. 312). Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envia esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80. 5. O termo inicial da prescrição corresponde à data em que a parte embargante foi notificada da decisão do procedimento administrativo. No caso dos autos, ocorreu em 09/11/2007 (fls. 340). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes do transcurso de cinco anos, em 29/08/2012 (fls. 46), e a execução fiscal foi distribuída em 08/01/2013, enquanto o prazo prescricional encontrava-se suspenso, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980. Logo, não há que se falar na ocorrência da prescrição. 6. A Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 8. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A referida tabela não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§ 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante. 9. Apelação improvida. (Ap 0006404320134056138, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018. FONTE\_REPUBLICACAO.)

Não obstante, o art. 12, VI, c/c art.35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário o reembolso de despesas médicas quando presente a urgência ou a emergência e não for possível o atendimento pela rede credenciada. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região orienta-se no sentido de que o ônus de comprovar que a situação não se amoldava à circunstância prevista em lei é da operadora do plano de saúde, presumida a legitimidade do ato administrativo de formulação da AIH.

Sustenta a ANS que a AIH 3514118755752 demonstra que o caráter da internação foi para tratamento de urgência em virtude de doença do esôfago, estômago e duodeno.

A autora, por sua vez, entende como urgência os casos resultantes de acidentes pessoais advindos de causas externas, de maneira involuntária que causam lesões físicas nos beneficiários das quais não decorrem de problemas de saúde, assim como as complicações no processo gestacional e por emergência, entende-se os problemas de riscos imediatos de vida ou de lesões irreparáveis para o beneficiário, desde que conste declaração do médico assistente (§2º, do art. 12, da Lei 9.656/98).

Todavia, não demonstra a autora que o atendimento não se revestia de risco imediato à vida do beneficiário do plano de saúde, uma vez que não foi apresentada a prova documental consistente na declaração do médico ou outros registros médicos que demonstrassem se tratar apenas de procedimento eletivo comum.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários aos patronos da ré, que fixo na forma do artigo 85, do CPC/2015, em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF em vigor na data do cumprimento. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a conversão em renda em favor da ré dos depósitos realizados.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5084

#### EXECUCAO DA PENA

**0000630-73.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE ANEZIO LIMA SILVA(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)  
Embora ao sentenciado tenha sido anteriormente deferido os benefícios da assistência judiciária, tal benesse é, por natureza, revisível a qualquer momento. Assim, com a finalidade de colher maiores informações sobre a real condição econômica do sentenciado, designo audiência de justificação para o dia 27 de junho de 2018, às 17:00 horas, devendo o mesmo comparecer munido de cópias de suas cinco últimas declarações de imposto de renda, bem como de quaisquer outros documentos aptos a comprovar sua situação econômica. P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO COSTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEA COSTA DA SILVA - PB17975, GISELE DOS SANTOS BUCHELE - PB15320-B, JOAO PAULO JUCA E SILVA - PB15315-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.  
Int. Cumpra-se.  
Ribeirão Preto, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA BARBOZA DA SILVA DE DOMENICO

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Maria Barbosa da Silva de Domênico ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo ser titular do direito ao gozo de benefício previdenciário.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. De chapa, é importante destacar que todos os benefícios previdenciários advindos de incapacidade, aí incluindo até mesmo a aposentaria, têm natureza provisória e revisível, posto condicionados à manutenção das condições fáticas que ensejaram sua concessão. Em que pese a documentação médica carreada com a inicial demonstre ser a autora portadora de várias patologias, as mesmas não induzem à conclusão de efetiva incapacidade laboral. Até o documento de no. 51075782, que atesta a presença da CID 10 - Z54, qual seja, convalescença pós cirurgia, indica afastamento laboral por não mais que quinze dias, período já há muito esgotado. Após o mesmo, nenhum dos documentos médicos apresentados atesta, de forma inequívoca, a existência da alegada incapacidade para o trabalho.

¶

Para além disso, a autora foi submetida a perícia médica perante a autarquia previdenciária, devendo as conclusões desse ato administrativo prevalecer, quando menos, até prova cabal em sentido contrário.

Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo junto à APS onde o mesmo tramitou.

Após, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ADRIANO ROMBOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 5035004: a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da lei 12.016/2009, e somente com o trânsito em julgado da decisão este Juízo se pronunciará a respeito do seu descumprimento.

Intimem-se, inclusive o MPF, e remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO SANCHEZ - SP404056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1 – Tendo em vista a extinção do feito n. 004200-10.2018.403.6302 (indicado no quadro de prevenção – id 8280848), sem resolução do mérito, diante da incompetência daquele Juízo para o processamento e o julgamento do feito, não verifico a ocorrência de prevenção.

2 - Considerando o cálculo da Contadoria realizado no processo acima mencionado, fixo o valor da causa nestes autos em R\$ 62.429,94.

3 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial, para imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento como especiais de períodos que alega laborados com exposição a agentes nocivos.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Por outro lado, observo que possui apenas 51 anos de idade e está trabalhando, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido e da necessária instrução do feito.

Deste modo, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intemem-se.

4 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a autora já manifestou que não tem interesse, assim como a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016.

5 – Cite-se o INSS, requisitando o procedimento administrativo mencionado na inicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WOEMEN CHAN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome da parte autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. (CONTESTAÇÃO JUNTADA Id 4568878)

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JADIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO KIVOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intimação das partes acerca da designação da data da perícia, agendada para o dia 19/07/2018 às 7:45h na Avenida Presidente Vargas 2121, sala 1503, Ribeirão Preto. Chegar 10 minutos antes para cadastro na portaria, munido de documento de identidade, carteira de trabalho e documentos pertinentes ao pleito.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.**

Expediente Nº 2977

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

0009296-34.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)  
1. Fs. 1613/1614: autorizo, independentemente de escolta. Intime-se2. Fs. 1617/1630: ao MPF para manifestação, com a observação de que Basílio Selli Filho permanece foragido até a presente data.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELCIO DOS SANTOS MOURAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Consultado o sistema processual, não verifco as causas de prevenção com o processo anotado na aba "Associados".

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se. (CONTESTAÇÃO JUNTADA ID 4343914).

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002780-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTA ELISA PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MTF - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRMAOS TONIELLO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2018.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4882

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003557-85.2009.403.6102** (2009.61.02.003557-7) - AVELAR PEREIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

1. Verifica-se que as petições das f. 297-302 foram juntadas, por equívoco, nestes autos, razão pela qual determino o desentranhamento das referidas petições, lançando-se as certidões pertinentes.
  2. Tendo em vista o requerido pelo advogado Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256.762 (f. 306), intime-se, por meio de publicação no Diário Eletrônico, o advogado Fabiano Tamburus Zinader, OAB/SP 116.261, para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 30 de maio de 2018, às 14 horas.
- Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011099-91.2008.403.6102** (2008.61.02.011099-6) - DAMIAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DAMIAO BEZERRA MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

Tendo em vista o requerido pelo advogado Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256.762 (f. 395), intime-se, por meio de publicação no Diário Eletrônico, o advogado Fabiano Tamburus Zinader, OAB/SP 116.261, para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 30 de maio de 2018, às 14 horas.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006393-31.2009.403.6102** (2009.61.02.006393-7) - IVAN ROBERTO MUNIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

Tendo em vista o requerido pelo advogado Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256.762 (f. 334), intime-se, por meio de publicação no Diário Eletrônico, o advogado Fabiano Tamburus Zinader, OAB/SP 116.261, para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 30 de maio de 2018, às 14 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DEVIDI ROSALINO, LUCIANA LUCESI MILAN ROSALINO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista os valores já depositados e os saldos disponíveis nas contas do FGTS em nome dos autores, que podem viabilizar a retomada do financiamento, designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 7 de junho de 2018, às 14 horas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO - SP223407  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido, a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, apresente a autora cópia integral do contrato de financiamento do imóvel tratado nos autos, considerando que a anexada à inicial encontra-se incompleta, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

LC.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados
3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
  - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
  - b) ordeno a citação do INSS.
  - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 155.033.884-3**, no prazo de quinze dias.
  - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
4. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

## DESPACHO

ID 5420918: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

## DESPACHO

ID 5403552: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ABN COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ARNALDO BARRADO FILHO, JACQUELINE GUMIERO BARRADO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 3632260: (...) intím-se os autores para réplica/vista, no prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBERÃO PRETO, 24 de maio de 2018.**

Informação de Secretaria: "intime-se o autor para réplica/vista."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-89.2017.4.03.6102

AUTOR: VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva excluir ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, restituindo-se os valores pagos a esse título.

Em contestação (ID 3544402), a União requer a improcedência do pedido ou, sucessivamente, a procedência parcial para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago.

Impugnação à contestação (ID 3833476).

Alegações finais (ID 5439378 e 5513449).

É o relatório. Decido.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Por fim, não merece acolhimento a pretensão do réu de restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS, limitando o reconhecimento do crédito.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros *replicadores* da decisão obrigatória, não lhes cabendo "integrar" o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para:

- a) reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e
- b) declarar o direito do autor à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante precatório ou compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Petição Id 5487204: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REINALDO DE SOUZA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:
  - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
  - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-13.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: K.P.M. CORRETORA DE SEGUROS E ASSESSORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:
  - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EVERALDO BELENTANI PITTA  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO VALDIR SARINHO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

3. O INSS também terá vista dos documentos ID 6373163.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-88.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALDONILDO BELISIO DE ALMEIDA SERRAO DA VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-32.2017.4.03.6102

AUTOR: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, EDUARDO ROBERTO SALOMAO GIAMPIETRO - SP246151

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva reconhecer inexistência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: *a)* horas extras; *b)* férias gozadas; *c)* férias indenizadas; *d)* terço constitucional de férias; *e)* férias em pecúnia; *f)* aviso prévio indenizado; *g)* indenização decorrente dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados, por doença ou acidente do trabalho; *h)* abono único; *i)* gratificações eventuais; *j)* valer transporte e; *l)* adicionais de periculosidade, insalubridade, penosidade e noturno.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, *I e II* da Lei nº 8.212/91. Requer, também, a restituição dos valores pagos indevidamente.

O autor emendou a inicial (Ids 1253961 e 1422462).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 1430165).

Em contestação a União alega falta de *interesse de agir* quanto ao terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono de férias. Reconheça a procedência do pedido quanto às verbas referentes ao vale transporte, aviso prévio indenizado e abono único condicional. Ainda, postulou e improcedência dos demais pedidos (Id 1798121).

Consta réplica (Id 2356445).

As partes não especificaram provas, embora oportunizada (Id 3075046). A requerente apresentou alegações finais (Id 3225172).

O julgamento foi convertido em diligência (Id 4137219). As partes se manifestaram (Ids 5303153 e 5510410).

É o relatório. Decido.

Existe *interesse de agir* - o autor necessitou socorrer-se do judiciário para reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária e garantir o ressarcimento, quanto às verbas que estão expressamente excluídas pela lei.

Passo ao exame de mérito.

Observo que o demandante reconheceu a procedência do pedido, no que tange às verbas pagas a título de vale transporte, aviso prévio indenizado e abono único condicional, previsto em acordo ou convenção coletiva do trabalho.

Quanto às demais verbas, assiste **parcial razão** a requerente.

### **a) Adicional de férias e férias indenizadas.**

Não incide contribuição previdenciária sobre adicional de terço de férias e férias indenizadas, diante da natureza indenizatória da verba (AIRESF nº 201600319157, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJE 10.05.2017).

### **b) Verbas pagas a título de férias gozadas e abono de férias.**

O pagamento de férias gozadas e abono de férias possui natureza remuneratória, razão porque deve incidir a contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.523.030/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 18.08.2015 e AIRESF nº 201401193947, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJE 25.10.2017).

### **c) Auxílio-doença e auxílio-acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento.**

Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, STJ, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014).

Trata-se de verbas que *não possuem* natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário.

Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses.

**d) Horas extras e adicionais de periculosidade, insalubridade, penosidade e noturno.**

A Jurisprudência é firme no sentido da incidência de contribuição previdenciária, por entender que essas verbas integram o conceito de remuneração (AgInt no REsp nº 1603338/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.12.2017 e ApReeNec nº 00065455020164036000, 2ª Turma, TRF3, Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01.03.2018).

**e) Gratificações eventuais.**

O C. STJ limitou a incidência da contribuição questionada apenas quanto às gratificações habituais. (REsp nº 1676209/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.09.2017)

Desse modo, entendo que estão excluídas da base de cálculo as gratificações eventuais.

**f) Abono único.**

Apenas os abonos recebidos em parcela única, previstos em convenção coletiva de trabalho e aqueles pagos de forma eventual, não integram a base de cálculo do salário de contribuição.

No caso dos autos, a autora não demonstra ter incidido contribuição previdenciária sobre abonos pagos de forma ocasional, razão porque reputo inviável o acolhimento do pedido neste ponto.

Observo que a União condicionou o reconhecimento do pedido à efetiva comprovação de que o abono único se encontrava previsto em convenção coletiva do trabalho, fato que não aconteceu.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para:

**(a) declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre *adicional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença* (quinze primeiros dias) e *auxílio-acidente* (quinze primeiros dias), *gratificações eventuais, vale transporte*, bem como sobre o *aviso-prévio indenizado*.

**(b) autorizar** a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1.529/2014 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC.

À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC e art. 9, §1º, I e III, "a", da Lei nº 10.522/2002.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, deixo de fixar honorários em seu desfavor.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3500

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007022-05.2009.403.6102** (2009.61.02.007022-0) - OSMAR LOPES DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fls. 202/202-verso, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr. (a) Ari Vladimir Copesco Júnior, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do INSS (fls. 126/127) e do Autor (fls. 131/132) e faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobre vindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se. Ribeirão Preto, 16 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009393-39.2009.403.6102** (2009.61.02.009393-0) - NOE DO CARMO SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fls. 363/366-verso, determino a realização de de perícia quanto às empresas Brinquedos Bandeirantes S/A, ENESA - Engenharia S/A, Empresa Brasileira de Eng. S/A, e Satélite Empresa de Recursos Humanos Ltda.. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a).Mário Luiz Dorato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. A prova pericial se dará nos termos dos 1º e 2º do item 2, do despacho de fl. 367. Aprovo os quesitos do INSS (fl. 136/137) e do Autor (fls. 277/278) e faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Sobre vindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003594-10.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X NOVA UNIAO S A ACUCAR E ALCOOL(SPI67627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SPI15992 - JOSIANI CONECONI POLITI)

Vistos em inspeção. 1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INSS para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007856-03.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-93.2011.403.6102 ()) - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA E SPI33879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRIINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SPI31114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SPI29121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI)

Fls. 856/862: Defiro. No tocante aos débitos apontados pelo DAERP, tendo em vista que o imóvel foi determinado à autora na audiência de 27/09/17 e os mesmos referem-se a períodos anteriores à sua ocupação (julho/2015 a agosto/2016), intime-se o DAERP a suspender a cobrança dos referidos débitos e o corte de água da atual ocupante do imóvel, referentes ao imóvel localizado na Rua José Dionizio Filho, nº 650. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006550-28.2014.403.6102** - NELSON ANTONIO TORNICH(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão supra, vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 ( 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000580-13.2015.403.6102** - MAXUEL ALEXANDRE DA SILVA(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 170-v, vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 ( 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004020-17.2015.403.6102** - MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 289/296: vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 ( 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005854-55.2015.403.6102** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE X MARIA EDUARDA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/152: vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 ( 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006842-76.2015.403.6102** - MARCOS ANTONIO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Os documentos de fls. 134/141, em cotejo com os parâmetros definidos no julgamento, estão a evidenciar que o caso vertente se enquadra na hipótese do artigo 496, 3º, do CPC-15, desvinculando a sentença do duplo grau de jurisdição (reexame necessário). Certifique-se, pois, o seu trânsito em julgado. 2. A seguir, nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a)s interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007608-32.2015.403.6102** - CARLOS ROBERTO GOMES(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233/240: vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 ( 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009306-73.2015.403.6102** - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SPI74491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 191-verso, intime-se a apelada - CEF, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 ( 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009396-81.2015.403.6102** - RENATA MONEDA ALBERTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 290-v, vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 ( 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001092-59.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-86.2015.403.6102 ( ) - JULIO CESAR GARCIA ROSS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Indefiro, por ora, a realização de prova pericial.2. Tendo em vista que há referência ao fator radiação como agente agressivo sem que existam outras informações objetivas no PPP, defiro a expedição de ofício ao empregador, solicitando cópia dos laudos em que se basearam o PPP, nos períodos considerados nos autos.3. Após, dê-se vistas às partes.4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA; VISTA PARA O AUTOR SOBRE OS DOCUMENTOS ENVIADOS PELA USINA SÃO MARTINHO.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003642-27.2016.403.6102** - JOAO CARLOS DE MORAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Os documentos de fls. 109/114, em cotejo com os parâmetros definidos no julgamento, estão a evidenciar que o caso vertente se enquadra na hipótese do artigo 496, 3º, do CPC-15, desvinculando a sentença do duplo grau de jurisdição (reexame necessário). Certifique-se, pois, o seu trânsito em julgado. 2. A seguir, nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003833-72.2016.403.6102** - JOAO LUIZ LOPES DO CARMO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fls. 184/186: relatório-me à decisão de fls. 183 e aos motivos nela expendidos para manter o indeferimento da prova pericial. 2. Tendo em vista as declarações do autor de que a empresa São Martinho S/A não disponibilizou a documentação solicitada, oficie-se para esta solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo, LTCAT ainda que extemporâneo (uma vez que a manutenção deste é obrigatória, a teor do artigo 58, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, desde a vigência da Lei 9.528/97 de 10.12.1997), contemplando as atividades realizadas nos períodos de 20.04.1988 a 18.04.1989 (ajudante de mecânico), de 06/03/1997 a 23/12/1997 e 30/12/1998 a 22/03/1999 (eletricista), de 1º/07/1999 a 30/06/2007 (operador mantenedor gerador), de 1º/07/2007 a 31/03/2010 (líder utilidades), e de 1º/04/2010 a 31/03/2013, de 24/12/2013 a 31/03/2014, de 20/11/2017 a 05/04/2015 e 11/08/2015 a 19/08/2015 (líder processos industriais), esclarecendo que o descumprimento ensejará as providências para a aplicação dos artigos 58, 3º cc art. 133 da Lei 8.213/91. 3. Cumpridas a determinação do item 2 supra, intimem-se as partes, iniciando-se pelo Autor, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR SOBRE O LTCAT JUNTADO.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004106-51.2016.403.6102** - ALDO CASALICCHIO FILHO(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/230: vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 ( 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004307-43.2016.403.6102** - ASSOCIACAO HIPICA DE RIBEIRAO PRETO(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 620. Após, conclusos. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004926-70.2016.403.6102** - INES FERNANDES AIDAR(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos r. despachos 14/06/2018, às 09:00 horas, com o(a) Dr(a). ANDERSON GOMES MARIN, no Setor de Perícias do Juizado Especial Federal desta Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010047-79.2016.403.6102** - JOAO NONATO DE SA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/190: vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 ( 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013141-35.2016.403.6102** - CELIO ARLINDO DE MORAIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 153-v, vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 ( 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013233-13.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA E SP246151 - EDUARDO ROBERTO SALOMÃO GIAMPIETRO E SP343331 - JARDIEL GARCIA PASSINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP que está em vigor. Em seguida, intime-se o autor para que, em até 5 (cinco) dias, justifique a persistência do interesse na demanda. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como perecimento do interesse na presente ação. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000192-42.2017.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X R & E - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - EPP(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO E SP390197 - FLAVIA PASSERI NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Concedo ao réu novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 26. Após, conclusos. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001286-25.2017.403.6102** - EDUARDO DONISETI GOMES(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 249/252-v: recebo a emenda à inicial. Solicite-se ao SUDP a retificação da atuação para incluir a Sra. Andrea Lourenço Franco Gomes, brasileira, portadora do RG nº 22.613.827-6 e do CPF nº 151.488.368-65 no polo ativo. Relatório-me à decisão de fls. 88/88-v e aos motivos nela expendidos para manter o indeferimento da antecipação da tutela. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A CEF.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE****0001889-35.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANDREA NABARRO(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: HUMBERTO PAULO BERNARDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação do INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBERÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken<sup>PA 1,0 Juiz Federal</sup>  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1435

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008921-62.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CONSTRUTORA LEMOS RIO PRETO EIRELI X CARLOS MAURICIO DE LEMOS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X GENILSON JUVINO DO NASCIMENTO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência pautada à fl. 614, para o dia 17/07/2018, às 15h30min. Cumpra-se. Publique-se. Adite-se a precatória expedida à Subseção de São José do Rio Preto. Ciência ao MPF.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-71.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO DA FOLHA 165: Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência pautada à fl. 164, para o dia 19/07/2018, às 15h30min. Cumpra-se. Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. - DESPACHO DA FOLHA 164: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo o dia 21/06/2018, às 14h30min, para a realização de audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, assim como o interrogatório do réu. Cumpra-se. Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003603-30.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AURELIO JOSE MIALICH X EDER JOHN MIALICH(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência pautada à fl. 308, para o dia 19/07/2018, às 14h30min. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-26.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SUELI APARECIDA PRUDENCIO(SP286102 - DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES) X IVANA APARECIDA PEREIRA

Trata-se de ação penal instaurada em face de SUELI APARECIDA PRUDÊNCIO pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, uma vez que teria recebido, indevidamente, benefício previdenciário em nome de sua falecida genitora. Recebida a denúncia (fl. 70), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 87/104), aduzindo que desconhecia o caráter ilícito da conduta, pois é pessoa humilde e com pouca instrução. Alega que utilizou os valores sacados para adimplir despesas contraídas pela genitora e também advindas do serviço funerário. Alega ainda que devolveu integralmente os valores sacados ao INSS em 12/2017, pugnano, ao final, por sua absolvição sumária. É o relato do necessário. DECIDO. O pleito da acusada carece de fundamento legal. Isso porque, no que tange aos efeitos oriundos do ressarcimento dos danos causados com a prática criminosa, a legislação penal prevê apenas duas hipóteses, sendo uma causa de diminuição de pena (CP, art. 16) e uma atenuante genérica (CP, art. 65, III, b). A primeira garante ao agente a possibilidade de redução de pena de 1/3 a 2/3, desde que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça e a reparação dos danos se dê até o recebimento da denúncia. A segunda hipótese é de atenuante genérica, também garantidora de diminuição da pena ao agente se, após o recebimento da denúncia, mas antes do julgamento da ação penal, por sua espontânea vontade e com eficiência, reparar os danos causados. Não é o caso dos autos. Ademais, tanto a causa de extinção de punibilidade pelo pagamento do débito tributário nos crimes fiscais como a súmula 554 do STF (O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal), não podem ser utilizadas analogicamente para o estelionato. Precedentes do STJ: RHC 29.970/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014; STJ - HC: 61928 SP 2006/0143581-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/09/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.11.2007; RHC 17.106/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 22/04/2008. No mesmo sentido é o que se conclui em relação ao aludido desconhecimento da ilicitude, previsto o art. 21 do CP, cuja inevitabilidade da conduta somente pode ser aferida após a instrução processual. Neste contexto, não há que se falar, ao menos nesse momento processual, em causa extintiva de punibilidade ou ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Dito isso, ausentes quaisquer dos motivos ensejadores da absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), designo audiência visando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como ao interrogatório da ré para o dia 12/07/2018, às 14h30. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004166-87.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEZARI) X ADAO FERREIRA DE FREITAS(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)

) Fls. 221/229: Em juízo de retratação reconsidero, em parte, a decisão de fls. 208/209 no que toca à suspensão do processo. Com efeito, verifica-se que o processo em tramitação perante a 5ª Vara Federal local, PJE nº 5000821-28.2017.403.6102, limitou-se, tão somente, a determinar o processamento da impugnação administrativa, não adentrando no mérito da questão aventada naquela seara, que deveria ser livremente apreciada pela autoridade competente. Consultando os referidos autos eletrônicos, em cumprimento à liminar, houve o aludido processamento, dando por intempestiva a impugnação e mantendo-se o débito. Intimado o contribuinte, sobreveio pedido de parcelamento. Embora o acusado Adão tenha peticionado nestes autos (fls. 183/184) e também naqueles informando que recorrerá ao CARF, fato é que a Receita Federal comunicou o parcelamento formalizado em 07/11/2017 (fls. 193). Somente após o réu se manifestou para noticiar a adesão e pugnar pela suspensão do processo com base no art. 9º da Lei nº 10.684/2003 (fls. 195/196). Porém ainda não o fez no processo eletrônico. Pelo que se nota, o acusado busca artifícios para suspender o curso da ação criminal. Com o crédito definitivamente constituído e, inclusive, já parcelado, nada há que obste o regular processamento da persecução penal. Ressalte-se que o parcelamento foi requerido nos termos da Lei nº 13.496/17, que é omissa quanto ao ponto. Como já decidido, portanto, aplica-se a regra geral prevista no 2º do art. 83 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.382/11, ou seja, incabível a suspensão quando a adesão ocorrer após o recebimento da denúncia como no caso. Nesse passo, descabida a incidência da Lei nº 10.684/2003, que previu o PAES - Parcelamento Especial, como pretende o acusado. Nesse sentido: PENAL. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A NOVA REGRA. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A nova redação do art. 83, 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela preferidas. (REsp 1493306/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017) 2. Constatado que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em data posterior à alteração legislativa, do mesmo modo que o parcelamento do débito ocorreu depois do recebimento da denúncia, não há como evitar a aplicação da novel regra do art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, trazida pela Lei nº 12.382/11.3. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido a fim de afastar suspensão da pretensão punitiva estatal e determinar o prosseguimento da ação penal. (REsp 1647917/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018) 2) Não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, art. 397), tampouco qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395). Feitas tais considerações, designo para o dia 04 de julho de 2018, às 15h30, audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como ao interrogatório dos réus. Caberá à Secretaria fazer as expedições (mandados e Carta Precatória para Sertãozinho/SP), requisições (Receita Federal) e demais comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002918-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PADRAO FONZAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBERÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a prevenção apontada com os autos nº 0013572-84.2007.403.6102 e 5000774-54.2017.4.03.6102, ambos em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-78.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA MIGUEL ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observe que o perito, intimado apenas para apresentar sua proposta de honorários, já se antecipou e designou data para realização do exame (ID 8396629), o que, por ora, fica prejudicado.

Assim, intimem-se as partes sobre os valores ofertados pelo referido profissional, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, fica desde já deferido à autora o mesmo prazo acima assinalado para que promova o depósito respectivo, quando então deverá referido profissional ser novamente intimado para indicação de local e data para o exame pericial, providenciando-se a Secretaria as intimações necessárias.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUN TIME AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, JOAO BENEDITO TOMAZELI, LUIS FERNANDO MAZER, PORFIRIO ANTONIO SANCHES PELICANO

#### DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira de todo o período correspondente.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERLEI DE CASTRO

#### DESPACHO

ID 8365961: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

#### DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002828-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SILVIA HELENA AFONSO DE LIMA

#### DESPACHO

Deferido o arresto on line de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002876-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ANA PAULA TIEME HISSA TUGU, SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ROSA MA YUMI OKAZAKI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intím-se o embargado para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALAKO TEKO BUFFET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RICARDO ROMULO MAY, DEBORA MULLER MONFREDINI

#### DESPACHO

ID 8383906: Manifeste-se a CEF acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pelo executado, com urgência.

*Ad cautelam*, suspendo o cumprimento do mandado expedido (ID 6767712) até manifestação da exequente.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIMILSON MEIRELES 16152304830

#### DESPACHO

ID 8367310: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. JORDAO DELENA - ME, RODRIGO JORDAO DELENA

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEKSANDRO DE ARAUJO RAMOS

#### DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CICERO DA SILVA MERCADO E SÁCOLA O - ME, JOSE CICERO DA SILVA

#### DESPACHO

ID 8365995: Indeferido.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RONIEL ANTONIO DAMASCENO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Roniel Antonio Damasceno e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Narra a parte autora que sofreu acidente doméstico em 24/04/2015, ocasionando fratura de escafoide do punho direito e apresenta pseudoartrose de escafoide direito e distrofia simpático reflexa. Alega que apresenta limitação dos movimentos, perda da força muscular e dores constantes e crônicas. Afirma que os males são irreversíveis e se agravam, ocasionando sua incapacidade total e definitiva. Sustenta que se encontra afastado da empresa Paulo Victor Borges Villa ME por estar inapto para o trabalho e que percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/05/2015 a 24/09/2015 e de 16/02/2016 a 06/07/2016, cessados sob o argumento de ausência de incapacidade. Formulou requerimentos de auxílio-doença em 04/04/2017 e em 20/06/2017, novamente indeferidos sob o fundamento de ausência de incapacidade.

A decisão ID 3777101 indeferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Formulado pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a decisão ID 3926324 manteve o indeferimento e determinou a antecipação da prova pericial.

O INSS foi citado e apresentou a contestação e documentos anexos ao ID 4107985. Discorre acerca dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade e defende a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pleiteia que a data do início do benefício seja fixada na data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial.

Houve réplica (ID 5279890).

Realizada a perícia médica, foi confeccionado o laudo constante do ID 6056625.

Através do ID 8302014 o autor apresentou manifestação sobre o laudo e requereu a antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O laudo pericial carreado aos autos no ID 6056625 afirma que a parte autora sofreu fratura do escafoide à direita, tendo evoluído com distrofia simpático reflexa. Afirma a perita que há uma incapacidade parcial e permanente, que o autor teve prejuízo da função da mão direita e, que desempenhava atividades manuais na empresa (resposta ao quesito 2 do Juízo – pág. 6 do ID 6056625).

Informou a perita, ainda, que o autor poderia trabalhar em outra atividade, por exemplo, como porteiro (resposta ao quesito 3 do Juízo) e que se trata de lesão consolidada (resposta ao quesito 6 do Juízo). A data do início da incapacidade e da doença foi fixada em 24/04/2015, data do acidente doméstico.

Verifico do extrato do CNIS constante do ID 3723563 que o autor percebeu os benefícios de auxílio-doença nºs 6106324704 e 6133360945 de 24/05/2015 a 24/09/2015 e de 16/02/2016 a 06/07/2016 e que é empregado da empresa Paulo Victor Borges Villa – ME desde 03/02/2015.

Logo, verifico que não houve perda da qualidade de segurado.

Preceitua o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (...)*

Portanto, faz jus o autor ao recebimento do benefício de auxílio-acidente.

Assim, encontra-se comprovado, neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando que a parte autora refere que se encontra afastada do trabalho e, se tratar de benefício de caráter alimentar, entendo que é possível, a concessão da tutela antecipada, visto que presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Isto posto, defiro a tutela antecipada, para determinar ao INSS que implante e pague auxílio-acidente ao autor, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária equivalente a um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso.

Intime-se o INSS com urgência, a fim de dar cumprimento a esta decisão.

Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial. Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-11.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: WANDERLEI SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrando com o objetivo de afastar ato apontado como coator, praticado pelo Superintendente de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do ABC, o qual indeferiu a emissão de certidão de tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição, a qual foi indeferida em virtude de ainda se encontrar em atividade no serviço público.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 5249185.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações no ID 5547641.

Intimado, o MPF deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato apontado como coator, consistente na negativa de emissão de certidão de tempo de contribuição.

A autoridade coatora justifica a negativa na Portaria n. 154/2008 do Ministério do Planejamento.

O impetrante se encontra vinculado ao regime único previsto na Lei n. 8.212/1991. Assim, se encontra excluído do Regime Geral da Previdência previsto na Lei n. 8.213/1991.

Não obstante não haja lei que proíba a emissão da certidão de tempo de contribuição a servidores vinculados à Administração Pública, como no caso dos autos, é certo que não restou comprovado o interesse na propositura da ação.

Se o impetrante não pode se aposentar pelo Regime Geral da Previdência enquanto vinculado à Administração Pública, não há razão para querer averbar tempo de contribuição no regime público junto ao INSS.

Na prática, mesmo que averbado o tempo de contribuição no regime público junto ao INSS, o impetrante não conseguiria se aposentar pelo Regime Geral se ainda vinculado à Administração Pública. Tampouco haveria contagem em dobro dos mesmos períodos, mesmo se ele requerer a aposentadoria pelo regime único, conforme da lei n. 8.212/1991.

Assim, o pedido do impetrante é inútil do ponto de vista prático. Também a negativa por parte da Administração Pública não abriga qualquer resultado prático aparente.

De todo modo, pelo que restou acima exposto, o impetrante não tem interesse na propositura desta ação.

Quanto à alegada ofensa ao direito de informação, conforme ressaltado pela autoridade coatora, basta que o impetrante faça pedido de emissão de Declaração de Tempo de Contribuição para ter acesso a seus dados e, eventualmente, apurar o tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Isto posto, reconheço a falta de interesse de agir e denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. O impetrante é isento de custas processuais, diante da gratuidade judicial que ora concedo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de maio de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4133**

**CARTA PRECATORIA**

**0002604-68.2017.403.6126** - JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANISIO PEREIRA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRÉ - SP

Fls. 63 - Diante da designação da perícia médica no réu, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 07 de junho de 2018, às 14h15min, intime-se o réu, bem como de que deverá apresentar na data da perícia todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

**EXECUCAO DA PENA**

**0004634-81.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

O sentenciado MAURICIO SOUZA DE LIMA, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 700,00. A prestação de serviços à comunidade foi substituída por outra prestação pecuniária no valor de R\$ 80,00 por mês, durante 3 anos. As duas prestações pecuniárias e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas ao sentenciado MAURICIO SOUZA DE LIMA, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004249-80.2007.403.6126** (2007.61.26.004249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENÇA ARAGÃO(SP177440 - LUCIA DURÃO GONCALVES)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 2230/2230v.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados ROSA MARIA FLORENÇA ARAGÃO e JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, passando a constar como punibilidade extinta. 3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 2136/2149, bem como o v. acórdão. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. De-se ciência ao MPF. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003484-70.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Vistos em inspeção Trata-se de pedido de extinção de punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 641/642). Em 11 de junho de 2013, os Réus propuseram, em audiência, acordo de parcelamento da dívida que originou o presente processo criminal, no qual os pagamentos seriam feitos nos autos, em conta à disposição deste Juízo. O Ministério Público Federal concordou com a proposta, sendo o processo suspenso bem como o curso da prescrição (fls. 443/444). Pelo exame dos autos, verifica-se que os réus quitaram o crédito tributário (fls. 669/672). O art. 69 da Lei 11.941/2009 estabelece a extinção da punibilidade no caso do pagamento integral do tributo. No mesmo sentido, a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Mauro Almansa Maier e Celso Wladimiro Marchesan Junior, qualificados nos autos, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/2009. Arquivem-se os autos. Intime-se novamente a defesa para que forneça os dados bancários do beneficiário da restituição do saldo remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARLENE GARCIA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Diante da concordância manifestada pela parte autora ID7941702, requisite-se a importância apurada pelo INSS ID6056609, nos termos da Resolução CJF 458/2017.**

**Providencie o autor a juntada do comprovante de situação cadastral de seu CPF.**

**Com a providência acima, cumpra-se.**

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ILIO ZANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID7263626 Intime-se a parte autora que em caso de discordância deverá apresentar os cálculos do valor que entende devido.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001188-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: ORTELINO ROCHA SODRE  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID7497128 Preliminarmente, providencie o Exequente os documentos mencionados pelo INSS.**

**Com a regularização, tornem ao INSS para conferência.**

**Se em termos, concedo o prazo previsto para fins do artigo 535 do CPC.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARMO EGLITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS ID8335705.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000742-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Diante do silêncio do INSS concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente planilha de cálculo para início de execução do julgado, requerendo o que de direito.**

**No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.**

**Int.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do exequente JOSÉ DE OLIVEIRA (Id 5158074), bem como o requerimento de habilitação formulado (Id 5157723/Id 5158253) e ante a manifestação do réu (Id 6081225), defiro a habilitação de ELVIRA DE OLIVEIRA, viúva de José de Oliveira, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Proceda a Secretaria à exclusão de José de Oliveira do polo ativo da demanda e inclusão de ELVIRA DE OLIVEIRA (CPF nº 293.222.528-63) naquele polo.

Id 5176426/Id 5176559: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \*

### Expediente Nº 4893

#### EXECUCAO FISCAL

**0007140-93.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VPR ENGENHARIA ADMINIST.E COM.DE EQUIP.INDUST(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)  
Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, às fls. 67/69, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

### Expediente Nº 4894

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002922-90.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-74.2005.403.6126 (2005.61.26.001525-7) ) - IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSS/FAZENDA X IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Regularmente citado o(s) executado(s), proceda a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

### Expediente Nº 4887

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002176-14.2002.403.6126** (2002.61.26.002176-1) - JOSE MARCIO MARTINS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 332-333: Foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Contudo, o autor não aponta qual dos vícios macula a decisão, pleiteando, em verdade, a sua reforma.

Inobstante, considerando que o autor expressamente declara que não haverá qualquer outra discussão acerca de valores ou critérios de correção adotados e que há concordância da parte adversa com o objeto do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, ou seja, com a expedição de ofício precatório do valor desatualizado, traduzido naquele constante dos Embargos à Execução, defiro o pedido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados nos Embargos à Execução (fls. 273-276), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, guarde-se no arquivo o pagamento.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, comunicando o teor desta decisão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011554-91.2002.403.6126** (2002.61.26.011554-8) - DIRCEIA DA SILVA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIRCEIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO SUPRA: Regularize a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal.Silente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012974-34.2002.403.6126** (2002.61.26.012974-2) - LUIGI LUPPI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, expeçam-se os ofícios requisitórios.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013525-14.2002.403.6126** (2002.61.26.013525-0) - RAIMUNDO VIEIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.  
Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013596-16.2002.403.6126** (2002.61.26.013596-1) - VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da decisão proferida.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009237-86.2003.403.6126** (2003.61.26.009237-1) - FRANCISCO BAJAK(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 205: Discrimine o autor o montante a título de juros e principal.  
Silente, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002376-50.2004.403.6126** (2004.61.26.002376-6) - ANTONIA GOES MENDES X SEBASTIAO SOARES MENDES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 227-232: Cumpra o autor o determinado a fls. 226, discriminando o valor total devido a título de juros e verba principal, a fim de possibilitar a expedição dos requisitórios.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004117-57.2006.403.6126** (2006.61.26.004117-0) - ANTONIO PEREIRA BASILIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a apresentação de nova conta pelo réu, manifeste-se o autor.  
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.  
Forme a secretaria o segundo volume dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002738-66.2015.403.6126** - ANTONIO DO NASCIMENTO BEZERRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 169/175, posto que representativos do julgado.  
Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000868-49.2016.403.6126** - JOSE CARLOS FERREIRA LEAL(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Contendem as partes quanto a condenação de honorários advocatícios destes autos. Compulsando os autos verifico que houve condenação em honorários tanto na ação principal quanto em reconvenção oposta pelo réu, no bojo de sua resposta. Verifica-se que o réu, observando a natureza de ação da reconvenção atribuiu a sua causa valor da causa correspondente ao pleito formulado nos autos, tendo inclusive pleiteado o INSS a condenação da parte autora à verba honorária, nos termos do artigo 85, 1º do CPC. Com a prolação da sentença foi o que ocorreu. O pleito inicial do autor foi julgado improcedente, assim como o pedido da reconvenção. Destarte, houve a condenação do autor e do réu em verba honorária de 10% do valor da causa. Ambas as partes recorreram. O INSS em recurso impugnou o mérito da reconvenção tendo também se insurgido quanto a condenação dos honorários. Em julgamento das apelações o E. TRF da 3ª Região manteve a sentença de improcedência quanto ao pedido principal, bem como quanto ao pedido formulado na reconvenção e reduziu a condenação do INSS à verba honorária em 5%. Opostos embargos de declaração pela parte autora, a e. Relatora decidiu que: diante da sucumbência recíproca e proporcional condeno o autor e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor dado à causa, cada um. As despesas do processo deverão ser suportadas por ambas as partes, nos termos do art. 86 CPC. Com base nisto, o autor inicia a execução requerendo a condenação do INSS ao pagamento das verbas honorárias, aduzindo que embora haja a compensação dos honorários, tendo em vista que o valor da causa sobre a qual incidem os honorários do INSS, é maior do que o valor da causa da inicial, há ainda saldo a pagar pelo réu. O INSS por sua vez, aduz não haver valores a pagar diante da compensação dos valores. É o breve relato. Inicialmente, consigno que com o advento do novo Código de Processo Civil, a questão da compensação dos honorários restou expressamente afastada nos termos do disposto no artigo 85 14º CPC. Assim, não há que se falar em compensação de honorários, nada obstante reconhecido pelo E. TRF 3ª Região a sucumbência recíproca, mormente, porque expressamente ressalvado na r. decisão a aplicação das novas regras processuais. De outra parte, não merece acolhida o pleito do INSS quanto a inexistência de valores a executar. Com efeito, a reconvenção tem natureza de ação e como tal, a petição inicial deve apresentar todos os requisitos, inclusive no que tange ao valor da causa. Desta forma, a condenação pela sucumbência do pedido formulado na reconvenção deve se dar com base no valor atribuído ao pedido reconvinco e, não com base no pedido inicial formulado pelo autor. Diante disto, determino a parte autora, apresente o valor que pretende receber do INSS a título de condenação, dando início à execução. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004094-48.2005.403.6126** (2005.61.26.004094-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014044-86.2002.403.6126 (2002.61.26.014044-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE PEDRO DOS SANTOS SOBRINHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000812-94.2008.403.6126** (2008.61.26.000812-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-65.2007.403.6126 (2007.61.26.003280-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X IRENE BIZUTTI CHAGAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

A execução da verba deverá ser processada no feito principal. Assim, carree o autor ao processo eletrônico 5000524-12.2018.403.6126, as peças necessárias.  
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000816-97.2009.403.6126** (2009.61.26.000816-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012974-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIGI LUPPI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000059-59.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023064-77.2005.403.6100 (2005.61.00.023064-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013380-55.2002.403.6126** (2002.61.26.013380-0) - JOAO AUGUSTO SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Regularize a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal.Silente, arquivem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005717-50.2005.403.6126** (2005.61.26.005717-3) - ALUISIO MARCELINO DOS SANTOS X MARIA IRENE DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALUISIO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor e o silêncio do réu, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 250-258.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000353-04.2008.403.6317** (2008.63.17.000353-3) - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416 - Atenda-se.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003726-97.2009.403.6126** (2009.61.26.003726-0) - ENEAS GITTE SARGIANI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS GITTE SARGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 322-324, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001682-71.2010.403.6126** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo réu, aprovo a conta de fls. 345/357, posto que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005996-26.2011.403.6126** - JOSE ALONSO ORTEGA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ALONSO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inobstante os argumentos de fls. 170-171, razão não assiste ao réu.

Colho dos autos que os cálculos apresentados pela autarquia foram efetivamente impugnados pelo autor, fato que ensejou a remessa do processo ao contador judicial. Restou apurado como devido a quantia de R\$240.317,04 em detrimento aos R\$73.741,54, inicialmente apresentados pelo réu.

Assim, atendidos os comandos do artigo 85, 1º e 7º do CPC, devida a condenação em honorários advocatícios em razão da existência de impugnação, restando vencida a conta apresentada pela Fazenda Pública.

Nem se alegue que a apresentação de conta em execução invertida teria o condão de isentar a ré do pagamento de honorários advocatícios, vez que implicaria na impossibilidade de aplicação da regra do artigo 85, momento porque tal sistemática é amplamente adotada nos feitos de natureza previdenciária.

Isto posto, aprovo a conta de fls. 167, vez que representativa do julgado, tendo contado com a anuência expressa do réu.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

Fls. 173-174: Manifeste-se o réu.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003409-26.2014.403.6126** - JOZUEL GUIMARAES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZUEL GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Restou assentado na decisão de segunda instância o marco inicial para incidência dos juros moratórios, a partir da citação.

Argumenta o autor que o cômputo dos juros deve iniciar em 16.09.2014, primeira manifestação do réu nos autos. De seu turno, sustenta a autarquia que os juros devem ser computados a partir de 10/2016, momento em que teria sido cientificada da ação (fls. 695).

Contudo, razão não lhe assiste.

Por força do indeferimento liminar do pedido e interposição de apelação pelo autor, foi o réu citado para responder ao recurso, a teor do artigo 331 1º do CPC, momento em que teve conhecimento inequívoco do teor da inicial, sentença e recurso, não havendo que se falar em ciência da ação tão somente em 10/2016, quando o processo já tramitava perante o Tribunal Regional Federal. Ademais, nos exatos termos do julgado, os juros serão contados a partir da citação e não da intimação, como ocorreu a fls. 641, oportunidade em que a autarquia foi intimada da decisão de fls. 634.

Pelo exposto, aprovo os cálculos do autor de fls. 681-683, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001514-05.2015.403.6317** - RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor e o silêncio do réu, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 340-347.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-48.2017.4.03.6126

AUTOR: ELZITA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 8313051, vista a parte contrária para contramovimentos pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-53.2018.4.03.6126  
AUTOR: APARECIDO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recolhimento das custas processuais ID 8391047, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o início da execução de sentença, ID 8392139, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CYPRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de sobrestamento requerido pela parte Autora, a qual comprovadamente está diligenciando para juntada do processo administrativo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação do Autor ID 8295683, aguarde-se a complementação dos documentos solicitados, pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001663-96.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: NANCY MIYUKI TANABE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHEITI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00004116120094036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268

## DECISÃO

Diante da proposta de honorários apresentada pelo Perito nomeado, ID 8379026, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 465 parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PROMONTIL INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBEIRO DE CAMARGO - SP209668  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

## DECISÃO

Vistos.

No caso em exame, a Impetrante requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da Portaria n. 80, de 21.11.2017, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André que o excluiu do programa de Parcelamento de Débitos – REFIS, na forma da Lei 9.964/2000, por inadimplemento.

Nos documentos careados pela Impetrante, depreende-se que a empresa aderiu ao REFIS, na forma prevista pela Lei n. 9.964/000, em 19.03.2000 e veio honrando com os pagamentos em quantias superiores a 0,3% do faturamento.

No entanto, foi excluída do parcelamento por intermédio de Portaria emitida pela Delegacia da Receita Federal pelo motivo de inadimplência caracterizada por pagamentos irrisórios do REFIS.

A autoridade impetrada, nas informações esclarece que a exclusão do contribuinte foi motivada pela representação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que as parcelas pagas o foram em valores irrisórios frente até a parcela mensal de juros devida mensalmente, eternizando o parcelamento dos débitos, tomando a quitação impossível.

Sustenta que o débito parcelado, em 2000, perfazia o montante de R\$ 397.045,62 (trezentos e noventa e sete mil e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) cuja TJLP era de R\$ 996,39 (novecentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos) e os recolhimentos da empresa variaram nesse período de R\$ 41,47 (quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) a 411,79 (quatrocentos e onze reais e setenta e nove centavos), dentre principal e correção.

Fundamenta, ainda, a exclusão do contribuinte que durante os anos em que o impetrante se manteve no Refis, a sua dívida consolidada não vem sendo amortizada, e sequer a atualização pela TJLP de cada parcela é coberta pelos valores que recolhe em cada competência.

Afirma, ainda, que “*com o intuito de regularizar a situação de empresas que se encontram dentro dessa condição irregular no Refis, foi elaborada uma planilha de cálculo no processo administrativo n. 10805.722903/2017-90, encaminhada ao contribuinte. O comunicado esclarece que para quitação do parcelamento no generoso prazo de 600 parcelas mensais, ou 50 anos, a impetrante deveria pagar mensalmente o valor de R\$ 999,01, a partir de junho de 2017. Essa recomendação foi devidamente notificada à impetrante em 05.07.2017, conforme atesta o Aviso de Recebimento anexo (ID8393652 – p. 18).*”

**Decido:** Com efeito, deve-se partir da premissa que o REFIS constitui um programa de parcelamento das dívidas fiscais que impõe ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários, ainda que doe forma privilegiada através de parcelamento sem prazo fixo.

Assévero, por oportuno, que a Lei n. 9.964/00 não estabelece que as parcelas serão de 0,3% da receita bruta, mas sim que este é o mínimo a ser pago no mês.

Assim, com relação ao parcelamento instituído no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS pela Lei n. 9.964/2000, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade da exclusão do contribuinte em razão de parcela infima nos mesmos moldes do Programa de Parcelamento Especial – PAES, criado pela Lei n. 10.684/2003. (REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Documento: 35058408 - Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013).

Em tais situações, o C. Superior Tribunal de Justiça equipara a impossibilidade de adimplência à inadimplência para efeitos de exclusão dos programas de parcelamento.

Dessa forma, muito embora haja precedentes anteriores em sentido contrário, dos quais cito para exemplo, quanto ao parcelamento PAES, o AgRg no REsp 1234779 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 03.03.2011, o AgRg no REsp 1088884 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.06.2010 e o REsp 1119618 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.09.2009, registro que o posicionamento mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a exclusão do contribuinte de programas de parcelamento quando restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.

Os múltiplos precedentes nesse sentido, muito embora tenham sido firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 10.684/2003 - PAES, são também aplicáveis ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que perfeitamente compatíveis os fundamentos decisórios.

Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRESPP 201502883082, OGFERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/09/2016 ..DTPB:.)

Dessa forma, como as parcelas mensais pagas pelo Impetrante são inaptas à amortização da dívida, não se pode admitir como válidos pagamentos irrisórios.

Posto isso,  **indefiro a liminar.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025224-67.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CELIA MARIA MARIANO DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança no qual se busca ordem de segurança para determinar que a Impetrante deixe de recolher o ICMS-Substituição Tributária e o PIS e COFINS originários de regime de tributação monofásico para fins do recolhimento unificado dos impostos e contribuições devidos ao Erário, com o afastamento da norma aplicada de maneira manifestamente ilegal e inconstitucional pela Autoridade Impetrada para tal exigência.

A Impetrante, em apertada síntese, alega que devem ser excluídas as parcelas destinadas ao PIS, COFINS e ICMS, no caso de operações originárias de receitas auferidas de revenda de mercadoria sujeita à tributação concentrada pelo sistema monofásico, para o cálculo do valor unificado devido de acordo com seu faturamento bruto mensal com base no regime de tributação diferenciado Simples Nacional.

Fundamenta que empresas optantes do regime diferenciado de tributação Simples Nacional estão protegidas de forma privilegiada pela lei complementar nº 147/2014 que o instituiu, não podendo a lei federal ordinária nº 10.147/2000, que instituiu o regime de tributação monofásico, concentrar e majorar o recolhimento unificado que as mesmas recolherem ao Erário, por manifesta afronta à Constituição Federal. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

Ao instituir o regime monofásico de tributação das contribuições para o PIS e COFINS para produtos classificados em determinadas posições na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, cuidou a Lei n. 10.147/2000 de reduzir a zero (0%) as alíquotas dessas contribuições nas operações subsequentes, de modo a evitar uma dupla incidência das contribuições no momento da verificação da base de cálculo pela receita bruta, quando aplicado o regime do SIMPLES. Vejamos:

“Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.”

Com a edição da Lei Complementar nº 147/2014, as empresas optantes do Simples Nacional passaram a ter o mesmo tratamento deferido aos demais regimes de tributação, com a permissão para redução das alíquotas a zero na saída dos produtos tributados na origem pelo regime monofásico. Portanto, o tratamento atual dado aos optantes do Simples Nacional é idêntico aos demais regimes.

No regime de tributação monofásico somente o industrial e o importador são contribuintes do PIS e da COFINS, com alíquota concentrada, ficando desonerados os demais elos da cadeia contributiva. Com a redução à zero da alíquota desses produtos para fins de apuração do valor devido no regime do Simples Nacional, tais receitas recebem idêntico tratamento concedido aos demais regimes, com a exclusão para o cálculo do PIS e da COFINS e inclusão para fins de cálculo dos demais tributos.

A resposta dada à pergunta 7.23 do “PERGUNTAS E RESPOSTAS DO SIMPLES NACIONAL” descreve como deve proceder a Impetrante neste caso:

**7.23. Como deve apurar o valor devido mensalmente no Simples Nacional a ME ou EPP optante que procede à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica)?**

Ela deve destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar a alíquota efetiva calculada a partir da alíquota nominal prevista no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação (DAS), os percentuais correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do art. 18, §4A, I, da mesma Lei Complementar. (Orientação conforme Solução de Consulta Cosit nº 173, de 25/06/2014)

Notas:

No PGDAS-D, o usuário deve selecionar a atividade de revenda de mercadorias, COM substituição tributária/tributação monofásica, selecionando no list box dos tributos PIS e Cofins a opção “tributação monofásica”, a fim de que o aplicativo desconsidere os percentuais desses tributos sobre a receita destacada.

As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à tributação monofásica continuam fazendo parte da base de cálculo dos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

E a própria Lei Complementar nº 123/2006 prevê a possibilidade de segregação das receitas quando for operação sujeita ao regime monofásico.

“Art. 18

.....

§ 4o-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

No caso do ICMS, sustenta que sua atividade deveria ser submetida à tributação da substituição tributária, na forma do artigo 6º da Lei Complementar 87/96.

A pretensão da Impetrante, em última análise, é manter a tributação do Simples Nacional e alterar apenas a apuração do ICMS. Ou seja, recolher o IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP pela sistemática do Simples Nacional, e pagar ICMS na forma do artigo 6º da Lei Complementar 87/96, criando regime híbrido de tributação por intermédio do Poder Judiciário, sem passar pelo Congresso Nacional.

No mais, tratando-se de regime optativo pelo Simples Nacional, a lei assegurou ao contribuinte o direito de escolha do regime, sopesando as vantagens e desvantagens do programa na adesão, sem possibilidade de escolha das melhores vantagens de cada regime, não cabendo ao Poder Judiciário ter função legiferante de criação de novo sistema tributário híbrido.

Diante do exposto, **denego da segurança** ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado. Oficie-se à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de maio de 2018.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO DE LUCCA VIEIRA, PERLA REGINA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708  
Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 6551118, no prazo de 05 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO SANTOS SOUZA - ME, MARCIO SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

**DESPACHO**

Diante da designação de audiência de conciliação nos autos dos embargos à execução nº 5001759-14.2018.4.03.6126, aguarde-se em secretaria sobrestado pelo prazo de 90 dias.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001759-14.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: MARCIO SANTOS SOUZA - ME, MARCIO SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução, distribuída por dependência da Execução de Título extrajudicial nº 5000029-65.2018.4.03.6126.

Vista a parte Embargada para impugnação, no prazo legal.

Comprove a parte Embargante o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, após apreciarei o pedido de justiça gratuita.

Semprejuízo, diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-51.2018.4.03.6126  
REQUERENTE: NILTON CARLOS MEDEIROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO - SP303362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-02.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978  
EXECUTADO: INSTMAN TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA - EIRELI

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Virtualização dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000227-61.2016.403.61.26.

Os autos supramencionados permanecerão tramitando pela meio físico, afastando assim a requerida virtualização,

Decido. Em virtude da irregularidade da presente virtualização, indefiro a petição inicial, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de maio de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

#### DESPACHO

Ciência às partes:

Nesta data, às 14h, na Sala de Audiência da 3ª Vara Federal de Santo André, onde se encontrava presente o MM Juiz Federal Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO, comigo Analista Judiciário, ao final assinado, foi feito o pregão relativo ao processo acima referido, que MERCEDES BUZONE JACOMASSI promove contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA. Aberta a audiência, estão presentes a autora acompanhada de seu Advogado, os Drs. Guilherme Cyrillo Martins – OAB n. 260750 e Aldeni Martins – OAB n. 3.391, as testemunhas Andreia Cristina da Costa e Leda Cristina Ricca. Ausentes o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu procurador, bem como a corré Maria de Lourdes e seu advogado, o Dr. Edvaldo Luiz Francisco - OAB n. 99.148. Pelo MM Juiz Federal foi dito que: **“Em virtude da ausência de comprovação da intimação do advogado e da corré Maria de Lourdes resta prejudicada a realização desta audiência. Assim, redesigno este ato para o dia 07.06.2018 às 14 horas. Intime-se o advogado da corré, pelo Diário Eletrônico e o INSS, via sistema. Saem os presentes intimados em audiência.”** Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Santo André, 24 de maio de 2018.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6689

**EXECUCAO FISCAL**

**0012526-95.2001.403.6126** (2001.61.26.012526-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MAGAZINE DO GRANDE SAO PAULO LTDA - ME(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO) X ALEXANDER KACZINSKI(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de MAGAZINE DO GRANDE SÃO PAULO LTDA. - ME e OUTRO. Às fls. 368, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002776-88.2009.403.6126** (2009.61.26.002776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M. MARTINS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME. (SP175627 - FABIO RAZOPPI) X ROSEMARI PIERINI MARTINS(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X MOACYR DOS SANTOS MARTINS(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006567-94.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP099964 - IVONE JOSE E SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS. Às fls. 253, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002668-78.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PROCONTA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LT(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROCONTA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA. Às fls. 83, o Exequente requer a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente às fls. 83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268

**D E C I S Ã O**

Diante da proposta de honorários apresentada pelo Perito nomeado, ID 8379026, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 465 parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos,

Considerando que os autos físicos possuem pluralidade de autores, esclareça o exequente se a presente execução refere-se a todos ou somente a JOSÉ CARLOS GOMES.

Se for o caso, procedam os exequentes a regularização necessária.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO ROLDAN

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Considerando que o processo físico possui vários autores, esclareçam os exequentes se a presente execução refere-se a todos ou somente a JOSÉ ROBERTO ROLDAN.

Se for o caso, procedam os exequentes a regularização.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA MENDES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de proferida sob o id 4700873.

Em síntese, alega o embargante que a decisão deixou de enfrentar “a questão nevrálgica no tocante ao fato de que a embargante pleiteia na peça inaugural a produção de todas as provas necessárias a comprovação dos fatos articulados na petição inicial, notadamente, prova pericial para atestar a falsificação de sua assinatura.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando os argumentos lançados pela embargante, não verifico na decisão proferida sob id4700873, a qual declinou a competência deste juízo, os vícios a que se refere o art. 1022, do CPC/2015.

A decisão tal como prolatada se mantém hígida e delineou de forma coesa as razões pelas quais houve o declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal de Santos.

Lado outro, não há falar em análise de prova em juízo de cognição inicial, mormente quando o valor atribuído à causa informa competência absoluta de outro juízo.

Na verdade, as alegações do embargante claramente denotam mero inconformismo com o conteúdo de decisão, o que não se manifesta nesta via.

Logo, se os embargos verberam sobre, *error in iudicando* ou outra hipótese que refuja aos seus limites, a hipótese é de não conhecimento por inadequação.

Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC/2015, não conheço dos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão id4700873.

Intimem-se.

Santos/SP., 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GUILHERME AIRES JORGE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes do ofício da SABESP (ID 8390162).

Após, venham-me para sentença.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

#### 2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8162689: O INSS manifestou-se à fl. 153, dos autos do processo referência (nº 0006415-73.2015.403.6104), informando que não há diferenças a executar.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento à execução do julgado, nos termos do despacho ID 5515379.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.** ajuíza a presente ação ordinária em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição social patronal sobre o terço constitucional de férias.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União ofereceu defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

### Da natureza das verbas mencionadas na inicial:

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a **qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a"). Posteriormente, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração, destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os *salários e demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

### Do adicional de férias:

O adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de "parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período", firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.

O perigo na demora decorre da possibilidade de cobrança judicial ou administrativa das quantias referentes ao tributo ou, ainda, da necessidade de, caso efetuado o recolhimento pela parte autora, solicitar pedido de restituição, tomando ineficaz eventual provimento jurisdicional proferido somente em sentença.

No que tange ao pleito de compensação, este será oportunamente apreciado em sentença.

Ante todo o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao adicional de férias da base de cálculo da contribuição social patronal, até ulterior decisão deste Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-20.2018.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo.

Após o cumprimento, requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Com a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000103-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: MEGA IMAGEM LTDA, LUIS AUGUSTO GASPARINI, NANCY YUKIE NAGATA GASPARINI  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (dias), para que promova a emenda da inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, do CPC/2015, conforme determinado no provimento ID1637041, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em caso positivo, promova a Secretaria da Vara a retificação da autuação, e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-40.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELISANGELA ALICE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 05/07/2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 22 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001148-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: FABIO LUIZ DE MOURA MANI

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao requerente acerca do cumprimento do mandado (id. 6973135), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065, FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA - SP129404  
RÉU: D. C. DE S. KUGLER - ME, RODRIGO DE FARIAS JULIAO, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE  
Advogado do(a) RÉU: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

#### DESPACHO

**ID 8377912:** Dê-se ciência à OAB, ao depositário do bem imóvel ofertado em caução, Dr. Luiz Fernando Afonso Rodrigues, e à ré D.C. de S. Kugler - ME (Agência Celeiro Band) para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARILDA CABRAL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afastada a prevenção.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos (NCPC, artigo 98 e segts.).

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico postulado, corrija a parte autora o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder à soma dos saques efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS

**DESPACHO**

Recebo a petição e documentos (ID 8337167), como emenda à inicial.

Tratando-se de execução individual de sentença coletiva e, consoante o entendimento consagrado pelo STJ através da Súmula 345, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 22 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES BICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 8116625: Façam-se as devidas anotações no cadastramento do polo passivo do presente feito.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID6641137.

Publique-se.

Santos, 22 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NORACY LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição e documentos (ID 8277041), como emenda à inicial.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 22 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS, ANTONIO CAETANO LOPES FILHO, ANTONIO CUSTODIO, MARIO FERNANDES DA SILVA, MANUEL AMADO GONZALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição (ID 8206442), como emenda à inicial.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 22 de maio de 2018.

**3ª VARA DE SANTOS**

\*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5125

**MONITORIA**

**0003654-45.2010.403.6104** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAYRA LEME AGUIAR(SP373062 - MAURICIO NUNES GERALDO) X DULCINEA DE FATIMA LEME  
Vistos em inspeção. A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 20 de junho de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Publique-se, ficando o advogado responsável pela intimação dos requeridos acerca da data da audiência ora designada. Int. Santos, 11 de maio de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003640-13.2000.403.6104** (2000.61.04.003640-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-73.2000.403.6104 (2000.61.04.002666-9) ) - FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES E SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**020224-46.1988.403.6104** (88.020224-0) - MARIA AURORA ALVES LOMBA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X MARIA AURORA ALVES LOMBA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204153-07.1994.403.6104** (94.0204153-2) - JERONIMO SILVA DE SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001912-97.2001.403.6104** (2001.61.04.001912-8) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X OSWALDO ABRANTES FILHO X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X OSWALDO ABRANTES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001378-51.2004.403.6104** (2004.61.04.001378-4) - BERNARDETE ALBINO GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BERNARDETE ALBINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000110-54.2007.403.6104** (2007.61.04.000110-2) - JOSE FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013264-08.2008.403.6104** (2008.61.04.013264-0) - CARLOS ERNESTO GOMES LOPES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ERNESTO GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000818-65.2011.403.6104** - LIBERO BUGIN MERLIN X IVO BUGIN MERLIN(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERO BUGIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001289-47.2012.403.6104** - JOSE SILVA IRMAO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003768-76.2013.403.6104** - AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010298-53.2000.403.6104** (2000.61.04.010298-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204043-37.1996.403.6104 (96.0204043-2) ) - UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X HSAC LOGISTICA LTDA  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**000719-86.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO  
Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela executada, alegando impenhorabilidade dos montantes alcançados pela ordem de bloqueio (fls. 112/113). Os valores depositados em caderneta de poupança são impenhoráveis e encontram proteção no inciso X, do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. O extrato juntado aos autos às fls. 110 evidencia que a conta mantida junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, atingida pelo bloqueio eletrônico de valores, possui natureza de conta poupança e que a

quantia nela depositada é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Por tais razões, DEFIRO o desbloqueio dos montantes bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, conforme detalhamento de fls. 112/113. Int. Santos, 18 de maio de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201774-35.1990.403.6104** (90.0201774-0) - JOAO MACHADO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO LOPES MACHADO X BENEDITO MACHADO X MATILDE COELHO MACHADO X NELSON MACHADO X ARNALDO MACHADO (SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP006696 - ORLANDO ASSUMPÇÃO GUIMARAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANCA GUILHERME E SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO MACHADO X UNIAO FEDERAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201963-13.1990.403.6104** (90.0201963-7) - JOSE REIS X ANA MARIA DE SOUZA FERNANDES (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X ANA MARIA DE SOUZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206761-80.1991.403.6104** (91.0206761-7) - AFONSO DA SILVA PENNA FILHO X ANTENOR GUILHERME DOS SANTOS X ANTONIO LUCIANO RODRIGUES X ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS X ANTONIO PINTO LEITE X BENEDITO FERREIRA X CELIO DOS SANTOS X CHRISTOVAM AGUIAR X EDSON VENEZIANO X ANTONIO VICENTE DE SOUZA X HELENO FRANCISCO DA SILVA X HILARIO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BATISTA LACERDA DE ATHAYDE X HILDA DA PENA CABRAL X ZILDA PENA FERRAZ X MARIA CAMPOS ALVES X NIVALDO NICOLAU MARTINS X ODAIR LEITE MAZAGAO X SABINO CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO GUILHERME DOS SANTOS X SEBASTIAO SOARES X SUZANA GALVAO CAVALCANTI (SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO) X UNIAO FEDERAL X ANTENOR GUILHERME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206610-46.1993.403.6104** (93.0206610-0) - ALTINO GARCIA SANTANA X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JUVENAL DE SOUZA X JOAO ROQUE DOS SANTOS X ANA MARIA DE CASTRO X REGINA MARCIA DE CASTRO X MANOEL PEREIRA FILHO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO GARCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203823-39.1996.403.6104** (96.0203823-3) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA (SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO X CAROLINA MATEUS VIEIRA DE ARAUJO X INSS/FAZENDA (Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY) X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X INSS/FAZENDA Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados, nos termos do art. 687 do NCPC, ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO (CPF n. 121.387.918-31) e CAROLINA MATEUS VIEIRA DE ARAUJO (CPF n. 347.148.938-07) em substituição ao exequente Valdir Alves de Araujo - Espólio. Remetem-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo. Após, especem-se os requisitos com urgência. No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 2485/2486. Int. Santos, 14 de dezembro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204926-47.1997.403.6104** (97.0204926-1) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA (Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X INSS/FAZENDA INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004516-02.1999.403.6104** (1999.61.04.004516-7) - ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ELAINE BERTI RODRIGUES X BRUNA BERTI RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 220 - MIRIAM COSTA REBOLLO CAMERA) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004749-96.1999.403.6104** (1999.61.04.004749-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO X WALDILEA RIBEIRO ALIAGA FERNANDES X WALNEY RIBEIRO ALIAGA X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X SUELI DOS SANTOS PEZZUTO X DIEGO FERNANDES SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALAYDE PAULO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X X MARCIA MARTINS AZEVEDO X X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007353-30.1999.403.6104** (1999.61.04.007353-9) - FELISBERTO LOPES DA SILVA X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X GALDINO DA SILVA MELO X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X JIVALDO MENDES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X MILTON DE ASSIS GODKE X HELENA OLIVEIRA DE AQUINO X SUELI APARECIDA RAMOS X YARA APARECIDA RAMOS DE AQUINO X ROMAO MARINHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FELISBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIVALDO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ASSIS GODKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010732-42.2000.403.6104** (2000.61.04.010732-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205473-58.1995.403.6104 (95.0205473-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SENOURE PEREIRA DA SILVA X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MARIO FRANZOLIM X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X MARILENA NOVA ASSUMPÇÃO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENOURE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FRANZOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA NOVA ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005080-73.2002.403.6104** (2002.61.04.005080-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ARIIVALDO RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006995-60.2002.403.6104** (2002.61.04.006995-1) - ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO X LUIZ MIGUEL DA SILVA X MARCIO AGNES PINHEIRO X RAIMUNDO SABINO NETTO X RONALDO AMIEIRO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006605-56.2003.403.6104** (2003.61.04.006605-0) - MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013499-14.2004.403.6104** (2004.61.04.013499-0) - JOAO DIAS SANTANA JUNIOR X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIAS SANTANA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000066-06.2005.403.6104** (2005.61.04.000066-6) - VERA LUCIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000412-54.2005.403.6104** (2005.61.04.000412-0) - EDUARDO RAMOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SILVIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALDIR ALCANTARA DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JARDELINA DE OLIVEIRA CORREA X ANDERSON DE OLIVEIRA CORREA X ANGELO CORREA JUNIOR X CINTIA DE OLIVEIRA CORREA X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011795-24.2008.403.6104** (2008.61.04.011795-9) - JOSE COELHO X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009624-60.2009.403.6104** (2009.61.04.009624-9) - ANDERSON XAVIER DOS SANTOS X ELIANA XAVIER DOS SANTOS X LUCIANA XAVIER DOS SANTOS X ISAMARA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAMARA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS X ANDERSON XAVIER DOS SANTOS  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002049-64.2010.403.6104** - LEONILDE CABRAL(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDE CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003295-95.2010.403.6104** - JOSE EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004083-12.2010.403.6104** - PAULO CESAR DE CASTRO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006879-73.2010.403.6104** - TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ZAMPIERI SUZANO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009086-45.2010.403.6104** - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009196-44.2010.403.6104** - REGINALDO BATISTA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005306-63.2011.403.6104** - ANTONIO TORRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011948-52.2011.403.6104** - CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004021-93.2011.403.6311** - MARIA AUGUSTA BENEDITA LOURENCO MANAIA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA

MIRANDA MANAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003946-59.2012.403.6104** - JOSE CARLOS ROBERTO PETRUCCI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS ROBERTO PETRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000130-30.2012.403.6311** - LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002872-33.2013.403.6104** - CESARIO HILDEU AZEVEDO DE JESUS(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO HILDEU AZEVEDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003093-16.2013.403.6104** - EZANAO PONTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZANAO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012767-18.2013.403.6104** - HERMELINDA JOSEFINA LORENZINI AMAD(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA JOSEFINA LORENZINI AMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001242-63.2014.403.6311** - MARIA EUGENIA PERRONI XISTO X SA E COBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA PERRONI XISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002902-97.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-96.2012.403.6311 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X TELMA DO AMARAL ABREU(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X TELMA DO AMARAL ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003654-69.2015.403.6104** - ALICE TEIXEIRA CID(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PINHEIRO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005914-22.2015.403.6104** - LUIZ HERZOG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009267-70.2015.403.6104** - ARMANDO LOPES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007076-18.2016.403.6104** - MARILI ONOFRE DOS SANTOS(SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI ONOFRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Autos nº 5002134-81.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLORENTINA MARIA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA - SP101368

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do depósito efetuado pela executada.

Ante a comprovação do pagamento do crédito exequendo, espeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do saldo total da conta judicial nº **2206.005.86401886-6**, relativo à **condenação principal** (indenização por dano moral e restituição de valores indevidamente sacados) e da conta judicial nº **2206.005.86401887-4** (doc. id. 8362887), relativo aos **honorários advocatícios**, intimando-a a retirar-lhe e dar-lhe o devido encaminhamento.

Comprovada a liquidação dos alvarás expedidos e nada mais se sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE GOES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856, JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO - SP118652

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº **0010115-14.2002.403.6104**, intime-se a requerida para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Sem prejuízo, intime-se o executado **ALEXANDRE SILVA DE GOES**, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 4374247), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**  
Juiz Federal

**4ª VARA DE SANTOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA, MARIA DA GRACA INNECCHI

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO - SP220570

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO - SP220570

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO - SP220570

**DESPACHO**

Para o fim de apreciar o pedido de desbloqueio de valores, **faz-se necessário comprovar, por meio de extratos bancários, que a quantia arrestada enquadra-se no rol de bens absolutamente impenhoráveis**, descritos no art. 833 do CPC.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-68.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IMES-INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado por IMES – INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCAÇÃO DE SANTOS EIRELI, nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a imediata suspensão das Execuições Fiscais nº 0009018-27.2012.4.03.6104, 0005214-17.2013.4.03.6104 e 0008442-92.2016.4.03.6104, movidas contra a parte autora, para cobrança de débitos de FGTS, todas em trâmite perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, até que as Dívidas Ativas que embasam referidas execuções sejam atualizadas, mediante abatimento dos valores de FGTS já recolhidos após a inscrição em dívida.

Segundo a inicial, em virtude da grave crise que assolou o Brasil, a autora se viu impossibilitada de cumprir integralmente suas obrigações sociais, dentre as quais o depósito mensal do valor relativo ao FGTS, do que resultaram os débitos ora cobrados judicialmente. Ocorre que desde o lançamento de ofício até o ato de inscrição em Dívida Ativa, bem como após a constituição definitiva dos créditos, a autora realizou inúmeros recolhimentos de FGTS em favor de seus colaboradores, feitos por meio de depósitos nas contas vinculadas, como também em decorrência de acordos firmados e homologados pela Justiça do Trabalho, créditos que não foram considerados pela autoridade fiscal.

Alega a autora haver tentado obter na esfera administrativa o abatimento dos valores pagos, sem sucesso.

Ressalta o perigo de dano no risco ao exercício da sua atividade econômica, haja vista a constante possibilidade de sofrer atos constritivos, tal como o bloqueio de recursos financeiros de sua conta corrente ocorrido em 16/03/2018, nos autos da Execução Fiscal nº 0005214-17.2013.4.03.6104.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cuida-se nos autos, em síntese, de pedido liminar de sustação do trâmite de processos executivos fiscais, até que seja realizado o abatimento dos valores pagos após o lançamento dos débitos, a fim de permitir o parcelamento da dívida.

Dadas as particularidades do caso, a medida liminar reveste-se de caráter excepcional, impondo-se que se realize da forma menos prejudicial possível à parte contrária, inclusive porque envolve débito já inscrito em Dívida Ativa.

Pretendendo, portanto, discutir em ação de conhecimento a regularidade de CDA, entendo que o deferimento da medida antecipatória carece de caução idônea ou demonstração inequívoca da irregularidade do título.

No caso em apreço, inexistem nos autos elementos inequívocos aptos a formar um juízo de convencimento, neste momento, acerca das alegações deduzidas na exordial. Significa dizer, que as provas produzidas não são capazes de convencer, nessa fase, que, de fato, o crédito tributário discutido extinguiu-se pelo pagamento. Há necessidade de ouvir-se a parte contrária, podendo eventualmente implicar na necessidade da produção de outras provas.

Verifico, outrossim, que a demandante sequer oferece caução idônea, a fim de garantir o juízo. Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas em virtude do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREGUNTO DO ART. 108 DO CTN. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE EXEGESE DO ART. 265, IV, A DO CPC. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. SÚMULA 83/STJ. SENTENÇA DE MÉRITO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. É inviável a análise de questões que não foram enfrentadas pelo acórdão impugnado, sequer apositos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

*2. Afirmando pelo Tribunal a quo que dos elementos dos autos não se extrai que a execução esteja sendo realizada pelo meio mais gravoso à executada (art. 620 do CPC), a revisão desse entendimento, à míngua de argumentação plausível, encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.09.2011 e AgRg no Ag. 1.306.060/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJe 03.09.2010.*

*4. Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 80987/SP – Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 21/02/2013)*

Esse o entendimento assentado pelo Egrégio TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA NÃO CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. 2. Ademais, a teor do que decidiu a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 3. Assim, o seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível mediante a realização do depósito judicial consagrado pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, não resta comprovada de plano os requisitos autorizadores da tutela antecipada - verossimilhança e prova inequívoca - a ensejar o deferimento da medida requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados. 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.*

*(AI 00145964220154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 1 11/05/2018)*

Isto posto, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida.

**Cite-se.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

**Intimem-se.**

Santos, 21 de maio de 2018.

**Decisão:**

Consistem os pedidos da ação em reparação por danos morais (R\$ 7.000,00) e indenização por danos materiais (R\$ 7.788,91).

Nos termos do inciso VI do caput e parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atribuo de ofício valor à causa, fixando-o em R\$ 14.788,91 (quatorze mil, setecentos e oitenta e oito Reais e noventa e um centavos). Anote-se.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor da causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500316-31.2017.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERTIMPORT S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

Apointando omissão, a embargante alega não ter sido analisado o argumento de serem indevidos honorários advocatícios na hipótese de improcedência do pedido, cuja verba estaria também contemplada no total do valor depositado.

A União apresentou contra-minuta.

**Decido.**

A teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionáíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

No caso, reconheço a omissão apontada, pois a sentença deixou de pronunciar-se sobre a pretensão de serem indevidos os honorários advocatícios se julgada improcedente a demanda.

Pois bem, embora o depósito realizado pelo autor abarque verba honorária, sua destinação, naquele momento, dirija-se à recomposição dos custos com os serviços de cobrança prévios e, apenas nas execuções fiscais substitui os honorários advocatícios se o sujeito passivo optar por liquidar a dívida.

Diversa é a situação quando o contribuinte ajuíza ação de conhecimento buscando a inexigibilidade do crédito fiscal, sendo assim devidos por aplicação do princípio da causalidade.

A propósito, calha a reprodução do excerto transcrito pela União em sua contra-minuta.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

Insurge-se a agravante apenas quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00, como decorrência do parcial provimento da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Alega a recorrente que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa e, em razão disso, houve acréscimo de 20% do seu total, na forma do artigo 1º do Decreto - Lei nº 1.025/69, de maneira que os depósitos judiciais efetuados englobam a totalidade dos montantes em cobrança, inclusive aqueles acréscimos e, assim, é indevida a condenação ao pagamento de verba honorária. Sustenta, ademais, que o artigo 3º da Lei nº 7.711/88 tornou inequívoco esse entendimento.

No entanto, há de ser feita uma distinção entre o encargo legal proveniente do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69 e os honorários advocatícios. O primeiro é devido quando e em razão da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal.

Por sua vez, os honorários previstos no artigo 20, do CPC são fixados em juízo e decorrem da sucumbência. Insta salientar que o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) e Resp nº 1.143.320/RS, julgado na sistemática do artigo 543 -C do CPC (A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69). Nas ações ordinárias o encargo do Decreto-lei 1.025/69 não impede a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

No caso dos autos, cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, na qual houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em virtude de adesão a programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/06, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/06.

Dessa forma, consoante os precedentes colacionados, é lícita a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios no quantum fixado, que não guarda relação com os 20% do artigo 1º do Decreto -Lei nº 1.025/69 e, portanto, afasta o alegado excesso e violação ao §3º do artigo 20 do CPC.

Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

(AC 00075184520064036100, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2014 FONTE\_REPUBLICACAO:

Por tais fundamentos, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, para afastar a omissão, sem que o esclarecimento importe em modificação do julgado.

P. I.

Santos, 23 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-27.2018.4.03.6104

AUTOR: CARLOS JOSE LEAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 5266366).

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-07.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO REIS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sua alegação de que houve, por parte do autor, adesão ao acordo previsto na LC 110/01.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-27.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-96.2017.4.03.6104

AUTOR: GERSON FERREIRA FIDALGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**D E C I S Ã O**

**RUMO MALHA PAULISTA S/A**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando *in verbis*: “*que a Inspeção Fiscal dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI 18/0754479-8, do “canal amarelo” para o “canal verde”, com o consequente desembaraço aduaneiro, no prazo de 24 horas; ou b) alternativamente, que seja concedida medida liminar, determinando-se à liberação dos trilhos ferroviários no prazo de 24 horas e deferindo-se – ato contínuo- prazo de 5 dias para que a Impetrante realize o depósito judicial de multa aduaneira”.*

Segundo a petição inicial, a Impetrante, na qualidade de concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário multimodal de cargas, promoveu a importação de 7.415 trilhos ferroviários, necessários para a recuperação e duplicação de trechos de linha férrea que estão sob a sua concessão e arrendamento, bem como para garantir a segurança e a eficiência operacional de sua atividade. A carga encontra-se descrita na DI nº 18/1381995-0, registrada em 23/04/2018.

Referida declaração de importação foi parametrizada para o canal amarelo, oportunidade em que foram exigidos esclarecimentos para além da análise documental (apresentação de desenhos técnicos, exibição de norma técnica “arema”, com indicação de pertinência dos produtos importados e de certificado dos produtores dos trilhos), os quais foram prontamente prestados.

Apesar disso, a Impetrante alega que a fiscalização requereu novas explicações (demonstrar adequação dos trilhos importados à “norma arema”; informar se são novos, semi-novos ou usados; detalhes paramétricos da norma informada, que – no limite – implicarão na retificação da descrição das mercadorias na declaração de importação e aplicação de multa; comprovar recolhimento de ICMS ou comprovar exoneração).

Na defesa e liquidez do direito postulado, argumenta que a segunda exigência é abusiva, porquanto estabelece detalhamentos acerca de adequação à norma “arema”, que trata especificamente sobre a identificação, peso, rastreabilidade para controle de origem e segurança dos produtos denominados trilhos, irrelevante no ponto de vista fiscal. Discorre, outrossim, sobre a omissão ilegal decorrente do movimento paredista instalado pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Relata, ainda, que o estado dos trilhos está devidamente indicado na Declaração de Importação (trilhos novos).

Sustenta, ademais, inexistir hipótese de aplicação da multa exigida, uma vez que não houve erro de classificação.

Por fim, argumenta não ser o Inspetor da Alfândega competente para exigir a comprovação de pagamento de ICMS.

Em relação ao *periculum in mora*, a Impetrante assevera, em suma, que a retenção dos trilhos inviabilizará a sua atividade operacional e produtiva, acarretando ruptura em cronogramas já estabelecidos, conquanto haveria uma “janela” para um trem específico realizar a retirada e transportar os trilhos importados em 25 de maio p.f.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 8369389), as quais foram complementadas (id. 6352866).

**É o breve resumo. Decido.**

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

De início, verifico que no presente Mandado de Segurança não há parâmetros fáticos e probatórios suficientes para discutir a classificação correta da mercadoria importada, a exigência de eventuais tributos devidos, de modo que, nessa fase de cognição sumária, não reputo pertinente a realização do depósito do valor correspondente à multa aplicada. Outrossim, porque não há pedido expresso tendente à inexigibilidade do pagamento da multa.

Por outro lado, em razão de não se mostrar razoável exigir a retificação da descrição da mercadoria (que poderia levar à imposição de multa), ao mesmo tempo em que são pedidos esclarecimentos. Cumpre ainda ressaltar que na defesa do ato impugnado a d. autoridade não traz qualquer justificativa acerca da legalidade da aplicação da multa antes mesmo de serem apreciados os “esclarecimentos” exigidos do importador. Sendo assim, mostra-se precipitada a conclusão de retificação da Declaração de Importação. Daí evidenciar-se a relevância dos fundamentos da impetração.

Mas não é só. Analisando os elementos de cognição produzidos nos autos, constato também a relevância dos fundamentos da impetração em relação à exigência de detalhamento acerca de adequação à norma “AREMA”, que trata especificamente sobre o peso, rastreabilidade para controle de origem e segurança dos produtos denominados trilhos, enquanto a DI encontra-se parametrizada no canal amarelo, momento no qual é feita a análise documental.

Ademais, parte da exigência já era encontrada na própria descrição da mercadoria, qual seja, o estado (novos) dos trilhos.

Todavia, particularmente ao ICMS, a IN SRF nº 680/2006 estabelece a obrigação do importador apresentar a declaração do imposto, no desembaraço aduaneiro. Tanto assim, a orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula Vinculante 48: “*Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro*”.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre, em especial, da ruptura na programação de manutenção da via ferroviária explorada pela Impetrante e dos altos custos de armazenagem da carga.

Com relação à pretensão de haver mudança da declaração de importação do canal amarelo para o verde, não cabe ao Poder Judiciário o exame de tal pedido, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar** para determinar ao impetrado que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro, com o consequente desembaraço aduaneiro, no prazo de 24 horas, observadas as exigências outras que não aquelas apreciadas no presente *mandamus*.

Após, manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

P.I.O com urgência.

Santos, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

### DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA, MARIA DA GRACA INNECCHI  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO - SP220570  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO - SP220570  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO - SP220570

### DESPACHO

**id 8394086:** Mantenho o decidido no despacho (id 8387698), porquanto o documento juntado (id 8394089) não indica o número da conta para desbloqueio, não se mostrando satisfatório à luz do teor daquela decisão.

Ademais, o valor referente à conta SANTANDER nº 3630-01.076667-1 já foi desbloqueado (id 8343084).

Int.

SANTOS, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002745-34.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAYTON ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP338180

### Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8288

### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000889-23.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-61.2018.403.6104 ()) - RAFAEL DE BRITO MARANGAO(MG085224 - FABIO GAMA LEITE) X BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA(MG085224 - FABIO GAMA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Diante do acima certificado, traslade-se a decisão de fls. 67/70 para os autos nº. 0000214-94.2017.403.6104, certificando-se em ambos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 8290

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001060-53.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-61.2013.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM E MG137659 - MAYCON CEZAR OLIVEIRA ROCHA E MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO) X RODRIGO BUENO CAMPOS(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG094658 - IGOR LIMA COUY) X BRAZ EDIMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

Vistos em inspeção. Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que, negando seguimento ao agravo interposto contra recurso que negou seguimento a recurso extraordinário, manteve o acórdão proferido pela 11ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação do MPF, aumentando a pena base dos delitos praticados por Vicente de Paula Vieira; por maioria, deu parcial provimento à apelação deste acusado para reconhecer a continuidade delitiva entre os fatos ocorridos entre 17/01/2012 e 05/03/2012. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 2984, transitou em julgado o acórdão para o MPF e para o réu. Desta forma, em relação ao réu Vicente de Paula Vieira: a) em complemento à guia provisória n. 027/14, expedida à fl. 2320-2321, encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 2544-2558 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 2984 para instrução da execução penal do acusado; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 2202-2240); Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação a este acusado. Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Abra-se vista ao MPF para manifestação em relação aos bens apreendidos em poder do condenado Vicente de Paula Vieira (auto de apreensão à fl. 549). Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8266

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017020-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017020-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DO VAL(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X SIDNEI ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE RAMIRO DA SILVA JUNIOR(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FLAVIO SILVA SANTOS(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA E MG142482 - JAQUELINE APARECIDA NUNES)

Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 893-908. Intimem-se as defesas de Antônio Luiz do Val, Sidnei Alberto e José Ramiro da Silva Junior para que apresentem contrarrazões à apelação. Certifique a Serventia eventual trânsito em julgado para as defesas. Dê-se ciência. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017050-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017050-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017020-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017020-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PINHEIRO MARKEVICH(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X ATTILA CAZAL NETTO(SP013961 - CARLOS ANTONIO IMPROTA JULIAO) X RENATA DE CASTRO PEREIRA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)

Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 1108-1121. Intimem-se as defesas para que apresentem contrarrazões. Certifique a Serventia eventual trânsito em julgado para a defesa. Dê-se ciência. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-74.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO OBERLAENDER(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X MARCIA MELONE CESARIO(SP265899 - ELIENAI FELIX SOUZA)

Vistos. Ante o retro certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Márcia Melone Cesário para apresentar razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP. Esclareça-se que, em face do princípio da adequação, não se pode obter a reforma de sentença por meio de simples pedido formulado em contrarrazões, por não ser esta o instituto processual adequado para alcançar tal objetivo. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação das razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões aos recursos interpostos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Publique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-58.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO PAULIN DOS SANTOS(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 340. Intime-se a defesa de Marcos Antônio Paulin dos Santos a apresentar razões de apelação no prazo legal. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para que ofereça contrarrazões à apelação interposta. Certifique a Serventia o trânsito em julgado para o MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 8291

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005871-85.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDA CAROLINA DA SILVA PREZA(SP239272 - ROGERIO FREITAS PEREIRA E SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, FERNANDA CAROLINA DA SILVA PREZA apresentou resposta escrita à acusação. Aduziu, em síntese, a incidência ao caso do princípio da insignificância, além da ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato. Pleiteou a desclassificação do tipo penal imputado na denúncia para a figura do crime de descaminho. Na hipótese de eventual prolação de um decreto condenatório, postulou o reconhecimento de todas as circunstâncias judiciais favoráveis para a fixação da pena (fls. 114/123). Decido. Todos os argumentos deduzidos requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. A questão relacionada à desclassificação do tipo penal será apreciada com a prolação da sentença de mérito, e em caso de eventual condenação, a relacionada à fixação da pena. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia 28/08/2018, às 14h00min para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório da ré. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF à Defesa. Santos-SP, 04 de maio de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6992

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-66.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc.

2533 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA(RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)  
Aceito a conclusão. Fls.6878 verso: Acolho a manifestação Ministerial. Oficie-se ao Escritório da Corregedoria da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, solicitando o envio a este Juízo de cópia integral digitalizada do PAD nº 10768.002299/2012-61. Juntados aos autos os documentos solicitados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e apresentação de memoriais, nos termos Art. 403, parágrafo 3º do Código Processo Penal. Após, em face da complexidade dos autos, concedo às defesas dos corréus o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, na sequência da autuação a saber: LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES, MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO, DAVID PEREIRA BATISTA, ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA, FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA, FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS e PAULO BARBOSA JUNIOR.

Expediente Nº 6997

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002383-93.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-42.2013.403.6104 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Verifico que estão os autos gravados com SEGREDO JUSTIÇA (Sigilo Total). Considerando a desnecessidade de manter a situação da publicidade restrita dos autos como total, determino a alteração para SIGILO DOCUMENTOS. Manifeste-se a defesa quanto a não localização das testemunhas Paulo dos Santos (fls. 686) e Rodrigo Paschoal (fls. 688), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a certidão de fls. 692, na qual consta que a testemunha de defesa José Roberto Sagrado da Hora estará em férias até o dia 31/05/2018, expeça-se novo mandado para sua intimação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-72.2016.4.03.6103  
IMPETRANTE: CADIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CADIUM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, objetivando a exclusão das importâncias pagas aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias, adicional de insalubridade e periculosidade, terço constitucional de férias, descanso semanal remunerado, salário maternidade, férias vencidas indenizadas e o terço constitucional respectivo, décimo terceiro salário indenizado, prêmio assiduidade, licença paternidade, abono pecuniário, adicional de refeição, faltas abonadas e ou remunerada, salário família, prêmio por tempo de serviço, auxílio-doença, auxílio acidente, auxílio creche, adicional noturno e horas extras da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória.

Também, busca a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

A liminar foi parcialmente deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugrando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDIDO.**

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

*“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.*

Passo a analisar o caso concreto.

## **SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária afastando o caráter indenizatório em relação ao salário maternidade, licença paternidade, décimo terceiro, horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade.

A propósito:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DE SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve-se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. 3. Reconhecida a propriedade da via eleita e a legitimidade das partes, deve-se anular a sentença. Tratando-se de questão de direito e estando a causa madura para julgamento, deve ser examinado o mérito da demanda, na forma do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. 4. O Tribunal Pleno do e. STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando o entendimento de que o novo prazo de cinco anos se aplica tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-195 Divulg. 10/10/2011). No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 23/06/2010, de forma que serão alcançados pela prescrição os valores recolhidos antes de 23/06/2005. 5. A matéria de fundo já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça, onde foram delimitadas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da verba, face à inexistência de prestação de serviço pelo empregado, no período, sendo elas: auxílio doença e auxílio acidente, o auxílio-creche, vale-transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 6. Em razão do caráter remuneratório da verba, foram definidas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a saber: salário-maternidade e salário-paternidade, gratificação natalina, Horas-Extras, Adicionais Noturno, De Insalubridade e De Periculosidade e décimo terceiro salário proporcional. Precedentes do STJ. 7. O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso, o impetrante não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. 8. Recurso provido para anular a sentença e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgo desde logo o mérito concedendo a segurança para beneficiar apenas os associados sujeitos à competência territorial da autoridade coatora, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em exame, à exceção do salário-maternidade e do décimo terceiro proporcional. Declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal em custas, sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09.*

(AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/05/2013.)

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E ADICIONAL DE REFEIÇÃO**

Na mesma linha de entendimento o repouso semanal remunerado e o adicional de refeição que devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (AC n. 0044567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causidico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519, Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida.*

(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.)

*AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratórias pagas pelo empregador, sendo exigível em relação aos adicionais de noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade, descanso semanal remunerado, salário maternidade, férias gozadas e o adicional de refeição. 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado e salário família e abono assiduidade (prêmio assiduidade). 6. Agravos legais desprovidos.*

(AMS 00003141420154036106, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## **FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL**

Quanto ao terço constitucional incidente sobre férias, o C. Superior Tribunal de Justiça uniformizou sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).

Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando caracterizada a natureza indenizatória da verba.

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

Nesse sentido:

*AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "j", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos.*

(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### AUXILIO CRECHE

O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.

#### AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcancabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).*

*PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).*

## **REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO**

Neste diapasão, não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre seus reflexos, que pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado, é de natureza indenizatória, exceto ao que refere-se ao reflexo sobre o 13º salário, que conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser exigível, em face do seu caráter remuneratório.

Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).*

*EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:*

*(AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:)*

## **SALÁRIO FAMÍLIA**

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial.

-

## **ABONO ASSIDUIDADE**

A verba referente ao abono assiduidade também se trata de verba de natureza puramente indenizatória, não devendo incidir sobre ela contribuição previdenciária.

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.*

*1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.*

*2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.*

*3. Recursos Especiais não providos.*

*(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)*

## **FALTAS ABONADAS/LICENÇAS REMUNERADAS**

São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador.

Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição.

## **ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS**

No que diz respeito ao abono pecuniário de férias pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, 'e', item 6, da Lei nº 8.212/91, há que ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório.

## **PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO**

A verba denominada prêmio por tempo de serviço poderá ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se é paga com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, § 9º, "e", item 7, da Lei n. 8.212/91, não se mostra viável a concessão da segurança nesse tópico.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinado que Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, prêmio assiduidade, abono pecuniário de férias, salário família, auxílio creche e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o **direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração**, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I.C.**

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GERSON DA SILVA BEZERRA

**D E S P A C H O**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001289-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: VINICIUS CUNHA RECHE, KELLY ALMEIDA SANTANA RECHE

**D E S P A C H O**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: M & B COMERCIAL FERRO E ACO LTDA - EPP, CLAUDINER BARBOSA, RICARDO GONCALVES MATTOS

**D E S P A C H O**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002728-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE AZEVEDO DE PONTES SILVA

#### **D E S P A C H O**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALEXANDRE BARBOSA LIMA

#### **D E S P A C H O**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000755-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ODUVALDO HENRIQUES DOS SANTOS JUNIOR

#### **D E S P A C H O**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3627**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001317-34.2002.403.6114** (2002.61.14.001317-7) - ILTON DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001475-50.2006.403.6114** (2006.61.14.001475-8) - ALESSANDRO FLOR LOPES JUNIOR X FABIANA MARTINEZ RODRIGUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000516-74.2009.403.6114** (2009.61.14.000516-3) - ROBERTO SCORIZA VIEIRA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009004-18.2009.403.6114** (2009.61.14.009004-0) - JOAO ALVES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001384-81.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA PAULINO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 212/218 - Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005344-45.2011.403.6114** - RONALDO BENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009146-51.2011.403.6114** - MARCOS ORLOVAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009841-05.2011.403.6114** - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o AUTOR nos termos do art. 1023, 2º do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005142-34.2012.403.6114** - VANESSA APARECIDA FERRAZ INACIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002910-15.2013.403.6114** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002917-07.2013.403.6114** - MARIANE DOS SANTOS NEVES(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010578-10.2014.403.6338** - IRENE DA SILVA RAMOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007262-89.2008.403.6114** (2008.61.14.007262-7) - MARIA DO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006199-92.2009.403.6114** (2009.61.14.006199-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NELIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009367-05.2009.403.6114** (2009.61.14.009367-2) - ANTONIO BRITO FIGUEREDO(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BRITO FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009814-90.2009.403.6114** (2009.61.14.009814-1) - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000006-56.2012.403.6114** - SEBASTIAO FERNANDES SPINOLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO FERNANDES SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002228-94.2012.403.6114** - MARCO ANTONIO QUINTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO ANTONIO QUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003850-14.2012.403.6114** - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004563-86.2012.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004575-03.2012.403.6114** - MAGDA CASTRO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAGDA CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005417-80.2012.403.6114** - MILTO PEDRO DO SANTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MILTO PEDRO DO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006724-69.2012.403.6114** - MARIA RIVANEIDE OLINTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA RIVANEIDE OLINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0008492-30.2012.403.6114 - SELMA ARAGAO DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SELMA ARAGAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

000200-22.2013.403.6114 - MARLI MARY MARQUES CURTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLI MARY MARQUES CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003732-04.2013.403.6114 - TADEU ROBERTO CORBI(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TADEU ROBERTO CORBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003732-04.2013.403.6114 - EDSON DE OLIVEIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 313 - Concedo ao INSS o prazo complementar de 20 (vinte) dias.  
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 311. Int.  
FL. 311 - Manifeste-se, expressamente, o INSS acerca do contido à fl. 304, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Em seguida, tomem os autos à Contadoria judicial. Int.  
(MANIFESTAÇÃO INSS JUNTADA FLS. 317)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004792-12.2013.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006341-57.2013.403.6114 - ADENEIA NUNES BIBIOTTI(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADENEIA NUNES BIBIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006634-27.2013.403.6114 - LUDOVICO FERNANDES DE BARROS SOBRINHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUDOVICO FERNANDES DE BARROS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004298-55.2010.403.6114 - SHIGUENOBU KAWATA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHIGUENOBU KAWATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-84.2018.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO WANDERLESON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **05/06/2018**, às **9:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intem-se.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-29.2018.4.03.6114  
AUTOR: BRUNO OTTO HUTTENLOCHER  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-64.2017.4.03.6114  
AUTOR: ARNALDO DE CAMPOS TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-60.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSINA MARIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-66.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADRIANA RAMOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada por **ADRIANA RAMOS GOMES** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID's 4894639 e 5211531.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-89.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: GILBERTO MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, o exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo a ser apresentada. Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID nº 8244664, indicando quem está outorgando a procuração, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MOISES PINHEIRO LETTE DA ROSA, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação dos executados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: D.L.MANDINGA COMERCIO E PROMOCÃO DE VENDAS - ME, DAVIS LEANDRO MANDINGA

## DESPACHO

Adite a CEF a peça vestibular, para atribuir o correto valor à causa, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001890-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: EMPILHADRIL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, JOSE HERRERA CONTREIRA, MARIA AUGUSTA RODRIGUES HERRERA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823, RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823, RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823, RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Regularize a coembargante EMPILHADRIL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-49.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

De início, considerando o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, comprove o Autor a existência de prévio requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual quanto a tal pedido, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime de repercussão geral.

Sem prejuízo, tendo em vista que o Autor não concorda com o PPP emitido pela ex-empregadora, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a efetiva exposição aos agentes químicos e ruído no tocante ao período de 06/03/1997 a 26/03/2015, laborado na Empresa Wheaton Brasil Vidros S.A.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Sequiem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-52.2017.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SEVERINO BARBOSA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/03/2016.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 01/09/1995, 16/06/1997 a 20/04/2000 e 19/04/2000 a atual.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *cômputo* do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao *cômputo* de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

**DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.**

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

A fim de comprovar a atividade especial a partir desta data, apresentou o Autor os PPP's acostados sob ID nº 1605502 (fls. 9/10, 12/13 e 15/16), todavia, não consta a exposição a qualquer agente agressivo presente nos decretos regulamentadores, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos os períodos compreendidos de 29/04/1995 a 01/09/1995, 16/06/1997 a 20/04/2000 e 19/04/2000 a atual.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não possuindo o Autor tempo necessário à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-28.2017.4.03.6114  
AUTOR: DOMILSON BRAGA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

**DOMILSON BRAGA VIEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/09/2016.

Requer a averbação do período comum compreendido de 25/11/1997 a 22/01/2009 reconhecido na reclamação trabalhista de nº 0034000-84.1998.5.02.0464, bem como seja reconhecido o período de 14/05/1986 a 24/11/1997 como laborado em condições especiais convertendo-o em comum.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a litispendência em relação ao período comum compreendido de 25/11/1997 a 22/01/2009, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, em relação ao pedido de averbação do período comum de 25/11/1997 a 22/01/2009 discutido em reclamação trabalhista, observo que o Autor já ajuizou ação previdenciária sob nº 0006921-53.2014.403.6114, que tramita perante o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir (ID 1320304), portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Cumprido mencionar que embora tenha sido reconhecido o pedido em primeira instância, não houve trânsito em julgado até o momento, motivo pelo qual o período ainda não pode ser computado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do formulário e laudo técnico acostados sob ID nº 1320284 (fs. 17/19), restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB superior ao limite legal no período de 14/05/1986 a 24/11/1997, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza apenas **30 anos 6 meses e 28 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 25/11/1997 a 22/01/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de reconhecer como tempo especial e converter em comum o período de 14/05/1986 a 24/11/1997.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

#### **P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação/restituição das quantias a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que se enquadra no sistema de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, que adota por base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta).

Ocorre que, a Impetrante é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perflorado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

#### **P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias para comprovar o levantamento.

Findo o prazo sem comprovação oficie-se ao Bacenjud solicitando contas bancárias para devolução dos valores.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004006-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: EDILSON APARECIDO GOMES

Vistos

ID 8359304: Defiro o prazo de dez dias.

Findo o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: PETRENKO RESTAURANTE LTDA - ME, VANILDA FERNANDES, VALINE PETRENKO SANTOS

Vistos.

Citem-se os executados nos endereços indicados no ID 8362155 ainda não diligenciados.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos

Antes de apreciar a petição ID 8358300 regularize a exequente sua representação processual.

Prazo: 15 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Maigui Nelson Albert opôs embargos em face da sentença proferida Id 7191131, aduzindo a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Da análise de seu conteúdo, verifico que o seu eventual acolhimento acarretará a modificação da decisão embargada.

Diante disso, determino a intimação do INSS para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: JOAO AMORIM DE BARROS

Vistos

Tendo em vista a inexistência de bens remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

ID 8382292: Indefiro por ora.

Aguarde-se o determinado no ID 8291170.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME, ROSINEIDE CRISTINA DE AGUIAR ALONSO, ADILSON ALONSO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Vistos.

Aguarde-se o resultado da audiência de conciliação a ser realizada nos autos de Embargos à Execução, em apenso (5001672-94.2018.403.6114).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078

Vistos

Defiro a penhora dos bens indicados no ID 5305822.

Entretanto suspendo a expedição do mandado de penhora, avaliação e constatação até a realização da audiência de conciliação nos autos dos embargos à execução designada para o dia 21/06/2018.

Se esta restar infrutífera expeça-se o respectivo mandado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003261-58.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA FERNANDES, V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA – ME e VANESSA CRISTINA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5001335-42.2017.4.03.6114 relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 165.572,16 em 05/12/2016.

Em suma, sustenta a parte embargante, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova; capitalização de juros; abusividade de cláusulas contratuais; produção de prova pericial. Requeru, ainda, efeito suspensivo aos presentes embargos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela provisória de efeito suspensivo (documento id 3185126).

A embargada apresentou impugnação (documento id 7966143).

Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera.

**É o relatório do essencial. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a impugnação aos embargos apresentada pela CAIXA, em 11/05/2018, é intertempiva. Afinal, a decisão que determinou a manifestação da embargada foi proferida em 20/02/2018 e, após regular intimação, o prazo legal de impugnação se exauriu em 22/03/2018.

No tocante aos embargos à execução, registro que a ação de execução 5001335-42.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Em relação à alegação de excesso à execução, verifico que os embargantes não apontaram o valor que entende correto, e tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, CPC, razão pela qual a alegação não será examinada, conforme o artigo 917, §4º, II, CPC.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante. No presente caso, os juros remuneratórios foram pactuados no percentual mensal de 2,05% (taxa de rentabilidade) e assim aplicados conforme se verifica do demonstrativo do débito.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Ocorre que, no caso concreto, a suposta abusividade não restou cabalmente demonstrada, inclusive em razão do descumprimento do disposto no artigo 917, parágrafo 3º, CPC pelos embargantes, conforme já consignado.

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

O contrato firmado pelas partes foi celebrado em 05/12/2016, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento, que expressamente autoriza a capitalização de juros na cláusula 3ª.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução do débito (id 1473196 da ação principal) não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, já concedido à parte embargante (documento id 3185126), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-81.2018.4.03.6114

AUTOR: SILVIO MARQUES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TENEDINI - SP266075, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Silvío Marques Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/08/1985 a 03/08/1987, 05/11/1990 a 31/05/1993 e 20/09/2004 a 17/06/2011 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.603.559-9, desde a data do requerimento administrativo em 30/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 03/08/1985 a 03/08/1987
- 05/11/1990 a 31/05/1993
- 20/09/2004 a 17/06/2011

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 03/08/1985 a 03/08/1987
- 05/11/1990 a 31/05/1993
- 20/09/2004 a 17/06/2011

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **03/08/1985 a 03/08/1987**, laborado na empresa Aços Villares S/A, na função de auxiliar de coordenação de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 90,0 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante informações sobre atividades com exposição a agentes insalubres e respectivo laudo técnico fornecidos pelo empregador, Id 4960256.

O nível de exposição, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **05/11/1990 a 31/05/1993**, laborado na empresa Bosch Rexroth Ltda., o PPP apresentado demonstra que o autor exerceu as funções de coordenador de montagem e programador de produção, exposto ao agente agressor ruído de 85 decibéis, de modo habitual e permanente, Id 4960256.

O nível de exposição, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **20/09/2004 a 17/06/2011**, em que trabalhou na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de programador de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis, de modo habitual e permanente, conforme PPP apresentado Id 4960266.

O nível de exposição, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### **Conclusão**

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **03/08/1985 a 03/08/1987, 05/11/1990 a 31/05/1993 e 20/09/2004 a 17/06/2011**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 89 (oitenta e nove) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 03/08/1985 a 03/08/1987, 05/11/1990 a 31/05/1993 e 20/09/2004 a 17/06/2011, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.603.559-9, desde 30/01/2017.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-32.2018.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: NADIA MATIKO MARMOTO KIDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ROSA LOPES - SP277563, DANIELA GABARRON CALADO - SP279094

### **S E N T E N Ç A**

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.

Remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) EDVAN RODRIGUES DE SOUZA - CPF: 289.531.808-56 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002706-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP, ANTONIO FASCINI, PLINIO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

VISTOS

Diante da informação ID 8202896 bem como dos documentos apresentados no ID 7641625 determino, nos termos do artigo 833, IV do CPC, o desbloqueio dos valores em nome dos executados ANTONIO FASCINI e PLINIO DE CASTRO. Oficie-se.

Digam os executados se há interesse em audiência de conciliação no prazo de 05 dias.

No silêncio manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Silente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003428-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ABC CONFECÇOES E COMERCIO LINGERIE EIRELI - ME, VANILDO VITOR DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Vistos

Diante do valor ínfimo bloqueado (R\$ 172,45) oficie-se para desbloqueio.

Diga a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002162-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DASDORES PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Considerando que o agravo de instrumento, "a priori", não possui efeito suspensivo, defiro ao autor mais 05 (cinco) dias de prazo para que efetue o depósito integral do débito, eis que não lhe é facultado a escolha do valor que pretende consignar, sob pena de extinção do feito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430  
EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

Vistos

Reconsidero o despacho ID 5207024.

A sentença proferida nos autos dos embargos à execução foi parcialmente procedente. Contra esta sentença foi interposto recurso ao qual foi atribuído os efeitos suspensivo e devolutivo.

O artigo 1012 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo quando estes forem julgados improcedentes ou extintos sem resolução do mérito.

Ao caso em tela a sentença foi parcialmente procedente, logo, a execução principal deverá seguir seu curso pelo valor incontroverso reconhecido por sentença.

No ID 5054904 a exequente apresenta planilha do débito atualizada de acordo com a sentença proferida nos embargos. Assim não há óbice legal para prosseguimento destes autos.

Cumpra-se integralmente o despacho ID 4877567. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI - CPF: 261.591.338-70, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-28.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO CELIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Francisco Celiano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 08/09/1992 a 07/10/2014 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 174.150.294-0, desde a data do requerimento administrativo em 19/10/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

## Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 08/09/1992 a 07/10/2014

### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 08/09/1992 a 07/10/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 08/09/1992 a 07/10/2014, laborado na empresa Brasmetal Waekholz S/A, na função de operador de laminador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 91,1 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante informações sobre atividades com exposição a agentes insalubres, laudo técnico e PPP fornecidos pelo empregador, Id 5268495.

O nível de exposição, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 08/09/1992 a 07/10/2014.

Verifico do processo administrativo que o período de 26/01/1987 18/02/1992 foi enquadrado como atividade especial, consoante análise e decisão técnica de fls. 56 do processo administrativo.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 42 (quarenta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 93 (noventa e três) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período especial de 08/09/1992 a 07/10/2014, o qual deverá ser convertido em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 174.150.294-0, desde 19/10/2015.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WASHINGTON AFFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8394343 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001898-02.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ELEANDRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Intime-se o apelado (CEF) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários, SAT/RAT e também às destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA e salário-educação) incidentes sobre as seguintes verbas: férias gozadas, ajuda de custo e diárias superiores a 50% da remuneração, hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional de transferência, décimo terceiro salário (gratificação natalina) e décimo terceiro na rescisão/indenizado, salário maternidade e juros moratórios acrescidos às verbas.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Deferida em parte a medida liminar.

Interposto embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito, em seu parecer.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita.

Quanto ao mérito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de férias gozadas, ajuda de custo e diárias superiores a 50% da remuneração, hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional de transferência, décimo terceiro salário (gratificação natalina) e décimo terceiro na rescisão/indenizado, salário maternidade e juros moratórios acrescidos às verbas.

**1) Férias gozadas**

Os valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas ostentam natureza remuneratória, no que sofrem incidência de contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros. A jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. **A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DE)** e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FÁRIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:.). Grifei.

## 2) Ajuda de custo

Não demonstrou a impetrante de quais verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se profirir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária.

Saliente-se que, especificamente quanto aos juros moratórios, a impetrante traz como fundamento a isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, restrita aos casos de perda de emprego e fixação das verbas correlatas, situação dissociada do presente feito.

## 3) Diárias superiores a 50% da remuneração

Quanto às diárias de viagens, insta consignar que a Lei nº 13.467/2017, de 14/07/2017, com vigência decorridos 120 (cento e vinte dia) da publicação, ou seja, em 11/11/2017, alterou a alínea "h", do §9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, para excluir a expressão "desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal".

Assim, registre, em primeiro lugar, que a impetrante ingressou com a presente ação em 18/12/2017, ou seja, em data na qual a Lei já estava vigente, de forma que lhe falta interesse neste ponto.

Quanto às eventuais contribuições recolhidas pela impetrante em data anterior à modificação trazida pela Lei nº 13.467/2017, ressalte-se que a questão deve ser interpretada restritivamente, em obediência ao artigo 111 do CTN, razão pela qual não há qualquer ato coator com relação à sua exigência, nos termos da lei vigente à época.

Com efeito, o artigo 144, do Código Tributário Nacional estabelece que "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º, I, DA LEI 9783/99. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O ato impugnado refere-se a efetivação de descontos de contribuição previdenciária sobre diárias de viagem excedentes a 50% da remuneração no período de março/2001 a 03 de agosto do mesmo ano. 2. O art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.783/99, em sua redação originária, expressamente excluiu da base de cálculo das contribuições previdenciárias "as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal". 3. **Embora posteriormente as diárias tenham sido excluídas integralmente da base de cálculo das contribuições previdenciárias vertidas pelos servidores públicos da União, quanto aos períodos de março/2001 a 03/08/2001, impõe-se a aplicação da lei vigente à época da ocorrência do fato gerador, conforme preconiza o art. 144 do Código Tributário Nacional.** 4. Diante do caráter solidário que adquiriu o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, é pacífico o entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade no artigo 1º, I, da Lei nº 9783/99. Assim, deve prevalecer a opção do legislador de excluir da contribuição social do servidor apenas as parcelas por ele indicadas, adotando como base de cálculo a remuneração total do servidor. 5. Sob a vigência da redação originária do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.783/99, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de que a questão deve ser interpretada restritivamente consoante o disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional, por se tratar de norma tributária isentiva. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a extensão de benefício fiscal, na medida em que estaria criando uma terceira norma, invadindo a esfera de competência do Legislativo, para nela abarcar fatos que não foram legalmente contemplados pelo legislador. 6. Inexiste ilegalidade no ato da autoridade impetrada que determinou o desconto da contribuição previdenciária sobre diárias pagas, referentes ao período de março/2001 a 03 de agosto do mesmo ano, que tenha excedido a 50% da remuneração mensal do servidor. 7. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação provida. Segurança denegada. (TRF3 – Quinta Turma – Ap 00223393020014036100 – Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017). Grifei.

## 4) Horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. **III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.** IV - Agravo interno improvido. (AIRESP 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.). Grifei.

## 5) Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade

O adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é negável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. **I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.** II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).. Grifei.

## 6) Adicional de transferência

O STJ apresenta entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória do adicional de transferência e respectiva incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação em que objetiva excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Requeru-se a procedência do pedido para que sejam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS do Município, as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio educação, auxílio natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exercem cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, Abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, Adicional de transferência, Vale de transporte, ainda que pago em espécie. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - A jurisprudência desta Corte, reiterada em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.358.281/SP e REsp n. 1.230.957/RS) está orientada no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 1587782 / PE - Segunda Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJE 14/02/2018). Grifei.

## 7) Décimo Terceiro salário, pago e indenizado

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Pouca importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção, ou seja, se indenizado ou não. De qualquer forma, há incidência tributária de contribuição previdenciária.

## 8) Salário maternidade

O salário maternidade ostenta natureza **remuneratória**, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.** A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. **I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.** II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRES 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017). Grifei.

## 9) Juros Moratórios

Quanto aos juros moratórios, o pleito da impetrante somente teria alguma pertinência caso fosse reconhecida a natureza indenizatória das verbas discutidas no bojo da presente *mandamus*, o que não ocorreu. Nesse caso, é certo que não seria devida a incidência da contribuição nem sobre o principal (verba de natureza indenizatória paga ao empregado) nem sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de tais verbas.

Sendo assim, também não merece acolhida essa pretensão da impetrante.

No mesmo sentido, reconhecida a legalidade da exação, não há que se falar em direito à restituição/compensação.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de **DENEGAR** a segurança e, por conseguinte, revogo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003580-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 8381470 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0007581-13.2015.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-30.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – ID 8097157.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil.

Os princípios da não-cumulatividade, isonomia e legalidade, bem como as disposições do artigo 110 do CTN foram devidamente enfrentados, inclusive por meio dos arestos citados.

A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11297

**MONITORIA**  
**0000074-98.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA LUANA FIGUEIREDO X ARLETE PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FIGUEIREDO**

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004659-62.2016.403.6114** - LABOREDUMUS CONSULTORIA E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 138/140. Defiro prazo de 30 dias, conforme requerido.

Cumpra-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004536-89.2001.403.6114** (2001.61.14.004536-8) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

Vistos.

Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos. Com a vinda do comprovante de pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo legal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007977-34.2008.403.6114** (2008.61.14.007977-4) - ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls.148: Abra-se vista à parte autora.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005325-37.2013.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE DIADEMA

Vistos.

Fls.166: Defiro o prazo adicional de 20 dias requerido pelo Município de Diadema.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002759-78.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Fls. 102: Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL alertada de que a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. PA 0,10 Deverá a exequente, nos termos do artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
  2. Instrumento de procuração;
  3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento
  4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
  5. Decisões e acórdãos se existentes; .
  6. Certidão de trânsito em julgado;
  7. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Providencie, ainda, o valor atualizado da dívida nos autos eletrônicos.

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição - baixa findo, observadas as cautelas legais; prosseguindo-se os autos no sistema PJe.sseguindo-se os autos no sistema PJe.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000104-07.2013.403.6114** - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls.305 e 306, Defiro prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-67.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE LESSA BANDEIRA - SP266041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O autor foi instado a regularizar a petição inicial, a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que conferiria interesse processual à parte autora para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Contudo, o autor não comprovou o requerimento administrativo, apesar de intimado a tanto.

Portanto, há que se reconhecer a ausência de interesse processual.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-27.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA IMACULADA MORENO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 18/02/2000 a 30/04/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.859.628-5, desde a data do requerimento administrativo em 16/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

**É o relatório. Decido.**

#### No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 18/02/2000 a 30/04/2017

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do*

*Anexo IV.*

*(...)*

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 18/02/2000 a 30/04/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **18/02/2000 a 30/04/2017**, laborado junto ao Município de São Bernardo do Campo, exercendo a função de guarda civil municipal, consistente na vigilância e policiamento do próprio município, segurança de prédios, equipamentos e funcionários públicos, patrulhamento preventivo e atendimento de ocorrências diversas, consoante PPP carreado aos autos.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de “Guarda/Vigilante”, cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - **A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, “caput” do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão.** - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.” (TRF3, ApRecNec 00082006720164036126, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018...FONTE\_REPUBLICACAO)

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - **Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com rouboadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.** - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autor, inexistindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo “a quo”. - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento.” (TRF3, ApRecNec 00016299020154036134 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194423, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018...FONTE\_REPUBLICACAO)

Ressalvo, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença n. 31/532.416.197-3, deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rual e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria conecente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recolhimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, momento em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApReec 0031260520174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018...FONTE: REPUBLICACAO...). Grifei.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios Compostos de 2018 serão computadas em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de 18/02/2000 a 29/09/2008 e 09/03/2009 a 30/04/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo é de 84 (oitenta e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

**Dispositivo**

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o período especial de 18/02/2000 a 29/09/2008 e 09/03/2009 a 30/04/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/181.859.628-5, desde 16/05/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinzenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001889-40.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: IRACI CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA - SP190449  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Iraci Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada “desaposentação” ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma nova, mais benéfica.

Verificado que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC, determinou-se a retificação do valor da causa, Id 6241145.

Também se verificou a ausência de instrumento de mandato, instando-se a parte a apresentá-lo.

Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O valor da causa é pressuposto processual, cuja ausência ou erro deve ser corrigido, se possível.

Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.

A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, também está ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual.

## 3. DISPOSITIVO

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-14.2018.4.03.6114  
AUTOR: PAULO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente o autor cópia integral do contrato firmado com a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento id 5078900 e seguintes).

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 471,71 (quatrocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), para a data de 15/12/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002249-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: CATIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF - documento id 8395515.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTODORA E REPRESENT LTD - EPP, WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF (documento id 8382416).

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004010-75.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: NOEMIA & NEUSA COMERCIO LTDA - ME, NOEMIA QUAIATO DE SOUZA, NEUSA MENDES

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, até nova provocação da CEF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIKA & JOY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, JOYCE FAVINI, ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS

Vistos.

Expeça-se novo mandado de intimação para pagamento para a empresa executada e à co-executada Adriana, a ser cumprido no seguinte endereço: avenida Dom Jaime de Barros Câmara, 945, Planalto, em São Bernardo do Campo.

Com relação à co-executada JOYCE FAVINI, citada por hora certa, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Regularize a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença do recolhimento das custas, consoante certidão - documento id 8401441), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 3 R TRANSPORTES LTDA ME - ME, RIVALDO DIAS DOS SANTOS ROCHA, GABRIELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

Vistos.

Primeiramente, cite-se a empresa executada, no endereço indicado pela CEF (documento id 8400852).

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados (documento id 8410346).

intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES DE MOURA

EXECUTADO: EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GUIDA - SP86283, PEDRO LUIZ CASTRO - SP84264

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001619-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE CURSINO DAVID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000953-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS

Vistos.

Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento da carta de intimação expedida.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.

**Expediente Nº 11296**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002089-94.2002.403.6114** (2002.61.14.002089-3) - NELSON KASUO KAGAWA X ELISA SUMIE UEMURA KAGAWA(SP216579 - KARINA GAGGL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando que já se passaram quase 18 anos desde a propositura da ação, o que leva a crer na inutilidade atual do provimento jurisdicional requerido, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 148, informando se mantém interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos certidão atualizada do imóvel discutido na lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000911-95.2011.403.6114** - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 218.226. Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal.

Prazo: 15 (dias).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004211-65.2011.403.6114** - JOANA DARCI RODRIGUES VALADARES(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008578-98.2012.403.6114** - ANTONIO DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005288-41.2013.403.6114** - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002541-50.2015.403.6114** - CATHERINE CASADEVALL BARQUET(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP243015 - JULIANA VALE DOS SANTOS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos.

Requiram o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, tal como proferida.

Inclusive, de se ressaltar que o Juízo apenas cumpre as determinações da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017, não se compreendendo o inconformismo da União Federal em digitalizar as peças para início da execução, quando teve de fazê-lo para ingressar com o agravo de instrumento.

Intime-se, após ao arquivo sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo E. TRF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4515

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/237: com razão a executada em seus apontamentos.

O feito fora desarquivado por conta da existência de valores não levantados pela parte exequente nos autos (fls. 194/198), pelo que foram intimados o patrono da causa (fls. 201 verso), e posteriormente o sr. Jerri Ribeiro de Souza (fls. 208) a promoverem habilitação de eventuais herdeiros.

Compulsando os autos, verifico que, a certidão de óbito trazida às fls. 225 não comprova a morte do autor, o qual possui um sobrenome em acréscimo, assim como não comprova qualquer relação de parentesco entre o sr. Jerri Ribeiro de Souza e o exequente falecido. Ademais, há outros erros materiais declinados pela executada(fl. 233 verso), como a ausência de filhos e irmãos na aludida certidão, ainda que não localizados pela parte interessada.

Dessa forma, como não fora solucionada a questão relativa aos herdeiros que têm direito ao crédito objeto destes autos, já que a certidão de óbito juntada é omissa ou incompleta, não há como afirmar que não existem herdeiros de grau mais próximo ou mesmo que não existem outros herdeiros de mesmo grau. Imperioso, pois, o indeferimento da habilitação requerida às fls. 224/229.

Com relação à alegação de prescrição apontada pelo INSS (fls. 233 verso e seguintes), tenho que, para a parte não habilitada no feito, quando desconhecido seu paradeiro, e esgotadas as tentativas de intimação à habilitação, a única forma de se instaurar a contagem do prazo prescricional é a intimação por edital.

Destarte, uma vez intimada por edital a adotar a providência da habilitação, quedando-se inerte, tem início o prazo prescricional, porquanto se presume que tenha ciência de que deverá dar curso ao processo.

Assim sendo, inexistindo intimação válida da parte, ainda que por edital no processo, não há que se falar em prescrição.

Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição feita pelo INSS .

Intimem-se eventuais herdeiros por edital para que procedam à habilitação, anotando-se o início do prazo prescricional para tanto, na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELIZA VAROLI BAVARO X RAILDE BORGES BAVARO X ROZINEIDE BAVARO X ROSELI BAVARO FERRARINI X MARIA DE LOURDES ALVES X NEIDE APARECIDA BAVARO X SONIA ROSANA BAVARO DONATO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIANPALO X YOLANDA CELESTINO TAMASCO X IZABEL CRISTINA GIAMPALO DA SILVA X HELENA GIAMPALO X IRENE CELESTINA PEDROLONGO X JULIA BASTIAO CAETANO X ANTONIO CARLOS CAETANO X IDILIO BATISTAO CAETANO X JOSE GERALDO CAETANO X WANDA MARIA CAETANO NESPOLA X GUSTAVO ANIZIO CAETANO X LUIZ HENRIQUE CAETANO X JOSE AUGUSTO CAETANO X PAULO CESAR CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X OSWALDO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X IOVANDA APARECIDA GONCALVES MIRA X REGINA CELIA MIRA X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X THEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCILARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X THEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP171155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X THEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP171155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP383163 - ROBERTA BACCO DE LUCIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a informação de fls. 2735, da qual se extrai que ainda não há a possibilidade de envio de novas requisições canceladas em virtude da Lei 13.463/2017, porquanto o sistema do TRF da 3ª Região não está preparado para tanto, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado (sem baixa), onde deverá permanecer até que sobrevenha notícia do Tribunal quanto à adaptação do sistema para a reinclusão das requisições de cujos valores foram estornados.

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 2738, item 3, uma vez regularizada a questão por parte do TRF3, desarquive-se o processo e prossiga-se com a expedição do competente ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001950-13.2000.403.6115 (2000.61.15.001950-7) - JOSE CAURIN X HUGO DALLA ZANNA X JOSE CARLOS SALUSTIANO X MEIRCE CABRAL DE OLIVEIRA X NILSON BATISTA DO AMARAL

X JOSE ANTONIO DE FIORI X LUSIA ANTONIA GANDOLFINI X THERESA PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CAURIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 461: intime-se, primeiramente, a executada CEF a comprovar o credenciamento do valor referente a 01.89 no tocante ao contrato de trabalho do exequente Hugo Dalla Zama junto à empregadora Coldex Figor Exportadora (fl. 445/445v), bem como a apresentar os extratos do FGTS, com relação ao exequente José Antônio de Fiori, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002289-93.2005.403.6115** (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 294.549,61 e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 515 verso) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determine o imediato desbloqueio.  
Em cumprimento ao decidido (fls. 514) junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001708-05.2010.403.6115** - ANA PAULA DA SILVA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente, por publicação ao patrono, do depósito realizado (fls. 258) e para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada em favor da exequente, intimando-a a promover sua retirada em Secretária, no prazo de validade do documento (60 dias).

Com o levantamento e nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000569-81.2011.403.6115** - SINDICATO DOS TERINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X SINDICATO DOS TERINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Intime-se o exequente, por publicação ao patrono, do depósito realizado (fls. 756), para que diga sobre a satisfação do crédito. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, indique o exequente uma conta de sua titularidade para transferência do aludido depósito (art. 906, parágrafo único do CPC).
3. Com a informação, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transfira o valor depositado às fls. 756 para a conta indicada pela parte exequente.
4. Tudo cumprido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
5. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000063-71.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATE CRISTINA BLANCO

À vista do noticiado às fls. 198, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001518-71.2012.403.6115** - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA X J N G SUPERMERCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J N G SUPERMERCADOS LTDA X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME

Fls. 486: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo o feito por um ano.

Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003173-73.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEAL INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X ADILSON LEAL X ANDERSON CONTINI LEAL X GLAUSON CONTINI LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEAL INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUSON CONTINI LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CONTINI LEAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, fica a exequente intimada para manifestação sobre a juntada de fls. 147/151, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000301-51.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA E SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BRAGATTO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 2, sob pena de sobrestamento dos autos.
4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
7. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000579-43.2002.403.6115** (2002.61.15.000579-7) - JEFERSON APARECIDO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP244948 - FRANCISMARA APARECIDA MAFRA) X UNIAO FEDERAL X JEFERSON APARECIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente o título judicial cujo cumprimento pretende.

Cumprido o prazo, o Cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª julho de 2017.

Decorrido o prazo, arquivem-se os presentes.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001704-75.2004.403.6115** (2004.61.15.001704-8) - FABIO JOSE CAIRES MOTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE CAIRES MOTA X UNIAO FEDERAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente o título judicial cujo cumprimento pretende.

Cumprido o prazo, o Cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª julho de 2017.

Decorrido o prazo, arquivem-se os presentes.  
Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001034-85.2014.403.6115 - JOSE BENTO CARLOS AMARAL X LUIZ CARLOS LOZIO (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de cessão de créditos (fs. 295/316), nos termos do artigo 21 da Resolução n. 458/2017, do CJF, devendo o Distribuidor incluir no polo ativo do feito o Cessionário sr. LUIZ CARLOS LÓZIO (CPF 028.938.978-00). Ao SEDI para as providências necessárias.
2. Em observância ao artigo 21 da norma suprarreferida, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que os valores constantes do Ofício Requisitório nº 20180001253 (fs. 287), sejam convertidos em depósito judicial, à ordem deste juízo da execução, em vista da cessão de crédito ora admitida.
3. Com a conversão em depósito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor devido à parte autora em favor da cessionária, intimando-se os respectivos patronos para retirada em Secretaria pelo prazo de validade do documento em epígrafe (60 dias).
4. Promova a Secretaria a inclusão dos advogados mencionados às fs. 297, V, conforme requerido.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-32.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA ALEXANDRE GUTIERRES DOS SANTOS - ME, ELIANA ALEXANDRE GUTIERRES DOS SANTOS, EDVALDO GUTIERRES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, nos termos da parte final do r. despacho (id 8139698).

**São CARLOS, 24 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURIBERTO CORCCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO - SP174984

#### DESPACHO

1. Vistos em Inspeção.
2. Considerando a certidão (id 8353341), aplico ao executado multa de 10% do valor da causa (R\$ 6.397,94), nos termos dos arts. 774, V, do CPC.
3. Bloqueiem-se bens pelo sistema RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutífera a medida de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

**São CARLOS, 22 de maio de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-06.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA - ME, EMERSON MAFRA, DANIELA LUCIENE LIBERALE MAFRA

#### DESPACHO

1. Vistos em Inspeção.
2. Chamo o feito à ordem. Considerando tratar-se de execução de título extrajudicial, anulo o despacho (ID 6983125).
3. Considerando o insucesso na efetivação da penhora do veículo HONDA/CG 125 TODAY, placa LYB-1245, registrado em nome do executado EMERSON MAFRA (ID 6699681), bem como tratar-se de veículo fabricado há mais de 20 (vinte) anos, o que sugere relevante depreciação do bem, sendo de provável valor irrisório, o produto da expropriação será absorvido pelas despesas processuais, sem utilidade à satisfação do crédito. (Código de Processo Civil, art. 836). Retire-se a constrição no Renajud.
4. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
5. Intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

**São CARLOS, 22 de maio de 2018.**

Expediente Nº 4519

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001722-67.2002.403.6115** (2002.61.15.001722-2) - ERICK ANTONIO DA SILVA(SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO - MINISTERIO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA ACADEMIA DA FORCA AEREA(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora para carga dos presentes autos.

Ressalto, que a virtualização deverá ser realizada nos termos da Resolução da PRES n. 142, conforme descrito na Portaria de fls 523.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001992-57.2003.403.6115** (2003.61.15.001992-2) - MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Superior Tribunal de Justiça- STJ, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001250-95.2004.403.6115** (2004.61.15.001250-6) - MARLI APARECIDA CANAVEZ - REPRESENTADA(CLAudemir Canavez)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 245, restituo o prazo para virtualização dos autos a partir da intimação deste despacho.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000958-08.2007.403.6115** (2007.61.15.000958-2) - JOSE DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Defiro a dilação de prazo por 60 dias solicitado pela parte autora às fls. 170.

Após, o término do prazo, em nada sendo requerido, archive-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000652-05.2008.403.6115** (2008.61.15.000652-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA-EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INDUSTRIAL CERAMICOS RIO CLARO LTDA(SP114922 - ROBERTO AMADOR) Vistos em inspeção.Com razão a parte autora.Venham os autos conclusos para sentença.SC, 22.05.18

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001734-71.2008.403.6115** (2008.61.15.001734-0) - MARCIA MARIA FABRIS ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em petição de fls. 163 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis para cópia e carga pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002540-29.2010.403.6312** - EDVALDO AQUINO DE SANTANA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001360-50.2011.403.6115** - RINO FERRARI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase, ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000784-23.2012.403.6115** - RAQUEL BEZERRA CESARIO(SP387531 - CELIA CRISTINA SOARES MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela PARTE AUTORA e UNIÃO, vista às partes para apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000676-23.2014.403.6115** - BENEDITO CANDIDO TEODORO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

2. Salento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase, ocorrerá nos próprios autos (físicos);

3. Salento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.

6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.

8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.

9. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000300-03.2015.403.6115** - GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor a fim de que comprove o que requerido pela INSS as fls. 285/286, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. SC, 22.05.2018

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002558-83.2015.403.6115** - DIEGO DO NASCIMENTO SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a parte autora intimada dos documentos juntados aos autos, fls 230/244.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002666-15.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X CIRO SCATOLIM MARTINS - ME(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI)

Interposta apelação pelo INSS, fls.169, vista a parte RÉ para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003286-90.2016.403.6115** - CELSO AUGUSTO BARBOSA(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 338/344, reconsidero a decisão de fls. 280 e fixo os honorários periciais nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF, no valor de R\$ 1.118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos). Outrossim, intimem-se às partes para manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o Laudo Pericial, fls. 221/243.

#### CARTA PRECATORIA

0000934-28.2017.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Intime-se a parte ré da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 46, bem como, para providenciar às cópias solicitadas. Outrossim, intime-se às partes do despacho de fls 45.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000852-65.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-51.2014.403.6115 ()) - FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO FERREIRA X ALESSANDRO CESAR FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHIDI NETO)

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes do retorno dos autos.Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Intime-se. Cumpra-se.SC, 22.05.2018

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000487-74.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115 ()) - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam às partes intimadas para manifestarem sobre os Laudo da DPF de fls 174/183.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002299-54.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115 ()) - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam às partes intimadas para manifestarem sobre os Laudo da DPF de fls 152/170.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000405-09.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-63.2014.403.6115 ()) - KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP X DANIEL DOURADO DE SOUZA X FLAVIO DOURADO DE SOUZA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da apresentação das contrarrazões pela CEF, fls 204, intime-se o Embargante para cumprir o determinado no despacho de fls. 200, ou seja, a virtualização para remessa ao TRF3. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002402-66.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO X CASSIO DE ADOUSOUZA MACHADO(SP269394 - LAILA RAGONEZI)

Antes de analisar o pedido formulado pela executada de fls. 87, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001562-22.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR FERREIRA X REGINALDO FERREIRA X JOSE ALBERTO FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Tendo em vista que os valores bloqueados no BACENJUD, fls. 55, já estão em conta judicial, intime-se o executado a indicar uma conta de sua titularidade para transferência dos valores supracitados. Com a informação, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transfira o valor depositado, fls. 55, para a conta indicada pelo executado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 146.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000498-06.2016.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X AGROPECUARIA ALPIN LTDA X FLAVIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X RENATA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR X HELENICE DELBUQUE PINHEIRO X SILVIA BRISOLLA ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELLO E SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado do executado para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000286-48.2017.403.6115 - ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA DEFESA X MILENA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA(SP229385 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X DANIELLE MATOSO BUARQUE ARANTES X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 dias para que a parte autora virtualize os autos para remessa ao Tribunal.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.A fl. 528/535 os patronos constituídos comunicaram o Juízo acerca da renúncia dos poderes anteriormente outorgados, requerendo, ainda, a intimação dos réus para constituição de novo defensor.Ocorre que os petionários não se desincumbiram do dever de comprovar a expressa comunicação da renúncia aos mandantes, nos exatos termos do art. 112. do CPC.Dessa forma, intinem-se os advogados regularmente constituídos nos autos, a fim que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, a expressa comunicação de renúncia dos poderes outorgados.No silêncio, anote-se que os advogados constituídos permanecerão respondendo pelo ulteriores atos processuais.SC, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA - ME, EMERSON MAFRA

#### DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2018, às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000516-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO JORDAO

**DESPACHO**

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2018, às 14:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

**São CARLOS, 17 de abril de 2018.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-36.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB SAO CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325  
RÉU: CLERISSON LUIZ DOS SANTOS, BERIDEVIS APARECIDA FRANCO DE GODOY  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263

**DESPACHO**

Os autos de Procedimento Comum n. 0002194-14.2015.403.6115 foram virtualizados, mas verifico que a CEF e o Município de São Carlos não foram cadastrados no polo passivo, bem como, os polos ativo e passivo estão invertidos, assim, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação. Após, determino:

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intimem-se a parte AUTORA, CEF e o Município de São Carlos para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

**SÃO CARLOS, 16 de maio de 2018.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-75.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ILDEBRANDO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ITOKAZU GONCALVES - SP327907  
IMPETRADO: MAJOR AVIADOR CHEFE DA COMISSÃO INERNA RECRUT. E PREP. PESSOAL - SERESP - AERONÁUTICA - PIRASSUNUNGA, UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

**Ildebrando de Moraes**, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Major Aviador **Presidente da Comissão de Seleção Interna do SEREP-SP, em Pirassununga-SP**, objetivando, em síntese, seja-lhe garantida a participação no processo seletivo de voluntários à prestação de Serviço Militar Temporário.

Sustenta que se inscreveu em conformidade com o Edital de Recrutamento e Mobilização de Pessoal - EAP/EIP 2018, do Comando da Aeronáutica para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2018 (AC/QSCON 1/2018) e alega que preenche os requisitos necessários à participação na seleção. Discorre que foi surpreendido com indeferimento de sua inscrição, assim fundamentado: "Conforme o item 3.1.1 alínea "c" deste Aviso de Convocação, o candidato deve ter menos de 45 anos (quarenta e cinco) anos de idade até 31 de dezembro de 2018". Salienta que possui 45 (quarenta e cinco) anos de idade em 31/12/2018, nos termos do art. 5º da Lei nº 4.375/64, e que o ato que o excluiu do processo seletivo, ao fundamento de que o impetrante não se encontra dentro dos limites de idade estabelecidos no edital do concurso, que impõe que o candidato tenha menos de 45 anos de idade até 31/12/2018, não deve subsistir. Assevera que teve sua participação no certame impedida em virtude de sua idade, de modo que estaria sofrendo lesão a direito líquido e certo. Justifica a urgência da medida liminar tendo em vista o andamento do processo seletivo com a próxima fase agendada para 21.05.2018.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos (ID 6421704).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

Cinge-se a questão controvertida nos autos em definir se o impetrante, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tendo em vista ter nascido em 02.04.1973 (ID 5430108), atende ao requisito estabelecido no item 3.1.1 alínea "c" do aviso de convocação, seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntários à prestação do serviço militar temporário – EAP/EIP 2018, veiculado pelo Comando da Aeronáutica, para fins de Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário e se o requisito estabelecido no edital é compatível com a legislação de regência.

A propósito, colhe-se do ato convocatório:

*"3. PARTICIPAÇÃO DA SELEÇÃO*

*3.1 CONDIÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO*

*3.1.1 São condições para a participação, sob pena de exclusão da seleção:*

*a) ser brasileiro;*

*b) ser voluntário;*

*c) ter menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade até 31 de dezembro de 2018;*

*Observação: esta condição visa a atender a limitação imposta pelo art. 5º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, "Lei do Serviço Militar", que estabelece o seguinte: "A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos". (negrite)*

Neste juízo de cognição sumária, infere-se dos documentos acostados aos autos que o edital do certame previa de modo suficientemente claro a regra a respeito do limite de idade para participação no processo seletivo no item 3.1.1, "c" (ID 6430124).

É importante ressaltar que, ao estabelecer o limite etário máximo de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, o art. 5º da Lei nº 4.375/64 não contemplou direito público subjetivo de ingresso no serviço militar àqueles que ainda não atingiram tal idade. Estabeleceu, outrossim, um limite de permanência ou de obrigação de prestação do serviço militar pelo cidadão. Assim, por critério de conveniência, a Administração Militar pode restringir o ingresso no serviço militar, desde que a restrição não se afigure desproporcional ou irrazoável. No caso, ao que se descortina da situação revelada nos autos, a limitação se compatibiliza, "prima facie", com a duração mínima do serviço militar, que é de 12 (doze) meses, ressalvando-se a possibilidade de redução do tempo de serviço mediante ato da autoridade militar (arts. 5º e 6º do Decreto nº 6.854/2009).

Com efeito, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado no presente "mandamus".

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LIMITE ETÁRIO. 1. No julgamento do RE 600885, o STF, interpretando o art. 142, X, da Constituição Federal no que tange à questão de limite de idade, entendeu haver necessidade de Lei em sentido estrito para ingresso nas Forças Armadas, não tendo sido recepcionada a parte final do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. Nada dispôs, no julgamento em regime de repercussão geral, quanto à situação dos militares temporários ou quanto ao limite de permanência nas Forças Armadas. 2. A Lei nº 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, determina que o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido ou *ex officio* (art. 121, I e II), sendo que "o licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada (art. 121, § 3º)". O Decreto nº 6.854/2009, por sua vez, ao dispor sobre o regulamento da reserva da Aeronáutica, em seu artigo 31, §1º, determinou que não poderá ser concedida, em tempo de paz, prorrogação de tempo de serviço ao militar R2 (caso da agravante) por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que se completar 45 anos de idade. 3. Ademais, mesmo que não houvesse o referido limite específico de idade, a agravante era militar temporária, o que significa, em princípio, que o seu vínculo era precário, sendo a prorrogação de tempo de serviço ato discricionário, sujeito ao interesse e conveniência da Administração. 4. Recurso desprovido. (TRF 2ª R.; AI 0000995-25.2017.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho; Julg. 03/05/2017; DEJF 19/05/2017)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA. MILITAR. QUADRO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE ETÁRIO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.854/09. I. Pretende a apelante prorrogação de tempo de serviço militar temporário por 12 (doze) meses, a contar de 27.10.2015, considerando ilegítimo o ato da Administração militar que o afastou do serviço militar a partir do dia 31 de dezembro do ano em que completou quarenta e cinco anos de idade. II. Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. III. O impetrante foi incorporado ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira em 27 de outubro de 2014, como Terceiro Sargento, do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCON), na qualidade de militar temporário. IV. O Decreto n.º 6.854/2008, editado em consonância ao artigo 12, §2º, da Lei n. 6.880/80, prevê que a permanência no serviço militar ocorrerá até o dia 31 de dezembro do ano em que o militar atingir a idade de 45. V. Desse modo, verifica-se que a atividade do autor foi prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2015, ano em que completou 45 (quarenta e cinco) anos de idade, em conformidade com a legislação vigente e ao disposto na Súmula nº 683 do STF. Observe-se que o tratamento diferencial de idade se justifica diante da peculiaridade da natureza das funções a serem desempenhadas pelo militar, no qual se exige permanente higidez física para o exercício do cargo. VI. Não se identifica qualquer ilegalidade ou arbitrariedade perpetrada pela Administração ao licenciar o ora Apelante, eis que, possuindo o militar vínculo de cunho temporário e precário, como, in casu, é legítimo o desligamento a qualquer tempo, antes de completar o período aquisitivo à estabilidade, submetendo-se a critérios de conveniência do serviço e oportunidade da Administração, que não está compelida a manter em seus quadros militares não estabilizados, mormente porque a Lei não os ampara a permanecer em definitivo no serviço ativo militar. VII. Recurso não provido. (TRF 2ª R.; AC 0503042-69.2016.4.02.5101; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 15/02/2017; DEJF 07/03/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Deiro a gratuidade, diante da declaração de ID 6430107.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NAYR FRANCO DE VASCONCELOS  
REPRESENTANTE: ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 3 do r. despacho (id 5375795), fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 24 de maio de 2018.**

**Expediente Nº 4525**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000209-05.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE)  
X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Vistos em inspeção.

Acolhendo a manifestação das partes, a capitulação e a competência permanecem como estão.

Sobre a continuidade do feito, o autor pontua a necessidade de resposta conclusiva do pedido de auxílio (nº 08/2017), inclusive para verificação da revelia. Quanto às demais rogatórias, pende resposta (fls.1467).

1. Requistem-se novas informações sobre o cumprimento do pedido de auxílio nº08/2017 (fls.1389).

Com a resposta, manifestem-se as partes sobre eventual revelia e em termos de prosseguimento, em 02 (dois) dias sucessivos.3. Após, veriham conclusos para deliberar em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RONEM MARCOS CUMPRE  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Sancio o feito.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.447.945-1) em aposentadoria especial cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial dos períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil, a saber: a) 06/03/1997 a 30/06/2004, b) 01/10/2006 a 31/07/2007, c) 01/12/2007 a 31/12/2007 e d) 31/07/2012 a 31/10/2016.

Em contestação, o INSS impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor e, no mérito, combateu os argumentos da inicial (ID 5188650).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando o pedido de realização de prova pericial, por ter sido omitido dos PPPs informação relativa aos agentes químicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleo mineral) e agente físico eletricidade de alta tensão (id 6017716).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Não é o caso de deferir a perícia técnica. Diz o autor que ficou exposto a outros agentes nocivos químicos e físicos, como hidrocarbonetos, óleo mineral e alta tensão elétrica. Ocorre que não é qualquer exposição a tais agentes nocivos que caracteriza o trabalho especial. A exposição, cujo regramento não é deixado ao sabor do Judiciário, é regada pelo poder executivo, por força de lei (Lei nº 8.213/91, art. 58). Nesse mister, o anexo IV do Decreto nº 3.048/91 explicita que a nocividade está ligada ao tipo de atividade. Para hidrocarbonetos, por exemplo, a atividade relevante gira em torno da síntese do petróleo (1.0.17); no mesmo sentido o óleo mineral, sob extração, produção e utilização *não intermitente* (1.0.7). A eletricidade não é erigida a agente nocivo pelo anexo, cujo rol é exaustivo (item 1.0 do anexo IV). Sendo assim, o PPP da parte não carrega informações sobre esses agentes, pois não são considerados nocivos para a atividade descrita. Quanto ao ruído, não há nenhuma razão plausível para desacreditar o inserido no PPP.

Nesse diapasão, indefiro o pedido de perícia. Consigno, ainda, que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 22 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4501

#### CARTA PRECATORIA

0001454-85.2017.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA BELLINI(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Vistos. Cuida-se de requerimento formulado pela condenada GRAZIELA BELLINI, no qual objetiva a substituição da condição imposta ao regime aberto de matricular-se em instituição de ensino regular para o exercício de atividade remunerada em sua residência. Aduz, em apertada síntese, que em cumprimento à determinação judicial, matriculou-se no curso profissionalizante de pizzaiolo no SENAC, conforme documentos de fls. 42/43 e após o pagamento da mensalidade foi informada de que o curso não seria mais oferecido em razão da insuficiência de alunos. Alega possuir dois filhos menores e que necessita trabalhar para o sustento da prole em sua residência, no fornecimento de comida pronta, juntamente com um sócio. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 44/45). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante bem delineado pelo Ministério Público Federal, o cancelamento do curso em que foi matriculada a condenada não a impede de se matricular em curso diverso, a fim de dar fiel cumprimento a pena que lhe foi imposta, podendo, inclusive, exercer atividade remunerada em horário diverso do regular trabalho em sua residência. Desse modo, não se encontra plenamente provada a impossibilidade de cumprimento da condição imposta para o cumprimento da pena a ensejar a requerida substituição. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. FIXAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL PARA O CUMPRIMENTO DE PENA. INCAPACIDADE FÍSICA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR EM PERÍODO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. 1 - Embora o regime aberto seja mais brando e o apenado goze de diversos benefícios, ainda configura uma modalidade de cumprimento de pena, ou seja, o apenado encontra-se sob a tutela do estado, cumprindo uma sanção penal, com a consequente restrição ao seu direito à liberdade. 2. É lícito que o magistrado, observando as particularidades do caso concreto, fixe condições especiais, além das gerais e obrigatórias, para o cumprimento da pena em regime aberto, podendo também, modificar as condições já estabelecidas, desde que as circunstâncias recomendem a alteração. 3. No caso concreto, o magistrado, ao observar a condição particular do condenado, que não exerce atividade laborativa e não frequenta cursos, não possuindo nenhuma atividade regular autorizada, determinou o recolhimento domiciliar em período integral, permitindo a sua saída em situações emergenciais ou previamente autorizadas judicialmente, não havendo nenhuma ilegalidade no estabelecimento desta condição especial ao regime aberto. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1649771/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018) Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado a fl. 40/43. Comprove a apenas a cumprimento da condição imposta no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de regressão de regime. Intimem-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0004162-45.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Vistos.

Considerando que até a presente data não houve comprovação nos autos do pagamento da multa, intime-se o apenado, através de seu advogado constituído, para que apresente em Juízo a GRU devidamente recolhida, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa.

No mais, aguarde-se o cumprimento da prestação de serviços comunitários.

#### EXECUCAO DA PENA

0000890-09.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X DIONES MARCIANO DA SILVA(SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA E SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Vistos.

Intime-se o(a) condenado(a), através de seu advogado constituído, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido da acusação de reconversão do cumprimento da pena.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

#### INQUERITO POLICIAL

0003172-54.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X CRISTIANO MIGUEL SALVADOR AVILLA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Vistos.

Nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, notifique-se o(a)s acusado(a)s para apresentar resposta preliminar, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001680-66.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADAO CARLOS DA SILVA TAVARES(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o acusado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pleito de revogação da suspensão condicional do processo formulada pelo MPF a fls. 244, verso. Após, venham conclusos para decisão.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001946-48.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CARLOS ALBERTO TADEU ALEXANDRE X PERSIDA SILVA AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) X CLAUDIA ROSALES RIVERO

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ) ELISANGELA] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-67.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ELY PEREIRA VIEIRA X DILSON DE SOUSA MATOS(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO E SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fls. 177 que determinou o desmembramento do feito, foi distribuída a esta 1ª Vara Federal a Ação Penal de nº 0000257-61.2018.403.6115 que tem como réu GETULIO KENEDES DE MATOS.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-93.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN(SP169868 - JARBAS MACARINI)

Vistos.

Fls. 317: Informe-se à defesa que a Guia de Execução Penal Provisória já foi expedida (fls. 303) e encaminhada ao DEECRIM 3ª Região para distribuição (fls. 316).

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para intimação do réu quanto ao teor da sentença (fls. 306) e remetam-se os autos ao TRF3.

Intime-se a defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002822-66.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALTER FERNANDO ALMEIDA(MS019456 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO)

O autor acusa VALTER FERNANDO DE ALMEIDA de adquirir, receber e ocultar 702.000 maços de cigarros das marcas Gift e Eight, de origem estrangeira e de comercialização proibida no território nacional. Também

o acusa de fazer uso de documento particular ideologicamente falso. Narra que o réu foi surpreendido em 01/08/2016 na via Anhaguera, km208, sentido capital, por policiais rodoviários. O réu teria alegado que transportava cavacos de madeira e entregue nota fiscal da carga aos policiais. Como desconfiassem da qualidade do papel e impressão da nota, consultaram a Receita Estadual de Goiás. Assim, descobriram que a nota fora emitida não para cavacos, mas para tijolos, com emissão em 08/03/2016. A partir de então, os policiais visitaram o veículo e constataram que havia madeira apenas na superfície da carroceria. Debaixo dela estavam os cigarros. Diante da descoberta, o réu teria admitido que recebera o caminhão já carregado e que acertara o transporte com desconhecido. O percurso iria de Campo Grande-MS a São Paulo-SP e receberia R\$3.000,00. Foi preso em flagrante, e, posteriormente, obteve liberdade provisória, sob a medida de retenção de sua CNH. Em resposta, o réu diz não haver justa causa para apenas-lo pelo uso de documento falso, pois o delito seria absorvido pelo de contrabando. Instruído o feito com testemunhas da acusação, o réu foi intimado a comparecer em audiência em duas oportunidades, sem aproveitá-las. Em alegações finais, o autor basicamente reforçou as alegações iniciais. Salienta a circunstância da monta da apreensão, mas pugnou pela aplicação da consunção do crime de uso de documento falso pelo de contrabando. A defesa arguiu não haver certeza sobre a procedência da mercadoria ou sobre laudo merceológico. Vieram conclusos para sentença. Quanto ao crime de uso de documento falso, o autor pediu absolvição, em razão da consunção. Sob o ângulo constitucional e do sistema processual acusatório, cabe ao Judiciário a apreciação da persecução penal de interesse do Ministério Público. Feito este domínus litis, não há lugar para o juízo investigar, denunciar, processar e condenar quando o titular da ação penal está convencido da improcedência, da mesma forma que o juízo está atado aos limites da denúncia, devendo decidir em congruência com a postulação. Manter o Judiciário isento de interferir nos limites da persecução penal é o meio de torná-lo inopracável e fator do contraditório. Por caber ao Ministério Público a promoção privativa da persecução penal judicial (pelo instrumento da ação penal), o art. 385 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pelo inciso I do art. 129 da Constituição da República. Para o caso em tela, tem-se o inequívoco requerimento de improcedência por parte do Ministério Público Federal em alegações finais, o que seria suficiente à absolvição. Porém, insuficiente que seja à praxe forense, segue aderir às razões expandidas pelo autor às fls. 143-7. Não há mesma sorte quanto ao crime de contrabando. Materialidade - O auto de infração e termo de apreensão lavrado pela RFB (fls. 56-62) prova a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos. Especificam-nos como das marcas Eight e Giff. Quantificam-nos e estimam seu valor de mercado (fls. 58). As referidas marcas não estão dentre as de importação permitida pela ANVISA. Como foram apreendidas no território nacional e são de origem estrangeira, foram importadas em inobservância das regras de aduana. Os fatos se passavam quando o réu conduzia o veículo carregado com os cigarros apreendidos, de modo que sua conduta é a de transportar cigarros de comercialização proibida, crime tipificado no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sob as penas do contrabando previsto no Código Penal. Autoria - Toda a ação policial, que culminou na prisão em flagrante (fls. 03-4 do auto de prisão), se deu em função de o réu conduzir o veículo (também apreendido, conforme fls. 59-62). As declarações prestadas pelo réu quando do flagrante não deixam dúvida de que conhecia a carga que transportava, isto é, que estava sendo contratado para transportar cigarros paraguaios (fls. 05 do IPL). No mesmo sentido é o contexto da resposta escrita (fls. 114), pois a alegação de consunção fê-lo admitir que o crime-fim era o transporte de cigarros. Como o réu não compareceu às audiências de instrução a que intimado, não pôde desmentir essas declarações anteriores. Sendo assim, é seguro afirmar que tinha plena ciência de que transportava cigarros de importação proibida. Calha dizer que as testemunhas ouvidas (fls. 142) são os policiais responsáveis pelo flagrante, de modo que apenas corroboraram a diligência. Em conclusão, incide à conduta do réu o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, núcleo transportar, sob as penas do contrabando tipificado no Código Penal. Sob a materialidade e autoria comprovadas, passo a medir a pena aplicável. Ao transporte de cigarros aplica-se a pena do contrabando (Decreto-Lei nº 399/68, art. 3º). Para a época dos fatos (01/08/2016) é eficaz a reformatio legis in pejus prevista pela Lei nº 13.008/14. Aplica-se a pena de reclusão, de 2 a 5 anos. I. Não há circunstâncias judiciais atenuantes, exceção feita às circunstâncias do crime. O réu transportava 702.000 maços de cigarros, orçados em R\$3.524.040,00. Trata-se de quantidade vultosa de cigarros de importação proibida, de modo a ferir significativamente ambos os bens jurídicos protegidos pelo tipo, a saber, o mercado lícito de cigarros e a saúde pública, pela introdução de produto infenso à fiscalização sanitária. Sendo uma dentre oito circunstâncias judiciais desabonadoras, a pena deve se afastar do mínimo à razão de 1/8 da diferença entre o mínimo e o máximo legal. Fixo a pena base em 2 anos, 4 meses e 15 dias. II. Sem agravantes ou atenuantes atenuantes. Fixo a pena intermediária em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. III. Sem majorantes ou minorantes. Fixo a pena definitiva em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Pelo montante da pena, o regime inicial é o aberto. Há condições para substituir a pena, nos termos do art. 44 do Código Penal. Como a pena é maior do que um ano, deve ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, à razão de uma hora por dia de prisão. Fixo a prestação pecuniária em R\$3.000,00 em favor da União, correspondentes ao valor do proveito direto que o réu teria se fosse pago pelo serviço de transporte (fls. 05). Sobre a prestação incide a SELIC desde a data desta. Considerando que o crime de contrabando se configurou sob o núcleo transportar, dolosamente; considerando que o transporte se deu por veículo de carga; considerando que os fatos foram imputados ao réu por conduzir o veículo, a inabilitação para dirigir veículos é efeito condenatório. Serve de impediente a que o réu cometa infração similar e de pena pelo abuso da habilitação que lhe foi conferida (Código Penal, art. 92, III e parágrafo único). 1. Condene VALTER FERNANDO ALMEIDA, qualificado na denúncia, como incurso no crime previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 à pena de reclusão de 2 anos, 4 meses e 15 dias, em regime inicial aberto. 2. Substituo a pena privativa de liberdade (1) por a. Prestação de serviços à comunidade, por 2 anos, 4 meses e 15 dias. b. Prestação pecuniária, em favor da União, de R\$3.000,00 atualizados de hoje até a data do pagamento pela SELIC. 3. Absolvo o réu da imputação de uso de documento falso, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. 4. Custas pelo réu condenado. 5. Imponho como efeito da condenação a inabilitação para dirigir veículo. A medida vigorará até o réu obter decisão de reabilitação que lhe seja favorável, nos termos do capítulo VII do título V da parte geral do Código Penal. 6. Fica mantida a retenção da CNH, por ser medida cautelar aplicada à conversão do flagrante em liberdade provisória. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se e intem-se. b. Oficie-se ao DENATRAN para anotar a inabilitação para dirigir veículo nos devidos registros nacionais, por ser medida já imposta cautelarmente. c. Transiado em julgado o presente decíum, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); d. Ao SEDI para as anotações devidas.

#### Expediente Nº 4520

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS (SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO OTAVIANO GARCIA (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI (SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ (SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR (SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 2434: informe o juízo deprecado, por e-mail, a impossibilidade de atendimento da exigência quanto ao recolhimento das custas, considerando sero autor isento, nos termos dos arts. 84, c/c 91, ambos do CPC. Outrossim, considerando que no dia 27/06/2018 haverá participação do Brasil em jogo da Copa do Mundo às 15 horas, antecipo a audiência marcada para referido dia para as 11:00 horas. Façam-se as intimações devidas.

Int.

#### USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE (SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X LAURA SCATOLINI MALDONADO X DANILLO TADEU SCATOLINI X UBIRAJARA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI X VIVIANN SCATOLINI X VALERIA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI JUNIOR X ESPOLIO DE ARGEMIRO SCATOLINI X ESPOLIO DE DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINEZ X ESPOLIO DE JACOMO BRUNO MASSOLI (SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES JUNIOR X ESPOLIO DE MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPU X ESPOLIO DE REMO MINELLI X ESPOLIO DE ZEPHIRO SCATOLINI (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA (SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Originariamente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, onde foram citados os confrontantes Hélio Rocha (fls. 73), Paulo André Rocha (fls. 73v), Sebastião Donizete Pultz (fls. 92v), que deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem. O réu Geraldo Teixeira, também confrontante, constituiu advogado e disse não ter interesse no feito (fls. 94). Os réus Antônio Scatolini, Argenri Scatolini, Domingos Miguel Galego Martinez, Jacomo Bruno Massoli, José Rodrigues Júnior, Miguel Regente, Nazareno Cupo, Remo Minelli e Zephiro Scatolini foram citados por edital (fls. 90).

Naquele juízo, ainda se manifestaram a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 102/110), o Município de Pirassununga (fls. 114) e a União (116/118).

Na sequência, o autor requereu a nomeação de curador aos citados por edital (fls. 122/123), o que foi deferido (fls. 124).

O autor apresentou novo memorial descritivo (fls. 160/163).

Em 27/07/2012 houve decisão de declínio de competência (fls. 186).

Recebidos os autos por este juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual e nomeada curadora aos réus citados por edital (fls. 204/205).

Considerando a renúncia da curadora, foi nomeado novo curador (fls. 223), que se manifestou às fls. 227/237.

O autor foi intimado a comprovar o consentimento da esposa à propositura da ação, complementar o memorial descritivo, recolher custas e trazer novos documentos (fls. 248), tendo cumprido as determinações (fls. 253/265 e 274/277).

O MPF requereu a vinda aos autos da certidão vintenária de matrícula do imóvel objeto da lide (fls. 271/272).

Nova manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 299) e da União (fls. 303/306).

O autor manifestou-se acerca da petição da União (fls. 311/313) e a União concordou com o autor (fls. 321).

O parquet federal requereu que o CRI remetesse a certidão vintenária correta, bem como que as partes fossem intimadas acerca da produção de provas (fls. 323), o que foi deferido (fls. 325).

Às fls. 328/329 foi juntada a documentação enviada pelo CRI.

O autor e a União afirmaram não terem provas a produzir (fls. 332 e 340). O réu Geraldo não se manifestou a respeito, embora intimado por publicação (fls. 350).

O MPF apresentou parecer sobre o mérito às fls. 335/338.

Os autos foram conclusos para sentença em 03/08/2015, sendo o julgamento convertido em diligência. Na oportunidade, foi declarada nula a citação editalícia e determinado ao autor emendar a inicial, promovendo a adequada citação (fls. 342/343).

O autor então apresentou as petições de fls. 344/347 e 348/362.

Foi concedido novo prazo para o autor aditar a inicial, bem como deferida a consulta aos sistemas processuais em busca de endereços dos réus Jacomo Bruno Massoli e Nazareno Cupo (fls. 363).

O autor apresentou a emenda à inicial às fls. 372/375.

Em 14/09/2016 foi deferida a substituição processual requerida pelo autor, a fim de fazer constar como réus Vivian Scatolini, Valéri Scatolini, Sérgio Scatolini Júnior, Laura Scatolini Maldonado, Danilo Tadeu Scatolini e Ubirajara Scatolini, na condição de sucessores de Antônio Scatolini, espólio de Argemiro Scatolini, espólio de Domingos Miguel Galego Martinez, espólio de José Rodrigues Junior, espólio de Miguel Regente, espólio de Remo Minelli, espólio de Zephiro Scatolini, espólio de Jacomo Bruno Massoli, bem como determinada a citação por edital de Nazareno Cupo (fls. 376).

O réu Nazareno Cupo foi citado por edital (fls. 380).

Foram citados por carta: espólio de Remo Minelli (fls. 402), Laura Scatolini Maldonado (fls. 403), Ubirajara Scatolini (fls. 404), Danilo Tadeu Scatolini (fls. 405), espólio de Argemiro Scatolini (fls. 406), espólio de Domingos Miguel Galego Martinez (fls. 407). Considerando a devolução de avisos de recebimento sem cumprimento, foi determinada a expedição de precatória, bem como que o autor indique novo endereço (fls. 410), tendo apresentado a petição de fls. 413/414.

Foi deferida a citação por edital dos réus espólio de Miguel Regente e espólio de José Rodrigues Junior (fls. 418), cuja publicação encontra-se às fls. 422.

Os réus Valéria Scatolini e Sérgio Scatolini Júnior foram citados por oficial de justiça (fls. 431/432v).

A ré Vivian Scatolini compareceu em Secretária, oportunidade em que foi citada (fls. 436).

O autor requereu a citação editalícia do espólio de Zephiro Scatolini (fls. 437/438), o que foi deferido (fls. 442) e cumprido às fls. 449.

Por fim, o espólio de Jácomo Bruno Massoli foi citado por oficial de justiça (fls. 466).

às fls. 471/472 foi declarada a revelia dos réus espólio de Remo Minelli, Laura Scatolini Maldonado, Ubirajara Scatolini, Danilo Tadeu Scatolini, espólio de Argemiro Scatolini, espólio de Domingos Miguel Galego Martinez, Valéria Scatolini, Sérgio Scatolini Júnior, Vivian Scatolini e espólio de Jácomo Bruno Massoli.

O espólio de Jácomo Bruno Massoli apresentou contestação (fls. 473/474).

Considerando o relatório dos autos, reconsidero o despacho de fls. 471/472, no que tange à revelia do réu espólio de Jácomo Bruno Massoli, porquanto, havendo procuradores diferentes de litiscorrentes passivos, os prazos para suas manifestações devem ser contados em dobro (CPC, art. 229).

Determino, nessa ordem:

1. a intimação do curador especial, Dr. Celso Benedito Camargo, representante dos réus citados por edital - Nazareno Cupo, espólio de Miguel Regente, espólio de José Rodrigues Júnior e espólio de Zephiro Scatolini para que apresente a defesa que entender pertinente, bem como dizer se há interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intimação do autor para réplica, oportunidade em que também deve falar se possui interesse na produção de provas.

3. Intimem-se dos réus Geraldo Teixeira e espólio de Jácomo Bruno Massoli, bem como da União, da Fazenda Pública do Estado e do Município de Pirassununga, desta decisão e para que digam sobre o interesse na produção de provas.

4. vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, havendo pedido de provas, venham os autos conclusos para deliberar a respeito. Não havendo interesse na realização de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### MONITORIA

**0000073-57.2008.403.6115** (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Pela derradeira vez, fica a CEF intimada de que o cumprimento do julgado deve ser promovido no PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, onde o pedido de designação de audiência de conciliação poderá ser apreciado.

Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação. Após, ao arquivo.

#### MONITORIA

**0001881-78.2000.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADASTRA COMERCIO REPRESENTACAO COMERCIAL CALCADOS LTDA X ALCEU JAKOWITZ X ARI FAKURI MANSOOUR

1. Defiro aos requeridos, citados por edital, os benefícios da gratuidade. Anote-se.

2. À vista da certidão retro, nos termos do artigo 72, II do CPC, nomeio para atuar como curador especial dos réus, o(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Jaime de Lucia, OAB-SP nº 135.768, com endereço profissional na Rua Antônio Blanco, 368, Vila Costa do Sol, São Carlos - SP, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, devendo ser intimado(a) da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001881-78.2000.403.6115** (2000.61.15.001881-3) - JOAO EDUARDO RODA X JOSE CONESA PACHECO X JOSE PEDRO MARCUCCI X JOSE DA SILVA X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X CILAS TADEU CASORLA X BLANOR GOMES DE ANDRADE X MARLY REISS DA SILVA X SERGIO DE GODOY X JOSE CARLOS AVI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 2, sob pena de sobrestamento dos autos.

4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.

6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.

7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001973-56.2000.403.6115** (2000.61.15.001973-8) - ROBERTO LETIZIO X GERALDO ZANON X EDUVAL SANTANA X CELSO DOMINGUES DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RAMIRO X JOSE FERREIRA X ANGELO BERGAMASCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000751-14.2004.403.6115** (2004.61.15.000751-1) - IRACEMA MARIA TREVISAM X MARIA DE CAMARGO MELLO TREVISAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001139-77.2005.403.6115** (2005.61.15.001139-7) - ANTONIO SERGIO SPANO SEXAS(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.

5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.

7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.

8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001301-72.2005.403.6115** (2005.61.15.001301-1) - JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a dilação de prazo requerida (fls. 510).

2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.

5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.

7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.

8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000613-37.2010.403.6115** - ANTONIO CARLOS DEZOTTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237//2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fs. 577/584).

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 5 dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001575-21.2014.403.6115** - LAURO MARSILHO PASSARELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fs. 137/146).

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 5 dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000377-12.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANINI SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Apresentada contestação pelo curador especial (fs. 338/343), manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para providências preliminares.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001737-79.2015.403.6115** - VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Pede a União que seja trasladada cópia da decisão de fs. 309/312, bem como de fs. 29, a fim de que a execução de honorários possa ser feita no processo principal.

Pois bem Verifico que a decisão de fs. 309/312 refere-se à sentença proferida nestes autos em conjunto com a cautelar nominada nº 0001432-95.2015.403.6115. Portanto, não é o caso de traslado.

Assim, dê-se nova vista à União (PFN), para promover o cumprimento de sentença nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, após o término da Inspeção Geral Ordinária.

No que tange ao pedido de traslado de fs. 29, caso se refira à peça dos autos da cautelar, verifico que o processo já fora arquivado, razão pela qual deverá a União requerer seu desarquivamento.

Após, ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001863-16.2016.403.6109** - WILSON DORADO FERNANDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é a condenação da autora ao pagamento da recomposição dos reflexos da taxa progressiva sobre os expurgos inflacionários à incidência da correção de 6%.

Em contestação, a ré arguiu preliminar e combateu o mérito da causa (fs. 92/95). A parte autora apresentou réplica (fs. 103/104).

Postergo a análise da preliminar para a sentença.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003519-87.2016.403.6115** - TECNOMOTOR DISTRIBUIDORA S.A.(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL

Intimado o apelante para promover a virtualização dos autos, em razão da interposição de apelação, nos termos da Resolução PRES nº 142/17 do TRF, não o fez, tendo juntado novos documentos (fs. 1616/1706).

Com fulcro no art. 5º da norma mencionada, intime-se o apelado para promover a digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos in albis, considerando tratar-se de feito com mais de 1.000 (mil) folhas, remetam-se os autos ao E. TRF3, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução PRES nº 142/17 do TRF.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002502-16.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-68.2015.403.6115 ( )) - GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Primeiramente, intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

2. Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução em apenso.

3. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os autos.

4. Após, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRA-SE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003672-23.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-20.2015.403.6115 ( )) - THIAGO GONCALVES DE MEIRA & CIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fica o apelante/embargante intimado a virtualizar os autos, nos termos da decisão de fs. 240/242.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000017-58.2011.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO

À vista do certificado pelo oficial de justiça (fs. 106vº), peça-se nova carta precatória para avaliação do bem penhorado, bem como intimação do executado da penhora, instruindo-a com as cópias necessárias ao

cumprimento do ato deprecado.  
Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002617-42.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR & CIA LTDA - ME X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR X DANIELA FERNANDA SALLES(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA)

À vista da manifestação da exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo Ford/Ka, placas BKM-9480. Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, aguarde-se, primeiramente, o retorno do mandado.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001233-10.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPOLIO DE ROSANGELA MARIA VIEIRA GARCIA

Considerando o motivo de devolução do AR (fls. 91), expeça-se carta precatória para a Comarca de Brotas, a fim de que o executado seja intimado do bloqueio de valores, encaminhando-a por malote digital. Fica a exequente intimada a diligenciar acerca da destruição da carta, bem como a promover o recolhimento das custas devidas, diretamente no juízo deprecado.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002539-14.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JP REIS SUPERMERCADO LTDA - EPP X JOAO PAULO DOS REIS X GISELI BATISTA

1. Considerando que foram infrutíferas todas as tentativas de localização dos executados JP REIS SUPERMERCADO LTDA, JOÃO PAULO DOS REIS e GISELI BATISTA, inclusive após consulta aos sistemas informatizados disponíveis, determino que a secretaria providencie o necessário à citação dos requeridos supracitados pela via do edital (prazo 20 dias).  
2. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002555-65.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN FERNANDO DOZZI TEZZA

Nos termos do despacho de fls. 60, fica a CEF intimada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, inclusive nomeando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001017-15.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO VIANNA(SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA E SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI)

Fls. 108: anote-se a Secretaria o nome das advogadas do executado no Sistema Processual. Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após o término da Inspeção Geral Ordinária. Sem prejuízo, considerando a construção de veículo junto ao RENAJUD (fls. 84), expeça-se mandado de penhora.

Por fim, considerando que o executado constituiu advogada, intime-se, por publicação, quanto ao bloqueio de valores (fls. 88/89).  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001795-82.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M 2 R RESTAURANTE E ALIMENTOS LTDA X THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO

1. Apesar da exequente ter sido intimada a se manifestar (fls. 118vº), quedou-se inerte. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para indicar bens a penhorar.  
2. Nada sendo requerido, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.  
3. Observe-se:  
a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).  
b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).  
c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.  
4. Intimem-se, para ciência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002343-10.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO MASCARIN JUNIOR X FERNANDA GROTTA D AGOSTINO

Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (CNPJ nº 08.004.570/0001-61), EDUARDO MASCARIN JUNIOR (CPF nº 074.463.588-82) e FERNANDA GROTTA DAGOSTINO (CPF nº 181.109.038-94), para cobrança de crédito no valor de R\$ 66.717,04 (em 02/09/2015).  
2. Considerando os endereços declarados ao fisco (fls. 87vº e 93vº) e a menção na matrícula nº 43.413 (fls. 101) de que o imóvel faz esquina com a Alameda Abacati, há indícios de se tratar de imóvel onde residem os executados, razão pela qual deixo de determinar a intimação dos executados, conforme requerido pela exequente às fls. 99.  
3. Penhora por termo os direitos do imóvel de matrícula nº 100.365 do Ofício de Registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade dos executados EDUARDO MASCARIN JUNIOR (CPF nº 074.463.588-82) e FERNANDA GROTTA DAGOSTINO (CPF nº 181.109.038-94)  
4. Nomeio os próprios executados depositários.  
5. Intimem-se os executados quanto ao decidido em 3 e 4 (Art. 841, 2, CPC), por oficial de justiça.  
6. Expeça-se mandado deprecado para avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor de eventual cota parte pertencente ao executado.  
7. Vindo a avaliação, intimem-se exequente e executados para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003175-43.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO BIANCHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Esclareça a CEF de quais as peças dos autos que deverão ser extraídas cópias autenticadas, ou se pretende seja expedida certidão de objeto e pé, haja vista o valor recolhido (fls. 117), no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a intenção seja a expedição da certidão, fica desde já deferido o pedido.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003187-57.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP X LUCIANE FREITAS HUTTER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Primeiramente, no que tange à impugnação à penhora (fls. 77/80), sem razão a executada. A alegação de que o veículo Mitsubishi Triton L200 3.2D, placas EWR-9084 pertence ao ex-companheiro da executada Luciane, Glauber Alcino de Souza, não encontra sustentação em qualquer documento. Caberia à ele, portanto, vir aos autos por meio da via adequada. Aliás, todos os veículos penhorados foram encontrados na posse de Glauber, demonstrando haver indícios de inverdade na afirmação de que a camionete foi o único bem com que ficou Glauber após o término da união estável. Quanto à impenhorabilidade do veículo Honda/Civic, placas EXS-3737, a alegação de que é alvo de ação de busca e apreensão junto à 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos não torna o bem impenhorável.  
2. Há, ainda, manifestação de terceira pessoa - Kellyn Cristine Barbano - ME (fls. 88/90). Apesar da via adequada para o terceiro intervir no feito ser os embargos de terceiro, o documento de fls. 94 demonstra de modo inequívoco que o veículo JRM-1658 foi vendido antes mesmo do ajuizamento da ação. Assim, defiro o levantamento da construção do veículo junto ao RENAJUD. Junte-se o comprovante.  
3. Quanto aos bloqueios de valores, defiro a apropriação em favor da CEF, independente de alvará, eis que decorrido o prazo para impugnação, tendo, inclusive, a patrona dos executados feito carga dos autos (fls. 54).  
4. Intimem-se as partes, bem como o patrono de Kellyn Cristine Barbano - ME. Após, venham conclusos para designação de leilão.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002651-12.2016.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MARCOS PIRES LEODORO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Vistos em Inspeção.

1. Reitere-se o ofício de fls. 110, sob a advertência de multa de R\$10.000,00, exigível, inclusive, pelo responsável pelo cumprimento.  
2. No mais, intime-se o executado a indicar bens a penhorar, em 05 dias.  
3. Não sendo indicado qualquer bem, intime-se a União (AGU) a se manifestar pela suspensão por falta de bens, em 10 dias.  
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a suspensão por falta de bens.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004237-84.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACADEMIA DE GINASTICA FLEX FITNESS LTDA - ME X AUGUSTO CEZAR DE GODOY GRANDE X TATIANA FRANCHINI CORREA(SP363504 - FERNANDO APARECIDO PROIETTI)

1. Constitui a executada Tatiana patrono. Façam-se as devidas anotações.
  2. Outrossim, verifco ter decorrido in albis o prazo para impugnação à penhora de valores pelo BACENJUD. Por conseguinte, oficie-se ao PAB da CEF local, para os fins determinados às fls. 56.
  3. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer em termos de prosseguimento.
- Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000037-93.2000.403.6115 (2000.61.15.000037-7) - LAERCIO ANTONIO SARTORI X MARCIO FRANCISCO DE GUZZI OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BONTEMPI PIZZI X MARIA DE LOURDES TASSO DE S MARTINS X MARILENA SOARES MOREIRA X NELSON SERAFIM LOURENCO X NEUZA LOTUMOLO X RAYMUNDO GARBELOTTI FILHO X THEREZINHA DE L B GREGORACCI X LOURDES DE SOUZA MORAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.  
Arquiverem-se. Caberá à parte desarquivar os autos, se o julgamento no agravo a favorecer. Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000767-31.2005.403.6115 (2005.61.15.000767-9) - WALTER SUFICIEL(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUFSCAR - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Acolho a petição de fls. 192/194 como emenda à inicial. Apesar de ter constado pedido para inclusão do INSS, tratando-se de mandado de segurança, inclua-se no polo passivo da demanda o chefe da APS de São Carlos. Ao SUDP para as anotações.  
Notifquem-se as autoridades impetridas para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).  
Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).  
Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).  
Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000959-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO DONIZETI PRATA X FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA

À vista do extrato da consulta processual relativa à precatória distribuída à 2ª Vara de Descalvado (0001501-04.2017.8.26.0160), providencie a autora o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato deprecado, no prazo assinalado por aquele juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL, BRYAN GABRIEL SANTOS ALVES  
REPRESENTANTE: DEISIANI APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 05/04/2018, no processo físico n. 0000571-51.2011.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (vide ID 7271632), nos termos do art. 535 do novo CPC.

4. Havendo impugnação, tomem os autos conclusos.

5. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, ressalto que, após a revogação dos art. 18 e 19 da Res. 405/2016, CJF, houve alteração na forma de cadastro do requisitório de contratual, o qual será expedido em apartado à requisição da parte autora, obedecendo à modalidade da requisição principal (da parte autora), como se originárias de um mesmo ofício requisitório. Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, considerar-se-á o valor total de referência (soma do valor solicitado para a parte autora com o referente aos honorários contratuais), nos moldes do Comunicado 02/2018 – UFEP, cujo teor segue acostado. Assim, ainda que sejam homologados os cálculos trazidos pela exequente (ID 7271632), o valor total de referência ultrapassaria o limite de RPV, acarretando a requisição de 03 (três) precatórios – um referente à verba honorária contratada e 02 devidos aos exequentes.

6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos, e deferido o destaque de honorários contratuais limitados a 30% dos valores devidos, conforme requerido (ID 7275130)

7. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros (selic) do valor principal.

8. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. **Prazo de 2 (dois) dias.** Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 23 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL, BRYAN GABRIEL SANTOS ALVES  
REPRESENTANTE: DEISIANI APARECIDA DOS SANTOS

## DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID 8381114, destaco que a sistemática aventada em seu item 5 se deve ao teor do Comunicado nº 02/2018-UFEP da Presidência do TRF3, bem como à Informação nº 3724985/2018 - UFEP.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 24 de maio de 2018.

Expediente Nº 4506

### USUCAPIÃO

**000418-13.2014.403.6115** - EVELCOR FORTES SALZANO X FULVIA MAIA SALZANO X FLAVIA SALZANO CASPARY X FABRICIA MAIA SALZANO FRAZAO X FERNANDA MAIA SALZANO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP360577 - MAIRA ALVIM MANSUR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o processo se arrasta há tempos, sem que o autor obtenha o registro da usucapião reconhecida em sentença (fls. 543/546) transitada em julgado em 12.08.2016, conforme certificado a fl. 559, defiro o pedido de fls. 617 e determino:1. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis do Cartório de Porto Ferreira para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao registro da usucapião do imóvel objeto da transcrição nº 5.108 do livro 3-C e memorial descritivo de fls. 489/493, nos termos da sentença de fls. 543/546 em favor dos requerentes Evelcor Fortes Salzano, Fulvia Maia Salzano, Flavia Salzano Caspary, Fabricia Maia Salzano Frazão e Fernanda Maia Salzano.2. Acompanham o ofício cópias dos documentos de fls. 543/546, 02/17 e verso, 43, 44/49, 352/361, 418/419, 489/493, 564, 559 verso, 567 e verso, 597/605, 608/609, 614/631, no total de 89 (oitenta e nove) páginas.3. O requerente deverá recolher as custas para extração de 89 (oitenta e nove) cópias dos autos em agência da CEF e comprovar o recolhimento mediante a juntada aos autos de cópia.4. Recolhidas as custas, expedido e instruído o ofício, intime-se o requerente a retirá-lo em Secretaria a fim de que entregue ao ORI de Porto Ferreira, comprovando o ato nos autos, em 05 (cinco) dias.No mais, deve a parte autora acrescentar a documentação havida nos autos, a fim de satisfazer as exigências estabelecidas pelo Oficial de Registro, conforme nota de exigências anteriormente apontada e devolvida, nos termos da certidão de fl. 637.Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000141-94.2014.403.6115** - MANCIANO DOS PASSOS ARAUJO(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por Manciano dos Passos Araújo, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a diferença de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor.Afastada a ocorrência de prevenção, deferida a gratuidade e a citação do réu (fls. 24). A ré apresentou contestação às fls. 26/35, alegando, em preliminar, validade do termo de adesão eventualmente firmado. Argumenta que os índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 já foram administrativamente pagos. Quanto ao mérito, pugna pela validade dos expurgos econômicos somente dos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ, desde que não tenha havido adesão ao acordo da LC 110/01; ausência de comprovação dos requisitos para o recebimento dos juros progressivos, sendo mero pedido genérico e, por derradeiro, o não cabimento da aplicação de juros de mora e dos honorários advocatícios.As fls. 32/35 o réu apresentou proposta de transação, com prazo próprio para adesão. Remetidos os autos ao arquivo, por decisão do STJ no RE 1.381.683-PE. Posteriormente, tendo em vista que nos autos discute-se a correção do FGTS, decorrente da não aplicação do IPC nos planos econômicos de 1987 a 2001, deu-se seguimento, dando-se vista ao autor da proposta ofertada pela ré (fl. 43).A CEF atualizou os valores às fls. 47/48.O autor discordou da proposta oferecida pela ré (fl. 51).Após a juntada aos autos de extratos (fls. 68/70), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 72/75).Intimadas as partes, o autor discordou dos valores apurados (fls. 79/83) e apresentou os cálculos que entendiam corretos.A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 86 e 87).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Sem a aceitação da proposta de acordo ofertada pela ré, passo a sentenciar o feito.Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinzenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02.Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal.Do exposto:1. Resolvo o mérito e pronuncio a prescrição.1. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.2. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002670-86.2014.403.6115** - EDNA LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS(SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, EDNA LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de PROHAB - PROGRESSO E HABITACÃO DE SÃO CARLOS, objetivando a condenação das Rés à obrigação de fazer consistente na reserva e entrega de imóvel à autora, referente a programa de habitação popular. Aduz, em síntese, que, em 03.09.2014, inscreveu-se junto à PROHAB com a finalidade de adquirir um imóvel nos Conjuntos Habitacionais Planalto Verde e Eduardo Abdelnur. Diz que, em 16.11.2014, foi sorteada em seleção pública, com a orientação de comparecimento em 27.11.2014 para a entrega de documentos necessários à habilitação da autora. Discorre que, em 10.12.2014, a autora foi surpreendida com a informação repassada pela CEF, através de contato telefônico, no sentido da impossibilidade de sua habilitação, uma vez que já possuía um imóvel obtido em programa habitacional. Assevera que seu pai foi contemplado com imóvel objeto de programa habitacional e, em virtude de sua idade avançada, referido imóvel foi repassado à autora, todavia este não lhe pertence. Afirma que nunca foi beneficiada em programa habitacional. Ressalta que tem necessidade de recebimento do imóvel, eis que mora em imóvel alugado e tem uma filha deficiente e interditada. Requer, ao final, a concessão de antecipação de tutela e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Sobreveio decisão declinatoria de competência a fl. 20. Redistribuído o feito ao JEF, a CEF e a PROHAB foram citadas e apresentaram contestação (fls. 31/33 e 43/44). Alega a CEF que: a) preliminarmente, a autora foi apenas pré-selecionada e convocada para a entrega de documentação, não sendo habilitada no Programa Minha Casa Minha Vida; b) ilegitimidade passiva, uma vez que os critérios de seleção são verificados pela PROHAB, sendo a CEF mera gestora do programa habitacional; c) a autora não atendeu aos requisitos para ser beneficiada pelo programa. Requer, ao final, a denunciação à lide da União Federal e a improcedência do pedido. Alega a PROHAB que: a) ilegitimidade passiva, uma vez que não tem acesso aos cadastros que viabilizam a inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida, sendo de responsabilidade da CEF a verificação dos requisitos; b) o cancelamento da inscrição é feito de forma vinculada pela PROHAB, mediante as informações prestadas pela CEF; c) no mérito, a autora inscreveu-se apenas para o Conjunto Residencial Planalto Verde e foi sorteada para habilitar-se à aquisição de uma unidade habitacional; d) a autora foi excluída do programa em virtude de já ter sido beneficiada anteriormente em programa habitacional; e) responsabilidade da CEF pela análise e manutenção dos cadastros de beneficiários. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Sobreveio decisão declinatoria de competência do JEF (fls. 53, verso). Retomados os autos a este Juízo, a PROHAB se manifestou a fls. 58/59 e a autora apresentou réplica a fls. 60/61. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas Rés, tendo em vista que a contemplação do beneficiário no programa habitacional Minha Casa Minha Vida constitui-se em ato administrativo complexo, porquanto se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 175). É dizer, o interesse somente poderá ser beneficiado se passar pelo crivo da PROHAB e da CEF, não havendo possibilidade de que possa ser contemplado mediante a manifestação de apenas um órgão administrativo. De outro lado, a questão da responsabilidade por eventual erro administrativo quanto à manutenção do cadastro ou mesmo a inabilitação da autora constitui-se em matéria atinente ao mérito da presente demanda. No mérito, a pretensão não merece acolhida. Consta da documentação juntada aos autos que a autora foi atendida em 2004, por intermédio da CDHU, na condição de titular de benefício no programa SH4-ICMS (fl. 49, verso), incidindo, assim, no óbice estabelecido pelo art. 2º, IV, c, do Decreto Municipal nº 188, de 07.07.2014, que veda a nova contemplação em programa habitacional de pessoas que já tenham sido beneficiadas anteriormente. Em que pese a autora alegue que não foi beneficiada, não trouxe aos autos qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade que emana do cadastro público. Veja-se que, oportunizada a produção de prova, a autora disse que não deseja produzir provas, até porque todos os documentos acostados aos autos comprovam a má-fé das requeridas (fl. 60). Ocorre que os documentos carreados pela autora com a inicial em nenhum momento demonstram que o imóvel, em relação ao qual consta a contemplação em seu nome, pertence ou teve como beneficiário seu pai. Desse modo, não se desincumbiu a autora do ônus da prova estabelecido no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cabendo 50% para cada Ré, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000944-43.2015.403.6115** - WILLYAN CUGIK VIEIRA(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a União, as fls. 475 verso, insiste na oferta de resposta pelo Perito Judicial dos quesitos elaborados a fls. 413, intime-se o expert a tanto, no prazo de 5

(cinco) dias. Após, dê-se vista às partes do complemento do laudo pericial e para que se manifestem, conclusivamente, sobre as provas carreadas aos autos, em 15 (quinze) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002706-94.2015.403.6115** - VAGNER ANTONIO DOMINGUES(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO CARLOS I SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a juntar aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal e a indicar, com referência ao referido contrato, a espécie ou natureza do valor apontado na inicial que considera abusivo ou indevido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a CEF a esclarecer a cobrança dos valores apontados na inicial e na manifestação do autor apontados como abusivos e a que título foram cobrados (juros de obra, TCCMO, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, intime-se a Ré Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos I para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Tendo em vista que se trata de processo distribuído em 2015, dê-se preferência na tramitação, cumprindo-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001470-73.2016.403.6115** - GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISEL HELENA FERRARI(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A presente demanda tem por objeto a condenação do INEP à obrigação de fazer consiste em proceder à revisão da prova de redação elaborada pelo autor, referente ao ENEM 2015, bem como seja a UFSCar condenada à reserva de vaga ao autor, por intermédio do sistema de cotas, no Curso de Imagem e Som. Os pedidos formulados em tutela antecipada foram indeferidos, havendo a informação nos autos no sentido de que o curso almejado pelo autor já teve seu início, não havendo vagas remanescentes (fls. 180 e verso). Como bem aquilutado pelo MPF no parecer de fls. 163/165, ao tempo da inscrição do autor no ENEM-2015, não havia previsão legal de reserva de cotas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei nº 13.409, de 28.12.2016. Nesse sentido, aliás, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI nº 0007492-62.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 21.10.2016, cuja juntada ora determino. De igual modo, como pontificado pelo MPF, a revisão da prova, no atual estágio, mediante a identificação do autor, poderia ocasionar quebra da isonomia. É certo que tal medida poderia ter sido prevenida ao tempo da apreciação do pleito de liminar, antes da realização ou correção das provas. Todavia, o pleito de antecipação de tutela foi indeferido à época. Demais disso, prima facie, haveria a necessidade de integração dos litisconsortes passivos (fls. 180, verso). Não é demais lembrar que, no âmbito da ação nº 0003700-88.2016.403.6115, houve aprofundamento da questão de mérito referente aos meios de inclusão das pessoas com deficiência no processo seletivo em testilha. Dessa forma, cumpre à parte autora esclarecer se tem interesse no prosseguimento do presente feito e requerer o que entende de direito. Assim, ante o quadro processual referido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002918-81.2016.403.6115** - ORLANDO FURQUIM(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação na qual se objetiva cobertura securitária com a finalidade de indenizar os autores em relação a eventuais danos causados por defeitos de construção. A presente demanda foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual da 1ª Vara da Comarca de Brotas, SP, sendo declinada a competência após manifestação de interesse pela Caixa Econômica Federal (fls. 156/166), ao asseverar que, ao consultar o CADMUT, verificou que a apólice do autor Orlando Furquim é da espécie 66 e, portanto, de natureza pública, com cobertura pelo FCVS. Redistribuído o feito, a Caixa Econômica Federal foi instada a demonstrar a natureza pública da apólice e o comprometimento do FCVS. Em petição de fls. 271/272 a CEF disse que se estribou, unicamente, nos dados do CADMUT para afirmar o interesse em atuar no feito. Sugeri, ainda, que este Juízo oficie à CDHU a fim de que esta forneça cópia da apólice referenciada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que, consoante pacífica jurisprudência, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA EGÍDE DO NCPC. SFH. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, o que não aconteceu na hipótese. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ. 3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração do comprometimento do FCVS seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Esta Corte possui a orientação de que inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco o FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011 (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015). 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela seguradora capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1446472/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. COMPETÊNCIA. 1. Quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal/competência, cumpre registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. Na espécie, o aresto recorrido entendeu que a diferenciação do ramo da apólice torna-se irrelevante. Ao assim decidir, o Tribunal de origem não se atendeu para a jurisprudência do STJ. Os autos devem retornar para o Tribunal estadual para que seja apreciada a afetação do FCVS, o que é indispensável para definir a competência para processar e julgar o feito. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1017874/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 04/05/2017) APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CONTRATO FIRMADO SEM COBERTURA DO FCVS - INTERVENÇÃO - INTERESSE DA CEF NÃO CONFIGURADO - EXCLUSÃO DA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO PREJUDICADO. I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. III - In casu, verifica-se que o contrato de financiamento foi assinado pelo autor em 04 de agosto de 2003, não havendo previsão de cobertura pelo FCVS, conforme também demonstra o Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (fl. 93), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito. IV - Reconhecia, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Anulados os atos decisórios realizados pelo Juízo Federal. V - Apelação prejudicada. (Ap 00030596120154036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017) No caso em exame, para além de não colacionar aos autos prova documental apta a demonstrar a natureza pública da apólice em questão, o CADMUT citado pela CEF a fl. 168 revela a seguinte informação acerca do contrato firmado pelo autor: SEM COB. FCVS. Donde se concluir pela ausência de afetação do FCVS. Demais disso, não compete a este Juízo diligenciar prova documental no interesse exclusivo da parte. Assim sendo, declaro a legitimidade passiva e falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito. Em consequência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transida em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e restituam-se os autos ao eminente Juízo da 1ª Vara Estadual de Brotas, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003700-88.2016.403.6115** - HENRIQUE FERREIRA GUIMARAES X DEBORA FERREIRA DE MENEZES X GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISEL HELENA FERRARI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP149114 - GLEISON BUENO DE PAULA E SP292772 - HELOISA SANTORO DE CASTRO E SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o parcial descumprimento das obrigações de fazer pelo INEP, estabelecidas pela decisão de fls. 99/114, notadamente quanto à elaboração e correção das provas aplicadas aos autores, é incontroverso, tem-se por necessário aquilatar eventuais danos decorrentes do descumprimento das medidas deferidas. Assim sendo, intimem-se os autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos prova documental apta a demonstrar eventuais danos emergentes decorrentes do descumprimento das obrigações de fazer impostas na antecipação de tutela, notadamente despesas com matrícula e mensalidades escolares referentes, exclusivamente, ao exercício de 2017. No mesmo prazo, manifestem-se os autores, conclusivamente, sobre as provas carreadas aos autos. Após, abra-se vista ao INEP, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre as provas carreadas aos autos. Na sequência, colha-se o parecer do Ministério Público Federal. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Determino o despachamento dos presentes autos em relação aos autos nº 0001470-73.2016.403.6115. Sem prejuízo, determino o compartilhamento, como prova documental, do Parecer de fls. 688/718 e Laudo Pericial de fls. 750/761. Assim, trasladem-se cópias dos mencionados documentos aos autos nº 0001470-73.2016.403.6115. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003824-71.2016.403.6115** - NORIVAL FERNANDES JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA ANDRECIOLI FERNANDES(SP332704 - NAYARA MORENO PEREA E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS(SP161866 - MARISSO ZAPPAROLI GARCIA E SP136337 - MARA FONTES PEREIRA LIMA) X SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE(SP071491 - HERALDO LUIS PANOCA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Vistos. Defiro a gratuidade da Justiça requerida pela SAHUEDS, à vista dos documentos apresentados a fls. 454/465, em relação aos quais decreto o sigilo. Anote-se. Defiro a realização de prova pericial médica indireta e nomeio, como perito do Juízo, o Dr. Carlos Roberto Bermudes. Junte a Secretária o currículo e os contatos do perito judicial. Fixo os honorários periciais em três vezes o maior valor da Tabela veiculada pela Resolução CJF nº 305/2014, tendo em vista a complexidade do trabalho a ser realizado. Considerando que o Município já apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 466/467) e os autores apresentaram quesitos (fls. 469/479), defiro-os. Intime-se a UFSCar e a SAHUEDS para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Apresentados quesitos, dê-se vista ao perito judicial para elaboração do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto que o perito judicial deverá informar aos assistentes técnicos indicados o início da perícia com até 5 (cinco) dias de antecedência (art. 466, 2º, CPC). A Secretária deverá providenciar ao perito o contato dos respectivos assistentes técnicos. O Senhor Perito poderá requisitar diretamente às partes os documentos que entender necessários para a elaboração do laudo. Na hipótese de requisição, as partes ficam cientes de que deverão entregar a documentação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Seguem quesitos do Juízo:01- Pela documentação encartada aos autos, é possível afirmar que o diagnóstico da doença da falecida foi feito corretamente pelos centros de atendimento médico mencionados na inicial?02- Pelo quadro expresso na prova documental, era possível diagnóstico diferente do que foi constatado?03- Os exames e procedimentos adotados nos locais de atendimento da paciente foram adequados? Se não, quais exames e procedimentos deveriam ser realizados?04- Houve erro grosseiro quanto ao diagnóstico e tratamento?05- Queira o Senhor Perito especificar quais eventuais erros de diagnóstico e tratamento foram eventualmente cometidos pelos centros de atendimento médico mencionados na inicial?06- Qual foi a causa determinante da morte da paciente?07- As omissões ou erros médicos mencionados na inicial contribuíram para o resultado morte da paciente? Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.



1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 7. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v. g. juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 8. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 21/23 dos autos principais, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 5,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 9. No que diz respeito às despesas de cobrança, a cláusula décima quarta assim expressa: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR (A) e o (s) AVALISTA (S) ou FIADOR (ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Dessa forma, sem razão a apelante quanto à indevida cobrança de despesas no valor de R\$ 83,99 dada a previsão contratual supra. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0012002-14.2008.4.03.6107; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 06/12/2016; DEJF 15/12/2016)Destarte, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, a previsão de cumulatividade dos encargos e taxa de rentabilidade com a comissão de permanência é considerada abusiva e deve ser afastada, mediante a aplicação do art. 39, V, XIII, e art. 51, IV, XV, 1º, III, da Lei nº 8.078/90. Após o ajuizamento da ação de execução ou monitoria, os débitos devem ser corrigidos mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. GIROCAIXA. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AJUIZAMENTO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula nº 297 do STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça julgou o RESP nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, e pacífico entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), Súmula nº 596/STF. Todavia, a taxa de juros do contrato deve ser certa e fixa, não podendo constar no contrato uma taxa variável de juros. 3. Segundo entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, é legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo comum com filcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. 4. Não há proibição à utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), porquanto, em tese, não implica capitalização vedada em Lei. No entanto, existindo anatocismo na sua aplicação, deverá ser excluído o excesso. 5. A descaracterização da mora não implica afastamento da comissão de permanência. Isto porque tal encargo (calculado pela CDI) tem natureza de recomposição do débito (correção monetária e juros remuneratórios). 6. Entendimento consolidado pelo STJ (RESP nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. 7. Após o ajuizamento da ação, não há falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia de ofício. (TRF 4ª R.; AC 5008664-74.2015.404.7108; RS; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Auvall; Julg. 25/01/2017; DEJF 27/01/2017)Desse modo, deve ser adequada a evolução do débito apresentada, adotando-se o parecer da Contadoria Judicial.No caso, conforme parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 51/52, os autos foram submetidos à Contadoria Judicial que atestou, primeiramente, que, ao contrário do que afirma o embargante, houve abatimento dos valores já pagos do débito em cobro na execução (fl. 54). Atestou, ainda, a Contadoria que houve incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos sobre a evolução da dívida (fls. 54/79 e 173/177), excluindo a cumulação indevida de encargos no período de inadimplência e aplicando apenas a comissão de permanência. Também fez incidir, a partir do ajuizamento da demanda executiva, os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com entendimento esposado por este Juízo e corroborado por precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO DO CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Inicialmente, verifico que o contrato do qual o débito que a CEF pretende cobrar por meio da presente ação monitoria não coincide com os contratos que os devedores pretendem revisar na ação revisional nº 2009.61.06.005363-3, em apenso. Isso porque, nesta ação monitoria, a CEF visa a cobrança da dívida oriunda do Contrato de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734.000025970, firmado em 15/08/2008 (fls. 06/11 destes autos), ao passo que, naquela ação, os autores buscam a revisão dos seguintes contratos: (i) Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 731.000019206, firmado em 30/11/2006 (fls. 60/66 daqueles autos); (ii) Contrato de Empréstimo e Financiamento à pessoa jurídica nº 605.000013814, firmado em 13/06/2007 (fls. 67/74 daqueles autos); (iii) Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 731.000024633, firmado em 13/06/2007 (fls. 75/84 daqueles autos); e (iv) Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 nº CT ÚNICO 000025970, firmado em 28/11/2007 (fls. 85/92 daqueles autos). Assim, conquanto figurem as mesmas partes em ambas as ações, a causa de pedir é distinta, vez que consistem em diferentes relações jurídicas (contratos). E, tendo em vista o teor dos arts. 103 e 104 do CPC, não há conexão, tampouco continência entre as ações. É por esta razão que não será feito julgamento em conjunto das ações. 2. Não há contradição na postura do MM. Magistrado a quo de fundamentar a rejeição dos embargos monitoriais na ausência de prova da existência de capitalização e de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, quando não fora deferida a prova pericial requerida pelo embargante, porquanto a matéria discutida nos autos independe de produção de prova, por ser exclusivamente de direito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistiu o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente reconheceu a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, surge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva. 4. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação, persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 15/08/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 06/11 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta quais são as taxas de juros mensal e anual - de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança. 6. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado. No caso dos autos, da leitura dos contratos firmados entre as partes, nota-se um fato extremamente peculiar: (i) o Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 não define a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, confira: CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, suas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nas agências da CAIXA e informados à DEVEDORA/MUTUÁRIA previamente à finalização da solicitação de liberação do crédito no meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta. (fl. 08); (ii) e não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar quais foram as taxas de juros informadas pela CEF no momento da solicitação de liberação do crédito. Em suma, as partes pactuaram a incidência de juros remuneratórios, entretanto não fixaram a sua taxa, isto é, o seu percentual. O C. Superior Tribunal de Justiça também já apreciou a questão da ausência de fixação da taxa de juros remuneratórios, consolidando as teses a seguir. Em primeiro, fixou o entendimento de que é inválida a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários. Em segundo, firmou o entendimento no sentido de não ser possível aplicar o limite constitucional de 12% ao ano como parâmetro para os juros remuneratórios, quando o contrato não prevê o seu percentual. Em terceiro, concluiu que, em se tratando de contratos bancários, quando não for possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, seja por ausência de pactuação expressa no contrato, seja pela ausência de juntado do próprio contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor. Este entendimento restou consagrado no julgamento do REsp 1112879/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, assim como na Súmula nº 530 do STJ. Portanto, deve ser aplicada ao contrato objeto da presente ação a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (agosto de 2008), nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.bcb.gov.br/?ecoinpom> ou <http://www.bcb.gov.br/fjp/decree/NITJ201202.xls>. 7. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. E é legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplimento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. E, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. No caso concreto, o aludido encargo foi convenicionado pelas partes conforme consta à fl. 10 (cláusula décima terceira do contrato descrito na inicial), todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 8. Com o ajuizamento da ação monitoria, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. 9. Em relação aos juros de mora a serem aplicados após o ajuizamento, a regra é que estes devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), e, após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). No caso dos autos, considerando que o ajuizamento da ação já ocorreu sob a égide do Novo Código Civil, aplica-se, então, desde a citação a taxa SELIC, nos termos do art. 406 deste codex. 10. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 06/11, devidamente assinado pelas partes. Em suma, não sendo possível aferir a taxa de juros remuneratórios efetivamente contratada, por ausência de pactuação expressa no contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor. Admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 15/08/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito de fl. 06/11 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. E, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança. Não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, porquanto esta foi pactuada pelas partes conforme na cláusula décima terceira do Contrato de Crédito GIROCAIXA. Todavia, este encargo não pode ser cumulado com nenhum outro, razão pela qual deve ser afastada a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% E, com o ajuizamento da ação monitoria, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. E, em

relação aos juros de mora a serem aplicados após o ajuizamento, considerando que o ajuizamento da ação já ocorreu sob a égide do Novo Código Civil, aplica-se, então, desde a citação a taxa SELIC, nos termos do art. 406 deste codex. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada para: (i) determinar a aplicação da taxa de juros remuneratórios média de mercado, divulgada pelo Bacen para as operações da mesma espécie, para data da contratação (agosto/2008); (ii) afastar a capitalização dos juros remuneratórios; (iii) afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%; e; (iv) determinar a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora a incidir desde a citação. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora já tenha pago a título de encargos ilegais. 11. Em decorrência, inverte o ônus sucumbencial, devendo a CEF arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 12. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, determinar a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora a incidir desde a citação, nos termos do voto. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, a fim de acolher em parte os embargos monitoriais, para: (i) determinar a aplicação da taxa de juros remuneratórios média de mercado, divulgada pelo BACEN para as operações da mesma espécie, para data da contratação (agosto/2008); (ii) afastar a capitalização dos juros remuneratórios; (iii) afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%; e; (iv) condenar a CEF ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1818204 - 0007721-81.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)Desse modo, observando-se os critérios estabelecidos por este Juízo e corroborados pelo precedente citado, apurou-se o seguinte pela Contadoria Judicial (fl. 54, complementada e corrigida à fl. 173): Valor do débito na data do ajuizamento da execução (07/12/2015), com aplicação de comissão de permanência: R\$ 60.358,12. Valor total do débito, atualizado a partir do ajuizamento da execução pelo Manual de Cálculos: R\$ 71.776,55 (para dezembro de 2017). Cumpre registrar que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pelas partes. Nesse sentido: Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 591254 - 0020752-12.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017). Destaca, ainda, que o embargante expressamente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 180). Por fim, afasto a alegação de impenhorabilidade do veículo constrito nos autos da execução. O embargante se limitou a alegar a necessidade do bem para o exercício profissional, não careando qualquer prova nos autos da referida alegação. Não há sequer informações sobre o objeto social da pessoa jurídica executada, a fim de se verificar a necessidade do veículo para a atividade. III - Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar como apto a ser executado o valor de R\$ 71.776,55 (setenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2017. Condene a embargada (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor executado, devidamente atualizado, e o valor apurado na presente sentença. Oportunamente, traslade-se cópia da presente, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos de execução de título extrajudicial em apenso. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001093-68.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000186-0) ) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP362545 - MARINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem 1. Tendo em vista as alegações de fls. 180/186, por primeiro, traga a embargante cópia dos documentos a comprovar a alegada invalidez, em 05 (cinco) dias. 2. Após, intime-se a CEF a manifestar-se em 10 (dez) dias: a) Sobre a Ação nº 0001668-53.2006.403.6118, proposta pela embargante a fim de obter revisão do contrato de financiamento estudantil, ora discutido, na qual há trânsito em julgado, conforme movimentação processual que junto aos autos; b) Caso entenda pertinente, traga, no mesmo prazo, os cálculos de liquidação, considerando o título judicial obtido nos autos mencionados e, c) Por fim, diga acerca da alegada invalidez, caso comprovada. 3. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001284-16.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-41.2015.403.6115 ( ) ) - ANTONIO CARLOS WENZEL X RITA JUSSARA APARECIDA BRASSI WENZEL(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Antonio Carlos Wenzel e Rita Jussara Aparecida Brasil Wenzel em face da Caixa Econômica Federal, nos quais se objetiva a destituição da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 122.349, ao argumento de se tratar de bem de família. Alegam, em síntese, que residiram no imóvel penhorado até o mês de dezembro de 2016 e, em virtude do desemprego do embargante, este foi obrigado a trabalhar na cidade de Rio Claro/SP, no emprego de atendente de lanchonete, na empresa Pimentel Comércio de Doces e Sorvetes Ltda. Asseveram que, em virtude do novo emprego, mudaram-se para cidade de Rio Claro/SP, onde alugaram imóvel em nome de terceiro, por se encontrarem com restrições cadastrais no SCP e SERASA. Dizem que, para poderem pagar o aluguel do imóvel em Rio Claro, tiveram que locar o imóvel situado em São Carlos/SP. Sustentam que o imóvel, mesmo locado, mantém a qualidade de bem de família e, portanto, é impenhorável. Requerem a concessão da gratuidade. Juntaram documentos (fls. 10/30). Determinada a regularização da representação processual à fl. 32, sobreveio a juntada de procuração de declaração de hipossuficiência a fls. 36/38. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e deferida a justiça gratuita (fl. 39). Impugnação aos embargos à execução a fls. 42/49. A fls. 50/52, os embargantes requerem a concessão de efeito suspensivo aos embargos, ao argumento de que foi requerida hasta pública no âmbito da execução. Decisão a fls. 54/57, concedeu efeito suspensivo aos embargos, com o sobrestamento dos atos expropriatórios sobre o imóvel, bem como designou audiência de instrução. A parte embargante apresentou rol de testemunhas e juntou provas (fotos) para corroborar a alegação de bem de família (fls. 60/64). Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal do embargante e oitiva de testemunhas (fls. 74/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como já destacado na decisão a fls. 54/57, os documentos trazidos aos autos demonstram a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 122.349, do CRI de São Carlos. Conforme documento juntado a fls. 13/16, os embargantes alugaram um imóvel no município de Rio Claro, o qual, segundo declaração de fl. 17, bem como afirmou pelo embargante em depoimento pessoal, foi locado em nome de Osney Renato Politti, em virtude de os embargantes ostentarem restrições cadastrais em seus nomes. O embargante ressaltou em seu depoimento que Osney é seu primo e empregador, na cidade de Rio Claro. O documento de fl. 10 corrobora a alegação de que a mudança ocorreu em virtude de novo emprego. De igual modo, a locação do imóvel penhorado nos autos da execução em apenso encontra-se demonstrada a fls. 11/12. Repito, por ser pertinente, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que a locação do único imóvel da família não afasta a proteção legal referente à impenhorabilidade. Nesse sentido, a Súmula 486: é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Destaco, por fim, que, pelos depoimentos das testemunhas colhidos em audiência de instrução é possível se concluir que o embargante e sua esposa, de fato, residiram no imóvel. Em relação à utilização do aluguel do imóvel em discussão nestes autos, para pagamento do aluguel do imóvel de Rio Claro, a testemunha Aparecida Chiquetato Casarini afirmou que ouviu dizer que, com o aluguel do imóvel de São Carlos, o embargante paga o aluguel de Rio Claro, onde reside. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 122.349, do CRI de São Carlos, e, em consequência, declaram insubsistente a penhora que recaí sobre o bem nos autos da execução nº 0001552-41.2015.403.6115. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, que fixo no montante de 50% da avaliação do imóvel penhorado, ou seja, R\$ 47.500,00, por ser o proveito econômico da demanda, nos termos do art. 292, 3º, do CPC. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001180-15.2003.403.6115** (2003.61.15.001180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SIDNEY BENEDITO COUTO X MARIA LUIZA CHIARATTI COUTO

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Sidney Benedito Couto e Maria Luiza Chiaratti Couto, objetivando o recebimento dos créditos descritos no contrato de adesão ao crédito direto Caixa PF a fls. 08/11. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação. Requer a renúncia do executado quanto ao recebimento de honorários. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 182). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. De todo modo, intimada (fls. 187/188), a parte executada não se manifestou, devendo o silêncio ser interpretado como anuência, inclusive quanto à renúncia à percepção de honorários advocatícios. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 29. Levante a penhora de fl. 101. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud (fls. 84, 126) e pelo Renajud (fls. 90, 125). Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, em cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000875-50.2011.403.6115** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIO LINO DE QUEIROZ JUNIOR(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA E SP322907 - TAMIRIS GONCALVES FAUSTO E SP398273 - RAFAEL SANTA CRUZ)

O executado, Julio Lino de Queiroz Junior, requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob o argumento de ser verba de natureza salarial. Requer a concessão da gratuidade de justiça (fls. 106/109). Juntou documentos a fls. 110/125. Primeiramente, verifico no detalhamento de ordem judicial, a fls. 104/105, que foi bloqueado o valor de R\$ 29.956,65, em conta de titularidade do executado no Banco do Brasil, na data de 27/04/2018. Ademais, verifico pelos extratos bancários de fls. 112 e 115, que o executado recebe e movimenta seu salário na conta corrente do Banco do Brasil em que houve o bloqueio de valores. Tais informações são corroboradas pelos documentos e holerites de fls. 116/125. No extrato de fl. 115, pode-se identificar o recebimento de adiantamento no valor de R\$ 22.405,52, recebido em 27/04/2018, mesma data do bloqueio determinado nestes autos. Noto, ainda, que há outros creditamentos na referida conta, anteriores ao bloqueio, referentes à previdência e 13º salário. A prova documental acostada permite inferir que o saldo existente na conta corrente à época do bloqueio era proveniente exclusivamente da verba alimentar mencionada. Deste modo, tenho que devem ser liberados os valores bloqueados na conta corrente nº 6023219-6, da agência 712-9, do Banco do Brasil. Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio dos valores contidos na conta corrente de titularidade do executado, no Banco do Brasil. Providencie-se o desbloqueio pelo Bacenjud, juntando-se o comprovante. Indefiro o pedido de gratuidade. Os holerites a fls. 122/125, assim como a movimentação bancária do executado (fl. 112), permitem concluir que a parte possui condições de arcar com os custos do processo. Intimem-se as partes, em especial o exequente, para que dê prosseguimento à execução. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002170-83.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARDOSO SOBRINHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X ANTONIO CARDOSO SOBRINHO(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução, em face de Antonio Cardoso Sobrinho Comércio de Alimentos EIRELI EPP e Antonio Cardoso Sobrinho, para cobrança do crédito oriundo da cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.385.555.0000026-15 e 24.385.555.0000033-44 (fls. 06/21). Citada a parte executada, houve bloqueio de valor pelo Bacenjud (fl. 33), bem como depósitos judiciais realizados pelo executado (fls. 26, 41, 42). Realizada audiência de conciliação, infrutífera (fls. 55/56). Intimada a ser manifestar nos autos, sob pena de extinção do feito (fl. 58), o exequente quedou-se inerte. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe ao exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbem, dando o devido andamento ao feito. Não sendo cumprida pelo exequente a determinação deste juízo, ficando o feito paralisado por mais de trinta dias, cabe a extinção por abandono. Do exposto, sem resolver o mérito, declaram extinta a execução, nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas recolhidas à fl. 22. Sem honorários advocatícios, pois o executado, em que pese citado, não apresentou qualquer impugnação à dívida. Levante-se o bloqueio pelo Bacenjud (fls. 33/35), bem como expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos, em favor do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002582-14.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PISTELLI ENGENHARIA LTDA X RENATA DE SOUZA PISTELLI

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução de título extrajudicial em face de Pistelli Engenharia Ltda. e Renata de Souza Pistelli, para cobrança do valor decorrente da cédula de crédito bancário - Giro Caixa Fácil op. 737 nº 0612.003.00002020-8 (fls. 08/36). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente notificando que o débito exequendo foi devidamente quitado em composição amigável na esfera administrativa e requereu a extinção desta execução (fl. 132). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-39.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.A COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO DOS SANTOS VIEGAS(SP362191 - GIOVANI VIEL) X RAUANO ARETINI VIEGAS

Vistos. O executado, Rauano Aretini Viegas, requer o levantamento da penhora que recai sobre o veículo de placas EVI8500 (fl. 56), sob a alegação de que utiliza o veículo para o exercício de atividade profissional. Afirma o executado, em suma, que é representante comercial desde 2012 e que utiliza o veículo diariamente para vender mercadorias em toda a região de São Carlos. Requer a concessão da gratuidade de justiça (fls. 63/67). Despacho à fl. 82 determinou ao executado a comprovação da hipossuficiência alegada, bem como a manifestação da CEF sobre o pedido de levantamento da penhora. A CEF afirma que o executado já teve oportunidade de alegar a impenhorabilidade, quando dos embargos à execução, e requer a transferência do valor bloqueado pelo Bacenjud para conta judicial, com posterior levantamento, independentemente de alvará, bem como a designação de hasta pública para o veículo penhorado (fl. 84). O executado, Rauano Aretini Viegas, a fls. 85/86, afirma que não é empresário individual, mas sim avalista do contrato que gerou o processo em questão, e que é isento de declarar imposto de renda. Vieram conclusos. Sumariados, decididos. Em que pese o executado esteja com representação processual irregular (procuração por cópia à fl. 68), analisado o pedido por se tratar de alegação de impenhorabilidade, que carrega caráter de urgência. Primeiramente, ao contrário do que afirma a CEF, a alegação de impenhorabilidade pode ser feita a qualquer tempo, ainda mais quando a penhora é realizada posteriormente à oposição de embargos à execução, como é o caso dos autos (fls. 32 e 56). A alegação de ausência de responsabilidade pelo débito, por ser avalista, já foi devidamente analisada nos embargos à execução, como se verifica a fls. 28/32, estando, portanto, preclusa. O embargante requer o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo constrito nos autos, diante da regra prescrita no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil. O artigo mencionado dispõe que são absolutamente impenhoráveis os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade, deve o veículo ser imprescindível para o exercício da atividade profissional, devendo estar demonstrado nos autos que sem a utilização do bem, haverá a paralisação da atividade. No caso dos autos, o executado é representante comercial e se limita a juntar holerite e lista de clientes. Destaca, ainda, que não há qualquer relação entre o veículo automotor e a atividade-fim exercida (vendas de mercadorias), sendo que o uso do veículo como facilitador ou acessório da profissão não o torna impenhorável. Confira-se a jurisprudência neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM MÓVEL COMO ESTEIO NO ART. 833, V, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM É ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A Caixa Econômica Federal propôs processo de execução com a finalidade de reaver valores devidos pela sociedade empresária e por seus sócios (avalistas) em virtude da Cédula de Crédito Bancário. Não houve pagamento do débito e nem tampouco a indicação de bens a serem penhorados pelos executados. Diante disso, foi promovida tentativa de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a qual, entretanto, restou infrutífera. Após diligências em busca de bens sobre os quais poderiam recair medidas constritivas, apurou-se que havia veículo automotivo de propriedade do agravante (um dos avalistas). - O recorrente afirma a nulidade da penhora por falta de intimação. Tal alegação, contudo, não merece prosperar, pois foi certificado pelo Oficial de Justiça no cumprimento do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação que o executado encontrava-se em sua residência, e que não o atendeu por vontade de evitar o encontro. Assim, nota-se que o executado pretende valer-se de sua própria torpeza, já que evita a intimação para poder, logo em seguida, alegar a sua nulidade, o que não se admite. - O agravante alega, ainda, que o veículo reveste-se da condição de bem de família, por ser necessário ao seu trabalho, com o que, então, não poderia ser penhorado (art. 833, V, do CPC/2015). Razão não lhe assiste, vez que não demonstrou a condição de que o veículo em questão é utilizado para fins profissionais. Vale dizer: o contrato de trabalho e demais documentos acostados aos autos não evidenciaram a utilização obrigatória do veículo no desempenho das atividades profissionais do agravante. Some-se a isso o fato de que essa alegação foi apresentada em sede de exceção de pré-executividade, instrumento processual que, como se sabe, não comporta qualquer dilação probatória. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00015467520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE:REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. INSTRUMENTO DE TRABALHO. VEÍCULO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. 1. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de penhora de direitos sobre o contrato de alienação fiduciária de veículos. 2. A simples alegação de que o veículo seria necessário à sua atividade, e, portanto, impenhorável, não merece acolhida, porquanto a mera facilitação do seu trabalho não torna o equipamento essencial ao desempenho da atividade econômica, não podendo ser alcançado pelo favor legal do art. 649, V, do CPC, que confere, em caráter excepcional, a impenhorabilidade aos bens móveis necessários e úteis ao exercício da profissão. 3. Condenação nos ônus sucumbenciais mantidos. Suspendos por força da AJG concedida em primeiro grau. 4. Apelo improvido. (TRF 4ª R.; AC 0008608-52.2016.404.9999; RS; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Roberto Fernandes Júnior; Julg. 02/08/2016; DEJF 08/08/2016) Destaca, ainda, que nem mesmo fica demonstrado nos autos que o bem penhorado é imprescindível à continuidade da atividade da pessoa jurídica empregadora. Para que seja reconhecida a efetiva necessidade do bem penhorado para o exercício da profissão, como já dito, deve o bem estar diretamente relacionado à atividade-fim, o que não se vê no presente caso. Ministra-nos a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. UTILIZAÇÃO PARA A ATIVIDADE LABORAL. ART. 649, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE/UTILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não tendo o embargante oferecido elementos de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa cerceamento. 2. Em se tratando da constrição de veículos, a jurisprudência tem entendido que a menos que este seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas ou daqueles que se dedicam ao transporte escolar, dentre outros, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade, sob pena de se considerar todos os automóveis como bens absolutamente impenhoráveis, já que, comumente, são utilizados para o deslocamento das pessoas até o seu local de trabalho (precedente do STJ). Assim, no caso dos autos, não há como acolher a alegação de impenhorabilidade do bem. 3. Apeleção desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0001768-57.2014.4.03.6108; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; Julg. 17/06/2016; DEJF 27/06/2016) Do exposto, indefiro o pedido e mantenho a penhora sobre o veículo de placas EVI8500. Defiro a gratuidade de justiça, exclusivamente ao executado Rauano Aretini Viegas, tendo em vista o documento de fl. 71. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado regularize a procuração à fl. 68 e traga a original aos autos, sob pena de desentranhamento das petições. Intimem-se os executados do bloqueio de valores pelo Bacenjud (fls. 34/35), e para, se for o caso, se manifestarem em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo, transfira-se o valor para conta à disposição deste juízo. A partir de então, passa a CEF a estar autorizada a apropriar-se do valor. Sem prejuízo, decorrido o prazo recursal desta decisão, designe-se hasta pública para o veículo penhorado nos autos. Publique-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003299-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003299-5) - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP386337 - JOÃO PAULO BRAGA ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

O terceiro, Roberto Calmon de Barros Barreto Filho, após embargos de declaração da decisão de fl. 729, para correção de erro material. Aduz que, ao ser penhorado imóvel de propriedade da executada, foi nomeado depositário seu pai, Roberto Calmon de Barros Barreto, já falecido, e indicado o CPF do ora embargante e não do sócio da pessoa jurídica (fls. 741/743). Com razão o embargante quanto ao erro material na indicação do CPF. Verifico que o CPF do sócio da empresa executada é 011.599.928-00 (fls. 561) e não aquele indicado na decisão de fls. 729. Ademais, o terceiro traz a notícia de falecimento de Roberto Calmon de Barros Barreto. Assim, acolho os embargos declaratórios e corrijo o erro material da decisão de fls. 729, para fazer constar no item 2, o CPF nº 011.599.928-00.2. Diante da notícia de falecimento do representante da pessoa jurídica, intime-se o executado a regularizar sua representação processual em 15 dias, sob pena de revelia. Com a regularização, venham conclusos para nomear o representante da empresa como depositário. 3. Inaproveitado o prazo acima, para o fim de regularizar o depósito do bem penhorado, depreque-se a verificação de quem exerce a posse do imóvel, tomando-lhe o compromisso de depositário. Caso ninguém se apresente possuidor, o oficial certificará o fato, para deliberação desse juízo em nova conclusão. Publique-se. Intimem-se, inclusive o terceiro embargante.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002141-58.2000.403.6115 (2000.61.15.002141-1) - JOSE CARLOS BARACO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE CARLOS BARACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por José Carlos Baraco (fls. 142) em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença de fls. 86/95, alterada pelo Acórdão de fls. 116/120. Com o retorno dos autos, foi noticiado o pagamento do valor executado (fls. 152 e 154), sem oposição das partes (fls. 155); vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato pagamento de RPV (fls. 152) e de precatório (fls. 154), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001144-41.2001.403.6115 (2001.61.15.001144-6) - ERONDINO RIOS X REGINA CELIA MATADO RIOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ERONDINO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Eronidino Rios em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes da sentença de fls. 120/127, alterada pelo Acórdão de fls. 148/149. Com o retorno dos autos, o INSS apresentou os cálculos do crédito exequente (fls. 174/200). Após a concordância do exequente (fls. 206), a habilitação de Regina Célia Matado Rios nos autos (fls. 217 e 228) e o pagamento do valor executado (fls. 233 e 236), sem oposição do exequente (fls. 238); vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato pagamento de RPV (fls. 233) e de precatório (fls. 236), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000786-42.2002.403.6115 (2002.61.15.000786-1) - JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) na qual o Instituto Nacional do Seguro Nacional foi instado a apresentar os cálculos de valores devidos a João dos Santos Oliveira (fls. 176) decorrentes da sentença de fls. 139/145, confirmada pelo Acórdão de fls. 167/170. Com o retorno dos autos, apresentados o valor do crédito exequendo (fls. 177/183), concordou o exequente com o quanto apresentado (fls. 186). Após o pagamento do valor executado (fls. 205 e 208), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato pagamento de RPV (fls. 205) e de precatório (fls. 208), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001543-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001543-2) - JOSE ANTONIO FARIA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X JOSE ANTONIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) na qual o Instituto Nacional do Seguro Nacional foi instado a apresentar os cálculos de valores devidos a José Antonio Faria (fls. 90/92) decorrentes da sentença de fls. 90/92, confirmada pelo Acórdão de fls. 112/115. Com o retorno dos autos, apresentados o valor do crédito exequendo (fls. 182/193), concordou o executado com o quanto apresentado (fls. 195). Após o pagamento do valor executado (fls. 204 e 207), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato pagamento de RPV (fls. 204) e de precatório (fls. 207), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, inclusive o apenso.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALAN RONIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNHO DE AGOSTINO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNHO DE AGOSTINO E SP213013 - MARIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS

## SAO CARLOS LTDA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Centro De Manutenção Em Aparelhos Ópticos São Carlos Ltda., Mario Raimundo de Oliveira Junior e Gislene Almeida dos Santos objetivando o recebimento dos créditos oriundos do contrato particular de abertura de crédito à pessoa jurídica, nº 0348.197.003.1322-3 (fls. 13/16). Foram habilitados sucessores de Mario Raimundo de Oliveira (fls. 308) nos autos: Daniela de Oliveira e Allan Ronier de Oliveira. A sentença de fls. 364/371 acolheu parcialmente os embargos monitorios. Auto de penhora as fls. 381. Realizadas hastas publicas para venda dos bens penhorados (fls. 405), não houve licitante interessado em arrematá-los (fls. 427/432). Após trâmites usuais da execução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 461). Oportunizado ao exequente se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 462), este se quedou inerte (fl. 462 verso). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Intimado o executado para se manifestar sobre o pedido de desistência do exequente, sob a condição de renúncia de verba honorária pela parte, este se quedou silente (fl. 462 verso). No caso, o silêncio será interpretado como concordância. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela execução, recolhidas as fls. 26/27. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001209-10.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Denis Cláudio do Nascimento objetivando o recebimento dos créditos oriundos do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física, nº 00029416000053805, no valor de R\$ 14.561,31 (fls. 05/11). Convertida a ação em cumprimento de sentença (fls. 95) e após trâmites usuais da execução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 150). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Desnecessária a intimação do executado para se manifestar sobre o pedido de desistência do exequente, sob a condição de renúncia de verba honorária pela parte, tendo em vista que apesar de citado na fase inicial da ação monitoria (fls. 56), sequer compareceu aos autos. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Levanto a restrição anotada no Renajud a fl. 81. Junte-se o comprovante. Custas pela exequente, recolhidas as fls. 16 e 27. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000648-55.2014.403.6115** - MARTIM SANTOS NASCIMENTO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Martin Santos Nascimento (fls. 101) em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença de fls. 62/63, alterada pelo Acórdão de fls. 76/79. Com o retorno dos autos, foi notificada a implantação do novo benefício (fl. 106 e 122) e o pagamento do valor executado (fls. 136 e 138), sem oposição do exequente (fls. 140); vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato pagamento de RPV (fls. 136) e de precatório (fls. 138), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001260-42.2004.403.6115** (2004.61.15.001260-9) - MARIO PAGANI (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIO PAGANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por MARIO PAGANI em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando o recebimento de R\$ 794.690,53, referente às diferenças relativas ao desvio de função de auxiliar rural para operador de máquinas agrícolas. Intimada, a executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença a fls. 347/358, na qual sustenta, como apto a ser executado, o valor de R\$ 85.258,18. Sobreveio manifestação pelo impugnado a fls. 361/363. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi juntado parecer contábil a fls. 370/375, no qual se define, como apto a ser executado, o valor de R\$ 83.290,83 para o autor e R\$ 1.371,53 referentes aos honorários sucumbenciais. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 378 e 320). Sobreveio decisão por este Juízo homologando os cálculos da Contadoria, porém, afastando-se a condenação em honorários advocatícios (fl. 381). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 390/397), no qual se sustenta serem devidos os honorários advocatícios em virtude do acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte impugnante. De fato, a parte impugnada instaurou o presente cumprimento de sentença objetivando o valor de R\$ 794.690,53 (fls. 326/344). Nada obstante, após o oferecimento de impugnação, a parte impugnada concordou com a homologação de valor muito inferior ao pretendido, é dizer, R\$ 83.290,83, sendo, pois, evidente o acolhimento da impugnação oferecida. Note-se que, apenas nos casos de rejeição da impugnação do cumprimento de sentença, não são devidos honorários advocatícios, sendo que, nas hipóteses de acolhimento total ou parcial, sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de condenação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a apositação do compra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) PPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme análise de recurso repetitivo: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a apositação do compra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/8/2011, DJe 21/10/2011.) 2. A decisão do Tribunal de origem está de acordo com o entendimento desta Corte, não incidindo o art. 20, 3º, do CPC/1973, nem as regras do CPC/2015. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1385979/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) Destarte, a decisão proferida encontra-se em consonância com a tese firmada em sede de recursos repetitivos. Sublinhe-se que a sistemática de observância aos precedentes adotada pelo Código de Processo Civil afasta o reconhecimento da preclusão nestas hipóteses, possibilitando-se o juízo de retratação enquanto não transitada em julgado a decisão. Assim sendo, a fim de não se postergar a discussão, com fundamento no art. 927, III, c/c art. 1.041, 1º, do CPC, decidido em juízo de retratação para o fim de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o homologado a fl. 381, devidamente corrigidos. Anoto que, havendo o pagamento, fica afastada a presunção de hipossuficiência motivadora do deferimento da Justiça Gratuita, viabilizando-se, assim, a execução dos honorários sucumbenciais. Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente decisão. Oficie-se ao setor de precatórios para que retifique a requisição nº 20170037690 (fl. 389), anotando-se que o valor nela expresso deverá ser disponibilizado à ordem deste Juízo, porquanto, após seu pagamento, o valor devido será levantado mediante alvará judicial. Havendo a disponibilização do valor, dê-se vista às partes para providências que entenderem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002032-05.2004.403.6115** (2004.61.15.002032-1) - RAMIRO SALVAGNI JUNIOR (SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X RAMIRO SALVAGNI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Ramiro Salvagni Júnior (fls. 585/599) em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença de fls. 496/500 e 512/515, alterada pelo Acórdão de fls. 559/563. Com o retorno dos autos, foi notificado o pagamento do valor executado (fls. 619 e 623), sem oposição do exequente (fls. 624); vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato pagamento de RPV (fls. 619) e de precatório (fls. 623), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001068-02.2010.403.6115** - SALVADOR DO CARMO PETILE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DO CARMO PETILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Salvador do Carmo Petile (fls. 249/262) em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença de fls. 214/221, alterada pelo Acórdão de fls. 236/240. Após a liquidação do título exequendo (fls. 336), foi notificado o pagamento do valor executado (fls. 351, 352 e 354), sem oposição do exequente (fls. 355); vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato de RPVS (fls. 351 e 352) e de precatório - PRC (fls. 354), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002197-08.2011.403.6115** - AILTON CARNEIRO PEREIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARNEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Ailton Carneiro Pereira (fls. 119/120) em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes da sentença de fls. 354/359, alterada pelo Acórdão de fls. 381/387. Com o retorno dos autos e a simulação do benefício a ser implantado pela via judicial, oferecida pelo INSS (fls. 400/410), foi o exequente intimado a se manifestar pela opção ao benefício que entenda mais vantajoso (fl. 411). Em manifestação, informa o autor que não tem interesse na opção pelas possibilidades de revisão de seu benefício de aposentadoria indicadas as fls. 401/410, optante pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma, valor e termos, nos quais vem recebendo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Verificado o desinteresse da parte exequente na implantação do benefício concedido nos autos, optando pela percepção da aposentadoria já percebida pela via administrativa (fls. 413), postulado por procurador com poderes a tanto (fls. 13), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 775, do CPC. Faz-se desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que o processo está em fase executiva, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência, formulado pela parte exequente e, em consequência, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em custas e em honorários de 10% do valor atribuído à causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente na liquidação; ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, fundamentada no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002576-12.2012.403.6115** - LUIZ CARLOS MAZZUCO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MAZZUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Luis Carlos Mazzuco (fls. 119/120) em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes da sentença de fls. 77/78, alterada pelo Acórdão de fls. 93/97. Com o retorno dos autos e calculado o crédito exequendo (fls. 122/126), houve concordância das partes (fls. 129 e 130). Notificado o pagamento do valor executado (fls. 146 e 150), sem oposição do exequente (fls. 148), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato de pagamento de RPV (fls. 146) e de precatório (fls. 150), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código

de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001605-90.2013.403.6115** - INEZ MARIOTTI FRAGELLI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ MARIOTTI FRAGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Inez Mariotti Fragelli (fs. 180) em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença de fs. 104/105, mantida pelo Acórdão de fs. 116/118. Com o retorno dos autos, foi noticiado o pagamento do valor executado (fs. 200 e 202), após liquidação de sentença (fs. 178), sem oposição das partes (fs. 203); vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato de RPV (fs. 200) e de precatório - PRC (fs. 202), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002633-93.2013.403.6115** - LAERCIO EUGENIO SERILLO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO EUGENIO SERILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Laercio Eugenio Serillo (fs. 190/196) em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença de fs. 124/125, alterada pelo Acórdão de fs. 143/149; 168/175 e 184/185. Com o retorno dos autos, implantado o benefício concedido (fs. 199) foi noticiado o pagamento do valor executado (fs. 206 e 232), sem oposição do exequente (fs. 233); vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o cumprimento da sentença e o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato de RPV (fs. 226) e de precatório - PRC (fs. 232), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000350-88.2013.403.6312** - EDUARDO NUNES(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Eduardo Nunes (fs. 118/119) em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença de fs. 83/86, mantida pelo Acórdão de fs. 107/113. Com o retorno dos autos, averbado o tempo de contribuição reconhecido em sentença (fs. 137/138), foi noticiado o pagamento do valor executado (fs. 147), sem oposição das partes (fs. 148); vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o cumprimento do julgado e o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato pagamento de RPV (fs. 146), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002026-46.2014.403.6115** - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Foi acordada entre as partes a utilização do depósito efetuado nos autos (fs. 89/90) para pagamento do DEBCAD nº 37.172.702-2, com levantamento do remanescente pela parte autora/exequente, sendo fixado o valor do crédito nos termos da decisão de fl. 176. Despacho de fl. 183 determinou a transformação do depósito em pagamento definitivo à União, no valor de R\$ 60.979,72, com a liberação do excedente ao autor/exequente. Através do ofício de fl. 191, a Caixa Econômica Federal informa que realizou o cumprimento parcial da determinação de conversão em renda do depósito, no valor de R\$ 54.880,00, por insuficiência de saldo, considerando-se que o levantamento do tipo transformação em pagamento definitivo à União não permite atualização monetária, por já se encontrar no Tesouro Nacional. Declara, ainda, que, pelo mesmo motivo, não há saldo remanescente a ser devolvido ao exequente. O autor/exequente, a fs. 199/200, aduz que o valor atualizado do depósito efetuado nos autos atinge R\$ 74.845,34 e requer o cumprimento pela CEF dos exatos termos das decisões de fs. 176 e 183. A União, por sua vez, indica o valor atualizado do débito (R\$ 61.401,06) e requer, do mesmo modo, o cumprimento das decisões de fs. 176 e 183, com a correção monetária do depósito. Vieram conclusos. Sumariados, decido. Primeiramente, saliento que o objeto da presente ação era a declaração de exigibilidade ou não dos créditos referentes aos DEBCADs nº 37.436.497-4 e 37.172.702-2, o que já foi decidido definitivamente nos autos, com trânsito em julgado à fl. 131. O pagamento do DEBCAD nº 37.172.702-2, em que pese não decorra necessariamente da decisão definitiva proferida nos autos, foi viabilizado no presente feito, considerando-se a existência de valores depositados nos autos e o acordo entre as partes, de utilização do montante para pagamento do débito declarado exigível. No entanto, diante da impossibilidade de se converter em pagamento definitivo à União o montante atualizado do depósito, com devolução do excedente ao exequente, em razão das explicações vertidas pela CEF à fl. 191, reputo que não é proveitoso a nenhuma das partes a conversão em pagamento definitivo nestes autos, nos termos declarados possíveis pela instituição bancária. Assim, a fim de evitar prejuízo às partes, concluo que é mais benéfico o levantamento do montante, com a devida atualização monetária, pela parte autora/exequente, com a consequente realização do pagamento do DEBCAD nº 37.172.702-2 pela via administrativa. Do exposto, ofício-se à CEF para que estorne o montante convertido em pagamento definitivo à União (R\$ 54.880,00) e, em sequência, levante o valor atualizado do depósito efetuado nos autos, em favor da parte autora/exequente, através de transferência à conta indicada à fl. 185. Considerando-se que já houve extinção pelo pagamento da execução de honorários advocatícios, conforme sentença de fl. 160, comprovado o levantamento do depósito pelo autor/exequente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4527

#### INQUERITO POLICIAL

**0000833-11.2005.403.6115** (2005.61.15.000833-7) - JUSTICA PUBLICA X HERCULES BERSANETTI FILHO X MARIO DE ABREU X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X NELSON MECCA PINTO X JOSE CARLOS MILLANI X ANTONIO HERRERO X ROMEU BERTHO X EUCLIDES JANUARIO DE CAMPOS X JOSE MARQUES GOMES X ODAIR GERALDO DELLELIS X EVANDRO DEL GUERRA X LUIS CARLOS RIBEIRO X JOSE ADILSON DALL ANTONIA X EUCLYDES DE NOBILE X PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE X ANTONIO LUIZ MENDES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X JOSE CARLOS CONCEICAO X ADIRLEY BIANCARDI X JOSE AGNALDO MARUCCI X VITAL ZENO DE SOUZA X EURIDES PERIM X GERALDO BASSI X MARSIS CABRAL X ANTONIO CARLOS CHIOZZINI X PAULO HENRIQUE SACCO X JOSE DE AGOSTINO X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUIZ GONZAGA ZANON X CLAUDINE AMOROSO X CLAUDIO MARIO DE SOUZA SARTI X LOUIS COVO X LAYRTON FERREIRA X RICARDO CAPPARELLI

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o requerimento dos indiciados, sob concordância do MPF, revejo o item 1 de fs. 1044, para que a audiência de oferta de transação penal se realize nesta sede do Juízo. Da mesma forma quanto a todos os acusados cuja audiência havia sido deprecado.

Em conclusão, a oferta da transação se passará a todos os acusados nesta sede, independentemente de onde residam.

Diligenciem-se datas próximas de audiência, bem como horário próximos, de modo a participarem cinco indiciados no máximo por assentada, esta com duração máxima de 30 minutos.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 00014826320114036115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA GOMES DA SILVA DESCALVADO - ME, MARCIA REGINA GOMES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a complementar as custas iniciais nos termos do Anexo 1 da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

São CARLOS, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENS CRISTINA BAPTISTA LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

São CARLOS, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF do retorno do AR negativo, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: RICARDO BERTOCCO - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos dos EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS nº 0001939-08.2005.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, observando os procedimentos para recolhimento indicados pela exequente em sua petição inicial. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 1378

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006827-30.1999.403.6115** (1999.61.15.006827-7) - GERALDO POMPEU FILHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 95: Ante o requerimento de cumprimento de sentença da Fazenda N<sup>o</sup>acional, e considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de sentença, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007061-12.1999.403.6115** (1999.61.15.007061-2) - LUZIA DE FATIMA TREBI AFFONSO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS/SP(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000598-20.2000.403.6115** (2000.61.15.000598-3) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Aguarde-se por trinta dias informação acerca da regular liquidação dos Alvarás de Levantamento retirados.

Com a informação, ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000949-90.2000.403.6115** (2000.61.15.000949-6) - AUGUSTO JOAO DOTTA(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Decorridos quinze dias sem requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001026-02.2000.403.6115** (2000.61.15.001026-7) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos em inspeção.

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000885-96.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002839-64.2000.403.6115** (2000.61.15.002839-9) - BENEDITO FELIX FRANCISCO X MANOEL CARDUCCI X BENEDITO CARDUCCI X BENEDICTA CARDUCCI DE SOUSA X MANOELA DE JESUS CARDUCCI CALDEIRA X MILTON CARDUCCI X RENATO CARDUCCI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Considerando que ainda há valores pendentes de levantamento pelos sucessores do coautor MANOEL CARDUCCI, primeiramente oficie-se à 3ª Vara desta Comarca de São Carlos requisitando a transferência do saldo contante na conta judicial Mod. 26, nº 004.388-1, vinculada ao processo nº 1388/91 daquela Vara Cível, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 92, para uma conta judicial vinculada a estes autos, na CEF, Agência 4102 - PAB desta Subseção Judiciária.

Efeituada a transferência, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001747-46.2003.403.6115** (2003.61.15.001747-0) - IZABEL TEIXEIRA(SP167609 - FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002533-90.2003.403.6115** (2003.61.15.002533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X ROSANGELA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Decorridos quinze dias sem requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001060-35.2004.403.6115** (2004.61.15.001060-1) - BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO AGNOLON X CARLOS ALBERTO ZUZZI X CARLOS APARECIDO BALTIERI X CARLOS DIDONE X CARMEM RAQUEL VELASCO CORNACHIONI X CELIA REGINA DE ASSIS CAMPOS PACHECO X CELIA REGINA CAMARA X CELSO LUIZ ALVES BARBOSA X CLAUDEMIR BAPTISTA(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a distribuição do Cumprimento de Sentença PJE nº 5001062-60.2017.403.6115, arquivem-se estes autos físicos, conforme determinado no r. despacho de fl. 358.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001281-47.2006.403.6115** (2006.61.15.001281-3) - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado, caso pretenda o cumprimento de sentença, promova a digitalização e distribuição eletrônica dos autos, com vinculação a estes autos físicos, comprovando o cumprimento da determinação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002080-90.2006.403.6115** (2006.61.15.002080-9) - DIEGO RICARDO TICHER(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000583-33.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000616-94.2007.403.6115** (2007.61.15.000616-7) - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR/SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)

Conforme decisão de fls. 368, antes de se dar início à fase de cumprimento do julgado com a hasta pública do imóvel (matrícula 71.760), foi determinada sua avaliação. Feita a avaliação e dada ciência às partes para indicação de interesse de alguma delas em adquirir a parte pertencente à outra, a fim de evitar a execução do julgado com a hasta pública, nos termos do art. 730 do CPC, em petição conjunta (fls. 385/386), devidamente subscrita pelas autoras, sua advogada e advogado da parte ré, o Juízo foi informado da ausência de interesse no prosseguimento dos autos por conta de arrematações feitas em outros processos sobre o direito da parte ré em relação ao imóvel, bem como sobre negócio jurídico realizado pelas autoras (compra e venda) com o próprio arrematante. Em sendo assim, tendo as partes do processo demonstrado desinteresse no cumprimento do julgado, por perda de objeto, nada há a deliberar a respeito, uma vez que a tutela jurisdicional de mérito foi devidamente prestada, conforme sentença de fls. 333/336. Dê-se ciência ao DNIT e à ANTT. Intime-se a ré para efetuar o recolhimento das custas processuais. No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios. Recolhidas as custas e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000959-90.2007.403.6115** (2007.61.15.000959-4) - LUIS MARIO DO NASCIMENTO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/238: ante a discordância expressa pelo autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, deverá apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretária, anotando a nova numeração e arquivando estes autos físicos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

m-m-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000137-67.2008.403.6115** (2008.61.15.000137-0) - JESUS MARTINS VALLILO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000446-51.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000224-23.2008.403.6115** (2008.61.15.000224-5) - ALESSANDRA APARECIDA VERONESE TORRES (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

Vistos em inspeção.

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000579-93.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001495-67.2008.403.6115** (2008.61.15.001495-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-20.2007.403.6115 (2007.61.15.000220-4)) - CERAMICA ATLAS LTDA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA ATLAS LTDA X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X CERAMICA ATLAS LTDA

Retirado o Alvará, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000684-73.2009.403.6115** (2009.61.15.000684-0) - JESUS MARTINS (SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da manifestação e documentos juntados pela PFN às fls. 1055/1059, facultada a manifestação.

Em relação ao requerimento de cumprimento de sentença formulado pela União Federal, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001162-81.2009.403.6115** (2009.61.15.001162-7) - FATIMA IRENE PINTO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o autor comprove a digitalização dos autos e sua distribuição pelo Sistema PJE. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme o r. despacho de fl. 163.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001251-70.2010.403.6115** - JOSE FERNANDO PETRILLI (SP190472 - MERCIA REJANE CANOVA FREITAS) X CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado comprove a digitalização dos autos. Nada sendo requerido ou informado, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho de fl. 306.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001261-17.2010.403.6115** - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI (SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES (SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

I - Relatório SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Sr. Antonio Fernandes do Carmo, falecido em 27/12/2009, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Alega que conviveu com Antonio Fernandes do Carmo por mais de nove anos (início em junho de 2000 e término com o óbito, em 27/12/2009). Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 16/45. A autora emendou a petição inicial às fls. 65/66, retificando o valor da causa. Além disso, manifestou-se às fls. 68, informando que não existem outros herdeiros habilitados à pensão militar. A decisão de fls. 70 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a referida decisão (fls. 79/93), ao qual foi negado provimento (fls. 425/426), bem como juntou documentos às fls. 94/146. A União apresentou contestação, alegando preliminarmente carência de ação por não comprovação de resistência administrativa à pensão. Requerer, ainda, o ingresso da ex-esposa como litisconsorte passiva necessária. No mérito, alegou que a autora jamais foi casada com o servidor falecido, nem pode ser qualificada como sua companheira, porquanto não há informação de que existia registro administrativo de que antes do seu óbito tenha ele protocolado qualquer requerimento nesse sentido. Sustentou que a lei é expressa em fixar o requisito da designação prévia como forma de evitar qualquer tipo de fraude contra a Administração Pública. Juntou documentos (fls. 158/162). A decisão de fls. 163 determinou a inclusão da Sra. MARIA LUIZA FRAGA FERNANDES no polo passivo. Em cumprimento à decisão de fls. 163, a autora requereu a inclusão de MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES no polo passivo. A correção foi citada e apresentou contestação, sustentando que a autora não mantinha união estável com o falecido e que a legislação de então não previa a figura da companheira no rol de beneficiários da pensão militar. Requeira a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 210/273). A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 279/296 e 298/333). Além disso, juntou documentos às fls. 334/402. A correção juntou às fls. cópia da sentença proferida nos autos da ação declaratória de união estável (fls. 404/414). As fls. 419/420 foi juntada certidão de objeto e pé dos autos n.º 457.01.2010.000158-2, em curso pela 3ª Vara Cível de Pirassununga. A decisão de fls. 440 determinou a suspensão do feito, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC/1973. A suspensão do processo foi prorrogada pelas decisões de fls. 450, 455, 481, 514. A correção juntou documentos às fls. 491/512 e 519/543. A autora manifestou-se às fls. 546/547 e juntou documentos às fls. 548/594. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial. Inicialmente, saliento que a preliminar de carência de ação arguida em contestação pela União deve ser rejeitada, pois ambas as rés se manifestaram contrariamente à pretensão da parte autora. A lide restou caracterizada, portanto. No mérito, o pedido deve ser rejeitado. Com efeito, pleiteia a autora, sob a alegação de ter sido companheira do militar Antonio Fernandes do Carmo, falecido em 27/12/2009, a concessão do benefício de pensão por morte. Com a redação dada pela MP n.º 2.215-10, de 31.08.01, o art. 7º da Lei n.º 3.765/60, vigente na data do óbito, estabelece que faz jus à pensão o companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar. Sobre a união estável, assim dispõe o art. 226 e seu 3º da CF/88: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Com efeito, a Lei n.º 6.880/80, incluí dentro os dependentes do militar a companheira. Eis o teor do dispositivo: Art. 50. (...) 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; b) a mãe solteira, a madrastra viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração; d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração; e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo; f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e j) o



(TRF - 3ª Região, Ap 00011007120094036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1542790, Quinta Turma, Rel. Louise Filgueiras, e-DJF3 de 18/10/2017 - grifos nossos)Pode-se concluir, portanto, que, apesar de ser inegável a existência de relacionamento duradouro e público entre a autora e o falecido, não restou comprovado que eles efetivamente vivessem em união estável, pois não foi demonstrada a intenção de constituir família. Por tais razões, a autora não pode ser considerada dependente do militar para os fins do art. 7º da Lei n.3.765/60 e do 3º do art. 50 da Lei n.6.880/80.III - DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI em face da UNIÃO FEDERAL e de MARIA LUIZA FRAGA FERNANDES. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 20, 4, do CPC (vigente à época do ajuizamento da ação), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, 3º do CPC), beneficiária da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001507-13.2010.403.6115** - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Diante da aceitação do encargo para o qual foi nomeado, dê-se ciência às partes acerca da nomeação do perito (fls. 653).

Considerando que o objeto da perícia envolve aspectos de maior complexidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos trabalhos, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido a fl. 657.

Intimadas as partes, tendo em vista que já foram apresentados os quesitos e os assistentes técnicos (fls. 429/431 e 434), intime-se o perito para que dê início aos trabalhos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001658-76.2010.403.6115** - ANTONIO APARECIDO CLEMENTE(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001998-20.2010.403.6115** - MARCILIO SCATOLINI(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos em inspeção.

Primeiramente se oficie ao PAB da CEF nesta Subseção para que informe se há valores depositados vinculados aos presentes autos. Com a resposta, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

Considerando o requerimento de cumprimento de sentença retro, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001999-05.2010.403.6115** - DJALMA SCATOLINI X JUCELIO APARECIDO SCATOLINI X ANTONIO DONIZETI BONATTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos em inspeção.

Considerando o requerimento de cumprimento de sentença retro, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001955-74.2010.403.6312** - A. D. SCATOLINI & CIA LTDA - ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES VENZEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista dos autos à parte autora, facultada a manifestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001071-20.2011.403.6115** - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento de cumprimento de sentença retro, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032002-30.2011.403.6301** - ANDRE DI THOMMAZO(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Considerando o requerimento de cumprimento de sentença retro, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000848-33.2012.403.6115** - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste sobre os cálculos e/ou distribua o Cumprimento de Sentença no sistema PJE, comprovando nos autos. Nada sendo informado, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho de fl. 369.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001168-83.2012.403.6115** - SERGIO LUISIR DISCOLA JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Considerando o requerimento de cumprimento de sentença retro, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001984-65.2012.403.6115** - ACHILLES BROZZI NETO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 216/217, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000654-96.2013.403.6115** - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000886-11.2013.403.6115** - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao advogado da autora a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002253-70.2013.403.6115** - PEDRO ROTTA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000749-20.2013.403.6312** - VALDEMAR SIMOES(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá o autor indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventúrios, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. 142/2017.

Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.

Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001253-26.2013.403.6312** - LAURIBERTO MARCOS PEDRINO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consta da petição de fl. 332, o autor requer a desistência do recurso interposto contra a sentença de fls. 306/316.

O art. 998 do CPC permite que o recorrente, a qualquer tempo, desista do recurso interposto, sem a anulação do recorrido ou dos litisconsortes.

Dessa forma, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001648-18.2013.403.6312** - EVADIO CARNEIRO DE SOUZA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com a concordância dos exequentes (fls. 236), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001657-77.2013.403.6312** - JOAO RANGEL SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 431/433, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na Rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense para a realização da perícia técnica, a fim de comprovar a presença habitual e permanente dos agentes nocivos a que estava exposto o autor nos períodos especificados na inicial, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do CJF nº 305, de 7 de outubro de 2014.

Intimem-se as partes acerca desta designação, bem como para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000446-78.2014.403.6115** - FERNANDO PERIOTTO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Comprovada a virtualização e a inserção dos autos para o início do cumprimento da sentença, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000831-26.2014.403.6115** - JOAO DE DEUS DUTRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 334: conforme despacho de fl. 327, havendo discordância dos cálculos apresentados pelo executado, deverá o exequente, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

rovado o cumprimento da determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000894-51.2014.403.6115** - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001407-19.2014.403.6115** - WANDERLEY FENILI X IVONETE CONSTANTINO X MARCOS FENILI X ELIANA VALUTA FENILI X DIRCEU FENILI X LENI TERESINHA FERRARI FENILI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000401-47.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos

físicos com baixa findo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001625-47.2014.403.6115** - LAURIBERTO RODRIGUES DAS NEVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.  
mem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001657-52.2014.403.6115** - UBALDO JORGE FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
2. Dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente o cálculo dos valores que entende devidos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001681-80.2014.403.6115** - JOAO PAULO SPINELI(SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor sobre o depósito efetuado pela CEF dos valores referentes à condenação, devendo manifestar-se sobre a suficiência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002498-47.2014.403.6115** - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 240/245: Ante a interposição de recurso de apelação pela UFSCAR, dê-se vista ao autor para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001226-81.2015.403.6115** - LEONARDO CARDOZO DOS SANTOS(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.  
mem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001277-92.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)

Chamo o feito à ordem

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, primeiramente dê-se vista ao autor, INSS, para ciência da sentença proferida e para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá o réu indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventuários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso de prazo, deverá a ré, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico.

Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001703-07.2015.403.6115** - FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ante a distribuição eletrônica dos autos PJE 5000588-55.2018.4.03.6115 pela União Federal, guarde-se o prazo de cinco dias para conferência das peças pela parte apelada.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001768-02.2015.403.6115** - THAIS FRANCINE DA SILVA 3154036987 X THAIS FRANCINE DA SILVA(SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado, caso pretenda o cumprimento de sentença, promova a digitalização e distribuição eletrônica dos autos, com vinculação a estes autos físicos, comprovando o cumprimento da determinação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001819-13.2015.403.6115** - CARLOS ANDRE AGUIR(SP324068 - TATHIANA NINELLI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001865-02.2015.403.6115** - ANTONIO BORGES DE CARVALHO(SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002094-59.2015.403.6115** - ANA PAULA RODRIGUES(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOCP(PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR042674 - CAMILA BONI BILIA) X MATHEUS ALVAREZ(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da devolução da

Carta Precatória 5000064-97.2018.4.03.6102, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a devolução das outras cartas precatórias expedidas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002201-06.2015.403.6115** - CARLOS APARECIDO CONSTANTINO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Decisão1. A r. decisão de fls. 592/593 concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros.2. Diante da manifestação de fls. 510 e do teor do Parágrafo único da Cláusula Nona do contrato de fls. 61/63, expeça-se ofício à COHAB de Ribeirão Preto - SP solicitando cópia integral dos termos da Apólice de Seguro habitacional relativa ao contrato (o ofício deverá ser instruído com cópia do contrato de fls. 61/63 e documentos de fls. 68/69). Prazo: 15 (quinze) dias.3. Com a juntada, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002696-50.2015.403.6115** - ANTONIO WILSON ASSUMPCAO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 319: Diante da opção feita pela parte pelo benefício mais vantajoso, oficie-se ao INSS, com urgência, para restabelecer o benefício anteriormente concedido (NB 42/159.132.933-4).  
Comprovado o restabelecimento, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002758-90.2015.403.6115** - ANNA CECILIA GOBATO X MILTON GOBATO X ZILDA ACCIARI LATTANZIO X FABIO LATTANZIO X PALMA ROSA SUDAN DO PRADO X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X ELISANDRA CONCEICAO LOPES CAMARGO DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando que foi indeferido o efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002647-28.2018.403.0000, cumpra-se a r. decisão de fls. 434/436, restituindo os autos ao Juízo de Origem, com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002864-52.2015.403.6115** - ADRIANO BOTTARO X CARLOS ALBERTO SOARES X JOSE CAMPANHOLI NETO X ZIRZELIA MARIA DA SILVA VENEZIO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a juntada das contrarrazões, fica intimado o autor/apelante para dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 224, providenciando a digitalização e distribuição eletrônica dos autos para posterior remessa ao E. TRF da 3ª região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003195-34.2015.403.6115** - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção.  
Ante a juntada das contrarrazões da Fazenda Nacional às fls. 188/191, intime-se o autor/apelante para promover a digitalização dos autos a partir de fl. 185, juntando as cópias aos autos do Processo Eletrônico PJE 5000160-73.2018.403.6115.  
Cumprida a determinação, retornem estes autos físicos para o arquivo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000426-19.2016.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X AGROTEC SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da devolução da carta precatória devidamente cumprida, facultada a manifestação. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000568-23.2016.403.6115** - REINALDO DOS SANTOS NETO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000548-73.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000629-78.2016.403.6115** - THEREZINHA CONCEICAO ROHRER(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.  
Tendo em vista a expressa concordância do exequente, homologo os cálculos de fls. 393/394, para que surtam seus jurídicos efeitos. .PA 2,05 Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000641-92.2016.403.6115** - IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.  
Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.  
Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretária, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000770-97.2016.403.6115** - JHONATAS DE OLIVEIRA SILVA(SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 139/191.  
Sem prejuízo, em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001107-86.2016.403.6115** - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.  
Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.  
Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.  
Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.  
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001763-43.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI E SP214893E - MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126371 - VLADIMIR BONONI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001958-28.2016.403.6115** - EDMILSON MARCOS DE LIMA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/251: Ante a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à parte autora e para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscite questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá o réu indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventúrios, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.

Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002315-08.2016.403.6115** - EUNICE CAETANO ZACARIAS LUIZ(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 174, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002652-94.2016.403.6115** - APARECIDO JESUS DE LAPERSIA RIBEIRO DA SILVA X MARCELINO APARECIDO DA SILVA X MILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NEUSA MAYARA DA SILVA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Decisão 1. A r. decisão de fls. 398/399 concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros. 2. Diante da manifestação de fls. 351 e do teor do Parágrafo único da Cláusula Nona do contrato de fls. 39/44, expeça-se ofício à CDHU de Campinas solicitando cópia integral dos termos da Apólice de Seguro habitacional relativa ao contrato (o ofício deverá ser instruído com cópia do contrato de fls. 39/44 e documentos de fls. 45/48). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Com a juntada, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002677-10.2016.403.6115** - VALDECI SILVA DA CRUZ(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002839-05.2016.403.6115** - MAXIMO ANTONIO CARAMORI(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o apelante informe acerca da digitalização do feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003242-71.2016.403.6115** - WENCESLAU THOMAZ PEREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada por WENCESLAU THOMAZ PEREIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer a condenação da ré: a) a dar quitação ao imóvel, bem como devolver as parcelas indevidamente pagas após a concessão de sua aposentadoria por invalidez; b) ao pagamento de indenização por danos morais; c) ao pagamento das verbas de sucumbência. Relata ter firmado contrato de promessa de venda e compra de um terreno com a ré, o qual foi adimplido na totalidade. Alega que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 21/07/2004 e que em 25/10/2007 o curso do prazo prescricional foi interrompido em razão da formulação do pedido administrativo. Sustenta que o prazo prescricional é decenal. Apesar desse entendimento, o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de consumação da prescrição. Alega que em razão desses fatos suportou danos materiais e morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/114). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando a ocorrência de prescrição na hipótese. No mérito propriamente dito, sustentou que o fato gerador deve ter ocorrido após a aquisição do seguro em questão e que não pode haver cobertura securitária de riscos não cobertos. Com a contestação juntou os documentos de fls. 84/110. Réplica do autor (fls. 113/116). A decisão de fls. 152 converteu o julgamento em diligência para oportunizar a manifestação da parte autora sobre o pedido da Caixa Seguradora de ingresso na lide. O autor requereu o aditamento da inicial para incluir a CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo. O aditamento foi acolhido pela decisão de fls. 154. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, sustentando que a pretensão do autor está fulminada pela prescrição. Ademais, salientou que a invalidez total e permanente não foi comprovada. Defendeu, ainda, a inoccorrência de danos morais. Juntou documentos (fls. 181/197). Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial médica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial. A alegação de consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento do autor deve ser acolhida. O autor e a CEF firmaram contrato de financiamento habitacional. O autor pretende a restituição das parcelas do financiamento pagas desde a data de concessão de sua aposentadoria por invalidez, bem como a quitação do contrato de financiamento. A pretensão foi indeferida pela seguradora com fundamento no art. 206 do Código Civil, em razão da consumação da prescrição. De fato, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 871983/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21/05/2012, uniformizou o entendimento acerca do prazo prescricional da ação do mutuário segurado contra o agente financeiro e a seguradora, tendo-se concluído pela aplicação da prescrição anual prevista pelo art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 ou pelo art. 206, 1º, II, alínea b, do Código Civil atual. Segundo o referido julgado, em se tratando de ação em que se pretenda cobertura de dano pessoal (morte ou invalidez), promovida por segurado contra a seguradora, em face da apólice de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional, incide o prazo anual do art. 178, 6º do Código Civil de 1916 ou o art. 206, 1º, II do atual Código Civil. Por outro lado, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278 do STJ). Ademais, o prazo prescricional não flui a partir do pedido de pagamento da indenização até a comunicação da decisão a respeito, consoante a Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, no caso dos autos, o prazo prescricional teve início em 21/07/2004, data em que foi concedida a aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 27). A respeito do termo inicial do prazo prescricional em casos de invalidez, transcrevo o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DO INÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA PELO INSS. PRETENSÃO A INÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO À SEGURADORA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE CONHECIMENTO INEQUÍVOCO APENAS POR RECURSO DIVERSO MOVIDO CONTRA OUTRA SEGURADORA IGUALMENTE AFASTADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. - A obtenção de aposentadoria por invalidez junto ao INSS gera ao segurado conhecimento inequívoco da incapacidade total e permanente, de modo que o prazo ánuo de prescrição para o ajuizamento da seguradora inicia-se na data de aludida concessão, dando causa à extinção do processo de indenização securitária (CC/2002, art. 296, II, idêntico ao CC/1916, art. 178, 6º, e Súmulas 101 e 178/STJ, e, ainda, CPC art. 269, IV). 2. - Inviável a pretensão a início do curso da prescrição a partir da data em que formulou requerimento administrativo à seguradora, ou a partir da data em que, em processo diverso, movido posteriormente contra outra seguradora, tenha havido conclusão a respeito da incapacidade. 3. - Falta, ademais, de prequestionamento da alegação de início do curso do prazo prescricional somente a partir da data do trânsito em julgado de julgamento de outro processo. 4. - Recurso Especial da seguradora provido, restabelecendo-se a sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo. (STJ, RESP 1357288, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 15/08/2014 - grifos nossos) No caso dos autos, portanto, constata-se que, apesar da concessão da aposentadoria por invalidez ao autor em julho de 2004, o aviso de sinistro ocorreu somente em 25/10/2007 (fls. 32), quando a prescrição já havia se consumado. Ademais, também transcorreu mais de um ano entre a data do Termo de Negativa de Cobertura (28/11/2007) e a data de ajuizamento da ação pleiteando a indenização. Assim, é inequívoco que houve a consumação da prescrição da pretensão securitária. Da mesma forma, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão de reparação de danos. Em relação à pretensão de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, o prazo prescricional é de três anos (CC, art. 206, 3º, V), contados a partir do fato danoso, no caso a data da recusa da cobertura securitária. Como já referido, o Termo de Negativa de Cobertura Securitária foi emitido em 28/11/2007 (fls. 75v). O autor ajuizou ação indenizatória somente em 30/11/2015 (fls. 16/17). A consumação da prescrição da pretensão indenizatória é, portanto, evidente. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do CPC, reconheço a consumação da prescrição tanto em relação à pretensão securitária (CC, art. 206, 1º, II) como em relação à pretensão de reparação civil (CC, art. 206, 3º, V). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, 4º, III e 6º do CPC, ficando a cobrança de tais verbas sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC), uma vez que foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003849-84.2016.403.6115** - MARIA COSTA MUNIZ(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/337: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para ciência da sentença proferida e para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá o réu indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventúrios, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.

Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003866-23.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-90.2015.403.6115 ()) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em inspeção.

Primeiramente se oficie ao PAB da CEF nesta Subseção para que informe se já valores depositados vinculados aos presentes autos. Com a resposta, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

Considerando o requerimento de cumprimento de sentença retro, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004307-04.2016.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MARISA APARECIDA TERSIGNI VIRGILIO - ME(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS E SP210485 - JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004418-85.2016.403.6115** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/198: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá o réu indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.

Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000403-39.2017.403.6115** - ANA MARIA CAIADO(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001546-93.1999.403.6115** (1999.61.15.001546-7) - OLYMPIO TAVONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OLYMPIO TAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000983-60.2003.403.6115** (2003.61.15.000983-7) - ANGELO RUI X LAERCIO ANTONIO RUI X SONIA MARIA ANTONIO RUI X SERGIO JOSE RUI X ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI X ANTONIO CORTIZZI X MARINA MORAES X SERGIO VANDERLEI DALTRI X MARIA JOSE ANDRADE DALTRI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI)

1. ADMITO a habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, de MARIA DE LOURDES CORINTO CORTIZZI, dependente para fins previdenciários de Antonio Cortizzi (docs. Fls. 295/299). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

2. Após, em observância ao artigo 43 da Resolução do CJF nº 405 de 9 de junho de 2016, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores indicados a fl. 292, em favor do falecido Antonio Cortizzi, à ordem deste Juízo, tendo em vista a habilitação ora admitida.

3. Com a conversão em depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. MARIA DE LOURDES CORINTO CORTIZZI.

4. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002507-09.2014.403.6115** - JOAO COLUCCI NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado, caso pretenda o cumprimento de sentença, promova a digitalização e distribuição eletrônica dos autos, com vinculação a estes autos físicos, comprovando o cumprimento da determinação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme despacho retro.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001724-12.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-77.2014.403.6115 ()) - LUAN CAUDURO CARLOS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUAN CAUDURO CARLOS, qualificado nos autos, contra UNIAO FEDERAL objetivando o levantamento do bloqueio/penhora sobre o veículo VW Gol MI, ano 1997, cor verde, placas CHD 1606. Relata o embargante que adquiriu o automóvel para fins de trabalho, mas não promoveu a transferência do veículo para o seu nome em razão de dificuldades financeiras. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/12). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 13. A União foi citada, mas não apresentou contestação. É o relatório. II - Da Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, pois desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial. O veículo VW Gol MI placas CHD 1606 foi objeto de constrição nos autos principais em 26/06/2017, mediante a inclusão de restrição de transferência por meio do sistema Renajud. Posteriormente, a decisão de fls. 123 dos autos 0000459-77.2014.403.6115 determinou a expedição de carta precatória para a penhora do veículo já bloqueado, não havendo, ainda, informação sobre o seu cumprimento. O embargante juntou aos autos contrato de compra e venda do referido automóvel, datado de 30/07/2016 (fls. 08/09). Juntou, ainda, Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo APTV, datada de 01/08/2017 (fls. 10). A União, embora citada, não opôs resistência à pretensão do embargante. Impõe-se, dessa forma, o acolhimento do pedido. Não é devida, contudo, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois, na data da constrição, não pesava sobre o veículo qualquer ônus, tendo em vista que o próprio embargante admitiu que não formalizou a transferência após a compra por dificuldades financeiras. Incide, na hipótese, dessa forma, o princípio da causalidade. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do embargante de cancelamento da restrição de transferência/penhora incidente sobre o veículo VW Gol MI, ano 1997, cor verde, placas CHD 1606, descrito no documento de fls. 10-verso. Providencie a Secretaria o necessário perante o sistema Renajud, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Em razão do princípio da causalidade, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, as partes estão isentas do pagamento das custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000459-77.2014.403.6115. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000353-81.2015.403.6115** - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo ocorrido a restrição veicular sobre bens da executada, expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação dos veículos bloqueados, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

Devolvida a deprecata, e decorrido o prazo assinalado no art. 525, VII, parágrafo 11 do CPC, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001823-65.2006.403.6115** (2006.61.15.001823-2) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ante a juntada da manifestação da PFN às fls. 566/570, e nos termos da r. decisão de fls. 563/564, prazo de quinze dias à parte autora para, caso discorde dos dados utilizados pela Receita Federal, juntar aos autos cópias de suas declarações de ajuste anual referentes ao exercício 1989/ano-base 1988, exercício 1991/ano-base 1990 e exercício 2004/ano-base 2003.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002761-50.2012.403.6115 - GERALDO GROSSI X IZABEL DE OLIVEIRA DORTA GROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023132-83.2017.4.03.0000 (fls. 242/246).

Providencie o autor a retirada do original da carteira de trabalho que se encontra acostada na contracapa do processo, devendo a secretaria certificar os autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001058-16.2014.403.6115 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO CARLOS(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

0001095-38.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-71.2016.403.6115) - RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.

Ante a informação da perda da validade, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido conforme cópia de fl. 171, certificando o ocorrido e arquivando em pasta própria.

Informe o interessado, no prazo de dez dias, se tem interesse na expedição de novo Alvará de Levantamento ou na transferência eletrônica do valor depositado, conforme faculdade conferida pelo parágrafo único do art. 906 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000624-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000624-0) - ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JACINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAULI

Ante a manifestação dos executados às fls. 338/340, providencie, nesta data, o cancelamento da indisponibilidade excessiva, com o consequente desbloqueio dos seguintes valores: da conta do coexecutado JOÃO RICARDO SIMÕES DE CASTRO junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 274,86; das contas da coexecutadas MARIA LUCIA DE PAULI junto ao banco Itaú, no valor de R\$ 984,18 e junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 674,83; da conta do coexecutado ROBERTO JACINTO junto ao banco Santander, no valor de R\$ 984,18, através do sistema BacenJud.

No mais, não tendo havido alegação de eventual impenhorabilidade, CONVERTO EM PENHORA os demais bloqueios de fls. 318/333, determinando às instituições depositárias a transferência para conta vinculada a este Juízo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000596-30.2012.403.6115 - FRANZOZO & FRANZOZO LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X FRANZOZO & FRANZOZO LTDA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000503-33.2013.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFFERSON EDEGAR CELIM E SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JEFFERSON JOSE CAMILO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002326-42.2013.403.6115 - AVELINO THOMAZ(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AVELINO THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004343-46.2016.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP254781 - LUCIA STAMATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPTO ELETRONICA S/A

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo a CEF a proceder ao levantamento do saldo da conta judicial nº 4102.005.86400512-8 para posterior repasse à Associação Nacional dos Advogados da CEF. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária. Tudo cumprido e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001655-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001655-5) - DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 376/377, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000094-77.2001.403.6115 (2001.61.15.000094-1) - ALCAFI PRODUTOS DE ALUMINIO EIRELI - ME(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALCAFI PRODUTOS DE ALUMINIO EIRELI - ME X INSS/FAZENDA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com a concordância dos exequentes (fls. 434/437), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001072-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001072-8) - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X MARIA TEREZA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA TEREZA MORETTI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA PENTEADO DE FREITAS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO ANDRE CANHETE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO PAGANI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO SERGIO SANTOLIN X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MAURO PRADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NARCISO MANUEL CHERUBINO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o novo patrono dos exequentes acerca do cancelamento das requisições em razão de já existir outra requisição protocolizada referente ao processo 00011836720074036102, atentando-se para a identidade do assunto cadastrado para esta e aquelas ações.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000934-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000934-6) - CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, diante do pedido formulado por Carmela Aparecida Fassa Ollay. A decisão de fls. 283/286 acolheu a impugnação do INSS para o fim de extinguir a execução da parte do crédito exequendo gerada pelo erro material da RMI e da parte do crédito exequendo gerada pela utilização de outros índices que não o previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Ambas as partes opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos em parte para deferir a gratuidade de justiça à Exequente CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY, nos termos do art. 98 do CPC, ficando suspensa, a cobrança das verbas previstas no art. 98, 1º, do CPC, e condenar a exequente em litigância de má-fé no importe de 7% (sete por cento) sobre o valor

do crédito indevido, nos termos do art. 80, incisos I e III, art. 81 e art. 98, 4º, do CPC. A exequente interpôs agravo de instrumento, tendo sido dado provimento para afastar a litigância de má-fé. Os cálculos elaborados às fls. 338/346 apuraram que não há valores a executar e acusou resultado negativo. As partes foram devidamente intimadas e se manifestaram acerca dos cálculos elaborados. É o que basta. DECIDIDA a r. decisão de fls. 283/286 acolheu a impugnação do INSS para o fim de: a) extinguir a execução da parte do crédito exequendo gerada pelo erro material da RMI; b) extinguir a execução da parte do crédito exequendo gerada pela utilização de outros índices que não o previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Na ocasião, constou da referida decisão o seguinte: Não é possível concluir neste momento pela inexistência do direito creditório da exequente. Contudo, uma vez transitado em julgado esses parâmetros legais, será em seguida definido pela contadoria judicial se a exequente é ou não detentora de crédito contra o INSS. Os autos foram remetidos à Contadoria, que concluiu pela inexistência de créditos a executar (fls. 338). Ao contrário, constatou a Contadoria que a parte autora recebeu quantia superior à devida. Quanto à eventual possibilidade de desconto administrativo do crédito em favor do INSS, saliento que a questão extrapola o objeto destes autos, como bem destacou a r. decisão de fls. 283/286. O que estão em discussão nesta impugnação de sentença é a existência ou não de crédito em favor da exequente. Assim, questões outras como a possibilidade de desconto administrativo de eventual crédito em favor do INSS não integra o objeto a lide. Assim, considerando que não foi apurada qualquer diferença em favor da exequente e que a decisão de fls. 283/286 já extinguiu a execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001952-60.2012.403.6115** - SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA/SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001503-68.2013.403.6115** - ALEXANDRE DONIZETI MARTINS CAVAGIS X ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO X ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE X ANE HACKBART DE MEDEIROS X ANGELINA MODA MACHADO ROMANO X ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR X CARLOS HENRIQUE COSTA DA SILVA X DEBORA GUSMAO MELO X EDUARDO DALAVA MARIANO X ELAINE GOMES MATHEUS FURLAN/SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETI MARTINS CAVAGIS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALEXANDRE DONIZETI MARTINS CAVAGIS X UNIAO FEDERAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002204-29.2013.403.6115** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS/SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000323-46.2015.403.6115** - ALEXANDRE MARINI BANTIM X HUMBERTO LUIS GIROLDO X NATHALIA FADEL CORAINI X ROGERIO COLACO DA SILVA/SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALEXANDRE MARINI BANTIM X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HUMBERTO LUIS GIROLDO X UNIAO FEDERAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000946-13.2015.403.6115** - LUIZ PARIZ/SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o INSS sobre as alegações do autor de que até a presente data o benefício não foi revisado, tendo em vista o ofício encaminhado conforme cópia de fl. 53.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002084-78.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) ) - BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO X EGLE DEMONTE FRANCHI X JULIO CESAR DONADONE X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA/SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos. Verifico que os ofícios requisitórios expedidos em favor dos exequentes já foram pagos, conforme informações anexadas às fls. 213/217. A Exequente Olandira Alves de Oliveira peticionou nos autos insurgindo-se contra depositados em seu favor, pugando pela retificação dos valores e a expedição de ofício requisitório complementar. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que informou que os cálculos estão de acordo com a sentença proferida nos autos. Insistiu a exequente Olandira na retificação dos seus cálculos, esclarecendo que o campo juros, referente ao valor devido, ficou zerado. Os autos foram novamente encaminhados a Contadoria Judicial, que esclareceu a metodologia utilizada para a elaboração de seus cálculos, sobre a qual foi dada ciência às partes para manifestação. É o que basta. Decido. Observo que, após a minuta dos ofícios requisitórios, foi oportunizada a ciência às partes antes do encaminhamento ao Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016. Devidamente intimados, os exequentes tiveram a oportunidade de se manifestarem acerca dos ofícios requisitórios no momento oportuno e não o fizeram. Ademais, verifico que o Sr. Contador esclareceu que usou a mesma metodologia para a elaboração dos cálculos para todos os exequentes, de modo que não foi detectado qualquer prejuízo para a exequente Olandira A. de Oliveira. Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade nos ofícios requisitórios expedidos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto para fins de liberação dos valores controversos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004430-02.2016.403.6115** - VALDINEI DA SILVA BARROS/SP335208 - TULIO CANEPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. G. MAY - ME, LAZARA GONCALVES MAY

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8392286 (citou executadas – penhorou bens).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-06.2018.4.03.6106  
IMPETRANTE: TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em que postula o reconhecimento da extinção de crédito tributário em decorrência de pagamento integral do débito, requerendo, liminarmente, a abstenção do impetrado em praticar qualquer ato de constrição e/ou cobrança do débito discutido, expedindo-se certidões de regularidade fiscal sempre que assim requerido (ID. 8318808).

Indeferi o pedido de liminar, diante da não comprovação de urgência da situação (ID. 8328519), tendo o impetrante pleiteado a reconsideração da decisão (ID. 8355409).

Antes da apreciação deste último pedido, requereu a impetrante a desistência do writ, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (ID. 8397201).

Posto isso, **homologo** o pedido de desistência do presente writ, o que faço com fulcro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de maio de 2018.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DOMINGOS AUGUSTO MENDES ZANON

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA - SP216936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefero o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-98.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (ID nº 4273583), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: STIVAL CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619

**DESPACHO**

Indefiro as provas requeridas pela Parte Autora no ID nº 3713786, uma vez que entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MAYARA RAFAELA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a matéria tratada nesta ação é de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, devendo o feito ser remetido para prolação de sentença, no estado em que se encontra. Intimem-se. São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIA GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Tendo em vista que nenhuma prova foi requerida (a Parte Autora no ID nº 3899218 se limita a dizer que a CEF deveria ter juntado aos autos recibos e gravações que poderiam desconstituir os fatos narrados na inicial e não o fez), portanto, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-08.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO SARDINHA BIANCO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000568-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, MARIA XAVIER DE AVEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora CEF que os autos aguardam manifestação/comprovante da distribuição da carta precatória ID nº 2344615 no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão ID nº 2338756.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Verifico que a matéria versada nos presentes autos de Procedimento Comum (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) é a mesma tratada nos autos do Mandado de Segurança 5000146-19.2018.4.03.6106, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Portanto, por apresentarem a mesma causa de pedir e para evitar sentenças conflitantes ou contraditórias, reconheço a prevenção entre os feitos, ainda que de procedimentos diversos, e, nos termos dos artigos 54 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a remessa deste à Sudp, para redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001723-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Mercadão de Tratores Rio Preto Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Anote-se o sigilo dos documentos fiscais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000848-96.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL DE ARTIBALE PINATO

#### DESPACHO

Concedo ao advogado da CEF o prazo de 10 dias para a juntada de substabelecimento.

Diante do informado pelas partes, **resultou negativa a audiência de tentativa de conciliação.**

Determino a remessa dos autos ao juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR - SP280959  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária visando a anulação de multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, em decorrência da negativa de submeter-se ao bafômetro.

Alega o autor que em 05 de agosto de 2017 trafegava com seu veículo pela BR 153, quando na altura do KM 58/SP, foi abordado por agente da Polícia Rodoviária Federal, o qual determinou que o autor se submetesse ao teste do etilômetro. Alega que negou-se a realizar o teste, eis que não havia ingerido bebida alcoólica e não apresentava sinais de embriaguez.

Em vista disso, foi autuado com violação ao artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Aduz o autor que constou pelo próprio agente na observação da autuação "condutor não quis soprar o etilômetro ainda que orientado sobre o cometimento de infração gravíssima. Não possuía sinais de embriaguez sendo o veículo liberado o para outro condutor habilitado".

É o relatório.

Decido o pleito de tutela de urgência.

A questão da legalidade das multas decorrentes de negativa em se submeter ao bafômetro gera inúmeras perplexidades, por conta do rigor imposto pelo legislador em fixar qualquer quantia de álcool no sangue com infração gravíssima (CTB, artigo 165 c/c 276). Com tal rigor, ocorre a natural resistência à confecção da prova incriminatória, cuja obrigatoriedade já foi questionada por conta de significar a obrigação de produzir prova contra si mesmo.

De fato, a embriaguez ao volante é ato gerador de inúmeros acidentes graves, e uma mazela que o Brasil precisa enfrentar. Todavia, neste tema – trânsito - a percepção deste juízo é que o foco está na arrecadação de multas e taxas mais que efetiva redução da condução perigosa. E digo isso porque é notório a lastimável omissão do Estado na promoção de atividades preventivas e pedagógicas, não há uma obra de propaganda nacional nesse sentido, embora o mesmo estado gaste rios de dinheiro fazendo sua auto propaganda visando buscar votos.

Como sempre, fica mais fácil fazer uma legislação com proibições infinitas do que enfrentar o problema de forma eficaz, e digo isso baseado no fato que o novo CTB não melhorou as mortes nas rodovias e cidades em um décimo da proporção que melhorou a arrecadação de dinheiro da população.

Remanescem as estradas cheias de buracos, as rodovias movimentadas com pistas simples, e nada de atividades educacionais.

Neste contexto, tenho que é legítima a negativa de qualquer condutor submeter-se ao exame do bafômetro ou exame de sangue, pela característica auto incriminatória. Por outro lado, nada impede ao policial de proceder a constatação da embriaguez sem a cooperação do autuado, nos moldes do artigo 6º, III da Resolução CONTRAN 432/2016. Ademais, em havendo exame menos invasivo à disposição do cidadão, não vejo porque afastar tal hipótese.

Penso que esta seja a melhor interpretação do parágrafo único do referido artigo, vale dizer, na realização da constatação o exame clínico pode ser uma opção do autuado.

Vale dizer que o autor não se envolveu em acidente de trânsito ou praticou qualquer infração de trânsito que justificasse sua parada, coisa que ocorreu em fiscalização de rotina. Isto, ao sentir desse juízo, afasta a presunção de perigo social que permeia a presente decisão. No caso concreto, vale destacar, o próprio policial descreve a ausência de sinais de embriaguez.

Assim, em conclusão, nos termos do artigo 277 do CTB, embora seja lícita a recusa do autor em submeter-se ao teste de ingestão de bebida alcoólica, poderia a polícia aferir tal fato por outros meios, que seriam suficientes para embasar a aplicação das penalidades correspondentes, não podendo a mera recusa servir de lastro jurídico para tal, e em havendo que não havia sinais de embriaguez, a constatação pelo bafômetro passa a ser mera formalidade confirmatória de inocência, cuja negativa não pode conduzir a implementação de sanção.

Destaco, novamente, que o agente policial fez a verificação da situação do autor, tanto que consignou nas observações da autuação que "...Não possuía sinais de embriaguez...".

Por tais motivos, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, defiro a tutela de urgência para suspender os efeitos da notificação de infração nº. T126956367, lavrada no dia 05 de agosto de 2017, em nome do autor, até final decisão dos presentes autos.

Oficie-se para cumprimento, com prazo de 15 dias, comprovando-se nos autos o cumprimento da medida.

Cite-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, 20 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, FRANCISCO RUY DA SILVA, ANTONIO JOSE ALVES

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória expedida para citação dos executados, sem cumprimento (ID 8407141), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO LUIZ DAMIM

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500190-79.2017.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DURVAL RIBAS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 7360117: Abra-se vista ao impetrante, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO VOLPI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ESTULANO VIEIRA - SP391078, BEATRIZ AMORIM BERTACINI - SP398392  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELO POSTO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUZA MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571  
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Proceda-se à inclusão da pessoa jurídica interessada no polo passivo desta ação, dando-se ciência a ela para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

#### DESPACHO

Considerando a petição de ID 7824303, oficie-se ao 2º CRI de São José do Rio Preto-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 18.086, cabendo à exequente (CEF) o pagamento dos emolumentos devidos.

Ficam, por consequência, canceladas as hastas públicas designadas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Central de Hastas Públicas com urgência, solicitando a devolução do respectivo expediente.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO - SP153733

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 119 dos autos físicos n.º 0002058-53.2015.403.6103 (fl. 7 do arquivo gerado em PDF, ID Num. Num. 8271676): "Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002031-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LILIAN DUARTE VARUZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DUARTE VARUZZI - SP317155  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 114 dos autos físicos n.º 0001272-48.2011.403.6103 (fl.17 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 7736656): "Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de maio de 2018.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8956

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-22.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal movida contra Ismael Vitorio Pulga, incurso no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 70 e 71 do Código Penal. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada aos 06/03/2018 (fs. 949/951) foi deferido à defesa prazo para juntada de documentos. Às fs. 955/1323, juntada de documentos, que, segundo a defesa, comprovariam que houve aquisição onerosa dos títulos creditórios pela empresa IPCA. Às fs. 1327/1328, manifestação do r. do Ministério Público Federal no sentido de que a prova do pagamento ou compensação de cheques é providência ao alcance da defesa. É o breve relato. Não há o que ser deferido ou indeferido neste momento. Isto porque, tanto a defesa quanto a acusação, deixaram a critério deste Juízo, respectivamente: 1) requisitar às instituições bancárias cópia dos cheques emitidos pelo acusado e 2) requisitar a realização de perícia contábil. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, por ocasião da prolação da sentença, na análise do conjunto probatório de toda documentação já encartada aos autos, esta juíza analisará a necessidade da requisição de cópia dos cheques emitidos pelo acusado, bem como necessidade da requisição da realização de perícia contábil. Em se verificando tal necessidade, será determinada a baixa dos autos em diligência. Assim sendo, abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEOCIDES BISSONI GOUVEA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de nº 3106693

Tendo em vista que não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RONY KELLER GALVAO, GISELIA PATRICIA GARAVELO GALVAO  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do leilão de imóvel dado como garantia em alienação fiduciária, a ser realizado em 25.05.2018, com o pagamento de R\$ 50.922,04, valor correspondente ao saldo de conta vinculada ao FGTS de um dos autores, para fins de purgação de mora.

Afirmam os autores terem celebrado contrato de financiamento junto à ré, visando à aquisição de imóvel para moradia.

Todavia, tiveram significativa redução em sua renda mensal, o que comprometeu a capacidade de pagamento das prestações.

Requerem a possibilidade de purgar a mora do contrato, embora já consolidada a propriedade, utilizando o saldo existente em conta vinculada do FGTS de um dos autores, no montante de R\$ 50.922,20.

Salientam a urgência no deferimento da medida, uma vez que afirmam a iminência de realização de leilão do imóvel objeto dos autos, a ser realizado no dia 25.5.2018 (amanhã), requerendo a suspensão da execução extrajudicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que os próprios autores admitem que deixaram de pagar as parcelas do mútuo nas épocas próprias, sendo a inadimplência, portanto, fato incontroverso.

Na verdade, ao que se vê dos documentos juntados aos autos, foram pagas apenas seis parcelas, sendo a última vencida em 25.8.2015, isto é, **há quase três anos**. Os autores também foram notificados para purgação da mora em julho de 2016, há quase dois anos.

A propositura da ação somente neste momento aparenta fragilizar o real perigo de dano, inclusive porque não foi trazida prova documental do leilão que, de acordo com os autores, estaria previsto para amanhã (25.5.2018).

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).

É evidente que o caso tem suas peculiaridades, na medida em que a pretensão dos autores é de purgar a mora com recursos existentes em conta vinculada ao FGTS. Não está claro se tal hipótese estaria admitida nos regulamentos normativos do Conselho Curador do FGTS que, ademais, também devem ser interpretados com temperamento, à luz do direito fundamental à moradia.

Por tais razões, embora longa a inadimplência, tenho que a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo aos autores, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vincendas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Sem prejuízo do disposto acima, comprovem os autores a iminência de realização de leilão do imóvel objeto dos autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **11 de julho de 2018, às 13h30**. Nada mais.

São José dos Campos, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003371-90.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: SANDRA PINTO GALLO, MAURA PINTO GALO TEODORO, CLEUSA GALLO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749  
IMPETRADO: 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE AEROMÓVEL, CHEFE DA SSIP CEL. GUSTAVO DE ALMEIDA MAGALHÃES OLIVEIRA

## SENTENÇA

Trata-se do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de determinar que a autoridade impetrada volte a efetuar o pagamento dos valores de pensão militar, com base nos vencimentos correspondentes ao posto de Segundo-Tenente do Exército Brasileiro.

Alegam as impetrantes serem filhas de MAURO BARBOSA GALLO, falecido em 04.06.1986, o qual era ex-combatente da FEB (Força Expedicionária Brasileira) do Exército Brasileiro. Afirmam que, após o falecimento deste, sua genitora passou a receber pensão militar deixada por seu esposo. Porém, em 24.04.1997, esta também veio a falecer.

Em 28.04.2005, as impetrantes afirmam terem ingressado judicialmente com pedido de pensão deixada por seu genitor, obtendo êxito em seu intento, tendo-lhes sido concedida a pensão, cujo valor correspondia aos vencimentos de Segundo-Sargento.

Dizem, porém, que em 11.10.2013, mediante determinação contida na Portaria nº 185-DCIPAS/PENS.33, passaram a receber referida pensão com o valor correspondente aos vencimentos de Segundo-Tenente, havendo, portanto, alteração de base de cálculo da pensão militar.

Sustentam que, em 26.07.2017, houve abrupta redução do valor da pensão, que novamente passou a ser correspondente aos vencimentos de Segundo-Sargento.

Alegam terem direito líquido e certo à pensão correspondente aos vencimentos de Segundo-Tenente, por entenderem haver ofensa à direito líquido e certo, e ao direito adquirido.

A inicial veio instruída com os documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações da autoridade impetrada foram anexadas aos autos, em que se afirma ter havido equívoco do Exército em conceder a melhoria no valor da pensão concedida às impetrantes (posto de Segundo-Tenente), através da Portaria nº 185-DCIPAS/PENS.33, com base no artigo 81, da Lei nº 8.717/93, uma vez que referido artigo não se aplicaria à hipótese dos autos, já que o ex-combatente já era falecido por ocasião do advento desta lei, e, em obediência ao princípio "tempus regit actum", a lei que regulava os cálculos dos proventos de pensão do instituidor seria a lei vigente à época de seu óbito, a Lei nº 4.242/63 (pensão de Segundo-Sargento), e não a Lei nº 2.579/55 (pensão de Segundo-Tenente).

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF não manifestou interesse no feito.

A UNIÃO manifestou interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

O exame dos autos do processo administrativo sugere que a autoridade administrativa tenha se conduzido em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório.

Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no pagamento da pensão com proventos calculados sobre o soldo de Segundo-Tenente, tendo ao final proferido decisão fundamentada.

Ainda que não cogitada a hipótese nestes autos, todavia, é necessário observar que os valores cuja devolução poderia, em tese, ser reclamada, aparentam ter sido recebidos regularmente e de boa-fé por parte das impetrantes.

Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a "irrepetibilidade" das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009).

Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678.

A legislação de regência a ser aplicada ao cálculo dos proventos de pensão militar de ex-combatente da FEB é a Lei nº 4.242/63, especialmente o artigo 30, uma vez que era o diploma vigente à data do óbito do instituidor ex-militar e pai das impetrantes (24.04.1977), antes da entrada em vigor da Lei nº 8.059/90. Assim, entendo por bem não restabelecer a pensão militar nos moldes em que requerida pelas impetrantes.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Certidão doc. nº 4.999.851: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão, informando que não localizou a empresa JATOSERV CONSTRUCOES EIRELI - EPP.

Intime-se.

São José dos Campos, 7 de maio de 2018.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1644

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009626-43.2003.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400209-11.1997.403.6103 (97.0400209-2) ) - CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO ROLAND SONNEBURG(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Diante da ocorrência de pagamento na execução fiscal em apenso, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0400209-11.1997.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, desampensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006284-67.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-29.2015.403.6103) - DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0005765-29.2015.403.6103).

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003093-77.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-76.2015.403.6103) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a imediata suspensão da execução fiscal e dos presentes embargos, face à garantia integral do débito, bem como em razão da existência do Mandado de Segurança nº 0028594-62.2005.4.03.6100. Salaria que, em sendo julgado improcedente o Mandado de Segurança ou na hipótese de não se entender pelo sobrestamento deste feito, pede a extinção da execução fiscal em apenso (nº 0003214-76.2015.403.6103), bem como o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que a embasam. Pede a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. À fl. 467, a embargante noticiou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), bem como requereu a desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito que objetivem o questionamento dos débitos executados. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 469, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, em razão do parcelamento do débito. É o que basta ao relatório FUNDAMENTO E DECIDO. A embargante noticiou, à fl. 467, a adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Nos termos do art. 1º, 4º, inciso I, da referida Lei, a adesão ao PERT implica, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. (...) 4º A adesão ao Pert implica: a - confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº

13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);Do mesmo modo, o art. 5º da Lei nº 13.496/2017 estabelece que:Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Assim, resta claro que o requerimento de parcelamento de débito, nos moldes estabelecidos pelo PERT, deverá vir acompanhado do pedido de desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial interposta, o que foi devidamente efetuado pela embargante (fl. 467), impondo-se a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada nestes embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003148-28.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-88.2012.403.6103 ()) - JAQUELINE DE ALMEIDA MAXIMO X PAULO CESAR MAXIMO(SPI174592 - PAULO BAUBAU PUZZO) X FAZENDA NACIONAL

Emendem os embargantes a petição inicial, nos prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de atribuírem valor correto à causa, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil, e complementarem as custas processuais, considerando o valor dos imóveis indisponibilizados (Matrículas nº 12.325 e nº 2.490). Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003747-64.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008854-65.2012.403.6103 ()) - VANESSA DA CONCEICAO BARRETO GOMES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, abra-se vista à embargada, para que se manifeste sobre as alegações e documentos juntados pela embargante, considerando inclusive a constatação realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 136/137. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001125-75.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402522-13.1995.403.6103 (95.0402522-6)) - RISQUI ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA(SPI60856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, nos prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito. No mesmo prazo, emende a embargante a petição inicial, para o fim de atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil e complementar as custas processuais, considerando o valor do imóvel construído (Matrícula nº 66.492). Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001316-23.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-97.2007.403.6103 (2007.61.03.001821-0)) - MARIA DO ROSARIO ALVES SANTOS(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso.

#### EXECUCAO FISCAL

**0402077-63.1993.403.6103** (93.0402077-8) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MODAS JEANS SUNG CHOE KIM LTDA X RYANG YEOLT KIM X KI YOUNG CHOE(SPI49101 - MARCELO OBED E SP284020 - ELIANE PEREIRA NASCIMENTO)

Considerando que, por duas vezes, o cancelamento dos registros de penhora por meio de precatória deixou de ser cumprido pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, pelos motivos expostos às fls. 507 e 529, oficie-se diretamente ao referido órgão registral, visando ao efetivo cumprimento da determinação de fl. 492, cabendo ao arrematante o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Por outro lado, ante a certidão do Oficial de Justiça à fl. 537, bem como visando ao cumprimento da determinação de fl. 501, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo nº 01089/95-0, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, intimando-se o titular da Serventia. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0402522-13.1995.403.6103** (95.0402522-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X GISELA SCHWARZ PAAL(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP163697 - ANA MARCIA VIEIRA SALAMENE)

CERTIDÃO DE FL. 273:

CERTIFICO que realizei consulta ao e-CAC obtendo o extrato que segue.

Primeiramente, considerando a petição apresentada à fl. 240/243, bem como que consulta realizada ao sistema E-CAC indica o parcelamento do débito (fls. 274), manifeste-se a exequente com urgência. Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0400209-11.1997.403.6103** (97.0400209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X COMPUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO DI LULLO X CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO ROLAND SONNEBURG(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAUSTO MATSUBARA(SPI40434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO) X HERNANI J GUILHERME DE TOLOSA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 277, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil real), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se. Intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição dos Alvarás de Levantamento dos valores de fls. 237/239 (guias de fls. 235, 243/246). Se em termos, expeçam-se os Alvarás. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006090-63.1999.403.6103** (1999.61.03.006090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CELEIRO DO VALE COM/ DE CEREALIS LTDA X JOSE DE SOUZA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X JESUINO SOUZA PORTO(SPI45524 - SANDRA REGINA LELLIS)

JOSÉ DE SOUZA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 371/373, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando sua exclusão do polo passivo. Sustenta que nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. A exceção manifestou-se à fl. 398, concordando com a exclusão do expiente do polo passivo. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430/O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 14), o que configura indicio de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, o expiente deve ser excluído do polo passivo, uma vez que não exerceu poderes de gerência, conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 34/38). Ademais, instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou não se opor à exclusão do expiente, tendo em vista os indícios que apontam para existência de fraude na utilização de seus documentos para compor o quadro societário (fl. 398). Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de JOSÉ DE SOUZA (CPF nº 040.262.988-41) do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Considerando a declaração e documento às fls. 372 e 375, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Despicienda a concessão da tramitação prioritária ao feito (Estatuto do Idoso), uma vez que foi deferida a exclusão do polo passivo da presente execução. Abra-se vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste especificamente sobre o pedido formulado fls. 350/351 e 370. Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006133-97.1999.403.6103** (1999.61.03.006133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRUNATO & COSTA LTDA X GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO(SPI32958 - NIVALDO PAIVA) X ALCIR JOSE COSTA X VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO X ADRIANA PIZAIA BRUNATO X GILBERTO PIZAIA BRUNATO X RICARDO PIZAIA BRUNATO

Pleiteia o executado RICARDO PIZAIA BRUNATO, às fls. 282/289, seja determinado à exequente que se abstenha de realizar nova exclusão do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), bem como seja considerada quitada a CDA nº 80 2 99 020220-50, em razão do parcelamento. Subsidiariamente postula seja determinado à exequente a consideração dos valores pagos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, extinta a execução, diante do pagamento do débito. Sustenta o executado que aderiu ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), através do site da Receita Federal, gerando a primeira das guias contendo o código de receita 1734. Aduz que após o pagamento da primeira guia, retornou ao site para gerar a próxima guia e que após seguir todos os passos, foi gerada guia com o código 5190. Ressalta que em razão da mudança do código dirige-se à Receita Federal do Brasil e obteve informação pela atendente de que o novo código estava correto, de modo que procedeu a emissão e quitação de todas as guias mês a mês. Posteriormente, foi surpreendido com a informação de exclusão do PERT. Alega que somente depois tomou conhecimento de que o sistema da Receita Federal do Brasil (RFB) não poderia ter gerado guias vinculadas à dívida, pois se tratava de parcelamento da PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Aduz que os recolhimentos foram realizados, segundo parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de forma irregular. Tal parecer recomendou, segundo a executada, que fosse realizado REDARF, perante a Receita, visando a regularização dos pagamentos, alterando-se o código utilizado. Posteriormente, obteve nova informação da Procuradoria no sentido de que o parcelamento seria reaberto, mas teria que pagar novamente todas as guias, com juros. Informa que tentou seguir os procedimentos para realizar o pedido de restituição perante a RFB, tendo obtido a informação de que a restituição poderia levar mais de 12 (doze) meses para ser efetivada. Sustenta que utilizou de todos os recursos financeiros que detinha, para quitar o débito, não possuindo mais condições de arcar novamente com os valores. Ressalta que não pode ser prejudicado por erro em sistema da Receita Federal e da Procuradoria. Aduz que a RFB, ao receber valores indevidos, cometeu ilícito que lhe gerou prejuízos. Informa que seria necessária apenas a realização de procedimentos administrativos pelos órgãos responsáveis, em especial a Receita Federal, para vinculação dos pagamentos ao débito executado. Afirma que sempre agiu de boa fé e que o equívoco cometido quando da realização do parcelamento se trata de erro escusável. A exequente manifestou-se às fls. 329/330, rebatendo os argumentos expendidos. Sustenta que diante do equívoco do executado, compete a este recolher os valores devidos a título de parcelas vencidas com o código de receita correto, a fim de que os créditos sejam quitados. Indica, por fim, o regramento legal existente para os casos em que houve pagamento realizado indevidamente, apontando a possibilidade de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso em tais casos. DECIDIDO. Pretende o executado seja considerada quitada a dívida, considerando que as parcelas do parcelamento realizado foram devidamente pagas. Tal pleito não merece prosperar. Com efeito, a manifestação apresentada pela exequente esclarece que permanece ativo o parcelamento referente ao débito executado, qual seja a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 2 99 020220-50. O extrato juntado às fls. 332/333 evidencia que a dívida permanece parcelada. Os documentos trazidos pelo executado demonstram o equívoco quando da realização do parcelamento, considerando que se tratava de crédito já inscrito em dívida ativa e, portanto, atinente à PGFN, de modo que há erro inaputável ao próprio contribuinte relativo ao preenchimento dos DARFs (código de receita incorreto). O parecer emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acostado à fl. 309, deixa clara a impossibilidade de retificação de DARFs

em razão de os débitos da PGFN serem emitidos com código de barras numerado, o que impede a retificação de pagamentos realizados tanto no âmbito do mesmo órgão, como também a retificação de guias de pagamento da RFB para a PGFN. O referido parecer ainda esclarece que no caso dos pagamentos realizados com o código da RFB, deverá o requerente postular a restituição dos valores perante aquele órgão. Assim, compete à executada, diante do erro cometido, empreender diligências na seara administrativa, perante a RFB e PGFN, visando, respectivamente, à restituição do valor pago por equívoco e emissão de DARFs com código correto, a fim de que sejam pagas as parcelas e, ao final, quitado o débito executado. Por ora, o que se tem nos autos são documentos que não permitem reconhecer a quitação integral do débito, mas somente o parcelamento do débito (fls. 332/335), sendo inviável neste momento a extinção do processo. Por fim, observo que não compete a este Juízo determinar à exequente que se abstenha de realizar nova exclusão da executada do PERT, uma vez que cabe àquela a verificação acerca da regularidade do parcelamento e a adoção das medidas necessárias em caso de inadimplemento. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos. Suspendo o curso da execução, tendo em vista o parcelamento do débito. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002981-02.2003.403.6103** (2003.61.03.002981-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X JOAO GUIDOTTI X RENE GOMES DE SOUSA(SP311156 - PRISCILA LEITE AZEVEDO DO CARMO E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP342641B - MIRIAM DAWALIBI MOREIRA)

Certifico e dou fê que traslado para estes autos de Execução Fiscal, conforme seguem, as peças que constituíam o(s) Agravado(s) de Instrumento respectivo(s), em cumprimento ao disposto na OS nº 3/2016/DFORSP/SADM-SP/NUOM e COMUNICADO nº 01/2016/CPAGD, desta Justiça Federal. Nada mais.

Fl. 1095. Cumpra-se a determinação de fl. 1104, também em relação ao imóvel de matrícula 616, descrito às fls. 1073/1077. Considerando o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fls. 1118/1121), bem como o encerramento das atividades da executada, requiera a exequente o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008141-08.2003.403.6103** (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUMARAES PEREIRA TOGUEIRO E SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA HYDE E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

Considerando a informação de fls. 884/885, de que o depósito judicial no valor de R\$450.204,27 está vinculado à ação nº 0029086-50.1988.4.03.6103, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida com urgência à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à penhora no rosto dos autos do processo nº 0029086-50.1988.4.03.6100, da 6ª Vara Federal Cível, até o limite do valor do débito, intimando-se da penhora o titular da Serventia Legal. Efetuada a penhora, intime-se a executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007517-80.2008.403.6103** (2008.61.03.007517-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON SALES DE FREITAS(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(s) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 4.998,22 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco do Brasil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006053-50.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Pleiteia executada, à fl. 105, o levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente, até o limite da ordem de bloqueio (R\$ 102.314,16), bem como a liberação do valor excedente correspondente a R\$ 12.965,91, a fim de que seja quitado o débito e posteriormente extinta a presente execução. O exequente manifestou-se à fl. 109, pleiteando pela transferência do valor atualizado do débito para conta de sua titularidade, informando que a dívida atualizada perfaz o montante de R\$ 112.430,53. DECIDO. Ante as petições juntadas às fls. 105 e 109, e considerando o valor atualizado do débito apresentado pelo exequente (fl. 110), determino a transferência do montante bloqueado de R\$ 112.430,53 (cento e doze mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), para conta à disposição deste Juízo, bem como o desbloqueio dos valores remanescentes (R\$ 2.849,54). Realizadas as operações via SISBACEN, intime-se a executada. Após, proceda-se à conversão do valor transferido em pagamento definitivo do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, considerando a conta indicada à fl. 109, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - CEF. Efetuada a operação, intime-se o exequente para que informe sobre eventual quitação do débito. Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000703-76.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X AUTO POSTO TARANTINO LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AILTON JOSE DA SILVA X JANICE APARECIDA DA COSTA SILVA

Considerando a anuência do executado, expressa na petição de fls. 99/vº, quanto à utilização do valor penhorado à fl. 90 para pagamento do débito, dou-o por intimado da penhora on line, e defiro a conversão integral do valor penhorado, em renda do exequente, nos termos ora requeridos, oficiando-se com urgência à CEF. Efetuada a operação, intime-se o exequente para que informe sobre eventual quitação do débito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004459-93.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 758, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandato mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandato (citação/penhora) não cumprido, recorra-se ao Ministério da Defesa - COLOG (Comando Logístico do Exército Brasileiro) e à DF (Diretoria de Fabricação do Exército Brasileiro) - (endereços à fl. 446) para que cessem os depósitos na conta à disposição do Juízo nº 2945.635.25583-6, considerando a quitação dos débitos cobrados nestes autos e no apenso nº 0008356-32.2013.403.6103. Proceda-se à transferência dos valores remanescentes na conta judicial nº 2945.635.25583-6, depositados até a presente data, para a conta judicial nº 00025589-5, relativa ao processo nº 0000769-56.2013.4.03.6103. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008356-32.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 278 e 280, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandato mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandato (citação/penhora) não cumprido, recorra-se ao Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005699-83.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Pleiteia executada, à fl. 211, a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 242, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento ocorrido anteriormente à construção de valores e concordou com o pedido de liberação, requerendo, ao final, a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se como exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). Considerando que, conforme informação da exequente e documentos juntados às fls. 236/240, o parcelamento concedido à executada, ocorrido em 13/11/2017 (CDAs nº 45.518.957-9 e nº 45.518.958-7), foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN (06/03/2018), DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, às fls. 208. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento integral do débito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002970-50.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fl. 665. Defiro o prazo requerido pela exequente para imputação dos pagamentos aos respectivos créditos em execução. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca de eventual quitação da dívida.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003214-76.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO)

Tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 228/229), suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**000375-86.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Pleiteia a executada, às fls. 61/63, a liberação imediata dos valores excedentes bloqueados via SISBACEN, com fundamento no art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, bem como a conversão da quantia de R\$ 669,66 (seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) em renda da exequente, para a quitação do débito. Posteriormente, às fls. 67/69, requereu a suspensão da execução fiscal, ante a adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária). À fl. 77, a exequente informou o valor atualizado do débito, postulando a conversão em renda do montante devido. Na oportunidade, ressaltou a impossibilidade de suspensão da execução, haja vista que o débito não é objeto de parcelamento. A executada apresentou nova manifestação às fls. 82/84, ocasião em que pediu, além do desbloqueio dos valores excedentes e conversão em renda da exequente dos valores devidos, a liberação do bem anteriormente penhorado (fls. 14/15). À fl. 91, a Agência Nacional de Transportes Terrestres apresentou o novo valor atualizado dos débitos, que corresponde a R\$ 821,81 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), ressaltando a inexistência de parcelamento. DECIDO. Diante das manifestações apresentadas pela exequente (fls. 77 e 91), bem como dos extratos juntados às fls. 92/93, verifica-se que a dívida não se encontra parcelada. Portanto, inexistente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, considerando o requerido pelas partes, e tendo em vista o novo valor atualizado do débito, determino a transferência do importe bloqueado de R\$ 821,81 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), para conta à disposição deste Juízo, bem como a liberação do montante excedente. Ante a prioridade da penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e do art. 835, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista que o montante bloqueado corresponde ao valor atualizado do débito, a fim de se evitar eventual excesso de penhora, desconstituiu a penhora realizada à fl. 14. Realizadas as operações (transferência e desbloqueio do remanescente) via SISBACEN, intime-se a executada. Após, abra-se vista à exequente, com urgência, para que para que apresente a(s) guia(s) para conversão em renda. Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005765-29.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA)

Pleiteia a executada DELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, às fls. 67/76, o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados e a sua consequente liberação, ou, ao menos, o desbloqueio do montante de 70% (setenta por cento) da quantia bloqueada, a exemplo da penhora sobre o faturamento, que a seu ver deve se limitar ao percentual de 30% (trinta por cento). Subsidiariamente, requer a liberação do valor de R\$ 9.189,00 (nove mil e cento e oitenta e nove reais), referentes a verbas trabalhistas, e R\$ 5.427,22 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), para pagamento do parcelamento do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) firmado. Sustenta que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial (Proc. nº 1013301-27.2014.8.26.0577) e que a manutenção do bloqueio pode ensejar o descumprimento do plano da recuperação e o consequente fechamento de suas atividades, haja vista não ter condições de arcar com todas as despesas indispensáveis ao funcionamento daquela. Ressalta que parte dos valores era destinada ao pagamento de verbas salariais, razão pela qual seriam os valores impenhoráveis. Alega que aderiu ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) anteriormente ao bloqueio de valores, de modo que o crédito já se encontrava suspenso quando da realização do bloqueio. A exequente manifestou-se às fls. 138/142, rebatendo os argumentos expendidos. Requer, por fim, o deferimento de penhora no line complementar. As fls. 152 e 164 (petição em duplicidade) a Fazenda Nacional apresentou nova manifestação, ressaltando a inexistência de parcelamento no âmbito da PGFN, ocasião em que ratificou o pleito relativo à penhora no line complementar, bem como requereu a intimação do executado para que efetue depósito dos valores decorrentes da venda de duas das máquinas penhoradas. Ao final postulou a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial. DECIDO. Inicialmente, observo que diante das manifestações apresentadas pela exequente (fls. 138/142, 152 e 164), bem como dos extratos juntados às fls. 158/163 e 171/176, verifica-se que a dívida não se encontra parcelada. Portanto, inexistente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legamente prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Todavia, registro que por força da v. decisão prolatada em 02 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito desse E. Tribunal e que versem sobre a cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Diante do exposto, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias. Indefero o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, ante a suspensão deste feito. Considerando que o bloqueio judicial ocorreu após a r. decisão acima aludida, tendo este Juízo sido noticiado da existência da Ação de Recuperação Judicial (nº 1013301-27.2014.8.26.0577) somente após a ocorrência daquele, determino o imediato desbloqueio dos valores de fls. 65/66. Ante o pedido formulado pela exequente à fl. 152 e 164 e dos documentos juntados às fls. 153/157 e 167/170, bem como tendo em vista os embargos à execução pendentes de julgamento, oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial para que informe se os bens descritos às fls. 52/53 destes autos foram alienados. Após, tornem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006089-19.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS

Considerando que os valores bloqueados na conta nº 013.00057910-1, da agência nº 2143, da Caixa Econômica Federal, referem-se à conta-poupança, e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 24 e vº.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006187-04.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos à penhora. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CERTIDÃO FL. 124: Certifico que fica a executada, por seu Procurador, intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento de procuração original.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005010-68.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO E SP364764 - LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA) CERTIFICADO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução.

Fls. 28/29. Considerando o decurso do prazo legal para oposição de embargos, proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003340-58.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA - ME(SPI150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

CERTIFICADO E DOU FÉ que conforme consulta realizada no Sistema Processual, na execução fiscal 0003867-44.2016.4.03.6103 houve penhora de bens e decurso de prazo para oposição de embargos, estando os autos arquivados nos termos da Portaria 396/2016. Certifico também que a matrícula do imóvel juntada aos autos sala da fl. 01 vº para a fl. 03.

Fl. 06. Indefero o apensamento da execução fiscal 0003867-44.2016.4.03.6103, ante a ausência de identidade de fase processual, consoante certidão supra. Junte a executada, cópia integral da matrícula imobiliária nº 141.625. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente, com urgência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003448-87.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VP EX LOG BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SPI154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado). Na inércia, desentranhem-se as fls. 18/27 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**Expediente Nº 1639****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004251-66.2000.403.6103** (2000.61.03.004251-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-97.1999.403.6103 (1999.61.03.000992-0)) - VIEDMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X JOAO ALFREDO RODRIGUES DE PONTE(SPI05783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSANA GAVINA BARROS)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio TRF-3. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes

Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0000992-97.1999.4.03.6103. Nada sendo requerido, estes autos seguirão para o Arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004256-83.2003.403.6103** (2003.61.03.004256-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-43.2000.403.6103 (2000.61.03.004162-5)) - TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio TRF-3. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0004162-43.2000.4.03.6103.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006304-73.2007.403.6103** (2007.61.03.006304-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009183-7)) - NOGA & NOGA LTDA ME(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o Embargado a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006940-34.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402686-41.1996.403.6103 (96.0402686-0)) - MASSA FALIDA DE ALFF IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que fica a embargante intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de quinze dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004176-41.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-07.2000.403.6103 (2000.61.03.006473-0)) - DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP091245 - NILVA MARIA LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que fica a embargante intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de quinze dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004541-27.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-67.2012.403.6103 ()) - J A COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da r. Sentença e do v. Acórdão, bem como a certidão do trânsito em julgado, destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0004628-37.2000.4.03.6103, dos quais foram dispensados para seguirem para o Arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001222-17.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000469-0)) - MASSA FALIDA DE AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 82/85. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução Presidencial nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o requerente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004945-44.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-66.2014.403.6103 ()) - POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução Presidencial nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005795-64.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-21.2014.403.6103 ()) - ESPORTE CLUBE ELVIRA DE JACAREI(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002784-56.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-92.2016.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROS MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001206-24.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-33.2016.403.6103 ()) - SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da Certidão de Intimação da Penhora. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0400501-35.1993.403.6103** (93.0400501-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400392-26.1990.403.6103 (90.0400392-4)) - LUIZ GONZAGA GUIMARAES PINHEIRO(SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos de Terceiros retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da r. Sentença (fls. 27-28), das v. Decisões e do v. Acórdão, bem como sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos para os autos da Execução Fiscal nº 0400392-26.1990.4.03.6103. Nada sendo requerido estes autos seguirão para o Arquivo.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001031-74.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-63.2004.403.6103 (2004.61.03.004753-0)) - MARLUCIO LOURES DE SOUZA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X INSS/FAZENDA X MAURICIO JOSE FLORESTA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que que trasladei a(s) cópia(s) da r. Sentença de fls. 162-163 e da sua certidão do trânsito em julgado (fl. 165vº) destes Embargos de Terceiros para os autos da Execução Fiscal nº 0004753-63.2004.4.03.6103, dos quais foram dispensados para seguirem para o Arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000488-66.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Fls. 83/84. Manifeste-se a exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000906-33.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fl. 42. Indefiro o pedido, uma vez que o valor penhorado já se encontra depositado em conta judicial, conforme guia de fl.49. Requeira a exequente o que de direito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006749-91.2007.403.6103** (2007.61.03.006749-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004142-8)) - IRM STA CASA MIS SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RÓDOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARIA CECILIA PICON SOARES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que fica a advogada Dra. MARIA CECÍLIA PICON SOARES intimada a regularizar a autorização de fl(s). 286 (PROTOCOLO 201861030009615), com sua assinatura

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006014-19.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-14.2010.403.6103 ()) - RADS DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RADS DROG LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004121-03.2005.403.6103** (2005.61.03.004121-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5) ) - MARCELO PISCIOTTA DA SILVA X MARCIA PEREIRA ARANTES PISCIOTTA DA SILVA (SP086032 - ERMELINDA DA CONCEICAO R DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X ERMELINDA DA CONCEICAO R DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 115/116. Manifeste-se a exequente. Após, tomem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001320-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA DA SILVA SOUZA - ME

**DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [\[1\]](#), acerca da designação de audiência para conciliação no dia 21/08/2018, às 9h40min (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

**[1] CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL**

**BASE LEGAL:** Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

Agarantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

### **DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**I) Coletide de Oliveira Franco Lima** propôs a presente ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo**, objetivando a concessão de pensão pela morte de Oziris Massari Rezende, ocorrida em 08.10.2017 (processo administrativo n. 23306.006234.2017-88 - ID 4615141).

Narra na inicial que vivia em união estável com o falecido, professor aposentado, desde 2007. Argumenta que, apesar de ter provado documentalmente, em sede administrativa, a existência da união estável mencionada, o benefício foi-lhe negado pelo requerido, sob o fundamento de não restar demonstrada inequivocamente a convivência e da dependência econômica em relação ao instituidor. Juntou documentos.

Decisão ID 4727736 deferiu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a tramitação dos autos em segredo de justiça e concedeu à demandante prazo para atribuir à causa valor compatível com os seus pedidos, o que foi devidamente cumprido pela petição e documentos IDs 5217142, 5217173 e 5217198.

**II)** Recebo a petição e os documentos IDs 5217142, 5217173 e 5217198 como aditamento à inicial. O valor à causa corresponde, então, a R\$ 114.784,26. Anote-se.

**III)** Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito alegado.

O artigo 217 da Lei n. 8.112/90, na redação vigente à época do óbito do servidor público federal aposentado Oziris Massari Rezende (08.10.2017), assim arrola os beneficiários da pensão devida pela morte de tais instituidores:

*"Art. 217. São beneficiários das pensões:*

*I – o cônjuge;*

*II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;*

*III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;*

*IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:*

*a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;*

*b) seja inválido;*

*c) tenha deficiência grave;*

*d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;*

*(...)"*

Já o art. 1º da Lei n. 9.278/96 prescreve:

*Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.*

A qualidade de segurado do instituidor, em princípio, está demonstrada, tendo em vista, especialmente, o documento ID 4615170 (cópia do Diário oficial da União n. 178, de 15.09.2011, Seção II, pág. 19, em que publicada a Portaria n. 2.549/2011, do Reitor do Instituto Federal de Educação e Tecnologia de São Paulo, concedendo aposentadoria voluntária a Oziris).

O motivo do indeferimento administrativo foi a não comprovação da condição da demandante de companheira e dependente econômica do instituidor (pág. 26 do documento ID 4615141).

O reconhecimento da coabitação duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família exige prova cabal, livre de dúvidas.

Alega a demandante ter vivido com o falecido desde 2007, juntando, a fim de comprovar tal situação, documentos diversos, tais como declarações de testemunhas, correspondências, carteirinhas de convênio médico, comprovantes de endereço, procuração pública outorgada por Oziris à demandante e escrituras de declaração de convivência pública, duradoura e contínua, com o objetivo de constituição de família, dentre outros documentos.

Entretanto, juntada aos autos, também, a Certidão de Óbito de Oziris (ID 4615165), onde consta ser ele casado com Sônia Maria Madi Rezende, situação que, em princípio, fragiliza a alegação de convivência marital da demandante com o falecido e, conseqüentemente, prejudica o convencimento deste magistrado acerca da probabilidade do direito da demandante ao benefício, indicando a necessidade de dilação probatória para a correta solução da controvérsia e impedindo a concessão da medida de urgência postulada.

Ademais, as provas carreadas aos autos informam que a demandante, viúva, recebe desde 29.09.2007 a pensão por morte NB 140.067.128-8, com renda mensal de R\$ 3.184,37, situação que afasta a caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

**IV)** Assim, ausentes os requisitos tratados no art. 300 do CPC, **indefiro totalmente o pedido de concessão de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

**V)** CITE-SE e se INTIME o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo<sup>[1]</sup>, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal

**VI)** P.R.I.

[1] Endereço: Rua Pedro Vicente n. 625 – Canindé – São Paulo/SP – CEP 01109-010

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 21.05.2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5A890E572>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba\_vara01\_sec\_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BRUNO MOREIRA ANTUNES, REGINA VANDERLEIA SILVA WANDERLEY  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GODINHO - SP344595  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GODINHO - SP344595  
RÉU: PARQUE SOLAR DOS PASSAROS INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

*Bruno Moreira Antunes e Regina Vanderleia Silva Wanderley* ajuizaram esta demanda, em face de *Parque Solar dos Passaros Incorporações SPE Ltda., MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal*, com pedido de tutela de urgência, objetivando a rescisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", com a devolução de cerca de 80% do montante já pago pelos demandantes.

Dogmatizam, em suma, que, após a pactuação mencionada, a codemandante Regina ficou desempregada e a renda auferida por Bruno, isoladamente, não é suficiente para o adimplimento das parcelas mensais, razão pela qual, forte no Código de Defesa do Consumidor e na Súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça, pretendem a resolução do mencionado contrato, com a devolução de 80% do valor até agora pago.

Requerem a concessão de antecipação de tutela, a fim de que a rescisão seja efetivada imediatamente, evitando-se cobranças indevidas e a inscrição de seus nomes em cadastros de restrição de crédito. Juntaram documentos.

Decisão ID 3147576 deferiu aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que regularizassem a representação processual, o que foi devidamente cumprido pela petição e documentos IDs 4237329, 4237373 e 4237359.

2. Recebo a petição e os documentos IDs 4237329, 4237373 e 4237359 como emenda à inicial.

3. As partes firmaram, em 08.03.2017, o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS n. 85553832993. Tal contrato foi precedido pelo Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda firmado, em 05.01.2017, pelos demandantes e a codemandada Parque Solar dos Passaros Incorporações SPE Ltda., sendo que ambas as avenças dizem respeito à mesma unidade habitacional.

Argumentamos demandantes que, logo após a assinatura dos contratos, a codemandante Regina perdeu o emprego e o codemandado Bruno não tem condições de arcar, sozinho, com as parcelas do mútuo.

Embora nos autos o desemprego de Regina esteja demonstrado, nele não há demonstração de que tenhamos demandantes comunicado à Caixa Econômica Federal o seu desinteresse na manutenção da avença.

Observo que, embora afirmem que, ao procurarem os réus a fim de viabilizar o distrato, foram por eles informados ser impossível desfazer o pacto porque o financiamento havia sido liberado, não consta nos autos qualquer prova da recusa da instituição financeira a embasar a necessidade imediata do provimento pleiteado.

Ademais, não há prova de que a rescisão pretendida terá por fundamento, unicamente, a solicitação dos demandados, na medida em que entre o vencimento da primeira parcela e o ajuizamento do feito – considerando a ausência de demonstração da data em que teriam os demandantes, supostamente, solicitado a rescisão contratual à instituição financeira -, houve o vencimento de ao menos seis parcelas mensais do mútuo, não constando do feito documento comprobatório da sua quitação.

Assim, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito à rescisão contratual, sendo necessária dilação probatória para melhor esclarecer a situação fática trazida à apreciação do juízo.

4. Defiro o pedido formulado no item “c” da petição inicial e designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 06 de agosto de 2018, às 11h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, a rescisão dos contratos mencionados no primeiro parágrafo do tópico “3” desta decisão.

5. CITEM-SE e SENTIMEMO Parque Solar dos Pássaros Incorporações SPE Ltda., MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal [1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

6. Depreque-se a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas/SP a citação e intimação das demandadas MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa econômica Federal.

7. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

8. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

9. Cópia desta decisão servirá como carta precatória e mandado de citação e intimação.

10. Intimem-se.

[1] Caixa Econômica Federal - Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

Parque Solar dos Pássaros Incorporações SPE Ltda. – Estrada Velha Salto/Indaiatuba s/n – Bairro Olaria, Salto/SP-CEP 13329-350

MRV Engenharia e Participações S/A – Av. Jesuíno Marcondes Machado, 505, Campinas/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 13.04.2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R630FBB3E1>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba\_vara01\_sec\_trf3@fsp.jus.br, telefone (015) 34147751

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3815

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000980-95.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-67.2018.403.6110 ()) - ALEXANDRE DA SILVA JARDIM(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Com a manifestação desfavorável ao requerente, apresentada pelo MPF, momento considerando que os documentos de fs. 53-4 não alteram a questão relativa ao endereço do requerente e, ademais, a prisão preventiva do requerente não se encontra apenas fundamentada na prova da sua residência, tudo conforme ficou devidamente esclarecido em decisão anterior (fl. 40), mantenho, de novo, a decisão que proferi às fs. 116-9 dos autos da comunicação da prisão em flagrante (n. 0000568-67.2018.403.6110), quando decretai sua prisão preventiva. 2. Intime-se.

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0000916-61.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-29.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM

IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA)  
Indefiro o pedido de fs. 1.041/1.042 formulado pelo terceiro interessado Antônio Rogério Pedrosa de liberação de contas bloqueadas junto à Caixa Econômica Federal. Isto porque, a sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110 apreciou as questões envolvendo o requerente e de forma expressa afirmou que Antônio Rogério Pedrosa emprestava contas para movimentação da organização criminosa, fazendo, inclusive, referência expressa ao pedido similar contido nestes autos protocolado por Antônio Rogério Pedrosa em fs. 933/934. Nos autos da ação penal, restou decidido: inicialmente, há que se consignar que foram efetuados bloqueios na conta corrente de Antônio Rogério Pedrosa, uma vez que vários talonários de cheques com seu nome foram apreendidos por ocasião do flagrante. Durante a instrução processual, Antônio Rogério Pedrosa prestou depoimento e disse que emprestou contas bancárias para HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA movimentar valores, aduzindo expressamente que não tinha condições de emprestar dinheiro para HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, conforme nida de fs. 1.706. Conforme é possível se visualizar do auto de apreensão de fs. 38/39 foram encontrados dois talonários com cheques assinados e em branco, em nome de Antônio

Rogério Pedrosa, relacionados ao Banco Santander e ao Banco Itaú. Em fls. 388/392 dos autos do processo nº 0000916-61.2013.403.6110, Antônio Rogério Pedrosa requereu desbloqueio de conta corrente do Banco do Brasil destinada para recebimento de benefício previdenciário, ou seja, conta corrente nº 26712-0, agência 995-4, sendo tal pleito deferido por este juízo, em autos de embargos do acusado nº 0001626-81.2013.403.6110, conforme decisões trasladadas em fls. 740/741 dos autos do processo nº 0000916-61.2013.403.6110, resultando na liberação das quantias de R\$ 45,52 e R\$ 745,18. Isto porque, no caso da conta corrente do Banco do Brasil, restou comprovado que servia para recebimento de benefício previdenciário, ao menos no que tange aos dois valores liberados por este juízo. Por outro lado, entendo que as quantias bloqueadas em nome de Antônio Rogério Pedrosa, referentes aos bancos Itaú e Santander, nos valores respectivos de R\$ 2.169,04 (Santander), R\$ 1.396,18 (Itaú), objeto de bloqueio no dia 27/02/2013, devem ser declarados como perdidos em favor da União. Isto porque, fica claro que estamos diante de valores ilícitos, já que movimentados por HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA em nome de terceiro em benefício da associação criminosa, conforme ressaltado acima. Até porque, neste caso, por ocasião do flagrante, dentro do Gol em que estava HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA foram encontrados cheques em branco assinados por Antônio Rogério Pedrosa, evidenciando o nexo de causalidade entre a atividade de tráfico de drogas e a movimentação financeira em tais contas. Inclusive, há que se ressaltar que em fls. 45 destes autos, consta a apreensão de um recibo de depósito em dinheiro em favor de Antônio Rogério Pedrosa no valor de R\$ 21.820,00, encontrado dentro do veículo Dodge Ram 2500, evidenciando que contas correntes de Antônio Rogério Pedrosa eram usadas em benefício da associação criminosa. Nesse ponto, há que se aduzir que Antônio Rogério Pedrosa, em fls. 933/938 nos autos do processo nº 0000916-61.2013.403.6110, através de advogado constituído, efetuou pedido de liberação do saldo atualizado das contas, sob a argumentação de que seriam provenientes de uma indenização de danos corporais decorrentes de sinistro da Liberty Seguros S/A. Entretanto, pelo teor do documento juntado em fls. 936 dos autos, fica evidenciado que não existe relação entre o seguro recebido e os valores inseridos nas contas. Isto porque, o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) teria sido pago em Julho de 2012, sendo creditado em conta corrente no Banco do Brasil, conforme consta no documento de fls. 936. As quantias bloqueadas estavam em contas do Banco Santander e Itaú, sendo bloqueadas no dia 27/02/2013, ou seja, muito tempo após o recebimento do valor de R\$ 18.000,00. Portanto, fica evidenciado que não existe qualquer nexo entre o valor do seguro e as quantias bloqueadas, mormente neste caso em que a instrução probatória demonstrou que as contas de Antônio Rogério Pedrosa eram usadas para movimentar valores da associação criminosa. Além, o próprio Antônio Rogério Pedrosa admitiu em seu depoimento prestado nos autos que emprestava contas para movimentação de valores de terceiros, evidenciando que os valores inseridos nas contas não lhe pertenciam. Ou seja, a questão já foi decidida nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110, e tais valores restaram declarados perdidos pela União, pelo que indefiro o pleito de fls. 1.041/1.042. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000502-97.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIXIAO XU(SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X WU DONGLIANG

RIXIAO XU e WU DONGLIANG, qualificados à fl. 94, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80 e nos artigos 304 e 299, caput, do CP. Segundo a denúncia e seu aditamento (fls. 94-5 e 97) consta dos autos que, as denunciadas, previamente ajustadas e em unidade de designios, inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo consta, WU DONGLIANG, a pedido de RIXIAO XU, elaborou declaração falsa, na qual afirmou que RIXIAO XU trabalhava em sua empresa, Wu Bijouterias Ltda ME, desde de 16 de dezembro de 2008, com o intuito de conseguir a anistia prevista na Lei n. 11.961/2009, que dispõe que o estrangeiro em situação irregular no país que ingressou até o dia 1º de fevereiro de 2009, pode requerer residência provisória ao Ministério da Justiça. A falsidade da declaração foi descoberta pelo Departamento de Polícia Federal Coordenação-Geral de Polícia de Imigração Divisão de Cadastro e Registros de Estrangeiros-DICRE/CGPI/DIREX, que enviou o ofício n. 1473/2010 para a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, afirmando que consta no movimento migratório de chegada ao Brasil que RIXIAO XU chegou em maio de 2009, portanto, não poderia estar trabalhando para a sociedade empresária acima especificada em dezembro de 2008. Concluiu-se que RIXIAO XU, com vontade livre e consciente, fez declaração ideologicamente falsa para instruir processo de registro para estrangeiro, bem como, para instruí-lo, fez uso de documento particular ideologicamente falso, de autoria, também com vontade livre e consciente, de WU DONGLIANG, que fez inserir naquela declaração falsa, para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e que estava previamente ajustado e em comumhão de designios com RIXIAO XU, para elaboração e o uso de documento falso, bem como para a obtenção do referido registro. 1.1. Denúncia recebida em 9 de maio de 2012 (fls. 99 e 100). 1.2. A denunciada RIXIAO XU teve sua prisão preventiva decretada e o curso do processo e do prazo prescricional, em relação à denunciada, permaneceu suspenso de 23 de fevereiro de 2015 a 15 de julho de 2015, tudo conforme se encontra nas decisões de fls. 137-8 e 195-7. Sua prisão foi concretizada em 07.07.2015 (fl. 173). Foi-lhe concedida liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares e o recolhimento da fiança (fls. 195-7 e 217) - comprovante do recolhimento da fiança à fl. 223. Sola, em 22.07.2015 (fl. 243). 1.3. O denunciado WU DONGLIANG teve sua prisão preventiva decretada e o curso do processo e do prazo prescricional, em relação ao denunciado, permaneceu suspenso desde 10 de junho de 2016, tudo conforme se encontra na decisão de fls. 279 e 280. 1.4. Audiência realizada, em 20.02.2017, destinada à oitiva da testemunha Vinicius Loque Sobreira (fls. 312-4); depois, em 24.04.2017, para o interrogatório da denunciada (fls. 344-6). Alegações finais do MPF pugnant pela condenação da denunciada, de acordo com a denúncia e aditamento apresentados (fls. 349 a 350). Manifestação final da defesa de denunciada (fls. 385 a 390) pleiteando sua absolvição. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA MATERIALIDADE E DA RESPONSABILIDADE DA DENUNCIADA PELOS FATOS TRATADOS NA DENÚNCIA. 2.1. Com razão o MPF. No que diz respeito à materialidade dos delitos em questão, os documentos de fls. 4, 8 e 14 cuidam de atestá-la. Efetivamente, foi prestada declaração de que a denunciada estaria no Brasil, já em 2008, quando, na verdade, aqui entrou em 2009. No que diz respeito ao conhecimento, pela denunciada, da falsidade, por certo que dela tinha ciência. Não se mostrar crível a denunciada desconhecer a conduta do seu primo, o auxílio que recebeu do seu primo para prestar a declaração falsa, com o objetivo de regularizar sua situação no Brasil. Além de ser o seu parente mais próximo, tinha nele a confiança necessária para que tal situação fosse, pelos dois, resolvida. E, assim, procederam, juntos, com a única finalidade de tentar resolver a sua permanência no País. Neste sentido, bem arrematou a questão o MPF (fl. 360). Ouvida em sede judicial a ré RIXIAO XU disse que não pediu para seu primo falsificar a declaração que alterava a data de sua entrada na empresa, desconhecendo, assim, o fato ocorrido, e que nunca tentou ingressar com pedido de residência provisória ao Ministério da Justiça. Contudo, foi injustamente a partir desse pedido que o Departamento de Polícia Federal Coordenação-Geral de Polícia de Imigração Divisão de Cadastro e Registros de Estrangeiros-DICRE/CGPI/DIREX conseguiu descobrir que RIXIAO XU chegou ao país em data posterior a que teria declarado a partir da busca no movimento migratório de chegada ao Brasil, como consta no ofício n. 1473/2010 enviado para a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Tenho por comprovado o dolo da denunciada, no que diz respeito à falsa declaração prestada em documento particular, usado perante a Polícia Federal, com a finalidade de regularizar sua situação no Brasil. 3. DO DELITO E DA DOSIMETRIA. Na primeira fase, aplicada a norma específica, à época dos fatos, a denunciada cometeu o delito tratado no art. 125, XIII, da Lei n. 6.815/80 e, sem a comprovação de quaisquer causas tratadas no art. 59 do CP, a pena mínima deve prevalecer. Na segunda fase, há causa de diminuição da pena (=menoridade - art. 65, I, do CP), contudo, a pena mínima, já estabelecida, não pode ser diminuída. Sem ocorrências na terceira fase, a pena imputada permanece em um (1) ano de reclusão, desconsiderada a expulsão, conforme argumentou o MPF. A denunciada iniciará o cumprimento da pena em regime aberto; nos termos do art. 44, 2º, do CP, a pena privativa de liberdade é substituída por uma restritiva de direitos, qual seja, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da privativa de liberdade. 4. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RIXIAO XU, DN 05.11.89, qualificada à fl. 94, por ter cometido o delito tipificado no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80, à pena de 1 ano de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade). Custas, nos termos da lei. 5. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Com o trânsito em julgado para as partes) lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88.b) venham-me conclusos para decidir sobre a fiança prestada e acerca da situação do outro denunciado. 6. PRIC. Em primeiro lugar, ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado para o MPF, venham-me imediatamente conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006710-97.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUSETE ELAINE ALMEIDA ZANQUETTA X CARLOS ALBERTO ZANQUETTA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X MIRIAM ALVES TAVARES 1. Fl. 394: Defiro conforme requerido. Em razão da desistência da oitiva da testemunha arrolada pela ré Cassiana Rodrigues Paes, remeta-se cópia desta decisão à 1ª Vara da Comarca de Cajamar/SP solicitando a devolução da Carta Precatória nº 86/2016 (nossa), distribuída naquela vara sob o número 0001254-19.2016.8.26.0108, independentemente do cumprimento. 2. Designo o dia 16 de julho de 2018, às 14h, para a realização de audiência destinada ao interrogatório dos réus José Luiz Ferraz e Carlos Alberto Zanquetta, bem como da ré Cassiana Rodrigues Paes, que se encontra foragida, caso ela compareça ao ato, nesta Subseção Judiciária. Requisite-se ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado JOSÉ LUIZ FERRAZ o seu transporte e, ainda, requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba a sua escolta. Cópia desta servirá como ofício de requisição à Penitenciária de Maringá para o transporte do réu e cópia desta servirá para Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba como ofício de requisição de escolta. Cópia desta servirá como mandado de intimação ao réu Carlos Alberto Zanquetta. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003982-49.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANA FERNANDES CONEGERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada CASSIANA RODRIGUES PAES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de alegações finais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006243-84.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS CRUZ X EDSON MAXIMIANO DA SILVA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado JOSÉ MARCOS CRUZ (fl. 353), nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo.
  2. Dê-se vista à defesa do acusado JOSÉ MARCOS CRUZ, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
  3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazão o recurso interposto.
  4. Sem prejuízo, intimem-se os acusados do inteiro teor da sentença de fls. 318/350.
- Posteriormente, após o retorno dos mandados de intimação devidamente cumpridos, e estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002624-15.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP175433 - ERICK VANDERLEI MICHELETTI FELICIO E SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X TAKAO SAKAGUSHI X JOSE ROBERTO GOMES(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

1. Em face da sentença de fls. 527 a 546v, o demandado JOSÉ ROBERTO GOMES, por seu defensor, apresentou embargos de declaração, sustentando a necessidade de esclarecimentos do conteúdo da sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar o entendimento deste Magistrado emanado na sentença embargada. A sentença encontra-se fundamentada e os elementos que levaram à convicção do Juízo encontram-se lá expostos, não se vislumbrando omissões, obscuridades, ambiguidades ou contradições na decisão embargada. 3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 382 do CPP, estes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos. P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004388-02.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILZA PONTES CINTRA GOMES(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)

1. Haja vista a informação apresentada pela CPMA, com documento médico (fls. 132 e 134-5), concluo que a denunciada não tem condições de prosseguir no cumprimento das obrigações estabelecidas para a suspensão condicional do processo, especialmente o item 3 de fl. 110. Sendo assim, revogo, a partir da presente data, o benefício concedido e, por conseguinte, o processo deve prosseguir, com fundamento no art. 89, 4º, da Lei n. 9.099/95. 1.1. Anoto que o curso do prazo prescricional ficou suspenso no interregno de 12 de junho de 2017 (fls. 109 a 111) até a presente data, conforme autoriza o art. 89, 6º, da Lei n. 9.099/95. 2. Intime-se a defesa da denunciada para que apresente defesa prévia, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, no prazo de dez (10) dias. 3. Com a defesa prévia ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO









autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 116 (cento e dezesseis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (10 de Setembro de 2013, fls. 218), dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao acusado, não havendo provas nos autos de que seja possuidor de bens e receba valores mensais de remuneração relevantes. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de OMAR JOSÉ OZI será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de sonegação de contribuição previdenciária) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu OMAR JOSÉ OZI as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses- facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 3 (três) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos pelo réu OMAR JOSÉ OZI durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu OMAR JOSÉ OZI, que respondeu esta ação penal em liberdade, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal grave após os fatos descritos na denúncia. Incabível, neste momento processual, a imposição de outras medidas cautelares, uma vez que não há prova atual no sentido de que o réu esteja se furtando à eventual aplicação da lei penal, tendo, inclusive, comparecido em juízo e sido interrogado. Ressalte-se ser aplicável a parte final do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, pelo que OMAR JOSÉ OZI poderá apelar sem ter que se recolher à prisão. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança dos valores objeto da sonegação previdenciária que deverão ser inscritos em dívida ativa, passando a ser objeto de cobrança judicial. Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo judicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. Por fim, neste caso, há que se observar que não é possível se cogitar na prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Com efeito, o delito imputado ocorreu em 10 de Setembro de 2013 (data da constituição do crédito, conforme fls. 218), pelo que não ocorreu a prescrição, haja vista que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir a prescrição retroativa em algumas hipóteses, aplicam-se aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, para fatos praticados a partir de 06 de Maio de 2010. Neste caso, o fato ocorreu APÓS a vigência da Lei nº 12.234/10. Neste ponto, a partir da vigência da Lei nº 12.234/10 a prescrição retroativa em concreto não pode ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, ou seja, não se conta o prazo decorrido entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, nos termos da nova redação dada pelo 1º do artigo 110 do Código Penal. Em sendo assim, antes do recebimento da denúncia só incide a prescrição in abstracto, que, neste caso, evidentemente não ocorreu. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de OMAR JOSÉ OZI, portador do RG nº 5.514.273 SSP/SP, inscrito no CPF nº 749.291.278-15, nascido em 07/05/1953, filho de José Ozi e Alice Veja Alves Ozi, residente e domiciliado na Rua João Vieira de Camargo, nº 200, Vila Barth, Itapetininga/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 116 (cento e dezesseis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos - 10 de Setembro de 2013 (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I do Código Penal cumulado com o artigo 71 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de OMAR JOSÉ OZI será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de OMAR JOSÉ OZI pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da parte final do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal e da súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Condeno ainda o réu OMAR JOSÉ OZI ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu OMAR JOSÉ OZI no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. [SUBESTACAO DE JACAREPAGUA]  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP16432

## DECISÃO

- 1- Trata-se de Cumprimento de Sentença com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0765942-40.1986.403.6100, conforme número de referência informado pela parte exequente; no entanto, o presente feito foi inserido, equivocadamente, no sistema PJE como Procedimento Comum, diante disso, providencie a Secretaria o correto registro da classe processual (= Cumprimento de Sentença).
- 2- Tendo em vista que não houve manifestação de Fumas - Centrais Elétricas S/A acerca da decisão de ID 5411642, prossiga-se com a execução de sentença.
- 3- Intime-se Fumas - Centrais Elétricas S/A, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo ID 5018163 e 5018216, apresentado pela parte exequente, João Baptista Campanile Junior, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
- 4- Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, do CPC), dando-se vista a parte exequente para prosseguimento da execução.
- 6- Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 7- Defiro a prioridade de tramitação como requerido ID 5545212. Anote-se.
- 8- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ELZA PEREIRA ZICKWOLF DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: WAGNER PEREIRA ZICKWOLF DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0005818-57.2013.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente. Assim, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, **INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, **nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil**, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora (ID 7467144 e 7467148), impugnar a execução.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILBERTO LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Em face da decisão ID 5422709, a parte autora, ora apelante, apresentou embargos de declaração (ID 60132136).

2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da decisão proferida (=recolhimento da diferença das custas de preparo em dobro, nos termos do § 4º do art. 1007 do CPC). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.

3. Verifico que não consta deste feito o verso da decisão de fl. 115 dos autos físicos; diante disso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize a incorreção apontada.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

5. Após, estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (D 4680495 - pg. 01 a 12), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

6. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

7. Decorrido o prazo dos itens "3", "4", "5" e "6" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **observando-se que não houve o recolhimento correto das custas de preparo pela parte autora, conforme determinado na decisão ID 5422709.**

8- Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001207-97.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+099 A O 185+104)

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, emende a inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração apresentada pelo documento ID n. 5296657 detêm poderes para representá-la, nos termos do artigo 23 do Estatuto Social (ID n. 5296614) e eventuais alterações devidamente atualizadas, bem como em observância à Ata da Reunião do Conselho de Administração - ID n. 5296618;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96, posto que do documento ID n. 5349465 constata-se ter sido recolhido apenas metade do valor mínimo legal exigido.

2. No mais, determino que se dê vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se há interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide e a que título, justificando seu requerimento para cada qual.

3. Após, cumpridas as determinações supra, tomem-se imediatamente conclusos.

4. Int.

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RUMO COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

-

RUMO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, para o fim de obter ordem judicial que determine a apreciação imediata dos Pedidos de Ressarcimento (Per/Deomp) n.ºs 419132033318050912157929, 346679125718050912155009, 404621683918050912159856, 193009007018050912153987, 100429141418050912152095, 182634031818050912159000, 033088911418050912156946, 103896946718050912155564, 340945276215050912157121, 308084310815050912157630, 190318592715050912150532, 331909399015050912158486, 268622110515050912159626, 284168345415050912154066, 338325502015050912156061, 004217049315050912159054, 332125349615050912154224, 185872971713050912151128, 375541817814050912152693, 346677314614050912155280, 351922117714050912150909, 070756575914050912159105 e 391033651514050912150015, transmitidos em maio de 2009 e pendentes de apreciação pela Secretária da Receita Federal do Brasil, até a impetração. Juntou documentos.

Emenda à inicial (IDs 4550407 e 4550415) recebida na decisão ID 5083139, ocasião em que este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 7662638).

II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante.

Em suas informações, a autoridade impetrada argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise metódica de todos os processos envolvendo pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos, procedimento que vem ao encontro do interesse público envolvido, acrescentando que o número de servidores disponíveis para alocação em tal atividade é pequeno.

E, no caso em tela, a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal, alegando, ainda, que no sistema RFB não foram encontradas algumas informações necessárias à análise da retenção, o que exigirá a intimação do contribuinte para instrução do processo administrativo correspondente, situação que implica em maior demora na conclusão do processo. **Mais, que não se está conduzindo de maneira desídia em relação ao seu mister, mas sim, nos limites da sua possibilidade, acrescentando que os pedidos administrativos noticiados na inicial encontram-se na fila para análise – formada seguindo critério cronológico de protocolo -, em via de serem analisados, tendo em vista a data de transmissão.**

Frise que a situação de precariedade noticiada pela autoridade é notória, dispensando maiores comentários.

Bem assevera, ainda, a impetrada que, eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Entrevejo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Em seu benefício, ainda, consignou algumas decisões jurisdicionais nesse sentido.

Assim, justificada a demora na conclusão e julgamento dos Pedidos de Ressarcimento (Per/Dcomp) n.ºs 419132033318050912157929, 346679125718050912155009, 404621683918050912159856, 193009007018050912153987, 100429141418050912152095, 182634031818050912159000, 033088911418050912156946, 103896946718050912155564, 340945276215050912157121, 308084310815050912157630, 190318592715050912150532, 331909399015050912158486, 268622110515050912159626, 284168345415050912154066, 338325502015050912156061, 004217049315050912159054, 332125349615050912154224, 185872971713050912151128, 375541817814050912152693, 346677314614050912155280, 351922117714050912150909, 070756575914050912159105 e 391033651514050912150015, porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados nos Processos Administrativos respectivos, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.

III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indeferro a medida liminar requerida.**

IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>61</sup>.

V) Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

VI) Intimem-se.

---

#### **II) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4537E6CCA>", **copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JULIANA TEIXEIRA DE ARAUJO CONTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

#### **DECISÃO**

1. Ante o decurso de prazo para a impetrante recolher as custas processuais a que foi condenada na sentença ID n. 4983538, conforme certificado automaticamente pelo sistema processual, em 14/04/2018, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500229-91.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5003644-11.2018.403.6110, conforme comunicação anexada a este feito (ID n. 6276128).

2. ID n. 4781619 – Tendo em vista o requerimento apresentado pela parte autora, defiro a oitiva das testemunhas arroladas e abaixo identificadas:

I. GUILHERME TORRES PAVANI - CPF 365.625.358-75

Estrada dosromeiros, 1001, Bairro Guaatuba, Cabreúva-SP, CEP 13315-000;

II. MARICÉLIA ALVES DE SOUZA BAPTISTA – CPF 139008248-27

Rua Angola, 135, Bairro Vilarajo, Cabreúva-SP, CEP 13315-000;

III. MARLI A.P. BERION VIEIRA – CPF 869.806.108-72

Rua Argélia, 100, Vilarajo Sopé da Serra, Cabreúva-SP, CEP 13.318-72

3. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Cabreúva a oitiva das testemunhas indicadas.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir de 24/04/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V776A71C84>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

4. Indefiro, no mais, o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de se obter "documento de identificação do segurado falecido, para que se evite qualquer dúvida quanto sua qualificação, bem como não seja empecilho para ativação do benefício", uma vez que não se trata de prova relativa à lide, sendo, ademais, ônus da parte produzi-la.

5. Int.

Sorocaba, 23 de Maio de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-14.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. ID n. 3202758 - Prejudicado o pedido apresentado pela União, ante o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme cópia anexada a estes autos (ID n. 8395777).

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada nestes autos, no prazo legal.

3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Int.

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-73.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DEMATEC LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS, a COFINS e a CPRB sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte autora também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumpre aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste feito, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo às suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante também delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a análise soberana acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente feito pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

**Intimem-se.**

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, ANDRESSA DA SILVA MATTESCO - SP287951  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE C I S Ã O

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos cópia de seu contrato social atualizado.

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos apontado pelo Quadro Indicativo de Prevenção (ID n. 8235579).

3. Intime-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ORIEL ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

1. Deferir à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 8306473), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURI ALVES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 8352277) não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Considerando o desinteresse da parte autora em relação à realização da audiência de conciliação (petição inicial ID 8352265, pág. 14), e que a matéria não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODIRLEI APARECIDO ANTUNES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM** proposta por **ODIRLEI APARECIDO ANTUNES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à concessão de aposentadoria por invalidez benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB/31 600.673.061-1.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Não existem questões processuais pendentes, sendo ainda certo que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação.

A atividade probatória, segundo se depreende da petição inicial (ID 647463, Pág. 09 e 11) e da réplica protocolada pela parte autora (ID 1768627), consiste na necessidade de realização de perícia médica para o fim de se constatar a existência da incapacidade laborativa da parte autora.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.

Destarte, defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio, como perito médico, o Dr. João De Souza Meirelles Júnior, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, nos termos dispostos no artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

9. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de Maio de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JEREMIAS ARRUDA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

### **DECISÃO**

1. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **JEREMIAS ARRUDA NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 311 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de evidência de natureza antecipada requerida.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

3. Defiro, no mais, à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 8263679), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

[II](#) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HOSANA MARIA PEREIRA CUANI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM** proposta por **HOSANA MARIA PEREIRA CUANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença – NB 505.291.564-7, desde 08/03/2017. Alternativamente, sendo apurada sua incapacidade total e permanente, seja convertido benefício de auxílio doença – NB 505.291.564-7 – em aposentadoria por invalidez, a contar de 26/01/2017.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, junte-se a estes autos a pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (CNIS), onde consta a informação de que foi concedido à autora, em 15/07/2017, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.067.259-4.

Não existem questões processuais pendentes, sendo ainda certo que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação.

A atividade probatória, segundo se depreende da petição ID 5274099, consiste na necessidade de realização de perícia médica para o fim de se constatar a existência da incapacidade laborativa da parte autora.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.

Destarte, defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio, como perito médico, o Dr. João De Souza Meirelles Júnior, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, nos termos dispostos no artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

Com a vinda da informação do Senhor Perito, intime-se a parte autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

1. A pericianda é portador de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade?

5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar o início da doença?

6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

9. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de Maio de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3835

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000546-68.2002.403.6110 (2002.61.10.000546-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901718-59.1998.403.6110 (98.0901718-9)) - ODUVALDO VACCARI(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 218/222: Retornem os autos ao TRF 3ª Região.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0007518-88.2001.403.6110 (2001.61.10.007518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X VJR AUTO POSTO LTDA X MIGUEL JACOB NETO X REGINA MARCIA OLIVEIRA SILVA JACOB(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP390506 - BRUNA VERLANGERI ELIAS E SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO)

E APENSOS nn. 00075197320014036110, 00075205820014036110

I) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de VJR Auto Posto Ltda., visando ao recebimento do valor inscrito nas CDAs nn. 80 6 99 038991-09, 80 2 99 048054-00 e 80 6 99 104555-63.

Por decisão de fl. 88, foi deferido pedido de fl. 84, para inclusão dos sócios MIGUEL JACOB NETO e REGINA MÁRCIA OLIVEIRA SILVA JACOB, no polo passivo da execução. Citada a executada REGINA MÁRCIA OLIVEIRA SILVA JACOB (fl. 133), às fls. 148/155, apresentou exceção de pré-executividade, alegando legitimidade passiva e ocorrência de prescrição para o redirecionamento em face do sócio-gerente. Eis o breve relato.

Decido.

II) Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal.

Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança.

Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança.

Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade).

É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo.

O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal.

A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução.

Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança.

É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada.

Consoante mostra o documento de fl. 133, a parte executada foi citada em 06/12/2016, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 08/12/2016. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir as execuções expirou em janeiro de 2017 (art. 241, I, do Código de Processo Civil).

Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade muito depois daquela data, quase 10 (dez) meses depois (em 18/10/2017 - fl. 148), considero-a intempestivamente apresentada.

Assim, não conheço da objeção de pré-executividade.

III) Fls. 136/136-v e certidão de fl. 167: Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004115-09.2004.403.6110** (2004.61.10.004115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TUPA-ESTRUTURA METALICA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zudzi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que A suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa profirir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas construtivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvêrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003107-60.2005.403.6110** (2005.61.10.003107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECFUND REBARBACAO DE METAIS LTDA.(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

E APENSO n. 00069876020054036110

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zudzi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que A suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa profirir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas construtivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvêrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004815-77.2007.403.6110** (2007.61.10.004815-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AZ ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA. X JEFERSON MORENO ZULIANI X HUDSON MORENO ZULIANI X JULIO CESAR DE CARVALHO(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI)

E APENSO n. 00047536120120436110

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zudzi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que A suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa profirir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repete-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretária desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Intima-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003534-42.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIMCAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO)

1 - Fl. 45: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007716-71.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA KEIKO GOYA

1 - Fl. 16: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um(01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000496-51.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI

DECISÃO. Fls. 18/21: Trata-se de pedido formulado pela parte executada, por meio de procurador nomeado, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, consoante determinou a decisão de fl. 15, bem como requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. A impenhorabilidade tratada no art. 833, IX, do CPC tem por objetivo os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES recebidos como previsto no art. 833, IX, do sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, compete à executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são provenientes de recurso públicos para a finalidade prevista no referido artigo. No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (=não há prova de que todos os valores creditados nas contas correntes da executada foram provenientes de recursos públicos), na medida em que, conforme os extratos juntados às fls. 39 a 56, há diversos valores creditados sem a comprovação de que tenham sido repassados pelo poder público, nos termos dos documentos de fls. 32-8. Ademais, o valor bloqueado (R\$ 134.743,82) é insignificante, quando comparado ao valor total creditado nas contas da executada (R\$ 2.285.790,00), no período de 03/04 a 02/05/2018. Isto é, não existe demonstração inequívoca de que o valor bloqueado (R\$ 134.743,82) corresponda, efetiva e na sua totalidade, a repasses realizados pelo Poder Público à parte executada, de modo que, por conta disso, não se aplica a hipótese tratada no art. 833, IX, do CPC. Também não se aplica a situação da impenhorabilidade ao valor encontrado na conta do Banco do Brasil (R\$ 2.747,07), justamente pelo fato de, segundo a parte demandada, ter sido proveniente de doação de pessoa física (fl. 57 - apesar de não haver coincidência dos valores), isto é, não foi recebido do Poder Público, como pede o art. 833, IX, do CPC. Portanto, na ausência de prova de que todos os valores bloqueados são provenientes de recursos públicos, mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido. 3. O pedido de gratuidade judiciária será apreciado oportunamente, quando, se o caso, houver a necessidade do pagamento de despesas processuais. 4. Intime-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004866-73.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X DANA INDUSTRIAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL)

Fl. 62: Intime-se a parte executada a fim de, no prazo de quinze (15) dias, promover o aditamento da apólice de fls 12/32, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008784-85.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FJ FERRAMENTARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP303759 - LILIANE BERTELLI IMURA CISOTTO E SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBAY E SP351888 - INDRA COLIN NARDINI)

1 - Fl. 35: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009036-88.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA EIRELI - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1 - Fls. 27/29 e 47: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um(01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Fls. 23/24: Indefiro o pedido de apensamento, na medida que os autos estão em fases processuais distintas.

4 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000746-50.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO

1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 24, em face do pedido de fl. 25.

2 - Fl. 25: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

4 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002972-28.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GENI GARROTE LOPES

1 - Fl. 32: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de trinta (30) meses (fl. 33), nos termos do artigo 151, VI, do CTN.  
2 - Anote-se a representação processual da parte exequente.  
3 - Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004386-61.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMILTON TEOFILIO DA SILVEIRA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

1 - Fl. 20: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.  
2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
3 - Int.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7038**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010745-37.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA AMELIA CROCO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 114 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, fls. 40.

Outrossim, abra-se nova vista à exequente para que se cumpra o despacho de fls. 113, esclarecendo a divergência de nome e processo constantes na petição de fls. 111, bem como indique a forma de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007633-55.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIS PEIXOTO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a diligência negativa de fls. 32/33, abra-se vista à exequente para que indique meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001015-60.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CARLA MAIRA CATANOZE

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Os autos encontram-se desarquivados em secretaria.

Abra-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int

**EXECUCAO FISCAL**

**0001098-76.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA DA FONSECA BARRETO FREITAS

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Indefiro o requerimento do exequente de fls. 45, tendo em vista que referida pesquisa já foi realizada conforme se verifica do despacho de fls. 25 e da certidão de fls. 27.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001107-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDEMAR GABRIEL JUNIOR

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 50, tendo em vista que referida diligência já foi realizada conforme se verifica do despacho de fls. 25 e certidão de fls. 27.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002057-47.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREISE MARIANO DE SOUZA CONSTRUCOES - ME X ANDREISE MARIANO DE SOUZA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 59 e guia recolhida às fls. 60/61, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga, para que proceda a penhora, avaliação e intimação, nos termos do despacho de fls. 36.

Com o retorno, abra-se vista à exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002697-50.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MENDES GONCALVES

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 23. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002768-52.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO PINTO DE ALVARENGA

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 55, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP, para que proceda a penhora, avaliação e intimação do executado, suficientes para quitação do débito, no endereço de fls. 13.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003597-33.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PECI FILHO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a diligência negativa de fls. 62, abra-se vista à exequente para que indique o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007809-97.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARMANDO SERGIO DE MOURA BARROS JUNIOR

Analisando a matrícula de fls. 57 verifica-se que houve doação do referido bem imóvel antes da propositura da presente execução fiscal. Diante disso abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009327-25.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA CAROLINA PANEBIANCHI NOGUEIRA

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito, prossiga-se com a execução.

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 24 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Quanto à aplicação do art. 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente, para DETERMINAR a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastros de inadimplentes, cabendo ao exequente providenciar a efetivação dessa medida por meios próprios, mediante apresentação de cópia deste despacho e independentemente de ofício ou mandado judicial, bem como promover o seu imediato cancelamento em caso de pagamento do débito, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo, nos termos do parágrafo 4º do citado art. 782 do CPC/2015.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009093-57.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDUARDO GOMES FRANCO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a manifestação da exequente às fls. 43/44, bem como considerando o valor do débito exequendo, defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, para penhora livres dos bens do executado, intimação e avaliação dos bens. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado, expeça-se a Carta Precatória, no endereço de fls. 16..

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001887-41.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULOSSI CONSULTING AGRONEGOCIO LTDA - ME

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 21/22: Indefiro, por ora, a inclusão do sócio no polo passivo da execução, tendo em vista que não há prova nos autos de que a executada esteja inativa, bem como ainda não se esgotaram as possibilidades de localização de bens da executada.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002194-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAIS REGINA AFONSO MELO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Indefiro o requerimento do exequente de fls. 42, tendo em vista que sequer a executada foi citada.

Abra-se nova vista ao exequente para que indique o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002627-96.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINALDO ARISTIDES MEDINA

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 41. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002657-34.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INGRICHT WILLIAM MIRA DOMINGUES

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 40, tendo em vista que já houve realização de penhora on line conforme se verifica às fls. 34, bem como não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada.

Nesse sentido, é uníssona a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. RENOVAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA REITERAÇÃO DO PEDIDO ELETRÔNICO DE BLOQUEIO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a parte agravante pretende nova diligência de penhora on line, através do sistema Bacen-jud, nas contas bancárias e aplicações financeiras da devedora, requerendo a concessão de medida para que seja determinada quantas penhoras on line, através do Bacen-jud, forem necessárias à recuperação do crédito exequendo. 2. No caso presente o Juízo já havia deferido a constrição de valores via Sistema bacenjud, e que resultou infrutífera tal medida. 3. Não obstante a penhora eletrônica prevista no artigo 655-A do CPC constituiu-se do meio mais célere e eficaz de penhora, tal medida não pode ser realizada por diversas e sucessivas vezes na forma pretendida pela exequente, ora agravante. 4. Não é incumbência do Poder Judiciário promover sucessivas ordens de penhora on line quando o valor encontrado não é suficiente para garantir a execução. O atendimento da pretensão de renovação sucessiva de bloqueio de numerário sempre que ultrapassado determinado interregno de tempo da diligência

anterior, implicaria em transferir para o julgador a obrigação do exequente para ficar diligenciando na busca de bens do devedor. 5. Embora inexistam uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar a via do Sistema Bacen-jud na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, necessário se faz, para a renovação do pedido, a demonstração cabal, pela exequente, da existência de novas razões para justificar a reiteração do pedido eletrônico de bloqueio. 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00030086220124059999, AG - Agravo de Instrumento - 126537, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 20/09/2012, Página: 497).

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002849-64.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO CACAO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido, devendo a penhora recair sobre o veículo de fls. 34, para ser cumprido no endereço de fls. 27.

Com o retorno, proceda a secretária o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003017-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JULIA PEDROZA CORREIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela exequente à fl. 43/44, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada e o valor total bloqueado não garante integralmente o valor do débito.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004936-90.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MANOEL DA SILVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 50. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009016-97.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS PROENCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 36/37, tendo em vista que que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e sequer houve intimação para eventual oposição de embargos.

Indefiro, ainda, o requerimento formulado para realização de nova penhora on line, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada.

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009226-51.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEO ROBERTO PEREIRA MOTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 44. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009536-57.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a citação da executada às fls. 12, defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 20, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto/SP, para que proceda a penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço fornecido à fl. 12, intime-se a exequente para juntar nos autos o comprovante da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado, expeça-se a carta precatória e com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009543-49.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THABATA CAROLINE AYRES SCHEKIERA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a diligência parcialmente cumprida às fls. 25/37, abra-se vista à exequente para que indique meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003877-95.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREZA DE SOUZA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao exequente da redistribuição do feito à esta Secretária.

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000735-21.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO ANTONIO DE SOUZA MATEUS

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo noticiado à fl. 24, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000738-73.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMANN DE OLIVEIRA RAPPL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente às fls. 30.

Após o prazo, manifeste-se o exequente indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001234-05.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X D & D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 30. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001495-67.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DENISE GOMES MIRANDA NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp.

Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001503-44.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA DE OLIVEIRA NAKASONE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a pesquisa realizada junto ao banco de dados da Receita Federal de fls. 16 onde consta o nome da executada como LUCIANA DE OLIVEIRA NAKASONE e o nome constante no polo passivo (LUCIANA DE OLIVEIRA LIMA), abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto à divergência do nome da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001518-13.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a diligência negativa de fls. 20, abra-se vista à exequente para que indique o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001536-34.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIZRAIM DA SILVA MASCARENHAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a diligência negativa de fls. 20, abra-se vista à exequente para que indique o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001547-63.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SONIA MARIA PIRES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 15, defiro a pesquisa de endereço em nome do executado junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002493-35.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INDUSTRIA DE SUCOS PATURI LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 20: Indefero o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, a qual configura medida excepcional e que só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de

penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador; e, c) não comprometimento da atividade empresarial, conforme previsão expressa do art. 866 do Código de Processo Civil de 2015, situações que não estão presentes nestes autos.

Abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002677-88.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINA PORTELA DOS SANTOS VILLACA

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002695-12.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARA APARECIDA DE CAMARGO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002716-85.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE MARIA DA SILVA

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002747-08.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003434-82.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PAULO ROBERTO MANOEL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a diligência negativa de fl. 29, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0007215-15.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO CAMPIONI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007277-55.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007318-22.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO MONTEIRO MARTINS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007319-07.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO MARTINELLI LEITE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007424-81.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL DIAS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007476-77.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JDM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007498-38.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULA RENATA ZARDO NATALICCHIO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008244-03.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIO ARAUJO DE FARIAS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008629-48.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUIZA AUGUSTO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000275-97.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MITALY DE FATIMA ROSA BRIENE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000062-20.2016.4.03.6128

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: MARCELO BENEDETTI

## DECISÃO

Trata-se de ação monitoria, ajuizada em 23/06/2016, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postula a condenação do requerido MARCELO BENEDETTI no pagamento da quantia R\$ 85.266,14 referente a Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.

A ação foi originalmente proposta na Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/SP, tendo sido distribuído o processo à 2ª Vara Federal daquela Subseção.

Não localizado o requerido no endereço informado na petição inicial, a requerente informou (Id 3214756) novo endereço para citação, localizado no município de Araçoiaba da Serra/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP.

Posteriormente, o Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí, considerando que o endereço da parte ré localiza-se em cidade pertencente à jurisdição desta Subseção, determinou a aplicação, por similitude e após a concordância da parte autora, da regra insculpida no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, determinou a remessa do processo à Subseção de Sorocaba.

O processo foi redistribuído a esta Vara em 10/04/2018.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O Código de Processo Civil, ao tratar da competência, dispõe que:

*"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*

(...)

*Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;*

*II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;*

*III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem."*

Vê-se, portanto, que a competência para processar a presente ação monitoria é do Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, porquanto firmada no momento da distribuição, sendo irrelevante eventual mudança posterior de domicílio do réu, somente se autorizando a alteração de competência na fase de cumprimento de sentença, conforme disciplinado nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que este feito não se encontra em fase de cumprimento de sentença, eis que ainda não se logrou citar o réu até a presente data.

O processo se encontra, inclusive, na fase de tentativa de citação do réu, demandando a realização de diligências em endereço diverso daquele informado na exordial, ou seja, sequer há comprovação inequívoca de que o réu encontra-se atualmente domiciliado em município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP, mas tão-somente indicação nesse sentido por parte da autora Caixa Econômica Federal.

Destarte, não é possível a aplicação por similitude do parágrafo único do art. 516 do CPC ante a dessemelhança entre a hipótese dos autos e aquela descrita no dispositivo legal em comento.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** a devolução deste processo à 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, em razão de sua competência firmada pela distribuição.

**Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil.**

Remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003190-68.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001678-16.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de pedido de Tutelar Cautelar, formulado por ZF DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a constituição de garantia dos créditos tributários mediante o oferecimento de bem imóvel em caução para a emissão de certidão negativa dos débitos objeto do procedimento administrativo nº 16020.720.003/2017-11 e para que estes não sejam aportados nos órgãos de proteção ao crédito.

Por decisão proferida (documento Id 8142198), foi determinada a penhora do imóvel matriculado sob nº 23.792 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, com fundamento no artigo 297 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Foi juntado o mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado, devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça do Juízo, conforme documentos Id 8389687 a 8391776.

### É o que basta relatar.

### Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória cautelar, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo presente, em parte, a probabilidade do direito invocado pela requerente.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial – Resp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do artigo 543-C, atual artigo 1.036 do novo CPC, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta de jure a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900279896 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 01/02/2010)

Assim, efetivada a penhora e avaliado o bem imóvel em R\$ 138.573.068,79 (cento e trinta e oito milhões, quinhentos e setenta e três mil, sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), resta demonstrada a suficiência dos bem ofertado pela autora para garantia dos créditos tributários referentes ao procedimento administrativo nº 16020.720.003/2017-11.

Outrossim, a antecipação da penhora surte efeitos apenas para a emissão da certidão de regularidade fiscal, a teor do artigo 206 do CTN, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário limita-se às hipóteses previstas no artigo 151 do CTN e, em caso de garantia do crédito tributário, somente se perfectibiliza com o depósito de seu montante integral nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Não é o caso, portanto, de determinar a abstenção de lançamento do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

O *fumus boni juris* exsurge do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da *questio juris*, bem como da adequação do bem indicado pela autora para antecipação da penhora.

O *periculum in mora*, de seu turno, encontra-se no fato de que a requerente necessita da certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerimento formulado pela parte autora e **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR** para, considerando a antecipação de penhora autorizada e efetivada nestes autos, **DETERMINAR**, tão somente, a imediata emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), **ressalvada a hipótese de existência de outros débitos não mencionados nestes autos** e eventual insuficiência da caução ora admitida em face do valor atualizado dos créditos tributários indicados, cuja verificação incumbe à Administração Tributária.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do novo CPC, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida não permite a autocomposição entre as partes.

Proceda-se ao registro da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob nº 23.792 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba por meio do Sistema ARISP.

Considerando a urgência da medida deferida, CITE-SE e INTIME-SE a requerida por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça do Juízo em regime de plantão, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do artigo 306 do CPC.

Intime-se. Cunpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002267-42.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FABIO BRANCO DE ARAUJO, JONAS FILIPE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido sobre a produção de provas, verifico que constam preliminares na impugnação apresentada pela embargada.

Dessa forma, intimem-se os embargantes para que se manifeste sobre a impugnação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001605-78.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLINICA MEMORIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

*Sentença tipo M*

### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 7587684.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em obscuridade na medida em que (1) “proferiu decisão de mérito na ação de mandado de segurança” ensejando interpretação de que “*teria formado coisa julgada material*”, a despeito de evidenciada falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI, do CPC). Alega, também, omissão no *decisum* posto que “*reconheceu a total impossibilidade de se autuar a impetrante pela utilização da máquina por atentar contra entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça, de modo que seria conveniente ressaltar tal situação no bojo da referida r. sentença*”.

Prossegue a embargante asseverando que vem “*trazer à cognição fato novo já apontado anteriormente no bojo dos autos*” (sic), que levariam a decisão diversa daquela proferida, “*pela documentação ora juntada*”.

Instada, a União se manifestou no documento de Id-8325660, aduzindo que a sentença não possui qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser reparada.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

A sentença combatida foi suficientemente fundamentada para concluir pela falta de interesse da impetrante de ter excluído o ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação e pela ausência de comprovação de ofensa ou ameaça de ofensa a direito líquido e certo no que tange à alegada exigência do recolhimento do PIS e da COFINS.

A omissão apontada pela impetrante, pelo que se pode inferir, foi objeto da decisão liminar proferida no documento de Id-2062300, que não mais subsiste nos termos da sentença que denegou a segurança definitiva.

Descabida, ainda, a obscuridade aludida pela embargante. Nesse sentido, importante evocar os parágrafos 5º e 6º do artigo 6º e o artigo 19, ambos da Lei n. 12.016/2009, e o enunciado a *Súmula 304* da jurisprudência dominante no STF, para dirimir a questão:

*Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

[...]

*§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (n.g.)*

*§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.*

*Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.*

Sumula 304 do STF: “*Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso de ação própria*”.

De fato, dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Por fim, não há que se falar em apreciação de fato novo, mesmo porque, denota-se do relato da embargante, que não guardam relação com o objeto do *mandamus*.

Com efeito, nenhuma omissão ou obscuridade subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença de Id-7587684, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL AZ DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, KAMBE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 25 de maio de 2018.

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE FRANCO SO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Id 3261300 – Em contestação o INSS impugnou a concessão dos benefícios de gratuidade judiciária à parte autora alegando que a mesma percebe renda mensal aproximada de cinco mil reais e, portanto, não preenche os requisitos legais para o benefício.

Intimado, o autor reitera o mesmo fundamento apresentado quando da concessão do benefício, ou seja, que se encontra desempregado (id 6318123 e 1998473).

Razão não assiste ao INSS. Embora conste do CNIS a remuneração alegada, verifica-se que o autor encontra-se desempregado desde 05/07/2017, conforme cópia de sua CTPS (id 1998506) e extrato do CNIS anexo.

Assim, mantenho a decisão que deferiu a justiça gratuita lembrando que, de toda a forma, a concessão do benefício limita-se a suspender a exigibilidade das eventuais obrigações decorrentes da sucumbência, restando ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AGILE CADIOLI, LAURO CADIOLI, GETULIO CADIOLI, ROBERTO LUIZ CADIOLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

**DESPACHO**

o requerido LAURO CADIOLI pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre os saldos encontrados na conta corrente nº 12.050-2 da agência 0134-1 do Banco do Brasil, uma vez que todos os recursos que circulam nessa conta decorrem de seu salário; bem como nas contas poupança nº 12.050-2 da agência 0134-1 do Banco do Brasil e nº 600021242 da agência 0193 do Banco Santander.

Analisando os documentos que instruem o requerimento, verifico que o requerido comprovou o recebimento de salário no valor de R\$ 1.200,00 em data anterior ao bloqueio judicial. Dessa forma, sendo os proventos de salário impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 833 IV do CPC, determino o desbloqueio dos valores constritos, limitado ao valor comprovado (R\$ 1.200,00).

No mesmo sentido, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável, conforme disposição expressa do art. 833 X do CPC. Pelos documentos acostados, resta comprovado que o valor de R\$ 1.847,09 é proveniente de conta poupança. Portanto, devido o desbloqueio.

Em relação à conta do Banco Santander, nº 600021242, agência 0193, a liberação de valores não é devida, tendo em vista que o único documento apresentado é um detalhamento de bloqueio, sendo necessário o extrato com os dados da titularidade e da natureza da conta referida.

Considerando que a transferência de valores para conta a ordem da Justiça Federal já foi protocolizada, autorizo os levantamentos por Alvará Judicial.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará de Levantamento.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500952-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 6010612 - Acolho a emenda à inicial.

O Município autor reitera o pedido de tutela para a suspensão imediata do parcelamento ordinário realizado dos débitos oriundos do DEBCAD nº 37.489.533-3 cuja parcela mensal é de R\$ 163.155,60 já que poderá ocorrer a retenção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) o que trará enormes prejuízos à municipalidade.

Acrescenta os seguintes argumentos à fundamentação da inicial: (a) em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 13.485/2017, os valores da multa punitiva e dos juros moratórios objeto da tal DEBCAD deveriam ter o desconto de 40 % e 80% respectivamente (art. 2º, II, “a” e “b”, Lei 13.485/17); (b) que a vedação do parcelamento em 200 prestações (já que o artigo 2º, §1º, II da Instrução Normativa nº 1.710 de 7 de junho de 2017 fala em “...pagamento do restante da dívida consolidada em até 194 (cento e noventa e quatro) parcelas...” ) excede os limites da Lei 13.485/2017, mas **não impede a concessão dos citados descontos (art. 6º, II, “a” e “b” c/c art. 12º, §2º)**.

No mais, reitera a tese de que há excesso de exação em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salário, vale dizer, que não ocorreu o fato gerador inerente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas de natureza indenizatória (reconhecidas como tais pela Lei n. 13.485/2017, em decisões do STF, do STJ e em ações movidas em seu favor) e, portanto, ausência de suporte para a cobrança da multa punitiva tal como lançada, o que pode ser discutido judicialmente a despeito do parcelamento (AgRg no REsp n. 1.202.871/RJ).

Ressalta, ademais, o fato de que o art. 11 da Lei 13.485/2017, reconhece o direito da municipalidade a não ser compelida ao pagamento da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Assim, se a base de cálculo da multa imposta é o valor principal do tributo, a incorreção do lançamento e consequente revisão de valores seria medida de rigor de acordo com o art. 11 §1º da Lei 13.485/2017.

Menciona a existência de inúmeras decisões acerca do tema, inclusive a ação originária nº 0003176-13.2015.4.03.6120, que move para discutir o Auto de Infração e Imposição de Multa objeto da presente, onde foi concedida medida liminar para obstar o bloqueio do FPM e regular expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

DECIDO:

Inicialmente, cabe ressaltar que o **DEBCAD n. 37.489.533-3** refere-se à multa de ofício de 75% aplicada em razão de compensações indevidas e glosadas entre 05/2010 e 09/2010 com supostos créditos derivados de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas de natureza indenizatória ou créditos prescritos.

Conforme informação fiscal constante dos autos, referido DEBCAD decorreu de desmembramento da DEBCAD n. 37.474.520-0 que, por sua vez, decorreu de desmembramento do DEBCAD AI n. 37.306.155-2 controlado no PA n. 18088.720.124/2011-19 e objeto do processo n. 0003176-13.2015.4.03.6120 que tramitou nesta 2ª Vara (fl. 6.295/6.297 e 6.328/6.329 dos autos em formato pdf).

Neste Proc. 0003176-13.2015.403.6120, que se encontra remetido ao TRF3 desde 30/01/2017, proferi sentença publicada em 23/10/2015 julgando parcialmente procedente os pedidos para deferir cautelarmente até final julgamento de três mandados de segurança (Proc. 0004877-82.2010.4.03.6120 - remessa TRF3 em 14/06/2017; Proc. 0012416-31.2012.4.03.6120 - remessa TRF3 em 18/09/2013; e Proc. 0004158-66.2011.4.03.6120 remessa TRF3 em 14/06/2017) **a suspensão a exigibilidade do auto de infração DEBCAD n. 37.306.155-2 no que toca às verbas utilizadas para apurar crédito com base em decisões neles proferidas em relação ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, às férias indenizadas e em pecúnia, ao salário-educação, ao auxílio-creche, aos 15 primeiros dias de auxílio-doença, ao abono assiduidade e ao vale transporte.**

Assim, da parte do crédito que não foi suspensa pela referida ação do 34.306.155-2, o 34.474.520-0 refere-se ao principal que prosseguiu em cobrança e o 37.489.533-3 refere-se à multa isolada.

Por outro lado, verifica-se que no Proc. n. 5001347-38.2017.4.03.6120 (que o autor move na 1ª Vara Federal desta Subseção postulando a revisão geral dos débitos, dentre outros, das DEBCAD AI n. 37.306.155-2, referentes aos processos 13851.721597/2016-26 e 18088.720124/2011-19 para excluir glosas de verbas tratadas pela Lei 13.485/2017).

Pois bem.

No que toca à tese do excesso de exação que deu suporte à multa, verifica-se que o presente feito tem a mesma causa de pedir da exação discutida na ação em curso na 1ª Vara, ou seja: a DEBCAD 37.306.155-2.

Assim, enquanto lá se discute o valor principal da base de cálculo do tributo, aqui se discute o valor da multa isolada aplicada em percentual sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Logo, a impõe-se a reunião dos feitos nos termos do § 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Vale observar que já tendo sido sentenciado o Proc. 0003176-13.2015.4.03.6120, o juízo prevento, nos termos do artigo 58 e 59, do CPC, passa a ser aquele em que tramita o Proc. 5001347-38.2017.4.03.6120

Assim, declino a competência para julgamento desta ação ordinária determinando sua remessa à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de maio de 2018.

**VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: TIAGO MARROCO CUNALI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 6808214: Intime-se à AADJ para que cumpra a decisão id 5404658, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de **RS\$500,00 (quinhentos reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

No mais, intím-se às partes da perícia médica designada para o dia **11 de julho de 2018, às 13h**, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.**

Intím-se. Cumpra-se, com urgência.

**ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EMANUEL GUIMARAES DE SOUZA - GO32467, JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA - GO32175  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 5399804: Defiro a designação de nova audiência para oitiva da testemunha Rejane Aparecida Zacaro para o dia 21 de junho de 2018, às 14h30.

Intime-se a testemunha por mandado com urgência.

Não localizada a testemunha, depreque-se o depoimento para a Comarca de Monguaguá/SP, no endereço indicado na certidão de fl. 72 instruindo-se a precatória com a declaração de ajuste anual do IR 2008/2009 para que a testemunha possa confirmar se realizou o pagamento dos rendimentos ao autor conforme ali declarado.

Adverta-se a testemunha (no mandado e na precatória) que caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º, CPC).

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

**DESPACHO**

Visto em inspeção.  
Id 6399133 – Defiro o prazo requerido.  
Intime-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001511-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: FERNANDA LIMA SCHIAVON COLINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para indicar o valor da causa corretamente (art. 292 e art. 319, V, do CPC) e juntar cópias das peças processuais relevantes do processo principal (cópia do contrato), nos termos do art. 914, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-67.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: INDÚSTRIA METALÚRGICA CARRON LTDA, RONALDO JOSE GALVAO, ROMILDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

**DESPACHO**

ID 488895: **Advertindo a executada de que pode ser reconhecida a má-fé se ficar constatado que está provocando incidente manifestamente infundado (art. 80, VI, CPC)** tendo em vista o ID 440022 onde consta o limite de crédito de R\$100.000,00 em sua conta corrente em consonância com o título executivo (cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA), **INDEFIRO** o incidente de falsidade, pois não cabe dilação probatória na via executiva, devendo a parte procurar os meios adequados para o pedido.

Manifeste-se a Exequente acerca do mandado de penhora cumprido, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDEMIR TREVISAN  
Advogado do(a) AUTOR: NA YARA MORAES MARTINS - SP334258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal."*, em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-60.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMA DO AMARAL SCHIAVINATO

**DESPACHO**

Tendo em vista que as pesquisas já foram realizadas (ID 1720064), DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-78.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA MARQUES DE ANDRADE, VIVIANE CRISTINA MARQUES DE ANDRADE  
CURADOR ESPECIAL: JOSE LAERCIO STRACINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTTI - SP180909,  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTTI - SP180909,  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado e a petição da embargante (ID 4093454), requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002738-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI - ME, ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI

**DESPACHO**

Considerando a ausência dos réus em audiência e os ARs juntados, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

**DESPACHO**

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado

Intime-se.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003070-92.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO, MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO - SP261657

**DESPACHO**

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Maria Alice.

ID: 4864748: Acolho a emenda à réplica.

Prejudicado o pedido de suspensão e efeito suspensivo, tendo em vista que a oposição dos embargos suspende a expedição de mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau, nos termos do art. 702, §4º do CPC.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta à reconvenção no prazo de 15 dias, nos termos do art. 343, §1º do CPC.

ID: 5004364: Defiro, exclua-se os documentos de ID 5004127 e 5002816. Sem prejuízo, apresente a CEF novamente a réplica, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a petição está incompleta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: C. A. RUIZ TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO RUIZ

**DESPACHO**

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Intime-se.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - ME, LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Esclareça a CEF a distribuição desta execução nesta Subseção, uma vez que o executado reside em Bertoga, cidade vinculada à Subseção Judiciária de Santos, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-85.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO AP IZAIAS - ME, LEANDRO APARECIDO IZAIAS

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO DE IDEIAS COMUNICACAO S/S LTDA, SERGIO RICARDO CAMPANI, ARTHUR AUGUSTO GOMES COTRIM

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a esclarecer a distribuição desta execução nesta Subseção uma vez que os executados residem em São Paulo no prazo de 10 dias.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001951-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
RÉU: NATHALIA DAVOGLIO SABBATINI

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para recolher a tarifa postal registrada (R\$11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, notifique-se conforme requerido.

Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CELSO ADRIANO BALLINI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista ao autor do documento juntado pelo IBAMA (ID 7232110)."*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICO BRASILENSE  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES - SP298696  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista ao autor do documento juntado pela União (ID 5165494)."*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 24 de maio de 2018.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5136

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 0003544-51.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NELSON AFIF CURY(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH)**

Às fls. 148/158, o acusado alega que liquidou o débito fiscal referente à CDA 80.6.16.053457-70. Instado a se manifestar, o MPF informa à fl. 160 que, em consulta ao sistema eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, confirmou a quitação do débito em questão, motivo pelo qual requereu a extinção da punibilidade quanto ao crime de não recolhimento de contribuições descrito na inicial e a manutenção da suspensão da ação penal quanto ao débito remanescente referente ao não recolhimento de imposto de renda retido na fonte. Ante o exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON AFIF CURY, inscrito no CPF/MF sob o nº 419.222.208-68, relativamente à CDA nº 80.6.16.053457-70.P.R.I.No mais, mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação à CDA nº 80.2.16.022458-30, nos termos do despacho de fl. 142.Cancele-se a audiência designada, ficando a defesa do réu responsável por cientificar a testemunha Antônio Carlos Romano.Oficie-se, anualmente, à Fazenda Nacional para verificar a regularidade do parcelamento.Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo sobrestado em secretaria.Int.Araraquara, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITINGA  
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA CACHEIRO ZAVAGLIO FIGUEIREDO VITOR - SP183817, ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI LUTAIF - SP126069, LUCIANO RODRIGO FURCO - SP196058  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- esclarecendo o valor da causa que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado;
- informando o endereço eletrônico dos advogados (art. 287, do CPC);
- retificando o polo passivo com a exclusão do INSS, considerando que desde o advento da Lei 11.457/07, a União (Secretaria da Receita Federal do Brasil) sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais.

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

**Decido.**

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

**Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

De outro lado, oficie-se à AADJ, determinando-lhe que apresente o procedimento administrativo relativo à concessão do benefício nº 6087142570, nos termos em que pedido na petição inicial.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual o requerente pretende, em face dos requeridos, que sejam compelidos a apresentar os extratos de sua conta fundiária, relativos ao período de janeiro de 1987 a março de 1989, acompanhados dos comprovantes de transferência dos valores do Banco Itaú S/A para a Caixa Econômica Federal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a empresa Hanka Maldonado Indústria e Comércio Ltda, empregadora do requerente, depositou os valores fundiários junto ao Banco Itaú S/A (01.1987 a 03.1989) e Caixa Econômica Federal (a partir de 10.1993); b) não levantou ou utilizou os valores depositados; c) procurou a requerida Caixa Econômica Federal para levantar os valores, ocasião em que foi informado de que não havia registro de conta vinculada em seu nome ou em seu número de PIS ou transferência do Banco Itaú S/A.

**Decido.**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que caracterizadores da alegada urgência.

Deveras, não demonstrou o requerente atual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que indicou como data limite para saque "o mês de dezembro do corrente ano".

**Indefiro**, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

## DESPACHO

Esclareça a requerente a divergência entre o contrato mencionado na petição inicial (000000000247506) e o contrato juntado aos autos (ct único 000000074), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Após, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5381**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001438-93.2006.403.6123** (2006.61.23.001438-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-07.2006.403.6123 (2006.61.23.000616-7) ) - PERFIL METAL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado (fs. 267/271) lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000244-87.2008.403.6123** (2008.61.23.000244-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-44.2007.403.6123 (2007.61.23.001245-7) ) - RENATO REGINALDO FRANGINI(SP064320 - SERGIO HELENA) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. .

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado (fs. 127/136) lavrados neste feito.

Desapensem-se os autos executivos.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000968-52.2012.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-46.2012.403.6123 ( ) ) - DISTRIBUIDORA KITAMI ALIMENTOS LTDA(SP274078 - IVANA MUNETTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do levantamento do valor por parte da advogada da embargante, julgo satisfeita a obrigação, determino o arquivamento destes autos, na modalidade findo.

Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001573-95.2012.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-17.2012.403.6123 ( ) ) - WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pedido de fs. 174/175, pois que a decisão monocrática de fs. 163/165 negou provimento à apelação, sob o fundamento de que não há amparo legal a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, imprescindível a extinção do feito executório, não afastando, no entanto, a cobrança administrativa do débito.

O embargante apresentou seu demonstrativo de crédito às fs. 177/178, acrescendo juros de mora ao montante corrigido.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - alegou que o embargante não requereu o cumprimento da sentença, deixando, desse modo, de dar início à execução contra a Fazenda Pública, e insurgiu-se quanto à incidência dos juros moratórios no demonstrativo de cálculos.

Tem razão o embargante em suas alegações, posto que o pagamento de dívida a ser efetuado pela Fazenda Pública é vinculado ao regime jurídico dos precatórios, cuja regra normativa encontra-se disposta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, possível atribuir a mora ao Ente Público, desde que observado o prazo prescrito no parágrafo 5º do mesmo dispositivo constitucional, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (...)

5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente

Ademais, o embargante sequer deu início à fase processual de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, conforme o disposto no artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000303-65.2014.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-75.2010.403.6123 ( ) ) - ANA LUCIA SALAROLLI MARTIN(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000375-52.2014.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-39.2010.403.6123 ( ) ) - GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício do cartório de registro de imóveis desta comarca a fs. 286/288.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000520-40.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-10.2015.403.6123 ( ) ) - ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Embargos de declaração em embargos à execução nº 0000520-40.2016.403.6123Embargante: UniãoSENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença de fls. 66/67, que julgou procedente o pedido para levantar a construção levada a efeito na ação de execução fiscal nº 0000479-10.2015.403.6123, que recai sobre os valores descritos no documento de fls. 25.Sustenta, a embargada, em síntese, que o julgado padece de omissão, na medida em que deixou de decidir sobre a preliminar de insuficiência de garantia do juízo. Intimada, a embargante não se manifestou (fls. 94v).Feito o relatório, fundamento e decidido.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.Rejeito a preliminar de ausência de garantia integral do juízo, pois que a matéria alegada, qual seja, a liberação de valores constritos eletronicamente, pode ser veiculada por simples petição.Assim, não se pode exigir da embargante que garanta o Juízo para veicular pretensão que não necessita de tal procedimento.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento e integrar a sentença lançada.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 10 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002003-08.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-32.2015.403.6123 ()) - CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

A fim de privilegiar o contraditório e a ampla defesa, evitando o perecimento de qualquer direito, foi oportunizada ao embargante a produção de prova pericial, que será apreciada, se for o caso, em momento apropriado. Entretanto, tem razão a embargada em seu pleito de fls. 54/55.

O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, enuncia que não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução.

Compulsando os autos, verifico que aludida garantia não foi comprovada, fato que obsta o andamento destes embargos por ser requisito de existência da ação em epígrafe.

Ainda com razão a embargada quando alega que o embargante não atribuiu valor à causa.

Dessa forma, por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias para:

1. Comprovar a garantia da execução;
2. Atribuir à causa o valor do proveito econômico perseguido.

Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000605-89.2017.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-40.2015.403.6123 ()) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal nº 0000605-89.2017.403.6123Embargante: Luciane Produtos para Vedação LtdaEmbargada: Fazenda NacionalSENTENÇA (tipo c)A embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0000283-40.2015.403.6123 alegando, em síntese, vícios constantes na CDAs que aparelham sobre dita execução, bem como a inexistência de procedimento administrativo.Intimada a comprovar a garantia da execução (fls. 56), permaneceu silente (fls. 56v). Feito o relatório, fundamento e decidido.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece a inadmissibilidade dos embargos antes de a execução estar garantida, enquanto o artigo 9º, da mesma lei, elenca os modos pelos quais pode ela ser garantida.Não tendo a embargante garantido a execução fiscal, não podem os presentes embargos ser recebidos.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 918, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se formalizou a relação processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 07 de maio de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000070-29.2018.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-98.2015.403.6123 ()) - PIRACAIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000070-29.2018.403.6123Embargante: Piracaia Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Bebidas LtdaEmbargada: Fazenda NacionalSENTENÇA (tipo c)A embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0001178-98.2015.403.6123, alegando, em síntese, vícios constantes na CDAs que aparelham sobre dita execução.Intimada a comprovar a garantia da execução (fls. 61), permaneceu silente (fls. 62). Feito o relatório, fundamento e decidido.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece a inadmissibilidade dos embargos antes de a execução estar garantida, enquanto o artigo 9º, da mesma lei, elenca os modos pelos quais pode ela ser garantida.Não tendo a embargante garantido a execução fiscal, não podem os presentes embargos serem recebidos.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 918, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se formalizou a relação processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de maio de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000204-90.2017.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-25.2011.403.6123 ()) - GUARACIABA BRETAS GUGLIELMI(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000055-60.2018.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-04.2016.403.6123 ()) - BANCO J. SAFRA S.A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA

Embargos de terceiro nº 0000055-60.2018.403.6123Embargante: Banco J. Safra S/A Embargada: Itatron Ferramentas Precisa Ltda SENTENÇA (tipo c)Trata-se de embargos de terceiro, pelo qual o requerente postula a anulação da restrição que recai sobre o automóvel, da marca KIA, modelo Sportage, Placa: EYX 8848, CHASSI: KNAPC811BC7197798 e RENAVAM: 00351099336.Determinou-se a emenda da petição inicial, para o embargante demonstrar a sua qualidade de terceiro, atribuir valor à causa e recolher as custas processuais, além de outras determinações (fls. 16), tendo ele permanecido silente (fls. 17). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.Tendo o requerente deixado de comprovar a sua qualidade de terceiro, de atribuir valor à causa e de recolher as custas processuais, não pode a presente prosseguir.O cancelamento da distribuição se impõe pelo não pagamento de custas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, 485, I, e 290, todos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição. Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 04 de maio de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000330-05.2001.403.6123** (2001.61.23.000330-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA X IZAMI TANAKA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP201449 - MARCOS TULIO DE SOUZA BANDEIRA E SP136604 - AURO HADANO TANAKA) X IZAURA MITSUKO ONISHI(SP365584 - RAFAELA MARTELI ROSSI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

O arrematante, fls. 121/123, postula o levantamento, sem custas, das penhoras lançadas sobre os imóveis de matrículas números 34.687, 34.685, 35.287, 32.288 e 35.289, mandado de inibição na posse dos referidos imóveis e, por fim, auxílio de oficial de justiça e da Polícia Militar para retirar o ocupante do imóvel de matrícula nº 34.685.

Assento que na petição de fls. 1049, o arrematante requereu o levantamento das penhoras atinentes aos imóveis de matrículas números 34.687 e 34.685, bem como o mandado de inibição não posse dos aludidos imóveis.

A decisão de fls. 1.100 deferiu o levantamento das penhoras e não conheceu do pedido de inibição na posse feito pelo arrematante dada a sua inadequação aos autos executivos.

Segundo o artigo 507 do Código de Processo Civil, é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Assim, indefiro o pedido de inibição na posse e, não conheço do pleito de retirada do ocupante do imóvel, pela impertinência deste procedimento nestes autos executivos.

Defiro o levantamento das penhoras sobre os imóveis supracitados, entretanto, e melhor revendo o despacho de fls. 1114, deve o arrematante recolher os emolumentos concernentes ao ato registral.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS DECORRENTES DO CANCELAMENTO DA PENHORA: RETRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. ART. 14, LEI Nº 6.015/73. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, pois cabe ao arrematante arcar com custas e emolumentos decorrentes do cancelamento da penhora que deu origem à arrematação na medida em que tais retribuições somente são devidas quando o interessado solicitar o serviço, devendo efetuar o pagamento no ato do requerimento ou da apresentação do título, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.015/73.

2. Ou seja, as custas e os emolumentos não são preexistentes à arrematação, mas posteriores, decorrentes da solicitação de cancelamento da penhora ao órgão registral, motivo pelo qual o fato de ter sido o bem arrematado em hasta pública não isenta o agravante de arcar com tais ônus supervenientes. Precedentes.

3. Recurso improvido.(AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594922 / SP , Nº 0002255-13.2017.4.03.0000, 6ª Turma do TRF3ª R, DJ 06/07/2017, DJF3 judicial 1 de 18/07/2017)

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001231-70.2001.403.6123** (2001.61.23.001231-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

Diante da manifestação favorável da exequente a fls. 193, determino o cancelamento da restrição judicial sobre o veículo constrito por meio do sistema RENAJUD a fls. 179.

Expeça-se mandado de constatação de funcionamento, penhora, avaliação e intimação, conforme requerido pela exequente.

Finalizados os atos processuais, voltem-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002159-21.2001.403.6123** (2001.61.23.002159-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RAUL VEIGA DE BARROS FILHO(SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA E SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Desapensem-se os autos nº 0001325-18.2001.403.6123.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002910-08.2001.403.6123** (2001.61.23.002910-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X M A DIB DROGARIA(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP378555 - GIOVANA CESILA DELCOR)

Execução Fiscal nº 0002911-90.2001.403.6123 e 0002910-08.2001.403.6123 Exequirente: União Executada: M A DIB Drogaria SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execuções levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 6 99 145347-60 e 80 6 99 145348-40. A executada M A DIB Drogaria, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 35/41 (autos nº 0002911-90.2001.403.6123), suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequirente concordou com o quanto alegado (fls. 43 - autos nº 0002911-90.2001.403.6123). Feito o relatório, fundamento e deciso. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequirente. Devida é a condenação da exequirente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação do executado. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequirente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) De outro lado, não cabe a este Juízo diligenciar para retirar o nome da executada do CADIN, pois que sobre dita inscrição não decorreu de ordem proferida neste processo. Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes das certidões da dívida ativa que embasam as iniciais, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extintas as execuções, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condono a exequirente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 09 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0002911-90.2001.403.6123** (2001.61.23.002911-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X M A DIB DROGARIA(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Execução Fiscal nº 0002911-90.2001.403.6123 e 0002910-08.2001.403.6123 Exequirente: União Executada: M A DIB Drogaria SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execuções levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 6 99 145347-60 e 80 6 99 145348-40. A executada M A DIB Drogaria, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 35/41 (autos nº 0002911-90.2001.403.6123), suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequirente concordou com o quanto alegado (fls. 43 - autos nº 0002911-90.2001.403.6123). Feito o relatório, fundamento e deciso. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequirente. Devida é a condenação da exequirente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação do executado. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequirente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) De outro lado, não cabe a este Juízo diligenciar para retirar o nome da executada do CADIN, pois que sobre dita inscrição não decorreu de ordem proferida neste processo. Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes das certidões da dívida ativa que embasam as iniciais, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extintas as execuções, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condono a exequirente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 09 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001177-36.2003.403.6123** (2003.61.23.001177-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COLEGIO TECNICO JOAO CARROZZO S/C LTDA. X MARISE AMARAL CARROZZO X JOAO HENRIQUE DO AMARAL CARROZZO X LUIS ALBERTO DO AMARAL CARROZZO X MARIA CRISTINA DO AMARAL CARROZZO(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequirente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequirente dispensa a intimação desta decisão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001487-42.2003.403.6123** (2003.61.23.001487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MECANICA NOVA ERA LTDA X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR) X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA

Sobre a não localização de bens penhoráveis do executado, manifeste-se o exequirente, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000534-39.2007.403.6123** (2007.61.23.000534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIDACOR DIAGNOSTICO EM CARDIO S/C LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X DEBORAH CRISTINA ISABECH(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X MARINALVA AMARAL DE LACERDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Sobre as alegações deduzidas pela exequirente a fls. 640/641, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000244-19.2010.403.6123** (2010.61.23.000244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X KE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FABIO ESTEVES(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS ESTEVES(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA)

Indefero, por ora, o pedido de conversão em renda em favor da exequente a fls. 254.

Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada, acerca da penhora efetivada às fls. 224/225, nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80.

Transcorrido o prazo para oferecimento de embargos à execução, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002257-54.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CABE CENTRO DE ATENDIMENTO DE BIO ENGENHARIA HOSPITALAR X JOSE ROBERTO VARLOTTA(MG040174 - PAULO CESAR ZUMPARNO)

Execução Fiscal nº 0002257-54.2011.403.6123 Embargante: União/DECSÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 134/135) manejados pela parte embargante acima nomeada contra a decisão de fls. 131, alegando a existência de omissão, no que se refere à aplicação do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, bem como a existência de contradição, diante da aplicação do princípio da causalidade, dada a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Intimada, a embargada deixou de oferecer manifestação (fls. 138). Decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Ocorre a contradição quando os fundamentos do julgado são objetivamente inconciliáveis. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado. Relendo a decisão, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pela embargante por força de interpretações que deles fez. Observo que a embargante, em sua manifestação de fls. 122, concordou com a ilegitimidade passiva da embargada, alegando que no momento em que constatada a dissolução irregular já havia Distrato Social arquivado junto à JUCESP, em 09/09/2010, conforme demonstram os documentos de fls. 61/62 e 111/112. Não pode a exequente, neste momento, inovar as suas alegações para se eximir do pagamento das verbas sucumbenciais. Não reconheço, portanto, a existência de contradição. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. A decisão é clara ao condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, não obstante o reconhecimento jurídico do pedido. O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisorium. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014). Não reconheço, por consequência, a existência de omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 04 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0002300-88.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALDEDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP372761 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA REGINATO)

Diante da manifestação da exequente a fls. 103, determino o desbloqueio do valor captado por meio do sistema BACENJUD a fls. 45.

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a imputação do pagamento, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000032-27.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP

Preliminarmente à designação de datas para a inclusão destes autos nas Hastas Públicas Unificadas, o exequente deverá juntar cópia extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado.

Com a resposta, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000782-29.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P B DE VASCONCELOS FILHO(SP055394 - CELSO APPARECIDO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 80: intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada às fls. 69/70, nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001196-27.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALMEIDA & CARMO IMPERMEABILIZACAO PARA CONSTRUCAO CIVIL X MARCOS AURELIO DO CARMO(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI)

Indefero, por ora, o pedido de conversão em pagamento definitivo do depósito de fls. 184 em favor da exequente, pois, a penhora efetivou-se com a transferência do valor bloqueado da conta corrente do executado (fls. 175) para uma conta vinculada a este juízo (fls. 184).

Nesse sentido, nos termos do artigo 12 da lei 6.830/80, intime-se o executado da penhora realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos à execução.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000377-56.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que para efetivar o cancelamento da indisponibilidade, o interessado deverá recolher emolumentos, conforme nota de devolução de fls. 58, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, não cabendo a este Juízo nenhuma outra deliberação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000014-98.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELCIO SANTANA MOURA CARDOSO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Vistos em Inspeção.

Diante das manifestações do executado (fls. 52/53 e 62/63), no sentido de que pretende a compensação do crédito/tributário e a efetivação de parcelamento, inequívoca manifestação de reconhecimento do débito, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 47/48.

Ciência ao executado da manifestação de fls. 70/71.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000123-78.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante.

Fls. 24: defiro o pedido formulado pelo executado.

Dê-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000576-73.2016.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO JOSE SCHIAVINATO LATICINIOS - ME(SP119952 - RENATO PINTO GIACHETTO E SP244226 - RAFAEL LUIZ SILOTO GUIZO)

Execução Fiscal nº 0000576-73.2016.403.6123 Embargante: Ricardo José Schiavinato Laticínios - ME/DECSÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 60/66) manejados pela parte embargante acima nomeada contra a decisão de fls. 58/59, sob o argumento de que fora contraditória e obscura, pois que trouxe matéria estranha aos autos (imposto de renda) e deixou de analisar a alegada ausência de relação jurídica que a obriga a se inscrever perante o conselho profissional. Intimada, a executada deixou de se manifestar (fls. 71). Decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer

obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. A obscuridade é a falta de clareza objetiva do julgado, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento. A decisão embargada é clara, no sentido de que as matérias postas em julgamento não são conhecíveis de ofício e demandam dilação probatória, o que inviabiliza a admissibilidade da exceção de pré-executividade. Analisando os declaratórios em confronto com a decisão, não reconheço a existência de obscuridade. Ocorre a contradição quando os fundamentos do julgado são objetivamente inconciliáveis. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado. Relendo a decisão, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez. O Juízo citou julgados sobre a admissibilidade da exceção de pré-executividade e não sobre o caso concreto. Não reconheço, por consequência, a existência de contradições. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 16 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001168-20.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FLEXBOAT CONSTRUÇOES NAUTICAS LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Execução Fiscal nº 0001168-20.2016.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional/Executada: Flexboat Construções Náuticas Ltda/DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 12/20, sustenta, em síntese o seguinte: a) a nulidade da CDA, dada a inclusão de verbas indevida na base de cálculo e a aplicação dos encargos constantes no Decreto - lei nº 1.028/1969; b) a prescrição dos créditos tributários; c) ofereceu bens à penhora. A exequente, em sua manifestação de fls. 69/70, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJE 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). Nestes termos, as alegações da presença de vícios nas certidões de dívida ativa, dada a inclusão em sua base de cálculo de verbas indevidas ou a aplicação do Decreto - lei nº 1.025/69, não são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo, pois que não cuidam de matéria de ordem pública. Já a alegação de prescrição é passível de conhecimento. A pretensão executória tem por objeto multa por atraso na entrega da declaração ou irregularidades constantes na DCTF. No caso dos autos, verifica-se que os créditos mais antigos objeto da execução possuem data de vencimento em 06.08.2010 (fls. 04/07), enquanto os demais créditos possuem como data de vencimento 26.08.2011 (fls. 08/10). Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de 06.08.2010, 14.10.2010 e de 26.08.2011. A execução foi proposta em 12.05.2016, enquanto que o despacho ordenando a citação foi proferido em 14.05.2016 (fls. 11) e a executada foi citada em 11.11.2016 (fls. 68). Apesar de haver informação nos autos sobre a adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, fato é que não houve a sua consolidação, não podendo, portanto, ser ele considerado como causa interruptiva do prazo prescricional (fls. 72/74). Assim, prescritos estão os créditos com vencimentos em 06.08.2010 (fls. 04/06) e em 14.10.2010 (fls. 07), dada a ausência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. De outro lado, patente a exigibilidade dos créditos com vencimento em 26.08.2011, pois que a ação de execução foi proposta em 12.05.2016, antes do transcurso do prazo de cinco anos a contar da data do vencimento. Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, acolho-a parcialmente, para, no tocante a certidão da dívida ativa nº 80 6 14 14247-02, declarar a prescrição apenas com referência aos créditos tributários vencidos em 06.08.2010 (fls. 04) e 14.10.2010 (fls. 07). Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dos créditos prescritos, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A execução prosseguirá em seguida à adequação do título pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001701-76.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EDGAR ANTONIO DOS SANTOS(SP326211 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO)

Execução Fiscal nº 0001701-76.2016.403.6123 Exequente: União/Executado: Edgar Antônio dos Santos/DECISÃO Vistos em Inspeção. A parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 25/36, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a prescrição de parte do crédito tributário. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 44, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJE 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a prescrição é passível de conhecimento. Não se tratando de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional não se inicia na data do vencimento, mas na data da constituição definitiva do crédito. Primeiramente, é preciso constituir o crédito, e o exequente dispõe do prazo de cinco anos para tanto, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, no tocante ao fato gerador mais antigo ocorrido em 2008/2009, o contribuinte foi notificado pessoalmente em 27.05.2013 (fls. 04), sendo o executivo ajuizado em 11.07.2016 e proferido o despacho citatório em 30.08.2016 (fls. 21). Destarte, como mais de cinco anos não se passaram entre a constituição definitiva dos créditos e o despacho que ordenou a citação do excipiente, não ocorreu a prescrição, de que trata o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diante do parcelamento firmado (fls. 44/45), suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. No mais, defiro ao executado os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001866-26.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAIVA LINHARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

Justiça a executada, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão a parcelamento no ano de 2008 e depois no ano de 2009 (fls. 32/37), causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição. Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000068-93.2017.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X M. K. AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Execução Fiscal nº 0000068-93.2017.403.6123 Exequirente: União Executada: M.K. Ambiental, Comércio e Serviços Ltda - EPP DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 12/16, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) a iliquidez e certeza da CDA, pois que, em sede de parcelamento, realizou o pagamento parcial do valor devido; b) a prescrição de parte do crédito tributário. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 29/31, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a ausência de liquidez e certeza do título executivo não é passível de conhecimento de ofício, pois demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório, saber se foram descontados os valores pagos pela executada em sede de parcelamento. De outro lado, apesar de a prescrição ser matéria de ordem pública, apresentou o advogado o seu pedido de forma genérica, sem mencionar os créditos que entende prescritos, o que impede o seu conhecimento. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, com manifestação da exequente em 15 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 04 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

000139-95.2017.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONTATO ATIBAIA IMOVEIS LTDA - EPP

Deiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 8 (oito) meses, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000960-07.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-71.2003.403.6123 (2003.61.23.000916-7) ) - NAIR APARECIDA JAMELLI PERAZOLLO (SP114481 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA) X FAZENDA NACIONAL X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X VALDIR AUGUSTO HERNANDES X VICTORIA PRADO HERNANDES X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S. C. LTDA X FAZENDA NACIONAL X NAIR APARECIDA JAMELLI PERAZOLLO

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime a parte executada para, no prazo de quinze dias, pagar o valor atualizado indicado na petição de fls. 51, atualizado para maio de 2017, mediante guia DARF, sob o código 2864, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SERGIO ARNALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Analisando a documentação apresentada pelo autor, sobretudo o PPP de ID 5219530, verifico que o carimbo, bem como a assinatura do representante legal da empresa Volkswagen não estão legíveis.

Assim, com o fim de melhor analisar o pedido de concessão de tutela de urgência, aferindo a validade dos documentos comprobatórios de exposição ao agente nocivo ruído, apresente a parte autora cópia legível do PPP de ID 5219530.

Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de junho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-11.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DONIZETI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento da parte autora junto ao CNIS, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento (R\$ 4.238,52) ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem eventuais despesas e gastos mensais relevantes.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de maio de 2018.

## MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-47.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO BOTARIO FILHO ELETRONICA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOPES GARCEZ - SP277829  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil *in verbis*:

*Art. 291. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*l - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".
  3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.
  4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.
  5. Agravo regimental não-provido."
- (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

No presente caso, o autor alega que sofreu prejuízo, uma vez que teve seu limite de cheque especial e cartão de crédito abruptamente cancelados pela CEF.

Desse modo, requer indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.725,64 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e por danos morais no valor de R\$ 100.349,24 (cem mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atribuindo à causa o valor de R\$ 102.074,88.

Na hipótese, há uma notável diferença entre o valor reclamado pela parte autora a título de danos materiais e o *quantum* pleiteado a título de danos morais.

Frise-se que a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrealis, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor.

No presente feito, mesmo considerando a hipótese de procedência do feito, a indenização por danos morais, **fixada de forma moderada e realista**, não superaria o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais, pois mesmo que o valor indicado a título de indenização por danos morais seja de R\$ 100.349,24, não há parâmetros fortes e convincentes que justifiquem a fixação de um valor tão discrepante.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO. MONTANTE INDIVIDUAL INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Processo extinto sem resolução de mérito pelo magistrado a quo, nos termos do art. 267, I, do CPC, face a não comprovação da condição das autoras de seguradas obrigatórias da Previdência Social ou que se encontram dentro do período de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91. 2. Compete ao Juizado Especial Federal civil processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Precedentes: TRF - 5ª Região, Pleno, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, CC2392/CE, DJE 26/09/2012; TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (convocado), AC540303/PB, DJE 14/06/2012. 4. **Conforme depende-se na exordial, as autoras ajuizaram a ação em litisconsórcio ativo voluntário. Considerando-se a hipótese de procedência dos pleitos de indenização por danos morais, evidentemente, de forma moderada e realista, o valor destas condenações, tomadas individualmente, não ultrapassaria o quantum de sessenta salários mínimos. Ademais, conforme já vem sendo pacificado, não se pode afastar a competência do JEF levando-se em conta pedido cumulado de dano moral genérico, estruturado em bases frágeis, em uma evidente manobra de esquiva às disposições legais.** 5. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida." AC - Apelação Cível - 544108. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF da 5ª Região. Data de publicação: 27/09/2012. (grifo nosso).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA, EM PATAMAR EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Verifica-se que a hipótese é de incompetência do juiz federal, devendo a ação ter sido ajuizada perante o juizado especial. 4. **Permitir a estipulação de eventuais danos morais, aumentando-se o valor da causa, de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido.** 5. **Denota dos autos que as partes autoras, ora recorrentes, estão se valendo da faculdade que lhe são conferidas pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando assim a regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.** 6. **As partes autoras, valendo-se desse artifício processual, acaba por incorrer na situação prevista no art. 17, III, do CPC - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal.** 7. **Para evitar que condutas dessa espécie sejam praticadas em clara violação ao interesse público, o valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC.** 8. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, deve remeter os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais." 9. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC534507/PE; TRF - 5ª Região. AC424488/PE. Rel. Des. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Segunda Turma. DJ 29/05/2008, p. 512 10. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. AC - Apelação Cível - 540122. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias. TRF da 5ª Região. Data de Publicação: 24/05/2012. (grifo nosso).*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 259, V, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, considerando que a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrealis, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. II - O artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo certo que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. III - No caso, a parte apelante, ao requerer a declaração da inexistência de qualquer débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo, por ela firmado (cujo valor do crédito contratado correspondeu a um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), cumulado pedido de indenização por danos morais de cinquenta mil reais, calcada em argumentação genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. IV - "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;"(artigo 259, V, do CPC) V - **Na hipótese, observa-se que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de redução conteúdo econômico.** VI - **É de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças entre os sistemas informatizados de processamento dos autos físicos (TEBAS) e virtuais (CRETA)." Precedentes desta Corte. VII - Apelação improvida. AC 08001552020144058401. Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. TRF da 5ª Região. Data da decisão: 01/07/2014. (grifo nosso).***

Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que o valor afeto à causa, em verdade, não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juízo para a apreciação do feito e determino a remessa dos presentes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 23 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500686-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCOS EDUARDO CARVALHO, GISELE CRISTINA OLIVEIRA PINTO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando o cancelamento de hipoteca de imóvel residencial alienado pela Construtora Lucca e Silva Ltda aos autores e, dados em hipoteca em favor da corré Caixa Econômica Federal.

Alegam os autores que firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda do apto e respectiva garagem (nº42), no Edifício Bela Vista, construído pela Corré Construtora Lucca e Silva, pagaram entrada de R\$ 70.000,00, fizeram um pagamento de R\$ 1.590,00 em maio de 2016 (ID7408115).

Juntaram documentos relativos ao instrumento particular de compra e venda dos imóveis, recibos dos pagamentos mencionados, certidões de matrícula atualizada e documentos de identificação dos autores.

Aduzem que a hipoteca dada em favor da CEF não pode prejudicá-los, e que a corré Construtora vem recebendo regularmente os pagamentos ajustados pela venda do imóvel.

Por fim, justificam a urgência da medida pleiteada em razão de estarem impedidos de regularizar a documentação ou dispor do imóvel.

Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita.

#### É a síntese do necessário. Decido.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel questionado na presente ação foi objeto do contrato de compromisso de compra e venda havido entre os autores e a corré Construtora Lucca e Silva Ltda.

Analisando o contrato mencionado, verifico que já havia a previsão da garantia hipotecária em favor da CEF (cláusula quinta). Assim, era do conhecimento dos autores tal hipoteca, até porque a hipoteca é datada de janeiro de 2015 e o contrato de compromisso de compra e venda foi formalizado em dezembro de 2016.

Ademais, pelo que consta dos autos, não há notícia de quitação do imóvel pelos autores, nem tampouco de outorga de escritura definitiva de compra e venda descrita na correspondente matrícula do imóvel no Serviço Registral.

Assim sendo, não vislumbro, por ora, elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que sem a quitação integral por parte dos autores não há como efetivamente disporem do imóvel, na medida que ainda não o adquiriram definitivamente mediante o pagamento integral do preço.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores.

Citem-se.

Int.

Taubaté, 24 de maio de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500655-02.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: AUTOLIVDO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados em face da União Federal em 02.05.2018, tendo como principal razão de defesa a equivocada cobrança de dívida já discutida e paga nos autos da Ação Ordinária nº 0002054-69.2009.403.6121.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se pela desistência, em 16.05.2018 (ID 8255097), reiterando em 18.05.2018 (ID 8305418), do processo que deu origem aos presentes Embargos (Execução Fiscal nº 500227-20.2018.403.6121), tendo em vista que o referido crédito encontra-se *sub judice* em outro processo judicial.

Nesta data, foi homologada a desistência da Execução Fiscal.

Assim, entendo que os presentes Embargos perderam seu objeto, pois não existe Embargos sem Execução, razão pela qual JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual por causa superveniente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a empresa Executada foi compelida a constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, em consonância com o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, II, e §4º, IV, do CPC/2015.

**MARISA VASCONCELOS****Juiza Federal****2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2532

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001109-72.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-98.2003.403.6121 (2003.61.21.000061-4)) - DIMAS CANINEO FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra a r. sentença de fls. 215/217, que homologou o reconhecimento jurídico do pedido e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, combinado com artigo 90, 4º, ambos do CPC/2015. Sustenta a Embargante a omissão da sentença proferida, pois não houve reconhecimento integral do pedido formulado pelo autor, mas parcial, e não constou da decisão a condenação do autor nas verbas de sucumbência, nos termos do artigo 85, 1º, 3º, 7º, 14 e 19 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem parcial acolhimento, pois de fato houve omissão na sentença apenas quanto à condenação do autor nas verbas de sucumbência, razão pela qual passo a supri-la. Preliminarmente, cumpre anotar que a fixação dos honorários de sucumbência em favor do advogado do autor teve por base o valor da condenação, que é o valor que o INSS ofereceu por ocasião da manifestação de fls. 205, razão pela qual verifico que foi obedecido o 1º do artigo 90 do CPC/2015, que dispõe que sendo parcial o reconhecimento do pedido, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida. Também foi aplicado o 4º do mesmo dispositivo legal, pois foram reduzidos em metade, considerando o reconhecimento do pedido pelo réu. Assim, nesse ponto, não assiste razão ao embargante, nenhuma omissão havendo na r. sentença embargada. Contudo, assiste razão ao embargante em relação à ausência de condenação do autor nas verbas de sucumbência, pois o autor decaiu de parte do pedido, mais especificamente em relação ao quantum debeat, tendo concordado expressamente com o montante apontado pelo INSS, restando caracterizada a sucumbência recíproca. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprimindo a omissão, condenar também o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do réu, que fixo em 10% da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. No mais, mantenho a sentença de fls. 215/217 nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

Expediente Nº 2533

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001660-96.2008.403.6121** (2008.61.21.001660-7) - J C LEANDRO TRANSPORTES ME(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X J C LEANDRO TRANSPORTES ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento de sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e condenou a requerida a restituir os valores retidos a título de contribuição previdenciária que incidiu sobre as notas fiscais emitidas pela autora desde a competência março/2003, inclusive. A União Federal alega, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido de R\$ 135.772,28 (cento e trinta e cinco mil setecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) conforme cálculos que apresenta (fls. 1634/1639), inferior ao valor de R\$ 171.906,08 (cento e setenta e um mil novecentos e seis reais e oito centavos) constante dos cálculos do impugnado (fls. 1601/1603). Afirma a União Federal que a diferença se deve à inobservância do critério constante na sentença quanto à aplicação da taxa SELIC, e que sua incidência não pode ser cumulada com nenhum outro índice de juros ou atualização. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 1643/1645 apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 1666 e 1667). É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 1643/1645, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 104.910,81 em 07/2014, enquanto que os cálculos do executado indicaram o montante de R\$ 103.954,41 (cento e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado para a mesma data de 07/2014; e os cálculos do exequente indicaram o montante de R\$ 171.906,08 em 09/2013. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor, às fls. 1601/1603, o Apurou valores a restituir, considerando a data de recolhimento de 06/2003 a 07/2009 e 07/2011, porém foram acostados aos autos, os documentos comprobatórios de recolhimento (GPS e GFIP) somente do período com data de recolhimento de 06/2003 a 12/2007 e 13/2007 (13º salário), conforme documentos de fls. 39 a 1544; o Comp -> 01/2017 e Data de Recolhimento -> 02/02/2007; inseriu o valor a restituir de R\$ 969,67 quando o correto seria de R\$ 969,07 (R\$ 147,48 + R\$ 154,00 + R\$ 1.098,24 - R\$ 430,54 -> fls. 1211/1237); o Efeituou a atualização dos valores a restituir pela taxa SELIC; Computou juros de mora sobre os valores atualizados pela taxa SELIC, incorretamente, uma vez que a taxa SELIC deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; Não calculou o reembolso de metade das custas processuais, como determinado no r. julgado. Cálculos do réu, às fls. 1606/1630 e 1634/1639, o Réu apresentou 2 (dois) cálculos, sendo um atualizado até 07/2014 (R\$ 103.954,41 e o outro, atualizado até 09/2016 (R\$ 135.772,28)... No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, ambas as partes concordaram com referidos cálculos. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, 1º, 3º e 7º, do CPC/2015. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 104.910,81 em 07/2014 - fls. 1646/1647). Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 1603 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 1654), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor. Intimem-se.

## DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Sem prejuízo, oficie-se para implantação do benefício.
4. Considerando que a implantação do benefício é condição para a elaboração dos cálculos, uma vez que somente com a efetivação de tal providência cessam as parcelas vencidas, o pedido de processamento da “execução invertida” será oportunamente apreciado.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Taubaté, 24 de maio de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-18.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**KIPLING CAMPOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.** impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, seja declarada a não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (SESC, SEBRAE, SENAC, INCRA, Salário-Educação) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados a título de 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, ausências e afastamentos dos seus trabalhadores até 15 dias, terço constitucional de férias, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche relativos aos últimos 05 anos; bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação imediata, afastando-se a incidência do art. 170-A do CTN, corrigidos pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a períodos subsequentes.

Subsidiariamente, requer seja autorizado o depósito judicial dos valores das contribuições previdenciárias e de terceiros referentes às mencionadas verbas.

Pela decisão de id. 1050499 foi concedido à impetrante prazo para emendar a petição inicial, especificando a petição inicial que pretende ver processada, bem como a regularizar a representação processual, apresentação de documentação que comprove os recolhimentos das contribuições sociais e de terceiros que pretende compensar, regularização do valor da causa, sob pena de extinção do feito.

O impetrante deu cumprimento ao determinado pela petição id. 1385731.

Pela decisão de id 1839867 foi deferida a liminar em parte para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições reflexas de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) adicior de 1/3 (um terço) sobre as férias; b) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; c) auxílio-creche.

A União requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de Agravo de Instrumento (doc id 2065614).

A autoridade impetrada apresentou informações sustentando a natureza remuneratória das contribuições previdenciárias objeto do presente *mandamus*, e a impossibilidade de compensação (doc id 2281553).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc id 2578984).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de parcial ausência de interesse processual quanto às rubricas orçamentárias “férias indenizadas” e “férias em pecúnia”, posto que tal matéria não é objeto do presente *mandamus*.

#### Passo a analisar o mérito.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora ambas sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, diferenciando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". [1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial.

**AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial.

No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social com objetivo de compensar o segurado quando, após a consolidação

**ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:** O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de terço constitucional de férias **não integra o conceito de**

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria integram o conceito de salário. (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361)*

No mesmo sentido, há entendimento pacificado no STJ, sob a sistemática do recurso repetitivo (AgRg no REsp 1415775/RJ).

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO:** por força de norma constitucional, o trabalhador faz jus ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral (artigo 7º, inciso VIII da CF/1988).

Nos termos do artigo 2º, §3º da Lei nº 4.090/1962, a gratificação de Natal corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

No cálculo dos meses de serviço, "a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral", nos termos do §2º do citado dispositivo legal.

E, nos termos do §3º do artigo 1º e artigo 2º do referido diploma legal, a gratificação será calculada de forma proporcional nos casos de extinção ou rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, antes de completado o ano.

Bem se vê, portanto, que a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem **evidente natureza salarial**, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em recurso especial representativo da controvérsia:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.**

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

**(STJ, REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)**

Incidirá a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, ainda que calculada sobre o período do aviso prévio indenizado, pois a primeira não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir período não efetivamente trabalhado, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial.

Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0013333-95.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013); (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0009135-15.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013).

**AUXÍLIO-CRECHE:** O auxílio-creche pago ao empregado possui nítido cunho indenizatório, não sendo, portanto, passível de incidência das contribuições previdenciárias, conforme Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: *O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.*

Ademais, há expressa previsão legal determinando a exclusão dessa rubrica da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 28, § 9º, alínea s, da lei 8.212/91).

A presente decisão declaratória de não incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima elencadas e reconhecidas como isentas serve, **após o trânsito em julgado do presente processo judicial**, como título hábil a pedido administrativo de restituição ou compensação, a ser dirigido à autoridade impetrada, com amparo nos artigos 165 e 170-A do Código Tributário Nacional, artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, respeitado o lapso prescricional. A respeito do tema, segue ementa de acórdão proferido pelo E. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.**

1. *O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.*
2. *Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*
3. *Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.*
5. *"O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).*
6. *Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.*

(REsp 1642350 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2017)

No mesmo sentido é o entendimento expresso na Súmula 461/STJ, a qual dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado", o qual é aplicável, no presente caso, à restituição administrativa, já que fundado nas mesmas normas.

Consoante asseverado na decisão liminar, apenas é cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com contribuições previdenciárias vincendas, e não com todos os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. COM PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...**

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

**(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SEC RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...**

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

**(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)**

De qualquer forma, não é possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe ser "vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.
2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

**(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)**

Acrescento que o valor a ser restituído ou compensado deve ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa SELIC, nos moldes do artigo 89, §4.º, da Lei nº 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009.

A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o prazo prescricional quinzenal previsto no artigo 3.º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621 Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)

Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de restituição e/ou compensação das contribuições pagas antes de **30/03/2012**, considerando que a presente demanda foi proposta em 30/03/2017, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições reflexas de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; b) terço constitucional de férias, c) auxílio-creche, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, bem como para suspender sua exigibilidade e executoriedade das contribuições mencionadas no quinquídio que antecede a propositura da presente demanda (30/03/2012), consoante fundamentação. Bem assim, a compensação deve ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN, observado o disposto no artigo 89, §4.º, da Lei nº 8.212/91.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

Taubaté, 16 de maio de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 20072090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-52.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento à Demanda Judicial (APSDJ) em Marília para, em até 10 (dez) dias, trazer cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a parte autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem, estando o responsável sujeito às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Após, oficie-se também ao INSS para que providencie, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo.

Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, retomem os autos conclusos.

TUPÁ, 14 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000133-97.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

## DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, por meio de alvará judicial, o levantamento de valores provenientes de contas vinculadas de PIS/PASEP e FGTS, em virtude da prisão do titular DANIEL RENATO SEKI.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, ao qual ação foi originariamente distribuída, declinou de sua competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales – 24ª Subseção Judiciária de São Paulo:

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)*

*VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VIII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores em conta vinculada, em face do recolhimento do titular. A instituição gestora destas contas vinculadas a CEF não é parte no procedimento ajuizado (jurisdição voluntária), mas sim mera destinatária da determinação judicial de levantamento.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência, por meio do enunciado na Súmula 161, segundo a qual **"É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"**.

Ademais, não há nos autos prova de resistência da CEF em fornecer o levantamento dos valores aqui pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independe de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80) (...). (AC 00028756320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. NATUREZA DA DEMANDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum (...). (AC 00038556520004036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/06/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, tendo em vista que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP também se declarou incompetente, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, suscito conflito negativo de competência.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral do processo e também desta decisão.

Oficie-se, também, ao E. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, dando ciência desta decisão.

Deixo de determinar ciência ao Ministério Público Federal por não vislumbrar motivo legal para sua intervenção nestes autos, na forma do artigo 951, parágrafo único, CPC.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-48.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO DE SENZI FILHO

**DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO e CITACÃO**

Vistos.

Para melhor adequação da pauta designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 22 de agosto de 2018, às 14h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AO RÉU PEDRO DE SENZI FILHO, brasileiro, portador(a) do RG nº 4.714.810 SSP/SP e CPF sob o nº 547.304.148-53 residente e domiciliado(a) na RUA SAO SEBASTIAO, 63, COHAB, CEP 15650-000, em ESTRELA DOESTE/SP. Os documentos que instruem a carta estão disponibilizados no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F3806AF1>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail [jales-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:jales-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELISEU ALVES DA COSTA

**DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO e CITACÃO**

Vistos.

Para melhor adequação da pauta designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 22 de agosto de 2018, às 13h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AO RÉU ELISEU ALVES DA COSTA, RG nº 8.861.122 SSP/SP e CPF nº 018.639.888-31 residente e domiciliado(a) na RUA BRASIL, 537, CENTRO, CEP 15705-000, em VITORIA BRASIL/SP, as peças que instruem a carta estão disponibilizadas para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S66D367258>

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

**PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA**  
 Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000275-04.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
 AUTOR: MAURO BERNARDO PERFETTO  
 Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE SALVIANO - SP52997  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Para melhor adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 22 de agosto de 2018, às 15h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO À RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru/SP, CEP 17047-280. As peças que instruem a carta estão disponibilizadas para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B08B30ECAD> .

Científique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

**PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA**  
 Juiz Federal Substituto

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
 Juiz Federal  
 **Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**  
 Juiz Federal Substituto  
 **Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**  
 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4447

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000325-57.2013.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-74.2013.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FABRICIO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X CONSTANTE CAETANO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X IEDO CLAUDINO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X ANDRE BENEDETTI X ANA RITA ORTOLAN FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA X FRIGOSUL FRIGORIFICO SUL LTDA.(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X FUGA COUROES JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X PANTANEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.(MS001819B - EDSON PINHEIRO) X MS ALIANCA CARNES E DERIVADOS LTDA.(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI X ANA RITA ORTOLAN FUGA X HEVERTON FUGA(SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA  
 Autos nº 0000325-57.2013.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: FABRÍCIO FUGA E OUTROSDECISÃO Vistos.Fls. 1.462/1.462-v. reiterado à fl. 1493 - ANA RITA ORTOLAN FUGA requereu o levantamento da constrição existente sobre a quota parte da peticionária na empresa Jales Administração Ltda, para que seja procedida a dissolução da sociedade, tendo em vista a solicitação de sua extinção, por encerramento de liquidação voluntária.Fl. 1.489 - ofício encaminhado pelo DETRAN/SP, informando a impossibilidade de transferência do veículo de placas HFW 7549, de São Paulo para Goiânia.Fls. 1.493/1.493.v - Constante Caetano Fuga requereu a juntada do CRLV do veículo I/VW Amarok CD 4x4 HIGH, comprovando a propriedade do referido veículo, bem como informou que o veículo constrito nos autos de placas ITD 7379 não possui seguro. Requereu, ainda, o levantamento das constrições que recaíram sobre os imóveis objeto das matrículas 15.077 e 15.078, por terem sido adquiridos após o cumprimento do mandado de sequestro.Fls. 1.504/1.504-v - ITAÚ Seguros de Auto e Residência S/A informa que o pagamento pela indenização do sinistro do veículo de placas KAM 3862 está condicionado à entrega de todos os documentos que viabilizam a sub-rogação da seguradora nos direitos de propriedade do referido bem, que deve estar livre e desembaraçado. No entanto, consignou que se não for esse o entendimento do Juízo, solicita que seja comunicado à seguradora para que possa prosseguir com o pagamento por meio do depósito judicial.Fls. 1.505/1.506 - A PFn em Araçatuba/SP informa que os créditos relacionados ao Processo Administrativo Fiscal nº 13868.720311/2015-25 estão inscritos em dívida ativa, são objeto da Execução Fiscal nº 0000687-54.2016.403.6124 e totalizam o montante de R\$ 69.451.018,12. Esclarece que a executada Fuga Couros Jales Ltda ofereceu à penhora imóveis de propriedade das empresas Fuga Couros S/A e Agro - Pecuária Fuga Ltda, os quais não seriam suficientes para garantia da execução, pois estavam penhorados em outro processo. Sustenta, ainda, que os bens e valores que foram bloqueados nesses autos devem ser vinculados à satisfação da dívida fiscal relacionada às infrações penais de que decorrem. Por essa razão, requer vista ou cópia destes autos para verificar as garantias existentes, com o fim de promover a transferência da constrição para os autos da execução fiscal.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.514/1.516.É necessário. DECIDO.Em relação ao pedido de ANA RITA ORTOLAN FUGA, referente ao levantamento da constrição que recaiu sobre as quotas que possui na empresa Jales Administração Ltda, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e defiro o pedido para determinar o levantamento do bloqueio que recaiu sobre as quotas da peticionária. Expeça-se o necessário.Todavia, quanto ao levantamento da restrição que recaiu sobre os imóveis de propriedade da supracitada peticionária, objetos das matrículas nºs 15.077 e 15.078, indefiro o pedido, por verificar que não foi comprovado bloqueio de bens e valores suficientes para garantir o débito desta medida cautelar. Acrescento, ainda, que o fato dos imóveis terem sido adquiridos após o cumprimento do mandado de sequestro, não obsta a constrição, visto que a medida alcança bens de propriedade da acusada, bem como os que vierem a serem adquiridos, enquanto não houver determinação de levantamento da constrição pelo Juízo. Quanta à substituição do veículo de placas ITD 7379, que teria sofrido sinistro, pelo veículo de placas IYI 7589, I/VW Amarok V6 High AC, tendo o peticionário comprovado a propriedade, defiro o pedido, por verificar que o bem é mais vantajoso para garantia do crédito tributário. Providencie a secretaria o necessário, pelo sistema Renajud.Tendo em vista a informação do DETRAN/SP, dando conta da impossibilidade de transferência do veículo de placas HFW 7549, determino que a Secretaria providencie o necessário para transferência do veículo,

nos termos da orientação contida no terceiro parágrafo do ofício encaminhado pelo DETRAN/SP - fl. 1.489. Expeça-se ofício à seguradora Itaú Seguros de Auto e Residência S/A para que deposite o valor da indenização decorrente do sinistro nº 9.33.31.767531.1.01, registrado em 01/09/2016, o qual deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal (Agência 0597 - Jales/SP), vinculado a este feito. Com a comprovação do respectivo depósito, autorizo o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo de placas KAM 3862 à fls. 23, devendo a secretaria providenciar o necessário, pelo sistema Renajud. Considerando que o crime praticado pelos acusados é de ordem tributária, e a presente medida visa assegurar o integral ressarcimento dos danos, defiro vista dos autos à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o presente feito tramita sob sigredo de justiça, ficam cientes da necessidade de manterem o devido sigilo daquilo que tiverem conhecimento. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de maio de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-65.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ADERVAL MENDES BATISTA(SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA)

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta cartorária, redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2018, às 13h30min, devendo a secretaria expedir o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-78.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X VANDALICE DE CARVALHO MIRANDA(SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES) X WALDEMAR GONCALVES COSTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO)

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta cartorária, redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2018, às 15h, devendo a secretaria expedir o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-98.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-74.2010.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JERFFERSON MUNHOZ(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ALESSANDRA MUNHOZ FRANCO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X MARIA BOGAS SANCHES MOLINA(SP23108 - OTAIR RODRIGUES VOGAS) X ELIVETE REGINA FRANCO(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X ITAMAR COSTA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X ANDREIA MAFETONI TOFANELLI(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X FABIANO MARTIN TIOSSI(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X LAURI FRANCIS SANCHES(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X APARECIDA MARIA ROMA SIMIOLI THEREZIANO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X ANTONIO EDUARDO LOURENCO(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X MARCELO ALESSANDRO FAVALECA(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS E SP303814 - TABATA PRONI E SP310103 - AMARILDO INACIO DOS SANTOS E SP365751 - JESSICA APARECIDA BRITO VIRTUOSO E SP262495 - EDWARD ROCHA GARRIDO)

Autos nº 0000751-98.2015.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Jerfferson Munhoz e outros Vistos etc. Fls. 386/393: Embargos de declaração opostos pelo nobre defensor da ré Alessandra Munhoz Franco, apontando omissão na decisão de fls. 378/381, arguindo que entre os fatos ocorridos em 2006 e 2007 e a data do recebimento da denúncia, decorreu período superior ao previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, já que o crime do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, imputado à referida ré, tem pena máxima de 4 anos. É o relatório. D E C I D O. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Ressalto que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Observo que há na decisão omissão a ser sanada, notadamente quanto ao reconhecimento da prescrição dos fatos ocorridos em 2006 e 2007, descritos nos itens 3.1 e 3.2 da peça acusatória, o que faço nesta oportunidade. Considerando que os fatos são anteriores ao ano de 2010, há a incidência da contagem da prescrição entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia no presente caso, na forma da redação do artigo 110, 1º, do CP, anterior a alteração promovida pela Lei nº 12.234/10. Sendo assim, da data dos fatos (19.06.2006 e 18.06.2007) até o recebimento da denúncia (14/08/2015), houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva. Destarte, pela verificação da prescrição, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos ocorridos em 2006 e 2007 (itens 3.1 e 3.2 da denúncia), imputados à acusada Alessandra Munhoz Franco. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra. Ademais, para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 19 de junho de 2018, às 15h para o dia 21 de agosto de 2018, às 15h. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Jales, 22 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-25.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUNICE DE L. D. OLIVEIRA - ME, CLEUNICE DE LOURDES DAME OLIVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA de MANDADO em CARTA PRECATÓRIA cumprido pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 3722496), fica a exequente devidamente intimada:*

“...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

JALES, 25 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NORIVAL MOLLES  
REPRESENTANTE: RONALDO MOLLES, RUDNEY MOLLES, JOSEFA APARECIDA RODRIGUES MOLLES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para que justifique a presença do "de cujus" no polo ativo da demanda.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CRISTIANBELLI ASTOLFI  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE FERNANDA GOBBO - SP317768  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROBINSON TOME PIMENTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos ao(s) exequente(s).

Após, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: KAROLINE APARECIDA SASSARON

**DESPACHO**

Considerando-se a inércia da executada, conforme decurso de prazo assinalado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 8392586: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000635-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000385-91.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 166, referente ao auto de infração 2651982, Processo Administrativo 6101100985/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do Processo Administrativo 6101100985/2015, referente ao Auto de Infração 26519828 que fiscais do IMETRO/MT coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO DE LEGUMES, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, era de 60,5 gramas e a média foi de 60,4 ocorrendo um desvio padrão de 2,98 g, sendo também encontradas 4 defeituosas com o valor mínimo individual de 58,5 g, conforme fls. 02 do PA nº 6101100985/2015 anexo.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do atuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

9.933/1999: Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500097-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BIAZON - PR53808  
EXECUTADO: THAISA GABRIELLE CESTO

#### DESPACHO

ID 8386745: não é o caso de proceder à citação por edital. Com efeito, cabe ao exequente esgotar todos os meios legais no sentido de localizar o(a) executado(a), motivo pelo qual indefiro o requerido pelo exequente.

Desta forma, feitas tais considerações, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTHONY ROBERTO DA SILVA FERREIRA CASTOLDI  
REPRESENTANTE: ALINE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS - SP107984,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir sentença de improcedência do pedido de auxílio reclusão, proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Casa Branca-SP, autos n. 1000458-79.2015.8.26.1029.

### Decido.

Ação rescisória é de competência originária do E. Tribunal com jurisdição recursal para apreciar a matéria, caso tivesse havido interposição de recurso.

No caso, pretende a parte autora que este juízo federal desconstitua sentença prolatada pela Vara Cível da Comarca de Casa Branca, o que é juridicamente impossível.

Assim, ante a impossibilidade material de se atender a pretensão inicial, cumpre extinguir o feito sem análise do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLAUDIO MARCIO DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 8322564: indefiro os pedidos de provas pericial e testemunhal.

Considerando-se a matéria tratada nos presentes autos, verifico que tais provas são prescindíveis ao seu deslinde.

No entanto e, ratificando o despacho exarado no ID 8245887, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, querendo, providenciar a juntada aos autos dos PPP's (Perfil Profissiográfico Previdenciário) que achar necessários.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EZIO ONOFRE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 5547392: indefiro a produção de provas tal como requerido.

No caso dos presentes autos, ao deslinde do feito necessários os PPP's, já carreados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, querendo, juntar aos autos novos documentos.

Após, decorrido o prazo e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2018

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9781**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000252-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)**

Intim-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste acerca da petição de fls. 374 do Ministério Público Federal.

Com ou sem resposta, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003369-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)**

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de justificação para o dia 05 de junho de 2018, às 17:00 horas, horário de Brasília/DF.

Intimem-se o condenado e o representante do Projeto Fênix, Sr. Ezídio de Jesus Maia para comparecerem ao ato.

Cumpra-se.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000305-81.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000010-15.2016.403.6127 ( ) - CID MARCOS DONIZETI SILVA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFFERT)**

Vistos em Inspeção.

Intim-se o requerente para que apresente instrumento de procuração original, uma vez que o de fl. 05 é cópia; bem como subscreva a petição de fls. 02/03, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0003788-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003788-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ASSOCIACAO CASABRANQUENSE DE CULTURA, FISICA E ESPORTES**

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Associação Casabranquense de Cultura, Física e Esportes por apurar a prática, em tese dos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Em regular tramitação, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao Auto de Infração 37.075.995-8 (fl. 131/134). Decido. Considerando o exposto, pagamento do débito, no que se refere ao Auto de Infração n. 37.075.995-8, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 134) e, com fundamento no artigo 9º, 2º Lei 10.684/2003, decreto a extinção da punibilidade. Deiro os demais requerimentos do Ministério Público Federal (itens b e c de fl. 134 e verso). Providencie a Secretaria a expedição do necessário e a baixa, nos moldes da Resolução 63/09 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei P.R.I.C.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000297-07.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-69.2017.403.6127 ( ) - RENAN ANTONIO MARQUES(MG103664 - MARCO ANTONIO ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFFERT)**

Vistos etc... Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva / concessão de liberdade provisória formulado por RENAN ANTONIO MARQUES (fls. 2/12), apenso aos autos nº 0001000-69.2017.403.6127. No pedido protocolado em 09/05/2018, a defesa alega, em síntese, que, findo o depoimento das testemunhas de acusação, não há indícios da participação do postulante no crime em questão. Afirma que os indícios até outrora existentes, foram montados para tentar incriminá-lo injustamente (fl.09). Afirma que o requerente é trabalhador, possui residência fixa e não participou do evento delituoso. O Ministério Público Federal (fls. 17/20) opina pela manutenção da segregação cautelar. É o relatório. Decido. Da decisão de fls. 135/140 (autos nº 0001000-69.2017.403.6127), extrai-se que a prisão preventiva do acusado foi decretada com os seguintes fundamentos, verbis (grifei): No caso em tela, a única prisão em flagrante delito se deu na pessoa de BRENDO AUGUSTO DE SOUZA SOUZA, o qual já teve sua prisão preventiva decretada. É certo que esse tipo de delito não é cometido por uma única pessoa. Há uma organização para observação, atuação e fuga, o que implica a participação de outras pessoas no ato delituoso. Há fortes indícios de que BRENDO tenha sido auxiliado por GLAUBER FELIPE DA SILVA e RENAN ANTONIO MARQUES. Assim, e para melhor salvaguardar o curso das investigações, tenho que no caso deve ser decretada em desfavor dos investigados a prisão preventiva. A prisão preventiva tem por escopo proteger o inquérito ou ação penal, garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo decretada pelo período necessário para tanto. A prisão preventiva, como medida de natureza cautelar, não tem por fim antecipar a aplicação da reprimenda penal, mas sim garantir a eficácia da ação penal, vista como processo principal, exsurgindo, assim, suas características da acessoriedade, instrumentalidade e provisoriedade. Busca a prisão cautelar a proteção de um dos seguintes bens jurídicos: higidez da instrução processual, garantia da aplicação da pena e evitar a reiteração criminosa, na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, trata-se de investigação complexa, que tem por intuito identificar de outros envolvidos no crime relatado. Dessa feita, tenho que a prisão preventiva dos investigados é a prisão cautelar que melhor se amolda às necessidades do processo. Presentes, assim, os pressupostos legais que autorizam a manutenção da custódia preventiva (para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), nos termos do artigo 312 do Código Adjetivo Penal. No caso dos autos, há risco à instrução processual, na medida em que não há notícia de endereço fixo, atividade lícita e mesmo de antecedentes (sabe-se que um dos investigados é recém-egresso do sistema prisional). Dessa feita, a prisão cautelar é medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Ressalto, finalmente, que as razões acima expostas demonstram o não cabimento de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, consignadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Quanto aos fatos, qualificados no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, combinado com os artigos 14, II e 29, do mesmo diploma legal, assim dispôs a decisão (grifei): Narra a prefallia acusatória, em síntese, que em 26 de maio de 2017, às 08h30min, na agência dos Correios de Caconde/SP, localizada na Praça Coronel Gustavo Ribeiro, nº 63, Centro, os denunciados, por livre e espontânea vontade e em união de desígnios, tentaram subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça. Diz que BRENDO, vestindo uniforme de carteiro e portando arma de fogo, tentou subtrair quantia em dinheiro dos cofres dos Correios local, enquanto RENAN e GLAUBER se posicionaram do lado de fora, a fim de dar cobertura para a prática do crime. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos Boletins de Ocorrência acostados aos autos da investigação, bem como termos de declarações. Quanto à autoria, há indícios suficientes para embasar a acusação e da efetiva participação de cada um dos acusados no crime de roubo aos Correios, ainda que tentado. O presente pedido de revogação da prisão preventiva não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar o quadro fático-probatório descrito no momento da decretação da prisão, tampouco para infirmar seus pressupostos autorizadores. Inicialmente, merece destaque a circunstância de não estar encerrada a instrução processual. Conforme consta à fl. 504, foi designada para 15/05/2018 (ou seja, posteriormente ao pedido ora apreciado) oitiva de testemunha de acusação, a ser realizada por carta precatória junto à 1ª Vara da Comarca de Mococa - SP. Portanto, a análise da prova testemunhal realizada pela defesa, a fim de fundamentar o presente petição, além de incompleta é descontextualizada. Nesse ponto, a avaliação do membro do MPF acerca da prova testemunhal até aqui produzida revela a subsistência dos elementos incriminadores contra os réus, a exemplo dos depoimentos de José Carlos de Arimatéia Moraes e da mãe do corréu Glauber (fl.20). Ressalta-se que a defesa do acusado afirma (fl. 10) que o suplicante não participou do crime, estando em outro lugar no dia dos fatos, o que será provado na sequência da instrução processual, com testemunhas e produção de outras provas. Em outras palavras, a própria defesa entende a que a demonstração da não participação do réu no evento criminoso depende do encerramento da instrução processual. Nota-se que, na realidade, o que pretende o requerente é uma indevida antecipação do julgamento do mérito do processo, sem que esteja encerrada a instrução. Vale anotar que a segregação cautelar já foi objeto de análise pelo E. TRF-3, em sede de Habeas Corpus, que rejeitou o pedido do réu. No que toca ao argumento de que o réu Renan é trabalhador e possui residência fixa, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis do acautelado, como a primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não possuem o condão de revogar a prisão cautelar decretada, se há nos autos outros elementos suficientes a demonstrar sua necessidade e adequação. Nada obstante, tais alegações vieram desacompanhadas de competente documentação comprobatória. Em reforço, conforme documentos de fls. 49-71 e 73-85 (autos nº 0001000-69.2017.403.6127), RENAN ANTONIO MARQUES possui vasta folha de antecedentes criminais, inclusive pela prática de crime contra a vida e roubo consumado contra a agência dos correios no município de Monte Santo de Minas. Trata-se, pois, de circunstância que demonstra a periculosidade em concreto do réu, a recomendar a manutenção da prisão preventiva, bem como a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em conclusão, persiste o *fumus commissi delicti*, em face da materialidade delitiva e dos indícios de autoria já demonstrados, bem como o periculum libertatis consistente na conveniência da instrução processual (que ainda não findou) e na garantia da ordem pública (em face da reiteração delitiva e da periculosidade em concreto do agente). Os argumentos aduzidos pela defesa não foram capazes de elidí-los ou de inovar no quadro fático-probatório. Ante o exposto, rejeito o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão cautelar do réu RENAN ANTONIO MARQUES. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003912-83.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MOISES SILVA DOS REIS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X APARECIDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)**

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas à parte ré para apresentação de suas contrarrazões, bem como tome ciência da sentença de fls. 713/717.

Oportunamente, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003303-61.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE PROCOPIO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X FERNANDO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X MATHEUS VASCONCELLOS MOUSSIASSI(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA) X RICARDO VALLIM(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA)

Vistos em Inspeção.

Homologo o pedido de desistência da testemunha de acusação Everton Dynelli Barbosa da Silva.

Indefiro, por ora, o requerimento de oitiva do informante do Juízo Nelson Ciancaglio Filho, uma vez que não houve qualquer motivação para a realização do ato.

Ademais, considerando que já foram ouvidas as testemunhas de acusação, designo o dia 10 de julho de 2018, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa Heiden Frare, Josué Macário, Luiz Carlos Sardelli Moretto e Jorge Luis Reis Mousessian. Intimem-se as testemunhas por mandado.

Com relação às testemunhas de defesa Ricieri Antônio Nuozzi Lopes e Luiz Antônio de Andrade Neias, expeça-se carta precatória para a Comarca de Vargem Grande do Sul para sua oitiva.

Referente às testemunhas de defesa Luiza Malheiros Florence e Bruno Malheiros Florence, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os réus Fernando e José Procópio informem a pertinência na sua oitiva, devendo, se for o caso de testemunhas abonatórias, apresentar as respectivas declarações. Permanecendo interesse na oitiva por carta rogatória, deverá a defesa, no prazo acima fixado e sob pena de preclusão da prova, apresentar os dados necessários para sua efetivação.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003719-61.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANNI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Arbitro os honorários da defensora Dra. Regina Célia da Silva - OAB/SP nº 334.695 ad hoc em 2/3 (dois terços) do valor mínimo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Publique-se o despacho de fls. 895.

Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 895 Com relação à testemunha não intimada Francimar, homologo a desistência de sua oitiva. Ademais, dê-se ciência às partes de que nos autos da carta precatória nº 0000170-71.2018.805.0051 da Comarca de Carinhanha/BA, foi designado o dia 10/08/2018, às 09:00 horas para a oitiva da testemunha de defesa Aluizio Jesus de Santana, arrolada pelo réu Gaspar dos Santos Brasil. Por fim, solicitem-se informações à Comarca de Pastos Bom/MA sobre o cumprimento da carta precatória nº 444/2018 (fl. 835). Cópia deste Termo servirá como ofício, devendo ser instruído com o rosto da deprecada e os documentos necessários. Caso não encontro registro de distribuição da referida carta, que o faça. Saem os presentes intimados.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002458-58.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARTA MARIA RODRIGUES(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marta Maria Rodrigues pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 299 do Código Penal. Recebida a denúncia em 21.03.2014 (fls. 55/57) e regularmente processada a ação, inclusive com determinação de desmembramento do feito (fls. 185/186), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 174/175 e 180), que foi aceita (fls. 185/186) e cumprida pela acusada, sobrevivendo requerimento do MPF de extinção da punibilidade (fl. 234). Decido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Marta Maria Rodrigues, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000851-73.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA COSTA VECHINI X DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA) X CARLOS BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Primeiramente, indefiro o requerimento de fls. 611/6112 do correu David Fernando Alves da Costa, uma vez que não há pertinência com o objeto da presente Ação Penal.

Considerando que já foram feitas as oitivas das testemunhas de acusação, determino a oitiva das testemunhas de defesa. Observe que os réus David Fernando Alves da Costa e Carlos Benedito Henrique dos Santos Júnior arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. Dessa maneira, passemos a realização das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do correu Carlos Eduardo Tacco Missura, excluindo as testemunhas comuns já ouvidas.

Para tanto, designo o dia 12 de junho de 2018, às 17:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Larissa Duarte Zappa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

Com relação às demais testemunhas arroladas pelo réu Carlos Eduardo, expeçam-se cartas precatórias para a produção do ato.

Tendo em vista os novos endereços da testemunha do Juízo José a Costa fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 606/607, designo o dia 12 de junho de 2018, às 18:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de sua inquirição, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Em relação aos demais endereços apresentados pelo MPF, expeçam-se cartas precatórias.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecadas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-64.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SONIA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação objetivando receber pensão especial vitalícia nos termos da Lei n. 11.520/2007.

A autora informa que seus genitores, por serem considerados portadores de hanseníase, foram compulsoriamente internados no Centro de Reabilitação Colônia Santa Izabel, em Betim-MG, onde a autora nasceu em 1967. Por ser filha de portadores de hanseníase, logo ao nascer foi retirada do convívio dos pais e submetida a isolamento em centros preventórios, perdendo totalmente o contato com seus genitores. Entende, assim, ter sido atingida pela hanseníase, mediante isolamento e internação em centros preventórios, e ter direito à pensão.

A ação foi originalmente ajuizada na Justiça Estadual que a processou. O INSS contestou o pedido e o feito foi extinto sem resolução do mérito. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a hipótese de litisconsórcio necessário, considerando que a União deveria integrar a lide no polo passivo, anulou a sentença.

Em decorrência, a União, incluída no polo passivo, contestou o pedido, sobrevivendo decisão declinando da competência.

Redistribuído o feito, a parte autora apresentou réplica; foi indeferido seu pedido de prova testemunhal e a União requereu o julgamento.

Decido.

O tema relacionado à ilegitimidade passiva do INSS foi apreciado expressamente pelo E. TRF da 3ª Região. No mais, resta preclusa a questão referente à preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Isso porque, embora não tenha sido expressamente decidida a matéria em sede de apelação, o fato de ter sido questionada nas contrarrazões do INSS e mantida a tramitação do processo pela Corte, leva à conclusão de que o pedido foi tacitamente afastado, não cabendo a este Juízo de primeiro grau complementar a fundamentação do julgado de segunda instância.

Por fim, a participação da União no polo passivo da ação confere a competência à Justiça Federal.

Passa-se à análise do mérito.

Pretende a parte autora obter pensão especial instituída pela Lei 11.520/07. Diz o artigo 1º desse diploma legal que:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Assim, a parte interessada tem que comprovar o preenchimento de dois requisitos:

I- ter sido atingida pela hanseníase;

II- ter sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986;

No caso dos autos, a autora alega que era filha de portadores de hanseníase e logo ao nascer foi retirada do convívio dos pais, sendo submetida a isolamento em centros preventórios. Entende, assim, que foi atingida pela hanseníase.

Contudo, a autora não se enquadra nos requisitos legais. Não foi compulsoriamente internada em hospital-colônia, tampouco foi acometida pela moléstia. Ademais, ainda que tivesse sido internada compulsoriamente desde seu nascimento, essa circunstância, isoladamente, seria insuficiente para a procedência do pedido.

Em que pese os evidentes dissabores vivenciados pela parte autora, seu caso não foi contemplado pela Lei. O benefício em tela é destinado exclusivamente aos portadores de hanseníase, ou seja, aos atingidos diretamente pela doença.

E chega-se a essa conclusão pela simples leitura conjunta dos requisitos impostos pela lei: ter sido atingida pela hanseníase e ter sido submetida a isolamento e internação em hospital-colônia - só eram internados em hospital colônia os acometidos pela doença. A autora, alegadamente filha de portadores da doença, teria sido internada em centro de prevenção, que não se confunde com hospital-colônia.

A autora não satisfaz pessoalmente os requisitos previstos na lei, de modo que, como o benefício em discussão é intransferível, não há o direito almejado com a ação.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa pelo deferimento da Justiça Gratuita art. 98, §3º, CPC).

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-202018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 23 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000697-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000446-49.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 10, referente aos autos de infração 2291755, 2291756, 2291757, 2291758, 2291759 e 2291760, Processo Administrativo 20275/2012, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do Processo Administrativo 20275/2012, referente aos Autos de Infração 2291755, 2291756, 2291757, 2291758, 2291759 e 2291760, que fiscais do IMETRO/RS coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- PREPARO PARA CALDO DE CARNE (CALDO DE CARNE), marca MAGGI, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,5 gramas e a média foi de 61,3 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,59 g, conforme fl. 15 do PA anexo.

- FARINHA LÁCTEA, marca NESTLÉ, conteúdo nominal 230 gramas, era de 229,3 gramas e a média foi de 227,4 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,81 g, conforme fl. 17 do PA anexo.

- CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM PROBIÓTICO - ARROZ, marca MUCILON, conteúdo nominal 230 gramas, era de 229,5 gramas e a média foi de 228,6 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,24 g, conforme fl. 19 do PA anexo.

- MISTURA PARA SOPA DE CARNE SABOR COSTELA COM MACARRÃO E LEGUMES, marca MAGGI, conteúdo nominal 200 gramas, era de 199,4 gramas e a média foi de 196,5 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,76 g, conforme fl. 21 do PA anexo.

- PREPARO PARA CALDO DE LEGUMES (CALDO DE LEGUMES), marca MAGGI, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,5 gramas e a média foi de 61,7 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,59 g, conforme fl. 23 do PA anexo.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse, da colheita de novas amostras, a inexistência de qualquer irregularidade, em nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RICARDO MINCHUELI NOGUEIRA

#### DESPACHO

Considerando-se a inércia do(a) exequente em cumprir a determinação exarada no despacho inaugural, conforme decurso de prazo assinalado, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2018

Expediente Nº 9792

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001200-76.2017.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X S. E. LILLI & CIA. LTDA - EPP(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Ciência às partes do cumprimento do determinado no agravo de instrumento nº500087-16.2018.403.0000, conforme extratos de fs. 284/290. Considerando que foram rastreados valores em contas e ativos de titularidade dos réus e que tais valores excedem o montante indicado à fl. 281, ficam as partes intimadas para eventual manifestação nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil e, ainda, para indicação de sobre qual(is) conta(s) deverá ser mantido o bloqueio, para liberação da(s) demais, conforme artigo 854, § 1º, do mesmo código. Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-60.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LAZARO LOPES LOUZADA

Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATTI NETO - SP215665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO  
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2615

**MONITORIA**

**0000609-18.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA(SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA E SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000348-29.2011.403.6138** - JAIME CAETANO MACHADO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005678-07.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA X SUELY APARECIDA DOMINGOS X BRUNA APARECIDA DA SILVA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA(SP13046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK LEMOS DA COSTA

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005964-82.2011.403.6138** - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000171-31.2012.403.6138** - CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO E MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001267-81.2012.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001540-60.2012.403.6138** - ANTONIO MARCOS BRUNO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.



virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001046-64.2013.403.6138** - MIGUEL PITARO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001181-76.2013.403.6138** - MATEUS DIOGO MORGADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001798-36.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-86.2013.403.6138 ()) - CESSNA FINANCE CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001881-52.2013.403.6138** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001891-96.2013.403.6138** - JOSE DUARTE MENDES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001989-81.2013.403.6138** - VIVIANI CAETANO ROSA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA LOTE E SP229169 - PAULA APARECIDA AZEVEDO GOUVEA LOVATO)

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.  
A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.  
Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.  
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).  
Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.  
Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002156-98.2013.403.6138** - MAURO TUICI(SP359008 - ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.  
A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.  
Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.  
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).  
Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.  
Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000083-22.2014.403.6138** - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.  
A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.  
Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.  
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).  
Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.  
Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000239-10.2014.403.6138** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.  
A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.  
Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.  
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).  
Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.  
Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000356-98.2014.403.6138** - CLAUDINEI MESSIAS RAMOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.  
A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.  
Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.  
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).  
Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.  
Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000754-45.2014.403.6138** - SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.  
A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001085-27.2014.403.6138** - MANOEL GOMES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pelo apelante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001266-28.2014.403.6138** - IVALDA FRANCISCA DE MORAIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000113-23.2015.403.6138** - VALMIR CAETANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000160-94.2015.403.6138** - ROSEMARA CAVALCANTI(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNE GONCALVES ROSA - INCAPAZ X SUELEN DELLA ROSA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000511-67.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000982-83.2015.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUTORA LTDA - ME(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP358378 - NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO) X FRANCISCO DE SOUZA FRANCO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X ELIS ANGELA CAETANO DE ARAUJO FRANCO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X PRISCILLA DE ARAUJO FRANCO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001015-73.2015.403.6138** - WALMIR MATHEUS(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001030-42.2015.403.6138** - JOSE FRANCISCO ABRAO MIZIARA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001249-55.2015.403.6138** - LARA CRISTINE BARBOSA BORGES MARTINS X LEONARDO BARBOSA BORGES MARTINS X VANESSA BARBOSA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001369-98.2015.403.6138** - VIRACOPO AUTO POSTO LTDA(GO023444 - FERNANDO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000023-78.2016.403.6138** - FABIO SANTOS & SANTOS LTDA - EPP X FABIO APARECIDO DOS SANTOS(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB E MG166104 - LUIS GUSTAVO FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000130-25.2016.403.6138** - CASA TRANSITORIA ANDRE LUIZ X ARLY LUIZ DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000162-30.2016.403.6138** - NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP343720 - ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000691-49.2016.403.6138** - PATRICIA ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001162-65.2016.403.6138** - SONIA REGINA RAMIRO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001367-94.2016.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos

Fls. 643/650: nada a apreciar vez que ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 494 do CPC/2015).

Outrossim, diante da remessa necessária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

## ACA0 POPULAR

0001021-51.2013.403.6138 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X OS INDEPENDENTES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0001778-79.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-85.2011.403.6138 ()) - DANIELA BOLDRIM PLAI(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0000528-40.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-37.2013.403.6138 ()) - PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0001193-22.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-09.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLEX LUIZ SILVA PALHEIRO - INCAPAZ(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001341-33.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-32.2014.403.6138 ()) - SANDRA REGINA CAMINOTO - ME X SANDRA REGINA CAMINOTO(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000469-47.2017.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-49.2013.403.6138 ()) - SINOMAR DE SOUZA MIRANDA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO E SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E SP333085 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000521-43.2017.403.6138** - SILVIO RODRIGUES PESSOA(SP394428 - LUARA LEMOS SANFELICE) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BARRETOS - SP

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) AUTOR/IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000605-44.2017.403.6138** - VALTER LUIZ ESPANHOL(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BARRETOS - SP

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2616**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001378-65.2012.403.6138** - LAERCIO BISCASSI(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto por ambas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001562-21.2012.403.6138 - OLIRIO FELICIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente. A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001579-57.2012.403.6138 - MILTON ROBERTO JOMAR(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente. A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000288-51.2014.403.6138 - LATICINIOS BARRETOS MULT MILK LTDA - ME(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)**

Ante o recurso de apelação interposto pelo apelante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente. A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000888-38.2015.403.6138 - ODAIR DE PAULA CAMARGO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte requerida acerca da sentença, ficando, desde já a mesma intimada, ante o recurso de apelação interposto, intimada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente. A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001173-31.2015.403.6138 - CASSILDA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o recurso de apelação interposto pelo réu, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente. A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000277-51.2016.403.6138** - EURIPEDES TEIXEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto pelo apelante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente. A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000571-06.2016.403.6138** - MARIO MARCIO DE ANDRADE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto por ambas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000632-61.2016.403.6138** - TEOCLITO SACHETTO DE CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000690-64.2016.403.6138** - JOSE ANTONIO MARCONI(SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto pelo Réu, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000758-14.2016.403.6138** - MARILENA NUNES(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto pelo apelante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001076-94.2016.403.6138** - CLAUDINEI DA COSTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e

inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente. A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017). Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico. Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001279-56.2016.403.6138** - NICE APARECIDA DA FONSECA X TIAGO FRANCISCO DA FONSECA SANTOS(SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL E SP343720 - ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto pelo apelante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente. A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017). Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico. Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000086-69.2017.403.6138** - LIDIANE DO NASCIMENTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente. A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017). Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico. Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000174-10.2017.403.6138** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP262132 - ODIMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS acerca da sentença. Outrossim, ante o recurso de apelação interposto pelo autor, fica o mesmo intimado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente. A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017). Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico. Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000254-71.2017.403.6138** - JARBAS DE PAULA CUSTODIO(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto pelo apelante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente. A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017). Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico. Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000571-74.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-80.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X MARIA ALZIRA SILVA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ante o recurso de apelação interposto pelo apelante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e

inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente. A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000476-39.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-43.2013.403.6138 ( ) - CARLA CRISTINA NUNES DA SILVA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Ante o recurso de apelação interposto pelo AUTOR/EMBARGANTE, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-04.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ANGELA MARIA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora pede revisão de seu benefício previdenciário, com vistas ao reconhecimento de tempo especial no período laborado na empresa AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, como auxiliar de cozinha, nos períodos que especifica (07/08/1987 a 06/04/2005), alegando exposição efetiva a agentes insalubres.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional de perfil profissional de perfil previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despendida na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 24 de maio de 2018.

DECISÃO

5000200-20.2017.403.6138

MARCOS ANTÔNIO MACHADO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Dê-se vista à parte impetrante dos documentos anexados aos autos nos ID 7572121 e 6081265, bem como da manifestação de ID 6081264.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

BARRETOS, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 2653

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003094-98.2010.403.6138** - ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA(SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 329/331) em que o INSS alega excesso de execução por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora, em síntese, sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fl. 337/340). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$357.254,23 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$41.022,10 (fl. 347/350). O INSS requereu que os cálculos da contadoria considerasse a data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2005 (fl. 355). O juízo observou que o cálculo do contador não observou as normas regulamentares sobre juros e correção monetária posteriores à data do acórdão preferido em outubro de 2014, bem como que houve equívoco no cálculo do valor devido à parte autora no período de 01/03/2005 a 31/07/2007. Apresentados novos cálculos pela contadoria (fls. 360/365 verso), houve impugnação do INSS ao argumento de que os valores pagos na via administrativa foram corrigidos monetariamente e que os índices de correção monetária e taxa de juros estão incorretos (fls. 368/368 verso). A parte autora manifestou anuência aos cálculos do contador e requereu o afastamento da impugnação do INSS (fls. 374/375). O juízo fixou pontos controvertidos e determinou que a contadoria realizasse novos cálculos, observando-se o período objeto da execução, até fevereiro de 2015, incidência de juros no percentual de 6% ao ano da data da citação (janeiro de 2001) a 10/01/2003, de 12% ao ano de 11/01/2003 até julho de 2009 e em seguida, 6% ao ano, bem como aplicação de correção monetária conforme determinação de fls. 358 e verso. A contadoria do juízo apresentou novos cálculos, com os quais a parte autora concordou e o INSS não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. O acórdão de fls. 136/137 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de pensão por morte desde a data da citação. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 6% ao ano desde a citação até 10/01/2003 e 1% ao mês a partir de 11/01/2003. A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, não prospera, visto que o título executivo judicial determina expressamente aplicação de atualização monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Manual de Cálculos da Justiça Federal), o que não foi observado nos cálculos do INSS de fls. 315/317, visto que aplicou a TR como índice de correção monetária. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os últimos cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 379/381), visto que a parte autora não apontou os índices de correção e juros utilizados em seu cálculo (fls. 326/327). Em razão da sucumbência do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos do INSS e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Por fim, o contrato de honorários advocatícios anexado aos autos (fl. 341) prevê o pagamento de 30% do valor devido à parte autora apenas para a hipótese do litígio ser resolvido por decisão de Tribunal Superior, o que não é o caso dos autos. Assim, defiro o requerimento de destacamento de honorários advocatícios contratuais, devendo a contadoria do juízo realizar o cálculo com destacamento de 20% do valor devido à parte autora. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para apenas efetuar o destacamento dos honorários advocatícios contratuais. Após, requisitem-se os pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002154-65.2012.403.6138** - GILBERTO MEIRA BARBOSA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Recebo a conclusão apenas nesta data. A parte ré impugnou os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 137/138). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela parte ré em sua impugnação (fl. 141). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência, visto que o montante é superior a sessenta salários mínimos e trata-se de direito indisponível da parte ré (recurso público). A contadoria apurou um valor superior ao apresentado pela União, pois utilizou índice de correção monetária diverso. Contudo, eventual discussão nesse momento restaria plenamente superada, na medida em que, intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, houve concordância expressa da impugnada (fl. 141), da qual decorreu inegável preclusão consumativa. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da parte ré (fls. 137/138) para que o cumprimento da sentença tenha regular prosseguimento. Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos por ela apresentado e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Intimadas as partes dessa decisão, requisitem-se os pagamentos. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2654

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000516-31.2011.403.6138 - REALINDO SOUZA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REALINDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-88.2013.403.6138 - MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS X KEROEM CRISTINA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-75.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 328-331/v, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-03.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & A COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS, NATALIA APARECIDA TREVISAM VITALI

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(a) para comparecimento na audiência de conciliação a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, aos 14 de maio de 2018, às 14h00min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que deve(m) realizar o pagamento do valor integral da dívida, acrescido de custas, em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento da totalidade da dívida no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento no prazo de vinte dias úteis, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 21 de fevereiro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & A COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS, NATALIA APARECIDA TREVISAM VITALI

## DESPACHO

Redesigno a audiência para o dia 16 de julho de 2018, às 13h30min.

Ficam as demais determinações mantidas.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-76.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WFX RESTAURANTE LTDA. - ME, WILLIANS VIEIRA DA SILVA

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(a) para comparecimento na audiência de conciliação a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2018, às 13h30min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que deve(m) realizar o pagamento do valor integral da dívida, acrescido de custas, em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento da totalidade da dívida no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento no prazo de vinte dias úteis, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 2 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-53.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL PICAPES COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, JULIANA SANTANA TOZATO DE SOUZA

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(a) para comparecimento na audiência de conciliação a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2018, às 14h00min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que deve(m) realizar o pagamento do valor integral da dívida, acrescido de custas, em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento da totalidade da dívida no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento no prazo de vinte dias úteis, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 2 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-75.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAX 2 COMERCIO DE VESTUÁRIO EIRELI - EPP, MARIA ALCEA BERNARDETE BUENO BOSCHI

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(a) para comparecimento na audiência de conciliação a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2018, às 14h30min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que deve(m) realizar o pagamento do valor integral da dívida, acrescido de custas, em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento da totalidade da dívida no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento no prazo de vinte dias úteis, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 2 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-97.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA ARAUJO COPI DE CARVALHO - PORTAS E JANELAS - ME, LIDIA ARAUJO COPI DE CARVALHO

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(a) para comparecimento na audiência de conciliação a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2018, às 14h30min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que deve(m) realizar o pagamento do valor integral da dívida, acrescido de custas, em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento da totalidade da dívida no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento no prazo de vinte dias úteis, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 2 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-82.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPILMAN COMERCIO DE MODA JOVEM E INFANTIL EIRELI, FABIO NALDI DE JESUS

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(a) para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2018, às 15h00min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que deve(m) realizar o pagamento do valor integral da dívida, acrescido de custas, em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento da totalidade da dívida no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento no prazo de vinte dias úteis, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 2 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-22.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GA DE ARAUJO - COLCHOES - ME, GERALDO ANTONIO DE ARAUJO

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(a) para comparecimento na audiência de conciliação a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2018, às 15h00min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que deve(m) realizar o pagamento do valor integral da dívida, acrescido de custas, em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento da totalidade da dívida no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento no prazo de vinte dias úteis, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 2 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-07.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STREMA IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARCIO VINICIUS GONCALVES, CAMILA TREVIZAN DE SOUZA GONCALVES

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(a) para comparecimento na audiência de conciliação a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2018, às 15h00min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que deve(m) realizar o pagamento do valor integral da dívida, acrescido de custas, em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento da totalidade da dívida no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento no prazo de vinte dias úteis, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 2 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000888-73.2017.4.03.6140  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AIR FITNESS ACADEMIA EIRELI - EPP, JOAO BATISTA ESMERALDO

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de conciliação em data a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2018, às 15h30min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) requerido(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC). Além disso, o(s) requerido(s) poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos do art. 335, I e II, do CPC.

Se não realizado o pagamento ou apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 2 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS METALURGICOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACILENE SENA DE SOUZA - SP247711  
EXECUTADO: DONIZETI APARECIDO DA SILVA, EVA AUXILIADORA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

## DESPACHO

Diante do documento id. 4873655, designo audiência de conciliação para o dia 16 de julho de 2018, às 16h00min.

Citem-se e intime-se as partes.

Ficam mantidas as demais determinações.

**Mauá, 5 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000892-13.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONHO CAR AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, ANTONIO SOARES DE MELO

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(a) para comparecimento na audiência de conciliação a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2018, às 16h00min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que deve(m) realizar o pagamento do valor integral da dívida, acrescido de custas, em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento da totalidade da dívida no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento no prazo de vinte dias úteis, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 5 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-95.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS RODRIGO FONTANA CONTABILIDADE - ME, CARLOS RODRIGO FONTANA

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(a) para comparecimento na audiência de conciliação a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2018, às 16h00min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que deve(m) realizar o pagamento do valor integral da dívida, acrescido de custas, em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Efetuo o pagamento da totalidade da dívida no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento no prazo de vinte dias úteis, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 5 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000898-20.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLEIDE DE LIMA NASCIMENTO

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(a) para comparecimento na audiência de conciliação a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2018, às 16h30min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que deve(m) realizar o pagamento do valor integral da dívida, acrescido de custas, em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Efetuo o pagamento da totalidade da dívida no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento no prazo de vinte dias úteis, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 5 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-72.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONHO CAR AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, ANTONIO SOARES DE MELO

VISTOS.

Tendo em vista a certidão id. 4899512, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada na certidão mencionada.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(a) para comparecimento na audiência de conciliação a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2018, às 16h30min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que deve(m) realizar o pagamento do valor integral da dívida, acrescido de custas, em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Efetuo o pagamento da totalidade da dívida no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento no prazo de vinte dias úteis, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 6 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-64.2017.4.03.6140

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOCAL NETWORKS ISP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME, MARIA JOSE FARIAS DO VALE, JOSE PEREIRA DO VALE

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de conciliação em data a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2018, às 17h00min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) requerido(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC). Além disso, o(s) requerido(s) poderá(ão) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos do art. 335, I e II, do CPC.

Se não realizado o pagamento ou apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 6 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-49.2017.4.03.6140  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAAZZI GLASS COMERCIO E INSTALACOES DE ARTIGOS DE SERRALHERIA E DECORACAO LTDA - EPP, LUCIANE ALVARES MAZIERO

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de conciliação em data a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2018, às 17h30min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) requerido(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC). Além disso, o(s) requerido(s) poderá(ão) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos do art. 335, I e II, do CPC.

Se não realizado o pagamento ou apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 6 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000913-86.2017.4.03.6140  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: K. N. KINAI BAZAR - ME, KIMICO NAKANO KINAI

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de conciliação em data a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2018, às 17h30min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) requerido(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC). Além disso, o(s) requerido(s) poderá(ão) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos do art. 335, I e II, do CPC.

Se não realizado o pagamento ou apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 6 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000915-56.2017.4.03.6140  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERPEL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, GRIMALDO LEANDRO DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES LIMA

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de conciliação em data a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2018, às 17h30min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) requerido(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC). Além disso, o(s) requerido(s) poderá(ão) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos do art. 335, I e II, do CPC.

Se não realizado o pagamento ou apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 6 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000863-60.2017.4.03.6140  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO MARCELO MATOSO BUFFET - ME, RICARDO MARCELO MATOSO

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de conciliação em data a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2018, às 18h00min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) requerido(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC). Além disso, o(s) requerido(s) poderá(ão) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos do art. 335, I e II, do CPC.

Se não realizado o pagamento ou apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fornecer cópia legível do documento id.3120190.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 2 de março de 2018

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2846

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012249-88.2011.403.6139** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 272 no que tange ao destaque de honorários contratuais, posto que, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, proferido nos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, julgados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, originou-se o Ofício Nº CJF-OFI-2018/01780, assim dispondo:

(...) sejam informados, com urgência, os juízes federais para que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018.

Além do mais, constata-se:

- inviabilidade técnica do cadastramento de requerimentos com o destaque no corpo de um mesmo formulário;
- ausência de escritório de representação da Procuradoria-Geral Federal nesta cidade, para pronta intimação do INSS;
- proximidade da data limite para transmissão de precatório (30 de junho), caso dos autos.

Some-se a tais considerações a idade do autor, afóra o decurso de longo período de tramitação deste processo, ajuizado na Justiça Estadual ainda no ano de 2009.

Expeçam-se requerimentos sem a observância do comando relativo ao destaque, cumprindo-se, no mais, as disposições da decisão de fls. 260/263 e do despacho ora reconsiderado no que ainda pendem de cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001734-23.2013.403.6139** - DORALICE MARIA DA SILVA MOREIRA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DORALICE MARIA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 103 no que tange ao destaque de honorários contratuais, posto que, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, proferido nos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, julgados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, originou-se o Ofício Nº CJF-OFI-2018/01780, assim dispondo:

(...) sejam informados, com urgência, os juízes federais para que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018.

Além do mais, constata-se, por ora, a inviabilidade técnica do cadastramento de requerimentos com o destaque no corpo de um mesmo formulário, conforme ventilado no Ofício Nº CJF-OFI-2018/01885.

Outrossim, considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença proposta pelo INSS à fl. 94, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Expeçam-se requerimentos sem a observância do comando relativo ao destaque, cumprindo-se, no mais, o despacho ora reconsiderado no que ainda pende de cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002449-31.2014.403.6139** - CLARA GONCALVES QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X CLARA GONCALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 291/302 e 303/314) e considerando o acordo homologado à fl. 328, expeçam-se ofícios requerimentos, observando-se os cálculos de fls. 335/339.

Indefiro o pedido de destaque de fls. 275/278, posto que, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, proferido nos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, julgados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, originou-se o Ofício Nº CJF-OFI-2018/01780, assim dispondo:

(...) sejam informados, com urgência, os juízes federais para que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018.

Além do mais, constata-se:

- inviabilidade técnica do cadastramento de requerimentos com o destaque no corpo de um mesmo formulário;
- ausência de escritório de representação da Procuradoria-Geral Federal nesta cidade, para pronta intimação do INSS;
- proximidade da data limite para transmissão de precatório (30 de junho), caso dos autos.

Some-se a tais considerações a idade da autora, afóra o decurso de longo período de tramitação deste processo, ajuizado na Justiça Estadual ainda no ano de 2002.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS no sistema processual, em nome de quem deverá ser expedido o ofício relativo aos honorários sucumbenciais, conforme requerido.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002875-43.2014.403.6139 - APARECIDA DIAS PRESTES(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X APARECIDA DIAS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIAS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque de fl. 238, posto que, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, proferido nos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, julgados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, originou-se o Ofício N° CJF-OFI-2018/01780, assim dispondo:

(...) sejam informados, com urgência, os juízes federais para que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018.

Além do mais, constata-se:

- inviabilidade técnica do cadastramento de requerimentos com o destaque no corpo de um mesmo formulário;
- ausência de escritório de representação da Procuradoria-Geral Federal nesta cidade, para pronta intimação do INSS;
- proximidade da data limite para transmissão de precatório (30 de junho), caso dos autos.

Some-se a tais considerações a idade da autora, afóra o decurso de longo período de tramitação deste processo, ajuizado na Justiça Estadual ainda no ano de 2004.

Assim sendo, considerando a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 234/236 no que tange à expedição de requerimentos e disposições seguintes, sem destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-19.2015.403.6139 - IVETE SOUZA ALVES MACHADO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X IVETE SOUZA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prosseguimento da execução tal qual requerido à fl. 461, conforme já decidido à fl. 445.

Reconsidero o despacho de fl. 457 no que tange ao destaque de honorários contratuais, posto que, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, proferido nos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, julgados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, originou-se o Ofício N° CJF-OFI-2018/01780, assim dispondo:

(...) sejam informados, com urgência, os juízes federais para que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018.

Além do mais, constata-se:

- inviabilidade técnica do cadastramento de requerimentos com o destaque no corpo de um mesmo formulário;
- ausência de escritório de representação da Procuradoria-Geral Federal nesta cidade, para pronta intimação do INSS;
- proximidade da data limite para transmissão de precatório (30 de junho), caso dos autos.

Some-se a tais considerações o decurso de longo período de tramitação deste processo, ajuizado na Justiça Estadual ainda no ano de 2004.

Expeçam-se requerimentos sem a observância do comando relativo ao destaque, cumprindo-se, no mais, as disposições da decisão de fls. 428/432 e do despacho ora reconsiderado no que ainda pendem de cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-56.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA, em face do **SENHOR CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “i) não obstaculize o trânsito do Recurso Voluntário da Impetrante/Contribuinte contra o Acórdão da DRJ/POR (DOC. 14- Página 26 de 26 recurso voluntário), devendo o PAF nº 10882-720.382/2017-13 seguir para o CARF; ii. e que não dê nenhuma seqüência na fiscalização recomeçada (doc.15- reintimação), até que o recurso da Contribuinte seja definitivamente julgado nos termos do art. 151, III, do CTN”.

Analisada a tutela liminar, restou a mesma indeferida – ID 7001618.

A impetrante requereu a desistência da presente impetração ante a perda do objeto haja vista a realização do ato que esta pretendia obstaculizar – ID 7471101.

**É o breve relatório. Decido.**

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido formulado, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-71.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO - SP142344, PATRICIA CHICO BARACAT - SP361252

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA

## SENTENÇA

Foi impetrado mandado de segurança, com pedido de liminar, por **VIBROPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, em que se pretende provimento jurisdicional que assegure a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Há certidão e respectiva juntada de informação (ID 4498316 e ID 449837), com indicação de prevenção e informação sobre a coincidência entre três ações mandamentais. Encontrou-se as ações 5002774-96.2018.403.6100, com distribuição em 02/02/2018, 5000279-86.2018.4.03.6130, distribuída em 07/02/2018 e a presente, 5000280-71.2018.403.6130, por sua vez distribuída em 07/02/2018, com trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, a 2ª Vara Federal de Osasco e a 1ª Vara Federal, também de Osasco.

O impetrante foi instado a se manifestar sobre a possibilidade de prevenção, conforme os ID 4498387 e 4498391. Ainda, se requereu informações sobre o valor da causa e a retificação do polo passivo, indicando-se a autoridade coatora, conforme despacho de ID 4509959.

Emendada a inicial, foi retificada a autoridade coatora. Em relação ao valor da causa, não houve retificação.

Após análise dos feitos, pode-se notar que tais mandados se tratam de ações idênticas, com as mesmas partes e idênticas causa de pedir e pedidos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Na situação em apreço, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, assim disciplinado no Código de Processo Civil vigente:

“Art. 337 (...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada;

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso;

(...)”

Consoante discorrido acima, a petição inicial da presente ação mandamental é idêntica àquela do feito de n. 5002774-96.2018.403.6100, com distribuição mais antiga (02/02/2018).

O objetivo da Impetrante nas três ações mandamentais é o mesmo, qual seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), sob o argumento de que as pendências tributárias – as mesmas relatadas nos três processos – teriam sido regularizadas mediante adesão a programas de parcelamento, sendo irrelevante o fato de que, em cada um dos feitos em questão, a parte informa diferentes certames licitatórios dos quais pretende participar.

Portanto, não remanescem dúvidas de que se trata de típico caso de litispendência, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, consoante dicção do art. 485, V, do CPC/2015.

Além disso, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois não adequou o valor da causa ao proveito econômico almejado, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321 c/c 485, V, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-53.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BRASMIQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

**BRASMIQ INDÚSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ESPECIAIS LTDA – ME** impetrou mandado de segurança contra o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** com o fito efetuar a discriminação do PIS e do COFINS do SIMPLES NACIONAL para posterior compensação.

Pela decisão ID 3749205, foi determinado à parte que emendasse a inicial com nos seguintes pontos: a retificação da autoridade coatora; a adequação do valor da causa e, finalmente, a juntada da procuração “ad judícia” e do contrato social.

Decorreu o prazo para a parte autora, a múngua do cumprimento das determinações em 01/02/2018.

Em 01/03/2018 a impetrante requer dilação de prazo para comprovar o direito alegado (ID 4863994).

#### **É o relatório. Decido.**

Sem os documentos indispensáveis à propositura da ação, com a demonstração do direito líquido e certo, não é possível prosseguir no feito.

Aberta oportunidade à parte autora para emendar a inicial, a impetrante quedou-se inerte, tendo decorrido o prazo sem cumprimento da determinação. O pedido de prazo é extemporâneo razão pela qual considero preclusa a oportunidade para emendar inicial, cumprindo a decisão proferida e cadastrada sob id 3749205.

Assim, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial, pois não cumpriu as determinações necessárias ao prosseguimento da ação, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:

*PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

- 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a deter*
- 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não tro*
- 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 10808*
- 4. Apelação improvida.*

*Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida*

*(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/0*

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

*I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I*

*II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.*

*IV - Agravo legal improvido.*

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SEBASTIAO SILVA DE FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SEBASTIÃO SILVA DE FARIAS** impetrou mandado de segurança contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com a finalidade de restabelecer benefício por auxílio-doença.

Pelo despacho de ID 3899847 foi determinado que a parte autora recolhesse as custas judiciais, esclarecesse seu pedido, ante informações que indicavam o restabelecimento de benefício (ID 3860784 e ID 3899647).

Escoou o prazo sem que o impetrante cumprisse a determinação supra (26/02/2018).

### É o relatório. Decido.

No caso, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois não informou sobre o restabelecimento do benefício, além de não efetuar o recolhimento das custas, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:

*PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

- 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.*
- 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento*
- 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 1*
- 4. Apelação improvida.*

*Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida*

*(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)*

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

*I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I*

*II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.*

*IV - Agravo legal improvido.*

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (id 7227198), sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Em breve síntese, a embargante afirma que a decisão foi omissa, uma vez que não se pronunciou quanto aos argumentos expostos pela embargante em sede de sua emenda à inicial no que tange à aplicação dos artigos 25 e 35 do Decreto nº. 70.235/72.

### **É o relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

Assim sendo, conforme se extrai da dicação do próprio artigo (“*capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”) é evidente que teses impertinentes não precisam ser expressamente afastadas, pois do contrário isto inviabilizaria completamente o exercício da função jurisdicional, representando sério entrave à efetividade processual e manifesta afronta ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual.

Ademais, não se pode perder de vista que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate, posto que uma vez considerada a intempestividade do recurso administrativo em questão (dada a inexistência do alegado vício quanto à intimação), em análise de cognição sumária, foi indeferido o pedido de liminar voltado à “reabertura, em caráter de urgência, do prazo nos autos do processo administrativo nº 10803.720.274/2013-50, com o recebimento do recurso voluntário do impetrante, a fim de ser julgado pelo CARF”.

De qualquer sorte, apenas a título de esclarecimento, não vislumbro nas normas do Decreto 70.235/72, notadamente nos artigos 25 e 35, qualquer disposição no sentido de que “recursos intempestivos” devam ser remetidos ao CARF para julgamento.

Ademais, ainda que houvesse disposição expressa neste sentido seria bastante questionável que a inobservância de uma regra neste sentido tivesse o condão de invalidar a norma inserta do artigo 33 do Decreto 70235/72, (que prevê o prazo de trinta dias para a interposição do recurso voluntário), devolvendo o prazo para a interposição do recurso administrativo ao impetrante.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, ainda que em cognição sumária, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante surge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 18 de maio de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 6132123).

Em breve síntese, a embargante afirma a decisão é contraditória uma vez as decisões dos tribunais apontam o direito líquido das verbas indenizatórias, portanto, perfaz o direito a compensação das verbas indenizatórias.

**É relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão embargada restou suficientemente clara e fundamentada quanto ao entendimento deste juízo acerca das questões postas *sub judice*.

No tocante à apontada omissão quanto à aplicação do princípio da causalidade, a sentença é clara no sentido de que “não houve pretensão resistida por parte da ré”; razão pela qual os honorários advocatícios não foram fixados.

**Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração segundo a tese defendida na inicial**, o que não é possível nesta escoreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

DESPACHO

Esclareça a impetrante o seu pedido, fundamentando-o, se for o caso, quanto ao reconhecimento de que a folha de salários não pode ser utilizada como base de cálculo das contribuições “SALÁRIO-FAMILIA”, conforme indicado na fl. 12 da exordial (ID 5384041).

Intime-se.

DESPACHO

Esclareça a impetrante o seu pedido, fundamentando-o, se for o caso, quanto ao reconhecimento de que a folha de salários não pode ser utilizada como base de cálculo das contribuições “SALÁRIO-FAMILIA”, conforme indicado na fl. 12 da exordial (ID 5334327).

**2ª VARA DE OSASCO****Expediente Nº 2386****EXECUCAO FISCAL**

**0001027-82.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA

Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região - SP opôs Embargos de Declaração (fls. 433/41) contra a sentença proferida às fls. 30/31 sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002644-09.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO LUIS BORGATO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002970-66.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NEILSON LIMA REGO

Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 19/20) contra a sentença proferida às fls. 16/17 sustentando, em síntese, a legalidade da anuidade de 2011 cobrada no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face do Decreto Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei nº 12.249/2010. Isto posto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, e determino o prosseguimento da execução em relação a anuidade de 2011. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 16/17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003341-30.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CARLOS EDUARDO DE MORAIS PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004176-81.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESPASSO E CONCEITO MERCADO IMOBILIAR LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 33/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 19 e 39. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006442-41.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO FIGUEIRA MONTEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006492-67.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCILIO ROSA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006552-40.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON NILSON MILANEZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006642-48.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO CARNEIRO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006765-46.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008331-30.2016.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 21/22).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008464-72.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ISABEL RIE KUWABARA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 14).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequerente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**5000708-53.2018.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X METALFORMA ESTRUTURA E ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 65/66).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2385**

#### **MONITORIA**

**0001161-46.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDO BORGES DA SILVA(SP140681 - ROSELI RAMOS GASPARELO E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de APARECIDO BORGES DA SILVA com o escopo de reaver a importância de R\$ 16.921,56.A CEF requereu a extinção do feito diante da realização de transação (fls. 138).É o relatório. Fundamento e decidido.Diante da petição de fls. 138, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001159-37.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS ZANOTTI(SP126117 - JOSE ANTONIO ZANOTTI E SP394090 - LUIS CARLOS ZANOTTI)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de ANTONIO MARCOS ZANOTTI com o escopo de reaver a importância de R\$ 87.736,96.A CEF requereu a extinção do feito diante da realização de transação (fls. 87).É o relatório. Fundamento e decidido.Diante da petição de fls. 87, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas às fls. 54.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001509-25.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO CARVALHAES DA SILVEIRA

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Compulsados os autos, verifico que ainda não foi diligenciado no endereço indicado às fls. 03 e 81.Como o endereço é localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam depreçadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da carta precatória, publicue-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002544-88.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J C FERNANDES ELETRONICO - ME X JOSE CLAUDIO FERNANDES

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Compulsados os autos, verifico que ainda não foi diligenciado no endereço indicado às fls. 03 e 81.Como o endereço é localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam depreçadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da carta precatória, publicue-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001149-90.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ROCHA

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 41/43. Indefiro, porquanto já expedida a carta precatória nos autos. Providencie a exequente a retirada da deprecata para protocolização no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.Intime-se e cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0001144-68.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA RAMALHO PESSOA

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a exequente-CEF para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 57/68, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001415-19.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RICARDO SOARES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES DE MENEZES

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação em face de RICARDO SOARES DE MENEZES com o escopo de reaver a importância de R\$ 13.638,06.A CEF requereu a desistência da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Diante do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2820

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000309-71.2016.403.6133** - WALTER GOMIDES DE SOUZA X SANTINHA CAMINI GOMIDES - INTERDITADA X MARIA DAS GRACAS GOMIDES(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 23 de agosto de 2018, às 14h 00min, para realização de audiência de instrução, na qual será ouvida a testemunha arrolada pela parte autora às fls. 82/83, o Sr. ALCIDES FERREIRA CESAR, a fim de corroborar com os documentos apresentados na petição inicial, para comprovação do período laborado pelo de cujus na empresa Termo Cerâmica Pavan Ltda. Promova a advogada os atos necessários para informação ou intimação da testemunha arrolada, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Em caso de necessidade de expedição de mandado, deverá a patrona requerer e justificar o pedido, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003764-44.2016.403.6133** - LUCIANA ALVES BEZERRA DA SILVA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 161. Tendo em vista que o perito nomeado nos autos, Dr. Aloisio Meloti Dottore, informou a este Juízo o seu afastamento, por alguns meses, por motivo de foro íntimo, do quadro de peritos deste Fórum Federal, destituiu-o do encargo.

Desentranhe-se o laudo de fls. 144/148, arquivando-se em pasta própria.

Ato contínuo, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANDRE LUIS MARANGONI, CRM 92.081, redesignando a perícia médica para o dia 19 de julho de 2018, às 15:00 h.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos encontram-se acostados na decisão de fls. 94/97 e 101 (INSS).

Faculto à autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, tomando sem efeito os quesitos suplementares apresentados às fls. 153/154.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA NOVA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001758-98.2015.403.6133** - EDWALDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 166/173 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apresentando benefício com RMI de R\$3.181,77 e atrasados apurados no montante de R\$ 76.703,69 (julho/2017). Diante da discordância com os valores apresentados, a parte autora formulou impugnação às fls. 175/206 alegando haver erro na execução, noticiando que a RMI do benefício é R\$3.121,66 e o montante correto de R\$ 78.372,80 (junho/2017). Remetidos os autos à contadaria do juízo, foi apurado que os cálculos apresentados pelo INSS estão parcialmente corretos. Vieram os autos conclusos. É relatório.

Decido. Os cálculos apresentados pelo INSS foram parcialmente retificados pelo parecer do contador judicial, que deve ser acolhido, em observância à fundamentação do julgado de fls.151/155. Cumpra observar que embora o valor da RMI da parte autora seja inferior ao valor apresentado pelo INSS, os valores atrasados superam aqueles apresentados pelo INSS, eis que evoluiu a renda com índices diversos daquele estabelecido no julgado. Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadaria, às fls. 231/244, para maio de 2018. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor diferenças apuradas, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Expeça-se o necessário. Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se

**Expediente Nº 2800****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000565-87.2011.403.6133** - LUIZ GONCALVES X ROBERTO CARLOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES STELLA X ANDRE LUIZ DA SILVA GONCALVES X EDERSON DA SILVA GONCALVES X MARILI DA SILVA GONCALVES X NELLI DA SILVA GONCALVES(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 338/347. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012068-08.2011.403.6133** - OLIMPIA GONCALVES ANDRADE(SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à autora, acerca do desarquivamento dos autos.

Vista pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000875-25.2013.403.6133** - BENEDITO VITAL DAS CHAGAS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/192: Oficie-se à APSDJ - Guarulhos solicitando o envio, no prazo de 10(diez) dias, da relação dos valores pagos ao autor no período de 21/03/2008 a 10/2017.

Com a resposta, dê-se vista ao autor, cientificando-o que o cumprimento da sentença, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, deverá ser realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para, nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência aoa autor acerca do OFÍCIO Nº 702/2018 - APSDJ GUARULHOS, juntado às fls. 198/205, para providências cabíveis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001607-69.2014.403.6133** - SENAURA MARIA GOMES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X BANCO BONSUCESSO S.A.(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Diga o interessado em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002598-24.2014.403.6140** - NILTON ALVES RODRIGUES X ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDRE RODRIGUES X ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES X RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA DA SILVA(SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Intimem-se os réus para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos autores, no prazo legal. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15

(quinze) dias. Em seguida, intimem-se os autores para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000207-83.2015.403.6133** - VALERIA REIS DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014310-06.2016.403.6119** - JOSE BERNARDO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o autor/executor cientificado de que o cumprimento da sentença deverá ser realizado, obrigatoriamente, por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Sendo assim, fica deferido ao executor o prazo de 30(trinta) dias para, nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002407-29.2016.403.6133** - VALTER RUFINO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/168: Indefero o pedido da parte autora para realização de novas perícias, entendendo não estarem presentes requisitos hábeis a ensejar um novo exame pericial, nos termos preceituados no artigo 480, do CPC, esclarecendo, ainda, que a prova pericial será oportunamente apreciada nos moldes do artigo 479, do mesmo codex. Indefero, ainda, o pedido de depoimento pessoal do autor e oitiva dos peritos, visto que a produção deste tipo de prova não se presta a fazer considerações técnicas ou emitir parecer sobre o real estado de saúde da parte e, portanto, não trará nenhum proveito na elucidação do objeto da pericia, ou seja, na averiguação da incapacidade. Remetam-se os autos aos peritos, Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA e DR. GIORGE RIBEIRO KELIAN, para que se manifestem acerca das indagações do autor e exames juntados às fls. 156/168. Com o retorno dos autos e apresentadas as manifestações, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar seus memoriais. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002591-82.2016.403.6133** - LUIZ MARCELO DE ARAUJO(SP163161B - MARCIO SCARIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância do autor com os laudos periciais acostados às fls. 110/115 e 116/120, intimem-se peritos judiciais nomeados nestes autos, Dr. César Aparecido Furim e Dr. Claudinet César Crozera, para que se manifestem acerca das impugnações apresentadas aos seus laudos, respectivamente às fls. 142/151 e 152/160, bem como respondam aos quesitos suplementares formulados. Apresentados os laudos complementares, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar seus memoriais. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002707-88.2016.403.6133** - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação e a concessão de novo benefício previdenciário. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.38).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls.41/60).Devidamente intimada, a autora ofereceu réplica (fls63/64).A impugnação foi acolhida às fls67/68 e determinado o recolhimento das custas processuais. Interposto agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls.77/86)Devidamente intimada para proceder o recolhimento das custas processuais (fl.88), a parte autora deixou-se inerte (fl.105). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação exarada à fl.88, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autor por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003819-92.2016.403.6133** - JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 140/158: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004319-61.2016.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CRISTINE DA CUNHA SILVA

Vistos.Trata-se de ação de RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JULIANA CRISTINE DA CUNHA SILVA para pagamento de valores recebidos além do devido apurado em processo administrativo.Aduz a Autorquia autora, que a ré recebeu de forma irregular previdenciário de pensão por morte (NB 21/170.045.644-7), uma vez que os documentos juntados ao processo administrativo para a concessão do benefício são material e ideologicamente falsos, conforme apurado em processo administrativo. Apurado o valor devido R\$ 22.841,53 por meio de processo administrativo, não logrou êxito na cobrança. Alega ainda, que referidos valores foram recebidos de má fé, são imprescritíveis e devem ser restituídos com juros e correção monetária. Juntou docs. de fls. 17/76. Citada pessoalmente (fls.83/84), a ré deixou de apresentar a sua contestação (fls.85), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fls. 86). Réplica da autora às fls.91/103.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 355, II do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide face a revelia da ré.De início, reconheço o interesse de agir da parte autora, uma vez que o ESTJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (Resp 1350804/PR) no sentido de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada em relação a valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito. Também não há que se cogitar da prescrição, pois em se tratando de ações movidas pela Fazenda Pública, conforme entendimento esposado no âmbito da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça aplica-se o prazo quinquenal contido no Decreto 20/910/32, dada a sua natureza especial. Assim, considerando que o benefício previdenciário teve início em 30/06/2015 e a presente ação foi ajuizada em 24/10/2016, fácil perceber que não decorreu o quinquênio legal.De acordo com a redação do art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos.Restou cabalmente demonstrado pela autora, através da farta documentação encartada aos autos, notadamente os relacionados ao vínculo entre a ré e do cujus Paulo Fernandes da Costa, falecido em 14/02/2013, que o benefício de pensão por morte foi concedida através de fraude pela utilização de documentos material e ideologicamente falsos. O dever de ressarcimento fundamenta-se na utilização de meio fraudulento com a finalidade de obter benefício sabidamente indevido. Resta evidente nos autos, a má fé da autora não havendo nenhum indicio de falsa noção da realidade e nem tampouco há que se falar em erro na administração. É perfeitamente possível e legal a cobrança de valores pagos indevidamente pelos órgãos estatais, em respeito ao princípio constitucional da moralidade administrativa (art 37 caput da CF/88), bem como levando em consideração o princípio universal que veda o enriquecimento ilícito, além do que existem dispositivos legais específicos prevendo o ressarcimento dos prejuízos causados a autarquia previdenciária, no caso, os art. 115 da Lei 8213/91 e art. 154 do Dec. 3048/99.Assim, levando em consideração o efeito material da revelia corroborado pelos documentos anexados pela autora que demonstram à saciedade que ré não tinha direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão morte, resta demonstrado o direito ao ressarcimento requerido.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE pela autora para condenar a ré JULIANA CRISTINE DA CUNHA SILVA a ressarcir ao erário os valores recebidos a título de PENSÃO POR MORTE (NB 21/170.045.644-7) correspondentes aos valores de R\$ 22.841,53 (vinte e dois mil e oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), corrigidos monetariamente nos mesmos índices dos débitos previdenciários e acrescidos de juros de mora na forma da lei, aplicando-se no que couber o disposto na Resolução 267/13 do CJF. Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004387-11.2016.403.6133** - SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com a sentença de fls. 205/214, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do Ofício de fls. 221/224, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO ROBERTO NOGUEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.735.265-6, em 05/10/15. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.77/78).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls.84/114).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retratado.Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RÚRICOA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rúrica, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rúrica, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental

desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAM Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confirme-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeito ao agente nocivo ruído nos períodos de 05/02/87 a 30/06/93 trabalhado na empresa OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA, de 01/07/93 a 11/06/04 trabalhado na empresa ROCKFIBRAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e de 07/06/04 a 30/09/15 trabalhado na empresa SERVICK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - EPP, sendo que nos dois últimos períodos pretende o reconhecimento da especialidade também por exposição ao agente calor e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos requeridos, especialmente com o formulário e laudo técnico de fls.70/73 e PPP de fls. 135/136 e 186/187.Fixo, no entanto, o termo inicial do benefício a partir de 30/10/2017, uma vez que somente nesta data o réu teve ciência do documento que comprova o exercício de atividade especial no período de 07/06/04 a 30/09/15, documento este confeccionado em 26/09/2017.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Quanto à análise do agente calor, observo que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o anexo IV do Decreto 3.048/99 estabelecem como limite de tolerância a exposição até 28°C, de modo que a incidência constante dos PPP apresentados não configura a especialidade requerida.Considerando a data do requerimento em 05/10/15, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 28 anos, 8 meses e 1 dia, nos termos da contagem constante da tabela, tempo este suficiente para a concessão do benefício: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 05/02/87 a 30/06/93, de 01/07/93 a 11/06/04 e de 07/06/04 a 30/09/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 30/10/2017. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004419-16.2016.403.6133** - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 128/146: Ciência às partes acerca da juntada da Carta Precatória nº 427/2017. Manifestem-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004436-52.2016.403.6133** - VITOR PAULO WUO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, abra-se vista ao INSS.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente notificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004911-08.2016.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 313, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada das petições da União Federal juntadas às fls. 315/326, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Fls. 299: Defiro a prova requerida pelo autor. Intime-se a ré, para que, no prazo de 20(vinte) dias, informe o valor histórico ingressado nos cofres públicos da União, por decênio, a partir da data inicial dos repasses, correspondente a arrecadação líquida da multa do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e que serviu de base para o cálculo do FPM 1% (artigo 159, I, d, da Constituição Federal) e FPM 1% (artigo 159, I, e, da Constituição Federal) depositado em 30/12/2016. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004985-62.2016.403.6133** - LUIZ CARLOS SANTANA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005117-22.2016.403.6133** - FELIPPE HUCHOK(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 144, a fim de intimar o(a) autor(a) para promover a virtualização, com a devida comprovação nestes autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se o apelado (INSS) acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo

comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000539-79.2017.403.6133** - DANIEL GONCALVES DOS REIS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 117, a fim de intimar o(a) autor(a) para promover a virtualização, com a devida comprovação nestes autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se o apelado acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o apelante (autor) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017,

devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000591-75.2017.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANI JOSE DIAS**

Vistos. Trata-se de ação de RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILVANI JOSÉ DIAS para pagamento de valores recebidos indevidamente, apurados em processo administrativo. Aduz a Autarquia autora, que o réu recebeu de forma irregular benefício previdenciário de incapacidade (NB 31/544.316.818-1) e (NB 36/551.308.441-0), uma vez que ficou constatado irregularidade no vínculo empregatício junto a empresa Comercial Dias e Alves Construção Civil. Apurado o valor devido R\$ 6.563,70 por meio de processo administrativo, não logrou êxito na cobrança. Alega ainda, que referidos valores foram recebidos de má fé, são imprescritíveis e devem ser restituídos com juros e correção monetária. Juntou docs. de fls. 17/120. Citado pessoalmente (fls. 132), o réu deixou de apresentar a sua contestação (fls. 133), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fls. 134). Réplica da autora às fls. 136. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 355, II do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide face a revelia do réu. De início, reconheço o interesse de agir da parte autora, uma vez que o E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (Resp 1350804/PR) no sentido de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada em relação a valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito. Também não há que se cogitar da prescrição, pois em se tratando de ações movidas pela Fazenda Pública, conforme entendimento esposado no âmbito da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça aplica-se o prazo quinquenal contido no Decreto 20/910/32, dada a sua natureza especial. Assim, considerando que o benefício previdenciário foi cessado em 01/06/2012, após a apuração da irregularidade e a presente ação foi ajuizada em 06/03/2017, verifica-se que não decorreu o quinquênio legal. De acordo com a redação do art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos. Restou cabalmente demonstrado pela autora, através da farta documentação encartada aos autos, notadamente os relacionados à sentença proferida pelo juízo Estadual, transitada em julgado, reconhecendo que o vínculo empregatício que deu origem ao benefício previdenciário foi forjado. O dever de ressarcimento fundamenta-se na utilização de meio fraudulento com a finalidade de obter benefício sabidamente indevido. Resta evidente nos autos, a má fé do autor não havendo nenhum indicio de falsa noção da realidade e nem tampouco há que se falar em erro na administração. É perfeitamente possível e legal a cobrança de valores pagos indevidamente pelos órgãos estatais, em respeito ao princípio constitucional da moralidade administrativa (art 37 caput da CF/88), bem como levando em consideração o princípio universal que veda o enriquecimento ilícito, além do que existem dispositivos legais específicos prevendo o ressarcimento dos prejuízos causados a autarquia previdenciária, no caso, os art. 115 da Lei 8213/91 e art. 154 do Dec. 3048/99. Assim, levando em consideração o efeito material da revelia corroborado pelos documentos anexados pela autora que demonstram a sanciada que ré não tinha direito ao recebimento do benefício previdenciário resta demonstrado o direito ao ressarcimento requerido. Ante o exposto e considerando tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar o réu SILVANI JOSÉ DIAS a ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefício previdenciário por incapacidade (NB 31/544.316.818-1) e (NB 36/551.308.441-0) correspondentes aos valores de R\$ 6.563,70 (seis mil e quinhentos e sessenta e três reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente nos mesmos índices dos débitos previdenciários e acrescidos de juros de mora na forma da lei, aplicando-se no que couber o disposto na Resolução 267/13 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003922-41.2012.403.6133 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X JOSE MARIA BATISTA X NEUSELI DA SILVA PEREIRA X JAYR FLORIANO DA SILVA X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSELI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 566: Conforme Comunicado nº 02/2017 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - TRF3, não há como ser feita, por ora, a reinclusão de ofício requisitório para pagamento do valor originariamente devido ao de cujus, JOSÉ MARIA BATISTA, à sua sucessora, NEUSELI DA SILVA PEREIRA, uma vez que a questão encontra-se aguardando regulamentação do CJF - Conselho da Justiça Federal, acerca dos parâmetros a serem utilizados para a nova requisição, tais como o valor a ser considerado (valor original ou estornado), a data da conta (original ou data do estorno) e índice de atualização a ser empregado. Sendo assim, aguarde-se a regulamentação da questão e liberação do sistema, para a expedição do ofício requisitório. Em termos, requirite-se o pagamento, ficando desde já indeferido o pedido do patrono, para destacamento dos honorários contratuais, diante do julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos processos CJF-PPN-2015-0043 e CJF-PPN-2017/00007, que decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em requisições de pagamento, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016. No mais, intime-se o advogado dos autores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fl. 543, promovendo a virtualização dos autos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, comprovando-se a distribuição nestes autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo. Cumpra-se e int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001968-86.2014.403.6133 - MAURICIO BRAZ DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 205/212: Ciente às partes acerca do acórdão proferido nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA nº 5011941-41.2017.403.0000. Considerando que, em sede de Juízo rescisório, houve julgamento de improcedência do pedido formulado pelo autor nestes autos, cancele-se a requisição de pagamento expedida à fl. 189. No mais, tendo em vista que já houve a cessação do benefício de aposentadoria por idade e o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente recebida (fl. 199), bem como o fato de que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002566-40.2014.403.6133 - MARIA DE LOURDES FREITAS X RICARDO FREITAS FEITOSA - INCAPAZ(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FREITAS FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 304/305 e 316: Para que não haja prejuízo às partes, necessário que se aguarde o julgamento do Agravo de Instrumento, designado para o dia 23/04/2018, para posterior liberação, se for o caso, dos valores depositados às fls. 298, 300 e 327. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003108-24.2015.403.6133 - MOISES DE SOUZA AFFONSO(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE SOUZA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 210/215: Ciência a advogada, CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU, acerca do cancelamento da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, devendo esclarecer a divergência apontada em seu nome e providenciar, se for o caso, a regularização do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, juntando-se comprovante nos autos. Em termos, expeça-se novamente o ofício requisitório em seu favor. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000765-21.2016.403.6133 - CLAUDIO PAVAN X ANA CRISTINA CESAR PESTANA PAVAN(SP169237 - MARIA ESTELA FERNANDES MARTINS FARIA E SP357780 - ANA PAULA CASTREZANA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X CLAUDIO PAVAN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à executada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, acerca da expedição do OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 03/2018, devendo retirá-lo em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, para providências cabíveis quanto ao pagamento.

**Expediente Nº 2815****PROCEDIMENTO COMUM****0003584-67.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora e ao(à) advogado(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002484-41.2010.403.6103 - LUIZA MARIA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) advogado(a), acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais.  
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

Após, os autos aguardarão o pagamento do precatório expedido em favor do(a) autor(a) no arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000717-94.2012.403.6103 - EUNICE BORGES PIMENTEL(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUNICE BORGES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora e ao(à) advogado(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001027-73.2013.403.6133 - ALINE DE CASTRO CALABREZ - MENOR X WANDA SOARES DE CASTRO X RAFAEL DE GODOY CALABREZ X BEATRIZ CAROLINA DE GODOY CALABREZ X SANDRA REGINA DE GODOY(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DE CASTRO CALABREZ - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE GODOY CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CAROLINA DE GODOY CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência à parte autora e ao(à) advogado(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002395-20.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) advogado(a), acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais.  
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003112-32.2013.403.6133** - KETLYN CAROLINE DA SILVA - MENOR X ANA LUCIA DA SILVA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLYN CAROLINE DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) advogado(a), acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais.  
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

Após, os autos aguardarão o pagamento do precatório expedido em favor do(a) autor(a) no arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000349-87.2015.403.6133** - JOSE CARLOS ALVES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência à parte autora e ao(à) advogado(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003096-10.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-61.2011.403.6133 ()) - EVANDRO PACONIO DA SILVA X MARCELO TADEI(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL X EVANDRO PACONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) advogado(a), acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais.  
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000485-50.2016.403.6133** - MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) advogado(a), acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais.  
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

Após, os autos aguardarão o pagamento do precatório expedido em favor do(a) autor(a) no arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003060-31.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010787-17.2011.403.6133 ()) - WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ANG ANG TUN KIAT X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) advogado(a), acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais.  
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

**Expediente Nº 2810**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003278-35.2011.403.6133** - JOSE RODRIGUES NETO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.  
Vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003617-91.2011.403.6133** - ERIVALDO DE CASTRO SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 254, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 258, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Ciência às partes, acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Oficie-se ao INSS encaminhando cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos, para averbação dos períodos especiais reconhecidos. Em termos, dê-se vista às partes. Após, considerando que não há verba honorária a ser executada, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002869-25.2012.403.6133** - SEBASTIAO EUZEBIO NETO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro o pedido do autor, nos termos requeridos. Sem prejuízo, intime-o para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002099-61.2014.403.6133** - CLAUDINEI PACHECO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.  
Em seguida, intime-se o INSS para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001532-93.2015.403.6133** - ROBSON TADEU DE ALMEIDA CAMARGO X PATRICIA SPIGARIOL DE SOUZA CAMARGO(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBSON TADEU DE ALMEIDA CAMARGO e outro, em face da sentença de fls. 193/196. Sustentam os embargantes a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foram tecidas quaisquer considerações sobre o conteúdo na cláusula trigésima do contrato celebrado entre as partes, e, ainda, não foi sopesada a informação de que a CEF, após o ajuizamento da demanda, espontaneamente retirou seus nomes do cadastro de inadimplentes. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, serão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no

mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003121-23.2015.403.6133** - JOEL DE SOUZA LOPES(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 163, a fim de intimar a autora para promover a virtualização, com a devida comprovação nestes autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se o apelado (INSS) acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003351-65.2015.403.6133** - EMMANUEL DE MORAES ANDREO CARDOSO(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS X LUIZ ABAD NETO X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Às fls. 276/279, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA, ANDRÉ GONZAGA ARANHA CAMPOS e LUIZ ABAD NETO, opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 263/274, sustentando a existência de omissão e contradição no julgado, tendo em vista que os lucros cessantes foram fixados no importe de 0,5% sobre o valor do imóvel e, ainda, não houve fundamentação para esta conclusão adotada. Salientaram também que o imóvel adquirido pelo autor não poderia ter outra destinação a ser a moradia, razão pela qual a condenação no pagamento de lucros cessantes não é devida. Às fls. 280/280-v a CAIXA ECONOMICA FEDERAL igualmente embargou da sentença de fls. 263/274, ao argumento de que a condenação em seu desfavor foi excessivamente onerosa, já que não foi a responsável pela construção do empreendimento e, ademais, houve revelia da requerida COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos e passo a sua análise de forma conjunta. Não há vícios a serem sanados. Conforme se depreende dos fundamentos, os recursos pretendem manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurgem quanto ao fato de não terem sido acolhidos os seus argumentos. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretendem as partes infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003988-16.2015.403.6133** - CAROLINE CRISTINA MARTINS PONTES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CAROLINE CRISTINA MARTINS PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo (20/11/2006), descontando-se os valores recebidos. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/161. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 176/179. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 190/195 pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial na especialidade de ortopedia juntado às fls. 226/233 e na especialidade de clínica geral colacionado às fls. 238/243. Esclarecimentos dos peritos às fls. 286/287 e 299/301. Com memoriais da parte autora (fls. 313/320), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acomete o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia nas especialidades de ortopedia e clínica geral. O perito médico ortopedista afirmou que a autora apresenta hérnia de disco cervical e lombar, tendinite dos ombros, dos punhos e tornozelos, bursite do ombro e síndrome do túnel do carpo, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. Solicitados esclarecimentos, o perito ortopedista afirma que para sua conclusão utilizou os dados do periciando, a exposição dos fatos, os exames apresentados e exame clínico. Por fim, ratifica sua conclusão acerca da capacidade da parte autora. O perito clínico geral, por sua vez, aduz que a pericianda apresenta passado de doença vascular na forma de trombose venosa profunda e que tem como base a doença auto imune (anticorpo anti fosfolípide) que promove a formação de trombos. Tal patologia foi tratada de forma adequada com repercussão venosa identificada na última ultrassonografia que foi especificada de forma parcial. As alterações pós trombóticas definidas foram caracterizadas na forma clínica pela presença de edema de membros inferiores. Tal patologia apresenta controle e não foi identificado maiores agravamentos na forma de edema associado ou com úlceras ou trombose em atividade. Conclui que a autora apresenta capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Da mesma forma, impugnado o laudo clínico, o perito afirma que o periciando não foi identificado acometimento agudo ou sequelas significativas da trombose, bem como ratificou os termos de seu laudo. Assim, não constatada a incapacidade laboral, prejudicada a análise da qualidade de segurado. Observe que a parte autora se insurge em face da conclusão médica, apresenta diversos questionamentos e até mesmo pleito para que fosse feita análise médica em outra especialidade. Seus requerimentos foram todos objeto de análise e o que se constata são manifestações que buscam desvirtuar a conduta médica e conclusão dos peritos, que são da confiança do Juízo. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004006-37.2015.403.6133** - ELINA GONDO IO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000349-53.2016.403.6133** - INOVVA MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fl. 110).

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a exequente/autora cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJE, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJE, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001582-85.2016.403.6133** - ZULMA PEREIRA PRAZERES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE E SP352290 - PETERSON FERNANDES DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 177/181. Sustenta a embargante a existência de obscuridade no julgado, tendo em vista que a condenação no pagamento de honorários advocatícios recaiu sobre percentual do valor da causa. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002556-25.2016.403.6133** - ROGERIO ALVES DE LIMA(SP174518 - DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003027-41.2016.403.6133** - VALDERENE FERREIRA DE PAULA COELHO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 212, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 216/217, informando acerca da cessação do benefício NB 46/170.908.106-3, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.  
Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para cumprimento do v. acórdão.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivados.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003818-10.2016.403.6133** - ARNALDO MARTINS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 136, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 140/143, informando acerca da implantação do benefício NB 46/173.405.753-7, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.  
Oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.  
No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.  
Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.  
A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.  
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004961-34.2016.403.6133** - JOSE TEODOSIO DOS SANTOS X WILMA MONTEIRO MATAS DOS SANTOS(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 164/173, pelo prazo de 15 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005229-88.2016.403.6133** - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GLACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença proferida às fls. 113/125, sustentando, em síntese, a existência dos vícios de contradição e omissão. Alega que a sentença deixou de apreciar o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas, bem como de compensação relativo aos valores recolhidos no curso da demanda e a incidência dos juros. Aduz ainda que o decismum apresenta contradições no tocante aos acórdãos utilizados como paradigma. Vieram os autos conclusos. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, senão vejamos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos exatos termos do art. 1.022 do CPC. De fato, a sentença embargada deve ser retificada, senão vejamos. Houve apreciação acerca do teor constitucional de férias, tendo este Juízo sido omissivo no que se refere às férias gozadas. Entendo que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, de forma que deve incidir as contribuições previdenciárias. No mais, ratifico os fundamentos exarados na sentença proferida quanto ao salário maternidade e, a fim de eliminar eventual contradição destes com a jurisprudência que lhes serviu de paradigma, substituo os acórdãos colacionados pelos acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, no rito do art. 543-C do CPC, o STJ consolidou orientação no sentido de que incide, por força de expressa previsão legal, contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos EAREsp 138.628/AC, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária. 3. Não se conhece do Recurso Especial diante do óbice da Súmula 83/STJ, igualmente aplicável ao caso em análise a e c do art. 105, III, da CF/1988. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1487274 SC 2014/0261691-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O salário-maternidade possui caráter remuneratório, devendo ser objeto de contribuições previdenciárias, nos termos do Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. II. De acordo com o Recurso Especial acima destacado, a incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010 (STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 18/03/2014). III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias. IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJ de 18/8/2014 (STJ, AgRg nos EDEl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 14/10/2014). V. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não é fundamento suficiente para a reforma da decisão impugnada, até porque sequer enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. VI. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1475702 SC 2014/0209882-2, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014) Por fim, no que se refere ao período da compensação deferida, esclareço que obviamente compreende os valores atrasados somados aos valores pagos no curso da ação e que os cálculos devem obedecer o Manual de Cálculos do Provimento COGE 64/2005. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração, e determino que os fundamentos contidos neste decismum façam parte da sentença embargada. No mais, mantenho a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011911-11.2013.403.6183** - LUCIO APARECIDO PAVIANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO APARECIDO PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 370/382 o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 209.098,31 (maio/2017). Diante da discordância com os valores apresentados, o INSS formulou impugnação às fls. 384/400 alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de R\$ 168.770,14 (maio/2017). Réplica às fls. 402/410. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia devida para maio de 2017 em R\$ 206.597,94 (fls. 412/420). É relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, aplicando-se a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Relativamente ao índice a ser utilizado, observo que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Logo, reputo corretos os cálculos da contadoria deste juízo, pois foi utilizada a Resolução 267/13 do CJF, em observância à fundamentação da sentença proferida. Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 412/420, para outubro/17 (RS 211.382,31). Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, considerando que o INSS decaiu da maior parte do pedido, força sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria. Expeça-se o necessário. Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003300-88.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-85.2011.403.6133 ()) - MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 124, bem como a retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 125/125-v, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000989-90.2015.403.6133** - MOACIR PAULO NOGUEIRA(SP315767 - RODRIGO TAINO E SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR PAULO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria (fls. 385/403), no prazo de 10 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003572-48.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-49.2011.403.6133 ()) - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fl. 293, JULGO EXTINTO o presente feito,

nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000043-84.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-16.2012.403.6133 ( ) - ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME X CARLOS POMPEO ROSSI(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 291, bem como a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 294, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-11.2017.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a autora em termos de prosseguimento."

**MOGIDAS CRUZES, 24 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001669-19.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JOAO DABUL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga o exequente acerca do Aviso de Recebimento NEGATIVO."

**MOGIDAS CRUZES, 24 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001684-85.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DOS ANJOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga o exequente acerca do Aviso de Recebimento NEGATIVO."

**MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500057-46.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: KARINA STINGLIN CARDOSO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga o exequente acerca do Aviso de Recebimento NEGATIVO."

**MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-65.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: FERNANDO VICCO GOMES DE MACEDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga o exequente acerca do Aviso de Recebimento NEGATIVO."

**MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-78.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ARY SERGIO GIL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga o exequente acerca do Aviso de Recebimento NEGATIVO."

MOGIDAS CRUZES, 24 de maio de 2018.

Expediente Nº 2824

#### USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CELICO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER - ESPOLIO X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X LORENCO OLIVA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X ALCIDIO LOPES BESTEIRO - ESPOLIO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DIARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH SOSSUR ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X ANIELLO CALIFANO - ESPOLIO X ADCARLOS SOUZA LOPES X MARIA LIZETE PROPERCIO SILVA X VERA LUCIA BLUMER MARANGONI X ELIO BARONE BLUMER X LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA X ANNA MIDEA DI PRINZIO-ESPOLIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X GUSTAVO DE PRINZIO X MARCUS AUGUSTUS GOMES LUZ X MILTON FRAZATTO GOMES LUZ X JOSE ROBERTO FRAZATTO GOMES LUZ X MIRIAN CELESTE FRAZATTO GOMES LUZ X ALEX FRAZATTO GOMES LUZ X KATIA CILENE FELICIO X LORENCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a autora o despacho de fl. 1337 in fine, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.  
Fls. 1342/1343vº: Defiro os benefícios da justiça gratuita à confirante VERA REGINA BARROS FRANCESCHINI. Anote-se.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002738-11.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATALDI CONSTRUTORA LTDA.(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CARMELA APARECIDA CATALDI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente acerca do teor da petição de fls. 71/75, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.  
Intime-se, com urgência.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Expediente Nº 1323

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002774-19.2017.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X EDER CLEI SIMOES FOGACA(SP354227 - PAULO ROGERIO LIMA GONCALVES) X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X FABIANO SILVA JOSE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de EDER CLEI SIMÕES FOGAÇA, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS, FABIANO SILVA JOSÉ e DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA, qualificados nos autos e denunciados pela prática de crime tipificado nos artigos 171, caput e 3º, do Código Penal. Em 13/11/2017, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, sendo recebida em 22/11/2017 (fls. 104/105). Citação dos denunciados Fabiano Silva José, Eder Clei Simões Fogaça e Claudio Gomes dos Santos (fls. 123, 133 e 148). Citação negativa do corréu Diego Oliveira Rivarola (fls. 149 e 176). Rejeitado o pedido de absolvição sumária dos denunciados Cláudio Gomes dos Santos e Eder Clei Simões Fogaça. Nomeada a Defensoria Pública da União para defesa de Fabiano Silva José, o denunciado constituiu defensor, declarando-se insubsistente a nomeação (fls. 170v., 180/181 e 185). Resposta à acusação do denunciado Fabiano Silva José às fls. 189/192, na qual se postula a absolvição sumária ao argumento de atipicidade da conduta e de ausência de justa causa para a ação penal. É o relatório. Decido. Entendo que, no caso em tela, as alegações da defesa dependem de dilação probatória, não sendo possível concluir de plano a respeito da atipicidade da conduta que, pelo menos formalmente, pode ser passível de subsunção ao tipo penal indicado na acusação. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Por essa razão, REJEITA-SE O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA formulado pelo denunciado Fabiano Silva José. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da citação negativa do denunciado Diego Oliveira Rivarola (fls. 149 e 176) Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDRE DANTE NARDIN

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO VINICIUS DO NASCIMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE: FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANDRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a parte autora para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE, PAULO ROBERTO ROQUE

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICARDO APARECIDO CAVEAGNA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCINEIDE LOPES DA SILVA MONTILHA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500737-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SIDNEI CARLOS BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDMILSON ALMEIDA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JONAS LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$1.700,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou*

*individuais*

*homogêneas;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

**Registro que a parte autora nem mesmo juntou documento essencial para análise de seu pedido, que é a comprovação do vínculo empregatício e ou rescisão dele.**

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 22 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA  
REPRESENTANTE: RAFAEL GUSTAVO RUEDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLYN VASCONCELOS DEL BIANCO - SP270939,  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA, representada por seu curador RAFAEL GUSTAVO RUEDA, por meio da qual requer, em apertada síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a pensão que recebe pelo Regime Geral da Previdência Social e pela São Paulo Previdência - ambas decorrentes do falecimento de seu marido, MANUEL RUEDA, que, em vida, fora funcionário público - em virtude de enquadrar-se na isenção estabelecida pelo artigo 6º, XIV, da lei n.º 7.713/88 para os portadores de - dentre outras doenças - alienação mental.

Defende que sua condição foi satisfatoriamente demonstrada no bojo da ação que resultou na declaração de sua interdição (processo n.º 482/2009, em trâmite no 3º Ofício da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí), com amparo em perícia judicial que comprovou seu estado de completa alienação mental.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao exercício de 2018. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se os efeitos da tutela, e condenando a parte ré à restituição do indébito pelos pagamentos indevidos relativos aos últimos 5 (cinco) anos.

Pugna pelo deferimento da prioridade na tramitação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, **necessário que a parte autora comprove seu interesse de agir por meio da apresentação, nos autos, de prévio requerimento administrativo às duas fontes pagadoras indicadas na inicial.**

Por outro lado, tendo em vista o pedido repetitório, a parte autora deverá incluir no polo passivo a São Paulo Previdência.

Ante o exposto, **intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito:**

- i) comprove seu interesse de agir nos termos acima delineados;
- ii) inclua no polo passivo a São Paulo Previdência;
- iii) recolha as custas processuais ou formule pedido de gratuidade, com a juntada da necessária declaração de hipossuficiência.

**Defiro a prioridade de tramitação.** Anote-se.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

**JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-53.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal e remeta-se os autos ao E. TRF3 para o reexame necessário.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento a prolação da sentença de id nº 8297401.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANÍSIO JACINTHO DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8404588: Intime-se o exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 24 de maio de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000982-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: EURILAN APARECIDA OLIVEIRA LOURENCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA MARIA ROSADA PANTANO - SP147358  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias à parte autora para, querendo, manifestar-se quanto à contestação e especificar, justificando, eventual prova que pretenda produzir.

P.I.

**JUNDIAÍ, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 – Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbência alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Providencie a Secretaria a alteração do assunto para Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com averbação de períodos especiais.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 21 de maio de 2018.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Ademir Luiz Galetti**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (02/05/2017), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural, entre 01/09/1982 e 31/10/1994, enquadrando-o como atividade insalubre e consequente conversão. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id4644337).

Citado em 02/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 5153546).

Testemunhas ouvidas em audiência, tendo sido aberto prazo para alegações finais (id6707613).

A parte autora reiterou os termos da inicial (id 6797605).

### É o relatório. Decido.

Preende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em regime de economia familiar, com a conversão decorrente de exercício de atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### Tempo rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

"....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

....." (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

"...

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

..."

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou documento da propriedade rural em nome da família, assim como notas fiscais de vendas de produtos rurais, além de declarações do ITR e demais documentos que abrangem o período pretendido.

Em audiência, as testemunhas Acyr e Valdir, mediante alegações genéricas, confirmaram o trabalho rural da família do autor.

Assim, com base no único documento que efetivamente faz início de prova material da atividade rural, **reputo comprovado o período de 01/01/1984 a 23/07/1991 como de efetivo trabalho rural.**

Observo que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas."

Por outro lado, não há falar em reconhecimento de exercício de atividade rural em condições especiais, para período anterior a 23/07/1991, sem que tenha havido a contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, o que afasta o reconhecimento no caso de segurado especial.

Isso porque o computo do período anterior, na forma do artigo 55, § 2º da Lei 8.213, de 1991, é um favor legal, não podendo ser ampliado pela via interpretativa.

Lembro que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64 refere-se apenas aos trabalhadores vinculados às então denominadas empresas agropecuárias, que, em razão disso, vertiam contribuições para a Previdência Social.

No caso dos demais trabalhadores rurais não havia contribuição para o Regime Geral da Previdência Social uma vez que estavam vinculado ao Funrural (LC 11/71), que previa benefícios específicos para homem do campo.

Nesse sentido:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da não configuração do labor rural em regime de economia familiar implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 2. "O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade." (AgRg no Resp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.9.2012). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (RESP 1676199, 2ª T, STJ, de 05/09/17, Rel. Herman Benjamin)

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido, mais os tempos de atividade comum, o autor totaliza 30 anos e 23 dias de tempo de contribuição, na data da DER, inclusive inferior àquele que constou na contagem do INSS (id 4615357, p.33), onde houve flagrante erro em se considerar período rural posterior a julho de 1991, sem base legal ou normativa.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria e ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade rural em regime de economia familiar ora reconhecido, de 01/01/1984 a 23/07/1991.**

Tendo em vista que não houve sucumbência da Ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário, por ser o período ora reconhecido inclusive inferior ao computado pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal**

---

#### **RESUMO**

- Segurado: Ademir Luiz Galetti

- CPF: 695.879.499-00

- NIT: 1.254.190.363-6

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: atividade rural de 01/01/1984 a 23/07/1991, atividade especial.....

---

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EUNIZIO ALCIDES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 8342546.

Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias mencionadas na certidão (ID 8342546), bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de deferimento da gratuidade processual.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000804-74.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FILTROS BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, “*a fim de excluir em definitivo da base de cálculo da CPRB da impetrante o ICMS recolhido por ocasião da circulação de mercadorias e serviços, bem como reconhecido o direito da impetrante de restituir/habilitar e, com efeito, compensar todos os valores indevidamente recolhido a tais títulos, observado o prazo prescricional dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período*”.

Procuração, instrumentos societários e custas parcialmente recolhidas.

A União requereu ingresso no feito (id. 5205175).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 5310383).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 5432460).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de *“evolução dos conceitos”*, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal *“evolução”*.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de *“meros ingressos”* parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições do PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de **março de 2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, a partir da competência de **março de 2017**, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acréscimos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-17.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: MPI ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença que denegou a segurança pleiteada (jd. 5586177).

Argumenta, em síntese, que a sentença deixou de se pronunciar acerca do art. 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal, que definiu a base de cálculo da contribuição ao empregador como sendo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Dív. Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infó 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDAÍ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VCI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSITOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VCI DO BRASIL IND E COMERCIO DE COMPOSITOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições patronais e destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de: (a) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; (b) adicional de 1/3 (terço) de férias gozadas e; (c) aviso prévio indenizado.

Em síntese, a parte autora sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Pugna, ainda, pela suspensão da alíquota majorada para 3% através do Decreto nº 6.957/2009 e aplicação imediata da alíquota de 2%.

Procuração e contrato social juntado.

Custas recolhidas.

Decisão deferindo o pedido de liminar formulado (id. 4780061).

A parte autora opôs embargos de declaração aduzindo ao fato de que na referida decisão constara inadvertidamente referência à presente de demanda como mandado de segurança quando, em realidade, trata-se de ação ordinária. Na mesma oportunidade, defendeu haver omissão consubstanciada na não referência acerca do pedido atinente a suspensão da majoração da alíquota SAI/RAI, promovida pelo Decreto nº 6.957/2009 (id. 4820440).

Os embargos foram acolhidos, alterando-se a referência para ação ordinária, bem como para o fim de deferir apenas parcialmente o pedido liminar para o fim de “determinar que a União se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de: (a) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; (b) adicional de 1/3 (terço) de férias gozadas e; (c) aviso prévio indenizado” (id. 4837649).

Citada, a União apresentou contestação (id. 5249941), por meio da qual aduziu à procedência apenas parcial do pleito autoral. Quanto ao pedido atinente ao aviso prévio indenizado, invocou a dispensa de contestar/recorrer estatuída pelo artigo 2º, § 4º, da Portaria PGFN nº 502/2016. Quanto às demais verbas, sustentou que, na medida em que são pagas em virtude do contrato de trabalho, devem sujeitar-se à incidência das contribuições previdenciárias respectivas.

Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (id. 5338249), em relação ao qual as partes se quedaram silentes.

**É o relatório. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vj) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias e contribuições sobre valores pagos pela parte autora a título de: i) adicional de 1/3 sobre as férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) auxílio-doença e auxílio-acidente, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal sobre tais rubricas. Anote-se, inclusive, que, no que se refere ao aviso prévio indenizado, a parte ré apresenta concordância quanto ao pedido.

De outra parte, **quanto à irrisignação atinente à majoração de alíquota do SAT/RAT para 3%**, promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, impõe-se a improcedência do pedido.

O artigo 22 da Lei 8.212/91, na parte de interesse, assim dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

....

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.” (grifei).

Assevero que o artigo 22 acima transcrito diz respeito, primeiramente, ao enquadramento da empresa pela atividade preponderante que desenvolve, razão pela qual não há ilegalidade na fixação de alíquota do SAT/RAT por código de atividade, subclasse na CNAE.

Lembro que o Supremo Tribunal Federal já pronunciou, no RE 343.446-2/SC, a legalidade de delegação ao poder regulamentar do estabelecimento dos aspectos factuais das alíquotas do SAT em razão das atividades da empresa, eis que o SAT/RAT está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais.

“...III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.” (RE 343446/SC, de 20/03/03, Min. Carlos Velloso).

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT. Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPC/73, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO. LEI N. 8.212/91. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. AGRADO INTERNO. IMPROVIMENTO. I - Ofensa ao artigo 535 do CPC/73 não caracterizada. II - De acordo com o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, “o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes”. III - Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade. IV - Os motivos do ato regulamentar que determinaram o novo enquadramento das empresas segundo o grau de risco da atividade preponderante, por constituir o mérito do ato administrativo, escapam ao controle judicial. Precedentes: REsp n. 1.580.829/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 31/5/2016; AgRg no REsp 1.460.404/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 9/12/2015; AgRg no REsp 1.479.939/PR, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 20/2/2015. V - Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp 1585985 / SC, 2ª T, de 08/11/16, Rel. Min. Francisco Falcão)

Por outro lado, como o Fator Acidentário de Prevenção, calculado individualmente para cada empresa, dentro de sua subclasse CNAE, conforme artigo 10 da Lei 10.666/03, implica a redução ou majoração da alíquota do RAT com base em multiplicador composto pelos índices de gravidade, frequência e custo, o que também consta no artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99), tais critérios são válidos e adequados para apuração do grau de risco da própria subclasse CNAE, pois propicia a comparação entre todas as empresas, o que está de acordo também com a finalidade da norma, que é estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Ou seja, a classificação no grau de risco da atividade não decorre direta e exclusivamente do número de acidentes do trabalho.

Nesse sentido, deve ser feita análise integral do decidido pelo STJ no REsp 1.425.090/PR, afastando-se a interpretação isolada e ligeira no sentido de que a redução de acidente implicaria a ilegalidade da majoração da alíquota de 2% para 3%.

Com efeito, na própria Ementa do aludido Acórdão consta excerto no sentido de que:

“..

2.O financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) vem disciplinado pelo art. 22 da Lei 8.212/91, cuja redação atual fixa alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de acidentalidade (leve, médio ou grave) da atividade preponderante desenvolvida pela empresa empregadora. Nesse diapasão, a fixação das alíquotas deve levar em consideração os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios metodológicos disciplinados nas Resoluções CNPS 1308 e 1309...” (grifei).

E no voto do eminente Ministro Napoleão Maia não resta dúvida quanto à possibilidade e adequação na utilização de tais critérios também para fixação das alíquotas do SAT, consoante se extrai da seguinte passagem:

“..

6. O § 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, por sua vez, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício de seu poder regulamentar, altere o enquadramento de empresas nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, observados os seguintes requisitos legais: i) fundamenta-se em inspeção que apure estatisticamente os acidentes do trabalho; (ii) a alteração vise a estimular investimentos em prevenção de acidentes.

7. A estatística exigida pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, por seu turno, deve levar em consideração, ainda, os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios metodológicos fixados nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09, vigentes à época (FOLMANN, Melissa; VIANNA, Cláudia Salles Vilela. Fator Acidentário de Prevenção FAP): inconstitucionalidades, ilegalidades e irregularidades, Curitiba, Jurúá, 2010, p.42).

....

9. A relação da atividade preponderante e o consequente grau de risco, por sua vez, estão relacionados no Anexo V do Decreto 3.048/99, cujas alterações mais recentes foram promovidas pelo Decreto 6.957/09.

10. O enquadramento de uma empresa em determinado nível de risco, contudo, não é algo imodificável: ao contrário, pode ser modificada – para um grau maior ou menor – pelo próprio Executivo, desde que uma inspeção apure estatisticamente a alteração da frequência, e da gravidade dos acidentes do trabalho, bem como dos custos correspondentes...”

Ou seja, a decisão no REsp 1.425.090/PR afastou o aumento da alíquota pelo Decreto 6.957/09 por questões de fato do caso concreto, sendo que os critérios jurídicos adotados pelo Ministério foram abonados pelo Ministro Napoleão Maia, que deixou anotada expressamente a possibilidade de modificação do enquadramento no grau de risco.

Por seu lado, observo que, conforme informado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, a alteração levada a efeito pelo Decreto 6.957/09 está fundamentada em critérios divulgados por meio da Portaria Interministerial 254, de 25 de setembro de 2009, que atualizou o reequadramento acompanhando as estatísticas de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, uma vez que o enquadramento anterior estaria defasado, tendo sido utilizado os percentis de Frequência, Gravidade e Custo por Subclasse da CNAE.

Outrossim, o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) não se trata de presunção absoluta de acidentalidade, pois, além de prevista na Lei 8.213, artigo 21-A, a possibilidade de que o órgão administrativo considere a natureza acidentária da incapacidade, ainda o empregador pode discordar de tal enquadramento. Ou seja, não há falar em presunção absoluta de acidentalidade.

Por outro giro, do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social não decorre a conclusão tirada pela autora, de que seria vedada a majoração de contribuição sem a demonstração de que esse setor teria onerado mais os cofres da Previdência. Na verdade, de tal princípio e da previsão constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (art. 195 da CFB) decorre a necessidade de majoração da arrecadação para fazer frente ao aumento das despesas.

Nesse sentido, inclusive a majoração da alíquota do STA/RAT para determinada subclasse da CNAE não decorre do aumento de despesas apenas dessa própria classe, uma vez que ela advém da modificação do enquadramento do grau de risco da atividade, conforme visto acima.

Desse modo, também não é relevante para justificar a alteração para um maior nível de risco (alíquota maior do RAT) o montante arrecadado a esse título pelo setor de atividade econômica, uma vez que tal critério não é utilizado para apuração do maior ou menor nível de risco. Lembre-se, inclusive, que exatamente pela finalidade de estimular investimentos em prevenção de acidentes, o aumento da arrecadação em determinado setor não impede eventual alteração para um nível maior de alíquota do RAT, acaso o órgão administrativo apure que o risco ambiental do trabalho não se estabilizou ou regrediu.

Em suma, não se verifica ilegalidade no Decreto 6.957, de 2009, que em seu Anexo V majorou a alíquota da contribuição ao SAT/RAT relativa à subclasse 29.99-1/99 de 2% para 3%.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

#### Dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de declarar a inexistência das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos sobre **i) adicional de 1/3 sobre as férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) auxílio-doença e auxílio-acidente**, bem como o direito à **compensação** dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre metade do valor atribuído à causa e a parte ré igualmente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre metade do valor atribuído à causa.

Quanto às custas processuais, devendo-se observar, quanto às custas, a divisão de 50% das custas devidas para cada parte, observando-se a isenção da União.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-68.2017.4.03.6128  
AUTOR: JOSE CICERO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Citada, a CAIXA contestou pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8.177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que “nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”(g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

*“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”*

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

*“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”*

*(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)*

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

*“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.*

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”**, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

**“ E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”**

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-02.2016.4.03.6128  
AUTOR: SANDRA DONIZETE DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIMARA LEITE DE GODOY - SP254575  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Deferida a gratuidade de justiça.

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

Vieram os autos conclusos.

**Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.**

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (g.n.)*

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”**, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

**“ E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”**

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.

Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DANIEL ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Daniel Rossi**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (17/05/2016), ou Aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos e cópia do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id5185830).

Citado em 03/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id5320849).

Réplica da parte autora, na qual sustenta que os períodos de 01/01/04 a 27/06/05 e de 28/06/05 a 11/04/06 também devem ser considerados como especiais (id6797653).

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:

- i) Períodos de 10/05/82 a 27/06/87; de 23/06/87 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 31/12/03 já foram reconhecidos pelo INSS;
- ii) Períodos de **01/01/04 a 27/06/05 e de 28/06/05 a 11/04/06** (id5132693, p.2), ruído superior a 85 dB(A), devendo ser enquadrado no código 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz, descontado o período de gozo de auxílio-doença;
- iii) Período de **06/03/97 a 18/11/03, ruído inferior a 90,0 dB(A)**, não cabendo o enquadramento.

Por conseguinte, apenas com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza, na data da DER (17/05/2016), tempo de atividade suficiente para a aposentadoria especial ou mesmo por tempo de contribuição. Observo que a última contribuição informada no processo é de agosto de 2016, quando o autor também não alcança o tempo mínimo de 35 anos de contribuição.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 01/01/04 a 11/04/06**, descontado o período de auxílio-doença.

Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 85, § 8º, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: Daniel Rossi  
- NIT: 1.201.045.764-3  
- CPF: 102.681.588-60  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/01/04 a 11/04/06, cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99 (exceto período de auxílio-doença)-----  
-----

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ARENA NOVAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS, AGÊNCIA JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que não foram recolhidas as custas, **devendo a parte autora efetuar o recolhimento.**

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita pois não está devidamente acompanhado com a declaração de hipossuficiência. Ademais, a conta de água juntada já faz prova – pelo valor e endereço – que a parte autora apresenta condições para pagamento das módicas custas da Justiça Federal.

P.i.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRAG STOCK COMERCIO DE FERRAGENS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de que *"D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") incidente sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados sobre o auxílio doença, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; aviso prévio indenizado; férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas); 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas); 13º salário integral e indenizado; horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; férias proporcionais e 1/3 de férias proporcionais; 1/3 de férias pagas na rescisão; adiantamento de férias; férias 1/12 avos indenizado; prêmio; salário maternidade; auxílio transporte; vale refeição e vale mercadoria e participação nos lucros e resultados, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos que eventualmente vierem a não ser recolhido"*.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, *"considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática"* (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

*"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)*

Assim, **deve ser mantido no polo passivo da impetração** exclusivamente o Delegado da DRF de Jundiaí da RFB, excluindo-se as demais autoridades arroladas.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Quanto às demais verbas, por inexistir posicionamento consolidado, como há em relação aos casos acima delineados, entendendo necessária a regular oitiva da autoridade impetrada, não se justificando o deferimento da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAT/Terceiros) a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença; (iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; (iv) participação nos lucros e resultados, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

**Determino a manutenção apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá no polo passivo da presente demanda (os demais impetrados devem ser excluídos).**

**Após, se cumprida a determinação supra, notifique-se** a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Jundiá, 22 de maio de 2018.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: DONIZETE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Reveja a decisão sob o id. 7082601.

Em que pese a ação possuir, aparentemente, pedido a demandar o ajuizamento de ação ordinária, tenho por bem receber a presente demanda tal qual ajuizada, isto é, como mandado de segurança, haja vista a possibilidade de ilegalidade subjacente ao não cômputo do período já reconhecido judicialmente.

No entanto, tenho por bem POSTERGAR a apreciação do pedido liminar para depois da sobrevida das informações prestadas pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: PAULO SERGIO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-95.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOSE LUIZ DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LUIZ DA ROCHA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial**, desde o requerimento administrativo (DER 13/10/2015) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, em virtude da exposição ao agente nocivo. Alternativamente, requer o reconhecimento dos períodos especiais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 5367423).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 5750121), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 8065115). Em especificação de provas, a parte autora requereu, caso necessário, seja expedido ofício aos empregadores para apresentação de laudos técnicos e/ou perícia técnica (id. 8065144).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**Inicialmente**, rejeito o pedido de perícia, bem como ofícios aos empregadores, uma vez que a prova dos fatos é documental e há documentos técnicos anexados aos autos.

Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

**Já em relação à utilização de EPI**, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Guarda/vigilante.**

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou semelhantes, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, **que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostramos seguintes excertos de decisão:

*“Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTEIRA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)*

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1 - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)*

#### **Quanto ao caso concreto:**

• **21/11/1985 a 13/02/1987 e 16/03/1987 a 05/06/1987** – FIAÇÃO FIDES S/A – Observa-se dos PPPs apresentados (id. 5257641 - Pág. 22/24), que a parte autora exercia a função de “Operador de Cardas”. **Não há como se deferir o enquadramento por atividade**, em virtude de a função desempenhada pela parte autora não constar do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979. Além disso, **inexiste nos PPPs carreados aos autos indicação quanto à habitualidade e permanência (em relação ao agente nocivo ruído)**, o que impede se albergue a especialidade pretendida.

• **19/08/1987 a 30/10/1987** – ASTRA S/A - Observa-se do PPP apresentado (id. 5257641 - Pág. 26), que a parte autora exercia a função de “Operador de Misturador”. **Não há como se deferir o enquadramento por atividade**, em virtude de a função desempenhada pela parte autora não constar do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979. Além disso, **inexiste no PPP carreado aos autos indicação quanto à habitualidade e permanência (em relação ao ruído)**. Por fim, observo que inexistem nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do PPP, o que impede se albergue a especialidade pretendida.

• **01/06/1990 a 14/02/1991** – IND. TEXTIL SACOTEX S/A – Consta da CTPS (id. 5257655 - Pág. 1) que o autor exercia a função de “Serviços Gerais”. Assim, **não há como se deferir o enquadramento por atividade**, em virtude de a função desempenhada não constar do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979. Além disso, não foi apresentado pela parte autora qualquer documento que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente. Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do período.

• **11/03/1991 a 08/11/1995** – UNIVERSAL IND. GERAIS LTDA - Observa-se do PPP apresentado (id. 5257641 - Pág. 26), que a parte autora exercia a função de “maquinista de Batedor”. **Não há como se deferir o enquadramento por atividade** (até 28/04/1995), em virtude de a função desempenhada pela parte autora não constar do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979. Por seu turno, observo que inexistem nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do PPP, o que impede se albergue a especialidade pretendida.

• **01/05/1996 a 13/08/1996** - JUNDSEG JUND. SEG S/C LTDA - Consta da CTPS (id. 5257655 - Pág. 22) que o autor exercia a função de “Vigilante”. Contudo, não foi apresentado pela parte autora qualquer documento que comprove a efetiva atividade portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, o que afasta a especialidade pretendida.

• **02/09/1996 a 23/08/2005** - PROTEGE TRANSP. VALORES S/A. - Observa-se do PPP apresentado (id. 5257641 - Pág. 32/33), que a parte autora exercia a função de “Vigilante”. Contudo, não consta no PPP a utilização efetiva, habitual e permanente de arma de fogo. Transcrevo a descrição das atividades (item 14.2): *“Zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, podendo utilizar arma de fogo e/ou armas não letais, de acordo com as características do contrato e com os procedimentos de segurança estabelecidos”*. Desse modo, esse período também não pode ser reconhecido como especial.

• **14/03/2006 a 13/10/2015 (data da DER)** – GP GUARDA PATRIMONIAL - Observa-se do PPP apresentado (id. 5257678 - Pág. 13/14), que a parte autora exercia a atividade de vigilante, portando arma de fogo, de forma habitual e permanente (campo observações). Observa-se, ainda, da descrição das atividades, que o autor fazia a ronda perimetral, o que corrobora essa noção de habitualidade e permanência. Assim, **esse período deve ser reconhecido como especial**.

#### **Conclusão**

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade especial reconhecido, mais o período de já averbado administrativo, o autor totalizava, na data da DER (13/10/2015), **10 anos, 1 mês e 4 dias de tempo especial, insuficiente para a pretendida aposentadoria especial.**



Do mesmo modo, na data da DER, o autor totalizava **31 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição comum, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição comum.**

**Dispositivo.**

Pelo exposto:

- i) Com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição;
- ii) Condeno o INSS a averbar o período de atividade especial, de **14/03/2006 a 13/10/2015 (GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.)**.

Tendo em vista a sucumbência mínima da Autarquia ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

**RESUMO**

- Segurado: JOSÉ LUIZ DA ROCHA
- NIT: 12198820570
- NB: 173.156.196-0
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/03/2006 a 13/10/2015 - GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-59.2018.4.03.6128  
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., ADEMAR STELLA, AMELIA MARIA CARDOSO STELLA  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração (id. 6148624) opostos pelos autores em face da sentença (id. 5405808) que julgou improcedente o pedido inaugural (id. 5586177).

Argumentam, em síntese, que a sentença é contraditória, porquanto afastou a alegação da nulidade de intimação da devedora principal da obrigação, qual seja, FAV, não aplicando o quanto disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino, julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001303-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id. 8342234) opostos pela impetrante em face de decisão que indeferiu a medida liminar (id nº 7216238).

Argumenta, em síntese, que a decisão é omissa e contraditória, porquanto não teria sido observado o pedido de concessão de liminar para suspender a cobrança de IRPJ e CSLL de compensação futura que ocorrerá somente após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: THIAGO DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Intime-se a parte autora para a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DYNAMIC AIR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Decisão sob o id. 8144370: retifico a decisão que deferiu a medida liminar, para o fim de corrigir o nome atribuído à parte impetrante: onde se lê FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA, leia-se DYNAMIC AIR LTDA.

No mais, permanece a decisão tal qual lançada.

Cumpra-se com o quanto já determinado na referida decisão.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EDLEIA AFONSO FERNANDES SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDIO RAIMUNDO SANTOS - SP355070  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDLEIA AFONSO FERNANDES SANTOS em face de ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGENCIA DE ITUPEVA/SP.

Em apertada síntese, insurge-se a parte impetrante contra medidas decorrentes do contrato CONSTRUCARD n.º 3476.0000172-61.

Pugnou pela gratuidade da justiça.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**De início**, defiro a justiça gratuita.

Pois bem

Preceitua o artigo 330 do Código de Processo Civil que:

*“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*I - for inepta;*

*II - a parte for manifestamente ilegítima;*

*III - o autor carecer de interesse processual;*

*IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*

*(...)”*

No presente caso, é patente a inadequação da via eleita e, por via de consequência, a ausência de interesse processual. Com efeito, mostra-se incabível a impetração de mandado de segurança contra ato de gestão e administração bancária de empregado da Caixa (não envolve atividade típica da Administração Pública). Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3º:

*DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PAGAMENTO COM ATRASO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO ATRAVÉS DO SFH - ATOS DE GESTÃO DA CEF - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. ONPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.*

*2. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, só pode ser impetrado contra ato de agente de pessoa jurídica, como o gerente da CEF, se praticado no exercício de atribuições do Poder Público, o que não é o caso de ato de gestão e administração bancária.*

*3. No caso, insurge-se a impetrante contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se recusou a aceitar o pagamento de prestação relativa a financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sem a quitação das três prestações anteriores, requerendo autorização (i) para depositar 30% do valor das parcelas vencidas e (ii) para pagar, em 6 (seis) parcelas, o remanescente.*

*4. Considerando que o ato impugnado decorre do descumprimento de obrigação contratual relativa a financiamento concedido através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), não se enquadrando como atividade típica da Administração Pública, deve subsistir a sentença que extinguiu o feito com fundamento na inadequação da via processual eleita.*

*5. Apelo improvido. Sentença mantida.*

(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 336598 / SP 0013946-52.2011.4.03.6105 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA  
Data do Julgamento 30/05/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017)

Portanto, a extinção liminar do presente feito é medida que se impõe.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBINSON BASILIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 24 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 24 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS REGIS NANI  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: MARCOS REGIS NANI intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WITAMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596  
RÉU: CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA VALDRIGHI DA SILVA - SP406164, ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 24 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000092-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA. - EPP, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DELMAR BENEDITO MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da designação da audiência no juízo deprecado.

**JUNDIAÍ, 24 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, PLASCAR PARTICIPACOES INDUSTRIAIS S/A



Cuida-se de ação ajuizada por ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S.A. em face da UNIÃO, visando declaração do direito de não mais recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores repassados aos médicos e demais profissionais da área da saúde, autônomos, que prestam serviços aos seus beneficiários, bem como aproveitamento dos créditos da referida contribuição previdenciária indevidamente recolhida nos últimos 5 (cinco) anos. Requer, ainda: i) a imediata cessação dessa exigência em relação aos débitos vencidos e vincendos; ii) reconhecimento do direito da parte autora não ser notificada em razão da compensação do indébito, acrescido da Taxa Selic, desde cada pagamento indevido até a efetiva compensação, resguardando a ré unicamente o direito de, dentro do prazo decadencial, apurar a correção dos valores fruídos. Por fim, pleiteia a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a abstenção, por parte da Receita Federal do Brasil, de novas cobranças da contribuição previdenciária em comento sobre valores repassados aos médicos e demais profissionais da área da saúde, autônomos, que prestam serviços aos seus beneficiários, bem como aproveitamento dos créditos da referida contribuição previdenciária indevidamente recolhida nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega, em apertada síntese, que: a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, é devida pelas pessoas jurídicas tomadoras de serviços em razão dos serviços prestados por profissionais autônomos; ocorre que referida contribuição previdenciária jamais poderia incidir sobre os valores que paga, por ordem de seus contratantes, aos médicos e demais profissionais da área de saúde que lhes prestam serviços; não mantém qualquer relação jurídica que envolva prestação de serviços com os médicos e demais profissionais da área da saúde que prestam serviços a seus beneficiários, pois figura apenas como intermediadora entre o contratante do plano de saúde e o médico por este escolhido; os tomadores de serviço, no caso, são os próprios beneficiários.

**Resumo do necessário, decidido.**

**O pedido de concessão de antecipação de tutela deve ser indeferido.**

Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O art. 311, por sua vez, prevê a possibilidade de concessão de tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando, entre outras possibilidades, as alegações de fato puderem ser provadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Pois bem.

No caso em exame, verifico que tais requisitos restam preenchidos.

Isso porque a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes.

Nesse sentido, veja-se o r. julgado:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.*

*PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

*I - Na origem, trata-se de ação que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, desobrigando o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991, bem como eximir a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a verba repassada a título de "produção especial" aos cooperados em cargo de direção.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.481.547/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 19/5/2015; AgRg no REsp 1.375.479/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/5/2014; AgRg no REsp nº 1.427.532/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2014; AgRg no REsp 1333585/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016.*

*III - Agravo interno improvido"*

(AgInt no AREsp 1149455/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

Embora não se trate de tese firmada em sede de recurso repetitivo, hábil a possibilitar a concessão de tutela de evidência, havendo precedentes de ambas as turmas do STJ, verifica-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

O perigo na demora, outrossim, resta demonstrado ante o inegável impacto financeiro do recolhimento das contribuições objeto da ação nas finanças da autora, motivo pelo qual revela-se de rigor a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a abstenção, por parte da Receita Federal do Brasil, de novas cobranças da contribuição previdenciária em comento sobre valores repassados aos médicos e demais profissionais da área da saúde, autônomos, que prestam serviços aos seus beneficiários.

Contudo, no que tange ao pedido de aproveitamento dos créditos da referida contribuição previdenciária indevidamente recolhida nos últimos 5 (cinco) anos, entendo que se trata de matéria que deve ser tomada apenas após a decisão final no presente feito, ante o perigo de irreversibilidade.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o fim de determinar que a União se abstenha de promover novas cobranças da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, sobre os valores repassados aos médicos e demais profissionais da área da saúde, autônomos, que prestam serviços aos seus beneficiários.

**INTIME-SE A UNIÃO DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO E CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA,** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 23 de maio de 2018.

## DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora **José Roberto dos Anjos** postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando a emenda à inicial (ID 8355437), na qual o autor retificou o valor dado à causa – R\$ 38.496,28, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais (ID 7181116), concedo à embargante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Indefiro, contudo, o requerimento para distribuição destes autos por dependência ao processo 1010896-47.2015.8.26.0071, tendo em vista que referido processo não pertence a esta Vara Federal.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000412-29.2017.4036142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.

Após, voltem conclusos para demais deliberações, notadamente sobre o requerimento de perícia contábil.

Int.

LINS, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais (ID 7181116), concedo à embargante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Indefiro, contudo, o requerimento para distribuição destes autos por dependência ao processo 1010896-47.2015.8.26.0071, tendo em vista que referido processo não pertence a esta Vara Federal.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000412-29.2017.4036142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.

Após, voltem conclusos para demais deliberações, notadamente sobre o requerimento de perícia contábil.

Int.

LINS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: MOTOZUM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, VERA LUCIA AZEVEDO CARARETO, TERCIO ALEXANDRE CARARETO

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MOTOZUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TERCIO ALEXANDRE CARARETO e VERA LUCIA AZEVEDO CARARETO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citados, os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID 5901128 seja apreciada.

Int.

LINS, 17 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1896

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000401-11.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BENEDITA APARECIDA COSTA X CRISTIANE DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP345482 - JOÃO GONCALVES BUENO NETO)

Fls. 255/256: ante o lapso temporal decorrido, defiro às rés o prazo final de 15 (quinze) dias para finalização das obras necessárias à remoção da construção da área objeto de discussão da lide.

Decorrido o prazo, intemem-se a autora e o DNIT para que confirmem nos autos a desocupação da referida área, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação das partes ou no seu silêncio, venham os autos conclusos para sentença, diante da contestação de fls. 251/253.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-97.2016.403.6136 - AMADEU ANGELO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor à fl. 236 com os cálculos do INSS, fica prejudicado o despacho de fl. 235 determinando a intimação da autarquia para eventual impugnação, devendo pois a Secretaria proceder à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, a fim de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada, intime-se o patrono da parte autora a cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 105 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração outorgada pelo exequente também em nome da sociedade, com sua devida qualificação, ou apresente cópia do contrato social da sociedade a fim de o procurador demonstrar que a integra como sócio, nos termos do parágrafo 15 do art. 85 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, expeça-se ofício requisitório em nome do patrono subscritor da petição de fl. 236.

Outrossim, nos termos do sexto parágrafo do despacho de fl. 196, deverá o exequente anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF referente ao autor, extraído do site da Receita Federal do Brasil na internet.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-05.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DOROTEO MARTIN SANCHES NETTO

Advogados do(a) AUTOR: SAULO CESAR SARTORI - SP274202, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 5266141, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 25 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: GERSON LUIS TADEU SOLANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos pela parte exequente sob Id. 8089646 e Id. 8092101, em atendimento ao despacho de Id. 6411128, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

**BOTUCATU, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-76.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GILSON JOSE FUMES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/CEF intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VALDECI APARECIDO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos pela serventia sob ID. 8264064 que o ora requerente percebeu valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente **RS 6.492,98** (remuneração na empresa Duratex S/A para competência 04/2018 – R\$ 3.797,46, mais o benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.695,52), valor correspondente a mais de 6 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.**

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.**

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. -g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 8264079. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas juntou a cópia da última declaração de imposto de renda que, na realidade, corrobora o que já foi narrado quanto à capacidade da autora de suportar as custas processuais, vez que auferir rendimentos muito superiores à média nacional (Id. 8393670).

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na aceção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 24 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos em decisão,*

O Exequente sob o (id: 6468134) apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação da sentença.

O executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação. No entanto o mesmo permaneceu inerte, conforme certidão emitida na data de 15/05/2018.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 55.329,46 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, devidamente atualizado para a competência de 04/2018 (cf. id: 6468135)

Ante a inexistência de pretensão resistida do executado, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

**BOTUCATU, 23 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: FRANCISCA APARECIDA BRAZ EVANGELISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos em decisão,*

O Exequente apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação da sentença.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. Sob o (id: 6614198) o executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto.

Intimado, o exequente manifesta sua expressa concordância aos cálculos e valores apresentados pelo executado, requerendo a imediata expedição de ofício para pagamento. (cf. id: 6985119).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 47.151,64 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos)**, devidamente atualizado para a competência de **02/2018** (cf. id: 6614202).

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

**BOTUCATU, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-53.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PEDRO FORTES  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5002278-34.2018.4.03.0000, juntada aos autos sob Id. 8389379.

Cite-se o INSS, com as cautelas de praxe.

Int.

**BOTUCATU, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Os documentos juntados aos autos pela parte autora sob Id. 7585115 e Id. 8377200 em nada alteram as razões da decisão de Id. 5014051, que fica integralmente mantida.

Assim, concedo prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 5014051, recolhendo as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Int.

**BOTUCATU, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARCHETTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 8377302 e Id. 8377306: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a opção manifestada pela parte autora em relação ao benefício judicialmente concedido através desta ação, fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 24 de maio de 2018.**

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial interposto inicialmente por **Sylvia Regina Rocha da Cunha** em face da União, requerendo a expedição de alvará judicial para proceder ao levantamento das importâncias equivalentes à revisão da URV, concedido administrativamente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante Resolução CSJT n.º 137/2014, pertencentes ao Sr. HELIO ROCHA.

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação sob o id. 5555012 e juntou documentos.

A requerente, após a apresentação da contestação, apresentou emenda da petição inicial, para formar o litisconsórcio ativo, ulterior, com a inclusão da coautora com Neusa de Oliveira Nogueira.

A União foi intimada para apresentar manifestação sobre a emenda da petição inicial. Em petição anexada sob o id. 7565673 reconheceu expressamente o pedido das autoras, informando que tal movimentação somente será possível por meio de determinação judicial, mediante necessária determinação do juízo solicitante.

As requerentes apresentaram manifestação sob o id. 8050133.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Trata-se de hipótese de julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A requerida não informou nenhum óbice ao levantamento dos valores das diferenças pertencentes às autoras, nos termos da manifestação (id. 7565673), ocorrendo o reconhecimento jurídico do pedido inicial, a projetar a extinção do feito com julgamento de mérito.

### **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, HOMOLOGO pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, III “a” do Código de Processo Civil.**

Espeça-se a secretaria o **ALVARÁ JUDICIAL**, com fundamento na Lei n.º 6.858/80, para que as requerentes procedam aos levantamentos das importâncias equivalentes à revisão da URV, concedido administrativamente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante Resolução CSJT n.º 137/2014, pertencentes ao Sr. HELIO ROCHA, junto à Seção de Pagamentos e Inativos e Pensionistas do T.R.T. da 15ª Região.

Ante a natureza do procedimento, deixo de condenar a ré na verba sucumbencial.

### **P.R.L.C.**

**BOTUCATU, 23 de maio de 2018.**

## DECISÃO

### *Vistos em decisão.*

Trata-se de ação com pedido de alvará judicial para liberação de conta do FGTS, ajuizada por **Thais Melo Lucio**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, bem como a liberação dos valores depositados em conta de FGTS para a requerente, autorizando o saque.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 512,25.

É síntese do necessário,

### **DECIDO:**

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 512,25, considerando ser o valor que entende para fins de alçada.

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, nada data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 24 de maio de 2018.

#### Expediente Nº 2105

##### CARTA PRECATORIA

0000584-55.2018.403.6131 - 9 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X ELLEN CRISTINA PINHEIRO DA SILVA DE SOUZA(SP274094 - JOSE ITALO BACCHI FILHO E SP225667 - EMERSON POLATO) X CLEBER SILVA DE SOUSA JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 04 (quatro) de julho de 2018 (quarta-feira), às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP, mediante VIDEOCONFERÊNCIA, em conexão direta com o Juízo Deprecante.

Preliminarmente, comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da data e horários designados, a fim de que informe sua viabilidade a este Juízo.

Concordando com a data e horário designados, a fim de viabilizar a videoconferência, deverá o Juízo Deprecante, na data agendada, discar para a sala virtual da 3ª Região, utilizando-se de uma das seguintes vias:

Via Infôvia

Deverão discar: 172.31.7.3##80081

Ou: 80081@172.31.7.3

Via Internet

Deverão discar: 200.9.86.129##80081

Ou: 80081@200.9.86.129

Para comunicação referida no parágrafo anterior fica autorizado o uso de e-mail. Com a resposta do Juízo Deprecante quanto à viabilidade da data e horário agendados por este Juízo para realização da videoconferência, intime-se pessoalmente o corréu CLEBER SILVA DE SOZA JUNIOR, residente na Rua Francisco José Soares, 333, Vila São Luiz, Botucatu/SP, CEP 18603-150 (fl. 02), para que compareça à audiência ora designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 385, parágrafo 1º, do CPC/2015, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor.

Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anatem-se os nomes dos procuradores da parte autora no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 2104

##### PROCEDIMENTO COMUM

0001832-27.2016.403.6131 - MOACIR GOMES DE MORAES X HELIO TASCARI X CLARISSE ALVES X DORIVAL BERNARDO DE OLIVEIRA X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA X APARECIDA MATIAS DE OLIVEIRA MOREIRA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fls. 581-verso, declaro a preclusão da prova pericial que seria realizada nos imóveis dos autores, conforme previsão que constou expressamente da decisão fl. 581.

Intime-se o perito nomeado acerca do teor desta decisão.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0003021-40.2016.403.6131 - IVAIR ANTONIO TARDIVO(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/172: Indeferido.

A medida é ônus da parte requerente/apelante, a ela carreado por determinação expressa da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se a manifestação expressa da parte apelante de que não realizará a digitalização dos autos, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada (réu/INSS), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cumprimento da determinação contida no item 1 do despacho de fl. 161 (virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação).

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos parágrafos 2 a 6 do despacho de fl. 161.

Caso a parte apelada não cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, promover o desarquivamento dos autos para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 161, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

#### Expediente Nº 2106

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000051-96.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 103/º. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 25 de maio de 2018. Andrea M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 2166

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004217-14.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-29.2013.403.6143 ()) - GENESIO JOSE MASSARO(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sito à Rua Anacleto Barroso, 269, Jd. Bandeirantes, Limeira/SP, registrado sob a matrícula nº 8802 junto ao 1º CRI do mesmo município, nos autos da execução fiscal nº 0004216-29.2013.403.6143. Aduz o embargante que ele e sua esposa eram sócios da empresa executada, e em 30/11/1996 transferiram suas cotas a outros sócios. Defende que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, nos termos previstos pela Lei 8.009/1990. A União requereu à fls. 21/22 a expedição de mandado de constatação para que fosse verificada a alegação do embargante. Deferido o pedido e expedido o competente mandado, foi certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 29 que de fato o imóvel se destina à moradia do embargante, esposa e filho, tratando-

se de bem de família. Instada a se manifestar, a embargada concordou com a liberação do imóvel e sustentou ser incabível a condenação em ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. É o relatório. DECIDO. A União reconheceu integralmente a procedência do pedido dos embargantes, aquiescendo com a liberação do bem penhorado, tendo em vista tratar-se de bem impenhorável. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de afastar a possibilidade de penhora do imóvel sito à Rua Anacleto Barroso, 269, Jd. Bandeirantes, Limeira/SP, registrado sob a matrícula nº 8802 junto ao 1º CRI do mesmo município por crédito cobrado na execução fiscal nº 0004216-29.2013.403.6143. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que promova o cancelamento da averbação de penhora efetivada na matrícula nº 8802 em decorrência da execução fiscal nº 0004216-29.2013.403.6143 (número originário da Justiça Estadual: 320.01.1998.020398-5, número de ordem 4113/1998). Não há custas a serem recolhidas. Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença aos autos executivos e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007680-61.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-76.2013.403.6143 ()) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR E SP262007 - BRUNO SALLA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP321033 - EDMAR BARBOZA)

Fl. 303: Prejudicado o pedido da União Federal para o prosseguimento do feito, haja vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo eg. TRF3ª Região no Agravo de Instrumento 2016.03.00.011089-3, que determinou o desbloqueio dos ativos financeiros, por entender que o valor dos bens penhorados para a garantia do débito é superior ao montante da dívida. Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito. Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001178-04.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-12.2016.403.6143 ()) - KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003066-08.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-67.2015.403.6143 ()) - BENEDITO PEREIRA COSTA JUNIOR(SP333322 - ANDRE LUIZ MARCONATO E SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X UNIAO FEDERAL

A garantia da execução fiscal é, no escólio das decisões do STJ, condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.272.827/PE). Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor. Tal quadro só pode ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu. Por todo o exposto, EXTINGO os embargos à execução com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios pois a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000647-83.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143 ()) - ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, translate-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal e arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001612-95.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KELLY CRISTINA BASSO

Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada. Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001622-42.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA BERNARDETE FREIRE DE SOUSA

Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada. Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003418-68.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TATIANA BORETTO DALFRE

FL. 22/23: Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada. Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003667-19.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANA BEATRIZ SCARAVIELLO DE AGUIAR

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004216-29.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSARO IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X GENESIO JOSE MASSARO

Fl. 128-v: Esclareço que a questão relativa ao imóvel sito à Rua Anacleto Barroso (matrícula nº 8802) será decidida por sentença nos embargos à execução. Ademais, defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de mandado de reavaliação do imóvel penhora à fl. 84, sito à Rua Alfêres Franco, nº 1159, matriculado sob o nº 4.206 junto ao 2º Cartório de Registros de Imóveis de Limeira. Após, tomem os autos conclusos para determinações do leilão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007633-87.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH CRISTIANE MIRANDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007679-76.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Fl. 198: Prejudicado o pedido da União Federal para o prosseguimento do feito, haja vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF3ª Região no Agravo de Instrumento 2016.03.00.011089-3, que determinou o desbloqueio dos ativos financeiros, por entender que o valor dos bens penhorados para a garantia do débito é superior ao montante da dívida. Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito. Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009631-90.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Vistos. Trata-se de pedido de redirecionamento formulado nos autos da própria execução. Primeiramente, é preciso consignar que o caso em tela não sofre incidência dos artigos 134 e 135 do CTN, conforme súmula 353 do STJ, uma vez que os créditos cobrados nesta execução não têm natureza tributária. O STJ, de seu turno, pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de dissolução irregular, cabe o redirecionamento com base na súmula 435 ainda que o crédito cobrado na execução fiscal seja de natureza não tributária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10. DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp.1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolheu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Para o STJ, a dissolução irregular caracteriza uma forma de infração à lei, pouco importando o tipo da relação jurídica envolvida (tributária ou não tributária). No mesma linha adotada pela corte, o enunciado nº 6 do I Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF) vem dizer que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e ou ao administrador na hipótese de dissolução irregular, nos créditos tributários e não tributários. Em decisões anteriores, vinha considerando necessária a presença de uma das hipóteses do art. 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) para deferir a desconsideração da personalidade jurídica em execuções fiscais que envolvessem dívidas não tributárias. Contudo, diante do julgado acima, submetido ao regime dos recursos repetitivos, curvo-me ao entendimento do STJ. Dito isso, ressalvo que, nos termos do enunciado nº 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. Nesse ponto, modifco meu posicionamento para, a partir de agora, não mais instaurar em apartado o incidente trazido pelo novo CPC, passando a tratar os pedidos de redirecionamento da mesma forma como vinham sendo analisados e processados na vigência do código revogado. Nesse contexto, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio indicado pela exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ ALDEVINO ZANETTI, CPF 096.042.768-67 e RENATO SILVA SAMPAIO, CPF 139.615.378-01 (fls. 50-51), no pólo passivo. CITEM-SE a parte executada e os coexecutados, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente por meio do Ofício nº 33/2017-PSFN-PIRA. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. 2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal. Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009762-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PEDRO THADEU CUNHA E OUTRO(S)P050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Trata-se de execução fiscal com bloqueio de valores (fl. 73) transferidos para a CEF (fl. 113/120) e depósito judicial de fl. 92. A executada, quando do depósito judicial de fl. 92, requereu a liberação do veículo bloqueado à fl. 85, o que foi deferido e cumprido às fls. 93 e 94. Não obstante tais informações foi requerida à fl. 105 e deferida à fl. 109 a reunião de processos com os autos 00033008720164036143. Sendo assim, o valor total, entre o bloqueado e o depositado, passou a ser insuficiente para a garantia da execução. Dessa forma, à fl. 109 foi determinada a intimação da executada para depósito da diferença. Tendo em vista que até o presente momento não houve depósito da diferença, pela executada, para garantia da execução fiscal 00033008720164036143 apensada, intime-se o executado, para no derradeiro prazo de 05 dias, providenciar a comprovação do depósito do valor remanescente. No silêncio, providencie a secretaria o traslado de cópia dos depósitos de fls. 116/120 para os autos 00033008720164036143, desapensando-se dos presentes, tomando a presente execução fiscal e os embargos à execução de nº 00097635020134036143 conclusos para sentença. Quanto ao pedido de manutenção do bloqueio do veículo, tendo em vista que já houve ordem de desbloqueio nos presentes autos, deverá a exequente requer nova ordem de constrição diretamente nos autos 00033008720164036143. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009768-72.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(S)P064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Fl. 105/117: Assiste razão parcial à executada.

O Oficial de Justiça, na justiça Federal, é avaliador, atribuindo essa inerente ao cargo. Além disso, o novo CPC em seu art. 154, V e 870 determina que incumbe ao oficial de justiça efetuar avaliações, quando for o caso. Assim, válida a avaliação feita pelo Oficial de Justiça Avaliador, contudo na presente reavaliação de fl. 98/99 o Sr. Oficial de Justiça não elaborou o laudo nos termos do art. 872 do CPC, com especificação das características do bem, o estado que se encontra, e memorial descritivo, bem como utilizando-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Assim, expeça-se novo mandado de reavaliação. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de leilão. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011405-58.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(S)P274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, que está em recuperação judicial conforme autos nº 0001987-04.2011.8.26.0320, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Após, nos autos acima descritos foi decretada a quebra e convalidada a recuperação judicial em falência. Contudo, foi proferida decisão no E. TJSP autos nº 21437243820178260000 que deferiu o efeito suspensivo requerido, para sobrestar a decisão que convocou a recuperação judicial em falência até o julgamento do agravo, em especial considerando a informação da nova administradora judicial de que a empresa está em plena atividade e que aparentemente a sua parte administrativa encontra-se estruturada. Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito. Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012207-56.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA X EDUARDO APARECIDO BARONE

Vistos. Trata-se de pedido de redirecionamento formulado nos autos da própria execução. Primeiramente, é preciso consignar que o caso em tela não sofre incidência dos artigos 134 e 135 do CTN, conforme súmula 353 do STJ, uma vez que os créditos cobrados nesta execução não têm natureza tributária. O STJ, de seu turno, pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de dissolução irregular, cabe o redirecionamento com base na súmula 435 ainda que o crédito cobrado na execução fiscal seja de natureza não tributária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DJU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp.1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolheu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 /MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 /RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 /RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 /SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Para o STJ, a dissolução irregular caracteriza uma forma de infração à lei, pouco importando o tipo da relação jurídica envolvida (tributária ou não tributária). No mesma linha adotada pela corte, o enunciado nº 6 do I Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF) vem dizer que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e ou ao administrador na hipótese de dissolução irregular, nos créditos tributários e não tributários. Em decisões anteriores, vinha considerando necessária a presença de uma das hipóteses do art. 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) para deferir a desconsideração da personalidade jurídica em execuções fiscais que envolvessem dívidas não tributárias. Contudo, diante do julgado acima, submetido ao regime dos recursos repetitivos, curvo-me ao entendimento do STJ. Dito isso, ressalvo que, nos termos do enunciado nº 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconexão da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. Nesse ponto, modifiko meu posicionamento para, a partir de agora, não mais instaurar em apartado o incidente trazido pelo novo CPC, passando a tratar os pedidos de redirecionamento da mesma forma como vinham sendo analisados e processados na vigência do código revogado. Nesse contexto, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio indicado pela exequente. Preliminarmente, cumpria a Secretaria integralmente a r. decisão de fls. 70, expedindo-se Carta de Citação do coexecutado, COM URGÊNCIA. Após, em caso de inércia do executado, defiro o pedido da exequente para o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD. Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição requerida, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a infração pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, vá-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014650-77.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TR DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA/SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Defiro o pedido da exequente, devendo o executado ser intimado, por publicação, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença remanescente da dívida, no valor atualizado até 13/03/2017 de R\$ 10.450,22, sob pena de deferimento de eventuais pedidos de constrição a serem feitos pela exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017772-98.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DURVAL VIEIRA

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da informação de falecimento do executado e da inércia da viúva quanto à intimação para informar a existência e situação de processo de inventário, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000917-10.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001439-37.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam firmadas apenas pelo Procurador da Fazenda Nacional, autoridade destituída de poderes para tanto, uma vez que não estaria vinculada à Receita Federal do Brasil. Alega ainda que as CDAs não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a validade dos títulos, uma vez que a competência para a apuração da liquidez e certeza destes derivaria do art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 73/93, sendo manifestamente protelatória a defesa apresentada. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública (nulidade do título executivo), mercede conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, da correção e da multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indvidosamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui o satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Marco Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. A aplicação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, qual à fl. 03, a CDA nº 80.3.13.001805-39 refere-se ao IPI 2013 enquanto à fl. 41 a CDA 80.6.13.054602-05 faz menção à série Contribuição para financiamento da seguridade social COPSINS. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios passa suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de



impõe à Certidão de Dívida Ativa a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomemorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 - Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00282856620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos individualizadamente, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que à fl. 04, a CDA refere-se a DCG que é a sigla para Débito Confessado em GFIP. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anúncio de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa. Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da exipiente. Com relação à falta de citação no processo administrativo, eis a notícia trazida no Inf. 567 do STJ, versando sobre a matéria em riste: DIREITO TRIBUTÁRIO. DESINFLUÊNCIA DA EMISSÃO DE DCG NO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. A emissão de Débito Confessado em GFIP - DCG não altera o termo inicial da prescrição tributária. O Débito Confessado em GFIP - DCG é o documento no qual se registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do art. 460, V, da Instrução Normativa 971/2009 da Secretaria da Receita Federal. Salientado isso, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085-SP, Primeira Turma, DJe 3/6/2015). Desse modo, conforme a jurisprudência do STJ, quando o crédito tributário for constituído por meio de GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começará a correr da data do vencimento da obrigação tributária e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele (AgRg no AREsp 349.146-SP, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). Assim, uma vez constituído o crédito por meio de declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional. REsp 1.497.248-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015. Diante disso, mostra-se manifestamente infundada a exceção ofertada pela devedora, além dela estar litigando contra texto expresso de lei, em manifesta má-fé processual, o que reclama a sua condenação à pena de multa, no importe correspondente a 1,1% do valor da causa, nos termos dos arts. 80, inciso I, e 81 do CPC. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe correspondente a 1,1% do valor da causa. No mais, defiro o pedido de reunião dos presentes autos ao processo nº 0011328-49/2013.403.6143, elegendo este último como piloto. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004038-46.2014.403.6143** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LIMITADA(SP164664 - EDSON JOSE MORETTI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 25/37 em que alega, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito vindicado nos autos, considerando o transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação do devedor, tendo em vista tratar-se de caso em se aplicaria o artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário, com redação anterior ao advento da Lei Complementar 118/2005. A exequente apresentou impugnação às fls. 39/56 reconhecendo a ocorrência de prescrição dos créditos, considerando que como não houve pagamento espontâneo pela executada, a constituição definitiva dos créditos teria ocorrido em 30/09/2009, com o encerramento do processo administração, ao passo que a presente execução foi ajuizada apenas em 18/12/2014. É o relatório. DECIDO. Os débitos objeto da presente ação são referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 10.165/2000. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o que significa que o sujeito passivo deve antecipar o pagamento sem prévia análise da autoridade administrativa. O lançamento, nesse caso, perfectibiliza-se somente quando a autoridade homologa o ato praticado pelo contribuinte. Essa forma de lançamento tributário pode ser deduzida do artigo 17-G da Lei nº 6.938/1981, que estabelece: Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. Do dispositivo extrai-se que o contribuinte da TCFA deve antecipar o pagamento, fazendo-o até o último dia útil de cada trimestre do ano civil, antes que a autoridade administrativa pratique qualquer ato. O lançamento, portanto, está condicionado à homologação do pagamento pelo Fisco. Diante disso, em que pesem as alegações da executada, evidente que a data de vencimento da TCFA não é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, aplicando-se ao caso concreto o disposto nos artigos 173, I, e 174 do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na hipótese dos autos, como não houve o pagamento espontâneo da taxa, deve ser considerado, à luz dos artigos acima transcritos, o seguinte: a) o exequente teve cinco anos para efetuar o lançamento de ofício contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência de cada fato gerador (o mais antigo deles é relativo ao 4º trimestre de 2003 e o mais recente relativo ao 4º trimestre de 2008), b) o exequente efetuou o lançamento de ofício e notificou o embargante em 28/07/2009 (fl. 45-v). Decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa administrativa (trinta dias), ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que, pelo que se deprende do artigo 21 do Decreto nº 70.235/1972, já é possível cobrar o tributo, ainda que de forma amigável nos primeiros trinta dias; c) segundo o IBAMA, a constituição definitiva do crédito tributário, dada a ausência de recursos posteriores, deu-se em 30/09/2009. Levando em consideração a referida data como termo a quo da contagem do prazo extintivo quinquenal, e considerando que o débito foi inscrito em dívida ativa em 12/11/2014 e o ajuizamento da execução ocorreu em 18/12/2014, os créditos encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da prescrição do crédito tributário. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em 15 dias em termos de execução, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004063-59.2014.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES)

A inclusão do nome dos devedores no cadastro do SERASA foi realizado automaticamente pelo próprio órgão de proteção ao crédito, com base na publicação no Diário Oficial das execuções fiscais distribuídas. Desse modo, cabe à parte interessada diligenciar diretamente junto ao referido órgão de proteção ao crédito, com cópia da decisão que determina a suspensão/extinção do feito e/ou certidão de objeto e b, requerendo a sua exclusão dos cadastros, caso indevida. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000674-32.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA BIGHETTI

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000712-44.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO GONCALVES DE LIMA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001367-16.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISNAC - INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHAS LTDA. - EPP(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário cobrado nos autos. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a não ocorrência da prescrição, uma vez que a data de constituição do crédito tributário, por meio de declaração do contribuinte, se encontra dentro do hystro prescricional. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conheci de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (Resp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente. No mérito, repto não assisistir razão à exipiente. Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente (e não impugnado pela executada), se deu com a entrega da Declaração pela contribuinte em 2011, consoante comprova o documento de fl. 27 e 81 nos termos da Súmula 436 do STJ. Tendo sido proposta a presente exceção na data de 26/03/2015, não houve o transcurso do hystro prescricional. Anoto, ademais, que o despacho que ordenou a citação foi expedido na data de 18/05/2015 (fl. 151), sendo que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (26/03/2015), nos termos do art. 219, 1º, do CPC, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, existindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina atualizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eúrico Marcos Diniz de Sant'ini, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Desta forma, incoerente a prescrição alegada, não merecendo amparo a exceção no aspecto. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003103-69.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S A(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Tendo em vista o recebimento do representativo de controvérsia aceito nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2), arquivem-se os autos de forma sobrestada, independentemente de intimação das partes.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003516-82.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AMARAL & GOUVEA BIJOUTERIAS EIRELI - EPP(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

Tendo em vista que a exequente rejeitou os bens ofertados em garantia da execução e levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, defiro o requerido pela exequente.  
Intime-se a executada, por publicação, para que efetue depósito judicial do valor integral do débito ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, nomeie bens seguindo a ordem preferencial do art. 11 da LEF.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004425-27.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR- Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004521-42.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA APARECIDA BANDEIRA DE MELO CAMPOS NOUMI

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.  
Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.  
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000962-43.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X RAFAEL SIMOES DE ALMEIDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 16), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR- Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003324-18.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA NEGRO BELLON

Ante o requerimento do exequente (fl. 25), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR- Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003410-86.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PAULO QUEIROZ PRADO JUNIOR

Ante o requerimento do exequente (fls. 24/25), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003745-08.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMILSON RUBEM BARALDI

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004303-77.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZA ALVES DE MORAES

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005511-96.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA ONIZIA DE OLIVEIRA SOUSA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005762-17.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

Após, dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre o pedido de documentos acostados às fls. 360/361.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000441-64.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WELLINGTON M. FRANCHIOSI - EPP(SP353795 - VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.Além disso, há nos autos exceção de pré-executividade alegando que a dívida em cobro já está parcelada, com requerimento deferido, de modo que a execução deve ser extinta ou suspensa, pelo menos.A União reconheceu a existência de parcelamento e pediu o arquivamento dos autos (fl. 68).É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto ao pedido de substituição da CDA, o parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2) Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.Com relação à exceção de pré-executividade, não há controvérsia entre as partes, de sorte que deve ser reconhecida a causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento), a ensejar o arquivamento dos autos até notícia de cumprimento da obrigação assumida pela excipiente.Quanto à sucumbência, entendo indevida. Isso porque a União não cometeu nenhuma ilicitude no caso concreto, tendo ajuizado a execução fiscal quando não havia impedimento para tanto - o parcelamento só foi feito depois da distribuição da petição inicial.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, suspendendo o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001242-77.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

Prejudicado a exceção de pré-executividade interposta, tendo em vista a informação de parcelamento, e consequente reconhecimento do débito, de fl. 176.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007538-57.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-72.2013.403.6143 ()) - GERALDO PACHECO & CIA LTDA X HAMILTON PACHECO DA SILVA X CARLOS PACHECO E SILVA X MARIA TEREZINHA PACHECO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO PACHECO & CIA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a executada aduz, em síntese, que: 1) em 19/12/2013, protocolou petição nos autos da execução fiscal nº 0007537-72.2013.403.6143, requerendo a transferência dos valores bloqueados à CEF, com a consequente conversão em renda para pagamento da CDA nº 80.6.02.093428-94 e para pagamento parcial da CDA nº 80.6.11.002157-64 (esta objeto da execução fiscal nº 0012045-61.2013.403.6143); 2) em janeiro de 2014, protocolou petição de desistência e renúncia de direitos nos autos da execução fiscal nº 0007537-72.2013.403.6143, desistindo também destes embargos; 3) que o artigo 38 da Lei nº 13.043/2014 dispensa o pagamento de honorários advocatícios, devendo ser interpretado, no caso concreto, como remissão legal. Assim, pede o acolhimento da impugnação para declarar inexistente a obrigação de pagar as verbas de sucumbência à exequente.Foi feito o depósito de R\$ 3.627,87 para garantia da execução (fl. 101).Na manifestação de fls. 106/107, a impugnada diz que a lei citada pela parte adversa não menciona que o benefício será estendido para sentenças transitadas em julgado, e nem poderia, sob pena de ferir a coisa julgada, cláusula pétra da Constituição da República. Acrescenta que a execução fiscal não foi extinta pelo parcelamento, mas já se encontrava extinta em virtude do parcelamento, com sentença transitada em julgado anterior à Lei nº 13.043/2014. Por fim, diz que o artigo 38 da Lei nº 13.043/2014 foi abrogado pelo artigo 15 da Medida Provisória nº 766/2017. Por isso, requer a rejeição da impugnação.É o relatório. Decido.Em primeiro lugar, consigno que a Medida Provisória nº 766/2017 perdeu a vigência sem ser convertida em lei, de sorte que o artigo 38 da Lei nº 13.043/2014 sofreu repristinação. Pois bem.O dispositivo em comento preconiza o seguinte:Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. (Revogado pela Medida Provisória nº 766, de 2017 (Vigência encerrada) (Revogado pela Medida Provisória nº 783, de 2017)Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: (Revogado pela Medida Provisória nº 766, de 2017 (Vigência encerrada) (Revogado pela Medida Provisória nº 783, de 2017)I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou (Revogado pela Medida Provisória nº 766, de 2017 (Vigência encerrada) (Revogado pela Medida Provisória nº 783, de 2017)II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. (Revogado pela Medida Provisória nº 766, de 2017 (Vigência encerrada) (Revogado pela Medida Provisória nº 783, de 2017)Da leitura do dispositivo legal nota-se a instituição de hipótese de remissão da verba sucumbencial em caso de ação judicial que tenha sido extinta direta ou indiretamente em razão de parcelamento de débitos tributários previsto na lei 11.941/09 e leis subsequentes que contemplaram as reaberturas de prazo para adesões.A despeito da condenação em honorários advocatícios ter ocorrido, no presente feito, antes do advento da lei 13.043/14 em decorrência da improcedência das razões nele aduzidas, e não por eventual desistência ou renúncia antes da análise do mérito, não afasta a possibilidade de aplicação da sobredita norma pois o inciso II contempla a hipótese ao estabelecer que não serão exigidos honorários advocatícios mesmo quando já protocolizados os pedidos antes do advento da lei, mas desde que não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.Assim - não obstante a condenação do embargante na verba em discussão - como o pedido de desistência e renúncia dos embargos fora formulado no decorrer do prazo para recurso, antes, portanto, do trânsito em julgado da sentença, não há que se falar em impedimento da aplicação da norma em razão da coisa julgada, como quer ver reconhecida a embargada.A este respeito e neste sentido há decisão recente do STJ em Recurso Especial que abaixo colaciono:RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.936 - PE (2017/0038847-0)RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESRECORRENTE : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S) - AL002679B RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto por USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A, em 30/09/2016, mediante o qual se impugna acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.1. Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional ao argumento de omissão no tocante a impossibilidade de discussão acerca dos honorários advocatícios, em sede de liquidação de sentença, tendo em vista a questão encontrar-se acobertada pela coisa julgada.2. A discussão gira em torno dos honorários advocatícios arbitrados em razão de sentença proferida em sede dos

Embargos à Execução Fiscal.3. Naqueles Embargos, a contribuinte requereu a desistência do processo, em 29/07/2003, para aderir ao parcelamento tributário instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES). A sentença homologou o pedido de desistência e arbitrou os honorários no percentual de 1% sobre o valor do débito consolidado, na forma prevista expressamente no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 10.684/2003. Decisão que transitou em julgado.4. Honorários arbitrados em plena consonância com a legislação que rege a matéria, na época. Impossibilidade de rediscussão, sob pena de ferimento à coisa julgada.Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Agravo de Instrumento (fl. 464e).Novos Embargos de Declaração rejeitados (fls. 498/499e).Intimação realizada em 10/09/2016 (fl. 503e).No Recurso Especial, manejado com base na alínea a do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015 e 38 da Lei 13.043/2014.Sustenta-se, em síntese, que:39. Diante das milhares de discussões judiciais travadas em torno da verba sucumbencial decorrente da desistência compulsória das demandas judiciais para fins de inclusão de débito no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, o art. 38 da Lei nº 13.043/2014 trouxe ampla remissão dos honorários advocatícios nas ações judiciais extintas em decorrência do aludido parcelamento e suas reaberturas. Confira-se:Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência da adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2 da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 11.941/2009, de 11 de junho de 2010.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.40. A norma prevista no art. 38 da Lei nº 13.043/2014 é precisa acerca do seu âmbito de abrangência: contempla qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, DIRETA OU INDIRETAMENTE, vierem a ser extintas em decorrência da adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009 e suas reaberturas.41. De igual forma, a norma é clara quando afasta a cobrança dos honorários advocatícios, referentes aos pedidos de desistência/renúncia já protocolados, que NÃO TENHAM SIDO PAGOS ATÉ 10.07.2014.42. Logo, quando o acórdão regional nega a aplicação do art. 38 da Lei nº 13.043/2014 no caso concreto, sob o argumento de que a desistência/renúncia da demanda não ocorreu antes da prolação da sentença, finda por criar requisito não previsto na LEI afrontando diretamente a norma ali contida, que contempla a remissão da verba sucumbencial em TODAS AS DEMANDAS que DIRETA OU INDIRETAMENTE vierem a ser extintas em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e suas reaberturas.43. Isso porque a desistência do recurso (embargos de declaração) nos embargos à execução fiscal, e consequente extinção da Ação, NÃO se deu por conta da sentença que arbitrou a verba honorária, mas sim por causa da inclusão do débito no parcelamento, posto que à Declaração ainda restava toda uma gama de recursos processuais que deixaram de ser apresentados, para fins de reforma da sentença, em decorrência de seu desejo manifesto de pagar os débitos nas condições especiais oferecidas pelo Fisco.44. Quer dizer, a Ação foi prematuramente extinta (não houve sequer a interposição de apelação) porque A RECORRENTE DESISTIU DOS EMBARGOS DECLARATORIOS INTERPOSTOS CONTRA A SENTENÇA PARA ADERIR AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009.Razão pela qual é inquestionável que a extinção da demanda está diretamente relacionada à adesão da empresa ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.45. A afronta do julgado ao art. 38 da Lei nº 13.043/2014 igualmente se manifesta, na medida em que o Tribunal a quo também deu de aplicá-la ao caso concreto, alegando que a discussão em torno dos honorários não poderia ser reaberta, mesmo à luz das regras do parcelamento, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução fiscal que condenou a empresa em honorários sucumbenciais.46. Isso porque, o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, após o recebimento da desistência/renúncia do recurso (embargos de declaração) da empresa em face da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não configura obstáculo à aplicação da desoneração da verba honorária prevista no art. 38 da Lei nº 13.043/2014, porquanto tal norma aplica-se, conforme redação expressa, aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.47. Logo, também por essa razão, a violação do acórdão regional à norma prevista no art. 38 da Lei nº 13.043/2014 afigura-se patente.(...)/50. Na hipótese dos autos, ainda que a decisão que condenou a Recorrente em honorários advocatícios estivesse alcançada pela coisa julgada o que, de fato, não ocorreu isto não afastaria a incidência da exoneração prevista no art. 38 da Lei nº 13.043/2014.51. Isto porque a Lei não impôs limites objetivos à citados remissão, além do fato de a ação ter sido extinta, direta ou indiretamente, em função da inclusão do débito exequendo em regime legal de parcelamento.52. Em outras palavras, mesmo na hipótese em que a decisão condenatória transitou em julgado antes da adesão ao parcelamento o que não se verifica no presente caso se este trânsito em julgado está direta ou indiretamente vinculado ao parcelamento (se a parte, por exemplo, deixa de interpor o recurso próprio em decorrência do parcelamento), então é aplicável a remissão legal dos honorários advocatícios, ainda que para modificar a parte dispositiva da decisão passada em julgado.53. Outrossim, a criação de requisitos NÃO previstos em LEI para manter uma condenação exorbitante em honorários sucumbenciais, em demanda efetivamente extinta em razão da inclusão do débito no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, agride frontalmente a norma contida no art. 38 da Lei nº 13.043/2014 que conferiu, de forma ampla, a remissão de tal verba, a fim de desonerar os contribuintes que buscam honrar seus compromissos fiscais mediante parcelamento (fls. 518/523e).Aduz-se, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão, porquanto teria olvidado que o pedido de adesão fora formulado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória em honorários.Requer-se, por fim, o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial para, em reformando o acórdão recorrido, seja proclamada a ofensa do julgado aos dispositivos da legislação federal esmiuçados nesta peça recursal e determinada a desoneração da verba honorária em questão. Na hipótese remota desta Colenda Corte negar provimento aos pedidos acima formulados, requer ainda seja admitida a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e, por consequente, a apreciação por esta Egrégia Corte Especial dos embargos de declaração apresentados, para sanar o vício, alhures exposto, sobre ponto essencial ao desfecho da presente lide (fls. 523/524e).Contrarrazões às fls. 530/533e.Recurso Especial admitido (fl. 535e).O presente recurso não merece prosperar.Não há de se cogitar de omissão, no acórdão recorrido.Dessarte, entendeu-se, no decurso impugnado, que a existência de condenação transitada em julgado, no tocante aos honorários de sucumbência, impiedria a exclusão da referida verba no caso de posterior adesão do contribuinte ao parcelamento tributário. A mera existência de pedido de adesão, formulado anteriormente ao trânsito em julgado, em nada interferiria na manutenção da condenação, pois, segundo a lógica interna do acórdão recorrido, é a própria existência da decisão judicial e nada mais o que justifica a cobrança dos honorários.No mérito propriamente dito, a jurisprudência mais recente do STJ considera descabida a exclusão de condenação, em honorários de sucumbência, quando a adesão a programa de parcelamento tributário tiver sido formalizada após o trânsito em julgado daquela condenação.Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. RENÚNCIA EM PERÍODO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a parte executada apenas requereu a renúncia após a preclusão da decisão que julgou improcedentes os Embargos e fixou os honorários a seu desfavor, quando, portanto, não mais possuía direito ao qual pudesse renunciar em Juízo.3. Desse modo, deve subsistir a condenação ao pagamento da referida verba de sucumbência, porquanto acertada pelo manto da coisa julgada.4. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.337.994/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2012).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO EM PERÍODO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA.1. Caso em que a agravante requer a extinção de verba honorária fixada em embargos à execução julgados improcedentes, ao argumento de que, após o trânsito em julgado da sentença, aderiu a programa de parcelamento (PAES) que tem como condição o pagamento de percentual a título de honorários.2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que é possível a cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na execução e nos respectivos embargos. (EResp 81755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial DJ 02/04/2001).3. Se a adesão ao parcelamento ocorreu apenas posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu a improcedência dos embargos à execução e fixou a verba sucumbencial, não há como pretender que tais valores estejam incluídos no débito consolidado e parcelado, porquanto acertados pelo manto da coisa julgada (REsp 1146176/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/02/2010).4. Cabe a parte acompanhar a inclusão do feito em mesa para julgamento (art. 91, inciso I, do RISTJ).5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.220.571/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2011).Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.L.Brasília (DF), 03 de março de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (REsp 1655936) (grifo e negrito nosso)Com efeito, em virtude da desoneração do encargo em razão da opção pelo parcelamento e a inexistência de outra exigência legal para o gozo do benefício que não a ausência de pagamento da mencionada verba antes de 10/07/2014, opção do credor externada pela lei em questão, que, destaca, revelou a toda evidência a intenção de estimular as adesões dos contribuintes inadimplentes, não há como incluir outra condição à sua fruição, afastando-se assim, o dever do impugnante de pagar os honorários advocatícios, objeto do pedido formulado nas fls.85/86 .Ante o exposto, acolho a impugnação reconhecendo como indevida a cobrança dos honorários advocatícios nos termos do inciso II do artigo 38 da Lei nº 13.043/2014, extinguindo a sua execução conforme disposto no art.924, III, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento da garantia ofertada.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015012-79.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015011-94.2013.403.6143 ) - GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SPI22531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO36838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR E SPI04285 - PAULO CESAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAZETA DE LIMEIRA LTDA

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a executada aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento dos seus débitos fiscais da Lei 11.941/2009 (REFIS). Alega, ainda, que os honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional são substituídos pelo encargo previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 1.025/69. Assim, pede o acolhimento da impugnação para declarar inexistente a obrigação de pagar as verbas de sucumbência à exequente. Na manifestação de fls. 173/175, a impugnada diz que a condenação nas verbas sucumbenciais encontra-se acertada pela coisa julgada material. Acrescenta que o artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de opção e/ou a reinclusão em outra modalidade de parcelamento tributário. Por fim, diz que não há que vingar qualquer alegação de que houve remissão por parte do artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. Por isso, requer a rejeição da impugnação. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, consigno que o eg. TRF3ª Região determinou a regularização da procaução, diante da necessidade do subscritor da petição ter poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 132), o que não foi atendido pela embargante. Assim, a adesão ao REFIS não foi apreciada nos presentes autos, sendo os embargos à execução julgados improcedentes, sendo mantida a cobrança da contribuição dos autônomos criada pela Lei 84/96, declarada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 228.321 - DF), bem como a aplicação a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por estar em conformidade com o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça de que sua incidência é permitida em relação aos créditos tributários a partir de 01/01/1996. De outra sorte, registre-se que a Lei nº 11.941/09 somente afasta a possibilidade de condenação aos honorários quando a desistência se der em face do artigo 6º, parágrafo 1º, que afasta a verba sucumbencial no caso de ação judicial em curso que tenha por objeto o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência: i) Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025/69, nele compreendido os honorários advocatícios; ii) Em embargos à execução em que não se aplica o DL. 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do 85 do Código de Processo Civil. Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido no Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa. (EResp 438.342/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 26.02.2004 e EResp 509.367/SC, Min. Humberto Martins, DJ 11.09.2006). Destem modo, estando a execução dos honorários advocatícios baseada em título executivo judicial transitado em julgado e não sendo hipótese de homologação por conta da adesão ao parcelamento tributário e, ainda, referindo-se a débitos originários do INSS, não há que se falar em condenação indevida de honorários advocatícios, eis que a questão encontra-se acertada pela coisa julgada material. A este respeito e neste sentido há decisão do STJ em Agravo de Instrumento que abaxo colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.908 - SP (2009/0180053-1) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA. AGRAVANTE: EDITORA COSTÁBIL ROMANO LTDA. ADVOGADO: JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S). AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL. PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. EMENTA. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO REFIS COMUNICADA NOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA.1. Se a adesão ao REFIS é comunicada após o trânsito em julgado dos embargos à execução - que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução -, deve prevalecer a coisa julgada, não se aplicando as Leis 9.664/2000 e 10.189/2001. Precedentes.2. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 152). (DJe: 20/11/2009) v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) teve por base a improcedência do pedido, e não a adesão ao REFIS (parcelamento). Com efeito, nos presentes autos deve prevalecer a coisa julgada, não sendo possível rediscutir da matéria, mantendo-se assim, o dever do impugnante de pagar os honorários advocatícios, objeto do pedido formulado nas fls.165/166. De outra sorte, considerando que a executada foi devidamente intimada e deixou de realizar o pagamento voluntário e/ou depositar o montante exigido, o débito deverá ser acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, consoante dispõe o parágrafo 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como dos juros de mora. Ante o exposto, rejeito a impugnação e determino o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, acrescido das rubricas mencionadas acima e devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Intime-se o devedor (embargante) para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos no valor de R\$ 6.947,78 (seis mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2017, por meio de guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios). Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-72.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: LUCIO ARMANDO GALDIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE DA SILVA FERREIRA - SP356413

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.072.399-3).

A liminar foi parcialmente deferida *"para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento no processo administrativo relativo ao NB nº 42/174.072.399-3, com conclusão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão."* (Id 5416018).

A autoridade impetrada prestou informações (id 5547578).

O MPF requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, considerando a informação da autoridade impetrada, segundo a qual o benefício teria sido implantado (id 6716150).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a apreciação de seu pedido de concessão de aposentadoria, sendo reconhecido que o impetrante possuía o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando do seu requerimento.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ADILSON SCHEREGATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ADILSON SCHEREGATI requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o *"cumprimento do Acórdão nº 1340/2015 proferido pela 14ª JRPS e não alterado pela 04ª CAJ, implantando o benefício de aposentadoria especial ao impetrante."* Segundo o impetrante o benefício postulado na esfera administrativa teria sido processado sob o número 46/169.782.903-9.

A liminar foi indeferida (id 4651435).

A autoridade impetrada prestou informações (id 4835413).

O MPF requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, considerando a informação da autoridade impetrada, segundo a qual o benefício teria sido implantado (id 5178990).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a apreciação de seu pedido de concessão de aposentadoria, sendo reconhecido que o impetrante possuía o direito ao benefício de aposentadoria especial quando do seu requerimento.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 523 do CPC de 2015 e o que previa anteriormente o artigo 475-J do CPC de 1973, de modo que o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, estabelecido pelo art. 43 do Código atual e artigo 87 do CPC/73, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor.

Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 516, parágrafo único, no CPC de 2015 – que em pouco modificou a redação do artigo 475-P do Código anterior –, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 43 do CPC.

Contudo, a despeito deste entendimento, inclusive já manifestado por este juízo em outros feitos, deve se ressaltar a hipótese em que, após iniciada a fase de cumprimento de sentença, são localizados bens passíveis de satisfazer sua pretensão em outro município. Nesta situação, havendo requerimento do exequente, depreendo que deve ser admitida a remessa dos autos ao juízo em que situados tais bens.

Esse é o entendimento, aliás, de Marcelo Abelha Rodrigues: “(...) *Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento.*” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328)

No caso em tela, observo que a própria executada ofereceu bens à penhora, localizados neste Município de Americana, o que justifica o processamento do feito perante este juízo.

Posto isso, **aceito a competência para processar o presente feito, na fase em que se encontra.**

Manifeste-se a União sobre o requerimento de parcelamento feito pela *Radio Notícias de Americana Ltda.*, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000732-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: VITOR FURLAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BERNARDO - SP306430  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro propostos por Vitor Furlan em que pleiteia, liminarmente, o levantamento da construção judicial realizada na Execução de título extrajudicial n. 5000677-55.2017.403.6134 sobre veículo que alega ser de sua propriedade (marca FORD, modelo Caminhão Basculante 1300, ano 1982, cor branca, placas BWI4162, Chassi LA7SAU34776).

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que o embargante demonstrou, nesta sede de cognição sumária, por meio da cópia do comprovante de transferência de propriedade (id 8258515), que o veículo ora discutido foi adquirido em 19/07/2016, antes mesmo da assinatura do próprio contrato de renegociação de dívida pela devedora principal e seus avalistas, ocorrida em 03/11/2016 (id 2671963 do processo nº 5000677-55.2017.403.6134).

Há, assim, plausibilidade do domínio alegado.

Ante o exposto, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente a liminar pleiteada**, para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da construção que pesa sobre o veículo marca FORD, modelo Caminhão Basculante 1300, ano 1982, cor branca, placas BWI4162, Chassi LA7SAU34776.

Observe-se que, na linha do que dispõe o art. 678 do Código de Processo Civil, a suspensão aqui deferida cinge-se às medidas constritivas, ficando, ademais, inclusive com o escopo de evitar uma maior dificuldade para a restauração do *status quo ante* em caso de eventual improcedência, obstado qualquer ato de disposição do bem.

**Cumpra-se**, expedindo-se o necessário. **Traslade-se** cópia desta para os autos da execução de título extrajudicial (proc nº 5000677-55.2017.403.6134).

P.R.I.C.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-72.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: LUCIO ARMANDO GALDIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE DA SILVA FERREIRA - SP356413

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-08.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANDRE LUIZ FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes, para manifestação, em 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que traga aos autos certidão de trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 0027162-54.2014.403.0000, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, sem termos, intime-se a Fazenda Nacional para impugnação nos termos do Art. 535 CPC, no de 30 (trinta) dias.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1987

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003267-38.2012.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADAI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X FLAVIO BIONDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SAMUEL MODA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X EDNILSON ARTIOLI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DIEGO DE NADAI, JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, FLÁVIO BIONDO, HERALDO PUCCINI NETO, SAMUEL MODA e EDNILSON ARTIOLI pela suposta prática em concurso de agentes dos delitos dos arts. 90 e 96, V, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º III, do Decreto-lei nº 201/67.Os denunciados foram notificados para, querendo, apresentarem defesa prévia nos termos do art. 2º, I, do Decreto-lei nº 201/67.DIEGO DE NADAI apresentou defesa preliminar às fls. 1400/1413. Argui preliminares de inépcia da peça acusatória e de falta de justa causa para o recebimento da denúncia, porquanto a imputação decorre unicamente de o denunciado ter ocupado o cargo de Prefeito municipal, bem como de excesso de acusação, na medida em que há absorção da suposta fraude licitatória pelo alegado desvio de recursos. No mérito, aduz que a narração dos fatos contida na denúncia implica inadmissível responsabilização objetiva, por não descrever o conluio e o elemento subjetivo do tipo; sustenta a atipicidade dos fatos, pois, se houve desvio, este se deu para outra finalidade pública e em proveito da Administração, sem oneração em relação ao valor do contrato. Pede a rejeição da denúncia por inépcia ou por falta de justa causa, a correção da imputação e, em sendo o caso, a absolvição sumária.FLÁVIO BIONDO apresentou defesa preliminar às fls. 1414/1426. Argui preliminares de inépcia da peça acusatória e de falta de justa causa para o recebimento da denúncia, porquanto a imputação decorre unicamente de o denunciado ter ocupado o cargo de Secretário municipal, bem como de excesso de acusação, na medida em que há absorção da suposta fraude licitatória pelo alegado desvio de recursos. No mérito, aduz que a narração dos fatos contida na denúncia implica inadmissível responsabilização objetiva, por não descrever o conluio e o elemento subjetivo do tipo; sustenta a atipicidade dos fatos, pois, se houve desvio, este se deu para outra finalidade pública e em proveito da Administração, sem oneração em relação ao valor do contrato. Pede a rejeição da denúncia por inépcia ou por falta de justa causa, a correção da imputação e, em sendo o caso, a absolvição sumária.HERALDO PUCCINI NETO apresentou defesa preliminar, com documentos, às fls. 1431/1928. Argui preliminar de inépcia formal e material da denúncia, porque a acusação vincula o petionário aos fatos apenas pelo fato de à época ser diretor regional da Construtora Delta, integrante do Consórcio Parque, o que, se aceito, redundaria em responsabilização penal objetiva. Alega, ainda, falta de justa causa para a ação penal, pela ausência de juízo mínimo de probabilidade de que o denunciado seja autor do delito, o que não pode ser corrigido por interpretação alargadora da teoria do domínio do fato. Como questão prejudicial, sustenta a necessidade de conclusão do inquérito civil pertinente aos mesmos fatos antes do início da ação penal. Pede a rejeição da denúncia por inépcia ou por falta de justa causa; subsidiariamente, requer a suspensão deste processo diante da prejudicialidade quanto aos fatos apurados pelo Ministério Público Estadual em inquérito civil.EDNILSON ARTIOLI e SAMUEL MODA apresentaram conjuntamente defesa preliminar às fls. 1959/1973. Arguem preliminar de inépcia da denúncia, por ser a peça de ingresso excessivamente genérica e apenas inferir a participação dos petionários, não sendo possível presumir o domínio do fato apenas pela posição hierárquica do agente; alegam também, preliminar de falta de justa causa, por falta de suporte probatório mínimo, considerando, especialmente, que os petionários não foram ouvidos durante o inquérito policial. Por fim, argumentam com o excesso de acusação, na medida em que há absorção da suposta fraude licitatória pelo alegado desvio de recursos. Pedem a rejeição da denúncia por inépcia ou por falta de justa causa, a correção da imputação e, em sendo o caso, a absolvição sumária. JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE apresentou defesa preliminar, com documentos, às fls. 1984/2072. Após historiar os fatos que renderam a denúncia, argui excesso de acusação, devendo, em tese, prevalecer, unicamente, o tipo do art. 90 da Lei nº 8.666/93, pois a própria narrativa em tese não permite a imposição concomitante dos três delitos tipificados. Como questão prejudicial, sustenta a necessidade de conclusão do inquérito civil pertinente aos mesmos fatos antes do início da ação penal. Pede o conhecimento e a apreciação da peça de defesa, a rejeição da imputação insculpida no art. 1º III, do Decreto-lei nº 201/67, com enquadramento do delito licitatório mesmo no art. 90 da Lei nº 8.666/93; subsidiariamente, requer a suspensão deste processo diante da prejudicialidade quanto aos fatos apurados pelo Ministério Público Estadual em inquérito civil.Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo recebimento da denúncia (fls. 2089/2095).Decisão pela rejeição das preliminares e da questão prejudicial, com o recebimento da denúncia (fls. 2096/2099).Citados, os réus apresentaram respostas à acusação. FLAVIO BIONDO (fl. 2111) e DIEGO DE NADAI (fl. 2112) reiteraram os termos suas defesas preliminares. DIEGO DE NADAI arrolou seis testemunhas na defesa preliminar. FLÁVIO BIONDO arrolou duas testemunhas na defesa preliminar e duas na resposta à acusação.EDNILSON ARTIOLI e SAMUEL MODA apresentaram a peça de defesa conjuntamente (fls. 2121/2138). Alegam inépcia da denúncia, falta de justa causa e, subsidiariamente, que sua inocência restará provada ao longo da instrução. Foram arroladas testemunhas por cada um deles. A peça está instruída com parecer.JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE alega (fls. 2122/2178) falta de justa causa (sobretudo à luz da documentação contida nos autos), excesso de acusação (devendo, em tese, prevalecer, unicamente, o tipo do art. 90 da Lei nº 8.666/93) e inadequação típica do art. 96 da Lei 8.666/96. Arrolou testemunhas locais e de fora, inclusive uma no exterior.HERALDO PUCCINI NETO alega (fls. 2179/2206) questão prejudicial de suspensão do feito, pela não conclusão do civil pertinente aos mesmos fatos, inépcia da denúncia (quanto a cada um dos três crimes imputados e a descrição das condutas), falta de justa causa (ausência de indícios de autoria) e inadequação típica do art. 96 da Lei 8.666/96. Arrolou testemunhas na defesa preliminar, reiterando na resposta à acusação.Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo regular prosseguimento da ação penal (fls. 2215/2216).Autos conclusos.DECIDIDO.As preliminares de inépcia da denúncia e de falta de justa causa, bem como a prejudicial (suspensão do feito pela não conclusão do civil pertinente aos mesmos fatos) já foram apreciadas e rejeitadas na decisão de fls. 2096/2099. Não foram apresentados novos elementos de fato ou de convicção de que já decidido anteriormente.Realmente, não se tolera peça de acusação totalmente genérica, mas não se deve exigir elevado grau de detalhamento das condutas, porque, em se tratando de delitos societários, se faz extremamente difícil individualizar condutas que são concebidas e quase sempre executadas a portas fechadas. Assim, tratando-se de crimes societários, a denúncia não precisa descrever minuciosamente a conduta atribuída a cada um dos gestores, exigência que, se fosse feita, na prática inviabilizaria por completo a persecução penal. No caso vertente, o MPF descreve que os réus firmaram instrumentos que documentam etapas da licitação e da execução do contrato, não se tratando de mera imputação em decorrência de posição societária. Ademais, descreve-se a existência de inbricações nas participações societárias, conexões temporais e manipulação no objeto da licitação e do contrato que sugerem a existência de conluio prévio de interessados a fim de afetar o caráter competitivo de licitação e obter vantagem a partir do contrato a ser celebrado.No tocante às alegações de excesso de acusação e de inadequação típica do art. 96 da Lei 8.666/96, não desconhecendo das discussões doutrinárias e jurisprudenciais trazidas pelas defesas, é fato que, na esteira dos entendimentos do STJ e do TRF-3, o momento adequado para a emendatio libelli é por ocasião da prolação da sentença. Denota-se que as próprias defesas apontam delineamentos e compreensões diversas sobre o enquadramento típico, mesmo em tese, à luz da descrição inicial; logo, incursionar nesta seara de maneira preliminar, quando não se tratar de hipótese que influencie na competência, no rito processual a ser observado, em situação de suspensão ou extinção da punibilidade ou na aplicação de institutos penais despenalizadores, implica prejulgamento limitador da apreciação a ser feita após cognição exauriente. Como o réu se defende dos fatos e não do tipo penal imputado na inicial acusatória, eventual tipificação equivocada não revela ausência de justa causa nem inépcia da denúncia.Analisando as respostas à acusação apresentadas, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, neste momento, não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. O fato narrado não é evidentemente atípico (questão diversa do avertido excesso de acusação), sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritorias. Por fim, não se fazem presentes causas extintivas da punibilidade. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Delibero sobre a fase instrutória:Informe o MPF sobre os endereços atualizados das testemunhas arroladas na inicial, porquanto suas qualificações apenas fazem referências às peças dos autos em que intervieram no passado. Prazo: 5 (cinco) dias.FL 1452, item i e fl. 2206, item i: a prova regularmente produzida durante o Inquérito Policial não precisa ser obrigatória e necessariamente repetida em juízo, desde que às partes seja oportunizado o exercício do contraditório e a realização de contraprova, ressalvados os casos de apontamento de falha ou omissão. Assim, tenho por desnecessária a realização de nova pericia com o mesmo objeto já constante dos autos (laudo nº 3223/2013, fls. 328 e ss.). Nesse sentido: STJ, RHC nº 30801-RS, relator Ministro Jorge Mussi, j. 26.6.2012, DJe 01.02.2012; HC 00286160920134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014. Faculto à defesa, entretanto, a apresentação durante a instrução, se for o caso, de novos pareceres de seu assistente técnico.FL 1452, item iii e fl. 2206, item ii: às fls. 1339/1341, observa-se que o Promotor de Justiça responsável pelo inquérito civil público sobre os mesmos fatos expediu 18 ofícios visando à restauração daqueles autos extraviados. Na linha do que decidi às fls. 2096/2099 acerca da ausência de prejudicialidade, faculto ao acusado trazer aos autos as cópias do inquérito civil público que entender pertinentes ao exercício da ampla defesa.FL 2177: justifique a defesa de JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE a pertinência e a necessidade da oitiva da testemunha Bernd Mitlewski, residente na Alemanha, explicitando o fato sobre o qual tem conhecimento (e ausência de conhecimento por outros depoentes), considerando que já arrolou outras 20 testemunhas, sob pena de preclusão. Prazo: 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Dê-se prioridade. Oportunamente, voltem conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000688-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: A E Z MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, o requerente pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos de protesto extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, que não possui nenhuma relação jurídica com a ré, desconhecendo, assim, os motivos da cobrança.

Inobstante as alegações da inicial, denoto não haver nenhum documento que demonstre a probabilidade do direito, sendo acostado na inicial apenas o boleto de cobrança do protesto (doc. id. 7563602).

Ainda que, diante da narrativa, possa se suscitar a impossibilidade de exigência de prova de fato negativo, faz-se necessária, por outro lado, para a concessão da medida liminar, ao menos a existência de indicativos acerca dos fatos alegados. E no caso concreto o autor sequer informa que, ao menos, tenha procurado a CEF para buscar esclarecimentos sobre os motivos do protesto.

Desse modo, vislumbro que as alegações do autor precisam ser melhor elucidadas, devendo se aguardar o contraditório.

Ante o exposto, **indeferir, por ora**, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de ulterior provocação da parte em vista de novos elementos que venham a constar dos autos.

Indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (item "e" da petição inicial), tendo em vista que houve o recolhimento de custas, e que a autora é pessoa jurídica, não tendo *demonstrado* a real necessidade (Súmula 481/STJ).

Proceda-se à correção da classe judicial cadastrada, tendo em vista que não se trata de tutela antecipada antecedente, mas sim de ação de conhecimento de rito comum.

À míngua de qualquer elemento concreto acerca das alegações do requerente, deixo, neste momento, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se** a ré para resposta no prazo legal, devendo apresentar, com a contestação, todos os documentos administrativos pertinentes que possam esclarecer o motivo da dívida.

Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**AMERICANA, 11 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIOLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'ESTE

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, CARLOS ALBERTO VIOLA, pleiteia o reconhecimento do caráter especial do vínculo laborativo referente ao período de **24/08/1989 a 03/05/1994**, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a devida conversão.

Liminar indeferida (id 4609293).

A autoridade coatora prestou informações (id 4975908).

O MPF não se manifestou no mérito (id 5179344).

**É relatório. Passo a decidir.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Já para a mulher, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser considerado para efeito de concessão de qualquer benefício após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, incluído Lei nº 9.032/95. A lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

#### **Período de 24/08/1989 a 03/05/1994:**

Em relação ao intervalo em tela, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que se encontra nas páginas 01/02 do arquivo id 4595009, acompanhado de laudo PPAR (arquivo de id 4595067). Estes documentos declaram que, durante o labor no setor de Laboratório Efuentes para a empresa *IPAR – RECICLADORA DE PAPEL ARARENSE S/A*, o requerente permaneceu exposto a ruídos de 85 dB(A), nível acima dos limites de tolerância para a época. Assim sendo, tal período deve ser averbado como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Assim sendo, reconhecidos o intervalo requerido como exercício em condições especiais emerge-se que o **autor possuía, na DER em 03/05/2017, tempo suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na DIB (03/05/2017), a soma idade do autor (nascido em 25/06/1964) com o seu tempo de contribuição (35 anos, 6 meses e 17 dias) não ultrapassa 95 pontos, de modo que inaplicável ao caso o art. 29-C da Lei de Benefícios.

Quanto aos valores atrasados, em se tratando (o indeferimento ilegal do benefício) de um ato administrativo passível de impugnação por meio de mandado de segurança, e havendo cognição integral do direito discutido, os efeitos financeiros constituem mera consequência da revisão do ato impugnado, não havendo utilização do *mandamus* com fin exclusivo e precipuo de substituir a ação de cobrança.

Nessa linha, a **Corte Especial do STJ**, no REsp 1164514/AM (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, **DJe 25/02/2016**) estabeleceu que em mandado de segurança impetrado contra redução do valor de vantagem integrante de proventos ou de remuneração de servidor público (entendimento aplicável *mutatis mutandis* ao caso vertente), os efeitos financeiros da concessão da ordem retroagem à data do ato impugnado. O julgado não descuidou da orientação das Súmulas 269 e 271 do STF, à luz das quais caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença mandamental concessiva, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do mandado de segurança. Entendeu-se, contudo, que essa exigência, em casos que tais, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, de modo a consumir tempo e recursos de forma inútil, ensejando inclusive a fixação de honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. Transcrevo a ementa do julgado em questão:

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELLIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELLIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS. [...]*

**3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.**

**4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.**

(REsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, Dje 25/02/2016)

O mencionado aresto emblemático, proferido pelo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, que firmou a orientação agora adotada pela Corte Especial, de sua vez, está assim ementado:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

**1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interps contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em consequência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada.**

**2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança.**

**3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas.**

**4. Estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. O primeiro tem por objetivo aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo público de provimento efetivo. O segundo, constitui uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada àquele que transpôs o estágio probatório. Precedente.**

**5. O servidor público federal tem direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Por conseguinte, apresenta-se incabível a exigência de que cumpra o interstício de 3 (três) anos para que passe a figurar em listas de progressão e de promoção na carreira a qual pertence.**

**6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF.**

**7. A alteração no texto constitucional que excluiu do regime de precatório o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor aponta para a necessidade de revisão do alcance das referidas súmulas e, por conseguinte, do disposto no art. 1º da Lei 5.021/66, principalmente em se tratando de débitos de natureza alimentar, tal como no caso, que envolve verbas remuneratórias de servidores públicos.**

**8. Segurança concedida. (STJ, MS 12.397/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, Dje 16/06/2008)**

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer como tempo especial o período de **24/08/1989 a 03/05/1994**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER, em 03/05/2017, com o tempo de 35 anos, 6 meses e 17 dias.

Quando às parcelas pretéritas, a serem pagas oportunamente segundo o regime do art. 100 da Constituição e art. 17 da Lei nº 10.259/01, incidem os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data da apuração. Afásto a incidência de juros de mora, já que o mandado de segurança não é substituído da ação de cobrança (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002689-64.2016.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR SÉRGIO NASCIMENTO, PUBLICADO EM 03/08/2017).

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 500219-04.2018.4.03.6134

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIOLA - CPF: 027.979.678-10

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 03/05/2017

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 24/08/1989 a 03/05/1994 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria especial, protocolado administrativamente em 08/12/2017.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 967

#### ACA CIVIL PUBLICA

0001071-12.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP349472 - EDVAN CORDEIRO NOVAIS E SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o teor da manifestação de fl. 185/187, determino a inclusão da União no pólo ativo, na qualidade de assistente simples da parte autora, pelos fundamentos elencados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade.

Tendo em vista que já deferida a renúncia da advogada dativa nomeada aos réus em outros feitos que tramitam por este juízo, em razão de mudança, conforme autos 0001076-34.2015.403.6137, e em abono à celeridade processual determino, desde já, a sua substituição nos autos, providenciando a secretaria o necessário para fins de nomeação de outro advogado aos réus, procedendo-se às devidas intimações, inclusive para fins de manifestação nos termos da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse em integrar a lide, ocasião na qual desde já deverá se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011803-89.2008.403.6107 (2008.61.07.011803-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)





- CHRISTIANE MORAIS NALDI E SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para fins de alteração da classe processual dos presentes autos posto se tratar de ação anulatória de procedimento administrativo que culminou no decreto expropriatório do bem objeto de litígio nos autos e não desapropriação.

Tendo em vista que os autos principais relativos à ação de desapropriação 2004.61.24.000988-0 se encontram em tramitação na subseção judiciária de Jales, e considerando-se que o imóvel objeto de litígio está situado em município sob a jurisdição deste juízo, qual seja Itapura/SP, oficie-se ao juízo da primeira vara federal de Jales informando quanto à redistribuição da presente ação ordinária anulatória bem como da cautelar de produção antecipada de provas a este juízo (0028644-93.2002.403.6100) comunicando quanto à existência destas ações bem como do teor da presente decisão, para as providências cabíveis.

No mais, defiro o requerimento formulado nos autos às fls. 586/588, 649, 651 e 654 suspendendo o andamento dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a pendência de julgamento de recurso especial interposto nos autos da desapropriação 2004.61.24.000988, posto se tratar de matéria prejudicial.

Decorrido o prazo sem qualquer notícia, vista às partes para nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003073-80.2012.403.6000** - DIVINA MIRANDA DO NASCIMENTO(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado a fl. 83 determinando a tramitação dos autos sob sigilo de documentos. Anote-se.

Deixo de apreciar o pedido formulado a fl. 95/96 ante o teor da manifestação de fls. 82/94.

No mais, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Federal de Campo Grande, para processamento da execução, nos termos do artigo 516, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002749-33.2013.403.6137** - IZAURA DA SILVA ALMEIDA LIMA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X IZAURA DA SILVA ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor do ofício juntado às fls. 191/194.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000100-61.2014.403.6137** - ANA MARIA COSTA PEREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada regularmente intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000354-34.2014.403.6137** - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 18 de maio de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000355-19.2014.403.6137** - RICARDO SILVANO NETO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 17 de maio de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000417-59.2014.403.6137** - EDNA DA SILVA DUARTE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 17 de maio de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000490-31.2014.403.6137** - IGINO ANTONIO DAVID X NEUSA MARIA SILVA SANTOS E DAVID(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000596-90.2014.403.6137** - ANNA CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE MELO X ANTONIO ALVES DE AQUINO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO ROCHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 17 de maio de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000714-66.2014.403.6137** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE DRACENA(SP142569 - GASP PAR VENDRAMIM) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, fica a parte apelada regularmente intimada a comparecer em secretária e proceder a retirada dos autos para efetiva digitalização e inserção junto ao sistema do PJE, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 5º da Resolução 142 de 20 de julho de 2017 da E. Presidência do TRF 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000757-03.2014.403.6137** - HERMES SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SILVA CRUVINEL X LUIZ HENRIQUE DOS ANJOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 18 de maio de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000109-86.2015.403.6137** - SUELI ALEXANDRE PORTELA DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 18 de maio de 2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000439-83.2015.403.6137** - VALDEMIER PIERIM(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL - AGU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 18 de maio de 2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000440-68.2015.403.6137** - OSMAR PEREIRA MENDES DA LUZ(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada regularmente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 864/883, no prazo legal, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000527-24.2015.403.6137** - VERA LUCIA RIBEIRO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 17 de maio de 2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000528-09.2015.403.6137** - ROSIMEIRI LIMA MOREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 17 de maio de 2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000541-08.2015.403.6137** - SUELI FAUSTINO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 18 de maio de 2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000815-69.2015.403.6137** - OSVALDO CURCIO DE SA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 17 de maio de 2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000817-39.2015.403.6137** - KLEBER ALVES GARBIN(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Ratifico o teor do despacho prolatado a fl. 1200.

Providencie o patrono da Sul América S/A a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o original da procuração e substabelecimento outorgados ao Dr. André Tavares, OAB/SP 344.647, sob pena desentranhamento das manifestações por ele subscritas.

Após, vista à União para manifestação, nos termos do r. despacho de fl. 1200 e conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000818-24.2015.403.6137** - VITOR FERNANDES DE PAULA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requerim as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001480-51.2016.403.6137** - TEREZA SEVILHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 18 de maio de 2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001488-28.2016.403.6137** - IVAIR ARAUJO SODRE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 18 de maio de 2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001518-63.2016.403.6137** - MARCIA CRISTINA PERES(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE NOVA INDEPENDENCIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o teor dos esclarecimentos prestados ao laudo pericial às fls. 297/298 nos termos do despacho de fl. 293, cujo teor segue transcrito: Intime-se pessoalmente o perito nomeado nos autos a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial apresentado às fls. 257/259, conforme requerido pela parte autora às fls. 273/274, ante o teor dos exames juntados às fls. 260/272. Apresentada a complementação, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int. Nada mais. Andradina, 14 de maio de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000317-02.2017.403.6137** - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 18 de maio de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000392-41.2017.403.6137** - ADRIANO XISTO(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indeíro o requerimento de provas formulado pela ré em sede de contestação posto se tratar de pedido genérico sem qualquer justificativa não se desincumbindo do ônus de especificação determinado a fl. 69. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, tomem conclusões para sentença.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006617-32.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAIRCIO MAROLATO BEZERRA - ME X LAIRCIO MAROLATO BEZERRA(SP277384 - GILBERTO SOARES PINHEIRO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) visando o recebimento da importância indicada no título executivo extrajudicial que acompanha a inicial. Em petição a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000200-11.2017.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORMATO TELHAS DRACENA LTDA - EPP(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABLE) X RICARDO PERIN X ALEXANDRA BERTELLI DE QUEIROZ PERIN

Ante o teor da certidão retro determino a intimação da parte executada/embarante a fim de que compareça em secretaria e proceda a retirada da petição protocolada sob o n. 2017.61120013731-1, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, tendo em vista a sua devida inclusão no sistema competente deste juízo.

Após, ante o teor da manifestação de fls. 63/68, tomem conclusões para sentença de extinção.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0028644-93.2002.403.6100** (2002.61.00.028644-6) - PEPPERONE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP177611 - MARCELO BIAZON E SP192372 - CHRISTIANE MORAIS NALDI E SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Deíro o requerimento formulado nos autos às fls. 1026/1028, 1030, 1032 e 1034 suspendendo o andamento dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a pendência de julgamento de recurso especial interposto nos autos da desapropriação 2004.61.24.000988, posto se tratar de matéria prejudicial.

Decorrido o prazo sem qualquer notícia, vista às partes para nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusões.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000134-52.2012.403.6316** - MARIA ZILA DA SILVA SANTOS(SP191632 - FABIANO BANDECA E SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA ZILA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada do teor do extrato de pagamento do precatório juntado a fl. 144, liberado junto à agência do Banco do Brasil, devendo se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos da r. decisão de fl. 126. Nada mais. Andradina, 18 de abril de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014769-10.2008.403.6112** (2008.61.12.014769-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGÓ E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER NICOLAU

Tendo em vista o decurso do prazo requerido a fl. 615/616, providencie o réu a juntada do documento indicado na manifestação mencionada.

Após, vista ao Ministério Público Federal, ao IBAMA e à União para fins de manifestação, nos termos do r. despacho de fl. 614 e conclusões.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006601-15.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDRE RUBENS CORDEIRO SIQUEIRA(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR E SP168965 - SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RUBENS CORDEIRO SIQUEIRA

1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente ação monitoria em face de ANDRÉ RUBENS CORDEIRO SIQUEIRA visando o recebimento de valores referentes ao contrato entabulado entre as partes, anexado aos presentes autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/33. Citado, o réu apresentou embargos (fls. 39/44), ao que a autora apresentou impugnação (fls. 52/72), sendo julgados parcialmente procedentes e constituído o título executivo judicial (fls. 74/79). O réu apelou da sentença (fls. 81/91), a autora apresentou contrarrazões (fls. 97/101). A apelação foi improvida (fls. 106/112). Requerida pesquisa para fins de bloqueio junto ao sistema BACENJUD pela CEF (fl. 115), antes da realização desta, a mesma requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, III, CPC. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo a satisfação do débito pelo executado a qualquer tempo, seja nos próprios autos do processo, seja pela via extraprocessual, mediante oportuna comunicação ao Juízo ratificada pela exequente, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Noticiada pela exequente a quitação da dívida, descabe ao Juízo determinar a comprovação do pagamento e a forma do cálculo, devendo o mesmo adstringir-se às alegações das partes. (AG 200304010429786, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - TURMA ESPECIAL, DJ 01/09/2004 PÁGINA: 698). DECISÃO. Trata-se de apelação interposta por AIRTON TADEU DE MORAES BASTOS, em sede de ação Monitoria para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de três contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrados sob nº 2757.160.0000661-86, 2757.160.0000710-07 e 2757.160.0000741-03. A r. sentença de fls. 87/88 julgou improcedentes os Embargos Monitorios e julgou procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 66.643,22, apurado em 13.11.2014, devidamente atualizado. Condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo-se a execução em razão da gratuidade da justiça. Sem contrarrazões (fls. 102), subiram os autos a este E. Tribunal. Entretanto, às fls. 104, a CEF informa que a dívida foi quitada, razão pela qual, requer a extinção da ação nos termos do art. 924, II, do NCP. Instada a manifestar-se, a parte apelante quedou-se inerte (fls. 107). Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do NCP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, restando prejudicada a apelação interposta nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos à instância de origem, com as anotações e cauteladas de praxe. Publique-se. Intimem-se. (TRF-3, Ap. 0007864-82.2014.4.03.6110/SP, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, Dle: 14/12/2017, edição n. 228/2017, p. 866) Havendo nos autos notícia de quitação do débito executando, ratificada pela exequente, imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001203-69.2015.403.6137** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GALLO(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X MARIA CLAUDETE CASSIANO GALLO(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LUIZ GALLO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da manifestação do executado de fls. 176/185, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão de fl. 168. Nada mais. Andradina, 18 de abril de 2018.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**000880-30.2016.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE EDIVAN OLIVEIRA SOUZA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X CICERA IRANI GOMES DE OLIVEIRA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X SUELI DE SOUZA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X MANOEL DOS SANTOS LACERDA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 330/349: Trata-se de recurso de apelação interposto por terceiro prejudicado em face da r. sentença prolatada às fls. 282/288 sob o fundamento de serem os atuais ocupantes do lote cuja reintegração foi determinada nos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de cadastramento de Sueli de Souza e Manoel dos Santos Lacerda qualificados às fls. 319/320, como terceiros interessados, anotando-se o nome da advogada dativa nomeada.

Intime-se a parte contrária para oferta de contrarrazões, no prazo legal.

Ante o teor da informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 351, intime-se o INCRA a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias providencie o necessário para cumprimento do ato, sob pena de recolhimento do mandato independentemente de cumprimento.

Após, ulimadas as providências cabíveis, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, certificando-se e anotando-se o número competente por ocasião do cumprimento do ato.

Após, cumpridas as formalidades previstas, ou na inércia das partes, arquivem-se os autos, nos termos do quanto determinado nas sobreditas resoluções.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: APARECIDO MAURO VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634, CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação, intímem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado.

2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: GUSTAVO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634, CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 4885541: Indefero o pedido de realização de perícia para comprovação da atividade especial, períodos de 01/08/1980 a 29/02/1988, 01/11/1987 a 01/12/1987, 01/06/1988 a 20/03/1990, 04/04/1990 a 30/08/1990, 26/12/1990 a 30/03/1992, 09/04/1992 a 31/10/1992, 22/01/1993 a 30/08/1993, 12/07/1994 a 12/11/1997, 12/07/1994 a 28/11/2012, 18/12/1996 a 28/11/2012, 22/12/1997 a 19/01/1998, haja vista a juntada aos autos PJe dos PPPs ( Perfil Profissiográfico Previdenciário)respectivos no documento id nº 3781186. Portanto, desnecessária a realização de perícia para tal finalidade2. Cito entendimento jurisprudencial:

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL Ap 00116403620144036128 SP (TRF-3)Jurisprudência•Data de publicação: 19/12/2017Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação do INSS não provida.

3. Assim, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDETE DE FATIMA CUNHA TINTAS - ME, CLAUDETE DE FATIMA CUNHA

#### DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 4921341: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-97.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: VALDIR DONISETTE HERNANDES JUNIOR - ME

#### DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 4950587: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro, 22 de maio de 2018.

**DESPACHO**

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 75.959,96(Setenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
3. Apresente, o autor, o valor atualizado do débito, indicando as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 22 de maio de 2018.

**DESPACHO**

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 44.510,89(Quarenta e quatro mil e quinhentos e dez reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
3. Apresente, o autor, o valor atualizado do débito, indicando as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 22 de maio de 2018.

**DESPACHO**

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 5394272: Tendo em vista que o endereço informado ainda não diligenciado, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Barueri/SP para citação, penhora e avaliação para o endereço indicado.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: T. L. CARNEIRO - ME, TALITA LIMA CARNEIRO

#### DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 5717608: Defiro o pedido. Expeça-se novamente mandado de citação, penhora e avaliação para o endereço fornecido na petição inicial. Caso haja suspeita de ocultação pela parte executada, deverá o Senhor(a) Oficial de Justiça intimar qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, qualquer vizinho, informando que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. (art. 252, CPC)

2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: LUCIANO DE FARIA ABRAO - ME, LUCIANO DE FARIA ABRAO

#### DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 5094438: Defiro o pedido. Expeça-se novamente mandado de citação, penhora e avaliação para o endereço fornecido na petição inicial. Caso haja suspeita de ocultação pela parte executada, deverá o Senhor(a) Oficial de Justiça intimar qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, qualquer vizinho, informando que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. (art. 252, CPC)

2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-25.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARICELO BARBOSA SANTANA

#### DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 4891874: indefiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despacho id nº 4672310), sem indicação das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

2. Intime-se a CEF pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço para realização da citação.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NAYARA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

## DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição nº 5503205: Indefero o arresto de bens da parte executada, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-43.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR

## DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Inicialmente, explique a CAIXA o motivo de haver protocolado a presente ação de execução de título extrajudicial neste foro federal, diante da relação de endereços do executado por ela mesma anexada no feito (id nº 6462139), todos os endereços informando que o executado reside fora do âmbito territorial desta jurisdição federal em Registro/SP.
2. In casu, não se mostra razoável que a CAIXA, intimada para tanto, venha apresentar uma lista com 10 endereços diversos do réu/executado (pasmem em cidades diversas). A seguir, solicita que o juízo promova a citação nos endereços lá descritos. De se notar que, pelo resumo da petição, a CAIXA nem mesmo sabe ao certo qual o endereço da pessoa com a qual contratou e agora executa no feito.
3. É, pois, absolutamente incompatível com as normas do processo civil brasileiro, porquanto revela desprestígio a força do princípio da cooperação – consagrado no art. 6º do CPC de 2015 – é incumbência do autor apontar com precisão qual endereço pode ser o réu encontrado e não anexar no feito uma lista com supostos endereços. Neste sentido cito julgado pertinente.

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA, ART. 267, INCISO III, DO CPC. 1. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, conforme regra do art. 219, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo que o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, à luz do § 3º do mesmo dispositivo processual. Observando-se que promover a citação não é realizar o ato citatório, e sim "(i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência." (REsp 1128929/PR, Ministra Nancy Andrighi). 2. Tendo sido concedidas diversas oportunidades para que a autora desse prosseguimento ao feito, sem que fosse cumprida a diligência, apesar de intimada pessoalmente, por meio de seu advogado, demonstrada está a sua falta de interesse na demanda, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC, sendo que a hipótese não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao contrário, privilegia os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. 3. Em razão do não aperfeiçoamento da citação do réu, inaplicável à espécie o teor do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que exige prévio requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa pelo autor (AC 0043552-74.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.189 de 26/03/2012) 4. Apelação a que se nega provimento.*

(APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMemArquivo.asp?pl=00480342020094013300>, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1088.)

Em resumo, promova a CAIXA a indicação correta, precisa, do endereço do réu/executado, para fins de citação.

Prazo: 05 dias, sob pena de abandono da causa (art. 485, III, do CPC).

Por cautela, encaminhem-se, via *email*, cópias do presente despacho e da petição anexada (id nº 6462139) ao Setor Jurídico da CAIXA em São Paulo/SP, para fins de conhecimento. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro, 23 de maio de 2018.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO  
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1520**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000709-51.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001300-0) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Proceda a alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 45/51, decisões do E. TRF3 de fls. 76/79, 134/136 e trânsito em julgado de fl. 146, caso não tenha sido feito, para a execução fiscal nº 2010.61.04.001300-0.

Desapensem-se da execução fiscal. Certifique-se.

Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000380-51.2017.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-65.2016.403.6129 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE ITARIRI(SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES)

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Fls. 55/56; Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000588-35.2017.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-95.2014.403.6129 ( ) ) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução Fiscal oposta pela pessoa jurídica, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP, CNPJ/04.324.567/0001-21, objetivando reconhecer a inexistência do título executado nos autos da Execução Fiscal nº 0000261-95.2014.403.6129 (apensa), ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. Em sua peça inicial, a parte embargante narra que lhe foi penhorado 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Argumenta que a exequente não comprovou ter realizado pesquisa em seu patrimônio antes de requerer a aludida penhora sobre o faturamento. Por fim, invoca a ausência de contraditório e ampla defesa no que concerne à decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento. Colacionou documentos (fls. 10/17). Recebidos os presentes embargos, o Juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 18). Regularmente intimada (fls. 19), a Fazenda Pública, via PFE, manifestou-se arguindo, preliminarmente, que não houve garantia do Juízo prévia ao ajuizamento dos embargos e pugnou pela correção do valor da causa. No mais, diz que a matéria objeto destes embargos já está preclusa e que, nos autos executivos, foi certificada a ausência de bens penhoráveis, além de tentativas de penhora via bacenjud, busca de bens via sistema infoseg e arisp (fls. 20/21v). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de embargos a execução fiscal, esta embasada na(s) CDA nº 1140064, originadas de créditos decorrentes do auto de infração nº 192078 - série D, no importe de R\$ 217.023,84 (duzentos e dezesseite mil e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), em agosto de 2009. In casu, no feito principal foi determinada a realização de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, embargante/executada. No presente feito, insurge-se a embargante em relação a aludida penhora, arguindo, em suma, que não pode arcar com tal restrição (penhora); que tal constrição é indevida, uma vez que não houve tentativa de penhora por outros meios; ofensa ao princípio do contraditório. O IBAMA, por seu turno, argumenta, em preliminar, que não houve garantia do Juízo; se insurge contra a correção do valor dado a causa em exame; menciona a preclusão existente sobre o tema em análise e que houve prévias diligências, infrutíferas, antes da realização da penhora sobre o faturamento. Análise, inicialmente, os argumentos preliminares invocados pela embargada. Valor da causa/Tratando-se de ação de embargos à execução, é cediço que o valor causa deve corresponder ao valor executado. Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA. 1. Tratando-se de requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal. 2. Nos embargos à execução fiscal o valor da causa deve corresponder ao montante atualizado do crédito tributário, acrescido dos acessórios da dívida - juros, multa e encargo do DL 1025/69. 3. Agravo provido. (TRF3 - AG 1103 SP 96.03.001103-7 - 17.09.2003) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa nos embargos à execução fiscal é o mesmo da execução fiscal. 2. É indevido o indeferimento da inicial, pois caso haja equívoco na atribuição do valor da causa, o juiz pode corrigi-lo de ofício. 3. Apelação provida. (TRF3 - AC 3642 SP 2003.61.03.003642-4 - 15.07.2010) Assim, correto o valor da causa apontado na exordial, não havendo falar em sua retificação, como postula o IBAMA em sua impugnação. Garantia do Juízo A exequente/embargada invoca a ausência de garantia do Juízo, requerendo, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem razão, contudo. A penhora sobre o faturamento é hábil à garantia dos embargos à execução, tal como já pacificado no âmbito jurisprudencial. Cito: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. GARANTIA HABIL PARA RECEBIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator. Inteligência do art. 527, único do CPC. II - Conquanto seja evidente que os embargos à execução só devem ser conhecidos quando houver garantia integral do juízo, entendendo que a constrição sobre percentual do faturamento da empresa, em razão da excepcionalidade da medida, é hábil a garantir a execução e permitir o recebimento dos embargos. Ademais, oportuno ressaltar que a executada, por sua própria natureza jurídica, não dispõe de outros bens passíveis de penhora. III - Cumpra observar que E. Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à questão, no sentido de que a garantia parcial do débito executado, especialmente a que consiste na penhora sobre o faturamento, não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, por implicar afronta ao princípio do contraditório. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AG 107026 SP 2006.03.00.107026-5 - 06.06.2007) PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF. 4. A penhora de faturamento, como o próprio nome sugere, não se equipara ao depósito em dinheiro, razão pela qual enquadra-se, para efeito de contagem do prazo para embargos, no disposto no art. 16, III da Lei 6.830/80. Precedente: AgRg no RESP 415.339/SC, 1ª T., Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 06.06.2005. 5. O prazo de 30 dias para a oposição dos embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da penhora, por força do art. 16, III, da Lei 6.830/86. Precedentes: AgRg no AG 538708/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.02.2005; AgRg no AG 528545/PR, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 22.03.2004 e RESP. 304067/MG; 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ 31.03.2003. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 753.540 - RJ - 11.10.2005) Assim, presente a garantia do Juízo, requisito de admissibilidade, passo ao exame do mérito dos embargos. Mérito Alega a embargante que o exequente não diligenciou previamente à realização da penhora sobre o faturamento da executada, e, com isso, teria optado pelo meio mais gravoso da execução. Pois bem. Da análise dos autos executivos (nº 0000261-95.2014.403.6129 - apensa), extrai-se que foram realizadas diversas tentativas de obter a satisfação da dívida fiscal/tributária. Veja-se - sucessivas tentativas de penhora via sistema bacenjud, contudo, insuficientes para satisfazer o débito executado (fls. 14/16, 44/49, 56/63 e 97/102); - busca, infrutífera, de bens via sistema infoseg (fls. 133/134); - tentativa, também, infrutífera de penhora de bens (fls. 158/159). Diante desse panorama fático de busca de outros bens para garantir a execução, não há falar em levantamento da penhora (sobre o faturamento) realizada, uma vez que presentes os requisitos autorizadores para tanto. Cito entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CDA. RECURSO IMPROVIDO. - Mantida a penhora sobre o faturamento da empresa, já que esta constitui medida excepcional, admissível desde que comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, o que é caso dos autos. - Não há que se falar em prescrição, uma vez que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o que, por sua vez, fora respeitado na cobrança dos créditos relativos às CDAS nº 8041206457899 e nº 804130336350. - Não há que se falar em nulidade da CDA (nº 39798544-4), tendo em vista que referida atende ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. - Recurso improvido. (TRF3 - AP 00232892020174039999 SP - 24.10.2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PERCENTUAL DE 5%. O percentual de 5% sobre o faturamento é razoável para fins de penhora, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4 - AC 50419451620134047100 RS - 12.03.2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não está vedada pelo ordenamento jurídico, tendo, inclusive, sua validade reconhecida por diversos acórdãos desta Corte e do STJ, desde que seja comprovada a inexistência de outros bens ou a possibilidade de se frustrar o procedimento executório, sendo certo que se trata de medida extrema, não devendo ser deferida quando da existência de outros bens a serem constritos. 2. A litigância de má-fé deve ser subsidiária a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC, à parte deve ser oferecida a oportunidade de defesa e, ainda, a sua conduta deve resultar prejuízo processual à parte adversa. (TRF4 - AC 50013026920164047113 RS - 15.03.2017) No que se refere à alegação de que houve ofensa ao princípio do contraditório, não merece respaldo. Com efeito, o contraditório, nos feitos executivos, é realizado, em regra, via embargos, como é o caso dos presentes autos em exame. Por tal motivo, igualmente, não deve prevalecer o argumento de ocorrência de preclusão invocada pela embargada/exequente. Veja-se a jurisprudência: A via executiva garante o contraditório e a ampla defesa tendo em vista a previsão legal de defesa, mediante a interposição de Embargos à Execução (art. 16 da Lei nº 6.830/80), além da possibilidade do oferecimento de Exceção de Pré-executividade, nos casos de matérias de ordem pública, particularmente, nos casos de admissibilidade da execução, sem a necessária e prévia garantia do Juízo (TRF2 - AC 201051170012200 - 25.01.2013). No que se refere à alegação de que a executada não pode arcar com o pagamento de 5% de seu faturamento (fl. 03), tenho, por igualment, afastá-la. Além da ausência de provas a corroborar o alegado, vislumbro razoabilidade no patamar fixado, de modo a obedecer ao princípio da continuidade empresarial. Deve, portanto, a embargante, nos autos do feito executivo, cumprir o determinado (fls. 170/170v - autos executivos) apresentando plano de administração. Dispositivo Pelo exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Inadidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02 engloba a condenação em honorários advocatícios. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000597-94.2017.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-91.2017.403.6129 ( ) ) - MUNICIPIO DE JUQUIA(SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução Fiscal oposta pelo MUNICIPIO DE JUQUIA objetivando reconhecer a inexistência do título executado nos autos da Execução Fiscal nº 0000442-91.2017.4036129 (apensa), ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Em sua peça inicial, a parte embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito executado. Assim, invoca a ausência de interesse processual e pugna pela declaração de inexigibilidade da dívida exequenda. Subsidiariamente, requer a suspensão do feito executivo. Colacionou documentos (fls. 06/66). Recebidos os presentes embargos, o Juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 67). Regularmente intimada (fls. 68), a Fazenda Nacional manifestou-se arguindo que os débitos executados foram, de fato, parcelados. Contudo, o deferimento do parcelamento deu-se após o ajuizamento da execução fiscal, o que não causa a extinção da dívida, apenas sua suspensão. No que se refere ao pedido de suspensão do feito, alega que não há interesse de agir, tendo em vista que não serão adotados quaisquer atos

constitutivos no bojo da execução fiscal enquanto vigente o aludido parcelamento (fls. 69/75). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tratar de embargos a execução fiscal embasada nas CDAs nºs 13.014.413-4, 13.014.414-2, 13.119.830-0, 13.119.831-9 e 45.972.136-4, originadas de créditos tributários decorrentes de contribuições sociais, no importe de R\$ 1.477.587,49 (um milhão quatrocentos e setenta e sete mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), em julho de 2017. A embargante argumenta pela inexigibilidade do crédito executado, uma vez que teria parcelado o débito no âmbito administrativo. A Fazenda Nacional, por seu turno, confirma a adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 778/2017, convertida na Lei nº 13.485/17. Pois bem. Como cedido, o parcelamento do crédito tributário importa em suspensão de sua exigibilidade, consoante art. 151, VI, do CTN. De consequência, o parcelamento realizado posteriormente ao ajustamento da execução fiscal acarreta em suspensão do feito executivo, e não em sua extinção, não havendo falar em inexigibilidade do débito executivo. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. - Execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional para haver débito constanciado nas Certidões de Dívida Ativa constantes dos autos (fls. 17/18, 28/29 e 38/39), a qual foi extinta ante a existência de parcelamento (fl. 49). - O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal. - A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. - A execução fiscal ajuizada em 23/11/2012 (fl. 02) encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da exequente (fl. 47 - 19/01/2015). - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo. - Reforma da r. sentença, para que a execução fiscal seja suspensa em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo. - Apelação provida. (TRF3 - AC 00090633720124036102 SP - 16.12.2015) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (omissão) 4. Irrelevância do fato da citação ter sido realizada em data anterior à adesão do contribuinte ao plano de parcelamento, porquanto importa considerar a data do ajustamento da execução para o fim de verificar o cabimento da suspensão ou extinção do feito. (TRF3 - AI 4803 SP 0004803-84.2012.4.03.0000 - 16.08.2012) Tocante à ação de embargos correspondente, temos que, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, que a sentença terminativa é decorrência necessária da confissão de dívida operacionalizada por adesão a parcelamento (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012). Neste mesmo sentido, cito julgado do nosso Regional PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EX OFFICIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. (Omissão) 2. Tratando-se de débito confessado e ausente pedido de desistência dos embargante, o embargante é carecedor de ação por ausência de interesse processual, sendo devida a extinção do feito sem julgamento do mérito, anulando-se a sentença recorrida. 3. Sentença anulada. Apelação prejudicada. 4. Extinção do feito, ex officio e sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC. (Ap 00015785620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO;) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.684/2003. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender o andamento da execução fiscal. Quanto aos embargos, é certo que o reconhecimento da dívida pelo contribuinte e a renúncia ao direito material vindicado são requisitos para o deferimento da inclusão do contribuinte no programa de parcelamento. 3. Diante da adesão da embargante a programa de parcelamento, realizada após o ajustamento da execução fiscal, sem apresentação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC/73, por ausência de interesse processual. 4. Os honorários advocatícios foram fixados pela sentença em percentual previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003. Não prospera o pleito de majoração da verba honorária, posto que extrapolaria o limite fixado na lei em apreço. 5. Processo julgado extinto, sem análise do mérito, de ofício. Prejudicado o apelo da embargante. Apelação da União não provida. (Ap 00049983120044036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO;) Considerando que o parcelamento do débito tributário, em data de 14.09.2017 (fls. 57), se deu posteriormente ao ajustamento do feito executivo (03.08.2017 - capa dos autos), não há falar em extinção da execução. É caso de suspensão, providência esta já determinada nos autos principais (fls. 51 - execução apensa). Dispositivo Pelo exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, despensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000109-08.2018.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-14.2014.403.6129 ) - ANTONIO KANASHIRO (SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA)

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Traslade-se as seguintes cópias para os autos de Execução Fiscal nº 0000926-14.2014.403.6129: cópia da sentença de fls. 133/138; decisões do E. TRF3 de fls. 220, 230, 246 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 249.

Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000110-90.2018.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-46.2014.403.6129 ) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EUDES LTDA (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Traslade-se as seguintes cópias para os autos de Execução Fiscal nº 0000000898-46.2014.403.6129: cópia da sentença de fls. 341/346; acórdãos de fls. 387/391, 398/400, 412, 422/427 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 431.

Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000122-07.2018.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-77.2014.403.6129 ) - ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA (SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA)

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000371-89.2017.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-20.2014.403.6129 ) - FERNANDO EDVALDO VIRGINELLI (SP145451B - JADER DAVIES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2967 - ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Proceda a alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Fls. 166: Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar impugnação aos valores referentes aos honorários advocatícios ou efetue o pagamento no importe de R\$ 1.756,49 (atualizado em 20/02/2018).

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000430-77.2017.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-62.2014.403.6129 ) - MARIA DA GUIA RIBEIRO DUVAESCH (Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X DARCI DUVAESCH - ME

Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do auto de constatação realizado por Oficial de Justiça Avaliador, juntado ao feito (fls. 111/113). Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para julgamento. Providências necessárias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000123-89.2018.403.6129** - SACHIKO KAMEYAMA (SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL X SIDES PEREIRA

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1 - Primeiramente proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

2 - Fica a executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 830,20 atualizada em fevereiro de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil.

3 - Na hipótese de inadimplemento, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

4 - Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para o feito executivo nº 0000123-89.2018.403.6129, caso não o tenha sido realizado.

5 - Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000168-35.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME (SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X SILVIA ROSANGELA BERTELLI X FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME (SP145451B - JADER DAVIES)

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a execução de pré-executividade de fls. 169/174.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000174-42.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON ABDELNUR NETTO REGISTRO - ME

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Vista ao exequente para que requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002108-35.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X BEST SWEET INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E REFELTDAME - ME X ANTONIO PADIAL

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Manifeste-se a exequente acerca do AR (citação negativa).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000056-32.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EULESIA PONTES MARIANO - ME(SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA) X EULESIA PONTES MARIANO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Fls. 59/61: Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos acostados pela executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000259-91.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA KOKE DE SOUZA  
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em desfavor de Patricia Koke de Souza, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.882,46 em fevereiro de 2015, proveniente das CDAs nº 004343/2011, 008847/2013, 011972/2014, 014416/2012, 027719/2014 (fls. 05/09). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 27). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 27), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Determino que sejam liberadas eventuais restrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000353-39.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X SORAYA CRISTINA HIROTA DA SILVA

Fl. 49: Esclareça o exequente o seu pedido, porquanto o executado encontra-se devidamente citado à fl. 38.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000706-79.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA CONCEICAO ARCARI(SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Fl. 40: Requer a executada a suspensão do presente feito executivo e o desbloqueio de valores constritos em virtude de adesão ao parcelamento do débito exequendo.

Instada, a Fazenda Nacional, manifestou-se que não há parcelamento válido junto à PFN, mas tão somente a adesão ao sistema de parcelamento da RFB. Quanto ao desbloqueio dos valores constrito, manifesta que não a adesão ao parcelamento se deu em momento posterior ao da construção.

Decido.

Considerando que a construção de fl. 23 foi efetivada no dia 21/06/2016 e a adesão ao parcelamento junto à RFB ocorreu em 27/09/2017, ou seja, este se deu em momento posterior àquela, necessária a manutenção dos valores. Esse entendimento é pacífico conforme jurisprudência que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGA 200801000258957 MG 2008.01.00.025895-7 (TRF-1). Data da Publicação: 25/10/2013. Ementa: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ADESAO AO PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA - POSSIBILIDADE. 1. É pacífico no eg. STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (precedente: AGRESP 201102589836). 2. Com efeito, a penhora somente pode ser liberada caso a construção ocorra após a consolidação do parcelamento; o que não é o caso dos autos. 3. Assim, cabível a manutenção da penhora, na hipótese de parcelamento do débito objeto de execução fiscal; pois, apesar de o parcelamento tributário possuir o condão de suspender a exigibilidade do débito, e, conseqüentemente da execução fiscal, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em Juízo. (in AGARESP 201101486978/STJ). 4. Agravo regimental não provido.

Além do acima exposto, cumpre ressaltar que a executada foi devidamente intimada da penhora on line (fl. 36/37), contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução fiscal (fl. 38), conseqüentemente foi expedido ofício à CEF para fins de conversão em renda em favor da União, conforme determinado à fl. 33.

Deste modo, aguarde-se o retorno do ofício expedido à fl. 39.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000128-82.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO APARECIDO LOPES BARBOSA

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente quanto ao despacho de fl. 25, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000172-04.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X ELIANE FLORES MUNIZ

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Diante da certidão retro, dê-se vista ao exequente para que informe novo endereço a fim de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo bloqueado à fl. 48.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000233-59.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ONESIO DOMINGUES - ME

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Dê-se vista ao exequente para que requer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000574-85.2016.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X RESTAURANTE MARIA PIMENTA DE IGUAPE LTDA - ME(SP315300 - GUSTAVO JOSE MARTINS)  
INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018. Trata-se de ação de execução fiscal oposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Restaurante Maria Pimenta de Iguape Ltda. - ME.O executado devidamente intimado a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito (fl. 49), requereu a juntada do comprovante de depósito judicial referente à quitação do saldo devedor (fl. 51/52).É o relatório. Decido.Diante do pagamento integral do débito, conforme requerido pela executada, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oficie-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja convertido em renda o valor depositado à fl. 52 em favor do exequente, conforme requerido às fls. 25/26. Aguarde-se o trânsito em julgado, após dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000931-65.2016.403.6129** - MUNICIPIO DE ITARIRI(SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.  
Fls. 66/67: Defiro o pedido de substituição das CDAs. Aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução apenso.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000948-04.2016.403.6129** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MILTON RIOGO MAGARIO  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em face de Milton Ríogo Magário, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 07.973.651/0001-07, a fim de satisfazer o crédito não tributário inscrito na CDA nº 4.006.016164/16-27 e CDA nº 4.006.016163/16-64, no importe de R\$649,31 (seiscentos quarenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizado em outubro/2016.Determinada a citação do executado (fl. 05), o mandado foi devolvido sem cumprimento, haja vista informação a respeito de seu óbito (fl. 09).Certidão do óbito de Milton Ríogo Magário (fl. 22).Instada, a ANTT pleiteou a citação dos herdeiros do executado para o pagamento da dívida exequenda, nos moldes dispostos no artigo 1.997, do Código Civil, pois a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular (fls. 29/30v). Juntou, ainda, a escritura de inventário e partilha do espólio de Milton Ríogo Magário (fls. 32/93).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Cuida-se de execução fiscal embasada nas Certidões de Dívida Ativa nº 4.006.016164/16-27 e 4.006.016163/16-64, oriundas de créditos de natureza não tributária, decorrentes de multa por infração administrativa, no importe de R\$649,31 (seiscentos quarenta e nove reais e trinta e um centavos), valor atualizado em outubro/2016.Com efeito, a presente demanda foi proposta, no dia 28.10.2016 (fl. 02), em face de empresário individual, cujo óbito ocorreu em momento anterior à data de seu ajuizamento, mais especificamente em 20.12.2014 (fl. 22).Ocorre que a firma individual ou empresário individual constitui-se em mera extensão da pessoa física ou natural, a qual responde com a força de seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas em decorrência de atos civis ou atividades comerciais. A sua inscrição no CNPJ consubstancia-se em ficção jurídica, realizada somente para fins tributários, consoante entendimento jurisprudencial, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, Dje 10/11/2016) e de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido entendimento aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1682989/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe em 09.10.2017). (grifou-se).Logo, o empresário individual seria justamente a pessoa física, titular da empresa - no caso, o executado Milton Ríogo Magário. Proposto o feito executivo contra devedor falecido, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Em hipótese análoga, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu pela extinção da execução fiscal, quando ajuizada posteriormente ao falecimento do titular da firma individual, verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO ÓBITO DO TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA OU DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SEUS SUCESSORES/HERDEIROS. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. É irretróvel a r. sentença que extinguiu a execução fiscal movida contra a firma individual cujo o titular faleceu antes do ajuizamento da ação, não se cogitando em redirecionamento do feito ao espólio por implicar alteração do título executivo e violação à Súmula nº 392/STJ.2. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. (AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015).3. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível 1806759/SP 0000863-53.2008.4.03.6111, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauly, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 24.04.2017). (grifou-se). Cumpre destacar, ainda, que se admite o redirecionamento da execução contra o espólio, consoante pleito do exequente (fls. 29/30v), apenas quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso em exame, porquanto o devedor apontado faleceu antes mesmo da inscrição em dívida ativa (fls. 03 e 04).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI c/c artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, do Código de Processo Civil.Sem custos, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Honorários advocatícios são indevidos, tendo em vista a ausência de triangularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000963-70.2016.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL(SLP303493 - FELIPE FREIRE SANTOS)

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.  
Diante da cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000495-72.2017.403.6129 (fls. 90/91), SUSPENDO, por ora, a presente execução, em razão de parcelamento administrativo aderido pela executada.  
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000011-57.2017.403.6129** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARCELO AUGUSTO TORRES SERAFIM E OUTRO  
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Marcelo Augusto Torres Serafim, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 275,20 em dezembro de 2016, proveniente da CDA nº 4.006.010467/16-36 (fl. 03).O executado foi citado (fls. 25).A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 26). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido.Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 26 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000082-59.2017.403.6129** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.(SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO)

Trata-se de Execução de Pré-executividade, oposta pela pessoa jurídica privada/executado, acima indicado(a), que objetiva a desconstituição da certidão de dívida ativa em que se fundamenta a execução fiscal ajuizada pela autarquia federal do DNPMP, decorrente da ausência de pagamento ou pagamento a menor da COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSO MINERAIS - CFEM, referente ao período jan/2004 a dez/2012.Para tanto, em síntese, alega: (a) ter ocorrido a decadência do direito de lançar, nas competências de janeiro/fevereiro/março de 2004; (b) ilegalidade da cobrança, porquanto já houve pagamento da dívida cobrada pelo DNPMP; (c) nulidade da CDA para que os débitos apurados no bojo do Processo nº 821.366/87 sejam recalculados tomando como base de cálculo o faturamento líquido da empresa, deduzidos os tributos e despesas com transporte (fls. 19/36). Juntou documentos (fls. 37/150). Intimado, o DNPMP, por intermédio da Procuradoria Federal, Seccional de Santos/SP, assevera, dentre outros temas, (a) que não cabe aqui a exceção de pré-executividade, pois os argumentos do(a) executado(a) demandam dilação probatória; (c) não se deu a decadência, ref. valores cobrados de jan/mar/2004, pois o lançamento ocorreu na medida da vigência da MP 152, de 23 de dezembro 2003, que deu nova redação ao art. 47, da Lei 9.636/98 (fls. 155/158). Sem documentos.É o relatório. Passo a decidir.O DNPMP cobra da sociedade anônima, indicada, a receita patrimonial, decorrente da ausência de pagamento ou pagamento a menor da COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSO MINERAIS - CFEM, referente ao período janeiro/2004 a dezembro/2012 (CDA - fls. 04/08).1 - da decadência/A parte executada argumenta ter ocorrido a decadência do direito de lançar os valores do CFEM, nas competências de janeiro/fevereiro/março de 2004. Sem razão, contudo. Vejamos a dinâmica do direito de lançar/cobrar a receita patrimonial, conforme julgados de nossos tribunais.Nesse aspecto, encontramos na jurisprudência do e. STJ: (i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/1998. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM. Cito os seguintes precedentes: EDEI no REsp 1528987/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no AREsp 718.412/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015; AgRg no REsp 1.465.210/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 1.410.507/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014.Conclui-se dos arestos citados e aplicando-se a jurisprudência firmada no âmbito do STJ à hipótese dos autos, constata-se que os créditos relativos a janeiro, fevereiro e março de 2004 foram alcançados pelo lançamento temporário realizado em dezembro 2013, de acordo com as informações constantes das peças processuais (fls. 04/07 e 44/45). Não se podendo esquecer que o lançamento ocorreu na medida da vigência da MP 152, de 23 de dezembro 2003, que deu nova redação ao art. 47, da Lei 9.636/98.Desse modo, não houve decadência. Cito julgado pertinente do nosso Regional.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.

ARTIGO 47 DA LEI 9.636/1998. LEI 10.852/2004. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de embargos à execução, opostos em face da execução fiscal referente à Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM, competências de abril a dezembro de 2001 (CDA, cópia às f. 19). 2. É pacífica a jurisprudência, no sentido de que as receitas patrimoniais da Administração, como as tratadas no presente feito, são regidas por prazos de decadência e de prescrição, em conformidade com o artigo 47 da Lei 9.636/1998, e alterações posteriores. 3. Na espécie, os créditos referem-se à Compensação Financeira de Exploração de Recursos Minerais - CFEM, período de abril a dezembro/2001 (CDA, cópia às f. 19), sujeitos ao regime da Lei 9.821/1999, que alterou a redação da Lei 9.696/1998, prevendo prazo decadencial de cinco anos para constituição, além do prazo prescricional de cinco anos para cobrança, a ser contado da notificação do lançamento. Antes da consumação do quinquênio constitutivo, nos termos da Lei 9.821/1999, sobreveio a Lei 10.852/2004, que ampliou para dez anos o prazo de decadência, prevendo o artigo 2º que a alteração seria aplicável aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. 4. A nova legislação, aplicando-se aos prazos ainda em curso e, pois, não consumados, ampliou para dez anos o limite temporal para a constituição de tais créditos (precedentes do STJ), sendo que, no caso dos autos, a devedora foi notificada administrativamente do lançamento em 31/12/2010 (f. 47-v). Desse modo, não houve decadência à luz do artigo 47, I, da Lei 9.636/1998, na redação dada pela Lei 10.852/2004. 5. (omissis) (Ap 00053656220134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:)-2 - demais questões(2.1) - ilegalidade da cobrança, porquanto alegado que já houve pagamento da dívida cobrada pelo DNPm; e, (2.2) - nulidade da CDA para que os débitos apurados no bojo do Processo nº 821.366/87 sejam recalculados, tomando como base de cálculo o faturamento líquido da empresa, deduzidos os tributos e despesas com transporte. Com razão a autarquia federal - exequente, no ponto. A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionais, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). Tenho para mim que a discussão sobre os temas arguidos pelo executado - acima indicados -, de fato, demandam dilação probatória. No tocante ao alegado pagamento a dívida, como bem pontuou a exequente, a petição da exceção faz alegativa genérica de pagamento da dívida, e, para tanto, anexa (anexo 8) uma série de guias DARF, GARE, etc., que estariam a representar uma parte dos comprovantes. No tema, consigno que, mais a frente a executada faz menção de que tais guias (doc 8) se prestam a comprovar pagamentos de tributos outros, como, PIS, COFINS, ICMS e IOF (fl. 33, parte final). Tal verificação demanda dilação de provas, eventualmente pericia contábil. Por igual, no tocante a alegada nulidade da CDA, para que os débitos apurados no bojo do Processo nº 821.366/87 sejam recalculados, tomando como base de cálculo o faturamento líquido da empresa, deduzidos os tributos e despesas com transporte. Como tributos a serem excluídos da metodologia de cálculo exequente aponta: PIS, COFINS, ICMS e IOF informados como pagos pela empresa/executada (doc 8). A princípio, a certidão de dívida ativa representa título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, presunção que não foi materialmente desconstituída pela executada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela empresa/executada, acima indicado (fls. 19/36). Sem pagamento de honorários de advogado. Intimem-se as partes. Em vista da negativa do DNPm para aceitar o bem penhorado, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud (pedido de fls. 155/56). Providências necessárias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000159-68.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSEMEIRE DA SILVA CARVALHO(SP145522 - ROSEMEIRE DA SILVA CARVALHO)

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Fls. 29/30: Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos apresentados pela executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000269-67.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELCIO LUIZ OLIVEIRA BARROS

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Defiro o pedido de fls. 43 e determino a realização do bloqueio, por intermédio do sistema RENAUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) localizado do(a) executado(a) ELCIO LUIZ OLIVEIRA BARROS - CPF 162.348.138-44, quantos bastem para garantir a execução. Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) construíto(s).

Sendo a penhora positiva, proceda a secretaria o registro da penhora.

Penhorado o(s) bem(ns) e não opostos embargos, vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Itariri).

Prazo: 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000574-51.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SP159775 - ESLEI NUNO MOREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho de classe, acima indicado contra desfavor da entidade privada, Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro - APAMIR, CNPJ 55.856.710/0001-00, a fim de cobrar dívida inscrita, no importe de R\$ 6.703,53 (seis mil setecentos e três reais e cinquenta e três centavos), atualizada em dezembro de 2003, proveniente das CDAs de números 58971/03 a 58980/03 (fls. 03/12). A executada foi citada (fls. 17) e, depois, foi realizada penhora de bens (fls. 54). A executada opôs embargos à execução (fls. 55), onde foi declarada a nulidade das certidões de dívida ativa (fls. 58/69v). É, em essência, o relatório.Fundamento e decido. Com base nos documentos inseridos nos autos do processo (58/69v), infere-se que foi declarada a nulidade das CDAs executadas, através de decisão já transitada em julgado. Assim, de rigor a extinção da presente ação de execução fiscal quanto aos honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade, há que se impor à exequente o pagamento da verba de sucumbência. Nesse sentido: AI 31797 SP - 4 T - TRF3 - 18.10.2012. Cito outro precedente: TRIBUTÁRIO. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte admite a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com os dos embargos, desde que o total não exceda a vinte por cento. 2. Recurso especial provido (STJ - REsp 545741 PR 2003/0036269-4 - 03.10.2005)DispositivoPelo exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, III do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80, em face da nulidade dos títulos executivos, conforme reconhecido na ação de embargos nº 0000575-36.2017 deste juízo (fls. 58/69v). Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios pela exequente, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porquanto já foi arbitrada verba correspondente na ação de embargos a execução. Proceda-se com o levantamento da penhora realizada (fls. 54), acaso necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000040-73.2018.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE REGISTRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) em desfavor do Município de Registro, a fim de cobrar dívida inscrita, no importe de R\$23.132,69 (vinte e três mil, cento trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizada em abril de 2008, proveniente das CDAs de números 182191/08 a 182201/08 (fls. 04/14). O executado foi citado (fls. 24/24v) e foram apresentados embargos à execução, os quais suscitaram o andamento da execução fiscal (fl. 26). Ao final, certifica-se o trânsito em julgado da decisão que acolheu os embargos à execução opostos pelo Município de Registro, para declarar a insubsistência das certidões de dívida ativa que respaldaram a execução fiscal (fls. 28/35 e 50). É, em essência, o relatório.Fundamento e decido. Com base nos documentos inseridos nos autos do processo (fls. 28/50), infere-se que foi declarada a nulidade das CDAs executadas, através de decisão já transitada em julgado. Assim, de rigor a extinção da presente ação de execução fiscal. Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, III do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80, em face da nulidade dos títulos executivos, conforme reconhecido na ação de embargos à execução nº 0000045-58.2018.403.6129, que tramitam de início, perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Registro/SP e, posteriormente, foram distribuídos por dependência a este Juízo (fls. 28/35). Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, haja vista a concordância do Conselho Profissional com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública Municipal de Registro, no bojo dos mencionados embargos à execução (fl. 28). Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0000589-54.2016.403.6129** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POSTO RECANTO LTDA X ONISVALDO DA COSTA RIBEIRO X VERA LUCIA CANDIDO SPINA(SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO E PR028839 - OSNI TEODORO DE SOUZA E PR077957 - ADRIANA DA COSTA RIBEIRO)

Inspeção. Período de 21 a 25 de maio de 2018 - Edital de Instalação publicado no DEJF nº 76, de 25.04.2018. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 599/604 - vol. 03) interpostos pelos requeridos, contra os termos da sentença que julgou o mérito da presente demanda, confirmando a lininar, e julgando procedente o pedido para garantir o pagamento do credor (FN), nos autos da execução fiscal respectiva (fls. 585/592 - vol.03). A embargante argumenta que há erro material na sentença, para tanto, fundamenta que inexistiu justa causa para a propositura da medida fiscal (fls. 601 - vol. 3), uma vez que o patrimônio do requerido seria muito superior à dívida e não houve redução patrimonial. De igual forma, diz que houve contradição na sentença embargada, pois teria sido proferida na pendência de juntada de petição protocolada pelo autor, bem como da devolução de carta precatória. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com base nisso, passo a analisar os argumentos invocados pela autora/embargante em seu recurso. 1. Erro Material/A parte embargante invoca erro material na sentença embargada. Sustenta que, na espécie, não estão presentes os requisitos autorizativos da medida cautelar fiscal. É evidente que o ponto descrito pela embargante não se confunde com o erro material. Com efeito, o erro material, passível de correção através de embargos - ou mesmo através de simples petição, a qualquer tempo - é aquele que resulta da divergência entre o que foi decidido pelo juiz e o que este realmente pretendia decidir. São exemplos de erro material a troca de nomes das partes do processo por pessoas estranhas à lide e o erro de operações aritméticas. De certo que o entendimento deste julgador quanto ao mérito do feito, ou suas condições de admissibilidade, não se consubstancia em erro material. Devendo a embargante, caso inconformada, valer-se do recurso processual devido. Cito entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA. 1. Erro material é aquele reconhecido *in reo* *in actu*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexistência numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o (s) fato (s) do processo (REsp 1021841/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008) 2. Com efeito, o erro que não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão é aquele erro material cuja correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional (Precedente: Edcl no AgRg no REsp 1260916/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 18/05/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1227351 RS 2011/000036-2 - 02.06.2015)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou a interpretação de fatos e documentos para sua constatação. 2. O erro de interpretação, decorrente da incorreta avaliação do conteúdo dos autos processuais, não se consubstancia em erro material. 3. Se o alegado equívoco ocasionou ônus para a parte contrária, traduzido no manejo de impugnação dos cálculos apresentados, é inafastável a imposição de ônus sucumbenciais em face da incidência do princípio da causalidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp 1345857 RJ 2012/0202065-2 - 05.09.2013)Passo ao exame da alegada ocorrência de contradição.2. ContradiçãoA ora embargante sustenta que a sentença colocou fim ao processo, estando, contudo, pendente o cumprimento de carta precatória, bem como a juntada de petição protocolada pela parte embargante/requerida.Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). Esclarecido este ponto, não verifico nenhuma contradição a ser regularizada, uma vez que os pontos apontados como controvertidos não são aptos a configurar contradição.Consigo, ademais, que a pendência de devolução de carta precatória expedida nestes autos não é, nem foi, ignorada por este Juízo, tanto é assim que foi objeto de menção específica no julgado (fls. 592 - vol. 3). Contudo, verificada que tal carta não possuía o condão de modificar o entendimento exarado, cabível a prolação de decisão de mérito.Faço constar, por oportuno, que a petição a qual a parte embargante alude, ao argumentar a não apreciação por este Juízo, foi protocolada no mesmo dia em que proferida a sentença (09.04.2018 - fls. 594/595). Note-se, ainda, que na aludida petição requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de informar a constrição de bens nestes autos (tema que, não só é estranho ao objeto dos autos, como em nada influencia a decisão embargada). De outro ponto requereu o retorno da, já mencionada, carta precatória. Não há contradição a ser sanada. A sentença embargada foi prolatada de acordo com os elementos contidos nos autos, sem vícios ou nulidades. Assim, tenho que a mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.DispositivoAssim, por não restarem demonstrados nenhum dos requisitos de embargabilidade, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000782-06.2015.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-21.2015.403.6129 ( ) - MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARRÓS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE REGISTRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública oposta pela Prefeitura Municipal de Registro contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a fim de satisfazer o pagamento referente à execução de honorários advocatícios.A Executada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) intimada a realizar o pagamento do Requisitório de Pequeno Valor - RPV (fls. 315) apresenta comprovante de depósito judicial (fl. 319), satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a exequente no tocante a esta questão.É o relatório. Decido.Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório referente ao valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Desta feita, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Prefeitura Municipal de Registro, referente ao depósito de fl. 319.Antes, porém, intime-se a procuradora do município de Registro para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do seu RG para fins de expedição do competente alvará.Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000236-31.2012.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença oposta pela Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu contra a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, a fim de satisfazer o pagamento referente à execução de honorários advocatícios.A Executada (Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos) intimada a realizar o pagamento do Requisitório de Pequeno Valor - RPV (fls. 117) apresenta comprovante de depósito judicial (fl. 119), satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a exequente no tocante a esta questão.É o relatório. Decido.Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório referente ao valor integral do débito julgo, por sentença, extinto o presente Cumprimento de Sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Desta feita, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu, referente ao depósito de fl. 319.Antes, porém, intime-se a procuradora do município de Paríquera-Açu para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do seu RG para fins de expedição do competente alvará.Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001216-97.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DE MELO FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018, às 13h, na Central de Conciliação de São Vicente, cuja intimação se dará via sistema eletrônico de informações.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE – salário-educação – ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 2628714).

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 3049959).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 13/09/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 13/09/2012.

## 2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como com relação às alíquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

### 2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.** I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pende de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, § 2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

### 2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item acima analisado, na ementa do quanto julgado na Ap 00084739520144036100.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

### 2.2.3 Contribuição ao ao FNDE – salário-educação

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.** Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da educação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, nesse sentido, além do julgado na Ap 00084739520144036100, que também se aplica ao caso, o seguinte:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevaletente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Resalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5019878-05.2017.403.0000 (1ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**BARUERI, 24 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 4561344).

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-se o que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido do impetrado nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonson di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários, ora reconhecidos, exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento n.º 5002339-89.2018.403.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

**BARUERI, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000906-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HENKEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

### SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução ao débito fiscal relacionado aos processos administrativos n.ºs 10882.902.189/2016-18, 10882.902.190/2016-42, 10882.902.196/2016-10 e 10882.902.197/2016-64. Pretende-o ao fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Manifestação preliminar da União sob o id. 1877621.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id. 1938247).

Citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminar de ausência superveniente do interesse de agir e requereu a transferência da garantia apresentada nestes autos para os autos da Execução Fiscal n.º 0002842-33.2017.403.6144.

Intimada, a autora concordou com o pedido de extinção formulado pela União e com a transferência da garantia (id. 3036756).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### Fundamento e decido.

De fato, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que, então, possa oferecer bem em garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, por ocasião do aforamento do feito, a requerente demonstrou possuir regular interesse processual.

Sem prejuízo disso, o ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal de origem (n.º 0002842-33.2017.403.6144), para os quais inclusive deverá ser transferida a garantia aqui ofertada.

Portanto, a extinção do feito é mesmo medida que se impõe.

Finalmente, registro que a União não opôs resistência ao oferecimento da garantia pela parte autora nestes autos, razão por que não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

No sentido do quanto acima decidido, veja-se precedente do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.** 1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo. 3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. 4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." 5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais. 6. Extraí-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilutada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito. 7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa. 8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida. 9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu. 11. Apelação improvida. (AC 0003286-50.2012.4.03.6109, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 17/05/2017).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

**Transfira-se imediatamente** o seguro-garantia aqui ofertado para os autos da execução fiscal nº 0002842-33.2017.403.6144. A esse fim, deverá a Secretaria promover a gravação dos documentos ids. 1686512, 1686535, 1686540, 1686593 e 1686605 em mídia digital e a juntada aos autos da execução fiscal nº 0002842-33.2017.403.6144.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2) Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

3) Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição devida a terceiros, incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade, horas extras, adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário sobre o aviso prévio, adicional noturno e adicional de periculosidade. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda da inicial (id. 3777996).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União opôs embargos de declaração (id. 4309919).

Os embargos de declaração foram acolhidos (id. 4431907).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 5511292).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 27/11/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 27/11/2012.

### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, observe que a decisão liminar e a decisão de acolhimento dos embargos de declaração esgotaram horizontal e verticalmente a análise do tema jurídico. Invoco a fundamentação seus termos:

"O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário**.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **férias pagas em pecúnia (abono de férias)**, verba de natureza indenizatória.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de periculosidade**.

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é defeso modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.1996, na atualização monetária do débito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lundarelli; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014)

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorrelta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecederam o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e Lei nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJE 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a arripurar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Mesmo entendimento deve ser aplicado ao **Fundo Aeroviário**, cuja arrecadação é destinada ao fomento do Ensino Profissional Aeronáutico.

Com efeito, por meio do artigo 3º da Lei nº 9.443/1997 foi ratificada a recriação desse fundo, para o qual são vertidas as contribuições disciplinadas pelo Decreto-lei nº 1.305/1974.

Quanto a tais contribuições, o Tribunal Regional desta Terceira Região já teve oportunidade de se manifestar, conforme se verifica do seguinte precedente, cujo teor adoto como razão de decidir:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO AEROVIÁRIO. DECRETO-LEI 1.305/74. ART. 36 DO ADCT. CONTRIBUIÇÕES AO SESI E SENAI. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O Decreto-Lei 1.305/74 não criou nova contribuição, apenas substituiu destinação das contribuições ao SESI/SENAI, na consonância com o Art. 97 inc. III do CTN. II - O Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 é inaplicável à hipótese, pois a destinação da contribuição ao Fundo Aeroviário representa interesse da defesa nacional, não se sujeita à ratificação pelo Congresso Nacional, com expressamente excepcionado. III. Posteriormente, a contribuição ao Fundo Aeroviário sofreu alterações na forma prevista pelo § ún. do art. 4º da Lei 9.276/96, por meio da Medida Provisória 1.510/96 (art. 1º) e sucessivas reedições, convertida a depois na Lei 9.443/97. IV. As contribuições ao SESI e SENAI foram recepcionadas na forma do art. 240 da Constituição Federal, ao largo do Art. 195 da C.F., como contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, atendendo aos objetivos constantes do art. 203, da Constituição Federal, notadamente os previstos no inc. III. V - Inexistência de litigância de má-fé, tratando-se de mera interpretação pessoal do causídico na forma de expor o teor contido na petição inicial. VI - Apelação parcialmente provida. (AMS 0902411-29.2005.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 05/02/2012)

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos novos que alterem o tratamento jurídico a ser dado à espécie após a apreciação da medida liminar, cabe a concessão parcial da segurança, ressalvada a prescrição anterior a 27/11/2012.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição devida a terceiros sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de **aviso-prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias**. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição devida a terceiros, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Pronuncio a prescrição operada anteriormente a 27/11/2012 e, quanto aos valores não prescritos, declaro a não-incidência da contribuição devida a terceiros sobre verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias. Suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes e determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores não prescritos se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 5007414-12.2018.403.0000 (Col. Segunda Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**BARUERI 22 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000695-46.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da impetrada, id 7988610, considero não haver mais providências a serem tomadas neste feito.

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida id 5352253. Anote-se a Secretaria o ocorrido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Cumpra-se.

**Barueri, 17 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001359-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**1 Id 8242321:** recebo a emenda à inicial. Afasto a ocorrência de litispendência em relação ao feito n.º 0017138-66.2015.403.6100, em razão da diversidade de pedidos.

**2** Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

**3** Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

**4** Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

**5** Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI 22 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000949-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TMF BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, sobre a folha de salários. Requer, ainda, em caso de indeferimento da medida liminar, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título no ano-calendário de 2017.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O pedido de medida liminar foi deferido em sede de agravo de instrumento (id. 1892769).

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO****2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:**

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

**2.2 Sobre a incidência tributária em questão:**

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, ora grafada:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015).

Bem se vê do texto legal que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irrevogável ao longo de todo o ano-calendário. O mesmo, legitimamente, deve ser esperado do Estado.

Além da anterioridade tributária anual e nonagesimal, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas.

Prevista a possibilidade de escolha do regime de tributação pelo contribuinte, de forma irrevogável e com período determinado de vigência, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que, confiante na irrevogabilidade da opção, planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento nºs 5012281-82.2017.403.0000 e 5011185-32.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.403.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

Decorrentemente, a empresa deveria ter recolhido a contribuição previdenciária em questão de acordo com a opção realizada pela impetrante em relação ao ano-calendário de 2017.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

**2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:**

Resta reconhecido nesta sentença que deveria a impetrante ter recolhido a contribuição previdenciária de acordo com a opção irrevogável realizada pela empresa em relação ao ano-calendário de 2017. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, cobrados de forma diversa à optada pela empresa.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a outra forma de repetição do indébito (a restituição), diante da vedação de que cuidam os verbetes 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

**3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 e determino que a autoridade impetrada considere a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o ano-calendário de 2017. A impetrada deve se privar de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5011185-32.2017.403.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**BARUERI, 23 de maio de 2018.**

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja, **inclusive liminarmente**, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 1277334).

O pedido liminar foi deferido (id.1813572).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2007487).

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aquadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Participe-se eletronicamente a prolação deste sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5005890-14.2017.403.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-12.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GINEZ RAMOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Ginez Ramos Junior em face da União Federal. Em síntese, o autor requer a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do suposto direito ao reajuste de remuneração correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houver recebido com a concessão da VPI a partir de 01/05/2003.

A ação foi proposta originalmente na 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, havendo declínio de competência para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, ao argumento de que o valor da causa deveria ser dividido pelo número de autores – no caso dos autos, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) dividido por onze autores – sendo incompetente a Vara Federal.

No Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, foi procedido ao desmembramento da ação a fim de que constasse apenas um autor para cada processo, nos termos do art. 6º do Provimento nº 90/08, da CORE, permanecendo apenas Ginez Ramos Junior no polo ativo.

Após, foi declinada a competência para o Juizado Especial Cível em Barueri/SP, tendo em vista o domicílio do autor integrar a circunscrição territorial do referido Juizado.

Citada, a União contestou o pedido (id. 430048), arguindo preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, defende a inexistência do direito ao percentual pretendido por tratar-se de alteração de remuneração e o respeito aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Menciona a decisão proferida pelo STF na Reclamação nº 14.872 e a Súmula Vinculante nº 37.

O juiz Alexey Sütsmann Pere se declarou suspeito para o julgamento da demanda, considerando que o autor era Diretor de Secretaria do Juizado Especial Federal à época (id. 430055).

A juíza Gabriela Azevedo Campos Sales também se declarou suspeita para o julgamento do feito, nos mesmos termos (id. 430078).

A juíza Letícia Dea Banks Ferreira Lopes foi designada para atuar no feito (id. 430087).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais deste Juízo, (decisão id. 706087) ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

A designação da juíza Letícia Dea Banks Ferreira Lopes foi cessada (id. 2159401).

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido será apreciada juntamente com o mérito.

Acerca da ocorrência de prescrição, observo que o pedido consiste em se reconhecer relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, então, no caso, a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Por este prisma, acaso julgado procedente o pedido material da presente ação, as prestações vencidas antes do lustro que antecede à data de propositura da mesma (26/10/2015) estarão acometidas pela prescrição, não restando fulminado o fundo de direito (Nesta linha: STJ - REsp 477.032, relator Ministro FELIX FISCHER, decisão publicada no DJ de 15/12/2013, p.365).

#### 2.2 MÉRITO

A União alega impossibilidade jurídica do pedido, porém tal fenômeno consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *in* Condições da Ação: A Possibilidade Jurídica do Pedido, p.41,

*o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto.*

Entendo que, na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora, o qual consiste na utilização de índice global de reajustamento vencimental, já previsto em leis, não se tratando de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, mas de exercício da função de intérprete das normas, atividade tipicamente judicante.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*".

A Constituição da República, no seu art. 37, X, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, estabelece:

A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O inciso XII, do mesmo artigo, preconiza que "*os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo*".

A revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, está regulamentada pela Lei n. 10.331/2001, que, em seu artigo 1º, estabelece a revisão no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. O seu artigo 2º fixa as condições para a revisão geral anual:

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

No ano de 2003, para efetuar a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, a Lei n. 10.697, de 02.07.2003, fixou o reajuste em 1% (um por cento) retroativo a 1º.01.2003.

Assim, tal norma obedeceu aos critérios de unicidade de índice e de generalidade, vez que o reajuste foi extensivo a todos os servidores públicos e agentes políticos federais no mesmo percentual. Igualmente, obedeceu à data-base daquele exercício, pois retroagiu ao primeiro dia do ano.

Por sua vez, a Lei n. 10.698, editada na mesma data da lei que a precedeu, ou seja, em 02.07.2003, instituiu o que denominou "vantagem pecuniária individual" (VPI), no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos.

Nos termos do parágrafo único da mesma lei, tal vantagem é paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a remuneração do servidor e não serve de base de cálculo para outras. O artigo 2º prevê que, sobre ela, incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Entende a parte autora que, na revisão geral anual de 2003, para todos os servidores públicos federais, deve ser aplicado o reajuste de 1% (um por cento) previsto na Lei n. 10.697/2003, acrescido do percentual correspondente à vantagem pecuniária individual concedida pela Lei n. 10.698/2003, computado sobre a menor remuneração na esfera federal.

De fato, em 2003, a menor remuneração da tabela dos servidores públicos federais consistia no cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, Classe 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, cuja remuneração, após a revisão geral de 1% (um por cento), totalizava R\$ 420,66 (quatrocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos). Assim, o acréscimo da vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) representou um incremento remuneratório de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) naquele ano.

Para a compreensão da vontade do legislador, ao editar a Lei n. 10.698/2003, faz-se imprescindível citar os seguintes trechos da exposição de motivos do respectivo projeto de lei, de n. 1.084/2003:

(...) 2. O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, tratando-se de medida complementar à proposta de reajuste linear, retroativo a janeiro do corrente ano por força da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início a um conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, particularmente os integrantes de carreiras e cargos estruturados, comparativamente com os integrantes dos cargos isolados do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos diversos ou servidores de diversos níveis.

3. A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Embora tenha como destinatários os servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, à semelhança das vantagens instituídas pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, os seus efeitos serão mais significativos no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as disparidades das tabelas de vencimentos existentes nos Três Poderes. (...).

Atoda evidência, o fato de haver editado na mesma data as leis de números 10.697 e 10.698, ainda que esta última sob o pretexto de conceder vantagem pecuniária individual, representou burla à unicidade de índice e à generalidade da revisão geral anual dos servidores públicos federais.

O reajuste anual geral foi cindido em duas normas, com o fito de beneficiar algumas categorias de servidores com índices diferenciados a maior.

Anoto, inclusive, que a verba remuneratória "vantagem pecuniária individual", como o próprio nome sugere, tem a natureza de rubrica paga em razão das condições pessoais, da natureza ou do local de trabalho do servidor, tanto que a Lei n. 8.112/1990, no § 4º do artigo 41, faz ressalva de tal vantagem ao princípio da isonomia vencimental. Assim, a previsão, na Lei n. 10.698/2003, de "vantagem pecuniária individual" extensiva a todos os servidores públicos da esfera federal, desnaturou o conceito da verba diante da generalidade, o que reforça o argumento de que consistiu em reajuste remuneratório geral.

É flagrante a violação ao art. 37, X, da Carta Magna, e à Lei n. 10.331/2001.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a questão:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Raffaello Souza Santoro, ora recorrente, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ora recorrido, consubstanciado na omissão da autoridade impetrada em conceder reajuste no valor correspondente à diferença entre 14,23% e o percentual de reajuste que o recorrente efetivamente tenha recebido por força da Lei nº 10.698/03, a título de revisão geral anual. 2. O Tribunal a quo denegou a segurança. 3. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho infraconstitucional. Entendimento firmado nos ARE 650.566/PB e 659.000/PB E nesse sentido, os precedentes do STJ: AgRg no AREsp 136.651/DF, Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª região, Primeira Turma, DJe 18/11/2015; AgInt no AgRg no REsp 1571827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/06/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/08/2015. 4. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1546955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. 5. Recurso Ordinário provido. (STJ, ROMS 201700146940, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 27/04/2017).

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI. NECESSIDADE DA EQUIDADE JUDICIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.536.597/DF, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 4.8.2015. AGRAVO REGIMENTAL DO DNPm DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO PROVIDO, TÃO SOMENTE, PARA FIXAR A VERBA HONORÁRIA DEVIDA.** 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho substancial. 2. A la. Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.536.597/DF, julgado em 23.6.2015, firmou entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 3. Com o provimento do Apelo Especial do Sindicato, impõe-se a fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública em 10% sobre o valor da condenação. 4. Agravo Regimental do DNPm desprovido e Agravo Regimental do Sindicato provido para fixar a condenação em honorários advocatícios. (STJ, AGRSP 201201530935, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 20/02/2017).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Entendeu a Corte de origem que a instituição da VPI não possui a natureza jurídica de revisão remuneratória geral instituída no texto constitucional, sendo indevida a correção de distorções remuneratórias pela via judiciária, ante o óbice da Súmula 339 do STF. 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho infraconstitucional. Entendimento firmado nos ARE 650.566/PB e 659.000/PB (AgRg no AREsp 136.651/DF, Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª região, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 18/11/2015; AgInt no AgRg no REsp 1571827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 08/06/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 04/08/2015). 3. A Primeira e Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. (AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015). 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AGRSP 201501915231, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 30/11/2016).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI. PRECEDENTES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS.** 1. Na hipótese dos autos, são descabidas as alegações da parte agravante de que houve fundamentação genérica em Recurso Especial e ausência de prequestionamento, porquanto a vexata questão impugnada pela parte recorrida, relativa à natureza da VPI (vantagem pecuniária individual), foi delimitada no Recurso Nobre, bem como analisada e decidida à sbeja pelo Sodalício a quo, embora a decisão de origem esteja em desacordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Corte a quo estabeleceu que a instituição da VPI não possui a natureza jurídica de revisão remuneratória geral instituída no texto constitucional, sendo indevida a correção de distorções remuneratórias pela via judiciária, ante o óbice da Súmula 339 do STF. 3. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho infraconstitucional. Compreensão do STF nos AREs 650.566/PB e 659.000/PB (AgRg no AREsp 136.651/DF, Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 18/11/2015). 4. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.536.597/DF, julgado em 23/6/2015, firmou entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 5. Outrossim, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, adotou a tese da Primeira Turma, pacificando o tema (AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016). 6. O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em sessão realizada em 2.3.2016, ao analisar o Processo Administrativo STJ004283/2016, corroborou as teses firmadas pelas Primeira e Segunda Turmas, ficando consignado no voto da Ministra Relatora Laurita Vaz: "Nesse cenário, a melhor saída para corrigir a manifesta inobservância da norma constitucional de regência é a utilização da técnica de interpretação conforme a constituição, princípio interpretativo de natureza subsidiária, com vistas a evitar antinomias e conservar a validade da disposição normativa legal interpretada e, assim, estender a todos os servidores o valor percentual de aumento incidente sobre a menor remuneração (que obteve maior correção, próxima à inflação do ano de 2002, que foi de 14,74%), apurado em 13,23%, considerando sua natureza jurídica de revisão geral. Essa controvérsia e solução sugeridas neste voto em muito se assemelham à questão do reajuste a maior e escalonado, concedido aos servidores militares por ocasião das Leis nº 8.622 e nº 8.627/93 (28,86%)." 7. No mesmo sentido é a posição do Conselho Nacional do Ministério Público, ao julgar processo administrativo: Pedido de providências 0.00.000.000419/2015-56 (DOU 12.6.2015). 8. Agravo Interno não provido. (STJ, AGRSP 201600355521, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 11/10/2016).

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). REAJUSTE LINEAR DE 1%. RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO IMPROVIDO.** 1- O art. 5º, LXIV, da CF/88, e a Lei n. 1.060/50, são voltados primordialmente a pessoas físicas. Não obstante, o STF, admite, por analogia, a aplicação do benefício a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos ou necessidade (Rcl-ED-Agr 1905/SP, Relator Min. MARCO AURELIO, j. 15/08/2002). 2- O STJ tem trilhado o mesmo caminho em relação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos e se dedica a atividades beneficentes, filantrópicas, piás, ou morais, bem como às microempresas familiares ou artesanais, sendo indispensável a comprovação da situação de necessidade, em qualquer hipótese. 3- Do fato de a pessoa jurídica ter ou não fins lucrativos não decorre necessariamente a conclusão de que esteja necessitada ou de que possa recorrer para pagar as despesas processuais sem prejuízo das atividades para as quais foi criada. 4- Não tendo o sindicato-apelante demonstrado a necessidade de litigar ao amparo da justiça gratuita, correta a decisão que indeferiu a concessão do benefício. 5- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinzenal do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, contudo, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ. 6- A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (RE-Ag 834534, Relator Ministro ROSA WEBER). Nesse sentido colaciona-se o aresto paradigma, que adoto integralmente como razões de decidir. 7- Também de acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem seguir o entendimento do STJ. 8- Desta sorte, os juros moratórios deverão incidir no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009. 9- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, AC 00051312220134036000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2017).

**DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.697/03. LEI Nº 10.698/03. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A legislação aplicável à espécie, é o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 2. Em se tratando de relação continuativa, com a produção de efeitos ao longo do tempo, não há que se cogitar da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação. É esse o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a vantagem pecuniária individual - VPI possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo, destarte, ser estendido aos servidores públicos federais o índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), na medida em que se trata do percentual mais benéfico decorrente do aumento instituído pelas Leis nº 10.697/03 e nº 10.698/03. 4. Quanto à correção monetária do montante da condenação, registro que a aplicação da TR como fator de correção monetária a partir de 30 de junho de 2009 (por força da leitura conjunta do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009 - e do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.177/91) enfrenta problema de tormentosa solução, já que orbita atualmente no Judiciário Nacional viva discussão sobre se a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns 4357 e 4425 alcançaria a) condenações outras impostas à Fazenda Pública, diversas daquelas ultimadas em seara tributária, e b) critérios fixados em momento anterior à expedição de precatórios. A propósito da celeuma registro a existência de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp nº 1.270.439, julgado em 26/6/2013). 6. O C. Superior Tribunal de Justiça sobrestou, em agosto de 2015, os recursos especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, à espera do julgamento, pela Corte Suprema, do mencionado RE 870.947. Como se vê, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema. 7. Não obstante tais constatações, sempre entendi pela aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. Nessa linha, tenho que a aplicação do IPCA-E garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda. 8. Ademais, a própria Resolução nº 267/2013 - CJF, atualmente em vigor, determina a aplicação do referido índice. 9. Quanto aos juros de mora, tal dispositivo é plenamente aplicável para débitos de natureza não tributária. Assim é que os juros de mora são devidos a) no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960, em 30.06.09, a partir de quando passará a incidir o índice estabelecido para a remuneração das cadernetas de poupança, e, b) a partir de 4 de maio de 2012, com o início de vigência da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, os juros serão de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou serão computados à taxa 70% da Selic ao ano, nos demais casos. 10. Aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Ademais, o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. 11. A causa foi atribuído o valor de R\$ 37.321,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte e um reais, fl. 32), de modo que a fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre esse montante mostrar-se-ia excessiva e inadequada ao entendimento deste Tribunal Regional. 12. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno, por fim, a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 13. Apelação provida. (TRF3, Ap 00191956220124036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2016).

**DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.697/03. LEI Nº 10.698/03. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.** 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a vantagem pecuniária individual - VPI possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo, destarte, ser estendido aos servidores públicos federais o índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), na medida em que se trata do percentual mais benéfico decorrente do aumento instituído pelas Leis nº 10.697/03 e nº 10.698/03. 2. Quanto à correção monetária do montante da condenação, registro que a aplicação da TR como fator de correção monetária a partir de 30 de junho de 2009 (por força da leitura conjunta do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009 - e do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.177/91) enfrenta problema de tormentosa solução, já que orbita atualmente no Judiciário Nacional viva discussão sobre se a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns 4357 e 4425 alcançaria a) condenações outras impostas à Fazenda Pública, diversas daquelas ultimadas em seara tributária, e b) critérios fixados em momento anterior à expedição de precatórios. A propósito da celeuma registro a existência de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp nº 1.270.439, julgado em 26/6/2013). 4. O C. Superior Tribunal de Justiça sobrestou, em agosto de 2015, os recursos especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, à espera do julgamento, pela Corte Suprema, do mencionado RE 870.947. Como se vê, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema. 5. Não obstante tais constatações, sempre entendi pela aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. Nessa linha, tenho que a aplicação do IPCA-E garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda. 6. Ademais, a própria Resolução nº 267/2013 - CJF, atualmente em vigor, determina a aplicação do referido índice. 7. Quanto aos juros de mora, tal dispositivo é plenamente aplicável para débitos de natureza não tributária. Assim é que os juros de mora são devidos a) no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960, em 30.06.09, a partir de quando passará a incidir o índice estabelecido para a remuneração das cadernetas de poupança, e, b) a partir de 4 de maio de 2012, com o início de vigência da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, os juros serão de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou serão computados à taxa 70% da Selic ao ano, nos demais casos. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap 0000601520084036000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2016).

**AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X, DA CRFB. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL E REAJUSTE LINEAR DE 1%. LEIS 10.697 E 10.698, AMBAS DE 2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.** 1- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV 37/STF. 2- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinzenal do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. 3- Os benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da justiça gratuita, hipótese não ocorrida, na espécie. Inteligência da Súmula 481/STJ. 4- O STJ, no Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (STF, RE-Ag 834534). 5- De acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009; c) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento. 6- Sendo integralmente sucumbente a parte ré, cumpre-lhe arcar com os honorários advocatícios da parte autora, tais como fixados na sentença. 7- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 8- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 9- Agravo legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00315317420074036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 04.12.2015).

Não desconheço o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 14.872, que aderiu à tese contrária a destes autos, sem reconhecimento de repercussão geral. Porém, observo que aquela mesma corte, com repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 800.721/PE, admitiu que a controvérsia relativa à incorporação de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) à remuneração de servidor é matéria de natureza infraconstitucional.

Nada despiendo esclarecer que, nos termos do art. 37, X, da Carta Maior, e art. 1º, da Lei n. 10.331/2001, a revisão geral anual dá-se em relação à remuneração dos servidores públicos, e não apenas sobre a parcela denominada vencimento, como alega a requerida.

Acrescento, ainda, que, no processo CJF-ADM-2015/00035, do Conselho da Justiça Federal, foi reconhecido o reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos servidores daquele órgão e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a partir de 01/05/2003, caso em que a relatora, Ministra Laurita Vaz, em seu voto, apresentou o pertinente esclarecimento que segue:

(...) Por isso, além da implementação do índice correto de reajuste correspondente à VPI - 13,23% extraído do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pela Lei n. 10.698/2003, deve incidir sobre esse montante também os reajustes e aumentos concedidos pelas legislações subsequentes, que atualizaram ou aumentaram a remuneração dos servidores públicos federais, quais sejam, as Leis n. 10.944/2004, 11.416/2006 e n. 12.774/2012, para que seja preservada sua natureza jurídica.

Uma vez aplicado o percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) sobre a remuneração da parte autora, os reajustes supervenientes deverão incidir sobre o montante já corrigido por aquele índice, do contrário, haveria prejuízo quanto à sua efetiva aplicação e natureza jurídica de reajuste.

Anoto que a eventual extinção da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) por meio de lei posterior não obsta o reconhecimento do direito à revisão da remuneração da parte autora pelo percentual equivalente àquela vantagem, uma vez que, nos reajustamentos posteriores, a VPI foi considerada no seu valor pecuniário, e não no percentual devido.

A propósito, a Lei n. 13.317, de 20.07.2016, no caput do seu artigo 6º, prevê expressamente a absorção da dita VPI "e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrentes de sentença transitada ou não em julgado" somente a partir da implementação dos novos valores remuneratórios em tal lei fixados.

Cabível, pois, a revisão das verbas remuneratórias da parte autora, mediante aplicação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), correspondente à soma do reajuste concedido pela Lei n. 10.697/2003 e da vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por Ginez Ramos Junior em face da União Federal, **acolho a prejudicial da prescrição quinquenal e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente**, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** a União a **revisar** as parcelas remuneratórias da parte autora, aplicando o índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), bem como ao pagamento das diferenças vencidas a partir do quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, até a data da efetiva implantação da revisão, a serem atualizadas na forma da fundamentação, descontados os valores eventualmente já recebidos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), aplicando-se os termos da Lei n.º 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. Os juros de mora incidirão desde a data do recebimento da citação, aplicando-se os termos da Lei n.º 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.270.439/PR. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor será confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes meirão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão igualmente meadas entre as partes. A União, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 24 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: METALURGICA TUBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, sobre a folha de salários. Requer, ainda, em caso de indeferimento da medida liminar, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título no ano-calendário de 2017.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2863476).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

O pedido de medida liminar foi deferido em sede de agravo de instrumento (id. 7010206).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, ora grafada:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015).

Bem se vê do texto legal que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irrevogável ao longo de todo o ano-calendário. O mesmo, legitimamente, deve ser esperado do Estado.

Além da anterioridade tributária anual e nonagesimal, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas.

Prevista a possibilidade de escolha do regime de tributação pelo contribuinte, de forma irrevogável e com período determinado de vigência, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que, confiante na irrevogabilidade da opção, planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento nºs 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

Decorrentemente, a empresa deveria ter recolhido a contribuição previdenciária em questão de acordo com a opção realizada pela impetrante em relação ao ano-calendário de 2017.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que deveria a impetrante ter recolhido a contribuição previdenciária de acordo com a opção irrevogável realizada pela empresa em relação ao ano-calendário de 2017. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, cobrados de forma diversa à optada pela empresa.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a outra forma de repetição do indébito (a restituição), diante da vedação de que cuidam os verbetes 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto os efeitos da Medida Provisória n.º 774/2017 e determino que a autoridade impetrada considere a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, durante o ano-calendário de 2017. A impetrada deve se privar de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei n.º 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009, e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 5018637-93.2017.403.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**BARUERI, 24 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500238-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP no que se refere à inclusão do valor devido a título de **ICMS** na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Emenda da inicial (id. 3976796).

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### Decido.

#### 1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### 2 Providências em continuidade:

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do *Parquet*, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TORRENT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Cite-se a requerida com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Com a manifestação da requerida, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

**BARUERI, 18 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GRUPO VIDA - BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**1 Id 8256469:** recebo a emenda à inicial.

**2** Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão antecipatória.

Cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

**3** Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 22 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTEC Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que a autorize a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017, mediante declaração de ineficácia da Medida Provisória nº 774/2017. Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O pedido de medida liminar foi deferido em sede de agravo de instrumento (id. 2268690).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Observo que a decisão r. liminar proferida em sede recursal esgotou horizontal e verticalmente a análise do tema jurídico. Invoco à fundamentação seus termos (ora destacados), pois:

*"A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB) relativamente a empresas de diversos setores da economia. Neste sentido, transcrevo os artigos 7º e 8º do referido diploma legal:*

*Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)*

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (...)

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015 foi incluído o § 13º no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...) § 13. **A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou a primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.** (negritos)

(...)

Já em 30.03.2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011:

Art. 2º Ficam revogados:

I – o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Por consequência, diversos setores da economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tomar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, **tem-se que a irrevocabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder Tributante (Administração Pública).**

Por fim, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal (MP nº 774/2017)."

Otrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação da medida liminar em sede de agravo de instrumento, não há motivo para este Juízo não seguir entendimento jurídico emanado de Órgão jurisdicional de superior grau.

A segurança, portanto, deve ser concedida, nos termos da decisão liminar proferida em sede recursal.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípito de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, CPC.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança** (art. 487, I, CPC). Afastando os efeitos da MP nº 774/2017 em relação à específica pretensão jurídica da impetrante, determino à impetrada aplique-lhe os termos da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano-calendário 2017, adotando a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Participe-se eletronicamente a prolação deste sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos, remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**BARUERI, 23 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mutfácil Arrecadação e Recebimento Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que a autorize a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017, mediante declaração de ineficácia da Medida Provisória nº 774/2017. Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Emenda da inicial (id. 1976519).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações.

A tutela recursal de urgência foi deferida em sede de agravo de instrumento (id. 2289685).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Observo que a decisão r. liminar proferida em sede recursal esgotou horizontal e verticalmente a análise do tema jurídico. Invoco à fundamentação seus termos (ora destacados), pois:

Em casos similares ao presente proferi provimentos liminares reconhecendo a regularidade da Medida Provisória, sob o fundamento precípuo de inexistência de direito adquirido a regime jurídico revogado e que a norma não atentaria aos princípios da segurança jurídica e confiança, dentre outros.

Contudo, recentemente, a situação apresentou novos contornos.

É que o Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, editou nova Medida Provisória, de nº 794, de 09 de agosto de 2017, pela qual expressou:

“Art. 1º Ficam **revogadas**:

I – a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II – a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017;

III – a **Medida Provisória nº 774**, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”(destaquei)

A publicação se deu na mesma data de 09.08.2017, em edição extra do Diário Oficial de União.

Deveras, o ato de revogação carrega um Juízo de conveniência e oportunidade do administrador, demonstrando que a manutenção daquele ato anterior revela-se desnecessária.

E por outro lado, com o ato de revogação, indica que o restabelecimento do regime anterior, que pretendeu revogar com a MP 774, seria o mais pertinente para o momento.

Diante desse contexto, mostra-se desproporcional aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos pelo breve período de pouco mais de um mês (período de produção de efeitos da MP 774 – de 01.07.2017 a 09.08.2017), retomando a tributação pelo regime de recolhimento sobre a receita bruta.

Tal situação acarretaria maiores embaraços diante da constante alteração da apuração da exação em exíguo intervalo de tempo.

Desse modo, em face da situação superveniente verificada com a edição da nova MP 794, reputo que a melhor solução é a manutenção do regime de contribuição sobre a receita bruta, afastando a incidência da MP 774, inclusive para o parco período de produção de seus efeitos, tendo em vista ser essa a intenção demonstrada pelo Chefe do Poder Executivo ao exercer o ato de revogação.

Conseqüentemente, presente a probabilidade do direito alegado.

E o risco de dano também está evidenciado na hipótese, tendo em vista a iminência do vencimento do prazo para pagamento da contribuição pertinente ao mês de julho passado.

Pelo exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal** de modo a manter a agravante sob o regime da CPRB nos termos estabelecidos pela Lei nº 12.546/2011.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento.”

Portanto, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, ora grafada:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015).

Bem se vê do texto legal que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irrevogável ao longo de todo o ano-calendário. O mesmo comprometimento deve legitimamente ser esperado do Estado.

Além da anterioridade tributária anual e nonagesimal, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas.

Prevista a possibilidade de escolha do regime de tributação pelo contribuinte, de forma irrevogável e com período determinado de vigência, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que, confiante na irrevogabilidade da opção, planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, no agravo de instrumento nº 5012281-82.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

Decorrentemente, a empresa deveria ter recolhido a contribuição previdenciária em questão de acordo com a opção realizada pela impetrante em relação ao ano-calendário de 2017.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

#### **Sobre a compensação dos valores recolhidos:**

Resta reconhecido nesta sentença que deveria a impetrante ter recolhido a contribuição previdenciária de acordo com a opção irrevogável realizada pela empresa em relação ao ano-calendário de 2017. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores, se recolhidos pela impetrante, a título de contribuição previdenciária exigida de forma diversa à optada pela empresa.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a inoposição sancionatória do art. 1026, §2.º, CPC.

#### **3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **concedo a segurança** (art. 487, I, CPC). Afastando os efeitos da MP nº 774/2017 em relação à específica pretensão jurídica da impetrante, determino à impetrada aplique-lhe os termos da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano-calendário 2017, adotando a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta.

Caso no período acima contemplado haja recolhido a contribuição conforme a exigência da MP referida, a impetrante poderá compensar os valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, dentre eles a inscrição no Cadin.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5012568-45.2017.403.0000 (1ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**BARUERI, 23 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-33.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: CARBON BLINDADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença averbada no id. 8360467. A embargante-impetrante alega que “a r. sentença merece a correção de um quase imperceptível erro material, tendo em vista que o Douto Magistrado fez constar no dispositivo a possibilidade de a Embargante compensar o indébito do quinquênio que antecedeu o ajustamento da ação quando na verdade foi requerido o direito de compensar o indébito a partir dos cinco anos anteriores a distribuição do feito” (f. 2 do id 8360467).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à contraparte, dada a ausência de prejuízo ao seu interesse processual.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Atento à estreiteza do cabimento desse recurso e à necessidade de cumprir o preceito da razoável duração deste e dos outros aproximados 21.000 processos em curso nesta Vara Federal, este Juízo advertiu as partes a observarem as estritas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Fê-lo porque não só ao Poder Judiciário, serão também às partes e a seus advogados, dirige-se de forma central o dever de atendimento daquele preceito fundamental.

Contudo, após leitura e releitura da peça dos embargos de declaração, o que se pôde depurar de seu móvel é que a embargante almeja que este Juízo declare que seu direito de compensar valores se dá não “nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração” (conforme a sentença), serão “a partir dos cinco anos anteriores a (sic) distribuição do feito”. Enfim, o que se pôde apurar é que a embargante pretende ver garantido o direito de compensar valores recolhidos indevidamente também posteriormente à impetração.

A ser esse mesmo o móbil dos declaratórios, a pretensão encerra precisismo objetivo incomum.

Bem a propósito, o parágrafo 3.º do artigo 489 do Código de Processo Civil prevê que “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”

Na espécie dos autos, é evidente, a mais não poder, que a rubrica da sentença refere que os valores passíveis de compensação pela impetrante são aqueles recolhidos entre as datas de 21/07/2012 e 21/07/2017 (esta, data da impetração) -- valores vencidos ao tempo da impetração -- e naturalmente também os valores vencidos após a impetração, ou seja, aqueles valores recolhidos durante o quinquênio que imediatamente antecede a impetração, ou, por outros meios verbais, conforme dicação vazada na sentença embargada, aqueles valores “recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração”.

A possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos após a data da impetração é decorrência natural da própria concessão da ordem, não havendo nenhuma razoabilidade pensar-se na modulação temporal dos efeitos da inconstitucionalidade pós-impetração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Deixo de impor, à embargante, a multa prevista no parágrafo 2.º do artigo 1026 do CPC. O tema julgado (ICMS na base de cálculo da COFINS e contribuição ao PIS) é-lhe seguramente favorável, razão pela qual em nada aparentemente lhe aproveitaria a pretensão de diferimento do encerramento do feito.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Barueri, 23 de maio de 2018, às 21:07 horas.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRA MARA MOTA, JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

**Id 8206134:** recebo a emenda à inicial.

Conforme o informado pela parte autora, de fato, o feito de nº 5001256-36.2018.403.6144, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, foi ajuizado posteriormente a este feito. Disso decorre a prevenção deste Juízo para conhecimento da causa.

Ocorre que, este Juízo não pode acolher o pedido de extinção daquele feito, que deve ser direcionado ao Juízo competente, qual seja, o da 2ª Vara Federal.

Assim, de forma a viabilizar o prosseguimento deste feito, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ter formulado requerimento de extinção no feito nº 5001256-36.2018.403.6144.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALONCO DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DECISÃO

**Id 8156373:** mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo requerido.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a autora almeja, inclusive liminarmente, a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ISSQN nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, invoca a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2458765).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto (id. 3470821).

Na fase de produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo e de na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto consistisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgrInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia do ajuizamento — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ISSQN na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-93/2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A., BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.A. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Emendas da inicial (ids. 885656 e 1076457), em que a autora requereu a inclusão de sua filial, CNPJ 53.359.824/0004-61, no polo ativo.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada requereram.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a autora esclarecesse se havia centralização do pagamento dos tributos em discussão e para inclusão da filial indicada no polo ativo (jd. 2699847).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Cumprido fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242. Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não devem as autoras recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pelas autoras a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. As autoras poderão, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhes serem devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-12.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GINEZ RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Ginez Ramos Junior em face da União Federal. Em síntese, o autor requer a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do suposto direito ao reajuste de remuneração correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (catorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houver recebido com a concessão da VPI a partir de 01/05/2003.

A ação foi proposta originalmente na 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, havendo declínio de competência para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, ao argumento de que o valor da causa deveria ser dividido pelo número de autores – no caso dos autos, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) dividido por onze autores – sendo incompetente a Vara Federal.

No Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, foi procedido ao desmembramento da ação a fim de que constasse apenas um autor para cada processo, nos termos do art. 6º do Provimento nº 90/08, da CORE, permanecendo apenas Ginez Ramos Junior no polo ativo.

Após, foi declinada a competência para o Juizado Especial Cível em Barueri/SP, tendo em vista o domicílio do autor integrar a circunscrição territorial do referido Juizado.

Citada, a União contestou o pedido (id. 430048), arguindo preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, defende a inexistência do direito ao percentual pretendido por tratar-se de alteração de remuneração e o respeito aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Menciona a decisão proferida pelo STF na Reclamação nº 14.872 e a Súmula Vinculante nº 37.

O juiz Alexey Süßmann Pere se declarou suspeito para o julgamento da demanda, considerando que o autor era Diretor de Secretaria do Juizado Especial Federal à época (id. 430055).

A juíza Gabriela Azevedo Campos Sales também se declarou suspeita para o julgamento do feito, nos mesmos termos (id. 430078).

A juíza Leticia Dea Banks Ferreira Lopes foi designada para atuar no feito (id. 430087).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais deste Juízo, (decisão id. 706087) ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

A designação da juíza Leticia Dea Banks Ferreira Lopes foi cessada (id. 2159401).

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido será apreciada juntamente com o mérito.

Acerca da ocorrência de prescrição, observo que o pedido consiste em se reconhecer relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, então, no caso, a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Por este prisma, acaso julgado procedente o pedido material da presente ação, as prestações vencidas antes do lustro que antecede à data de propositura da mesma (26/10/2015) estarão acometidas pela prescrição, não restando fulminado o fundo de direito (Nesta linha: STJ - REsp 477.032, relator Ministro FELIX FISCHER, decisão publicada no DJ de 15/12/2013, p.365).

### 2.2 MÉRITO

A União alega impossibilidade jurídica do pedido, porém tal fenômeno consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *in* Condições da Ação: A Possibilidade Jurídica do Pedido, p.41,

*o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto.*

Entendo que, na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora, o qual consiste na utilização de índice global de reajustamento vencimental, já previsto em leis, não se tratando de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, mas de exercício da função de intérprete das normas, atividade tipicamente judicante.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*".

A Constituição da República, no seu art. 37, X, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, estabelece:

A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O inciso XII, do mesmo artigo, preconiza que "*os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo*".

A revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, está regulamentada pela Lei n. 10.331/2001, que, em seu artigo 1º, estabelece a revisão no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. O seu artigo 2º fixa as condições para a revisão geral anual:

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

No ano de 2003, para efetuar a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, a Lei n. 10.697, de 02.07.2003, fixou o reajuste em 1% (um por cento) retroativo a 1º.01.2003.

Assim, tal norma obedeceu aos critérios de unicidade de índice e de generalidade, vez que o reajuste foi extensivo ao todos os servidores públicos e agentes políticos federais no mesmo percentual. Igualmente, obedeceu à data-base daquele exercício, pois retroagiu ao primeiro dia do ano.

Por sua vez, a Lei n. 10.698, editada na mesma data da lei que a precedeu, ou seja, em 02.07.2003, instituiu o que denominou "vantagem pecuniária individual" (VPI), no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos.

Nos termos do parágrafo único da mesma lei, tal vantagem é paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a remuneração do servidor e não serve de base de cálculo para outras. O artigo 2º prevê que, sobre ela, incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Entende a parte autora que, na revisão geral anual de 2003, para todos os servidores públicos federais, deve ser aplicado o reajuste de 1% (um por cento) previsto na Lei n. 10.697/2003, acrescido do percentual correspondente à vantagem pecuniária individual concedida pela Lei n. 10.698/2003, computado sobre a menor remuneração na esfera federal.

De fato, em 2003, a menor remuneração da tabela dos servidores públicos federais consistia no cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, Classe 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, cuja remuneração, após a revisão geral de 1% (um por cento), totalizava R\$ 420,66 (quatrocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos). Assim, o acréscimo da vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) representou um incremento remuneratório de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) naquele ano.

Para a compreensão da vontade do legislador, ao editar a Lei n. 10.698/2003, faz-se imprescindível citar os seguintes trechos da exposição de motivos do respectivo projeto de lei, de n. 1.084/2003:

(...) 2. O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, tratando-se de medida complementar à proposta de reajuste linear, retroativo a janeiro do corrente ano por força da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início a um conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, particularmente os integrantes de carreiras e cargos estruturados, comparativamente com os integrantes dos cargos isolados do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos diversos ou servidores de diversos níveis.

3. A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Embora tenha como destinatários os servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, à semelhança das vantagens instituídas pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, os seus efeitos serão mais significativos no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as disparidades das tabelas de vencimentos existentes nos Três Poderes. (...).

A toda evidência, o fato de haver editado na mesma data as leis de números 10.697 e 10.698, ainda que esta última sob o pretexto de conceder vantagem pecuniária individual, representou burla à unicidade de índice e à generalidade da revisão geral anual dos servidores públicos federais.

O reajuste anual geral foi cindido em duas normas, com o fito de beneficiar algumas categorias de servidores com índices diferenciados a maior.

Anoto, inclusive, que a verba remuneratória "vantagem pecuniária individual", como o próprio nome sugere, tem a natureza de rubrica paga em razão das condições pessoais, da natureza ou do local de trabalho do servidor, tanto que a Lei n. 8.112/1990, no § 4º do artigo 41, faz ressalva de tal vantagem ao princípio da isonomia vencimental. Assim, a previsão, na Lei n. 10.698/2003, de "vantagem pecuniária individual" extensiva a todos os servidores públicos da esfera federal, desnaturou o conceito da verba diante da generalidade, o que reforça o argumento de que consistiu em reajuste remuneratório geral.

É flagrante a violação ao art. 37, X, da Carta Magna, e à Lei n. 10.331/2001.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a questão:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Raffaelo Souza Santoro, ora recorrente, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ora recorrido, consubstanciado na omissão da autoridade impetrada em conceder reajuste no valor correspondente à diferença entre 14,23% e o percentual de reajuste que o recorrente efetivamente tenha recebido por força da Lei nº 10.698/03, a título de revisão geral anual. 2. O Tribunal a quo denegou a segurança. 3. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho infraconstitucional. Entendimento firmado nos ARE 650.566/PB e 659.000/PB e nesse sentido, os precedentes do STJ: AgRg no REsp 136.651/DF, Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª região, Primeira Turma, DJe 18/11/2015; AgInt no AgRg no REsp 1571827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/06/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/08/2015. 4. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1546955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. 5. Recurso Ordinário provido. (STJ, ROMS 201700146940, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 27/04/2017).

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI. NECESSIDADE DA EQUIDADE JUDICIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.536.597/DF, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 4.8.2015. AGRAVO REGIMENTAL DO DNPm DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO PROVIDO, TÃO SOMENTE, PARA FIXAR A VERBA HONORÁRIA DEVIDA.** 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho substancial. 2. A 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.536.597/DF, julgado em 23.6.2015, firmou entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 3. Com o provimento do Apelo Especial do Sindicato, impõe-se a fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública em 10% sobre o valor da condenação. 4. Agravo Regimental do DNPm desprovido e Agravo Regimental do Sindicato provido para fixar a condenação em honorários advocatícios. (STJ, AGRSP 201201530935, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 20/02/2017).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Entendeu a Corte de origem que a instituição da VPI não possui a natureza jurídica de vantagem remuneratória geral instituída no texto constitucional, sendo indevida a correção de distorções remuneratórias pela via judiciária, ante o óbice da Súmula 339 do STF. 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho infraconstitucional. Entendimento firmado nos ARE 650.566/PB e 659.000/PB (AgRg no REsp 136.651/DF, Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª região, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 18/11/2015; AgInt no AgRg no REsp 1571827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 08/06/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 04/08/2015). 3. A Primeira e Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. (AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015). 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AIAGRESP 201501915231, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 30/11/2016).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI. PRECEDENTES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS.** 1. Na hipótese dos autos, são descabidas as alegações da parte agravante de que houve fundamentação genérica em Recurso Especial e ausência de questionamento, porquanto a vexata questão impugnada pela parte recorrida, relativa à natureza da VPI (vantagem pecuniária individual), foi delimitada no Recurso Nobre, bem como analisada e decidida à sbeja pelo Sodalício a quo, embora a decisão de origem esteja em desacordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Corte a quo estabeleceu que a instituição da VPI não possui a natureza jurídica de revisão remuneratória geral instituída no texto constitucional, sendo indevida a correção de distorções remuneratórias pela via judiciária, ante o óbice da Súmula 339 do STF. 3. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho infraconstitucional. Compreensão do STF nos AREs 650.566/PB e 659.000/PB (AgRg no REsp 136.651/DF, Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 18/11/2015). 4. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.536.597/DF, julgado em 23/6/2015, firmou entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 5. Outrossim, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, adotou a tese da Primeira Turma, pacificando o tema (AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016). 6. O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em sessão realizada em 2.3.2016, ao analisar o Processo Administrativo STJ004283/2016, corroborou as teses firmadas pelas Primeira e Segunda Turmas, ficando consignado no voto da Ministra Relatora Laurita Vaz: "Nesse cenário, a melhor saída para corrigir a manifesta inobservância da norma constitucional de regência é a utilização da técnica de interpretação conforme a constituição, princípio interpretativo de natureza subsidiária, com vistas a evitar antinomias e conservar a validade da disposição normativa legal interpretada e, assim, estender a todos os servidores o valor percentual de aumento incidente sobre a menor remuneração (que obteve maior correção, próxima à inflação do ano de 2002, que foi de 14,74%), apurado em 13,23%, considerando sua natureza jurídica de revisão geral. Essa controvérsia e solução sugeridas neste voto em muito se assemelham à questão do reajuste a maior e escalonado, concedido aos servidores militares por ocasião das Leis nº 8.622 e nº 8.627/93 (28,86%)". 7. No mesmo sentido é a posição do Conselho Nacional do Ministério Público, ao julgar processo administrativo: Pedido de providências 0.00.000.000419/2015-56 (DOU 12.6.2015). 8. Agravo Interno não provido. (STJ, AIARESP 201600355521, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 11/10/2016).

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). REAJUSTE LINEAR DE 1%. RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO IMPROVIDO.** 1- O art. 5º, LXXIV, da CF/88, e a Lei n. 1.060/50, são voltados primordialmente a pessoas físicas. Não obstante, o STF, admite, por analogia, a aplicação do benefício a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos ou necessidade (RE-ED-AgR 1905/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2002). 2- O STJ tem trilhado o mesmo caminho em relação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, piás, ou morais, bem como às microempresas familiares ou artesanais, sendo indispensável a comprovação da situação de necessidade, em qualquer hipótese. 3- Do fato de a pessoa jurídica ter ou não fins lucrativos não decorre necessariamente a conclusão de que esteja necessitada ou não possua recursos para pagar as despesas processuais sem prejuízo das atividades para as quais foi criada. 4- Não tendo o sindicato-apelante demonstrado a necessidade de litigar a justiça gratuita, correta a decisão que indeferiu a concessão do benefício. 5- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinzenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, contudo, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ. 6- A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (RE-Ag 834534, Relatora Ministra ROSA WEBER). Nesse sentido colaciona-se o aresto paradigma, que adoto integralmente como razões de decidir. 7- Também de acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem seguir o entendimento do STJ. 8- Desta sorte, os juros moratórios deverão incidir no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97; e b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009. 9- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, AC 00051312220134036000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2017).

**DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES. VANTAGEM PECUJNÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.697/03. LEI Nº 10.698/03. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A legislação aplicável à espécie, é o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 2. Em se tratando de relação continuativa, com a produção de efeitos ao longo do tempo, não há que se cogitar da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação. É esse o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a vantagem pecuniária individual - VPI possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo, destarte, ser estendido aos servidores públicos federais o índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), na medida em que se trata do percentual mais benéfico decorrente do aumento instituído pelas Leis nº 10.697/03 e nº 10.698/03. 4. Quanto à correção monetária do montante da condenação, registro que a aplicação da TR como fator de correção monetária a partir de 30 de junho de 2009 (por força da leitura conjunta do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009 - e do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.177/91) enfrenta problema de tormentosa solução, já que orbita atualmente no Judiciário Nacional viva discussão sobre se a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns 4357 e 4425 alcançaria a) condenações outras impostas à Fazenda Pública, diversas daquelas ultimadas em seara tributária, e b) critérios fixados em momento anterior à expedição de precatórios. A propósito da celebração registra a existência de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp nº 1.270.439, julgado em 26/6/2013). 6. O C. Superior Tribunal de Justiça sobrestou, em agosto de 2015, os recursos especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, à espera do julgamento, pela Corte Suprema, do mencionado RE 870.947. Como se vê, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema. 7. Não obstante tais constatações, sempre entendi pela aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. Nessa linha, tenho que a aplicação do IPCA-E garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda. 8. Ademais, a própria Resolução nº 267/2013 - CJF, atualmente em vigor, determina a aplicação do referido índice. 9. Quanto aos juros de mora, tal dispositivo é plenamente aplicável para débitos de natureza não tributária. Assim é que os juros de mora são devidos a) no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960, em 30.06.09, a partir de quando passará a incidir o índice estabelecido para a remuneração das cadernetas de poupança, e, b) a partir de 4 de maio de 2012, com o início de vigência da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, os juros serão de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou serão computados à taxa 70% da Selic ao ano, nos demais casos. 10. Aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Ademais, o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. 11. A causa foi atribuído o valor de R\$ 37.321,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte e um reais, fl. 32), de modo que a fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre esse montante mostrar-se-ia excessiva e inadequada ao entendimento deste Tribunal Regional. 12. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno, por fim, a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 13. Apelação provida. (TRF3, Ap 000191956220124036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/11/2016).

**DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES. VANTAGEM PECUJNÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.697/03. LEI Nº 10.698/03. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.** 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a vantagem pecuniária individual - VPI possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo, destarte, ser estendido aos servidores públicos federais o índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), na medida em que se trata do percentual mais benéfico decorrente do aumento instituído pelas Leis nº 10.697/03 e nº 10.698/03. 2. Quanto à correção monetária do montante da condenação, registro que a aplicação da TR como fator de correção monetária a partir de 30 de junho de 2009 (por força da leitura conjunta do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009 - e do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.177/91) enfrenta problema de tormentosa solução, já que orbita atualmente no Judiciário Nacional viva discussão sobre se a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns 4357 e 4425 alcançaria a) condenações outras impostas à Fazenda Pública, diversas daquelas ultimadas em seara tributária, e b) critérios fixados em momento anterior à expedição de precatórios. A propósito da celebração registra a existência de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp nº 1.270.439, julgado em 26/6/2013). 4. O C. Superior Tribunal de Justiça sobrestou, em agosto de 2015, os recursos especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, à espera do julgamento, pela Corte Suprema, do mencionado RE 870.947. Como se vê, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema. 5. Não obstante tais constatações, sempre entendi pela aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. Nessa linha, tenho que a aplicação do IPCA-E garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda. 6. Ademais, a própria Resolução nº 267/2013 - CJF, atualmente em vigor, determina a aplicação do referido índice. 7. Quanto aos juros de mora, tal dispositivo é plenamente aplicável para débitos de natureza não tributária. Assim é que os juros de mora são devidos a) no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960, em 30.06.09, a partir de quando passará a incidir o índice estabelecido para a remuneração das cadernetas de poupança, e, b) a partir de 4 de maio de 2012, com o início de vigência da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, os juros serão de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou serão computados à taxa 70% da Selic ao ano, nos demais casos. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap 0000601520084036000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/11/2016).

**AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X, DA CRFB. VANTAGEM PECUJNÁRIA INDIVIDUAL E REAJUSTE LINEAR DE 1%. LEIS 10.697 E 10.698, AMBAS DE 2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.** 1- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV 37/STF. 2- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. No presente caso, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. 3- Os benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da justiça gratuita, hipótese não ocorrida, na espécie. Inteligência da Súmula 481/STJ. 4- O STJ, no Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (STF, RE-Ag 834534). 5- De acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009; c) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento. 6- Sendo integralmente sucumbente a parte ré, cumpre-lhe arcar com os honorários advocatícios da parte autora, tais como fixados na sentença. 7- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 8- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 9- Agravo legal desprovido. (TRF3, APELREEX 0031517420074036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 04.12.2015).

Não desconheço o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 14.872, que aderiu à tese contrária a destes autos, sem reconhecimento de repercussão geral. Porém, observo que aquela mesma corte, com repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 800.721/PE, admitiu que a controvérsia relativa à incorporação de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) à remuneração de servidor é matéria de natureza infraconstitucional.

Nada despiçando esclarecer que, nos termos do art. 37, X, da Carta Maior, e art. 1º, da Lei n. 10.331/2001, a revisão geral anual dá-se em relação à remuneração dos servidores públicos, e não apenas sobre a parcela denominada vencimento, como alega a requerida.

Acrescento, ainda, que, no processo CJF-ADM-2015/00035, do Conselho da Justiça Federal, foi reconhecido o reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos servidores daquele órgão e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a partir de 01/05/2003, caso em que a relatora, Ministra Laurita Vaz, em seu voto, apresentou o pertinente esclarecimento que segue:

(...) Por isso, além da implementação do índice correto de reajuste correspondente à VPI - 13,23% extraído do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pela Lei n. 10.698/2003, deve incidir sobre esse montante também os reajustes e aumentos concedidos pelas legislações subsequentes, que atualizaram ou aumentaram a remuneração dos servidores públicos federais, quais sejam, as Leis n. 10.944/2004, 11.416/2006 e n. 12.774/2012, para que seja preservada sua natureza jurídica.

Uma vez aplicado o percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) sobre a remuneração da parte autora, os reajustes supervenientes deverão incidir sobre o montante já corrigido por aquele índice, do contrário, haveria prejuízo quanto à sua efetiva aplicação e natureza jurídica de reajuste.

Anoto que a eventual extinção da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) por meio de lei posterior não obsta o reconhecimento do direito à revisão da remuneração da parte autora pelo percentual equivalente àquela vantagem, uma vez que, nos reajustamentos posteriores, a VPI foi considerada no seu valor pecuniário, e não no percentual devido.

A propósito, a Lei n. 13.317, de 20.07.2016, no caput do seu artigo 6º, prevê expressamente a absorção da dita VPI "e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado" somente a partir da implementação dos novos valores remuneratórios em tal lei fixados.

Cabível, pois, a revisão das verbas remuneratórias da parte autora, mediante aplicação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), correspondente à soma do reajuste concedido pela Lei n. 10.697/2003 e da vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por Ginez Ramos Junior em face da União Federal, **acolho a prejudicial da prescrição quinquenal e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente**, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** a União a **revisar** as parcelas remuneratórias da parte autora, aplicando o índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), bem como ao pagamento das diferenças vencidas a partir do quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, até a data da efetiva implantação da revisão, a serem atualizadas na forma da fundamentação, descontados os valores eventualmente já recebidos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), aplicando-se os termos da Lei n.º 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STJ no julgamento do RE 870.947/SE. Os juros de mora incidirão desde a data do recebimento da citação, aplicando-se os termos da Lei n.º 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.270.439/PR. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor será confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão igualmente meadas entre as partes. A União, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1º, CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intimem-se.  
**BARUERI, 24 de maio de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002340-09.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: OZAILTON MARTINS MORAIS, BEATRIZ MARTINS DA CRUZ  
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064  
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064  
Sentença Tipo C

## S E N T E N Ç A

Cuide-se de notificação por meio da qual a requerente visa à notificação dos requeridos para que realizem o pagamento de parcelas inadimplidas.

Sob o id. 5455118, a CEF requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

### Fundamento e decidido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **declaro a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária advocatícia.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 23 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP no que se refere à inclusão do valor devido a título de **ICMS** na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Emenda da inicial (id. 3976796).

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### Decido.

#### 1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### 2 Providências em continuidade:

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do *Parquet*, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 24 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Shimadzu do Brasil Comércio Ltda., qualificada nos autos, incorporadora de Sinc do Brasil Instrumentação Científica Ltda., contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Refere (item 8 da inicial) que em 21/05/2018 foi surpreendida com a negativa de obtenção, via sistema da SRFB, de nova certidão positiva de débito com efeito de negativa. Sintetiza que “o débito hoje existente, único óbice para a expedição da certidão pretendida, qual seja o processo administrativo nº 19515.002.862/2006-07, encontra-se integralmente liquidado através do Programa Especial de Regularização Tributária – Lei 13.496/2017 – ‘PERT’” (item 3 da inicial), após pedido de desistência de referido processo e renúncia ao direito por meio dele discutido. Expõe que o relatório de situação fiscal juntado aos autos, emitido na data de 23/05/2018, anota contraditoriamente, em relação ao mesmo processo cujo débito foi objeto de parcelamento, a coexistência de “PERT/RFB EM CONSOLIDAÇÃO” em nome da empresa incorporadora e a condição de “DEVEDOR” da empresa incorporada. Invoca, portanto, a existência de direito líquido e certo a socorrer sua pretensão, do que se extrai o *fumus boni iuris* à concessão da liminar. Em relação ao *periculum in mora*, informa o interesse na participação de preção público cujo credenciamento está agendado para 28/05/2018, às 14:00 horas.

A inicial veio acompanhada de documentos, dentre os quais relatório de situação fiscal, comprovantes de arrecadação, recibo de adesão ao PERT, prova da desistência do recurso administrativo e de renúncia ao direito nele discutido, o edital de cotação prévia de preço, além de outros.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Não há prevenção, litispendência ou coisa julgada a ser reconhecida, mormente em razão da modificação do estado fiscal da empresa por razão de atos recentes de accertamento.

A petição inicial está em ordem. Os pressupostos processuais e as condições estão da ação presentes.

À concessão da tutela liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Analisando o pedido liminar sob típica cognição não exauriente, concluo que o óbice apontado no relatório de situação fiscal (id 8413650) em relação à empresa incorporada Sinc do Brasil Instrumentação Científica Ltda. não pode impedir a expedição da certidão fiscal pretendida (art. 206, CTN).

De fato, ao que dos autos consta (ids. 8413641 e 8413642), o débito antes discutido no processo administrativo nº 19515.002.862/2006-07 encontra-se colhido pelo Programa Especial de Regularização Tributária – Lei 13.496/2017 – ‘PERT’, circunstância que inclusive motivou recolhimentos de valores substanciais e bem identificados. Demais, é clara a manifestação da impetrante tanto no sentido da desistência do recurso administrativo quanto no sentido da renúncia ao direito que por seu intermédio era discutido (f. 3 do id. 8413640 c.c. anotação de desistência datada de 21/11/2017, da f. 2 do 8413637).

Ainda, da negativa de obtenção da certidão de regularidade fiscal levantam-se, em relação lógico-causal direta, um sem-número de obstáculos à competitiva atividade empresarial (*periculum in mora*).

Esta última constatação, contudo, não faz surgir para a impetrante o direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal em prazo favorecido, porque mais reduzido do que o prazo legal para o atendimento administrativo de até 10 dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN.

A propósito, o termo de retificação do edital do preção de interesse da impetrante data de 07/05/2018 (f. 2 do id. 8413646). Contudo, conforme referido na petição inicial, apenas em 21/05/2018 a impetrante se viu surpreendida com a negativa administrativa de seu pedido, o que expressa sua própria mora em diligenciar as providências administrativas e judiciais à renovação da certidão, deixando para hoje, às 17:43 horas, antevéspera (em dia útil) da data do credenciamento, a impetração. Daí porque é inevitável a conclusão de que a urgência extremada alegada pela impetrante foi criada por ela própria, tendo assim assumido o risco e o custo empresarial correspondentes. Não pode, portanto, querer transferir tal urgência ao órgão fiscal expedidor da certidão, sob risco de prejudicar a normalidade dos demais serviços e de ferir a ordem de precedência de pedidos igualmente urgentes sob o ponto de vista privado. Essa conclusão, evidentemente, não encerra proibição de que a autoridade expeça a certidão no prazo pretendido pela impetrante, caso a autoridade, a seu critério administrativo, entenda possível o atendimento.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a liminar. Determino à impetrada expeça, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da ciência desta decisão (art. 205, par. único, CTN), a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206, CTN) em favor da impetrante, considerando em sua análise os pagamentos relacionados no Id 8413642 e desde que outros óbices não sobrevenham.

Em prosseguimento, desde já notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional (PSFN – Osasco), nos termos do inciso II do mesmo artigo. Caso requeira, desde já defiro a inclusão da União no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, par. 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se; *a impetrada com urgência, ainda durante o expediente da DRF de amanhã (25/05/2018)*.

**BARUERI, 24 de maio de 2018, às 21:29 horas.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO ROSA DA SILVA - SP190484

RÉU: UNIAO FEDERAL, MILLENA VASCONCELOS BASTOS EZ ZUGHAYAR

**DECISÃO**

**Id 8332917:** renova a parte autora pedido de suspensão da exigibilidade da cobrança adversada no feito, a título de laudêmio decorrente de negócio jurídico havido com a correqueira Millena Vasconcelos Bastos Ez Zughayar.

O autor comprovou a realização de depósito judicial vinculado ao feito.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado visa o autor ao reconhecimento da suficiência de depósito realizado por ele, em caução à cobrança adversada no feito, a título de laudêmio decorrente de negócio jurídico havido com a correqueira Millena Vasconcelos Bastos Ez Zughayar. Pretende-o com o fim de suspender a exigibilidade da inscrição nº 8061702726481.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, que merece ser acolhida em parte, notadamente diante do depósito realizado pela parte autora, o qual *aparentemente* seria suficiente a garantir a integralidade do débito adversado.

Diante do exposto, **deiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito relacionado à CDA nº 8061702726481, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da União quanto à suficiência do valor depositado. Por decorrência, determino que a União analise o depósito judicial efetuado e, contanto que o valor do depósito seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado, reconheça a suspensão da exigibilidade da dívida, no **prazo de até 5 (cinco) dias**, contados da efetiva ciência da presente decisão. Deve a União considerar, em sua análise, o depósito realizado nos autos (id. 8332937).

Intime-se a União para manifestação.

Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo de resposta das requeridas.

Publique-se. Intimem-se e, **com prioridade, a União.**

BARUERI, 24 de maio de 2018.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: VINICIUS MASSONI BERNARDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARUERI/SP

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barueri-SP**, que tem por objeto a liberação de parcelas de seguro-desemprego.

Intimada nos termos do despacho de Id. **6582608**, a parte impetrante manifestou-se na petição cadastrada sob o Id. **7441281**.

**Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de Id **7441281** como emenda à inicial.

Assim, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, **deiro** o pedido de retificação do polo passivo desta ação, para que nele figure, como autoridade impetrada, o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco/SP**.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "**Incubível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada no Município de Osasco-SP e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 30ª Subseção Judiciária Federal em Osasco/SP.

Determino a retificação do cadastro, no sistema PJE, do polo passivo da ação, para que passe a constar, como autoridade impetrada, o(a) **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco-SP**, e para que dele se exclua a "*Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barueri/SP*".

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001310-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: JOAO CARLOS SANTOS BORGES  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701  
REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem prejuízo, ante o teor certidão de Id 6837137, retifique-se o cadastro, no sistema PJE, da classe e/ou assunto dos autos e do polo passivo da ação, excluindo-se o *Chefe da Agência do INSS* e incluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Remeta-se ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001663-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Determino à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa, considerando que esta ação tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No caso de majoração do valor dado à causa, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Intime-se.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Determino à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa, considerando que esta ação tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao ISSQN da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Em caso de majoração do valor atribuído à causa, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Intime-se.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HIGITRADE DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Determino à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa, considerando que esta ação tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao ISSQN da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Em caso de majoração do valor atribuído à causa, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos com urgência.

Intime-se.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-76.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GULLIANO MARINOTO - SP307649  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FICOSA DO BRASIL LTDA e suas filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, tendo por objeto afastar a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo de contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), de modo que não configure impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal, em nome da matriz e filiais.

Converso o julgamento do feito em diligência e, com base no art. 288 do CPC, determino a remessa dos autos eletrônicos ao setor de distribuição desta Subseção para a inserção, no polo ativo deste *mandamus*, das filiais da parte impetrante (CNPJs n.º 00.839.627/0002-11 e 00.839.627/0003-00), conforme atestam documentos IDs 472420 e 472483.

Na oportunidade, deverá o SEDI proceder à juntada de nova pesquisa de prevenção.

Ultimada tal providência, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-20.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores recolhidos a tal título.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** a autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância recolhida indevidamente, observado o prazo prescricional quinquenal, com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ratifico a decisão de urgência e mantenho a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 22 de maio de 2018.

Janaina Martins Pontes  
Juíza Federal Substituta

BARUERI, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ACESSÓRIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARA VELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A impetrante pediu a reconsideração da decisão.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS/PASEP com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título, observado o prazo prescricional.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a outra forma de repetição do indébito (a restituição), diante da vedação de que cuidam os verbetes 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, 25 de abril de 2018.

Janaina Martins Pontes  
Juíza Federal Substituta

BARUERI, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CPM BRAXIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SPI55962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CAPGEMINI BRASIL S/A**, que tem por objeto a determinação do imediato cumprimento da decisão administrativa final proferida nos autos do Processo Administrativo n. 37376.001324/2005-20.

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito evidencia violação aos princípios basilares da Administração Pública, quais sejam, da celeridade, legalidade, razoabilidade e eficiência, estampados no art. 5º, inciso LXXVII, e 37, ambos da Constituição da República; e, no plano infraconstitucional, no art. 49, da Lei n. 9784/99.

Com a inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas conforme guia **Id. 3549493**.

Foi postergada a apreciação da medida liminar para depois das informações da autoridade coatora, nos termos do despacho de **Id. 3806494**.

Prestadas as informações (**Id. 4045354**), manifestou-se a parte impetrante em petição cadastrada sob o **Id. 4712813**.

No despacho de **Id. 5410564**, foi determinado à impetrante que emendasse inicial, para esclarecer o valor da causa, retificando-o, bem como realizar o recolhimento de eventual diferença das custas.

Pela petição **Id. 6539625**, a impetrante manifestou-se sobre o valor da causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observe, da manifestação de **Id. 6539625**, que a parte impetrante, instada a adequar o valor atribuído à causa, não o fez, mantendo-o em R\$1.000,00 (mil reais).

Assim, considerando que a requerente postula o imediato cumprimento de decisão administrativa que, em última análise, importa na restituição de valores que, somados, correspondem a **R\$10.671.104,41** (dez milhões seiscentos e setenta e um mil cento e quatro reais e quarenta e um centavos), de rigor a rejeição da emenda à inicial, bem como a **retificação de ofício do valor atribuído à causa**, com fundamento no disposto no artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

No que atine à medida pleiteada, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, pretende a parte impetrante, com o imediato cumprimento da decisão administrativa final proferida nos autos do Processo Administrativo n. 37376.0013242005-20, a efetiva restituição do valor que restou reconhecido pela autoridade fiscal.

Não se desconhece que a Administração Pública tenha o dever de atender ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, atuando, no exercício de suas competências, de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Porém, em análise não exauriente da prova documental pré-constituída e considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 4045354**), verifico que o processo encontra-se em sequência cronológica para efetivo pagamento da restituição desde agosto de 2017, de modo que não resta demonstrado, de plano, qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

RETIFICO, de ofício, o valor atribuído à causa, para R\$10.671.104,41 (dez milhões seiscentos e setenta e um mil cento e quatro reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil

Determino à impetrante que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda ao recolhimento da diferença de custas, sob a consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

**BARUERI, 23 de maio de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ATM CORP SERVICOS ESTETICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **atm corp serviços estéticos LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, a concessão da tutela de urgência para o fim de lhe ser autorizado o recolhimento das contribuições de COFINS e PIS sem a inclusão da parcela de ISS na sua base de cálculo e, no mérito, a declaração do direito da parte autora em recolher PIS/COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo dos referidos tributos, bem como o direito de ter restituído ou, alternativamente, compensado o valor recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que, no desenvolvimento de suas atividades, procede ao recolhimento das contribuições sociais (PIS e COFINS). Todavia, afirma que vem recolhendo valores superiores aos efetivamente devidos, em razão da inclusão do ISS, insurgindo-se contra a requerida que considera que os valores recolhidos a título do referido imposto devem integrar o conceito de faturamento e serem considerados na base de cálculo da PIS/PASEP e COFINS.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a inconstitucionalidade na inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal e que, em março de 2017, no RE 574.706/PR, reconheceu-se a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

**Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID's [3265538](#) e [3501430](#)).**

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **que, no caso em apreço, estão presentes.**

A probabilidade do direito invocada pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ISS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a requerente encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

*"TRIBUÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.*

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na **base de cálculo do PIS/COFINS**.

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a **base de cálculo** dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo **sobre** o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa.

- Anote-se que a recente posição do STF **sobre** o descabimento da inclusão do ICMS na formação da **base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica**. Precedente.

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Resp 1167039/DF).

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação e remessa oficial improvidas”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApReeNec 2213025/SP, 0015262-76.2015.403.6100, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2018).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrin

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). Ainda que assim não fosse, desnecessária seria a espera pela a publicação do respectivo acórdão para a aplicação

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. I

- Recurso não provido.”

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, EMBARGOS INFRINGENTES 1395808/SP 0004477-84.2008.403.6105, Relator a DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

**CITE-SE** a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Intim-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEBASTIÃO ROQUE DE JESUS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **SEBASTIÃO ROQUE DE JESUS ALMEIDA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora procedeu à emenda da petição inicial (ID [3696652](#)), formulando novo pedido e atribuindo outro valor da causa.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial, devendo a Secretaria proceder às anotações no sistema PJE quanto ao novo valor da causa.**

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Faz-se necessária a instrução do feito, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, além da análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Cumprindo observar, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 8437/92, que cuida das medidas liminares contra o Poder Público, estabelece que “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

A norma trata da reversibilidade que deve nortear a concessão da tutela de urgência, não sendo ela concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300, do CPC/2015).

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.**

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilidade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do NCPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

**DEFIRO** os benefícios da gratuidade judiciária.

**Após, CITE-SE** na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de **Notificação Judicial**, ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO3 em face de Natalia Manzini Moser, postulando pela notificação da requerida para efeito de constituí-la em mora quanto aos valores devidos a título de tributos, penalidades pecuniárias, anuidades e multas, vencidos em 2013, em especial para requerer o imediato pagamento, para a ocorrência da interrupção da prescrição.

Alega que presta anualmente contas ao Tribunal de Contas da União; que ao requerente compete estimular a exação no exercício da profissão; arrecadar e promover cobrança.

Sustenta que nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11 possui restrição legal para executar judicialmente dívidas referentes às anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, que no presente caso, ficou estabelecido para o ano de 2018, o valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), gerando a restrição legal de ingressar com execuções de débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

Aporta como fundamentos da presente Notificação os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o da eficiência, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público e da motivação, bem como o disposto pelo art. 174, parágrafo único, inciso III, do Código Tributário Nacional.

**É o breve relatório.****Decido.**

Pretende o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO 3 com a presente Notificação Judicial e em nome dos princípios norteadores da Administração Pública, seja a requerida constituída em mora quanto aos valores vencidos em 2013, referentes a anuidades, penalidades e multas devidas ao exequente, juntamente com o imediato pagamento, bem como a interrupção da prescrição, ao argumento de que há impeditivo legal, no caso, a Lei n. 12.514/11, para a execução dos valores devidos.

O procedimento de Notificação Judicial encontra-se previsto nos artigos 726 e seguintes do NCPC, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, natureza que desborda da pretensão do exequente, no caso, a evidente execução da dívida.

Como reconhece o próprio exequente, há vedação legal para a cobrança pretendida.

A Lei n. 12.514/2011, muito embora vede a execução judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 04(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, resguarda ao exequente a possibilidade de se valer de medidas administrativas de cobrança, aplicação de sanções por violação da ética ou mesmo a suspensão do exercício profissional. Vejamos:

**Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**

**Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.**

Assim, se pretende o exequente constituir o devedor em mora, compeli-lo ao pagamento dos valores devidos e a interrupção do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, deverá se valer de meios administrativos para tanto.

Aliás, essa é a motivação da norma para o caso de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor .

Ante à expressa vedação legal, acolher a presente Notificação significa exorbitar da função judicante e legislar de encontro ao próprio normativo legal que dentre outras coisas, trata de contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, afrontando-se o interesse público que é o de não executar em juízo valores com tal peculiaridade.

Frise-se que o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 174, parágrafo único e incisos, elenca o rol de possibilidades de interrupção da prescrição, como por exemplo, o protesto judicial ou qualquer ato inequívoco, mesmo que extrajudicial, que revele reconhecimento do débito pelo devedor, conforme incisos II e IV,

respectivamente, e não apenas o ato judicial que constitua em mora o devedor (inciso III), conforme apontado pelo exequente.

No caso, não deve prosperar a pretensão do exequente em executar judicialmente a dívida, cuja vedação encontra-se expressa na Lei n. 12.514/11, restando prejudicados os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, assim como, o interesse processual do exequente.

Dessa forma, se pretende constituir o devedor em mora com os consequentes efeitos do ato, deverá o exequente adotar medidas administrativas de cobrança e sanções afins.

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Intime-se.**

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por VANDERLEI LUIZ TEIXEIRA, em face do INSS, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência e de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A **tutela de urgência**, por sua vez, encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Há que se considerar, ainda, que a parte autora pleiteia, também, o reconhecimento do período trabalhado no **labor rural** (de 12/11/1975 a 31/12/1982 e de 01/01/1983 a 11/05/1989), fato que depende da realização de audiência para a comprovação dos fatos alegados na petição inicial.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão das tutelas requeridas.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência e de urgência pleiteada.**

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001156-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: DAYANA ROBERTA MORAIS DE SOUZA

### SENTENÇA

#### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de **Notificação Judicial**, ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO3 em face de Dayana Roberta Moraes de Souza, postulando pela notificação da requerida para efeito de constituí-la em mora quanto aos valores devidos a título de tributos, penalidades pecuniárias, anuidades e multas, vencidos em 2013, em especial para requerer o imediato pagamento, para a ocorrência da interrupção da prescrição.

Alega que presta anualmente contas ao Tribunal de Contas da União; que ao requerente compete estimular a exação no exercício da profissão; arrecadar e promover cobrança.

Sustenta que nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11 possui restrição legal para executar judicialmente dívidas referentes às anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, que no presente caso, ficou estabelecido para o ano de 2018, o valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), gerando a restrição legal de ingressar com execuções de débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

Aponta como fundamentos da presente Notificação os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o da eficiência, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público e da motivação, bem como o disposto pelo art. 174, parágrafo único, inciso III, do Código Tributário Nacional.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

Pretende o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO 3 com a presente Notificação Judicial e em nome dos princípios norteadores da Administração Pública, seja a requerida constituída em mora quanto aos valores vencidos em 2013, referentes a anuidades, penalidades e multas devidas ao exequente, juntamente com o imediato pagamento, bem como a interrupção da prescrição, ao argumento de que há impeditivo legal, no caso, a Lei n. 12.514/11, para a execução dos valores devidos.

O procedimento de Notificação Judicial encontra-se previsto nos artigos 726 e seguintes do NCPD, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, natureza que desborda da pretensão do exequente, no caso, a evidente execução da dívida.

Como reconhece o próprio exequente, há vedação legal para a cobrança pretendida.

A Lei n. 12.514/2011, muito embora vede a execução judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 04(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, resguarda ao exequente a possibilidade de se valer de medidas administrativas de cobrança, aplicação de sanções por violação da ética ou mesmo a suspensão do exercício profissional. Vejamos:

**Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**

**Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.**

Assim, se pretende o exequente constituir o devedor em mora, compeli-lo ao pagamento dos valores devidos e a interrupção do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, deverá se valer de meios administrativos para tanto.

Aliás, essa é a motivação da norma para o caso de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor .

Ante à expressa vedação legal, acolher a presente Notificação significa exorbitar da função judicante e legislar de encontro ao próprio normativo legal que dentre outras coisas, trata de contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, afrontando-se o interesse público que é o de não executar em juízo valores com tal peculiaridade.

Frise-se que o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 174, parágrafo único e incisos, elenca o rol de possibilidades de interrupção da prescrição, como por exemplo, o protesto judicial ou qualquer ato inequívoco, mesmo que extrajudicial, que revele reconhecimento do débito pelo devedor, conforme incisos II e IV, respectivamente, e não apenas o ato judicial que constitua em mora o devedor (inciso III), conforme apontado pelo exequente.

No caso, não deve prosperar a pretensão do exequente em executar judicialmente a dívida, cuja vedação encontra-se expressa na Lei n. 12.514/11, restando prejudicados os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, assim como, o interesse processual do exequente.

Dessa forma, se pretende constituir o devedor em mora com os consequentes efeitos do ato, deverá o exequente adotar medidas administrativas de cobrança e sanções afins.

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Intime-se.**

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-53.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO TEIXEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [3349629](#)).

Cite-se o réu nos termos da lei.

SOROCABA, 23 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de **Notificação Judicial**, ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO3 em face de Tatiane Rodrigues dos Santos, postulando pela notificação da requerida para efeito de constituí-la em mora quanto aos valores devidos a título de tributos, penalidades pecuniárias, anuidades e multas, vencidos em 2012, em especial para requerer o imediato pagamento, para a ocorrência da interrupção da prescrição.

Alega que presta anualmente contas ao Tribunal de Contas da União; que ao requerente compete estimular a exação no exercício da profissão; arrecadar e promover cobrança.

Sustenta que nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11 possui restrição legal para executar judicialmente dívidas referentes às anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, que no presente caso, ficou estabelecido para o ano de 2017, o valor de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais), gerando a restrição legal de ingressar com execuções de débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.872,00 (mil oitocentos e setenta e dois reais).

Aponta como fundamentos da presente Notificação os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o da eficiência, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público e da motivação, bem como o disposto pelo art. 174, parágrafo único, inciso III, do Código Tributário Nacional.

### É o breve relatório.

### Decido.

Pretende o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO 3 com a presente Notificação Judicial e em nome dos princípios norteadores da Administração Pública, seja a requerida constituída em mora quanto aos valores vencidos em 2012, referentes a anuidades, penalidades e multas devidas ao exequente, juntamente com o imediato pagamento, bem como a interrupção da prescrição, ao argumento de que há impeditivo legal, no caso, a Lei n. 12.514/11, para a execução dos valores devidos.

O procedimento de Notificação Judicial encontra-se previsto nos artigos 726 e seguintes do NCPC, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, natureza que desborda da pretensão do exequente, no caso, a evidente execução da dívida.

Como reconhece o próprio exequente, há vedação legal para a cobrança pretendida.

A Lei n. 12.514/2011, muito embora vede a execução judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 04(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, resguarda ao exequente a possibilidade de se valer de medidas administrativas de cobrança, aplicação de sanções por violação da ética ou mesmo a suspensão do exercício profissional. Vejamos:

**Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**

**Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.**

Assim, se pretende o exequente constituir o devedor em mora, compeli-lo ao pagamento dos valores devidos e a interrupção do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, deverá se valer de meios administrativos para tanto.

Aliás, essa é a motivação da norma para o caso de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor .

Ante à expressa vedação legal, acolher a presente Notificação significa exorbitar da função judicante e legislar de encontro ao próprio normativo legal que dentre outras coisas, trata de contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, afrontando-se o interesse público que é o de não executar em juízo valores com tal peculiaridade.

Frise-se que o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 174, parágrafo único e incisos, elenca o rol de possibilidades de interrupção da prescrição, como por exemplo, o protesto judicial ou qualquer ato inequívoco, mesmo que extrajudicial, que revele reconhecimento do débito pelo devedor, conforme incisos II e IV, respectivamente, e não apenas o ato judicial que constituía em mora o devedor (inciso III), conforme apontado pelo exequente.

No caso, não deve prosperar a pretensão do exequente em executar judicialmente a dívida, cuja vedação encontra-se expressa na Lei n. 12.514/11, restando prejudicados os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, assim como, o interesse processual do exequente.

Dessa forma, se pretende constituir o devedor em mora com os consequentes efeitos do ato, deverá o exequente adotar medidas administrativas de cobrança e sanções afins.

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

**Observe, por fim, que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil (ID 959575- Doc 32) e, portanto, em desacordo com os termos da Resolução PRES n. 5, de 26 de fevereiro de 2016, razão pela qual fica o autor intimado para promover o correto recolhimento das custas, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-o nos autos.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 05 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **IZAIR ADRIANO**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em 05/10/2016, protocolou requerimento para concessão de aposentadoria especial perante a Agência da Previdência Social, a qual indeferiu o pedido do requerente, sob o fundamento de “falta de tempo de contribuição”.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID [3371436](#) e [3371443](#)).**

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.**

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por **unimed de sorocaba cooperativa de trabalho médico LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**.

A parte autora afirma que é operadora de planos de saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98, sujeitando-se à fiscalização da ANS.

Relata que a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 20, impõe às Operadoras que forneçam à Agência, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação, cujos dados serão utilizados, dentre outras coisas, para a cobrança do denominado "Ressarcimento ao SUS".

Afirma que a ré exigiu valores superiores àqueles despendidos pelo SUS com os atendimentos identificados.

Em petição de ID's [3613008](#), [3613011](#), [3613010](#), [7612216](#) e [7612221](#), a parte autora procedeu à emenda da petição inicial e informou que realizou o depósito do montante integral, requerendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente acolho a emenda à petição inicial e afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de andamento processual, posto que de objeto distinto do presente feito.**

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

A parte autora efetuou o depósito do valor discutido nestes autos (ID [3613011](#)), na quantia de R\$ 26.004,77.

Do exposto, acolho o depósito judicial efetivado pelo requerente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que foi ele realizado por conta e risco do autor no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

**CITE-SE** e intime-se a ré do depósito efetuado.

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001588-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: NOVA RIQUEZA APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de embargos opostos em face da ação de Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0003983-63.2015.403.6110, valendo-se para o seu ajuizamento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A Resolução PRES n. 165/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterou o Anexo II da Resolução PRES n. 88/2017 e tornou obrigatório o uso do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região para a matéria Fiscal escalonando as datas de implementação da medida nas Subseções Judiciárias da 3ª Região.

Ressalva existe no tocante à oposição de embargos quando as ações executivas foram ajuizadas previamente ao ato e de forma física.

Com efeito, o Comunicado Conjunto n. 03/2018 – AGES/NUAJ ressalva que “os **Embargos do Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.**”

A regra acima deve ser aplicada por analogia às ações de execução de título extrajudicial.

A ação executiva ora embargada, autos n. 0003983-63.2015.403.6110, foi ajuizada em meio físico, razão pela qual os embargos opostos a ela devem obrigatoriamente seguir a forma pela qual a ação embargada foi ajuizada, qual seja, física.

Ocorre que, no caso em apreço, a presente pretensão foi proposta por meio de Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe consoante já asseverado allures.

Considerando que a executada, ora embargante, utilizou-e de via inadequada para expressar sua discordância ao ventilado na ação executiva, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito.

Fica ressalvada à embargante a faculdade de propor a presente pela via adequada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: DILMA RIBEIRO ROCHA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

A parte autora requer a concessão de tutela provisória quando da prolação da sentença.

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [4531724](#)).

CITE-SE o réu, nos termos da lei.

**SOROCABA, 23 de maio de 2018.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GEOVA LIMEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Recebo o aditamento à petição inicial de ID [3902568](#).

Ante a petição de ID [3902568](#), concedo o prazo de 20 dias à parte autora para que cumpra o determinado no despacho de ID [3609658](#).

Intime-se.

**SOROCABA, 23 de maio de 2018.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal  
MARCIA BIASOTO DA CRUZ  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1193

**EXECUCAO FISCAL**

**0006698-44.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002106-20.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO CAMARGO DE SOUZA FREIXO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 03/03/2017, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 2014/031394 (fls. 11). Citada, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 27. Panilha de débito atualizada às fls. 29. Infutifera a penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 30/30-verso. Entretantes, às fls. 32/33, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC, informando a satisfação da obrigação pelo executado. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou guia referente à complementação de custas (fls. 34). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito executando, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ONICIO JANDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0009037-83.2010.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TRIPLE M TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 17/03/2017, objetivando a concessão de liminar para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo, concedendo-se a ordem ao final para não incluir o valor do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se que os valores assim recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento poderão ser apurados, quantificados e restituídos administrativamente ou compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Sustenta, em síntese, que têm por objeto social a atividade de exploração do ramo de produção e comercialização de cosméticos e que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrarem a plausibilidade de suas pretensões.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 1260394) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se absteresse da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi certificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 2320705).

As informações foram prestadas pelo ID 1427274, momento em que se sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Certificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5124069) sustentando a ausência de motivo a justificar a intervenção do ente.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e ICMS-ST (substituição) na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...*a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie*” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...*é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam*”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “*o produto de todas as vendas*”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da PIS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pende de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS e ICMS-ST, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS e ICMS-ST indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 22 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 29/03/2017, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, por ausência de competência constitucional da União para instituir Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico cuja alíquota tenha por base o valor das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e trabalhadores autônomos, urbanos e rurais (folha de pagamento), após a Emenda Constitucional n. 33/2001. Com a concessão, busca a impetrante seja reconhecida a inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, as quais possuem base de cálculo a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001. Pleiteou, ainda, se reconheça o direito de pleitear a restituição administrativa ou judicial e/ou de compensar dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 1844655) sustentando preliminarmente, que se determinasse à emenda à inicial para incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem. No mérito, alegou que os Tribunais Superiores já reconheceram que as contribuições ao SEBRAE e INCRA são Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, entendendo que a folha de salário constitui a base de cálculo das referidas exações. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a".

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2508265), conforme pedido formulado (ID 1730006).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5124120), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, não prospera a preliminar arguida pela autoridade impetrada, para fazer incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, pois são meros destinatários das exações, cabendo à Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança das contribuições em questão, enquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP figura como autoridade coatora.

A propósito, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AI 00010724120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.)

Com efeito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexistência das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, integrantes do sistema "S", da base de cálculo sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduziu que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao SEBRAE provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao Sesi/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEACS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se deprende da redação ao terceiro inciso: “*poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*”.

O verbo utilizado, “poderão”, é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao SEBRAE e ao sistema “S”, utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DE 22/10/2008.) destaques não no original

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA/SENAR, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender os encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE objeto do presente *mandamus*, calculadas sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TAVRIDA ELECTRIC DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP128128  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em 07/12/2017 por **TAVRIDA ELECTRIC DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 e artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, com provimento final da ordem, condenando-se a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais.

Narra a impetrante que recolheu valores em guias DARF com períodos de apuração e códigos de recolhimento equivocados, tendo entregue DCTFs retificadoras, requerendo na Receita Federal do Brasil a análise urgente de seus pedidos com a consequente baixa de débitos já quitados e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, o que acarretou o processo administrativo n. 10855.725191/2017-75, não analisado em decorrência da greve deflagrada pelos servidores do órgão.

O pedido liminar foi parcialmente deferido em plantão judicial (ID 3826463), para determinar que a autoridade impetrada expedisse de imediato Certidão Conjunta de Débitos que refletisse a real situação da impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b” da Constituição Federal.

Apresenta a impetrante pedido de reconsideração (ID 3983545), tomado sem efeito no ID 4006522 ante as informações prestadas pela autoridade coatora de que os débitos que impediam a emissão da certidão de regularidade fiscal não eram devidos, com a consequente emissão da certidão negativa (ID 4236094)

Ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito como assistente simples do impetrado (ID 4384034), manifestando desinteresse em recorrer da decisão que concedeu parcialmente a liminar.

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar (ID 4442010), concluindo pela inexistência de motivos a justificar a intervenção do ente.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante a emissão em 19/12/2017 pela autoridade impetrada de Certidão Negativa de Débitos – CND em nome da impetrante, não apresentando qualquer óbice ao presente *mandamus*, a extinção do feito é medida que se impõe em decorrência da perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo C

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Considerando a ausência de interesse recursal do impetrante, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027884-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CERAMICA CORACAO DE JESUS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 20/12/2017 perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP por **CERÂMICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que assegure à impetrante a manutenção no SIMPLES NACIONAL.

Distribuído durante o plantão judicial à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, o pedido liminar não foi apreciado (ID 4026391).

Constatada a ocorrência de prevenção (certidão de ID 4035182), determinou-se a remessa dos autos a este Juízo (ID 4127901).

**É a síntese do essencial.**

**Decido.**

Repete a impetrante, *ipsis literis*, a ação mandamental intentada em 30/11/2017 e distribuída a este Juízo sob o n. 5003959-76.2017.4.03.6110, a qual foi extinta sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, transitando em julgado em 15/02/2018, conforme certificado naqueles autos.

Com efeito, sendo questionada a exclusão da impetrante do programa Simples Nacional por conta de pendência perante a Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo referente a débito de IPVA, que segundo alega teria sido quitado, carece de legitimidade a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba como autoridade impetrada.

Ante o exposto, em razão da coisa julgada cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 16/03/2017, objetivando a concessão de liminar para garantir o direito da impetrante **IMPERTINTAS SOLUÇÕES TÉCNICAS S/A.**, CNPJ 16.514.225/0001-04, e suas filiais de CNPJ 16.514.225/0002-87, 16.514.225/0003-68, 16.514.225/0005-20 e 16.514.225/0006-00 recolherem contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo, concedendo-se a ordem ao final para não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo que os valores assim recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento sejam compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributado ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Saliente que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Coma inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrarem a plausibilidade de suas pretensões.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 1313808) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstivesse da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi certificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 2322046).

As informações foram prestadas pelo ID 1474552, momento em que se sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Certificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5094529) sustentando a ausência de motivo a justificar a intervenção do ente.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos a aquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padecerá da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003974-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IC DER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DISCOS E REBOLOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS FORONI - SP156775  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 30/11/2017, objetivando a concessão de liminar para garantir o direito da impetrante **IC DER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DISCOS E REBOLOS LTDA**, recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo, concedendo-se a ordem ao final para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da incidência, e não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo que os valores assim recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento sejam compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributado ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrarem a plausibilidade de suas pretensões.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 3746968) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstivesse da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi certificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 4427417).

As informações foram prestadas pelo ID 4266308, momento em que propugnou pelo sobrestamento do feito até julgamento final do RE 574.706/PR e, no mérito, sustentou em síntese que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Certificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 4542865) opinando pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...*a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie*” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...*é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam*”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “*o produto de todas as vendas*”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afugura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Asseverou-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consonante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BAMAQ COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 8237301, manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500415-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ECOLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAPIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **ECOLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÁPIS LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da inclusão da ICMS na base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS e, no mérito, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher as referidas contribuições, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz a parte autora que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que, nesse sentido, a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta, que que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu favoravelmente aos contribuintes.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [4592160](#)).

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**CITE-SE** a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002117-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISSEZUK - SP182338  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID N. 8244616, manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000669-87.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: WELITON GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 7970609, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

**DESPACHO**

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID [7005642](#)), ficando afastada a prevenção com os autos indicados no ID [3450745](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial mencionada em sua petição inicial.

Após, conclusos.

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID [7913718](#)), ficando afastada a prevenção com os autos indicados no ID [3703766](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial mencionada em sua petição inicial.

Após, conclusos.

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal  
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1070

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003737-36.2013.403.6143 - MARIA ELISABETE JACHETTA ANDRADE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição

decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000080-18.2015.403.6143** - EDILENE RIBEIRO DIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000277-41.2013.403.6143** - MAICKEL MAURILIO FERNANDES DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICKEL MAURILIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000909-67.2013.403.6143** - VERA LUCIA FARIA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001004-97.2013.403.6143** - LUSIA HELENA SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSIA HELENA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002306-64.2013.403.6143** - EMIRLEI DOMINGOS SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIRLEI DOMINGOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002682-50.2013.403.6143** - MARISA FERREIRA(SP320494 - VINICIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005491-13.2013.403.6143** - CARMOSINA DA SILVA SOUZA X RIBAMAR DA SILVA SOUZA X LEILA DA SILVA SOUZA X GEZAN DA SILVA SOUZA X DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS X RUIDIVAL DA SILVA SOUZA X ALBANEIDE DA SILVA SOUZA X EDGLEUMA DA SILVA SOUZA X SECICLEI DA SILVA SOUSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005941-53.2013.403.6143** - ELZENICE NERES PEREIRA DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZENICE NERES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006095-71.2013.403.6143** - APARECIDA IOLANDA FRANCO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IOLANDA FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006670-79.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA LUIZ DE ARAUJO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006739-14.2013.403.6143** - JACIR SOARES SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006852-65.2013.403.6143** - JOSE ACASIO PINTO(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACASIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007578-39.2013.403.6143** - MARLENE JACYNTHO PAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE JACYNTHO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008251-32.2013.403.6143** - RUDINEI DA COSTA(SP19123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDINEI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013949-19.2013.403.6143** - LURDES DE FATIMA PATINI DE SOUSA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DE FATIMA PATINI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000742-16.2014.403.6143** - GABRIELLY CRUZ GERALDO X MARCELLA TERESA CRUZ(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY CRUZ GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002044-80.2014.403.6143** - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002046-50.2014.403.6143** - ARILDO DA SILVA PRADO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002817-28.2014.403.6143** - DANIEL SANTOS DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003112-65.2014.403.6143** - GEDEON ANDRADE DOS SANTOS(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDEON ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003443-47.2014.403.6143** - VIVANI NOGUEIRA VENTRIGLIO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVANI NOGUEIRA VENTRIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000049-95.2015.403.6143** - ANA LUCIA NEUZA MOREIRA CINTRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA NEUZA MOREIRA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002540-75.2015.403.6143** - JULIANE BRUM BERTOLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE BRUM BERTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002685-34.2015.403.6143** - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004876-23.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA LOPES FRANCO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição

decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005757-97.2013.403.6143** - HELENA GOMES DA SILVA - ESPOLIO X CRISTIANI SCHIANTI X KASSIA CRISTINA SCHIANTI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GOMES DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 1102

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005829-79.2016.403.6143** - MARIA DULCINEIA VITORIANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte ré após embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição na respectiva parte dispositiva. Sustenta que a sentença reconheceu a integralidade do período de trabalho urbano supostamente desempenhado pela autora, de 01/03/1969 a 30/11/1982, ao passo em que a inicial pleiteia apenas o reconhecimento do registros das CTPS de 01/03/1969 a 30/11/1982. Embora intimada, a parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. De fato, a inicial indica que a autora laborou na qualidade de professora em diversas oportunidades, ao longo do período iniciado em 01/03/1969 e encerrado em 30/11/1982, em relação aos quais postula reconhecimento. Não obstante o documento de fls. 40 indique que a autora entrou em exercício no cargo de professora perante a Municipalidade de Pedra Branca/CE em 01/03/1969, bem como que se afastou em 30/11/1982, as cópias de sua CTPS (fls. 24/29) apontam apenas os períodos de 01/03/1969 a 30/11/1973, de 01/04/1974 a 30/11/1974, de 01/03/1975 a 30/10/1975, de 01/04/1976 a 30/11/1978, de 01/08/1980 a 30/03/1977, de 01/04/1977 a 30/11/1977, de 01/04/1978 a 30/11/1978 e de 01/08/1980 a 30/11/1982 como laborados nesta qualidade. Logo, com base na aludida CTPS, somente estes períodos podem ser reconhecidos como efetivamente laborados pela autora. Em consequência, considerando apenas os períodos efetivamente registrados em CTPS, acrescidos ao lapso já reconhecido pelo INSS, tem-se o total de 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais se mostram insuficientes à concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Face ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para reconhecer a contradição apontada e reconhecer como laborados pela autora apenas os períodos de 01/03/1969 a 30/11/1973, de 01/04/1974 a 30/11/1974, de 01/03/1975 a 30/10/1975, de 01/04/1976 a 30/11/1978, de 01/08/1980 a 30/03/1977, de 01/04/1977 a 30/11/1977, de 01/04/1978 a 30/11/1978 e de 01/08/1980 a 30/11/1982. Ainda, a autora segue afirmando que laborou no meio rural, sem registro em CTPS, de 03/10/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1982 a 31/12/1987. Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considere tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações. Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os pe-ríodos de atividade rural são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991. No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade ur-bana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência. Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91. Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola. Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam aliados de tal contagem. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LA-BOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O RE-QUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RU-RAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (em uma redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da apo-entadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido. Grifei (STJ - AGRÉsp - 1.497.086 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015) No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, co-mo esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cõn-juge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. No mesmo sentido, declarações de tempo de serviço emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais extemporaneamente à prestação do serviço também equivalem à prova oral e não se prestam como início de prova material. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colô-nia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amalhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, constato que a demandante juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pe-lo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra Branca/CE, informando o exercício de atividade rural pela autora nos períodos de 10/1966 a 02/1969 e de 12/1982 a 04/1987 (fls. 30); b) declaração de ex-empregador, indicando exercício da atividade campesina em regime de economia familiar de 10/1966 a 02/1969 e de 12/1982 a 04/1987 (fls. 31); c) certidão de nascimento de filho lavrada em 26/08/1982, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 32); d) certidão de casamento lavrada em 02/12/1972, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 33); e) certidões de nascimento de irmãos lavradas em 16/10/1970, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 65/66). Os documentos indicados nas letras a e b, supra, não podem funcionar como início de prova material, consoante exposto em fundamentação. A seu turno, os demais documentos correspondem a datas nas quais a autora exercia a atividade de professora perante e Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, consoante termos da aludida Certidão

de Tempo de Contribuição. A prova oral coletada em audiência demonstrou que a autora laborou no meio rural, mas em período concomitante ao exercício da atividade de professora perante a referida municipalidade. Ademais, considerando a indigitada vedação imposta pela Súmula 149, do STJ, inválvel o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural sem anotação em CTPS. Por fim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, de 01/03/1969 a 30/11/1973, de 01/04/1974 a 30/11/1974, de 01/03/1975 a 30/10/1975, de 01/04/1976 a 30/03/1977, de 01/04/1977 a 30/11/1977, de 01/04/1978 a 30/11/1978 e de 01/08/1980 a 30/11/1982, somados ao período anotado no CNIS, verifica-se que a autora conta com 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, ou 124 meses, insuficientes à concessão do benefício postulado. Concluo, por conseguinte, que o caso é de parcial procedência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados pela parte autora de 01/03/1969 a 30/11/1973, de 01/04/1974 a 30/11/1974, de 01/03/1975 a 30/10/1975, de 01/04/1976 a 30/03/1977, de 01/04/1977 a 30/11/1977, de 01/04/1978 a 30/11/1978 e de 01/08/1980 a 30/11/1982. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC inabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada. Expeça-se ofício ao INSS para que proceda à retificação do tempo de serviço a ser averbado, nos termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 1080**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000060-95.2013.403.6143** - JOSE VICIANA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000362-27.2013.403.6143** - IONICE LIMA DE MELO CARDOSO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000582-25.2013.403.6143** - BENEDITO BRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001190-23.2013.403.6143** - ELADIO BARBOSA DE MELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001637-11.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002372-44.2013.403.6143** - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002455-60.2013.403.6143** - WILSON FELIX DOS SANTOS X CLAUDIA MENEZES DOS SANTOS COELHO X WELLINGTON FELIX DOS SANTOS X KATIA MENEZES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP397747 - MARIANA DE CASSIA PERINE DA SILVA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017, providencie a exequente a inserção no sistema PJe as peças processuais necessárias para que se dê prosseguimento na fase de cumprimento de sentença.  
Cumprido, certifique a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda com a consequente remessa dos presentes autos para o arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12 da referida Resolução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002959-66.2013.403.6143** - ANTONIO JOSE MUNHOZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003033-23.2013.403.6143** - HAMILTON CARLOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003127-68.2013.403.6143** - JAIRO VIEIRA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003337-22.2013.403.6143** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004118-44.2013.403.6143** - WALDOMIRO GABRIEL ALVARENGA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004488-23.2013.403.6143** - VALDIVINO CANDIDO DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Comélio Procópio para realização de perícia na empresa FUJIMURA DO BRASIL S.A., situada na Rodovia BR 369, SN, km 95, Macuco, Comélio Procópio. Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia nas empresas LEF Pisos e Revestimentos Ltda. e Unigrés Cerâmica Ltda., no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:  
- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?  
- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?  
- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nas empresas periciadas ?  
- outras observações pertinentes ao objeto da perícia.  
Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.  
- Realizadas as perícias, dê-se vista às partes.  
Após, conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004795-74.2013.403.6143** - EDSON PEREIRA GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005266-90.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO ARAUJO DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006339-97.2013.403.6143** - SEBASTIAO CELSO MECATTI(SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006727-97.2013.403.6143** - DURVALINA VIEIRA DE MELO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006964-34.2013.403.6143** - CLAUDIO DONIZETE FERRACIOLI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008034-86.2013.403.6143** - LENI ALESSANDRA DE ABREU FARIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011210-73.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015140-02.2013.403.6143** - JOAO OVIDIO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018541-09.2013.403.6143** - ODAIR ROMA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001220-24.2014.403.6143** - JORGE DANIEL BALDIN(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001805-76.2014.403.6143** - JULIA ANTONIETTA SIMOES FELGAR(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002256-04.2014.403.6143** - GERALDO FIGUEIREDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000211-56.2016.403.6143** - MAURICIO SCHIAVI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000558-89.2016.403.6143** - CELIA APARECIDA VITOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001086-26.2016.403.6143** - CARLOS DONIZETTI TORATTO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002744-85.2016.403.6143** - EDSON JOSE ALVES BANDEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela parte autora.

Tendo em vista que ainda não houve a citação, desconsiderada deve ser a manifestação do réu. Desta feita, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, com o subsequente arquivamento dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003389-13.2016.403.6143** - ELIAS PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela parte autora.

Tendo em vista que ainda não houve a citação, desconsiderada deve ser a manifestação do réu. Desta feita, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, com o subsequente arquivamento dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000239-87.2017.403.6143** - ORDILEY BRITO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136 e 137/142: Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia nas empresas discriminadas às fls. 137/138, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos ofertados pelas partes (fls. 135/136), aos seguintes:

- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?

- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ? .PA 1,10 - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantêm a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nas empresas periciadas ? PA 1,10 - outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.

- Realizadas as perícias, dê-se vista às partes.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000240-72.2017.403.6143** - JOAO BATISTA ALBERTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002441-37.2017.403.6143** - NILSON JOSE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000067-14.2018.403.6143** - ALZIRA RODRIGUES MONCAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000272-43.2018.403.6143** - ROQUE BATISTA MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010948-26.2013.403.6143** - PEDRO DOMINGUES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5003358-33.2018.4.03.0000.  
Int.

**Expediente Nº 1103**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005006-13.2013.403.6143** - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006854-35.2013.403.6143** - GERALDO CARDOSO DE ASCENCAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011659-31.2013.403.6143** - RITA JESUS DOS SANTOS MEDRADO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA JESUS DOS SANTOS MEDRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002889-15.2014.403.6143** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002486-41.2017.403.6143** - NOEMIR DE SOUZA DANTAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000101-62.2013.403.6143** - JOAO BATISTA MARCOLINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.  
Int.

**Expediente Nº 1059**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014067-12.2013.403.6105** - GERALDO DE SOUZA ALVES(SP076241 - EUCLIDES ROMERO GIMENES PERES E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fl. 352/353: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.
- II. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.
- III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
- IV. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.
- IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
- V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000415-08.2013.403.6143** - MURIELLI FERNABDA ROCHA X ROSIMEIRE DA COSTA MARIANO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002402-79.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA BEGO SCHERRER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença de fls. 133.  
Defiro o desentranhamento da Guia da Previdência Social (GPS) juntada à inicial, tendo em vista a apresentação de suas cópias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002669-51.2013.403.6143** - FRANCISCO RENE TRANCHES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192 e 196/198: Intime-se a parte autora para que se manifeste em 5 (cinco) dias.  
Após, venham-me conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004537-64.2013.403.6143** - EDMILSON ALEXANDRE MONTEIRO X JOSE ROMILDO MONTEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral ( capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência .  
Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005850-60.2013.403.6143** - ANTONIO JOAQUIM VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006502-77.2013.403.6143** - MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008304-13.2013.403.6143** - FERNANDO LUIZ GREGORIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por FERNANDO LUIZ GREGÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que nela seja incluído todos os salários-de-contribuição, desde a data da concessão. Apresentou documentos (fls. 10/67).A fls. 69, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.O INSS apresentou contestação a fls. 71/72, sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que os documentos de fls. 41/43 não contém data de confecção.Foi proferida sentença a fls. 81/82, reconhecendo a decadência. Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação, que anulou a sentença proferida, retornando os autos ao primeiro grau de jurisdição.É o relatório. Passo diretamente ao julgamento.A preliminar de decadência restou prejudicada, nos termos do quanto decidido a fls. 95/97. Mesmo se assim não fosse, melhor compulsando os autos, pode-se constatar que o autor apresentou recurso administrativo, com o mesmo objeto da presente ação, em 07/05/2009, quando ainda não havia expirado o prazo decadencial. Logo, o termo a quo do prazo decadencial é o dia em que o autor tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (fls. 40 - 13/12/2012) e não o recebimento da primeira prestação (art. 103, caput, da Lei 8.213/91).Passo à análise do mérito.A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do 3º do artigo 201: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifêi).Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876/99, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário obrigatório no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo na aposentadoria por idade, ampliando-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876/99-Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. No caso dos autos, o autor filiou-se ao RGPS em 12/1993, conforme demonstra o documento de fls. 41. Assim, o PBC (período básico de cálculo) deve abranger o interregno de julho de 1994 até a DER do benefício de auxílio-doença, uma vez que entre este e a aposentadoria por invalidez não houve solução de continuidade (art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99 - fls. 127 e 129). Neste sentido, o cálculo de fls. 124 da Contadoria judicial, que apurou RMI revisada para o benefício de auxílio-doença.Os valores atrasados são devidos a partir da DPR (data do pedido de revisão na via administrativa - 07/05/2009 - fls. 23), a serem calculados na fase de cumprimento da sentença, gerando reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez do autor.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar a RMI do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB: 126.915.030-5, gerando reflexos na renda mensal da aposentadoria por invalidez subsequente, computando como salários-de-contribuição os valores apurados pela Contadoria judicial (fls. 124), a partir da DPR (07/05/2009), nos termos da fundamentação supra.Fixo o valor da RMI do benefício de auxílio-doença NB: 31/126.915.030-5 em R\$ 1.257,78Nos termos dos artigos 497 do NCPC, deverá o INSS implementar a revisão na renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.01.2018.Condenno o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011481-82.2013.403.6143** - JOEL APARECIDO FERREIRA(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016056-36.2013.403.6143** - STEFANIA VICENTE DA CRUZ X MARIA PAULA VICENTE(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA CRISTINA CAMARGO DA CRUZ X BEATRIZ CRISTINA CAMARGO DA CRUZ X PAULA CRISTINA MARTINS CAMARGO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral ( capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência .  
Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando o INSS para realização da providência.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003349-02.2014.403.6143** - ANTONIO DO CARMO VILELLA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração. Ainda assim, a prova contraditória apresentada pela parte autora, desprovida de veracidade, por si só, já se mostra imprétable para o pleito do autor, de modo que a notificação da empresa subscritora do formulário, para prestar esclarecimentos, terá utilidade apenas para a aplicação de penalidades, se for o caso.Ademais, mesmo que se considerasse como válido o formulário DSS-8030 de fls. 49, também se encontra em destaque a informação de que o autor não estava exposto de forma habitual e permanente ao hipotético agente insalubre, o que também afasta a especialidade da atividade. Inteligência do 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91.Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003876-51.2014.403.6143** - MARCIO SEBASTIAO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia nas empresas discriminadas na referida petição , no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:  
- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?  
- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?  
- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nas empresas periciadas ?  
- outras observações pertinentes ao objeto da perícia.  
Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.

- Realizadas as perícias, dê-se vista às partes.  
Após, conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001090-97.2015.403.6143** - LUIS IRINEU FELIX DO AMARAL(SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001938-84.2015.403.6143** - ALVARO CESAR DE OLIVEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, nos termos do despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002684-49.2015.403.6143** - LUCIA HELENA MOREIRA DE ALMEIDA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pedido de desentranhamento do documento de fls. 25 e 28 conforme requerido, mediante sua substituição por suas cópias.  
Cumpra a exequente o disposto no despacho de fls. 228, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001869-18.2016.403.6143** - JOAO ROBERTO MILER(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral ( capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência .  
Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003387-43.2016.403.6143** - JOSE ANTONIO BARUFI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95: Em face da desistência do recurso de apelação pela parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.  
Cumprido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003517-33.2016.403.6143** - GERSON NERES DE SOUSA(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral ( capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência .  
Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003561-52.2016.403.6143** - JOSE CARLOS ADAO(SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP351121 - ERICA KHETER LEITE DA SILVA E SP282640 - LILLIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62: Em face da desistência do recurso de apelação pela parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.  
Cumprido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005265-03.2016.403.6143** - JOSE TAMELIN FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de mérito, alegando contradição no julgado tendo em vista ter constado do dispositivo a determinação para observância da prescrição quinquenal. Alega que houve pedido administrativo de revisão em 06/03/2015, sem análise, e ajuizamento da demanda em 16/11/2016. Aduz que considerando o pedido de revisão ter sido efetivado antes de 05 anos a contar do deferimento do benefício, não havia transcorrido o prazo prescricional. Os embargos merecem parcial acolhimento, apenas para aclarar o sentido e alcance da expressão ora impugnada. Com efeito, a expressão respeitada a prescrição quinquenal contida no parágrafo do dispositivo que disciplina o pagamento, pelo réu, das prestações vencidas, consiste em comando genérico, a ser observado pela autarquia previdenciária nos casos em que estiver de fato caracterizada a prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio legal, e não estando presentes quaisquer causas interruptivas ou suspensivas. Não se tratou, portanto, de comando específico para a hipótese dos autos, em que houve demonstração de pedido de revisão menos de 05 anos antes da concessão do benefício (fl. 23). Assim, tal como consta corretamente do dispositivo, as prestações vencidas devem ser pagas desde a data do início do benefício, a saber, 16/08/2010. No mais, a sentença ora guerreada ser mantida nos exatos termos em que foi proferida. Face ao exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO, unicamente para esclarecer o escopo da determinação contida na expressão respeitada a prescrição quinquenal e reiterar o já contido no dis-positivo fixar a DIB do benefício (16/08/2010) como marco temporal para o pagamento das parcelas vencidas, afastada a ocorrência de prescrição no caso dos autos. No mais, permaneça íntegra nos termos em que foi proferida a sentença. Publique-se. Registre-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000137-65.2017.403.6143** - VICENTE ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.  
Com a juntada das contrarrazões, deverá o apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000238-05.2017.403.6143** - VANDERLEI ANTONIO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Todavia, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000541-19.2017.403.6143** - NELITON DOS REIS OLIVEIRA(SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 02/05/1985 a 31/01/1987, de 02/03/1987 a 28/02/1993, de 01/04/1993 a 06/03/2002 e de 01/06/2002 a 29/12/2011 como especi-ais, concedendo o benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição em desde a DER (22/09/2014). Deferida a gratuidade (fl. 68). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 70/82). Réplica as fls. 90/95. É o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se apli-car a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requi-sitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroati-vidade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio consti-tucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção

III des-te Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, revaza o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até à MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77.Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de pericia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz de-signará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região.Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775-EMATO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CON-VERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade comum especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações le-gais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, con-firmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de espe-cial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 524220110) mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTE-RIOR A VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurí-dico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previ-são quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRÉSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo I do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sem-pre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm di-reito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADO-RIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DE-CRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADO-RIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DE-CRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADO-RIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DE-CRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADO-RIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DE-CRETO 2.172/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento ante-rior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos câno-nes constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relaciona-dos à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas se-rião acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções audi-tivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifei nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposi-ção a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial pa-ra aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurí-dico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópi-co que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos an-teriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em rela-ção às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 02/05/1985 a 31/01/1987, de 02/03/1987 a 28/02/1993, de 01/04/1993 a 06/03/2002 e de 01/06/2002 a 29/12/2011 como especi-ais, concedendo o benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição em desde a DER (22/09/2014). Em relação a tais lapsos, a parte autora apresentou os PPPs de fs. 15/24 dos autos. Da análise dos referidos documentos, verifico ser possível o reconhecimento dos seguintes períodos: a) de 02/05/1985 a 31/01/1987, de 02/03/1987 a 28/02/1993, de 01/04/1993 a 05/03/1997, tendo em conta exposição a ruídos de 85 dB, valor superior ao limite legal (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB); b) de 06/03/1997 a 02/12/1998, por estar o autor exposto a agentes químicos como óleos e graxas (hidrocarbonetos), substâncias constan-tes no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que para tais agentes a análise da nocividade é meramente qualitativa, na forma da IN 77/2015 do INSS (Art. 278, 1º, I), porquanto previstos no Anexo 13 da NR-15. Em relação ao agente ruído, não há como acolher a insalubrida-de do período de 06/03/1997 a 29/12/2011, porquanto os valores aferidos (84,5 dB a 85 dB) não superaram os limites regulamentares (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Em relação aos agentes químicos, também resta invável o aco-lhimento dos períodos posteriores a 02/12/1998, porquanto os PPPs atestam uso eficaz de EPI, que a parte autora não logrou afastar. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sen-tença, o autor perfaz 18 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço exclu-sivamente insalubre, o que o autor autoriza a concessão do benefício de aposen-tadoria especial. Por outro lado, possível o acolhimento do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que o autor, con-ter, vivente os períodos ora reconhecidos, perfaz 35 anos, 10 meses e 24 dias de ser-viço, suficiente para o benefício pleiteado, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos especiais de 02/05/1985 a

31/01/1987, de 02/03/1987 a 28/02/1993 e de 01/04/1993 a 02/12/1998, bem como a proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.602.499-1) a partir da DER ocorrida em 22/09/2014, na forma da contagem supra. Nos termos do art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/02/2018. Oficie-se. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Em face da sucumbência das partes, condeno-as ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação para o INSS e R\$ 1.000,00 (mil reais) para a parte autora. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

**Expediente Nº 1061**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001365-17.2013.403.6143** - MARIA CIBELE DE MIRANDA FERES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002235-62.2013.403.6143** - VALENTINA BLUMEL CEBIDANES(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.  
II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.  
III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential.  
IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.  
V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.  
VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002374-14.2013.403.6143** - JOSUE LUIS DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002659-07.2013.403.6143** - ELZA GONZAGA DE SOUZA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Com a juntada das contrarrazões, deverá o apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002901-63.2013.403.6143** - HELIO PRESCILIANO SILVERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003012-47.2013.403.6143** - LUIZ SCANDOLARA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004518-58.2013.403.6143** - GABRIEL ALVES LINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.  
A parte autora não anexou aos autos a contagem de tempo de contribuição realizada na via administrativa, onde constam os períodos incontroversos.  
Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorridos, tomem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009895-10.2013.403.6143** - MARCO AURELIO ROMANELLI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011002-89.2013.403.6143** - ORLANDO DE JESUS DEFANTE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 190, informando qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho, bem como o horário de funcionamento de cada um dos locais a serem periciados.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001069-58.2014.403.6143** - MARIA DE FREITAS CIRQUEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003975-21.2014.403.6143** - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000139-06.2015.403.6143** - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000041-84.2016.403.6143** - MARCOS ANTONIO PANTALEAO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001180-71.2016.403.6143** - MARCIO ROBERTO CARDOSO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 102/103: Requer a parte autora a remessa dos autos à contadoria judicial para realização da conta de liquidação do julgado, por ser beneficiária da gratuidade processual deferida nos autos.  
II. INDEFIRO o pedido de fls. 102/103.  
III. Isso porque, cabe ao exequente, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício.  
IV. Outrossim, como o Código de Processo Civil (art. 534) prevê que a formulação do pedido de cumprimento de sentença - instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito - é atribuído do exequente, este Juízo adota o critério de utilizar os serviços da Contadoria judicial para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações em que foi deferida a assistência judiciária gratuita com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que a parte autora foi concedido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.  
I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.  
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.  
II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.  
III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.  
IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.  
V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005348-19.2016.403.6143** - EDUARDO APARECIDO GOUVEA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.  
Tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, necessário o preenchimento do IF-Br (índice de funcionalidade brasileiro), apto a aferir de forma objetiva o grau de deficiência do autor. Assim, retomem-se os autos ao perito médico subscritor do laudo de fls. 82/84, para que junte aos autos o formulário competente, informando a pontuação da parte autora.  
Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, tornando conclusos em seguida.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002481-19.2017.403.6143** - GERALDO ANTONIO BOSCARIOL(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002485-56.2017.403.6143** - RENATO BERNI BARBOSA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**Expediente Nº 1104**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001012-74.2013.403.6143** - APARECIDA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida neste juízo foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas.  
Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intím-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo a parte autora informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.  
Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002499-79.2013.403.6143** - CENIRA GERALDINA ZACARIAS BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002961-36.2013.403.6143** - ANTONIO BATISTA DE FIGUEIREDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006277-57.2013.403.6143** - VALDECIR LOPES DE SALES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008028-79.2013.403.6143** - ERMELINDA LESSA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora acerca do motivo de sua ausência na perícia médica, venham-me conclusos para prolação de sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011022-80.2013.403.6143** - RENATO AVANZO(MG19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016068-50.2013.403.6143** - MARIA DORA RIBEIRO BOZZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 139.  
Fls. 140: Fica a Dra. Mariana de Paula Maciel ciente que todos os despachos e decisões proferidos por este Juízo tem sido publicados no Diário Eletrônico regularmente em nome da subscritora.  
DESPACHO DE FLS. 139:  
Vistos.  
HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 129/131, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.  
Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000347-87.2015.403.6143** - EDSON ROBERTO PADOVAN(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida neste juízo foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas.  
Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo a parte autora informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.  
Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002538-71.2016.403.6143** - JOSE DONIZETE GUERREIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se parte ré apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral ( capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência .  
Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretária, intimando a parte apelada para realização da providência.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001416-86.2017.403.6143** - MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, intimando-se o INSS.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0002124-44.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-38.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA RODRIGUES MAIA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Publique-se a sentença de fls. 141/144.  
Fls. 146: Fica a Dra. Mariana de Paula Maciel ciente que todos os despachos e decisões proferidos por este Juízo tem sido publicados no Diário Eletrônico regularmente em nome da subscritora.  
SENTENÇA DE FLS. 141/144:  
Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ZILA RODRIGUES MAIA, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não calculou corretamente a RMI. Aduz, ainda, que a parte embargada usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, cobrando parcelas posteriores à DIP. Apresentou documentos (fls. 07/18). Os embargos foram recebidos (fls. 19). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 24/29), re-querendo a improcedência do pedido. Último laudo contábil juntado a fls. 115/123, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. O principal ponto controvertido discutido nestes autos refere-se ao cálculo da RMI do benefício de pensão por morte concedido à embargada. Assim, importante ressaltar que o óbito do segurado instituidor ocorreu em 11/02/1991, quando a Lei 8.213/91 sequer existia e, por consequência, não produzia efeitos. Mesmo assim, por conta do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91, vigente à época, o benefício da parte embargada passou a beneficiar-se das regras da nova legislação publicada em 25/07/1991. Neste ponto, reconsidero a decisão de fls. 111/113, para adotar como fundamentação o Parecer da Contadoria de fls. 115 que, de forma correta, aplicou ao cálculo da RMI o disposto no art. 144 da Lei 8.213/91 (redação original). Com efeito, a RMI do benefício de pensão da parte autora deve ser calculada na forma do art. 75 da Lei 8.213/91 (redação original), c.c. com art. 144 da LB, também em sua redação original, que prevê para o benefício da autora renda mensal de 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício. Assim, fixo a RMI do benefício da parte autora, evoluída para a DIB em 16/03/2010, em R\$ 1.492,33 (Cr\$ 86.720,28 em 11/02/1991), consoante entendimento pacificado no E. STF (RE 597389 QO-RG/SP). Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO- VIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMIS- SIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MO- NETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração aco- lhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRÉsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JU- ROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação ju- dicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remun- neratórias devidas a servidores e empregados públicos. Pre- cedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifei- mos. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vi- gorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre-videnciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, in- dependentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a in- constitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da ca- demeta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Veja-se o item 7 da deci- são do Plenário do STF, proferida nas citadas ADIs em 26/09/2014(...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela in-constitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) Sem grifeios no original. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ext. tunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Em questão de ordem para a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, o acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupan-ça ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEI- TOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONA- LIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSI- DADE DE ACOMODACÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTI- TUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGI- ME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRE- CATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXIS- TÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTI- FICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECI- AL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029 (...). 3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderia ser dife- rente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os re-quisitórios/precatórios ainda não expedidos. Contudo, uma vez que a decisão proferida na questão de or- dem não havia mencionado, com clareza, sua aplicação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, nova decisão no RE 870.947/SE pacificou a matéria por ora, confirmando a inconstitucionalidade do citado art. 1º-F, com efeitos a partir de 25/03/2015, quando então os valores atrasados deverão ser corrigidos pelo IPCA-E. Com efeito, os cálculos de fls. 115/119, elaborados pelo pe-rito contábil deste juízo, encontram-se em conformidade com o quanto de- cidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 80.136,40 (oitenta mil cento e trinta e seis reais e quarenta centavos), nos termos da fun- damentação acima, atualizados para agosto de 2017. Em relação ao cálculo da sucumbência de cada parte, con- siderando a nova data de atualização dos cálculos por conta das alterações da renda mensal no período posterior à DIP, acolho a evolução dos valores atrasados calculados pelo INSS, elaborados pela Contadoria judicial (cál- culo anexo à sentença e dela parte integrante), e o valor apontado como devido pela parte embargada (fls. 134/138), para cálculo dos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patri- mônio da parte autora.

Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do perito contábil de fls. 115/118, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência das partes, condeno-as ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre cada diferença nos cálculos do principal, considerando como cálculo do INSS a planilha anexa a esta sentença e cálculo do autor a planilha de fls. 134/136, descontando do precatório a parte que cabe à embargada pagar. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000968-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE  
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP  
PARTES: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA X INSS  
ADVOGADO(S) FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - OAB/SP: 350754

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico trata-se de testemunhas do Juízo, arroladas pelo Juízo Deprecante da 41ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Providencie-se, **com urgência**, a intimação pessoal das testemunhas arroladas pela Subseção Judiciária de São Vicente, para que compareçam à **audiência do dia 05 de julho de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, neste **Juízo de Limeira-SP, situado na avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, CEP: 13.487-220**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO para que o Oficial de Justiça cumpra a diligência.

Cumpra-se e int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DO COUTO TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ BRANDAO - MG49777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ R\$ 35.268,44, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-02.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSUE BUENO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC, acerca dos fundamentos da impugnação apresentada.

DIOGO DA MOTA SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-61.2018.4.03.6143  
IMPETRANTE: ANTONIA MOREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **ANTONIA MOREIRA DE SOUZA**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP - INSS**, objetivando que seja "RECONHECIDO E COMPUTADO COMO CARENÇA O PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÃO, com fundamento nos artigos 29, § 5 e 55, II da Lei 8213.91, bem como o artigo 60, III do Decreto 3048.99: NB31/615.621.153-9 DE 20.03.2014 A 04.11.2016, BEM COMO O PERÍODO EM QUE VERTEU CONTRIBUIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (GFIP) DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CNIS E NO RESUMO DE DOCUMENTOS FLS.17 DE 01.03.2007 A 31.03.2007, e conseqüentemente que se EFETUE NOVA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NB41/182.711.753-0, implantando em favor da impetrante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE".

### É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, indeferido administrativamente. Ocorre que a concessão de benefício previdenciário requerido demanda dilação probatória, não se limitando a compreensão do feito aos documentos juntados pelo impetrante. A análise do mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).*

Com efeito, o período supostamente laborado na condição de contribuinte individual pela parte autora demanda realização de prova testemunhal, não sendo possível reconhecer mencionado fato apenas com base nos documentos acostados aos autos.

Logo, não restando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-32.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DANILO FERNANDES FREIRE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909, MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **DANILO FERNANDES FREIRE**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARARAS, alegando que, embora tenha obtido sentença favorável, em 13/06/2017, nos autos do processo nº 1003281-08.2015.8.26.0038, de implantação de auxílio-doença, inclusive com deferimento de tutela antecipada, a autoridade coatora quedou-se inerte.

Pretende, assim, medida que determine o cumprimento integral da medida judicial.

Foi postergada a análise do pedido liminar e deferida a gratuidade (evento 4578535).

Em suas informações (evento 4940399), a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de opinar no caso concreto (evento 5460624).

O autor requereu a desistência do feito (evento 4677527)..

#### **É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao recurso administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**JUIZ FEDERAL**

**LIMEIRA, 24 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-44.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EDI CARLOS MOSQUIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDI CARLOS MOSQUIM**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando demora na implantação do benefício concedido em sede recursal pela CRPS.

Sustenta o impetrante que após a decisão da CRPS, última instância administrativa, o processo foi enviado a Agência da Previdência Social de Limeira para que fosse dado cumprimento ao acordão, implantando-se o benefício.

Alega que o processo administrativo foi recebido pela agência local em 24/05/2017 e que desde então não foram tomadas as providências para dar cumprimento ao quanto decidido pela Câmara de Julgamento do CRPS.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão.

Deferida a gratuidade (evento 4390911).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o benefício do impetrante foi concedido em 13/09/2017, conforme comunicado anexo (evento 4500918).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de apresentar manifestação sobre o mérito da demanda (evento 5196369).

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício em questão foi regularmente concedido na seara administrativa, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

VI, do NCPC. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 7 de maio de 2018.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GERALDO SIMOES COELHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **GERALDO SIMOES COELHO** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA**, alegando que o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário não foi apreciado em prazo razoável.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do recurso administrativo.

Em suas informações no documento Num. 5007386 - Pág. 1, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido e indeferiu

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 172/173).

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do CPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao pedido administrativo do impetrante, com consequente indeferimento do benefício pretendido. Sendo assim, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Diogo da Mota Santos**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-35.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NELSON ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **NELSON ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS, bem como de todos os períodos anotados em sua CTPS.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão interlocutória arquivo nº. 1594872, deferiu-se em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação no através do arquivo nº. 2118187, sustentando a improcedência do pedido.

Por meio da petição contida no arquivo nº. 2406842, a parte autora apresentou sua réplica, oportunidade em que reiterou os argumentos contidos na petição inicial.

É a síntese do necessário.

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95,** bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo, o reconhecimento do período laboral como período de efetivo exercício em atividade especial se submete as seguintes regras:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

#### RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento de nossa Suprema Corte manifestado no bojo do ARE 664335, relatado pelo Min. Luiz Fux.

#### DO CASO CONCRETO

O autor alega ter trabalhado em condições especiais em diversos períodos, submetido ao agente agressivo ruído em atividade urbana.

No tocante à comprovação da especialidade, tem-se o seguinte cenário:

- de 16/10/1986 a 18/07/1997 – perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (arquivo Num. 1568306 - Pág. 2/3) indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 90,00 dB, 87,60 dB e 88dB, ao longo do tempo. Este período de trabalho foi desenvolvido junto ao empregador TRW AUTOMOTIVE LTDA. **Considerando que a partir de 06/03/97, o limite de tolerância ao ruído subiu para 90 dB, reconhece-se como período submetido a condições especiais o lapso temporal entre 16/10/1986 e 05/03/1997.**

- de 01/11/2000 a 19/07/2002 - perfil profissiográfico profissional (Num. 1568306 - Pág. 4) que não está preenchido de modo adequado. Apesar de o documento fazer referência a que o segurado estava exposto aos agentes nocivos calor e ruído, o PPP apresentado não descreve o quantitativo da exposição, bem como não há indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Não é possível, portanto, reconhecer a especialidade pretendida do período.**

- de 12/01/2003 a 10/06/2009 - perfil profissiográfico profissional (arquivo Num. 1568306 - Pág. 11) formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 88 dB no período. **Considerando que até 18/11/03, o limite de tolerância ao ruído era de 90 dB, reconhece-se como período submetido a condições especiais o lapso temporal entre 19/11/2003 e 10/06/2009.**

- de 24/08/2009 a 06/01/2012 – perfil profissiográfico profissional (arquivo Num. 1568306 - Pág. 15) formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 88,22 dB e calor medido em 24,6°C. **Reconhece-se, portanto, a especialidade do período.**

- de 19/03/2012 a 17/05/2012 – perfil profissiográfico profissional (arquivo Num. 1568306 - Pág. 20) formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 98 dB, calor medido em 25,9°C e exposição a óleo mineral. **Reconhece-se, portanto, a especialidade do período.**

- de 25/06/2012 a 22/11/2014 (data da DER) – perfil profissiográfico profissional (arquivo Num. 1568306 - Pág. 25) formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 85,2 dB. **Reconhece-se, portanto, a especialidade do período, limitado o lapso temporal à.**

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados na consulta ao CNIS careada aos autos, acrescidos dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 22/11/2014, tem-se a seguinte contagem

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			CARÊNCIA EM MESES
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	ICAPER IND E COM DE ABRASIVOS		03/08/1979	24/08/1982	3	-	22	-	-	-	37
2	VVA ENGE COMERCIO		20/10/1983	21/10/1983	-	-	2	-	-	-	1
3	CIA NAC ESTAMPARIAS		14/01/1985	14/01/1986	1	-	1	-	-	-	13
4	BSI IND MECANICA		22/05/1986	29/07/1986	-	2	8	-	-	-	3
5	EXACT SELECAO E LOCAÇÃO		22/09/1986	10/10/1986	-	-	19	-	-	-	2
6	ARREPAR PARTICIPAÇÕES	Esp	16/10/1986	13/01/1987	-	-	-	-	2	28	3

7	FREIOS VARGA	Esp	16/02/1987	20/01/1992	-	-	-	4	11	5	60
8	31 - AUX DOENÇA PREVIDENCIÁRIO		21/01/1992	26/01/1992	-	-	6	-	-	-	-
9	FREIOS VARGA	Esp	27/01/1992	05/03/1997	-	-	-	5	1	9	62
10	FREIOS VARGA		06/03/1997	18/07/1997	-	4	13	-	-	-	4
11	GELRE TRAB TEMPORARIO		22/03/1999	19/06/1999	-	2	28	-	-	-	4
12	CERAMICA BATISTELLA		20/06/1999	12/01/2000	-	6	23	-	-	-	7
13	CATION INDE COM		01/11/2000	19/07/2002	1	8	19	-	-	-	21
14	TREINOBRAS		22/11/2002	09/01/2003	-	1	18	-	-	-	3
15	GALZERANO INDE COM		12/02/2003	18/11/2003	-	9	7	-	-	-	10
16	GALZERANO INDE COM	Esp	19/11/2003	10/06/2009	-	-	-	5	6	22	67
17	HBS AUTOMOTIVE	Esp	24/08/2009	06/01/2012	-	-	-	2	4	13	30
18	LICAVIND E COM	Esp	19/03/2012	17/05/2012	-	-	-	-	1	29	3
19	MASTRA INDE COM	Esp	25/06/2012	22/01/2014	-	-	-	1	6	28	20
Soma:					5	32	166	17	31	134	
Correspondente ao número de dias:					2.926			7.184			
Tempo total:					8	1	16	19	11	14	
Conversão:					1,40	27	11	8	10,057,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	24					
PEDÁGIO? S/N					S						
Carência em todos vínculos? S/N					S						TOTAL
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?					S (Lei: 19 anos, 9 meses e 11 dias.) (EC20: 19 anos, 1 mês e 4 dias.)						350 meses.
Carência Necessária:					Não possui a idade exigida para Apos. por Idade. (65 anos)						
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):					22/01/2014 Nesta data 49 anos.						

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **16/10/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 10/06/2009, 24/08/2009 a 06/01/2012, 19/03/2012 a 17/05/2012 e 25/06/2012 a 22/11/2014**, os quais somando ao tempo já computado administrativamente como especial, converter em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 169.183.126-6, em virtude de ter o autor alcançado **um total de 36 anos e 24 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela supra, como pagamento de parcelas desde a DER em 22/11/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Concedo a tutela antecipada, porquanto a prestação previdenciária possui natureza alimentar, configurando risco de dano irreparável o adiamento do pagamento do benefício.

Para fins de correção monetária, aplicar-se-á o INPC no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência mínima da parte autora (prescrição parcial), condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NELSON ALVES; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; NB: 168.294.775-8 com DIB: 22/11/2014; DIP: 01/05/2018; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 16/10/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 10/06/2009, 24/08/2009 a 06/01/2012, 19/03/2012 a 17/05/2012 e 25/06/2012 a 22/11/2014.*

DIOGO DA MOTA SANTOS

LIMEIRA, 3 de maio de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003524-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: PEDRO JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LUCAS MEDEIROS DUARTE - MS18353

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ALTINOR CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISON EVANGELISTA VIEIRA - MS21791

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Altinor Correa da Silva**, contra a **União**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a isenção de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), a concessão de auxílio invalidez e a melhoria das suas condições de reforma, mediante remuneração com base no soldo de grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa.

Como fundamento do pleito, o autor alega ser portador de várias moléstias, dentre as quais, cardiopatia grave, diabetes e hipertensão, e que em razão de um acidente vascular cerebral teve diversas sequelas, necessitando de cuidados especiais permanentes. Narra que em 18 de abril de 2017 requereu administrativamente esses benefícios, os quais foram indeferidos.

Defende, por fim, preencher os requisitos legais para o gozo de tais benesses.

É o relato do necessário. **Passo a decidir.**

Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o autor.

No presente caso, o autor alega que pleiteou administrativamente os benefícios de isenção de IRPF, auxílio invalidez e reforma de melhoria em 18/04/2017, quando teve o seu requerimento indeferido. No entanto, não trouxe aos autos qualquer documento acerca desse indeferimento. Já em 11/04/2018, com base em documentos médicos que relatam problemas de saúde ocorridos depois da alegada negativa administrativa, o autor socorre-se da via judicial.

Sendo assim, reconhecer o direito do autor às referidas benesses, sem demonstração de novo e prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade pré estabelecida.

Registro que, quanto aos benefícios previdenciários, o entendimento atual da jurisprudência é no sentido de que deve haver prévio requerimento administrativo. É o que se observa, *v. g.*, no âmbito do E. STF. Note-se:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF – Tribunal Pleno – RE 631240/MG, sob regime de repercussão geral, relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão publicada no DJe 10/11/2014, destaquei).

Com efeito, é do conhecimento deste Juízo, que parte da jurisprudência, em se tratando de isenção de imposto de renda, tem entendido no sentido de que é desnecessário o prévio requerimento administrativo.

No entanto, diante do que dispõe o §1º do artigo 30 da Lei 9.250/95 (que exige prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle)<sup>[1]</sup>, a enfermidade deve ser contemporânea à isenção e comprovada por laudo médico oficial, e, em sendo assim, ao meu sentir, é imprescindível o prévio e atual requerimento na via administrativa também para os casos da espécie.

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem negativa do órgão competente, o requerente possa postular diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.

Afinal, no presente caso, o que dá a certeza de que a Administração, diante de novo requerimento do autor, agora instruído com documentos médicos posteriores ao último indeferimento do pleito, não poderá deferir o pedido?

**Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove atual pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo compromissado a, caso sejam deferidos os benefícios, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.**

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 23 de maio de 2018.**

[1] Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente em 11/03/2014. Caso reste comprovada a sua total e permanente incapacidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez e, para o caso de limitação profissional, pede a concessão de auxílio-acidente.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 134.933,78.

Com efeito, os documentos que acompanham a inicial (especialmente ID7389108, PDF –fls. 46, 54/56) evidenciam que a autora manteve vínculo empregatício após a cessação do auxílio doença, ocorrida em 11/03/2014, e que auferiu novamente esse benefício de 26/01/2017 a 31/05/2017.

Além disso, consta como última remuneração o valor de R\$ 972,50, para competência 12/2016.

Nesse contexto, intime-se a parte autora para, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, manifestar-se a respeito, justificando, inclusive, o valor atribuído à causa.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 23 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001229-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTES: JOSE CARLOS RIBEIRO, MARLY DOS SANTOS, M DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução através dos quais os embargantes defendem, em resumo, que: o saldo apresentado pela embargada não deve ser acatado por conter juros abusivos, índices de correção e multas ilegais; com a ocorrência de novação, não deve prevalecer o estipulado no contrato original, devendo ser declarado extinto o contrato objeto da execução; e que há necessidade de exibição dos contratos originários e dos respectivos extratos bancários;

Por fim, pedem a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e o deferimento de tutela antecipada, para o fim de excluir os seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relato do necessário. **Decido.**

Não deve haver a suspensão da execução ora embargada.

É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil - CPC.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do Juízo (“a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”).

No presente caso, os embargantes não se desincumbiram de demonstrar que o prosseguimento da execução poderá causar-lhes dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução.

A execução, ao contrário do alegado, não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

No que tange ao pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de inadimplentes, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações, requisito esse indispensável à concessão da medida pleiteada, pois os embargantes não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, terem eles o direito de pagar o débito na forma que entendem correto. Além disso, o caso depende da solução de questões de direito para, eventualmente, retratar a relação jurídica travada entre as partes.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos **sem** efeito suspensivo e **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos embargantes.

Intime-se a embargada, nos termos e no prazo do art. 920, I, do CPC, ocasião em que deverá manifestar-se acerca do pedido de exibição de documentos.

Junte-se cópia da presente no feito executivo nº 0003285-28.2017.403.6000.

**Int.**

CAMPO GRANDE, MS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003455-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: MARCIO IRALA DE LIMA

#### DESPACHO

(Carta de Citação - ID 8378114)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5003455-75.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M42372CF2D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M42372CF2D>

**Campo Grande, MS, 23 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003465-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADA: ANDREIA GONCALVES DE ARANTE COELHO

#### DESPACHO

(Carta de Citação - ID 8378131)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5003465-22.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4BCD1767C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4BCD1767C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: SUZI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061  
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
RÉ: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando a respectiva procuração (com poderes para desistir), considerando o pedido ID 3810105.

**CAMPO GRANDE, MS, 23 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.145,69 (mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 23 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002426-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181  
EXECUTADA: NADIA ALVES VERAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.504,26 (um mil, quinhentos e quatro reais e vinte seis centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em abril/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-85.2018.4.03.6000  
AUTOR: THAIS ORRICO DE BRITO CANCADO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA ESTER KUHN  
Advogados do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, MAURO GOMES DE LIRA - MS20747-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 24 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002938-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO ORTIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA - MS5033-B  
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA BORGES, FABIO ARCE DE ARAUJO, FLAVIO BEZERRA DE CARVALHO, JOSE FRANCISCO ALBANO DA SILVA FILHO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 8384217 e 8388763.

**Campo Grande, 24 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000684-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: ROSANNE SIMOES PEDROSO - ME, ROSANNE SIMOES PEDROSO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte requerente para apresentação de réplica aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 24 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 4646429, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento efetuado em seu favor, cuja importância encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (ID 8406314).

**CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROMUALDO LOPES MAMEDES  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 24 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001423-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: IARA CRISTINA DE ARAUJO QUEIROZ

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 24 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO

### ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 8385802, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 24 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001888-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SAULO SOUZA DOS SANTOS

**Campo Grande, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: VINICIUS CASTILHO TAVARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA PIROLI ALVES GADDEM - MS13087, MARIANA PIROLI ALVES - MS15204  
RÉUS: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação anulatória, por meio do qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão de multa de trânsito que lhe foi aplicada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Auto de Infração nº T078183607), bem como das consequências desse ato sancionatório (pontuação na sua Carteira Nacional de Habilitação), até o julgamento final da presente ação.

Alega que não esteve no local, na data e hora indicados no auto de infração (BR 060 –KM215, município de Camapuã/MS), uma vez que nesse dia e horário estava em Campo Grande/MS, utilizando-se do seu veículo para afazeres corriqueiros.

Narra que apresentou defesa na seara administrativa, mas sem obter êxito.

Defende estarem presentes os requisitos para concessão de medida liminar.

Com a petição inicial vieram os documentos que constam dos identificadores 4912302 a 4912715.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características da tutela provisória de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível o deferimento da medida antecipatória pleiteada no presente caso.

O autor insurge-se contra a autuação contra si lavrada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, sob o argumento de que não estava presente no local, na data e hora indicados no auto de infração; mas não há questionamentos quanto ao procedimento adotado pela parte ré para a autuação. Portanto, a controvérsia que se estabeleceu nos autos diz respeito apenas ao fato de o autor ter, ou não, trafegado com seu veículo na data, hora e local indicados no auto de infração (17/11/2016, às 10h:48min, na BR 060, KM 215, Camapuã, MS – ID4912437).

Como a Administração Pública goza de presunção *juris tantum* no sentido de que age dentro da lei e, portanto, diz a verdade, para a desconstituição dos seus atos é necessária a apresentação de prova robusta em sentido contrário.

Assim, sob esse prisma, no presente caso os documentos até então juntados aos autos não são suficientes para corroborar alegações do autor.

O extrato bancário do ID 4912429 traz uma compra realizada na loja “Hering Store” no dia 17/11/2016, mas não esclarece onde fica essa loja, bem como o horário em que ocorreu a referida transação bancária. Note-se que a declaração do autor, de que tal compra foi às 08h:30min., em Campo Grande, MS (ID 4912429), por si só, não é suficiente para confirmar tal assertiva.

Da mesma forma, a declaração de presença firmada pelo Diretor Administrativo do Grupo Londres, no sentido de que o autor esteve no dia 17/11/2016, das 10h:00min às 17h:30min., prestando serviços médico veterinários na Fazenda Santa Ilda, localizada na BR 163, KM 455, no Município de Campo Grande, MS (ID 4912429), também não é suficiente para infirmar a autuação ora objurgada.

Note-se que a autuação foi na região de Camapuã, MS, local não distante da propriedade rural para a qual o autor teria se deslocado para prestar serviços médico veterinários, o que, em princípio, torna plausíveis as hipóteses de ele ter se deslocado com o veículo até o local da infração de trânsito ou mesmo de ter emprestado o veículo a terceiro, que teria realizado tal deslocamento.

Portanto, quanto à argumentação de que o autor não esteve no dia/hora/local da autuação (mas teria se movimentado em locais não distantes e compatíveis com o da autuação), tenho que tal questão não ficou bem delineada nos autos, necessitando maiores esclarecimentos e amplo debate, com eventual produção de provas, dentro dos parâmetros da ampla defesa e do contraditório, o que é inerente ao mérito da causa, não podendo ser resolvido em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, como a Administração Pública, em princípio, agiu segundo as determinações legais, concedendo ao autor, prazo para recurso e observando os procedimentos estabelecidos pelos regulamentos de trânsito, e considerando que a alegação do autor, de que não esteve no dia/hora/local da autuação, pelo menos por ora não encontra respaldo nos documentos até então juntados nos autos, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, considerando que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica própria, e, por isso, não pode integrar o polo passivo da lide, ao lado da União, determino que se proceda à sua exclusão.

No mais, **cite-se**.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 24 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: TEREZINHA SAMI PEREIRA ARAGAO

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de valor decorrente de "Contrato de Crédito Consignado Caixa".

A exequente requer o bloqueio da conta salário da devedora até o limite de 30% até a satisfação da presente execução.

É o relatório. **Decido.**

O pedido de penhora de salário, formulado pela exequente, deve ser indeferido.

A norma inserta no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece:

"São absolutamente impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)."

A providência perseguida pela CEF afronta o texto expresso da Lei Processual Civil, bem como o entendimento mais recente da Corte Superior de Justiça, que vem admitindo a penhora de salário somente em casos muito específicos, tais como para desconto de prestação alimentícia, por exemplo.

Corroborando o sobredito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 637.440/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)".

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido." (RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014)".

"CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Nos termos do art. 649, IV, 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes.

II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1087137/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 10/09/2010)".

Ademais, as partes pactuaram que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento. Ora, se as prestações deixaram de ser repassadas à CEF, pelo empregador da executada, certamente isso ocorreu em decorrência da inexistência de margem consignável, após a contratação. A CEF não se desincumbiu de provar que há margem consignável, no caso.

A mesma proibição incide em se tratando de conta salário, conforme o art. 649, inciso IV, supratranscrito, se os valores movimentados na conta corrente da executada forem decorrentes de verbas salariais.

Desse modo, **indeferido** o pedido de penhora formulado pela CEF, a ser realizada na folha de pagamento da parte executada.

Intimem-se. Deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, MS, 24 de maio de 2018.**

AUTOR: ROBINSON FERNANDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974  
RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA - PR29365, JESSICA ZIELONKA DA SILVA - PR81527

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 25 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001032-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA CASTORINA DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8244660, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme documento ID 8425205.

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2018.

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3997**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1 - Intimem-se os beneficiários Cláudia Bianchi Zamataro e Eduardo Bianchi Zamataro da expedição dos alvarás de levantamento nºs 3739385 e 3739399, em 21/05/2018, com validade de 60 (sessenta) dias, devendo ser sacados na Caixa Econômica Federal.2 - Considerando a informação contida na peça de f. 1262, intimem-se os sucessores de Sidney Zamataro, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Quanto ao pagamento de f. 1259, aguarde-se conforme já determinado.Intimem-se.

**0004384-14.2009.403.6000 (2009.60.00.004384-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) FIORAVANTE VENDRAMINI - espólio X AGRIPINA DA LUZ X EUCLIDES MARANHA - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X NESTOR DE BARROS - espólio X JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES X ARNALDO VENDRAMINI - espólio X CONCEICAO LEILA ZANGIROLINO PARDINI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Walfrido Rodrigues ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 3739500, em 21/05/2018, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003534-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER VASCONCELOS DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI - MT9203/O  
Nome: WAGNER VASCONCELOS DE MORAES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** - Dispõe na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANA CLAUDIA NANTES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701  
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.  
Endereço: Avenida Maria Fernandes Cavallari, 3100, Jardim Cavallari, MARILIA - SP - CEP: 17526-431  
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.  
Endereço: Avenida Maria Fernandes Cavallari, 3100, Jardim Cavallari, MARILIA - SP - CEP: 17526-431  
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para se manifestar, em termos de prosseguimento, ante a petição da executada, fls. 27-28 (ID 8222149).

**CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER

Nome: MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER  
Endereço: Rua do Rosário, 354, - até 350/351, Vila Gomes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-580

**DESPACHO**

Defiro o pedido da exequente (petição ID 7629839).  
Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (3 meses).  
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.  
Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-09.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DANIEL CESAR MOURA 86138561104  
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** em cumprimento do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: TECFASA BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre o RPV expedido.

**CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001512-57.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KLARY AMAZILIA ANNES FRANCO

#### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 03 (três) meses.  
Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.  
Intimem-se. Após, archive-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

**CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: NILSON FRIEDRICH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B  
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, por ser tempestivo, com fundamento no art. 1023 do Código de Processo Civil.

À parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos.

Em seguida, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003554-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARIA INEZ FERNANDES MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON VALENTINI - MS11294, BRUNO RUSSI SILVA - MS11298  
Nome: MARIA INEZ FERNANDES MACHADO  
Endereço: Rua Santa Lina, 161, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-240

ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Fica a executada intimada para conferir os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.**

**Fica ainda intimada para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.**

**Fica também intimada de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” .**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine aos requeridos que se abstenham de impedir, obstaculizar ou dificultar a passagem dos caminhões que estejam trafegando por conta e ordem da SEARA ALIMENTOS LTDA por qualquer rodovia federal, em especial, nas BR 060; BR 163 e BR 267 e que a União, por meio da Polícia Rodoviária Federal garanta o tráfego dos caminhões que trafegam por conta e ordem da SEARA ALIMENTOS LTDA., sob pena diária de R\$ 10.000,00(dez mil reais) por caminhão impedido de trafegar, constando expressamente a autorização para o emprego de força policial no cumprimento da decisão.

Narra, em breve síntese, exercer atividade frigorífica de aves e suínos em escala nacional, mantendo inúmeras unidades produtivas em vários estados da Federação, inclusive no Estado de Mato Grosso do Sul, por onde escoam grande parte de insumos e mercadorias por meio de rodovias federais, utilizando-se diariamente do transporte rodoviário de carga para a distribuição de insumos, tais como cargas vivas, rações e mercadorias, produtos de primeira necessidade e reconhecidamente perecíveis.

Destaca estar evidenciada a ocorrência de interdições de rodovias federais promovidas pela Associação Brasileira dos Caminhoneiros - ABCAM, desde 21 de maio, como forma de exteriorização de repúdio a nova alta no preço dos combustíveis.

Com isso os caminhões que trafegam por conta e ordem da postulante estão impedidos de circular nas rodovias federais, especialmente nas BR 060; BR 163 e BR 267 que são importantes pontos de ligação entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o restante do país.

A Associação Brasileira dos Caminhoneiros - ABCAM, em seu site, reconhece a paralisação de caminhoneiros em 19 Estados brasileiros.

Com as dificuldades na circulação dos caminhões, insumos tais como animais, ovos, rações, embalagens, bem como as mercadorias produzidas não estão escoando dentro do fluxo previsto, o que termina por obstar o pleno desenvolvimento das atividades produtivas da requerente.

Não se pode olvidar que diante do impasse entre os caminhoneiros e a União Federal, não há sequer como ser previsto o término dos protestos, o que desde ontem ocasiona perdas consideráveis para a autora, como também para todos os administrados.

Alega não questionar a justiça e a legitimidade das reivindicações promovidas, todavia, a atividade da postulante não pode ter sua continuidade interrompida, pois, essencialmente trabalha com animais vivos, que dependem de rações e outros produtos e, com o passar das horas, gradualmente aumenta o risco de perecimento.

Por conseguinte, muito embora se assegure constitucionalmente o direito de livre manifestação, não menos resguardados pela Carta Magna são o direito de ir e vir e o exercício da atividade empresarial.

Salienta que diversos caminhões de sua propriedade se encontram impedidos de prosseguir viagem e caso se insurjam contra esta situação, os motoristas estarão sujeitos a agressões físicas e os veículos a danos. Consequentemente, por conta desse estado de coisas, toda a cadeia produtiva em que se insere a autora está sofrendo solução de continuidade, gerando prejuízos de grande monta também para os agregados, criadores de aves e suínos.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

O presente feito versa sobre obrigação de fazer por parte dos requeridos, consistente, em resumo, na providência de se absterem de embaraçar o trânsito normal dos caminhões que estejam trafegando sob ordem da parte autora, ao argumento de violação do direito à liberdade, de ir e vir e do exercício de profissão.

A inicial conta com pedido de tutela de urgência que, como se sabe, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

De início, é mister reforçar que a Carta traz em seu bojo diversas garantias fundamentais, incluindo o direito de livre manifestação.

Contudo, traz também as garantias da liberdade de ir e vir e do livre exercício de profissão, dentre outras, *ex vi* art. 5º, *caput* (garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade); inc. XIII (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer); XV (é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens); XVI (todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente); XX (ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado); XXII (é garantido o direito de propriedade); LXVIII (conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder).

Tratando-se todas elas de regras de mesma origem e importância - esta última dada a peculiaridade do caso concreto -, resta ao Juízo uma análise e interpretação sistemática da Carta, a fim de melhor aplicá-la.

E nesses termos, verifico que o direito de livre manifestação promovido pela Associação Brasileira dos Caminhoneiros – ABCAM, face ao descontentamento com o noticiado aumento do preço do diesel em todo o país, se revela aparentemente legítimo, notadamente porque não se tem notícia de que, neste Estado, ele esteja sendo exercido de forma violenta, estando, aparentemente, resguardada a característica pacífica da manifestação.

Contudo, ao que indicam as provas dos autos e as notícias publicadas na imprensa, o exercício dessa garantia está a fugir, em parte, de outros limites impostos pela própria Carta quando preconiza, em especial, a liberdade de locomoção (direito de ir e vir) e o livre exercício de profissão.

Resumidamente: embora o direito à livre manifestação seja garantido pela Carta, não pode ele violar o direito à liberdade de locomoção, também previsto na mesma norma e, *a priori*, de mais ampla magnitude que aquele primeiro.

O bloqueio das estradas está aparentemente bem demonstrado pela prova documental (fs. 23/46), sendo, também, pública e notória sua ocorrência em quase todos os Estados do país, inclusive no Mato Grosso do Sul. Assim, a plausibilidade do direito invocado se revela presente.

Nesse mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu questão semelhante:

10. Conquanto o apelante invoque os dispositivos constitucionais mencionados, o fato é que a própria Constituição, a par de assegurar o direito à reunião e à greve, em seu próprio texto delimita os limites em que serão exercidos, ou seja, a reunião ocorrerá em local aberto ao público, de forma pacífica exigindo-se a prévia comunicação à autoridade competente. A manifestação realizada pelo Sindicato ocorreu em local de notório acesso proibido aos pedestres (rodovia federal), não havendo comunicação prévia às autoridades competentes, além de ter extrapolado o que comumente se pode entender como forma pacífica, ao queimar pneus e objetos e obstando o tráfego, causando transtorno aos usuários, com reflexos inclusive no trânsito da cidade. Tivesse o Sindicato observado o comando constitucional, as autoridades competentes poderiam ter se organizado, de forma a evitar que outros bens jurídicos fossem atingidos em razão do pretenso exercício do direito à reunião e liberdade de expressão. Todavia, o apelante, ciente da ilegitimidade da forma escolhida para a manifestação, quedou-se inerte. O exercício do direito à greve não é absoluto, sendo penalizados eventuais abusos cometidos.

11. Inteligência dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

12. Ainda que possam ser legítimas as reivindicações da classe dos metalúrgicos, sendo constitucionalmente assegurados os direitos à reunião e a liberdade de expressão, é certo que a manifestação deve se pautar pela razoabilidade e observar as disposições legais e constitucionais atinentes à espécie.

13. É cristalina a ilegalidade que permeia o ato de invadir e bloquear o trânsito de rodovia federal e, além disso, atear fogo a pneus e objetos, colocando em risco a integridade física, inclusive, dos próprios trabalhadores a quem o Sindicato alega estar protegendo. A pretensão de defender seus associados, o Sindicato olvidou-se que o exercício da cidadania pressupõe o respeito ao direito dos demais indivíduos, o que não ocorreu em caso, sequer se preocupando em informar previamente as autoridades, aliás, provavelmente deliberadamente não o fez, exatamente com o intuito de trazer os holofotes às suas reivindicações, dando visibilidade aos pleitos, desconsiderando totalmente os transtornos que seriam causados à coletividade, afetando diretamente os direitos de terceiros. Em momento algum sopesou as consequências de sua conduta e os problemas que seriam causados aos transeuntes. Na mesma medida em que relevantes são as reivindicações da classe de trabalhadores defendida pelo apelante, os direitos dos demais também o são.

14. Manifestação com novo bloqueio, consoante noticiado nos autos, mesmo após a concessão da liminar - e, ainda, dissimulando sua apresentação para evitar a identificação - evidencia o caráter manifestamente intolerante e ilegítimo da conduta adotada pelo Sindicato, com o total desrespeito às instituições públicas, em especial, ao Judiciário, a pretensão de proteger os trabalhadores ameaçados de demissão...

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006421-54.2013.4.03.6103/SP - 2013.61.03.006421-8/SP - publicado em 14/12/2015

E mais recentemente, com relação à própria manifestação em análise, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se manifestou:

É da essência das liberdades constitucionais de manifestação do pensamento - individual ou coletiva - e reunião o direito do cidadão de reivindicar o que entende justo e legítimo, desde que o faça de forma pacífica (artigo 5º, incisos IV e XVI, da Constituição Federal).

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o e. Supremo Tribunal Federal, ao assentar que (1) a Constituição consagra “duas liberdades individuais revestidas de caráter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim)”; (2) a liberdade de reunião constitui “pré-condição necessária à ativa participação dos cidadãos no processo político e no de tomada de decisões no âmbito do aparelho do Estado”, o que confere “legitimidade, sob perspectiva estritamente constitucional, de assembleias, reuniões, marchas, passeatas ou encontros coletivos realizados em espaços públicos (ou privados) com o objetivo de obter apoio para oferecimento de projetos de lei, de iniciativa popular, de criticar modelos normativos em vigor, de exercer o direito de petição e de promover atos de proselitismo em favor das posições sustentadas pelos manifestantes e participantes da reunião”, e (3) a liberdade de expressão é “um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma República fundada em bases democráticas”, sendo o direito à livre manifestação do pensamento o “núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias” (STF, ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 28/05/2014 PUBLIC 29/05/2014).

Nos documentos acostados pela União, há relatos de conflitos, ainda que esparsos, envolvendo atos de violência e constrangimento de motoristas para aderirem ao movimento, o que - salvo melhor juízo - não se coaduna com regular exercício de direitos fundamentais, que pressupõe o respeito à liberdade do outro.

Nesse contexto, considerando a necessidade de assegurar o pleno exercício da liberdade de manifestação e do direito de reunião, evitando a ocorrência de eventuais excessos (ilícitos) e/ou atos atentatórios à posse de bens públicos de uso comum do povo, é de se acolher em parte o pedido de concessão de liminar, para determinar aos que ocupam as rodovias federais do Estado de Rio Grande do Sul que se abstenham de desencadear ou manter movimento que não seja pacífico e obstar a livre circulação daqueles que desejem trafegar em tais vias.

Para o caso de descumprimento da ordem, arbitro multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora de desobediência para cada réu não nominado que for identificado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nos termos dos artigos 562 e 567 do CPC.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar a expedição de mandado proibitório em favor da União, com abrangência em todas as rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da fundamentação.

Comunique-se à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, pelo meio mais expedito, a presente decisão.

Intime-se a União.

Cópia da presente decisão servirá de: a) mandado de interdito proibitório em favor da União, b) mandados de intimação dos requeridos e c) ofícios à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal.

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

O perigo da demora também está satisfatoriamente comprovado, na medida em que ela comercializa animais vivos e rações, de modo que a paralisação de suas atividades importaria, ao menos em princípio, no âmbito de diversos animais inclusive por inanição. Além disso, há, ainda, o prejuízo econômico a que estaria sujeita a parte autora, tanto com a perda dos animais, quanto com o descumprimento dos diversos contratos que deve cumprir mediante a entrega daqueles.

Presentes os requisitos legais, **defiro** o pedido de tutela de urgência e **determino que a ABCAM se abstenha de inviabilizar a passagem dos caminhões que estejam trafegando por conta e ordem da SEARA ALIMENTOS LTDA nas BR 060; BR 163 e BR 267, do Estado de Mato Grosso do Sul.**

**Defiro**, ainda, a medida antecipatória com relação à União e DNIT, para que garantam pelos meios disponíveis o livre tráfego dos caminhões que estejam trafegando por ordem da parte autora nas BRs acima descritas. Fica autorizada, desde logo, a utilização de força policial, mediante atuação da Polícia Rodoviária Federal, se for o caso de resistência pelos associados da segunda requerida.

Deixo, por ora, de fixar os astreintes pleiteados na inicial, haja vista a presunção da boa-fé processual e da cooperação das partes (artigos 5º e 6º, do CPC/15), resguardada a sua aplicação em eventual caso de descumprimento.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível – segurança em rodovias), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, resalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANDRIELLE SANTANA FERREIRA DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Nos termos do art. 9º e 10º, do CPC/15, excepcionalmente determino a intimação da parte impetrada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a arguição de ilegitimidade passiva da autoridade indicada como impetrada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com ou sem a manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-60.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: GERSON DOMINGOS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado de f. 24.

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO - MS9818, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ERIC VINICIUS POLLZER - MS14559

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se a apelante para inserir no PJE os autos físicos nº 00008217520104036000 como novo processo incidental, informando neste feito o novo número, para posterior pensamento com estes autos.**

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Verifico que o reforço policial já foi deferido por ocasião da apreciação do pedido de urgência, bem como determinado no interdito proibitório nº 5003507-71.2018.403.6000 (que determinou, de forma mais ampla, ordem de abstenção de atos que violem a liberdade de locomoção dos que trafegam nas rodovias deste Estado), já tendo sido inclusive acionado por este Juízo nestes autos.

Assim, por ora, verifico a dispensabilidade da medida, ao menos até que haja comunicação oficial pelos requeridos, da impossibilidade de cumprimento neste feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002190-38.2018.4.03.6000  
REQUERENTE: MARILIA ALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

#### SENTENÇA

Tendo em vista o óbito da requerente, e em considerando o fato de se tratar de direito personalíssimo, intransmissível por disposição legal, sendo assim perdeu-se o objeto da presente, não tendo como prosseguir em suas fases ulteriores.

Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, Inciso IX do CPC.

Custas na forma da Lei. Oportunamente arquivem-se.

P. R. I.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2018.

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira**

**Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva**

Expediente Nº 5344

ACAO PENAL

0000622-72.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X WAGNER GONCALVES VENIALGO(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

Para fins de adequação da pauta de audiência, redesigno para o dia 24/10/2018 às 14:00 horas, oitiva presencial da testemunha de acusação/defesa Simone Oshiro, e na mesma data às 15:00 horas, o réu Wagner Gonçalves Venialgo, será interrogado.Ciência ao MPF e DPU.As providências.Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5345

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2018 635/700

0005633-53.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

Mariane Mariano de Oliveira DOMellas, atualmente cumprindo regime de prisão domiciliar, requer autorização para trabalhar. A requerente é médica e atua nas especialidades de Clínica Médica e Endocrinologia e Metabologia, atendendo em seu consultório particular e no ambulatório da CASSEMS e ainda na Clínica São Francisco Saúde. Alega que atende diariamente em média 100 pessoas, que com sua saída do mercado de trabalho além de refletir no sustento de sua família, seus pacientes também serão prejudicados, vez que muitos estão em tratamento. Junta documentos às fls. 1192/1207. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 1210, requer o indeferimento do pedido, vez que a requerente teve mandado de prisão preventiva expedido contra si no âmbito da 2ª fase da Operação Lava Asfáltica, oportunidade em que este juízo, converteu a preventiva em domiciliar, em razão da petionária possuir um filho em fase de amamentação. Pela extensa jornada de trabalho desenvolvida pela requerente em detrimento do fundamento legal da prisão domiciliar, que é prioridade constitucional absoluta da criança, seria o caso de reestabelecer o encarceramento. O deferimento do pedido de revelaria no esvaziamento da cautelar. É um breve relato. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, a prisão preventiva foi convertida em prisão domiciliar, conforme se depreendem das fls. 854 dos autos em razão da requerente possuir, na época, filho em fase de amamentação. Por outro lado, a extensa e extenuante jornada de trabalho descrita pela petionante não se coaduna com o fundamento pelo qual Mariane Mariano cumpre o regime peculiar de prisão domiciliar, ou seja, a maternidade de uma criança em tenra idade. Não se pode aqui olvidar, que a requerente tem decretada contra si a prisão preventiva, que está sendo cumprida em regime domiciliar. De fato, deferir o pedido aqui exposto equivaleria revogar tal prisão. Pelo exposto, indefiro o pedido feito às fls. 1188/1191, feito por Mariane Mariano de Oliveira DOMellas. Intime-se. Campo Grande, 24 de maio de 2018.

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001376-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o perito 02D de Justiça ORale e 2018, maio 24, (realização da PERÍCIA) ueam Asberuã c oJm slú bt Rraibe ( n° 2309, Bairro SAMSA) autora/representante deverá apresentar (ao eprito) os exa

CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAROLINA LOPES VICENTE BENDER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002

IMPETRADO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, DIRETORA CHEFE DA COMISSÃO REGIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HUMAP - FUFMS  
Advogados do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711  
Advogados do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711

#### DECISÃO

CAROLINA LOPES VICENTE BENDER impetrou o presente mandado de segurança contra o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN – HUMAP e apontando Magali da Silva Sanches Machado, Diretora Chefe da COREME, como autoridade coatora.

Alega que requereu transferência do curso de Residência Médica, da HUMAP/UFMS/MS para uma instituição no Rio de Janeiro, RJ, onde reside sua família, uma vez que é portadora de Transtorno Bipolar do Humor.

Diz que a Resolução CNRM 03/2007, que dispõe sobre a matéria, exige a aprovação da instituição de origem e a de destino e que a pendência reside apenas na primeira, que não apresentou o parecer favorável no momento regular, implicando na retirada do pedido da pauta de julgamento da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

Pede a liminar para “determinar que à Diretora Geral da Comissão de Residência Médica do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (Dra. MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO, CRM/MS nº 2345) expeça o ofício ou declaração do presidente da COREME da Instituição, concordando com a transferência da Impetrante, no prazo de 48 horas, sob pena de multa”.

Com a inicial juntou documentos.

Notificadas, o HUMAP - representando pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH - e MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO, apresentaram informações (doc. 6782671). Arguiram a ilegitimidade passiva do HUMAP, pois é apenas o local onde a residência médica é exercida, já que os cursos de pós-graduação são vinculados à UFMS, que seria a parte legítima para conceder documento de transferência, por controlar frequência, notas, atividades e expedir o certificado de conclusão ao residente. Também arguiram a ilegitimidade de MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO, por ser pessoa física, ainda que tenha ocupado o cargo de Coordenadora da Comissão de Residência Multiprofissional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). No mérito, alegou que em 8.11.2017 a impetrante deveria ter se apresentado após o fim do prazo de licença médica, o que não ocorreu, pelo que em 06/02/2018 foi solicitada abertura de sindicância pela COREME para apurar a denúncia realizada de abandono da Residência Médica e, consequentemente, apuração de improbidade administrativa diante do recebimento indevido de valores da bolsa-auxílio sem a devida contraprestação ao serviço público. Acrescenta que em 07/02/2018, após 120 dias, a impetrante apresentou atestado, sem data da feitura, informando que estava em licença médica nesse período, embora em resposta à consulta pública feita no site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, constatou-se que ela esteve trabalhando no Estado do Rio de Janeiro.

Réplica pela impetrante, quando requereu a inclusão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no polo passivo.

Decido.

Embora estudante tenha impetrado a ação contra MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO, constata-se pelo teor da inicial que era dirigida a ela enquanto "Diretora Chefe da COREME" do HUMAP/UFMS (f. 8) e assim constou na atuação, pelo que nada há que reparar quanto à autoridade impetrada.

Por outro lado, assiste razão à ilegitimidade arguida pelo HUMAP/EBSEH, já que os Programas de Residência Médica da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) constituem modalidade de pós-graduação, sob a forma de especialização, e funcionam coordenados pela Comissão de Residência Médica (COREME) que, inclusive, é quem expede os certificados de conclusão.

Por outro lado, admito a inclusão da FUFMS como litisconsorte passiva, como requerido pela parte autora.

Passo ao exame do mérito.

Constata-se pelo documento 5224213 que o requerimento de transferência foi formulado no ano de 2018, já que o processo recebeu o nº 23000.003959/2018-30.

Assim, aplica-se a Resolução nº 1, de 3 de janeiro de 2018, que dispôs sobre transferência de médicos residentes nos Programas de Residência Médica no Brasil:

Art. 1º - Ficam autorizadas as transferências de médicos residentes de um Programa de Residência Médica (PRM) para outro da mesma especialidade, em instituição diversa, em razão de:

I. Solicitação do próprio médico residente;

II. Desativação do programa pela CNRM;

III. Descredenciamento da instituição pela CNRM; ou

IV. Cancelamento do programa pela instituição ministradora.

Art. 2º A transferência decorrente de solicitação do próprio médico residente somente será possível a partir do segundo ano de Residência Médica e será concedida uma única vez.

§ 1º Para efeito de concessão de transferência solicitada por médico residente, somente serão analisadas pela COREME as seguintes situações:

I. Quando tratar-se de servidor público civil ou militar de qualquer poder da União, dos Estados ou dos Municípios deslocados no interesse da Administração, podendo abranger cônjuge ou companheiro acompanhando o removido;

II. Por motivo de saúde pessoal ou do cônjuge, companheiro, genitor ou dependente que viva às suas expensas, condicionada à comprovação por atestado médico, constando o diagnóstico pela Classificação Internacional de Doenças (CID).

**§ 2º A tramitação da transferência solicitada por médico residente deve ser iniciada por pedido formalizado por escrito à COREME da instituição de origem, devidamente justificado, o qual será analisado em reunião deste órgão colegiado.**

**§ 3º Após a aprovação do pedido de transferência pela COREME de origem, esta deverá solicitar à COREME de destino documentação que ateste a concordância com a transferência, comprove a existência de vaga e assuma a responsabilidade pelo pagamento da bolsa com anuência do órgão financiador.**

**§ 4º A COREME de origem deverá enviar à CNRM o pedido de transferência de médico residente, incluindo o parecer favorável da Comissão ou Comissões Estaduais de Residência Médica (CEREM) de origem e de destino, quando tratar-se de transferência dentro de um mesmo estado ou entre estados distintos, respectivamente.**

Inicialmente, destaca-se que a "COREME (Comissão de Residência Médica) é uma comissão permanente responsável pela Residência Médica, sendo o elo entre a Instituição de Ensino e a Comissão Estadual de Residência Médica" (CEREM) (f. 6 do doc. 6 779163).

O que a impetrante pretende é a aprovação do pedido de transferência pela COREME.

No entanto, de acordo com documento 7014648, foi instaurada sindicância interna para elucidar fatos em relação ao abandono de P.R.M e possível transferência da residente de Ginecologia e Obstetria Caroline Vicente Lopes Bender (Ofício 69/2018, de 14.03.2018).

Registre-se que a medida administrativa não é desarrazoada, já que, embora tenha apresentado o atestado médico de doc. 5224202, há registro de que tenha trabalhado no mesmo período na cidade do Rio de Janeiro, RJ (fs. 13 e 14 do 5224202).

Assim, até que se conclua a sindicância, não há como compelir a COREME a dar sua aprovação pela transferência solicitada, uma vez que o resultado poderá ser pelo desligamento da residente.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, quanto ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP/EBSEH, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade passiva) e, no mais, **indefiro a liminar**;

Retifique-se a atuação para excluir o HUMAP e incluir a FUFMS como litisconsorte passiva. Após, cite-a.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003522-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATEUS RAGAZZI BALBINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

### DECISÃO

1 - Tendo em vista que o impetrante não trouxe cópia integral do processo administrativo que teria concluído pelo cancelamento da matrícula, **decidirei a liminar após a vinda das informações**, que deverão ser requisitadas.

2 - No entanto, até que a liminar seja apreciada na extensão pretendida pelo impetrante, autorizo-o a frequentar as aulas, inclusive com seu nome em listas de chamada, bem como realizar trabalhos e avaliações como qualquer outro acadêmico.

3- Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

4 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5600

MANDADO DE SEGURANÇA

**0013680-16.2016.403.6000 - LUCIENE DE OLIVEIRA(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS**

Visto.1. Considerando a certidão de f. 112-verso, intime-se o impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins do art. 7 da Resolução PRES/TRF n. 142/2017:Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.2. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.5. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução, in verbis: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002277-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ALEXSANDRA PAVAO MORENO

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002281-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: IZABEL ALVES MULLER

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500297-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JULIANA QUINTANA GARCIA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002158-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237  
EXECUTADO: LUCIANO DE BARROS MANDETTA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002161-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237  
EXECUTADO: MAURICIO BENICIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002178-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: JOAO JOSE MARTINS NETO

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002189-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: MARIA MARGARETE DO NASCIMENTO NETTO

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002176-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: RAQUEL OTAVIANI COSTA LEDO

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2018.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1325

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011032-63.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-75.2015.403.6000) WALFRIDO RODRIGUES(MS005821 - WILLIAM RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de Embargos à Execução opostos WALFRIDO RODRIGUES em face da UNIÃO. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (fl. 14). A determinação não foi atendida (fl. 15-verso). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora que pudessem integralizar a garantia parcial existente - nos termos da decisão de fl. 14 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desaparesem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0004381-78.2017.403.6000 (2007.60.00.008516-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-85.2007.403.6000 (2007.60.00.008516-3)) OLC CONSULTORES ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA - EPP(MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, possibilitando a continuidade da busca de bens penhoráveis naquele feito (art. 919, caput e 1º, CPC/15). Desapensem-se para o regular andamento do executivo fiscal, certificando-se nestes e naqueles autos. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, face à ausência de demonstração documental da hipossuficiência financeira da empresa embargante (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252). Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal. Antes, contudo, intime-se a embargante para regularização de sua representação processual, através da juntada de cópia de seu contrato social vigente, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008083-32.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-90.2014.403.6000) SUPRITEC SUPRIMENTOS TOTAIS PARA ESCRITORIOS LTDA - EPP(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

(I) Primeiramente, intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, com a juntada seu contrato social vigente ao feito, bem como de documentação que demonstre a garantia da execução e tempestividade destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, III, Lei n. 6.830/80). (II) No mesmo prazo, a parte deverá juntar cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) Por fim, considerando a alegação de excesso de execução, deverá a embargante cumprir o que determina o parágrafo 3º do art. 917 do CPC/15. (IV) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

**0000503-14.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007874-63.2017.403.6000) FERNANDA DE SOUZA FIGUEIREDO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO - ME X FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado em sede de embargos de terceiro por FERNANDA DE SOUZA FIGUEIREDO em face da UNIÃO, FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO - ME e FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO. Juntada de documentos pela embargante às fls. 23-40. Manifestação da União à fl. 41. É o breve relato. Decido. Mediante a apresentação documental verifico que a embargante logrou comprovar que o saldo de R\$-6.955,30 (seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), arretado no executivo fiscal ajuizado em face de seu genitor FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO e de FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO - ME (autos em apenso n. 0007874-63.2017.403.6000), foi bloqueado em conta conjunta mantida com o executado. Ainda, constato haver restado demonstrado que a quantia bloqueada possui origem em transferência eletrônica efetivada por Edvaldo da Silva (RS-9.410.89), na data de 15-02-18, em favor da embargante Fernanda de Souza Figueiredo. É o que se extrai da documentação juntada às fls. 30 e 40. Pois bem. Acerca da penhora de ativos financeiros que incide sobre conta conjunta, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na ausência de comprovação sobre a titularidade da verba, cabível a presunção de que o saldo pertence a seus titulares em proporções iguais. Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo transcrito, in verbis: CIVIL, PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE INTEGRAL. PENHORA. APENAS DA METADE PERTENCENTE AO EXECUTADO.(...) 3. A conta-corrente bancária é um contrato atípico, por meio do qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos. 4. Há duas espécies de conta-corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente bancária coletiva pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos. Na conta solidária, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis. 5. Na conta corrente conjunta solidária, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. Precedentes. 6. Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Precedentes do STJ. 7. Na hipótese dos autos, segundo o Tribunal de origem, não houve provas que demonstrassem a titularidade exclusiva da recorrente dos valores depositados em conta corrente conjunta. 8. Mesmo diante da ausência de comprovação da propriedade, a constrição não pode atingir a integralidade dos valores contidos em conta corrente conjunta, mas apenas a cota-parte de cada titular. 9. Na controversia em julgamento, a constrição poderá recair somente sobre a metade pertencente ao executado, filho da recorrente. 10. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1510310/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017) (destaque) No caso concreto, conforme já apontado, tenho que restou suficientemente demonstrado que a titularidade da verba arretada pertence à embargante. Por tais razões, considerando: i) a comprovação de que os ativos financeiros bloqueados possuem origem em verba transferida especificamente em favor da embargante; ii) o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema e acima colacionado; (I) Defiro o pedido de liberação da totalidade do saldo arretado, nos termos da fundamentação supra. (II) Cumpra-se na execução fiscal n. 0007874-63.2017.403.6000, para ela trasladando-se cópia desta decisão. (III) Após, considerando a liberação de valores ora deferida, manifeste-se a embargante acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (IV) Defiro os benefícios da justiça gratuita. (V) A SUIZ para retificação da classe atribuída aos autos, a fim de que conste embargos de terceiro, conforme indicado na inicial. (VI) Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003410-46.1987.403.6000 (1987.60.00.003410-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ADEMIR PERONDI(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS E Proc. CRISTIAN PERONDI)

PROCESSO Nº 0003410-46.1987.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ADEMIR PERONDI Sentença tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em conta a vista concedida a seu requerimento, ingressou com petição, na data de 13-03-2018 (f. 230), informando que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos nos termos do art. 40 da LEF (f. 222), não foram identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, data de 07-02-2006 (f. 222). Não houve, após a suspensão, manifestação da executante no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o que é corroborado pelo próprio exequente em petição juntada aos autos. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 11 (onze) anos a partir da suspensão do feito. Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, bem como a impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Libere-se eventual penhora (f. 80 e 180) Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003587-14.2004.403.6000 (2004.60.00.003587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA TELMA GUAZINA BRUM(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X JOSE ANTONIO BRAGA CESAR JUNIOR X ERIC DATA TELEINFORMATICA LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Determino a inclusão do bem penhorado nesses autos em Leilão Judicial a ser oportunamente designado. Verifico que a análise da matrícula atualizada de n. 136.335 (juntada à f. 137-139) revela que a penhora deferida por esse Juízo não foi averbada junto à certidão do imóvel. Assim, expõe-se mandado de registro de penhora, reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizado o (a) Diretor (a) de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Cumpra-se.

**0008920-44.2004.403.6000 (2004.60.00.008920-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X SENECAR VEICULOS LTDA - ME(MS006795 - CLAUINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E SP101964 - PAULA FERREIRA CAMPOS)

Cumpra-se a segunda parte do item II da decisão de f. 341 (intimação de RAMÃO ALVES BATISTA). Intime-se a executada para que comprove documentalmente as alegações contidas na peça de f. 347-348, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005623-24.2007.403.6000 (2007.60.00.005623-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IDEIOCHI MYAMOTO(MS007328 - EUCLYDES BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

PROCESSO Nº 00056232420074036000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): IDEIOCHI MYAMOTO Sentença tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente ação executiva em face de IDEIOCHI MYAMOTO, em 07-08-2008. Foi deferida a suspensão do curso da Execução Fiscal, em razão do parcelamento da dívida (f. 37). A parte exequente ingressou com petição, na data de 13-03-2018 (f. 39), informando que, até aquela data, não haviam sido identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente. Extraí-se dos documentos juntados às fls. 40-44, que a rescisão ele-trônica do referido parcelamento ocorreria em 16-12-2008. É o relato. Decido. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A União (Fazenda Nacional) requereu a suspensão do feito, em vista do parcelamento realizado nos presentes autos. Deferida a suspensão em 07-08-2008, a execução ficou paralisada até 13-03-2018, data em que a executada manifestou-se no processo. O parcelamento implica confissão irretirável do débito, inter-rompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Caso o contribuinte deixe de honrar o compromisso ajustado com a Fazenda Pública, o prazo prescricional (ora interrompido) toma a correr por inteiro, a partir do descumprimento do acordo. Considerando que o termo inicial do prazo prescricional foi deslocado para 06-12-2006 (data da rescisão do parcelamento) e que o exequente manteve o feito paralisado, após a extinção do acordo, por prazo superior a cinco anos, forçoso reconhecer a prescrição, face à inércia da executante na persecução do crédito. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 11 (onze) anos a partir do inadimplemento do acordo. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Libere-se eventual penhora. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007271-39.2007.403.6000 (2007.60.00.007271-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X CD NEWS LTDA X RENATO HOTTA PEREZ X ROBERTO PEREZ RODRIGUES NETO(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CD NEWS LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0007408-21.2007.403.6000 (2007.60.00.007408-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MUNDO DOS PAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VIRGINIA FATIMA DIOGO CHAMA X JORGE CHAMA JUNIOR(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0002288-89.2010.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X URUO YAMAMOTO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS013555 - SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM)

Fl. 43: Defiro. Intime-se o executado para apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel por ele oferecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0011338-37.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X POLICLINICA PAX REAL DO BRASIL LTDA - ME(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY)

DESPACHO/DECISÃO1. Citada, a executada ofereceu bens à penhora. Instada a se manifestar, a exequente requereu, ante a prioridade da penhora em dinheiro, penhora pelo sistema BacenJud. Por tal razão, defiro o pedido de penhora pelo Sistema BacenJud, tendo em vista a manifestação da exequente e a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC. 2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal. a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/html/harco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação. b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, especifique-se o mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. 4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. 5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. 6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. 7. Intime-se a executada para comprovar o saldo devedor dos contratos apresentados f. 30-37, além de apresentar a anuência da cedente, nos termos em que requerido pela exequente às f. 59. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0011496-58.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X MARIO LUIZ CORREA GOMES(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CARLOS HENRIQUE CORREA GOMES X RONALDO FREDERICO CORREA GOMES X REGINA HELENA GOMES MASCARENHAS(MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA E MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI) X SANDRA MARIA GOMES NUNES PINTO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X PAULO AUGUSTO CORREA GOMES(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MARIO LUIZ CORREA GOMES E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito executando. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (Desbloqueio - f. 271-174). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0003391-58.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA)

Autos n. 0003391-58.2015.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade (f. 27-37). Alegou que há necessidade da juntada do procedimento administrativo, com escopo de comprovar sua notificação e a constituição do crédito tributário, bem como a decadência e prescrição. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 39-65). Juntou documentos. É o que importa relatar. DECIDO. Antes, contudo, de examinar a exceção, evidencio o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória... JUNTADA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A exequente alega a ocorrência de nulidade das certidões de dívida ativa diante da ausência de juntada do procedimento administrativo que a originou, com escopo de comprovar a notificação do lançamento e constituição do crédito. É pacífico na jurisprudência que a juntada do processo administrativo fiscal não é requisito essencial à propositura da execução fiscal. Acerca do tema: APELAÇÃO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Com efeito, seria necessário que a embargante comprovasse algum vício específico na CDA, tais como: ausência dos fundamentos legais da dívida, da natureza do crédito ou de sua origem, a título exemplificativo. III. Não obstante, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante. IV. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. V. Ademais, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco, conforme dispõe a Súmula nº 436 do STJ. VI. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00024010220134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017) As alegações da exequente são efetivamente genéricas e sem qualquer embasamento probatório necessário na estreita via da exceção de pré-executividade. Outrossim, ressalto que referidas ilações não são hábeis a mitigar as presunções de exigibilidade e certeza da CDA que fundamenta o presente executivo fiscal, por conseguinte, presume-se verdadeira a informação constante em seu bojo quanto a notificação da exequente. A despeito dos esclarecimentos tecidos, verifico que a exequente juntou cópia do procedimento administrativo que culminou na CDA executanda. Assim, passo a apreciar a ocorrência de prescrição, decadência e má-fé da exequente. PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, está sendo cobrado o débito inscrito sob o n. 13.1.14.007118-77, ano exercício 2002 (fl.02). Desse modo, só com a constituição definitiva do crédito tributário tem início o prazo prescricional, conforme pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição (STJ - AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). 3. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 4. No caso, segundo consta da certidão de dívida ativa, a constituição do crédito, relativo a tributo com vencimento em abril de 2005, ocorreu pela notificação em junho de 2009, de sorte que regularmente ajuizado o feito em maio de 2013. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de fidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controversia (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). Desse modo, não se pode acolher a alegação de irregularidade na notificação no procedimento administrativo. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569185 - 0024535-46.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018) O cotejo dos autos do procedimento administrativo afasta qualquer celebração quanto à notificação da exequente, conforme documentos de fs. 43, 45v, 46, 54, 60 e 61v, no referido encarte denota-se que a exequente apresentou impugnações e foi notificada em diversas oportunidades, inclusive da constituição definitiva em 16.10.2014 (fl. 60), iniciando o prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 20.03.2015. O despacho ordenando a citação foi dado em 26.03.2015 (f. 07). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. DA MÁ-FÉ A exequente alegou ausência de notificação no procedimento administrativo, decadência e prescrição. Todos os argumentos tecidos pela exequente além de genéricos e carentes de substrato probatório alteram a verdade sobre os fatos, momento a ausência de notificação no procedimento administrativo, eis que a exequente atuou ativamente no feito administrativo, apresentando manifestações e documentos. O atuar da exequente subsume-se ao previsto no artigo 80, II do Código de Processo Civil e tipifica a litigância de má-fé, devendo lhe ser imposta multa em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Não apuro a existência de danos à Exequente a serem indenizados, tampouco honorários advocatícios diante da previsão do DL 1.025/69, remanescendo apenas a multa que deverá ser revertida ao fundo de custas judiciais. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta. Intimem-se a exequente para se manifestar quanto a manutenção do parcelamento e, eventual, prosseguimento do feito. Intimem-se a executada para pagamento da multa arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa no prazo de 10 (dez) dias, o inadimplemento implicará na adoção de medidas constritivas e inscrição em dívida ativa. Cumpra-se e intime-se.

**0009466-16.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CERAMICA CAMPO GRANDE LTDA - ME(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

**0009513-87.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento. Se regular, fica desde já determinada a suspensão deste executivo fiscal, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Caso contrário, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0008790-34.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento. Se regular, fica desde já determinada a suspensão deste executivo fiscal, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Caso contrário, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0006701-04.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ALEXANDRE MACIEL DE ARRUDA PALMA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/INTIMAÇÃO. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada. a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio. 1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio. a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de blocos fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/inf/tarifas/html/itarco02f.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.3. Fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, como medida de arresto. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.4. Intime-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.5. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da(s) execução(ões), proceda à PENHORA de bens da parte executada, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.6. EFETIVADA a penhora, nomeie DEPOSITÁRIO, efetue a AVALIAÇÃO e respectivo REGISTRO no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, INTIME-SE a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.7. RECAINDO a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for.8. ATENTE-SE o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2ª, CPC.9. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 - fax 3327 0166. 10. CUMPRAM-SE, servindo de mandado uma via deste despacho ou carta de citação, itens 1 a 9.11. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado.12. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energisa, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.13. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios. 14. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**LÉO FRANCISCO GIFFONI**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7724**

**EXECUCAO FISCAL**

**2000845-20.1997.403.6002 (97.2000845-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X OSMAR MASANOBU SATO**

APENSO 2001484-04.1998-403.6002 Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente uma vez que já houveram duas tentativas de bloqueio realizadas nos presentes autos, restando infrutíferas ao deslinde do feito, além de pesquisa RENAJUD e INFOJUD, nas quais não foram encontrados bens, e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Sendo assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0001276-44.2004.403.6002 (2004.60.02.001276-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DANIEL ABRAHAO KURI**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0003738-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003738-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME**

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram indicados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0000625-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000625-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAGNO GAMARRA MONTIEL(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)**

APENSO 0002979-63.2011.403.6002O exequente foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decisão de fl. 96), porém, ficou inerte. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001190-29.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI COSTA ALBANEZI**

Defiro a suspensão da execução conforme requerido à fl. 44. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente. Intime-se.

**0001002-31.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME**

O exequente foi intimado para se manifestar, porém, quedou-se inerte. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o infinito espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0002256-39.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARISA RODRIGUES RAMOS

O exequente foi intimado para se manifestar nos termos da certidão de fl. 41, porém, quedou-se inerte. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o infinito espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0002259-91.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE DELFINO VIEIRA

O exequente foi intimado para se manifestar, porém, quedou-se inerte. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o infinito espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001386-57.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CLEBER SILVA MENDES - EPP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0002413-75.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALINE FIGUEIREDO AUGUSTO

Deiro a suspensão da execução conforme requerido à fl. 44. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente. Intime-se.

**0005118-12.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JUNIOR CESAR MALAGOLI

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o infinito espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0000926-02.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CIDALVA ALVES DA SILVA

Deiro a suspensão da execução conforme requerido à fl. 44. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente. Intime-se.

**0001461-28.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X PEDRO HIDALGO SOUZA

O exequente foi intimado para se manifestar nos termos da certidão de fl. 12, porém, quedou-se inerte. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o infinito espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001953-20.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIRCILENE DE LIMA OLIVEIRA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o infinito espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1ª VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5494**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000139-33.2018.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANTONIO TOLEDO(PRO53648 - OSMAR NEIA FILHO)

Regulamente citado (f. 162), o acusado apresentou sua resposta à acusação (f. 153/155). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2018, às 13h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Thales Domingues Carriço, matrícula nº 1776697, e Raul Pereira Gonzales, matrícula nº 1301349, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Intime-se o réu Antonio Toledo, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2018-CR, para ser encaminhado ao réu. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escuta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5501**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000195-66.2018.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIEGO RODRIGUES MOREIRA(MS022925 - MARCIO ANTONIO DE SOUSA)

Embora o réu tenha afirmado, quando de sua notificação, que possui advogado constituído, verifico que até este momento sua defesa preliminar ainda não foi apresentada. Diante disto, e tendo em vista que na audiência de custódia o denunciado compareceu acompanhado de um defensor, intime-se o advogado constante da ata de fl. 45, por meio de publicação, para que apresente a respectiva defesa no prazo legal. Caso nada seja apresentado, tomem conclusos para nomeação de um advogado dativo para patrocinar a defesa do réu. Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5502

#### ACAO PENAL

0002003-43.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista a apresentação dos memoriais da acusação, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal. Publique-se.

#### Expediente Nº 5503

#### ACAO PENAL

0004029-84.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERSON BUENO DE GODOY(MG163299 - ALMIR LIMA DOS SANTOS E MG138444 - FRANKLIN JOSE DE MOURA) X RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)

Tendo em vista que o réu Ricardo, quando de sua intimação acerca da sentença, manifestou seu desejo de recorrer, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e por ambas as defesas, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Inicialmente, intem-se as defesas para que apresente suas razões de apelação. Após, intem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para que apresentem as respectivas contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5506

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003180-47.2014.403.6003 - LIDINEIDE RODRIGUES LIMA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 27/09/2018, às 15h30. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 76). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0000263-50.2017.403.6003 - LOURDES AGUILERA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para melhor adequação da pauta redesigno a perícia para o dia 26/06/2018, às 8h20min. Renovem-se as intimações. Após, cumpram-se as demais determinações retro.

0000897-46.2017.403.6003 - JESSICA PALOMA RIBEIRO SAMPAIO(SP379474 - MAYARA CRITINI NOVELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para a perícia no dia 12/06/2018, às 17h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Mantenho a nomeação da perita social Lillian C.M. Dias. Intime-se a nomeação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que os currículos dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Os senhores perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais (médico e social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada, inclusive se renuncia ou não ao prazo recursal. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-69.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RONALDO FLORES

SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Tratam-se de *embargos aclaratórios* opostos por Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração da sentença de fls. 34-35 (doc. n. 5016925), que julgou extinta a execução de título executivo extrajudicial em razão do adimplemento.

A CEF aponta, em resumo, que há contradição, haja vista que a quitação somente envolveu as custas despendidas com o ajuizamento da ação, de modo que ela não pode ser obrigada a pagar as custas finais, as quais devem ser arcadas pelo executado (fl. 37 – doc. n. 5082869).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer **omissão** necessária para a solução da lide, não permitir **obscuridade** por acaso identificada, desfazer eventual **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir **erro material**.

Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada.

Nesse ponto, cabe transcrever parte da ementa do REsp nº 1.642.139/MG, em que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça explanou o seguinte entendimento: "os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais, razão porque não constituem a via adequada de impugnação de conclusões simplesmente contrárias aos interesses das partes. O vício de **contradição** só se configura quando há incompatibilidade lógica entre os fundamentos internos da decisão embargada. Não se presta à demonstração do aludido vício, portanto, confrontar excertos do raciocínio decisório com qualquer outro elemento estranho/externo a este próprio raciocínio do órgão julgador veiculado na decisão embargada"<sup>[1]</sup>.

Examinando-se os fundamentos lançados na sentença, constata-se que, de fato, houve contradição na definição da parte responsável pelo pagamento das custas remanescentes.

Isso porque, na petição de fls. 32-33 (doc. n. 4778113), a exequente noticia que o executado liquidou a dívida pela via administrativa e que a quitação incluiu custas e honorários advocatícios. Contudo, em nenhum momento a exequente assume a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.

Como se sabe, as custas processuais são devidas pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação, no caso, o executado. E, sendo assim, a ele cabe arcar com eventuais custas remanescentes, não incluídas na quitação pela via extrajudicial, de modo que acolho os embargos de declaração para alterar a parte dispositiva da sentença na parte relativa às custas processuais para que conste:

*"Custas pelo executado, contudo, como o valor das custas remanescentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União".*

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para afastar a contradição demonstrada na sentença de fls. 34-35 (doc. n. 5016925), para que **onde consta** "Custas em complemento pelo exequente, por ter afirmado que o executado lhe pagou diretamente", **leia-se** "Custas pelo executado, contudo, como o valor das custas remanescentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 23 de maio de 2018.

**EVERTON TEIXEIRA BUENO**

Juiz Federal Substituto

[1] STJ, REsp 1.642.139/MG, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2018, DJe 30/04/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-62.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ELIAS FRANCISCO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista que o perito médico Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) declinou que não mais atuará como perito neste Juízo, **DESIGNO** nova data de perícia médica a realizar-se no **dia 08/06/2018, às 13h30min, DESTITUO** o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e **NOMEIO** o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com).

Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará **na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS**, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000.

Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de ID 2940382, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CORUMBÁ, 15 de maio de 2018.**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9445

EMBARGOS A EXECUCAO

**0000988-41.2014.403.6004 (2002.60.04.000720-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-07.2002.403.6004 (2002.60.04.000720-7)) UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA DE ARRUDA X EDINEA VIEIRA CUPERTINO(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X JOAO EDEMIRSON BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X ELIZANGELA DE ARRUDA GONCALVES(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X EDVALDO BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X LUIZ EDUARDO BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X EVELYN BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X ELIZANDRA BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X CAROLINA SOUZA DE ARRUDA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA)

Intime-se a parte embargada para que proceda a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, em conformidade com a Resolução Pres. 142 de 2017, em razão da Sentença ser sujeita a remessa necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000259-78.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-61.2014.403.6004) EODIR ALVES RAMOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os presentes embargos à execução, devendo se manifestar sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15(quinze) dias. Com a vinda da resposta, façam os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000369-29.2005.403.6004 (2005.60.04.000369-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ CARLOS LEITE DA ROSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência da prescrição. Prazo de 10(dez) dias. Após a manifestação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

**0000740-90.2005.403.6004 (2005.60.04.000740-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ERONICE DIAS DE ALENCAR

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência da prescrição. Prazo de 10(dez) dias. Após a manifestação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

**0000233-95.2006.403.6004 (2006.60.04.000233-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X S.A. X SERGIO ANTONIO DA COSTA X NORMA DE MOURA

Observo que não há nos autos qualquer notícia acerca da realização ou não da audiência de conciliação designada à fl. 84. Assim, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

**0000187-72.2007.403.6004 (2007.60.04.000187-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IND. E COM. DE BEBIDAS IMPERIO LTDA

Verifico que até o momento não ocorreu a citação do executado principal, tampouco os fiadores de devedores solidários (Eunice da Conceição Pinto Gonçalves, Elda Maria Dolores Ferreira Pinto e Jaime Miguel Gonçalves). A fl. 102, verso, há a localização do endereço de Jaime Miguel Gonçalves. Assim, expeça-se carta precatória para sua citação. Fl. 115: defiro a sucessão processual de Elda Maria Dolores Pinto por seu inventariante Daniel Humberto Pinto de Jesus Gonçalves. Expeça-se carta precatória para sua citação. F. 119: expeçam-se mandados de citação de Eunice Conceição Pinto Gonçalves e Jaime Miguel Gonçalves. Oportunamente, intime-se a exequente.

**0000685-71.2007.403.6004 (2007.60.04.000685-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELA M. C. DE BARROS POR DEUS - ME

Fl. 148 e 153: tendo em vista a desistência da exequente quanto à penhora do imóvel matrícula 23.550 e, conforme se denota da petição de fls. 153/154, o mesmo foi arrematada em leilão (autos nº 001678-20.2008.8.12.0015), expeça-se ofício para levantamento da penhora ao 1º CRI de Miranda/MS. F. 164: tendo em vista que não há notícias nos autos se efetivamente foi realizada a audiência de conciliação, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARCELA M. C. DE BARROS POR DEUS ME (citação - folha 37). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito executando. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 0018. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0000943-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000943-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVIO SODRE EPP X SILVIO SODRE

F. 197/198: tendo em vista que restaram negativas as praças realizadas, intime-se a exequente para se manifestar(a) se ainda renasce seu interesse na permanência da penhora neste feito (imóvel matrícula 954-1º CRI de Corumbá) e b) em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

**0000191-75.2008.403.6004 (2008.60.04.000191-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCISCO JOSE LUZ

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência da prescrição. Prazo de 10(dez) dias. Após a manifestação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

**0000715-72.2008.403.6004 (2008.60.04.000715-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS000296 - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON GARCIA DE CARVALHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 68/72, no prazo de 10(dez) dias, e no mesmo prazo, diga em termos de prosseguimento. Isto posto, na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

**0000078-87.2009.403.6004 (2009.60.04.000078-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KLEBER RICARDO DE SOUZA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Fl. 106: intime-se a exequente para se manifestar. Prazo de 10(dez) dias. Em sendo apresentado novo endereço, cite-se. No silêncio, sobrestem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

**0000842-39.2010.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOANITA ERODHITES DE FIGUEIREDO SIQUEIRA - Espolio(MS005322 - JOSE ARMANDO URDAN)

Fl. 63/64: intime-se a exequente para se manifestar sobre petição atravessada pela filha da executada. Prazo de 10(dez) dias.

**0001231-53.2012.403.6004** - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JACIR DE ARRUDA ALVES

F. 53: indefiro, uma vez que a) o veículo tem 40 (quarenta) anos; b) há grande possibilidade de que ser for levado a leilão, sua alienação seria infrutífera; c) se for localizado, dado a idade do veículo, as condições que se encontra e d) a diligência será antieconômica, tendo em vista que o seu valor não será suficiente para quitar a dívida. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

**0012898-77.2014.403.6000** - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA - CCCPPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HUMPHREI BOGART DA SILVA GEREMINIANO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 19/27, em especial se houve o entabulamento de parcelamento, bem como deverá falar sobre o pedido de justiça gratuita requerido. Prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

**0000499-04.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X A. F. DO CARMO - ME X ABADIA FATIMA DO CARMO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Isto posto, tendo em vista a ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

**0000728-61.2014.403.6004** - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EODIR ALVES RAMOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15(quinze) dias. Com a vinda da resposta, façam os autos conclusos para decisão.

Fl 20: manifeste-se a exequente efetivamente acerca do parcelamento da dívida pelo executado, bem como se houve a quitação do débito. Prazo de 10(dez) dias.Isto posto, na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada.Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.Intime-se.

0000946-55.2015.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RAMAO NUNES VICENCIO

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.MANDADO DE CITAÇÃO nº 583/2017-SO, para CITAÇÃO de RAMÃO NUNES VICENCIO, residente na Rua Projetada, nº 11, Bairro Alte. Tamandaré, na cidade de Ladário, MS - nos termos desta determinação, devidamente instruídas com cópias da inicial.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000005-71.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERICA DE BARRROS AVILA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

27 e 31: manifeste-se efetivamente se houve ou não o parcelamento da dívida pela executada, e se houve a quitação do débito. Prazo de 10(dez) dias.Isto posto, na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada.Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.Intime-se.

0000013-48.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA JOSE SILVA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça acostada à fl. 26, intime-se a exequente para indicar/diligenciar o endereço do executado para que se proceda a sua citação. Prazo de 10(dez) dias.Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada.Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.Intime-se.

0000017-85.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELSON DE BARRROS RODRIGUES LEITE

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça acostada à fl. 26, intime-se a exequente para indicar/diligenciar o endereço do executado para que se proceda a sua citação. Prazo de 10(dez) dias.Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada.Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.Intime-se.

0000020-40.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDINO MONTEIRO

Fl 26: manifeste a exequente sobre eventual óbito do executado. Prazo de 10(dez) dias.Em caso negativo, providencie a juntada aos autos de novo endereço para citação.Em caso positivo ou com a vinda de manifestação(excetos sobre a indicação de novo endereço), façam os autos conclusos.Intime-se.

0000461-21.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENILTON FIDELIS DE SOUZA

VISTOS etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.MANDADO DE CITAÇÃO nº 671 /2017-SO, para ELENILTON FIDELIS DE SOUZA, residente na Rua Dom Bosco, n 339, Bairro Maria Leite, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001214-75.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CECILIA TORRICO VARGAS

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Cópia deste servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO nº \_\_\_\_/2018-SF para citação de CECILIA TORRICO VARGAS, residente na Rua Ladário, 781, centro, nesta ou Rua Barão de Melgaço, 48, Vila Mamona, nesta (telefones 99928-4168 e 3234-5801). Segue cópia da contrairé.

Expediente Nº 9477

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000030-89.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X BANCO ITAUCARD S.A.(SC007629 - SERGIO SCHULZE E MS013111 - LARISSA CARDOSO)

I. Da manifestação do réu de fls. 199-203. O réu, intimado sobre a decisão de fl. 197 - que determinou a realização de audiência de instrução e julgamento e indicação do rol de testemunhas -, peticionou armando a necessidade de lhe ser concedido prazo para se manifestar sobre os novos documentos e mídia digital de fls. 163-185, trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal na impugnação à contestação.Observa-se que, de fato, não foi dada oportunidade ao réu para manifestação sobre os novos documentos trazidos aos autos pelo MPF. Em sendo assim, em garantia ao contraditório e ampla defesa, o réu deverá ser intimado para se manifestar sobre os documentos e mídia digital de fls. 163-185, bem como para indicar o rol de testemunhas a serem oportunamente inquiridas na audiência de instrução e julgamento a ser agendada.Prazo: 15 dias. Intime-se.II. Do pedido formulado por Banco Itaucard S/A às fls. 205-210.Banco Itaucard S/A manifesta-se nos autos no sentido de que houve o bloqueio judicial do veículo Fiat Siena, placa HTN 0333, por determinação nestes autos, que é objeto de contrato de arrendamento mercantil firmado entre o banco e o réu Euclides Tayseir Villa Musa, e que, em razão do inadimplemento, o veículo foi objeto de ação de reintegração de posse, tendo sido apreendido e entregue à posse do banco. Em razão de tais fatos, o peticionante pede o cancelamento da restrição judicial lançada sobre o veículo.Observa-se, contudo, que em outras duas oportunidades o Banco Itaucard S/A manifestou-se nos autos solicitando a liberação da restrição lançada sobre o mesmo veículo (fls. 98-102 e 122-123), ocasiões em que foram proferidas decisões no sentido de que, na qualidade de terceiro interessado, o banco peticionante deve se valer da via processual adequada para o exame de seu pedido (decisões de fls. 113-115 e 155).Ora, é cediço que, não sendo parte no processo, quem sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro, nos termos dos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil.Em sendo assim, reafirmo o que já foi decidido nestes autos, no sentido de que, cabe ao Banco Itaucard S/A buscar a via processual adequada para a pretensão de liberação da restrição lançada sobre o veículo, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 205-210 pela inadequação da via eleita.Intime-se o Banco Itaucard S/A, por meio do advogado constituído, sobre o teor desta decisão.III. Após cumpridas as determinações acima e, com a vinda da manifestação do réu, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-51.2012.403.6004 - MARCELA MOREIRA DOS SANTOS(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

1. Relatório/Marcela Moreira dos Santos ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face da União Federal - Ministério dos Transportes requerendo a condenação da requerida a lhe conceder o benefício do Passe Livre previsto na Lei nº 8.899/94. Alegou a requerente que é deficiente física, portadora de escoliose, e frequentemente necessita se deslocar de Corumbá/MS para São Paulo/SP, a fim de realizar tratamento médico visando à melhora de sua qualidade de vida. Aduz que efetuou a inscrição no Programa Passe Livre do Ministério dos Transportes, entretanto, sua solicitação foi indeferida em decisão administrativa que não reconheceu sua condição de portadora de deficiência física. Possui laudo médico que comprova sua deficiência. Por fim, pede concessão de tutela de urgência para que a requerida conceda, de imediato, o benefício do passe livre. Juntou documentos às fls. 07/11. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica (fls. 14/15). As partes apresentaram quesitos para a perícia (fls. 23/24 e 25/26). A perícia foi realizada às fls. 27/28. A União apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a adesão do programa, pois a doença da autora não compromete suas funções físicas ou a capacidade de locomoção, bem, como porque cabe à autora, além da deficiência, provar ser pessoa carente. Requereu a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 32/37). Juntou documentos (fls. 38/48). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 53/55 e 57/58. Foi proferida decisão desconsiderando o laudo pericial realizado às fls. 27/28 e determinando a realização de nova perícia médica em razão de a médica perita ter atuado como médica da autora no processo administrativo referente à concessão do passe livre. Na mesma ocasião, foi determinada a realização de estudo socioeconômico (fls. 60/61). A autora instruiu os autos com documentos (fls. 69/74). Relatório do Estudo Socioeconômico às fls. 78/79, sobre o qual a União se manifestou à fl. 83. Decisão do Juízo à fl. 84/86 indicando quesitos para a perícia médica a ser realizada. Perícia médica realizada às fls. 91/103. A União manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 107. A autora constituiu advogado particular às fls. 108/109 e o advogado dativo solicitou o pagamento dos honorários advocatícios proporcionais (fls. 111). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Não havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para o desenvolvimento do processo, passo ao exame do mérito. O Programa Passe Livre foi instituído pela Lei nº 8.899/94, que prevê no artigo 1º que é concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. O programa prevê que todas as pessoas comprovadamente carentes com deficiência física, mental, auditiva, visual, doença renal crônica ou ostomia têm direito ao benefício de gratuidade nas viagens interestaduais de ônibus, barco ou trem, sendo que a definição de deficiência é estabelecida pelo Decreto nº 3.298/1999. A fim de estabelecer balizas para o enquadramento das pessoas que buscam a adesão ao programa governamental, o Ministério dos Transportes editou a Portaria nº 261/2012 que dispõe no artigo 2º que: Art. 2º Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar: I - por meio de atestado médico, ser pessoa com deficiência; e II - renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou inferior a um salário mínimo. Assim, é possível compreender que a concessão do passe livre exige a presença de dois requisitos: a) a condição de portadora de deficiência; e b) a carência econômica. Da deficiência física: No que se refere à questão da deficiência, o artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999 prevê que é considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. No caso dos autos, a perícia médica realizada às fls. 91/103 não deixa dúvidas de que a autora é portadora de deficiência, tanto que constou que ela possui má formação congênita da coluna vertebral, que determina escoliose da coluna dorsal com convexidade para direita, esta deformidade causa compressão pulmonar com dificuldade respiratória, falta de ar e cansaço fácil, diminuição dos movimentos da coluna e dores nas costas, dificuldades de para deambular e que devido à má formação congênita (...) a perícia se enquadra no grupo de usuários portadores de deficiência que faz jus ao passe livre de ônibus (fl. 101). A perícia afirmou, ainda, que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente e que é portadora de escoliose grave na coluna vertebral, comprometendo suas funções motoras e capacidade respiratória em razão da diminuição do espaço para a função pulmonar, sendo tal patologia progressiva com possibilidade de agravamento. A perícia está instruída com fotografias que reforçam a conclusão sobre a gravidade da escoliose que acomete a autora. Como se vê, a perícia realizada não deixa qualquer dúvida de que a autora se enquadra na condição de deficiente física para fins de concessão do passe livre, satisfazendo a exigência do artigo 2º, I, da Portaria nº 261/2012, do Ministério dos Transportes, e do artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, transcritos alhures. Da carência econômica. Para fins de enquadramento no Programa Passe Livre, o artigo 2º da Portaria nº 261/2012 do Ministério dos Transportes prevê que é considerada carente a pessoa que pertença a uma família com renda mensal de até um salário mínimo por pessoa. Na página da internet de tal programa governamental, consta o passo a passo sobre como calcular a renda mensal familiar: para calcular, some os valores dos ganhos de quem recebe dinheiro em casa (incluindo pensões, aposentadorias ou lucro de atividade agrícola...) e divida o resultado pelo número total de pessoas, até mesmo por aqueles que não têm renda, como as crianças. Se o resultado for igual ou abaixo de um salário mínimo, a pessoa será considerada carente. O relatório social feito pelo Centro de Referência da Assistência Social - CRAS de fls. 78/79 revela que o núcleo familiar é composto pela autora e sua genitora, auferindo renda bruta mensal de R\$ 790,05 (setecentos e noventa reais e cinco centavos) sendo a renda per capita familiar de R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais), ou seja, inferior a um salário mínimo. Não há dúvidas de que a autora preenche o segundo requisito trazido pelo art. 1º da Lei nº 8.899/94 e art. 2º, inc. II da Portaria 261/2012 do Ministério dos Transportes, transcritos alhures. Em sendo assim, a autora se enquadra na condição de pessoa carente e portadora de deficiência para fins de inclusão no Programa Passe Livre. Tutela de urgência. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, diante da fundamentação exposta alhures e o reconhecimento do direito nesta instância, tem cabimento a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a ré a imediata inclusão da autora no programa Passe Livre previsto na Lei nº 8.899/94. 3. Dispositivo. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União Federal a incluir a autora no programa Passe Livre previsto na Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a ré a imediata inclusão da autora Marcela Moreira dos Santos, RG 001222445/SSP/MS, CPF 960.007.831-91, no Programa Passe Livre previsto na Lei nº 8.899/94. Oficie-se. Fixo honorários ao advogado dativo que atuou no processo até a constituição de advogado particular, o que faço no valor máximo da tabela do CJF. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado constituído à fl. 109, que fixo em R\$ 500,00, haja vista ter sido constituído somente após o encerramento da instrução processual, nos termos do art. 85, 3º e 8º, do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de custas, considerando que a parte requerida goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC), por se tratar de condenação de obrigação de fazer e não haver fundamento para aplicações dos 3º e 4º do mencionado artigo. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do advogado dativo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000841-83.2012.403.6004 - CLARICE DOMINGOS PIMENTEL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLARICE DOMINGOS PIMENTEL em desfavor da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a restituição de valores descontados de sua pensão. Requereu, ainda, que fossem suspensos os descontos vindouros, previstos até o mês de novembro de 2012. Narrou, na exordial, que é viúva de JORGE MONTEIRO PIMENTEL, ex-sargento da Marinha do Brasil, falecido em 28.2.2003. Salientou que em razão da necessidade de deslocamento constante de seu esposo, propôs em seu desfavor ação de alimentos por volta do ano de 1985. Tal pedido foi deferido judicialmente, para o fim de determinar o desconto de 50% dos ganhos líquidos finais de Jorge Monteiro, em favor da requerente e de sua filha, Tânia Domingos Pimentel, conforme se depreende do documento juntado à fl. 10, datado de 7.10.1985. Ocorre, contudo, que após seis meses do falecimento de Jorge Monteiro, a pensão alimentícia deixou de ser depositada. Inconformada, a requerente buscou informações junto à Marinha, oportunidade em que foi informada sobre o motivo da suspensão, calcado na constatação de saques indevidos efetuados na conta do de cujus após o seu falecimento em 28.3.2003 e até o mês de novembro de 2003. Asseverou que jamais levantou qualquer quantia diretamente da conta do esposo falecido, pois sequer tinha o cartão ou sabia a senha. Sustentou que as contas do de cujus foram movimentadas por Maria Quitéria dos Santos Silva, que detinha procuração outorgada por ele. Pontuou que a pensão somente voltou a ser paga em dezembro de 2003. Todavia, em abril de 2012, a requerente foi notificada pelo Setor de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil de que deveria ressarcir ao erário o valor de R\$ 11.481,64, recebidos indevidamente. Essa quantia foi parcelada em oito prestações mensais (abril a novembro de 2012) no valor de R\$ 1.076,40. Dessa forma, não sendo a responsável pelos saques indevidos, requereu a restituição dos valores já descontados, bem como a suspensão do desconto das parcelas vindouras. Juntou documentos às fls. 6/19. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 26/33 e juntou documentos às fls. 30/41. Foram antecipados os efeitos da tutela para fazer cessar os descontos a partir de setembro de 2012 fls. 34-44v. Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir. Não há questões preliminares pendentes. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Com efeito, pelos documentos apresentados, verifica-se que se trata de cobrança de valores recebidos em duplicidade, que remonta aos meses de fevereiro a novembro de 2003. Malgrado isso, apenas em abril de 2012 - passados mais de nove anos daquele primeiro pagamento equivocados - a requerente foi intimada para repor os valores recebidos indevidamente, sendo informada que os descontos ocorreriam em sua folha de pagamento, na forma previamente já estipulada pela União. Nessa esteira, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de revogação ou invalidação de atos administrativos sem a intervenção do Poder Judiciário, em razão do poder de autotutela. Entretanto, o exercício dessa prerrogativa deve observar o prazo decadência fixado em Lei, sob pena de ofensa à segurança jurídica. No caso em tela, aplicável o disposto no art. 54, da Lei 9784/1999: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Logo, o prazo para revisão do ato administrativo, pela Marinha, é de cinco anos contados do primeiro pagamento (03/2003). Por outro lado, mesmo que se fale que a tal época ainda não havia duplicidade, comprovadamente esta se tornou detectável pela União em 17/6/2004 (fl. 34), quando se lavrou título de pensão militar em benefício da autora com efeitos retroativos até 28/02/2003. Em qualquer das hipóteses, não tendo sido comprovada a má-fé, resta nítido que qualquer decisão administrativa de reposição de dano ao erário está fulminada pela decadência, pois o único documento que atesta algum tipo de revisão do ato é datado de 10/04/2012 (fl. 19). Ademais, como a própria União confessa (fl. 55), os descontos não foram precedidos de procedimento administrativo, o que contraria a jurisprudência dominante sobre o tema, como se percebe: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os descontos em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, devem ser precedidos de autorização do servidor público ou de procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. 2. Agravo regimental improvido. STJ - QUINTA TURMA - AgRg no REsp 1116855 RJ 2009/0007302-4 - DJe 02/08/2010 Observa-se, portanto, que o ato administrativo sequer observou as formalidades necessárias para sua concretização, em vilipêndio ao devido processo legal e da ampla defesa. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar os efeitos da tutela antecipada que cessou os descontos e CONDENAR a União ao reembolso das parcelas efetivamente descontadas da folha de pagamento da autora no período de abril/2012 a novembro/2012, valores que serão apurados por ocasião do cumprimento de sentença. Os valores em atraso deverão ser atualizados nos termos da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º CPC. Isenção de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado e mantida a sentença, intime-se a parte credora para promover a execução e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressaltando que nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC) e que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitos pertinentes. P.R.I.

**0000983-87.2012.403.6004 - JOEL DE SOUZA PINTO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se ação ordinária ajuizada por JOEL DE SOUZA PINTO, devidamente qualificado no feito, contra a UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando: (i) a reintegração às fileiras do Exército, na condição de adido, com efeitos retroativos desde a data da desincorporação; (ii) tratamento médico-hospitalar e, alternativamente, (iii) a concessão da reforma, com proventos calculados nos termos do art. 110 da Lei 6.880/80. Relata, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2004 e foi licenciado em 01/03/2011. Concedido o benefício de gratuidade da justiça (fl. 60). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 65-72) e juntou documentos (73-111). Laudo médico apresentado (f. 123-124). Nova perícia realizada. Laudo juntado e complementado (fls. 204-215 e 256-257). Indeferimento do pedido de nova perícia (fls. 258-258v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. A discussão diz respeito ao direito do autor em ser reincorporado à carreira militar na condição de adido, para perceber seus proventos mensais e obter tratamento médico-hospitalar. Ou a caracterização de incapacidade definitiva para que se seja concedida a respectiva reforma. Conforme se vê, trata-se de militar temporário, sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880/80. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada (a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. (grifei) No que tange ao pedido de reforma, vale observar que a passagem do militar à situação de inatividade se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). A reforma será concedida, entre outros, ao militar que for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará no desfecho do caso. Constitui-se a reserva militar por praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os 56 (cinquenta e seis) anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comção interna, restar mobilizados (art. 4º, inciso I, alínea b da Lei nº. 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite. Os seguintes dispositivos da Lei nº. 6.880/80 são relevantes para tal matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa efetiva decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ou seja, fará jus à reforma por invalidez o militar considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, I da Lei nº. 6.880/80); porém, há condições distintas para os casos de temporário não estável, como é a hipótese. Assentam-se os seguintes critérios, que sintetizam a posição corrente da jurisprudência e a leitura combinada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie: EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DE DESINCORPORAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A REFORMA. 1. A Corte Especial do STJ, lastreada na iterativa jurisprudência daquela Corte, decidiu que O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tomou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. (AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.095/870/RJ, Rel.ª Min.ª Lauria Vaz, STJ - Corte Especial, Dje 16/12/2015). Precedentes do STJ. 2. No TRF-1, esse mesmo entendimento vem sendo adotado, tendo-se por diretriz que O militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultar do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho (TRF da 1ª Região, AC nº 20053701000255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DJ 30.03.2016 - Negrito). Precedentes do TRF-1. 3. No caso dos autos, existe farta comprovação da incapacidade do embargado para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude do nexo causal direto e imediato entre o exercício da atividade castrense e as lesões no ligamento cruzado anterior e no menisco do joelho direito. O Atestado de Origem (f. 22/23), os Boletins Internos nº 157 e 204 da 3ª Cia FZO SL54º BIS (f. 24/25) e os sucessivos pareceres médicos do Hospital de Guarnição de Porto Velho (f. 28/57), produzidos no âmbito da própria caserna, foram corroborados pela Perícia Judicial que atestou a incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército na função combatente de selva (f. 135/139). 4. O Militar temporário que for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito subjetivo à reforma ex officio, consoante os arts. 3º, 1º, alínea a, inciso II c/c os arts. 104, inciso II, 106, inciso II e 108, incisos IV e V da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Embargos infringentes conhecidos, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apeleação (EMBARGOS, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 17/10/2016). No caso em testilha, o autor alega estar incapacitado para o serviço com base no art. 108, IV da Lei n. 6.880/80. Conforme análise dos autos, embora a patologia não incapacite o autor para a realização de atividades habituais e para a vida laboral fora da caserna, é certo que ele estava incapaz temporariamente para o serviço militar à época do licenciamento, de acordo com o laudo pericial realizado em 2012 (fl. 123) e a própria manifestação do Exército (Incapaz B2 - fl. 31). O laudo pericial constatou que periciado é portador de discopatia degenerativa inicial na coluna lombar com sintomas desde o ano de 2009, sintomas que foram agravados devido à execução das atividades que lhe eram ordenadas. Segundo a conclusão, existia incapacidade temporária para realizar qualquer atividade que pressupunha o uso de esforço físico. No que se refere à passagem do autor à condição de adido, é certo que o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército (RISG - Portaria nº 816-Cnt Ex, de 19/dez/03 - CCIE) prevê, em seu art. 430, o seguinte: Art. 430 - O militar não estabelecido que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Com efeito, o autor foi licenciado das fileiras do Exército em 28/02/2011 (fl. 110), a despeito do parecer médico do próprio Exército ter atestado sua incapacidade como B2 (recuperável a longo prazo - fl. 46). Entretanto, os elementos dos autos demonstram que ao autor foi oferecido o tratamento médico somente até o licenciamento. O art. 149 do Decreto-Lei nº 57.654/66, a propósito, menciona que o tratamento é direito do militar. Por outro lado, o licenciamento do militar em serviço obrigatório (Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com sua inclusão na reserva - art. 3º, item 24 do Decreto-Lei nº 57.654/66), que é discricionário, acontece após 12 (doze) meses (art. 6º da Lei nº 4.375/64). Agregue-se que a legislação de regência exige que o militar incapacitado temporariamente permaneça na condição de adido, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido laudo cabal sobre sua condição, isto é, seja considerado apto ou inapto definitivamente ao serviço, e não há nos autos indicativos do laudo definitivo que gerou a dispensa questionada, apenas o suprimento (fl. 46) que atesta a incapacidade temporária do postulante. In casu, no entanto, constata-se que o Exército brasileiro reconheceu a incapacidade temporária do autor, mas, ao arripio do que dispõem o art. 149, da Lei do Serviço Militar e o art. 430, RISG não promoveu a conversão da condição do autor para adido. Nesse sentido colaciono recente decisão do STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a apontada violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissões, obscuridade ou contradição nos acordãos recorridos capazes de tomá-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação. 4. Agravo regimental não provido. AGRSP 201501821329 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 28/09/2015. Assim, gozando a perícia administrativa (fl. 46) de presunção de legitimidade, tem-se que a incapacidade do autor era de cunho temporário recuperável em longo prazo - mais de um ano, parecer de INCAPAZ B2. Logo, percebe-se que o autor não poderia ter sido licenciado, mas sim passado à condição de adido em 28/02/2011 (fl. 110) até sua efetiva recuperação ou reconhecimento de incapacidade permanente (ratificação dada por perícia definitiva). Ao contrário do alegado pela UNIÃO, não se pode defender a legalidade do ato de licenciamento com base da competência discricionária do Exército. É que a discricionariedade de que goza a Administração não pode sobrepor-se ao direito à integridade da saúde do militar. Por outro lado, não prospera o pedido alternativo formulado pelo demandante (concessão da reforma), uma vez que ele não ostenta diagnóstico de invalidez (incapacidade total e permanente para a vida civil) - condição imprescindível para a reforma do militar temporário, afastando a incidência dos arts. 106, inc. II, 108, 109, 110 e 111, inc. I e II, do Estatuto dos Militares (Lei nº. 6.880/80). Inexistindo incapacidade permanente, não há o direito à reforma. Além do mais, por meio de perícia realizada em 25 de março de 2015 (fl. 205), apurou-se que o requerente se recuperou totalmente. Assim, na ausência de outros elementos que evidenciem a manutenção da debilidade para além do período supra, reputo adequado fixar essa data (25/03/2015) como termo final da incapacidade. Também por essa razão, compreendo que o pleito de tratamento médico-hospitalar encontra-se prejudicado, uma vez que o autor logrou, por outros meios, o pleno restabelecimento físico. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos proventos devidos ao autor no período compreendido entre 28/02/2011 e 25/03/2015. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser atualizados nos termos da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. Isenção de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Indefero o pedido de tutela antecipada (ADC-4). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, expeçam-se os precatórios. P.R.I.

000077-58.2016.403.6004 - LEICE ANNE OLIVEIRA CARVALHO(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Relatório Leice Anne Oliveira Carvalho, representada por sua genitora Leizavania Oliveira Sales Carvalho, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Pantanal, buscando a condenação da requerida para o fim de determinar que seja efetuada sua matrícula no curso de Ciências Contábeis. Alega a autora que foi aprovada através do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de 2015 para o curso de graduação em Ciências Contábeis, de modo que se dirigiu à instituição de ensino para realizar a matrícula e apresentou os documentos solicitados, dentre eles a Declaração de Conclusão de Ensino Médio. Todavia, a ré negou-se a efetuar a matrícula alegando a ausência do Certificado de Conclusão de Ensino Médio. Narra que concluiu o ensino médio em instituição de ensino localizada na cidade de Duque de Caxias/RJ e, por isso, a chegada do Certificado de Conclusão de Ensino Médio ao Município de Corumbá/MS levaria, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis, o que acarretaria a perda do prazo de matrícula. Pede a concessão de medida liminar para que, de imediato, a requerida providencie a matrícula no curso de Ciências Contábeis. Juntou documentos (fls. 13-23). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 27-28). A ré Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Pantanal apresentou contestação alegando, em síntese, que inexistiu interesse de agir, porquanto a pretensão da autora já foi satisfeita no âmbito administrativo (fls. 38-42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminar de falta de interesse de agir. Aduz a ré que a ação deve ser extinta sem resolução de seu mérito, pois a autora não mais necessitaria do pronunciamento judicial, já que se encontra devidamente matriculada perante a instituição de ensino, e, por conseguinte, careceria de interesse de processual. Em verdade, o interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. A necessidade surge da resistência do obrigado no cumprimento espontâneo do que foi pactuado ou determinado por lei ou ainda em decorrência da indispensabilidade do exercício da jurisdição para a obtenção de determinado resultado. No caso em apreço, embora tenha ocorrido a satisfação da pretensão em sede administrativa, tal fato somente se deu após o ajuizamento desta ação e do deferimento da tutela de urgência. Além do mais, as condições da ação, dentre as quais se insere o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz, essencialmente, das alegações feitas pelo autor, na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção, amplamente acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR. PRETENSÃO. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DA MATRÍCULA DA PARCELA IDEAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AFERIÇÃO. NECESSIDADE. UTILIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se a ação de usucapião é o meio jurídico adequado para que os recorrentes obtenham a individualização e o registro de fração ideal de imóvel objeto de condomínio em loteamento irregular. 2. O interesse de agir é condição da ação, e, assim, corresponde à apreciação de questões prejudiciais de ordem processual relativas à necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional, que devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção. 3. O provimento jurisdicional pleiteado pelo autor deve ser, em abstrato, capaz de lhe conferir um benefício que só pode ser alcançado com o exame de uma situação de fato que possa ser corrigida por meio da pretensão de direito material citada na petição inicial. Em outras palavras, só é útil, necessária e adequada a tutela jurisdicional se o provimento de mérito requerido for apto, em tese, a corrigir a situação de fato mencionada na inicial. 4. Nem o reconhecimento da prescrição aquisitiva, nem a divisão do imóvel têm, em tese, o condão de modificar a situação de fato mencionada na inicial, referente à impossibilidade de obtenção do registro individualizado de fração ideal de condomínio irregular, pois não há controvérsia sobre a existência e os limites do direito de propriedade, sequer entre os condôminos. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.244 - SP. Com isso, passo à análise do mérito. Mérito. Examinando-se os autos, em especial a contestação, observa-se que a ré UFMS não se opôs ao mérito da demanda, limitando-se a arguir preliminar de ausência de interesse de agir sob o argumento de que o pedido foi satisfeito pela via administrativa, o que foi oportunamente rejeitado nesta sentença. O artigo 488 do Código de Processo Civil dispõe que desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Na hipótese de reconhecimento da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, haveria aproveitamento do pronunciamento judicial pela parte autora, pois, eventual extinção sem resolução do mérito não acarretaria mudança no quadro fático, por já estar devidamente matriculada na instituição de ensino superior. Assim, entendo que a consolidação da matrícula após o deferimento da tutela de urgência, aliada à contestação apresentada às fls. 38-42 na qual não houve insurgência quanto ao mérito, dão azo à interpretação de que a ré não se opôs ao pedido formulado, ou seja, que houve o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré. Além disso, o artigo 44 da Lei nº. 9.394/96 estabelece que os cursos de graduação em educação superior são abertos para o ingresso de candidatos que tenham concluído o ensino médio e classificados em processo seletivo. No caso em apreço, além de preencher os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, a requerente possuía documentação idônea para comprovar a conclusão do ensino médio e hábil a efetuar sua matrícula, encontrando, contudo, resistência fundada em questões de caráter burocrático que não infringem o direito da autora. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré a efetuar a matrícula da autora no curso de Ciências Contábeis e declarar resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, III, a c/c 488 do CPC/2015. Fixo os honorários do advogado dativo atuante no valor máximo da tabela do CJF. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de custas, considerando que a parte requerida goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do advogado dativo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000230-91.2016.403.6004 - VILMA FALDIM DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por VILMA FALDIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 25-50. As fls. 53, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 62-65. As fls. 74-75, impugnação à contestação. As fls. 81-94 juntou-se laudo de perícia médica judicial. Manifestação sobre o laudo pericial pela parte autora às fls. 97-98. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial requerendo o julgamento improcedente dos pedidos. (fl. 100-101) Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que a autora contribuiu na alíquota reduzida com base no art. 21, Lei 8212/91. Com efeito, o facultativo de baixa renda é uma forma de contribuição ao INSS com o valor reduzido de 5% do salário-mínimo. Essa modalidade é exclusiva para homem ou mulher de famílias de baixa renda e possui os seguintes requisitos: 1. Não possuir renda própria de nenhum tipo (incluindo aluguéis, pensão alimentícia, pensão por morte, entre outros valores); 2. Não exercer atividade remunerada e dedicar-se apenas ao trabalho doméstico, na própria residência; 3. Possuir renda familiar de até dois salários mínimos. Bolsa família não entra para o cálculo; 4. Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com situação atualizada nos últimos dois anos. Já o segurado obrigatório microempreendedor individual que faz jus a tal alíquota, na forma do art. 18-A da LC 123/06, deve ser o optante pelos recolhimentos de impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. No caso concreto, a perícia realizada em 19/04/2017 constatou que a periciada apresenta incapacidade total permanente, é portadora de artrite reumatoide e, decorrente destas, a periciada apresenta deformidade nas articulações das mãos (dedos). A periciada mantém a capacidade para os atos da vida civil e realizar atividades do cotidiano, não precisa de cuidados de outra pessoa. Não há possibilidade de cura da doença ou de reabilitação da periciada para outra atividade. Entrementes, a condição de segurada baixa renda não foi comprovada. Conforme consta, a autora não trouxe aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada facultativa ou obrigatória com previsão legal para contribuir na alíquota de 5%. Ademais, a própria autora declarou à perícia médica trabalhar como auxiliar de escritório, atividade em presumível descompasso com o requisito legal de não exercício de atividade remunerada. Com isso, vê-se que o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário N 6116392273 (e também o n. 5466855290) está escorinado de vícios. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito da autora e resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Face o princípio da sucumbência, condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000254-22.2016.403.6004 - ADELIO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, observa-se que os documentos juntados como início de prova material a comprovar a atividade rurícola remontam aos anos de 1978 a 1987, havendo quebra de tal qualidade com exercício de trabalho no ramo da construção civil em 1988/1989 (fl. 20). Nesse sentido, embora não se exija início de prova material ano a ano, mês a mês, é certo que tais documentos devem se referir a determinado tempo em cada condição, em caso de haver alteração. Em síntese, a prova testemunhal não é suficiente à comprovação de que o autor retornou à lida rural após 1989 e não existem documentos a indicar tal ocorrência. A ausência de início de prova material contemporânea apta a comprovar tempo de trabalho contraria o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, e implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do decidido no REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, sob regime de recurso repetitivo. Assim, intime-se o autor para que apresente documentos que indiquem atividade como segurado especial no período alegado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

**0000738-37.2016.403.6004 - JANETE LEONARDA DA SILVA CRUZ(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por JANETE LEONARDA DA SILVA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 07-41. Às fls. 45, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 52-56. Às fls. 70-73, impugnação à contestação. Às fls. 80-89 juntou-se laudo de perícia médica judicial. Manifestação sobre o laudo pericial pela parte autora às fls. 92. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial requerendo o julgamento improcedente dos pedidos. (fl. 94) Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que a autora contribuiu na alíquota reduzida com base no art. 21, Lei 8.212/91. Com efeito, o facultativo de baixa renda é uma forma de contribuição ao INSS com o valor reduzido de 5% do salário-mínimo. Essa modalidade é exclusiva para homem ou mulher de famílias de baixa renda e possui os seguintes requisitos: 1. Não possuir renda própria de nenhum tipo (incluindo aluguel, pensão alimentícia, pensão por morte, entre outros valores); 2. Não exercer atividade remunerada e dedicar-se apenas ao trabalho doméstico, na própria residência; 3. Possuir renda familiar de até dois salários mínimos. Bolsa família não entra para o cálculo; 4. Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com situação atualizada nos últimos dois anos. Já o segurado obrigatório microempreendedor individual que faz jus a tal alíquota, na forma do art. 18-A da LC 123/06, deve ser o optante pelos recolhimentos de impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. No caso concreto, a perícia realizada em 26/04/2017 constatou que a periciada apresenta incapacidade total permanente, decorrente das doenças degenerativas que acometem a periciada, juntamente a idade que a impede de realizar atividades laborativas que exijam esforço físico. Entretanto, a condição de segurada baixa renda não foi comprovada. Conforme consta, a própria autora trouxe aos autos cópia de identificação profissional demonstrando que está habilitada para o exercício da atividade de artesã até 03/06/2018 (fl. 74), em presumível desconhecimento com o requisito legal de não exercício de atividade remunerada. Com isso, vê-se que o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário N 6121955140 está escoimado de vícios. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito da autora e resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Oportunamente, requisitem-se os honorários do advogado dativo e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001370-63.2016.403.6004** - SHIRLENE FEITOSA DO NASCIMENTO(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a percepção da pensão por morte pleiteada nestes autos em sua integralidade por PATRÍCIA VIEIRA COELHO (fl. 41) e que eventual reconhecimento do direito da autora afetará diretamente o patrimônio da atual beneficiária, intime-se a parte autora para que, querendo, corrija o polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000004-52.2017.403.6004** - TEREZINHA SALVATERRA DA SILVA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIOTerezinha Salvaterra da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido Benedito da Silva. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 40/45), argumentando, em síntese, a inexistência de qualidade de segurado do de cujus. Intimada para réplica e especificação de provas, a autora se manifestou às fls. 55/56. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido; c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2002 (fl. 12). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, contudo, os demais deverão comprovar sua condição de dependente nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. É certo que para a concessão de benefício de pensão por morte é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido; c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. No caso concreto, o cerne da controvérsia reside em identificar a manutenção da qualidade de segurado do pretenso instituidor no momento de seu óbito, uma vez que a qualidade de dependente da autora se presume pelo casamento (fl. 11) e o falecimento em 15/02/2002 restou atestado por certidão (fl. 12). Analisando os autos desumem-se que a última contribuição do falecido data de 05/2000, mantendo a condição de segurado até 15/07/2001. Todavia, a autora argumenta que, à época, o pretenso instituidor estaria internado na Santa Casa de Corumbá, totalmente incapaz de exercer suas atividades laborativas, o que ensejaria o direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Sem embargo, a demandante não desincumbiu, na forma do art. 373, I, do NCPC, do ônus probatório que lhe competia. Em verdade, não há no presente caderno processual elementos que indiquem, com segurança, se o falecido preenchia, de fato, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, a essa altura, a mera produção de prova testemunhal, não corroborada por conclusões técnicas, sem inquirição, não se revelando suficiente à solução da questão, para fins de demonstração da incapacidade total e permanente. Pelo que, indefiro a produção de prova testemunhal. Por redobradas razões, indefiro a expedição de ofício ao Hospital de Corumbá para trazida dos prontuários aos autos, vez que o responsável já se manifestou dizendo que não os encontrou no arquivo (fl. 22). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do advogado e remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001571-94.2012.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CANDELARIA LEMOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de CANDELÁRIA LEMOS, consubstanciada na certidão positiva de débito às fl. 07. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 36. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Tendo em vista a desistência expressa ao prazo recursal, após as providências de praxe, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000281-05.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X HBS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X HILDEBRANDO BORGES SOARES X LUIZA MARIZENE DIAS DANTAS

Trata-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de HBS Agência de Viagens e Turismo LTDA ME, Hildebrando Borges Soares e Luiza Marizene Dias Dantas, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 07.0018.690.0000087-90 de fls. 09/17. A exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do adimplemento da obrigação pelos executados (f. 27). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que a obrigação foi satisfeita (f. 27), de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução, sendo que a baixa da averbação notificada às fls. 23-26 é providência que cabe à exequente. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que, diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após as providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000450-51.2000.403.6004 (2000.60.04.00045-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VENANCIA GOMES DUARTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Venância Gomes Duarte objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/10. À fl. 87 manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000111-58.2001.403.6004 (2001.60.04.000111-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA JANETH MENDONZA SALVATIERRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X M J M SALVATIERRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de MJM Salvatierra e Maria Janeth Mendonza Salvatierra objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 05/09.À fl. 103, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida pela remissão.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000278-75.2001.403.6004 (2001.60.04.000278-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JULIETA LEITE DE BARROS - ESPOLIO**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional (INCRA) em face de Julieta Leite de Barros (Espólio), substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl. 03.Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 50).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 16/01/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 48), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000528-11.2001.403.6004 (2001.60.04.000528-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARIA APARECIDA CRUZ DA LUZ X FLORESTA VERDE MADEIRAS LTDA**

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Floresta Verde Madeiras Ltda e Maria Aparecida Cruz da Luz objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04, 08 e 11.À fl. 155/156, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos executados em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000661-53.2001.403.6004 (2001.60.04.000661-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X COMERCIAL E EXPORTADORA ALVORADA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comercial e Exportadora Alvorada Ltda objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 03/04.À fl. 53, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000091-33.2002.403.6004 (2002.60.04.000091-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X MARINA ERNESTINA DE BARROS X CONSTANTINO DA SILVA BORGES X BORGES E BARROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Borges e Barros Ltda objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 04.À fl. 95/99, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000178-86.2002.403.6004 (2002.60.04.000178-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE A DE F NETTO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jose A de F Netto objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 04.Às fls. 69/70, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000496-69.2002.403.6004 (2002.60.04.000496-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNQUEIRA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Eduardo de Oliveira Ribeiro Junqueira, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/07.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 90.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000593-69.2002.403.6004 (2002.60.04.000593-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CLARICE ALTIVA VAZ**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Clarice Altiva Vaz, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/07.Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e manifestou-se pela extinção do processo em razão da consumação da prescrição intercorrente (fl. 57).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 10/07/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 55), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000675-03.2002.403.6004 (2002.60.04.000675-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X JOAO BATISTA LOPES X LOPES E XAVIER LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Lopes e Xavier Ltda ME e outro objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 04.Às fls. 116/117, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001109-55.2003.403.6004 (2003.60.04.001109-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X APOIO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Apoio Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 4-25.Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 62).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 09/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fls. 60), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001137-23.2003.403.6004 (2003.60.04.001137-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X COMERCIAL E EXPORTADORA ALVORADA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comercial e Exportadora Alvorada Ltda objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/15.À fl. 53 dos autos em apenso (autos nº 0000061-53.2001.4.03.6004), manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida objeto desta ação.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000363-56.2004.403.6004 (2004.60.04.000363-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE CORUMBA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Sociedade Rádio Clube de Corumbá Ltda objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/15.À fl. 163, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000104-27.2005.403.6004 (2005.60.04.000104-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCO NOGUEIRA DE MELO - ME(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X FRANCISCO NOGUEIRA DE MELO**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Francisco Nogueira de Melo - ME e Francisco Nogueira de Melo, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/39.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 157/159.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000276-66.2005.403.6004 (2005.60.04.000276-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELZANI DE LIMA CAMBARA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Elzani de Lima Cambara, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/04.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 49.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000966-27.2007.403.6004 (2007.60.04.000966-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MULTI COISAS COM/ LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Multi Coisas ComLtda - ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/13.Tendo em vista o adimplemento da obrigação relativa à CDA nº 13405003700-64 pela parte executada e o cancelamento da obrigação relativa à CDA nº 13405004863-64, a exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 38.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida relativa à CDA nº 13405003700-64 foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.No que se refere ao cancelamento da CDA nº 13405004863-64, o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 13405003700-64, e com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil em relação à CDA nº 13405004863-64. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000759-91.2008.403.6004 (2008.60.04.000759-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANGELICA ANACHE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Angélica Anache, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/07.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 36/37.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001061-86.2009.403.6004 (2009.60.04.001061-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X A.DUARTE & CIA.LTDA. EPP X ARONILDO DUARTE X A.F.DA ROCHA & CIA LTDA - EPP X ABEL FUNES DA ROCHA X ABEL FUNES DA ROCHA X ARONILDO DUARTE - ME X ARONILDO DUARTE X A M LIMPADORA E SEGURANCA LTDA X ARONILDO DUARTE X CORUMBA SEGURANCA LTDA X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE ME X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE X MARIA DA GRACA FERREIRA DUARTE X MARIA DA GRACA FERREIRA SATAKE X L.J. FERREIRA DUARTE X LUCAS JOSE FERREIRA DUARTE X AMIL FUNES DA ROCHA X ERVIN MOREIRA FLORES X CIDIO MOREIRA FLORES X GISELY DA CONCEICAO MOREIRA FLORES X LILLIAM MOREIRA DA SILVA**

Tratam-se de exceções de pré-executividade deduzidas por MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (pessoa física e firma individual) às fls. 316-330 e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (pessoa física e firma individual) às fls. 343-359, em que os excipientes sustentam, em síntese, serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução fiscal, haja vista não integrarem o grupo econômico indicado pela exequente. Juntam documentos (fls. 330-342 e 360-412). Em impugnação, a parte excepta argumenta não existir dívidas sobre a presença de confusão patrimonial entre os excipientes e Aronildo Duarte, bem como que a legitimidade passiva não é matéria a ser arguida em exceção de pré-executividade (fls. 491-496-v). Decido. Como se sabe, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Colha-se, a propósito, o seguinte precedente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1110925 / SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/04/2009, DJe 04/05/2009). O exame das alegações dos excipientes centra-se em uma cognição sumária, restando à parte executada a utilização de vias próprias a respeito de questões que demandem dilação probatória. O caso concreto dos autos remonta a dívida fiscal em nome da sociedade empresária A DUARTE & CIA LTDA EPP, tendo sido ajuizada a execução no ano de 2009, havendo a constatação, no bojo deste mesmo processo, de sua dissolução irregular. A petição da União às fls. 116-121, indeferida inicialmente pela decisão fls. 216/219, e, posteriormente, reanalisada a pedido da exequente através da decisão judicial de fls. 282/284v, deu ensejo ao reconhecimento de um grupo econômico capitaneado pelo principal sócio administrador, ARONILDO DUARTE. A partir de tal decisão, determinou-se a citação dos responsáveis solidários, dentre eles, MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE. A narrativa feita nas exceções de pré-executividade por MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (ex-cônjuge de ARONILDO DUARTE) e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (filho de ARONILDO DUARTE), traz indícios de que pode vir a ser reconhecida a legitimidade passiva deles. Contudo, o exame concreto dessa arguição de legitimidade passiva demanda dilação probatória, inviável em exceção de pré-executividade. A legitimidade dos excipientes não se trata de matéria cognoscível de ofício por este juízo, pois a União (Fazenda Nacional) trouxe elementos aptos a ampararem o ingresso deles no polo passivo da execução fiscal, o que reforça a conclusão de que há necessidade de dilação probatória para o exame da pretensão posta pelos excipientes. Ora, LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE outorgou até o período de 2011, ou seja, até mesmo após o ajuizamento da presente execução fiscal, procurações com poderes gerais para administrar todos os bens, inclusive comprar e vender imóveis, ao seu pai ARONILDO DUARTE e mãe MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (f. 169-172v dos autos). A outorga de poderes tão amplos, dentro do contexto do grupo econômico nitidamente formado por ARONILDO DUARTE - faz-se remissão aos fatos descritos na petição da União às fls. 116-121 dos autos - tornou possível a utilização do nome de LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE como integrante do grupo econômico, através do qual poderia haver a transmissão de bens, movimentação de valores, abertura de empresas e operações de todo o gênero. Quanto ao excipiente MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE, a petição da União às fls. 116-121 descreve que ela possuía poderes amplos para administrar o patrimônio de LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE, seu filho, o que torna possível, por ora, a manutenção dela no polo passivo da execução fiscal. O caso é que, reconhecido o grupo econômico e reconhecida a responsabilidade solidária, a desconstrução argumentativa de tal conclusão, preclusa a decisão de fls. 282/284v, demanda dilação probatória insuscetível de ser combatida por esta via. Colha-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, criado pela jurisprudência e doutrina, no intuito de possibilitar a análise de matérias exclusivamente de direito, que prescindam de dilação probatória, as quais normalmente, podem ser apreciadas de ofício, e que, por alguma razão, não tenham sido pronunciadas, sem necessidade de garantia do Juízo, entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos. 2. No que concerne especificamente ao tema debatido no presente recurso, é firme a jurisprudência dessa Corte Regional no sentido de que para se verificar a configuração, ou não, de grupo econômico, seria necessária a produção e análise de provas, o que somente seria possível em sede de embargos à execução. 3. Inclusive a determinação e reconhecimento de prescrição com relação à agravante dependeria da prova de existência, ou não, do grupo econômico, remetendo tal análise também para a sede dos embargos à execução, pois se trata de hipótese que configuraria reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 133, inciso I c.c. o artigo 124, inciso I, do CTN. E, conforme disposto no artigo 125, inciso III, desse diploma, um dos efeitos da solidariedade, é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 4. Agravo interno desprovido. TRF3, AI 00099087120144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529900, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201201780024, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB..) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. EVENTUAL OFENSA AO ART. 16, II, 2º, DA LEI N. 6.830/80. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reabriu prazo para a agravante opor embargos à execução fiscal, por entender que, havendo indícios de formação de grupo econômico, de confusão patrimonial e abuso de forma e da personalidade jurídica, admite-se o redirecionamento da execução fiscal, assegurando às empresas e sócios responsáveis pelas dívidas, ampla dilação probatória por meio de embargos do devedor, a fim de que possam desconstruir tal presunção. 2. A Corte a quo não se descuidou das alegações da então embargante, tendo apenas decidido que o tema em debate tratava tão somente da legitimidade da empresa FUNDINVEST Administradora de Bens Ltda. para o exercício de defesa por meio de embargos de devedor, e que demais questões afetas aos limites das matérias que possam ser veiculadas nesses embargos estariam a cargo do juízo primário, na sequência do julgamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AARESP 201501838549, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2015 ..DTPB..) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIAS A SEREM ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS. 1. Somente é admissível a oposição de Exceção de Pré Executividade quando tratar de matérias de ordem pública, conhecíveis de plano pelo magistrado, possuindo natureza jurídica de mero Incidente Processual, o que não é a hipótese dos autos. 2. No caso em tela, reconheceu-se a formação de grupo econômico, questão que demanda dilação probatória, o que não é admissível em sede de Exceção de Pré Executividade, devendo ser combatida em Embargos à Execução. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF3, AI 44883 SP 2008.03.00.044883-4, Quinta Turma, Julgamento 18 de Maio de 2009, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Em sendo assim, as informações que foram apresentadas nos autos e aferíveis de plano pelo juízo não autorizam o reconhecimento da ilegitimidade passiva como pretendem os excipientes, sendo que maior aprofundamento sobre eventuais circunstâncias específicas do caso concreto demandaria a oposição de Embargos à Execução Fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE FI) e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (L J FERREIRA DUARTE). Não cabem honorários de advogado em exceção de pré-executividade rejeitada, diante do regular prosseguimento da execução. Intimem-se.

0001025-73.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DUARTE E CIA LTDA EPP

Tratam-se de exceções de pré-executividade deduzidas por MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (pessoa física e firma individual) às fls. 234-250 (reproduzida às fls. 287-303) e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (pessoa física e firma individual) às fls. 192-207, em que os excipientes sustentam, em síntese, serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução fiscal, haja vista não integrarem o grupo econômico indicado pela exequente. Juntam documentos (fls. 251-272 e 208-232). Em impugnação, a União (Fazenda Nacional) argumenta não existir dívidas sobre a presença de confusão patrimonial entre os excipientes e Aronildo Duarte, bem como que a ilegitimidade passiva não é matéria a ser arguida em exceção de pré-executividade (fls. -276-281). Decido. Como se sabe, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Colha-se, a propósito, o seguinte precedente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925 / SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/04/2009, DJe 04/05/2009). O exame das alegações dos excipientes centra-se em uma cognição sumária, restando à parte executada a utilização de vias próprias a respeito de questões que demandem dilação probatória. O caso concreto dos autos remonta a dívida fiscal em nome da sociedade empresária A DUARTE & CIA LTDA EPP, tendo sido ajuizada a execução no ano de 2011, havendo a constatação, no bojo deste mesmo processo, de sua dissolução irregular. A petição da União às fls. 42-48, deferida na decisão de fls. 172-174, deu ensejo ao reconhecimento de um grupo econômico capitaneado pelo principal sócio administrador, ARONILDO DUARTE. A partir de tal decisão, determinou-se a citação dos responsáveis solidários, dentre eles, MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE. A narrativa feita nas exceções de pré-executividade por MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (ex-cônjuge de ARONILDO DUARTE) e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (filho de ARONILDO DUARTE), traz indícios de que pode vir a ser reconhecida a ilegitimidade passiva deles. Contudo, o exame concreto dessa arguição de ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, inviável em exceção de pré-executividade. A ilegitimidade dos excipientes não se trata de matéria cognoscível de ofício por este juízo, pois a União (Fazenda Nacional) trouxe elementos aptos a ampararem o ingresso deles no polo passivo da execução fiscal, o que reforça a conclusão de que há necessidade de dilação probatória para o exame da pretensão posta pelos excipientes. Ora, LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE outorgou, até o período de 2011, ano do ajuizamento desta ação, procurações com poderes gerais para administrar todos os bens, inclusive comprar e vender imóveis, ao seu pai ARONILDO DUARTE e mãe MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (f. 104-107v). A outorga de poderes tão amplos, dentro do contexto do grupo econômico nitidamente formado por ARONILDO DUARTE - faz-se remissão aos fatos descritos na petição da União às f. 42-48 dos autos - tornou possível a utilização do nome de LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE como integrante do grupo econômico, através do qual poderia haver a transmissão de bens, movimentação de valores, abertura de empresas e operações de todo o gênero. Quanto ao excipiente MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE, a petição da União às f. 42-48 descreve que ela possuía poderes amplos para administrar o patrimônio de LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE, seu filho, o que torna possível, por ora, a manutenção dela no polo passivo da execução fiscal. O caso é que, reconhecido o grupo econômico e reconhecida a responsabilidade solidária, a desconstrução argumentativa de tal conclusão, preclusa a decisão de fls. 172-174, demanda dilação probatória insuscetível de ser combatida por esta via. Colha-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, criado pela jurisprudência e doutrina, no intuito de possibilitar a análise de matérias exclusivamente de direito, que prescindam de dilação probatória, as quais normalmente, podem ser apreciadas de ofício, e que, por alguma razão, não tenham sido pronunciadas, sem necessidade de garantia do Juízo, entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos. 2. No que concerne especificamente ao tema debatido no presente recurso, é firme a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que para se verificar a configuração, ou não, de grupo econômico, seria necessária a produção e análise de provas, o que somente seria possível em sede embargos à execução. 3. Inclusive a determinação e reconhecimento de prescrição com relação à agravante dependeria da prova de existência, ou não, do grupo econômico, remetendo tal análise também para a sede dos embargos à execução, pois se trata de hipótese que configuraria reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 133, inciso I c.c. o artigo 124, inciso I, do CTN. E, conforme disposto no artigo 125, inciso III, desse diploma, um dos efeitos da solidariedade, é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 4. Agravo interno desprovido. TRF3, AI 00099087120144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529900, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201201780024, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2016. -DTPB-) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. EVENTUAL OFENSA AO ART. 16, II, 2º, DA LEI N. 6.830/80. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reabriu prazo para a agravante opor embargos à execução fiscal, por entender que, havendo indícios de formação de grupo econômico, de confusão patrimonial e abuso de forma e da personalidade jurídica, admitte-se o redirecionamento da execução fiscal, assegurando às empresas e sócios responsáveis pelas dívidas, ampla dilação probatória por meio de embargos do devedor, a fim de que possam desconstituir tal presunção. 2. A Corte a quo não se descuidou das alegações da então embargante, tendo apenas decidido que o tema em debate tratava tão somente da legitimidade da empresa FUNDINVEST Administradora de Bens Ltda. para o exercício de defesa por meio de embargos de devedor, e que demais questões afetas aos limites das matérias que possam ser veiculadas nesses embargos estariam a cargo do juízo primário, na sequência do julgamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AARESP 201501838549, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2015. -DTPB-) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIAS A SEREM ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS. 1. Somente é admissível a oposição de Exceção de Pré Executividade quando tratar de matérias de ordem pública, conhecíveis de plano pelo magistrado, possuindo natureza jurídica de mero Incidente Processual, o que não é a hipótese dos autos. 2. No caso em tela, reconheceu-se a formação de grupo econômico, questão que demanda dilação probatória, o que não é admissível em sede de Exceção de Pré Executividade, devendo ser combatida em Embargos à Execução. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF3, AI 44883 SP 2008.03.00.044883-4, Quinta Turma, Julgamento 18 de Maio de 2009, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Em sendo assim, as informações que foram apresentadas nos autos e aferíveis de plano pelo juízo não autorizam o reconhecimento da ilegitimidade passiva como pretendem os excipientes, sendo que maior aprofundamento sobre eventuais circunstâncias específicas do caso concreto demandaria a oposição de Embargos à Execução Fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE FI) e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (L J FERREIRA DUARTE). Não cabem honorários de advogado em exceção de pré-executividade rejeitada, diante do regular prosseguimento da execução. Intimem-se.

0001202-37.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DUARTE E CIA LTDA EPP X ARONILDO DUARTE

Tratam-se de exceções de pré-executividade deduzidas por MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (pessoa física e firma individual) às fls. 410-426 e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (pessoa física e firma individual) às fls. 359-374, em que os excipientes sustentam, em síntese, serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução fiscal, haja vista não integrarem o grupo econômico indicado pela exequente. Juntam documentos (fls. 427-438 e 375-409). Em impugnação, a União (Fazenda Nacional) argumenta não existir dúvidas sobre a presença de confusão patrimonial entre os excipientes e Aronildo Duarte, bem como que a ilegitimidade passiva não é matéria a ser arguida em exceção de pré-executividade (fls. 461-466). Decido. Como se sabe, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Colha-se, a propósito, o seguinte precedente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1110925 / SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/04/2009, DJe 04/05/2009). O exame das alegações dos excipientes centra-se em uma cognição sumária, restando à parte executada a utilização de vias próprias a respeito de questões que demandem dilação probatória. O caso concreto dos autos remonta a dívida fiscal em nome da sociedade empresária A DUARTE & CIA LTDA EPP, tendo sido ajuizada a execução no ano de 2011, havendo a constatação, no bojo deste mesmo processo, de sua dissolução irregular. A petição da União às fls. 220-226, deferida na decisão de fls. 334-336, deu ensejo ao reconhecimento de um grupo econômico capitaneado pelo principal sócio administrador, ARONILDO DUARTE. A partir de tal decisão, determinou-se a citação dos responsáveis solidários, dentre eles, MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE. A narrativa feita nas exceções de pré-executividade por MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (ex-cônjuge de ARONILDO DUARTE) e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (filho de ARONILDO DUARTE), traz indícios de que pode vir a ser reconhecida a ilegitimidade passiva deles. Contudo, o exame concreto dessa arguição de ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, inviável em exceção de pré-executividade. A ilegitimidade dos excipientes não se trata de matéria cognoscível de ofício por este juízo, pois a União (Fazenda Nacional) trouxe elementos aptos a ampararem o ingresso deles no polo passivo da execução fiscal, o que reforça a conclusão de que há necessidade de dilação probatória para o exame da pretensão posta pelos excipientes. Ora, LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE outorgou, até o período de 2011, ano do ajuizamento desta ação, procurações com poderes gerais para administrar todos os bens, inclusive comprar e vender imóveis, ao seu pai ARONILDO DUARTE e mãe MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (f. 277-280v). A outorga de poderes tão amplos, dentro do contexto do grupo econômico nitidamente formado por ARONILDO DUARTE - faz-se remissão aos fatos descritos na petição da União às fls. 220-226 dos autos - tornou possível a utilização do nome de LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE como integrante do grupo econômico, através do qual poderia haver a transmissão de bens, movimentação de valores, abertura de empresas e operações de todo o gênero. Quanto à excipiente MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE, a petição da União às fls. 220-226 descreve que ela possuía poderes amplos para administrar o patrimônio de LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE, seu filho, o que torna possível, por ora, a manutenção dela no polo passivo da execução fiscal. O caso é que, reconhecido o grupo econômico e reconhecida a responsabilidade solidária, a desconstrução argumentativa de tal conclusão, preclusa a decisão de fls. 334-336, demanda dilação probatória insuscetível de ser combatida por esta via. Colha-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, criado pela jurisprudência e doutrina, no intuito de possibilitar a análise de matérias exclusivamente de direito, que prescindam de dilação probatória, as quais normalmente, podem ser apreciadas de ofício, e que, por alguma razão, não tenham sido pronunciadas, sem necessidade de garantia do Juízo, entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos. 2. No que concerne especificamente ao tema debatido no presente recurso, é firme a jurisprudência dessa Corte Regional no sentido de que para se verificar a configuração, ou não, de grupo econômico, seria necessária a produção e análise de provas, o que somente seria possível em sede embargos à execução. 3. Inclusive a determinação e reconhecimento de prescrição com relação à agravante dependerá da prova de existência, ou não, do grupo econômico, remetendo tal análise também para a sede dos embargos à execução, pois se trata de hipótese que configuraria reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 133, inciso I c.c. do artigo 124, inciso I, do CTN. E, conforme disposto no artigo 125, inciso III, desse diploma, um dos efeitos da solidariedade, é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 4. Agravo interno desprovido. TRF3, AI 00099087120144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529900, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201201780024, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. EVENTUAL OFENSA AO ART. 16, II, 2º, DA LEI N. 6.830/80. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reabriu prazo para a agravante opor embargos à execução fiscal, por entender que, havendo indícios de formação de grupo econômico, de confusão patrimonial e abuso de forma e da personalidade jurídica, admite-se o redirecionamento da execução fiscal, assegurando às empresas e sócios responsáveis pelas dívidas, ampla dilação probatória por meio de embargos do devedor, a fim de que possam desconstruir tal presunção. 2. A Corte a quo não se descuidou das alegações da então embargante, tendo apenas decidido que o tema em debate tratava tão somente da legitimidade da empresa FUNDINVEST Administradora de Bens Ltda. para o exercício de defesa por meio de embargos de devedor, e que demais questões afetas aos limites das matérias que possam ser veiculadas nesses embargos estariam a cargo do juízo primário, na sequência do julgamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AARESP 201501838549, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2015 ..DTPB:) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIAS A SEREM ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS. 1. Somente é admissível a oposição de Exceção de Pré Executividade quando tratar de matérias de ordem pública, conhecíveis de plano pelo magistrado, possuindo natureza jurídica de mero Incidente Processual, o que não é a hipótese dos autos. 2. No caso em tela, reconheceu-se a formação de grupo econômico, questão que demanda dilação probatória, o que não é admissível em sede de Exceção de Pré Executividade, devendo ser combatida em Embargos à Execução. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF3, AI 44883 SP 2008.03.00.044883-4, Quinta Turma, Julgamento 18 de Maio de 2009, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Em sendo assim, as informações que foram apresentadas nos autos e aferíveis de plano pelo juízo não autorizam o reconhecimento da ilegitimidade passiva como pretendem os excipientes, sendo que maior aprofundamento sobre eventuais circunstâncias específicas do caso concreto demandaria a oposição de Embargos à Execução Fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE FI) e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (L J FERREIRA DUARTE). Não cabem honorários de advogado em exceção de pré-executividade rejeitada, diante do regular prosseguimento da execução. Intimem-se.

0000432-10.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DUARTE E CIA LTDA EPP

Tratam-se de exceções de pré-executividade deduzidas por MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (pessoa física e firma individual) às fls. 240-248 e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (pessoa física e firma individual) às fls. 261-276, em que os excipientes sustentam, em síntese, serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução fiscal, haja vista não integrarem o grupo econômico indicado pela exequente. Juntam documentos (fls. 249-260 e 277-312). Em impugnação, a União (Fazenda Nacional) argumenta não existir dívidas sobre a presença de confusão patrimonial entre os excipientes e Aronildo Duarte, bem como que a ilegitimidade passiva não é matéria a ser arguida em exceção de pré-executividade (fls. 314-319). Decido. Como se sabe, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Colha-se, a propósito, o seguinte precedente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1110925 / SP. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/04/2009, DJe 04/05/2009). O exame das alegações dos excipientes centra-se em uma cognição sumária, restando à parte executada a utilização de vias próprias a respeito de questões que demandem dilação probatória. O caso concreto dos autos remonta a dívida fiscal em nome da sociedade empresária A DUARTE & CIA LTDA EPP, tendo sido ajuizada a execução no ano de 2012, havendo a constatação, no bojo deste mesmo processo, de sua dissolução irregular. A petição da União às fls. 49-55, deferida na decisão de fls. 217-219-v, deu ensejo ao reconhecimento de um grupo econômico capitaneado pelo principal sócio administrador, ARONILDO DUARTE. A partir de tal decisão, determinou-se a citação dos responsáveis solidários, dentre eles, MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE. A narrativa feita nas exceções de pré-executividade por MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (ex-cônjuge de ARONILDO DUARTE) e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (filho de ARONILDO DUARTE), traz indícios de que pode vir a ser reconhecida a ilegitimidade passiva deles. Contudo, o exame concreto dessa arguição de ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, inviável em exceção de pré-executividade. A ilegitimidade dos excipientes não se trata de matéria cognoscível de ofício por este juízo, pois a União (Fazenda Nacional) trouxe elementos aptos a ampararem o ingresso dele no polo passivo da execução fiscal, o que reforça a conclusão de que há necessidade de dilação probatória para o exame da pretensão posta pelos excipientes. Ora, LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE outorgou, até o período de 2011, procurações com poderes gerais para administrar todos os bens, inclusive comprar e vender imóveis, ao seu pai ARONILDO DUARTE e mãe MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (f. 124-130-v). A outorga de poderes tão amplos, dentro do contexto do grupo econômico nitidamente formado por ARONILDO DUARTE - faz-se remissão aos fatos descritos na petição da União às fls. 49-55 dos autos - tornou possível a utilização do nome de LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE como integrante do grupo econômico, através do qual poderia haver a transmissão de bens, movimentação de valores, abertura de empresas e operações de todo o gênero. Quanto à excipiente MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE, a petição da União às fls. 49-55 descreve que ela possuía poderes amplos para administrar o patrimônio de LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE, seu filho, o que torna possível, por ora, a manutenção dela no polo passivo da execução fiscal. O caso é que, reconhecido o grupo econômico e reconhecida a responsabilidade solidária, a desconstrução argumentativa de tal conclusão, preclusa a decisão de fls. 217-219v, demanda dilação probatória insuscetível de ser combatida por esta via. Colha-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, criado pela jurisprudência e doutrina, no intuito de possibilitar a análise de matérias exclusivamente de direito, que prescindam de dilação probatória, as quais normalmente, podem ser apreciadas de ofício, e que, por alguma razão, não tenham sido pronunciadas, sem necessidade de garantia do Juízo, entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos. 2. No que concerne especificamente ao tema debatido no presente recurso, é firme a jurisprudência dessa Corte Regional no sentido de que para se verificar a configuração, ou não, de grupo econômico, seria necessária a produção e análise de provas, o que somente seria possível em sede embargos à execução. 3. Inclusive a determinação e reconhecimento de prescrição com relação à agravante dependeria da prova de existência, ou não, do grupo econômico, remetendo tal análise também para a sede dos embargos à execução, pois se trata de hipótese que configuraria reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 133, inciso I c.c. o artigo 124, inciso I, do CTN. E, conforme disposto no artigo 125, inciso III, desse diploma, um dos efeitos da solidariedade, é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 4. Agravo interno desprovido. TRF3, AI 00099087120144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529900, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201201780024, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2016. .DTPB.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. EVENTUAL OFENSA AO ART. 16, II, 2º, DA LEI N. 6.830/80. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reabriu prazo para a agravante opor embargos à execução fiscal, por entender que, havendo indícios de formação de grupo econômico, de confusão patrimonial e abuso de forma e da personalidade jurídica, admite-se o redirecionamento da execução fiscal, assegurando às empresas e sócios responsáveis pelas dívidas, ampla dilação probatória por meio de embargos do devedor, a fim de que possam desconstituir tal presunção. 2. A Corte a quo não se desculpou das alegações da então embargante, tendo apenas decidido que o tema em debate tratava tão somente da legitimidade da empresa FUNDINVEST Administradora de Bens Ltda. para o exercício de defesa por meio de embargos de devedor, e que demais questões afetas aos limites das matérias que possam ser veiculadas nesses embargos estariam a cargo do juízo primário, na sequência do julgamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AARESP 201501838549, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2015. .DTPB.:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIAS A SEREM ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS. 1. Somente é admissível a oposição de Exceção de Pré Executividade quando tratar de matérias de ordem pública, conhecíveis de plano pelo magistrado, possuindo natureza jurídica de mero Incidente Processual, o que não é a hipótese dos autos. 2. No caso em tela, reconheceu-se a formação de grupo econômico, questão que demanda dilação probatória, o que não é admissível em sede de Exceção de Pré Executividade, devendo ser combatida em Embargos à Execução. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF3, AI 44883 SP 2008.03.00.044883-4, Quinta Turma, Julgamento 18 de Maio de 2009, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Em sendo assim, as informações que foram apresentadas nos autos e aferíveis de plano pelo juízo não autorizam o reconhecimento da ilegitimidade passiva como pretendem os excipientes, sendo que maior aprofundamento sobre eventuais circunstâncias específicas do caso concreto demandaria a oposição de Embargos à Execução Fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE FI) e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (L. J FERREIRA DUARTE). Não cabem honorários de advogado em exceção de pré-executividade rejeitada, diante do regular prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0000697-07.2015.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN/MS em face de Selma Aparecida dos Santos Rodrigues, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução às fls. 40. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9484**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000298-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000298-4)** - PEDRO PAULO MILITAO DE OLIVEIRA(MS00691B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se ação ordinária ajuizada por PEDRO PAULO MILITÃO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no feito, contra a UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a decretação de nulidade de seu licenciamento, sendo reintegrado e reformado na mesma graduação que ocupava. Relata, em síntese, que ingressou na Marinha do Brasil em 04/09/2000 e foi licenciado em 30/11/2007, mesmo estando incapacitado para o serviço. Concedido o benefício da gratuidade processual e postergada a análise da antecipação da tutela para a sentença (fls. 39-40). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 46-51) e juntou documentos (52-133). Laudos médicos apresentados (fls. 163-164 e 200-210). A parte autora se manifestou sem impugnação. A ré não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A discussão diz respeito ao direito do autor em ser reincorporado e reintegrado à carreira militar, ao argumento ser portador de sequelas decorrentes de acidente em serviço. Conforme consta, vê-se que não se cuida de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880/80. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...). 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada; b) por conclusão de tempo de serviço ou por conveniência do serviço; c) a bem da disciplina. (grifei) No que tange ao pedido de reforma, vale observar que a passagem do militar à situação de inatividade se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). A reforma será concedida, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará no desfecho do caso. Constitui-se a reserva militar por praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os 56 (cinquenta e seis) anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comação interna, restar mobilizados (art. 4º, inciso I, alínea b da Lei nº. 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite. Os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880/80 são relevantes para tal matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico (imediatamente) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ou seja, fará jus à reforma por invalidez o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, I da Lei nº 6.880/80); porém, há condições distintas para os casos de temporário não estável, como é a hipótese. Assentam-se os seguintes critérios, que sintetizam a posição corrente da jurisprudência e a leitura combinada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie: EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DE DESINCORPORAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A REFORMA. I. A Corte Especial do STJ, lastreada na iterativa jurisprudência daquela Corte, decidiu que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar fez jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. (AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.095/870/Rel. Min.ª Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, Dje 16/12/2015). Precedentes do STJ. 2. No TRF-1, esse mesmo entendimento vem sendo adotado, tendo-se por diretriz que O militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultar do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho (TRF da 1ª Região, AC nº 20053701000255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DJ 30.03.2016 - Negritado). Precedentes do TRF-1. 3. No caso dos autos, existe farta comprovação da incapacidade do embargado para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude do nexo causal direto e imediato entre o exercício da atividade castrense e as lesões no ligamento cruzado anterior e no menisco do joelho direito. O Atestado de Origem (f. 22/23), os Boletins Internos nº 157 e 204 da 3ª Cia FZO SL/54º BIS (f. 24/25) e os sucessivos pareceres médicos do Hospital de Guarnição de Porto Velho (f. 28/57), produzidos no âmbito da própria caserna, foram corroborados pela Perícia Judicial que atestou a incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército na função combatente de selva (f. 135/139). 4. O militar temporário que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito subjetivo à reforma ex officio, consoante os arts. 3º, 1º, alínea a, inciso II e/ou arts. 104, inciso II, 106, inciso II e 108, incisos IV e V da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Embargos infringentes conhecidos, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apelação. (EMBARGOS, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 17/10/2016). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR E COM ALGUMA RESTRIÇÃO PARA A VIDA CIVIL. DIREITO À REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. HABILITAÇÃO DE FILHO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na região do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A reforma do militar temporário não estável é devida: a) por incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nexo causal entre o trabalho e a incapacidade; b) por incapacidade para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, do art. 108; ou c) por incapacidade para o serviço militar, se houver nexo causal entre o serviço e a incapacidade. 3. A reforma será concedida de ofício ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, que tenha sofrido acidente em serviço (art. 108, III, da Lei nº 6.880/80). 4. Na hipótese dos autos, o autor, então soldado em prestação do serviço militar obrigatório, sofreu acidente em serviço, estando comprovado o nexo causal entre as lesões sofridas e a atividade militar, com incapacidade definitiva para o serviço militar, e com restrições, para a vida civil, conforme atestado sanitário e laudo pericial, tendo direito à reforma na mesma graduação em que se encontrava ao tempo do acidente (inciso IV do art. 108 da Lei nº 6.880/80). 5. No que concerne à pretensão de danos morais, não há falar em dano da espécie, pois a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. 6. Comprovado o óbito do autor pela certidão de fls. 299, tem-se como habilitado PIETRO DE LUCCA VIEGAS LIMA RAIOL, filho menor do falecido autor, estando ainda pendente de comprovação da existência da união estável a habilitação de STEFANNI EVERLIN DOS SANTOS VIEGAS, o que deve ser objeto de resolução - qualidade de companheira - em ação própria e para o fim de percepção de pensão, nesse caso dividida com o filho e dependente, que tem direito à pensão temporária, em princípio. 7. Tendo em vista a natureza de verba alimentar da pretensão e o falecimento do autor no curso do processo, antecipa-se a tutela, a fim de que seja imediatamente implementado o benefício em favor do filho menor habilitado nos autos. 8. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - TRF1 - e-DJF1 DATA: 24/02/2017) Com efeito, no caso concreto, o autor alega estar incapacitado para o serviço com base no art. 108, IV, da Lei nº 6.880/80. Primeiramente, relativamente ao nexo causal entre a incapacidade e o serviço, é certo que foi publicado, no próprio Boletim Interno da Marinha do Brasil (fl. 130), que a doença do autor tem relação de causa e efeito com o serviço. Ademais, em outros documentos oficiais, como em Ata de Inspeção de Saúde (fl. 20) em 29 de novembro de 2007, foi atestada a existência de doença do autor decorrente do serviço, afirmando o seguinte: A JRS/HOSLAND inspecionou em 09/10/07, fim LSAM e considerado apto para deixar o SAM, sendo portador de CID-10 S84.0 (Traumatismo do nervo tibial ao nível da perna), doença com relação de causa e efeito com o serviço. No que tange à incapacidade do postulante, conforme análise dos autos, embora a seqüela não o incapacite para a realização de atividades habituais e para a vida laboral fora da caserna, é certo que ele estava incapaz para o serviço militar à época do licenciamento, de acordo com o laudo pericial realizado em 2017 (fl. 208). O laudo (fls. 200-210) constatou que o autor é portador de trauma sofrido na perna esquerda, a seqüela atualmente existente no pericárdio é decorrente de trauma ocorrido no dia 26.01.2005, apresentando restrições para realizar atividades que exijam esforço físico, como correr, subir ou descer escadas. Segundo a conclusão, o autor apresenta restrições para realizar atividades que lhe exijam esforço físico decorrente de lesão traumática, não apresentando incapacidade laborativa para a vida civil. Conforme é cediço, a rotina militar exige esforço físico, tanto que seus processos de seleção incluem TAF (Teste de Aptidão Física), com atividades para as quais o autor está incapacitado, para ingresso - e permanência - nas Forças Armadas. Ademais, pela própria dilação constitucional, uma de suas principais atribuições é o estabelecimento de políticas ligadas à defesa e à segurança do país, ou seja, a habilidade para o serviço ativo das Forças Armadas pauta-se na capacidade de defesa da Pátria e o próprio combate, ainda que em tempo de paz, a fim de compor um corpo preparado para as mais diversas formas de guerra. Por outro lado, a perita respondeu ao quesito n. 09 do juízo (fl. 206-207) afirmando haver possibilidade de cura ou controle da doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita no Sistema Único de Saúde. Desse modo, pode-se concluir que as restrições a que se submete o autor, devido a lesão com causa no serviço militar o incapacita para este, havendo possibilidade, todavia, de controle ou cura da doença. Nesse sentido, a reintegração do militar na condição de agregado, para fins de percepção de seus vencimentos no mesmo grau que ocupava na ativa e tratamento de saúde, ante sua condição de incapaz por longo prazo em decorrência do para o serviço militar, a ser reavaliado periodicamente por junta médica até a recuperação ou caracterização da incapacidade definitiva, seria a medida mais adequada. Contudo, o art. 106, III, Lei 6880/80 é expresso em garantir a reforma ex officio quando o militar estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável, ou seja, não se mostra tão relevante para a solução do caso o atual prognóstico do quadro de saúde do autor. Quanto ao tempo na condição de agregado, tem-se que, sob homologação da própria Marinha do Brasil, o autor permaneceu de 07/12/2005 a 31/10/2007 (fl. 19), quase dois anos, quando foi licenciado pelo ato administrativo que concluiu pela sua aptidão para o serviço militar. Ocorre que se pode ver que o autor preenchia os requisitos para ficar na condição de agregado por mais de dois anos, pois o acidente que originou a incapacidade ocorreu em 26/01/2005 (fl. 172). Ou seja, o autor deveria ser colocado como agregado anteriormente (onze meses) à efetiva agregação. Ademais, a percia judicial concluiu que havia incapacidade para o serviço militar posteriormente ao licenciamento, apresentando restrições até os dias atuais. Logo, o pedido de reforma encontra amparo na ordem fática apresentada, nos termos do art. 106, III, Lei 6880/80, pelo que o pedido deve ser julgado procedente. Quanto ao grau hierárquico a ser reformado o autor, entendo que deverá ser no mesmo grau que ocupava na ativa, por não se enquadrar em nenhuma exceção do art. 110, do Estatuto dos Militares. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União a reformar o autor no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa e a pagar os atrasados retroativamente desde a data da desincorporação indevida (31/10/2007 - fl. 19), descontados eventuais valores recebidos a título de remuneração desde a publicação do licenciamento até seu efetivo cumprimento. Por consequência disso, resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser atualizados nos termos da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. Isenção de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as mesmas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inscrição no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado e mantida a sentença, comunique-se a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença. P.R.I.

0000599-90.2013.403.6004 - ELMERINDO CORDOBA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Relatório ELMERINDO CORDOBA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL em que pretende obter a condenação da ré ao pagamento da GDPGTAS e GDPGPE, a partir de sua instituição, no percentual de 80% do valor máximo do respectivo nível, mesma pontuação e percentual que os servidores em atividade, com o pagamento, em parcela única, das diferenças vencidas e não pagas. Alega, em síntese, que é aposentado/pensionista da Administração Pública Federal desde 01/09/1988 e foi prejudicado pelos critérios de aplicação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, instituída pela Lei nº 11.357/2006, que substituiu a GDATA, concedida a todos os servidores no percentual de 80% do valor máximo, independente de qualquer avaliação de desempenho, conferindo caráter de generalidade e impessoalidade, devendo, portanto, ser estendida aos inativos em razão da paridade a ser observada entre os servidores ativos e inativos. A Lei nº 11.784/2008 instituiu a GDPGPE em substituição à GDPGTAS, mantendo os mesmos critérios e percentuais da GDPGTAS. Tal lei estabeleceu no artigo 7º-A, 4º, inciso I, a incorporação da gratificação para os inativos em 50 pontos, enquanto manteve para os servidores em atividade, o valor de 80% de seu valor máximo, o que fere a isonomia. A GDPGTAS vinha sendo paga à base de 80% de seu valor máximo, sem a realização de qualquer avaliação de desempenho, por falta de

regulamentação. Assim, considerando que a GDPGPE tem conotação de gratificação geral, deverá ser paga aos inativos e pensionistas nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, até a sua regulamentação, considerando a inconstitucionalidade da diferenciação efetuada pela lei entre servidores ativos e inativos. Juntos documentos (fs. 7-13). Em contestação, a União Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, pois o autor se aposentou pelo Ministério da Marinha no ano de 1988, tendo transcorrido mais de 5 anos da data do ajuizamento da ação. No mérito, a ré argui que a gratificação é calculada e aplicada segundo pontuação própria, aferida por meio de avaliação de desempenho individual do servidor no exercício das atribuições do cargo, não sendo de extensão obrigatória a aposentados e pensionistas. Sustenta que até o mês de dezembro de 2008, o autor recebeu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) em percentual equivalente a 30% do valor máximo do respectivo nível. Com a edição da Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784/2008, foi criada a GDPGPE e, consequentemente, extinta a GDPGTAS, passando o autor a receber, a partir de janeiro de 2009, a GDPGPE no valor correspondente a 50 pontos do valor máximo do seu nível, classe e padrão. A GDPGPE teve recentemente a regulamentação sedimentada e, portanto, não há semelhança entre ela e a GDATA, sendo que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer novo critério de cálculo da gratificação, tampouco conceder aumento salarial à parte autora. Juntos documentos (fs. 36-55). Intimidado, o autor deixou transcorrer em branco o prazo para impugnação à contestação (fl. 57-58). Intimidado a especificar provas, o autor não se manifestou (fs. 61-v) e a ré afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 62-v). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação/Prescrição O autor, aposentado pelo Marinha do Brasil desde o ano de 1988, ajuizou a presente ação com o intuito de obter a condenação da ré ao pagamento da GDPGTAS e GDPGPE, a partir da instituição, no percentual de 80% do valor máximo do respectivo nível, mesma pontuação e percentual que os servidores em atividade, com o pagamento, em parcela única, das diferenças vencidas e não pagas. A ré, por sua vez, arguiu a ocorrência da prescrição para a discussão da matéria. Ocorre que, ao contrário do que pretende a ré, a pretensão do autor não se refere ao ato de aposentadoria em si, mas ao pagamento de parcelas a título de gratificação, ou seja, é referente a relação de trato sucessivo. Em sendo assim, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não afetando o direito de o autor discutir os valores recebidos a partir de então. Como a ação foi ajuizada no dia 19/06/2013, a pretensão do autor de discussão dos valores recebidos a título de GDPGTAS e GDPGPE deverá observar o período posterior a 19/06/2008, já que o período anterior a tal data está prescrito. Acólho, portanto, a arguição de prescrição da pretensão de complementação de parcelas anteriores a 19/06/2008. Passo ao exame do mérito. Das Gratificações Federais De Desempenho O tema referente às gratificações federais de desempenho, categoria em que se enquadram a GDPGTAS e a GDPGPE, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.052.570/PR, admitido sob o regime de repercussão geral. Em tal julgamento, discutiu-se qual o exato momento em que as gratificações deixam de ter feição genérica e assumem o caráter por labore fazendo, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos. Na ocasião, ficou decidido pelo STF que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo. Também foi alvo de discussão, se a redução do valor pago aos aposentados e pensionistas, decorrente da supressão, total ou parcial, da gratificação, ofende, ou não, o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Em tal ponto, ficou sedimentado pelo STF que a redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A seguir, transcreve-se o inteiro teor do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE nº 1.052.570 RG/PR: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. GRATIFICAÇÕES FEDERAIS DE DESEMPENHO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO EQUIPARADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. REDUÇÃO DO VALOR PAGO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Revelam especial relevância, na forma do art. 102, 3º, da Constituição, duas questões concernentes às chamadas gratificações federais de desempenho: (I) qual o exato momento em que as gratificações deixam de ter feição genérica e assumem o caráter por labore fazendo, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos; (II) a redução do valor pago aos aposentados e pensionistas, decorrente da supressão, total ou parcial, da gratificação, ofende, ou não, o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Reafirma-se a jurisprudence dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: (I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Essas diretrizes aplicam-se a todas as gratificações federais de desempenho que exibem perfil normativo semelhante ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPOST), discutida nestes autos. A título meramente exemplificativo, citam-se: Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS; Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF; Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP; Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA; Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR; Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE; Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA; Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ. 4. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudence do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ARE 1052570 RG/PR, Tribunal Pleno, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15/02/2018). Considerando o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, passa-se ao exame individualizado das duas gratificações indicadas pelo autor na inicial. Da GDPGTASO artigo 7º da Lei 11.357/2006, prevê que fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei.O 7º, do artigo 7º, da Lei 11.357/2006, estabelece que: até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE receberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. Sobre as gratificações federais de desempenho que não possuem regulamentação do processo de avaliação prevista na lei, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que se trata de parcela com caráter de generalidade, ou seja, deve ser isonômica entre ativos e inativos. No caso da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, o STF e o STJ admitem a possibilidade de extensão da gratificação aos servidores públicos inativos, porque não houve a regulamentação do processo de avaliação de tal gratificação. Colha-se, a seguir, o seguinte precedente do STF nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO A SERVIDORES APOSENTADOS NO PERCENTUAL PAGO A SERVIDORES EM ATIVIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, não obstante o caráter por labore fazendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso). 2. Agravo regimental desprovido.(STF, RE 591790 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Ayres Brito, j. 14/06/2011). A discussão relativa à extensão paritária aos inativos das gratificações federais de desempenho é recorrente nos tribunais superiores, tanto que o Supremo Tribunal Federal redigiu a Súmula Vinculante nº 20 tratando da GDATA, antecessora da GDPGTAS objeto desta ação. Sobre a GDATA, a Súmula Vinculante nº 20 dispõe que A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Fazendo menção à Súmula Vinculante nº 20, o Supremo Tribunal Federal entende que o entendimento firmado quanto à GDATA se aplica também à GDPGTAS, como se observa a seguir:EMENTA. Agravo regimental no agravo de instrumento. Gratificação de Desempenho de Atividade Administrativa (GDATA) e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS). Extensão. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que os fundamentos aplicados à GDATA se estendem à GDPGTAS. 2. Agravo regimental não provido.(STF, AI 716896 AgR/SE, 1ª Turma, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 23/08/2011). Como se vê, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS possui caráter de generalidade e deve ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos, pois não houve regulamentação do processo de avaliação previsto em lei, o que favorece o autor. Como a pretensão do autor deve ser examinada a partir de 19/06/2008, tendo sido atingida pela prescrição período anterior, e considerando que a GDPGTAS ficou vigente até a data de 31/12/2008, quando foi substituída pelo GDPGPE, o autor tem direito ao recebimento da diferença da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS paga a menor, a ser apurada no período de 19/06/2008 a 31/12/2008, devendo a ré aplicar o percentual de 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, na forma do 7º, do artigo 7º, da Lei 11.357/2006. A apuração do valor devido ao autor a título de GDPGTAS é postergada para a fase de liquidação da sentença. Da GDPGPEA Lei nº 11.784/2008 alterou a Lei nº 11.357/2006 para incluir o artigo 7º-A, com a seguinte redação: fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. O 7º do artigo 7º-A, da Lei 11.357/2006, prevê que até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE receberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor. O parágrafo 9º do artigo 7º-A, da Lei 11.357/2006, por sua vez, prevê que até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor. Pois bem como visto allures, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sede de repercussão geral (RE 1.052.570 RG/PR) de que não é devida a paridade entre servidores ativos e inativos após a homologação do resultado das avaliações, ao passo que o valor da gratificação de desempenho diferenciada aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. No caso da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, houve regulamentação da matéria pelo Decreto n. 7.133/2010 e implementação dos efeitos da primeira avaliação de desempenho dos servidores, o que afasta o caráter de generalidade da gratificação. Assim, considerando o entendimento consolidado pelo STF, em se tratando de gratificação regulamentada, é possível que haja o pagamento diferenciado da GDPGPE aos servidores ativos e aos inativos, sendo desnecessária a paridade. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não é cabível o pagamento linear, inexistindo motivos para a equiparação entre ativos e inativos no pagamento da GDPGPE, como se observa nos seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. NATUREZA DE PRO LABORE FACIENDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que é incogitável, no caso da GDPGPE, pagamento linear e que, consequentemente, não subsiste base legal para equiparação entre ativos e inativos. 2. Assim, a GDPGPE é devida no patamar de 80% de seu valor máximo até a regulamentação da matéria e implementação dos efeitos da primeira avaliação de desempenho dos servidores, que retroagem a 1º de janeiro de 2009, de forma que não há falar em caráter de generalidade da gratificação em período posterior.3. No caso dos autos, verifica-se que não foram respeitados os requisitos legais e regimentais (art. 1.029, 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), o que impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não provido.(REsp 1677347/CE, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/10/2017, DJe 19/12/2017).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDPGPE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do 6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357, de 2006, incluído pela Lei n. 11.784, de 2008, apesar de o efetivo processamento da avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ocorrer em datas diversas e posteriores, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, data da criação da citada gratificação. 2. O Decreto n. 7.133/2010 regulamentou a referida gratificação de forma genérica, e as portarias ministeriais trazem os critérios específicos para avaliação, tendo função meramente regulamentadora, não podendo estabelecer prazo diverso para o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, sob pena de manifesta ilegalidade. 3. Assim, independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, por força de Lei, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, de modo que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, a esse título, serão necessariamente compensadas com os valores já recebidos, desde a data da sua criação. Isso porque, a gratificação é paga com natureza pro labore fazendo na medida em que se tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor. 4. Assim, não há falar, no caso da GDPGPE, de pagamento linear, e, consequentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos. 5. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que reste configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp nº 1.368.150/PE, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 16/04/2013, DJe. 25/04/2013).E também no entendimento do STF, indicado no julgamento do RE 1001319/RN, como se vê a seguir:EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDPGPE) AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA E QUE NÃO OFENDE O ART. 37, XV, DA CF/88. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão da GDPOST, enquanto esta for dotada de caráter genérico. Tal entendimento se aplica à GDPGPE. 2. É firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.(RE 1001309 AgR / RN, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 17/02/2017).Conforme se depreende da jurisprudência firmada no STF e no STJ, não há que se falar em pagamento linear da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE entre servidores federais ativos e inativos como pretende o autor, haja vista que houve a regulamentação pelo Poder Executivo e que os efeitos financeiros sobre a gratificação retroagem à data da instituição da GDPGPE, ou seja, retroagem a 01/01/2009. Inexistindo base legal para a equiparação entre servidores ativos e inativos, é evidente a improcedência da pretensão do autor no que se refere à complementação do valor que recebe a título de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.3. DispositivoDiante do exposto, reconheço a

prescrição quinquenal da pretensão de trato sucessivo, o que atinge as parcelas referentes a período anterior à data de 19/06/2008 e, quanto ao período remanescente, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor para condenar a ré a pagar a diferença da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS apurada no período de 19/06/2008 a 31/12/2008, devendo a ré aplicar o percentual de 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, na forma do 7º, do artigo 7º, da Lei 11.357/2006, valor a ser apurado na liquidação da sentença. Os juros de mora deverão observar a remuneração oficial da caderneta de poupança e o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPCA-E. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I e II, do CPC. Como houve sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais, restando sobrestada a condenação na forma do artigo 98, 3º, do CPC. União isenta de custas. Os honorários advocatícios devidos pelo autor são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, restando sobrestada a condenação na forma do artigo 98, 3º, do CPC, diante da gratuidade de justiça deferida ao autor. Condeno a União ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Sentença não sujeita a remessa necessária, na forma do artigo 496, 4º, I e II do CPC. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.C.

**0000089-43.2014.403.6004** - CARLINDA TEIXEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por Carlinda Teixeira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 08-14. À fl. 18, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 22-27. Às fls. 42-54, juntou-se laudo de perícia médica judicial. Manifestação autoral sobre o laudo pericial à fl. 56 e do INSS fls. 58-59. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa. Disse a expert: Durante o exame médico pericial foi evidenciada a incapacidade parcial permanente, a periciada apresenta doenças degenerativas inerentes a faixa etária, sendo que estas patologias causam limitação de sua capacidade laborativa, as quais a impedem de realizar atividades físicas que exijam levantamento. Mas, não causam incapacidade laborativa no periciado... Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desaccolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perita concluiu pela ausência de incapacidade laborativa de CARLINDA TEIXEIRA.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000503-41.2014.403.6004** - PEDRO PAULO PEREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por PEDRO PAULO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 20-29. À fl. 69, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 35-41. Às fls. 87-99, juntou-se laudo de perícia médica judicial. Manifestação autoral sobre o laudo pericial à fl. 103 e do INSS fls. 105-108. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante (fls. 87-99). Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa que requer os artigos 42 e 59. Disse a expert: o periciado apresenta incapacidade laborativa parcial permanente, tem capacidade de realizar suas atividades laborativas habituais, porém, com restrições para levantar ou carregar peso, permanecer longos períodos em pé, ou realizar caminhadas prolongadas. (...) as lesões do periciado são passíveis de tratamento, porém, o tratamento visa minimizar a sintomatologia e melhorar a qualidade de vida do periciado, não há possibilidade de cura. (...) a lesão de coluna do periciado é de origem degenerativa, não há relação com a atividade laborativa. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desaccolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perita concluiu pela incapacidade parcial permanente de PEDRO PAULO PEREIRA.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000985-86.2014.403.6004** - CARLOS BENTO DOS SANTOS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Bento dos Santos em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e danos morais. Com a inicial, vieram documentos (fls. 22-66). Deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 71. Contestação às fls. 75-82. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas Ricardo Silva de Ávila e Elizeu Assunção Lopes (fls. 114-117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Sem preliminares e presentes os pressupostos da relação processual válida, passo ao exame do mérito. Inicialmente, friso que empresas públicas, como a ECT, foram expressamente abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende do art. 22, a seguir transcrito: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. A jurisprudência já está pacificada nos Tribunais pátrios. Vejamos: **EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. CABIMENTO. (...)** A orientação jurisprudencial de nossos tribunais é no sentido de reconhecer que a atividade afeta ao serviço de correios enquadra-se como relação de consumo, tratando-se de responsabilidade objetiva. Portanto, a ECT responde pela reparação dos danos causados a seus clientes independentemente de culpa, pois segundo a teoria objetiva, quem cria um risco deve responder por suas conseqüências. (...) (TRF2, AC 20025110000520, Apelação Cível 319025, decisão de 22/09/2009). Claro está, portanto, que a ECT, enquanto empresa pública, tem o dever de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos seus clientes/consumidores. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, estabelecendo que este responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos (art. 14 da Lei n. 8.078/90). Da mesma forma, o artigo 37, 6º da Constituição Federal preveja que: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (g.n) Verifica-se, pois, que são pressupostos da responsabilidade do fornecedor de serviços a existência de defeito relativo à prestação do serviço, a relação de causalidade entre este e o dano experimentado pelo consumidor e a efetiva comprovação do dano sofrido. Adentrando o mérito da demanda, observo que a causa de pedir declinada na inicial decorre de suposta falha de serviço, por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Segundo afirma a inicial, no dia 07 de maio de 2014, o autor realizou um contrato de compra e venda de um imóvel sito à cidade de Campo Grande - MS, utilizando-se, para tanto, de saldo de FGTS e financiando o restante junto à operadora de crédito Valia. Para que a transação fosse efetivada, foi solicitado ao requerente que encaminhasse cópia do contrato de Empréstimo Pessoal assinado e em duas vias, juntamente com cópias de documentos pessoais, à Valia (financiadora), que deveriam ser entregues até o dia 17 de maio de 2014. Por essa razão, contratou junto à demandada o serviço de postagem, na modalidade SEDEX, em 12 de maio de 2014, na cidade de Corumbá - MS. Entretanto, os documentos foram entregues apenas no dia 20 de maio de 2014. Analisando os autos, desnecessário se documentos tivessem sido entregues tempestivamente os termos do contrato seriam os seguintes: Valor financiado de R\$ 37.813,32, com crédito previsto para 23/05/2014, que seria dividido em 70 parcelas mensais de R\$ 745,54, totalizando, ao final, a importância de R\$ 52187,80 (fls. 26 e 27). Porém, em razão do atraso, fez-se necessário a entabulação de um novo contrato, nos seguintes termos: Valor financiado de R\$ 37.686,05, com crédito previsto para 12/06/2014, foi dividido em 84 parcelas de R\$ 656,78 (fls. 60 e 61) totalizando, ao final, a importância de R\$ 55.169,52. Sem embargo, a responsabilidade civil exige a comprovação efetiva do dano material, não sendo admissível a condenação do réu com esteio em prejuízos presumidos ou hipotéticos, sem que haja o apontamento exato da lesão patrimonial. No caso em testilha, para verificar se o autor padeceria algum prejuízo é indispensável aferir se, de fato, os termos do segundo contrato foram mais onerosos que os estipulados no primeiro. E, através do site [www.calcule.net/juros-financiamento-calculadora](http://www.calcule.net/juros-financiamento-calculadora), extraí-se que a resposta é negativa. Isso porque, com base nos dados constantes dos autos, verifica-se que a taxa de juros da primeira avença foi de 0,9650% ao passo que no segundo financiamento ficou em 0,9648 %, o que corrobora com redução da taxa básica de juros (Selic) do período. Com efeito, no mês maio de 2014, a Selic foi de 0,87% e, em junho do mesmo ano, foi reduzida para 0,82% (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic/#Taxaselic>). O autor sustenta, ao seu turno, que as condições do segundo contrato (inclusive o aumento no número de parcelas) foram impositivas, tendo em vista que sua margem para o financiamento imobiliário teria se modificado por causa do mútuo de R\$ 5.000,00, realizado junto ao Banco Bradesco. Entretanto, ao contrário do que dispõe o art. 373, I, do NCP, o postulante não logrou comprovar essa alegação pelos meios em direito permitidos. Portanto, ausente prova do evento lesivo não há que se falar em indenização, na esteira da pacífica jurisprudência capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ADOÇÃO EQUIVOCADA. REPASSE AQUÉM DO CONTRATADO. DIFERENÇA DEVIDA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL. VIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/1973. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária objetivando a rescisão de cédula de crédito industrial e o ressarcimento dos prejuízos causados pela atuação da instituição financeira, que teria repassado quantia aquém do contratado, em virtude da utilização do índice UFR-MA diverso da data do efetivo desembolso. 2. Os pedidos formulados pelas partes devem ser apreciados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. 3. A obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância dos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito). 4. Inviável, em recurso especial, rever a condenação do banco ao pagamento da diferença de repasse (RS 573.217,90), haja vista a adoção do índice UFR-MA de 1º.9.1993 (CRS 1.403,14), quando deveria ter adotado o índice UFR-MA de 30.9.1993 (CRS 1.844,14), ante o óbice da Súmula nº 77/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem a orientação firme de que é necessária a efetiva comprovação da ocorrência dos lucros cessantes e dos danos emergentes, não se admitindo indenização baseada em cálculos hipotéticos nem cálculos por presunção ou dissociados da realidade. 6. Somente após o reconhecimento da existência inequívoca do an debeat ser possível ao julgador, quando assim se mostrar conveniente, remeter a apuração do quantum debeat à fase de liquidação. 7. Na hipótese, o laudo pericial concluiu pela impossibilidade de atestar os alegados lucros cessantes e danos emergentes, o que impede a condenação do ré ao pagamento desses valores. 8. Viável a compensação prevista no art. 368 do Código Civil em liquidação de sentença, pois ambas as partes são credoras e devedoras: a empresa teria um passivo do empréstimo a pagar e o banco agora é devedor da empresa da quantia relativa à utilização equivocada do índice inflacionário. 9. Sucumbência recíproca caracterizada. Incidência do art. 21 do CPC/1973. 10. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação do banco em lucros cessantes e danos emergentes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.018 - MA. Por outro lado, no que toca ao dano material (juros elevados) oriundo do empréstimo pessoal obtido com Bradesco para despesas iradiáveis, entendo que está adequadamente demonstrado consoante documento acostado à fl. 64. Em relação aos danos morais, necessário verificar se houve violação à dignidade humana ou a algum direito da personalidade. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 99). Observe-se que o sofrimento deve ser conseqüência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. Lembro que a análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e de sua repercussão sobre a vítima. Nesse passo, é preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. No entanto, tais componentes só podem ser mensurados quando verificada a natureza objetiva do evento, como o fato se traduz nas relações humanas; as repercussões no mundo exterior. No caso em tela, verifico patente dano moral. O autor confiou no serviço dos correios para o envio do contrato, sendo que a prestação do serviço foi falha, frustrando sua expectativa de realizar a avença na data esperada. Em audiência realizada em 22 de março deste ano (fls. 114/117), testemunhas, de forma segura e coerente, indicaram que Carlos Bento dos Santos sempre foi um profissional dedicado e exemplar, mas que, à época do ocorrido, em razão da preocupação e stress pelo risco de não conseguir o financiamento, passou a cometer falhas de iniciante. Conforme se revelou, o superior hierárquico do autor chamou-o à atenção inúmeras vezes, o que denota abalo ao conceito público de bom profissional que sempre ostentou. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Assim, fixo-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Dispositivo/Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT): (i) a indenizar o autor a título de danos materiais no valor de R\$ 343,41 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), com atualização monetária e juros de mora 1% ao mês, ambos desde o evento danoso (pagamento), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; (ii) a indenizar o autor em danos morais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a contar desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, observando-se, quanto ao mais, os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Face o princípio da sucumbência, condeno a ré ao de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta do recolhimento das custas processuais em decorrência do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à ECT para, em 10 (dez) dias, apresentar o cálculo do valor devido, cabendo, à parte autora, o mesmo prazo para manifestação. Aquiescendo as partes, intime-se a ré para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-91.2014.403.6004 - JORGE DA CRUZ VASCONCELLOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Relatório JORGE DA CRUZ VASCONCELLOS ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL em que pretende obter a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGPE, na diferença de 30 pontos, a contar da data da instituição do benefício. O autor alega, em síntese, que é aposentado pelo Ministério dos Transportes e deve ter assegurada a igualdade de tratamento entre ativos e inativos no pagamento da GDPGPE. Juntou documentos (fs. 9-15). Defendeu a gratuidade da justiça ao autor (fl. 18). Em contestação, a União Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição da pretensão que antecede ao quinquênio da propositura da ação. No mérito, a ré arguiu que a GDPGPE é uma gratificação pro labore, devendo ser paga conforme avaliação de desempenho do servidor; a lei que instituiu a GDPGPE previu o pagamento de valores maiores aos servidores ativos, prevendo a possibilidade de retroatividade da primeira avaliação com ressarcimento de diferenças pagas a maior; diferentemente de outras gratificações anteriores, a GDPGPE aos servidores em atividade, não haverá o pagamento da gratificação sem a existência de avaliação, existindo possibilidade de retroatividade para o acerto financeiro; a data base para o início dos efeitos financeiros da gratificação é o dia 01/01/2009 e, desde tal data, a gratificação é paga pro labore faciendo; não há base legal para a equiparação entre servidores ativos e inativos; o autor vem auferindo os efeitos financeiros da avaliação individual da GDPGPE, tendo sido realizados cinco ciclos de avaliação; e não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Juntou documentos (fs. 35-91). Intimado, o autor deixou transcorrer em branco o prazo para impugnação à contestação (fl. 94). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Observo que estão satisfeitas as condições da ação, bem como o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo que se trata de matéria unicamente de direito, o que não demanda dilação probatória, inexistindo situação que possa causar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Prescrição. O autor, aposentado pelo Ministério dos Transportes, ajuizou a presente ação com o intuito de obter a condenação da ré ao pagamento da GDPGPE, a partir da instituição, no percentual de 80% do valor máximo do respectivo nível, mesma pontuação e percentual que os servidores em atividade, com o pagamento, em parcela única, das diferenças vencidas e não pagas. A ré, por sua vez, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal para a pretensão do autor. A pretensão do autor não se refere ao ato de aposentadoria em si, mas ao pagamento de parcelas a título de gratificação, ou seja, é referente a relação de trato sucessivo. Em sendo assim, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não afetando o direito de o autor discutir os valores recebidos a partir de então. Como a ação foi ajuizada no dia 14/11/2014, a pretensão do autor de discussão dos valores recebidos a título de GDPGPE deverá observar o período posterior a 14/11/2009, já que o período anterior a tal data está prescrito. Acólho, portanto, a arguição de prescrição da pretensão de complementação de parcelas anteriores a 14/11/2009. Passo ao exame do mérito. Das Gratificações Federais De Desempenho. O tema referente às gratificações federais de desempenho, categoria em que se enquadra a GDPGPE, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.052.570/PR, admitido sob o regime de repercussão geral. Em tal julgamento, discutiu-se qual o exato momento em que as gratificações deixam de ter feição genérica e assumem o caráter pro labore faciendo, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos. Na ocasião, ficou decidido pelo STF que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo. Também foi alvo de discussão, se a redução do valor pago aos aposentados e pensionistas, decorrente da supressão, total ou parcial, da gratificação, ofende, ou não, o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Em tal ponto, ficou sedimentado pelo STF que a redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A seguir, transcreve-se o inteiro teor do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE nº 1.052.570 RG/PR/CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. GRATIFICAÇÕES FEDERAIS DE DESEMPENHO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO EQUIPARADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. REDUÇÃO DO VALOR PAGO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Revelam especial relevância, na forma do art. 102, 3º, da Constituição, duas questões concernentes às chamadas gratificações federais de desempenho: (I) qual o exato momento em que as gratificações deixam de ter feição genérica e assumem o caráter pro labore faciendo, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos; (II) a redução do valor pago aos aposentados e pensionistas, decorrente da supressão, total ou parcial, da gratificação, ofende, ou não, o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: (I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Essas diretrizes aplicam-se a todas as gratificações federais de desempenho que exibem perfil normativo semelhante ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), discutida nestes autos. A título meramente exemplificativo, citam-se: Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS; Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF; Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP; Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDATFA; Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR; Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE; Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA; Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ. 4. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ARE 1052570 RG/PR, Tribunal Pleno, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15/02/2018). Considerando o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, passa-se ao exame da gratificação indicada pelo autor na inicial. Da GDPGPE. Lei nº 11.784/2008 alterou a Lei nº 11.357/2006 para incluir o artigo 7º-A, com a seguinte redação: fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. O 7º do artigo 7º-A, da Lei 11.357/2006, prevê que até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor. O parágrafo 9º do artigo 7º-A, da Lei 11.357/2006, por sua vez, prevê que até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor. Pois bem. Como visto alhures, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sede de repercussão geral (RE 1.052.570 RG/PR) de que não é devida a paridade entre servidores ativos e inativos após a homologação do resultado das avaliações, ao passo que o valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. No caso da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, houve regulamentação da matéria pelo Decreto n. 7.133/2010 e implementação dos efeitos da primeira avaliação de desempenho dos servidores, como se observa nos documentos que instruíram a peça de defesa, o que afasta o caráter de generalidade da gratificação. Assim, considerando o entendimento consolidado pelo STF, em se tratando de gratificação regulamentada, é possível que haja o pagamento diferenciado da GDPGPE aos servidores ativos e aos inativos, sendo desnecessária a paridade. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não é cabível o pagamento linear, inexistindo motivos para a equiparação entre ativos e inativos no pagamento da GDPGPE, como se observa nos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. NATUREZA DE PRO LABORE FACIENDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que é incogitável, no caso da GDPGPE, pagamento linear e que, conseqüentemente, não subsiste base legal para equiparação entre ativos e inativos. 2. Assim, a GDPGPE é devida no patamar de 80% de seu valor máximo até a regulamentação da matéria e implementação dos efeitos da primeira avaliação de desempenho dos servidores, que retroagem a 1º de janeiro de 2009, de forma que não há falar em caráter de generalidade da gratificação em período posterior. 3. No caso dos autos, verifica-se que não foram respeitados os requisitos legais e regimentais (art. 1.029, 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), o que impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1677347/CE, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/10/2017, DJe 19/12/2017). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDPGPE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do 6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357, de 2006, incluído pela Lei n. 11.784, de 2008, apesar de o efetivo processamento da avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ocorrer em datas diversas e posteriores, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, data da criação da citada gratificação. 2. O Decreto n. 7.133/2010 regulamentou a referida gratificação de forma genérica, e as portarias ministeriais trazem os critérios específicos para avaliação, tendo função meramente regulamentadora, não podendo estabelecer prazo diverso para o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, sob pena de manifesta ilegalidade. 3. Assim, independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, por força de Lei, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, de modo que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, a esse título, serão necessariamente compensadas com os valores já recebidos, desde a data de sua criação. Isso porque, a gratificação é paga com natureza pro labore faciendo na medida em que se tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor. 4. Assim, não há falar, no caso da GDPGPE, de pagamento linear, e, conseqüentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos. 5. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que reste configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp nº 1.368.150/PE, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 16/04/2013, DJe. 25/04/2013). E também no entendimento do STF, indicado no julgamento do RE 1001319/RN, como se vê a seguir: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDPGPE) AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA E QUE NÃO OFENDE O ART. 37, XV, DA CF/88. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão da GDPST, enquanto esta for dotada de caráter genérico. Tal entendimento se aplica à GDPGPE. 2. É firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. (RE 1001309 AgR/RN, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 17/02/2017). Conforme se depreende da jurisprudência firmada no STF e no STJ, não há que se falar em pagamento linear da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE entre servidores federais ativos e inativos como pretende o autor, haja vista que houve a regulamentação pelo Poder Executivo e que os efeitos financeiros sobre a gratificação retroagem à data da instituição da GDPGPE, ou seja, retroagem a 01/01/2009. Inexistido base legal para a equiparação entre servidores ativos e inativos, é evidente a improcedência da pretensão do autor no que se refere à complementação do valor que recebe a título de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. 3. Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a prescrição quinquenal da pretensão de trato sucessivo, o que atinge as parcelas referentes a período anterior à data de 14/11/2009 e, quanto ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I e II, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, restando sobrestada a condenação na forma do artigo 98, 3º, do CPC, diante da gratuidade de justiça deferida ao autor. Sentença não sujeita a remessa necessária, na forma do artigo 496, 4º, I e II do CPC. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivado Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000044-05.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CATARINA AREVALO

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CATARINA AREVALO, substanciada nos contratos de crédito consignado nº 110.001185769 e 110.001409381 que instruem a inicial às fs. 06/13. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 43. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Custas ex lege. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000651-43.2000.403.6004 (2000.60.04.000651-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO GUSTAVO KNAUF

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO GUSTAVO KNAUF, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 175/176. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000130-30.2002.403.6004 (2002.60.04.000130-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO BERNABE TORRES VALELA X JOAO BERNABE TORRES VALELA - FIRMA INDIVIDUAL**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de João Bernabe Torres Valela - Firma Individual e João Bernabe Torres Valela, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 5-20. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 61). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/01/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 59), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos executados relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000150-21.2002.403.6004 (2002.60.04.000150-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO PROENCA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Benedito do Espírito Santo Proença, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 4-6. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 44). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/01/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 42), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000678-55.2002.403.6004 (2002.60.04.000678-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X OROZIMBO GARCIA DECENZO(SPI76453 - ARTURO ESTEVAN NOSTAS TOMELIC)**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OROZIMBO GARCIA DECENZO, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 126/127. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000877-77.2002.403.6004 (2002.60.04.000877-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA BENIS DA SILVA HOLANDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES)**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Maria Benis da Silva Holanda, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 4-8. Intimada, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 70). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Constata-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 10/07/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 68), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000430-55.2003.403.6004 (2003.60.04.000430-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NELSON KIITIRO CHIRACAVAL**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NELSON KIITIRO CHIRACAVAL, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-05. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 10/07/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 79), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000252-72.2004.403.6004 (2004.60.04.000252-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X J B DE QUEIROZ - ME**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de J B De Queiroz - ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 4-24. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 64), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000323-74.2004.403.6004 (2004.60.04.000323-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BEATRIZ G. M. DUARTE(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BEATRIZ G M DUARTE, consubstanciada nas certidões de dívida ativa inscritas às fls. 04, 14, 23, e 30. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 114/119. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000275-81.2005.403.6004 (2005.60.04.000275-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS, consubstanciada nas certidões de dívida ativa inscritas às fls. 03 e 06. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 87/88. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000481-95.2005.403.6004 (2005.60.04.000481-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X FELISBERTO GERALDO SANTIAGO**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FELISBERTO GERALDO SANTIAGO, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 51/54. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001032-07.2007.403.6004 (2007.60.04.001032-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X PRONTOCOR SOCIEDADE CIVIL LTDA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRONTOCOR - SOCIEDADE CIVIL LTDA, consubstanciada nas certidões de dívida ativa inscritas às fls. 03 e 10. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 76/77. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000632-41.2017.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ANA PAULA DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS em face de ANA PAULA DA SILVA, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 17. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Como houve desistência expressa do prazo recursal, após as providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9489**

**ACAO PENAL**

**0000014-53.2004.403.6004 (2004.60.04.000014-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ARLINDO OLMO CHAVES(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)**

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ARLINDO OLMO CHAVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 312, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31 de março de 2005 (fl. 142), restando o réu devidamente citado (fl. 149). Resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado às fls. 213-215. Sentença proferida em 26 de novembro de 2007, a qual condenou o acusado em 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias multa. A pena foi substituída por duas restritivas de direito, na modalidade prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (fls. 220/236). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor de ARLINDO OLMO CHAVES e a consequente extinção da punibilidade do réu (fls. 292/293). À fl. 247 consta a certidão de trânsito em julgado para acusação em 11/04/2008. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente está prevista no artigo 110, I do Código Penal e conta-se da data da publicação da sentença condenatória até a data do trânsito em julgado final. Compulsando os autos, observo que em face do acusado foi fixada em seu decreto condenatório a pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias multa. Considerando a ocorrência do trânsito em julgado para acusação, ainda que a defesa viesse a recorrer, a pena aplicada não poderia ser agravada, em observância ao princípio do non reformatio in pejus. Desta sorte, no presente caso, o prazo prescricional é calculado com base na pena concreta fixada na sentença, atentando-se, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do artigo 109, do Código Penal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos para as privativas de liberdade - restando, portanto, como prazo prescricional, 08 (oito) anos, nos termos do inciso IV, do artigo 109, do Código Penal. Sendo assim, verifico que, da data da publicação da sentença (30/11/2007, fl. 237), que é o termo a quo da prescrição em comento, até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da presente condenação. O que, por óbvio, impõe, in casu, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARLINDO OLMO CHAVES, em relação à prática do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, constante na exordial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 110, 1º, ambos do Código Penal. Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001087-79.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO PINHEIRO**

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVIO PINHEIRO, já qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 34, caput, e seu parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9605/98 (fls. 52-54). Parquet podem ser alteradas em audiência, pelo Procurador da República. A denúncia foi recebida em 05 de março de 2013 (fl. 55). Vislumbrando a presença dos requisitos legais, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 70/71). C à 5ª Vara FDpreçada carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para realização de audiência de oferta de suspensão condicional do processo (fls. 73/74). O acusado e seu defensor aceitaram a suspensão condicional do processo conforme se verifica do teor do termo de audiência (fls. 109/111). Certidão cartorária atestando o integral cumprimento das condições impostas à SILVIO PINHEIRO (fl. 184). Diante do cumprimento das condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção de punibilidade do acusado (fl. 196-vº). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. DECIDO. Em análise detida aos autos, especificamente aos documentos acostados às fls. 111/114, fls. 116/119, fls. 125/183 e a certidão cartorária de fl. 184, verifica-se que o réu SILVIO cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. Além disso, não há qualquer causa de revogação do benefício constante nos 3º e 4º, do artigo 89, da Lei nº 9099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO PINHEIRO, o que faço com fundamento do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de Silvío Pinheiro. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 9492**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001631-96.2014.403.6004 - ANTONIO DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**0000688-11.2016.403.6004 - APARECIDA AMARO DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**Expediente Nº 9493**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000341-12.2015.403.6004 - EVARISTA DE SOUZA PICARDO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe

**0000816-31.2016.403.6004 - ZILDA FRANCISCA DO CARMO RODRIGUES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**Expediente Nº 9495**

## EMBARGOS A EXECUCAO

0000272-53.2010.403.6004 (2009.60.04.001250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-64.2009.403.6004 (2009.60.04.001250-7)) RAULINO FERREIRA PONTES FILHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA

Diante da manifestação de fls.45/48, destituiu o perito Dr. Helder Pereira de Figueiredo e nomeio em seu lugar o Instituto de Perícias Científicas.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca dos honorários periciais apresentados, podendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Havendo concordância, intime-se a entidade nomeada para que elabore o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.Caso contrário, façam-se conclusosPublique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9497

## PROCEDIMENTO COMUM

0000583-34.2016.403.6004 - RODINEI TEIXEIRA DE MENEZES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do retorno dos autos de instância superior.Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS, no tocante à permanência da incapacidade. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Designio perícia médica a ser realizada no dia 15/06/2018, às 08h30min, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, n. 120, Centro, nesta cidade.Nomeio o médico Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296), que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)1a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.)l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa?Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora assistida por advogado, caberá a ele dar a devida ciência da perícia ora designadainformalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.6. Após, venham conclusos para sentença.

0000586-86.2016.403.6004 - LAURA CATARINA FERREIRA CABRERA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos de instância superior. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, 3º, NCPC). Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos seguintes questionamentos, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS. I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) h) Se possível, anexar fotos da residência. II. ASPECTOS SOCIAIS Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? j) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? k) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica a ser realizada no dia 14/06/2018, às 10h, na sede deste Juízo: Rua 15 de Novembro, n. 120, Bairro Centro, Corumbá/MS, CEP: 79.330-000. Nomeio o Dr. JOACY DE CAMPOS JUNIOR, CRM 9296/MS, que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJP 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade? e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? i) O examinado possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva. k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.) - andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc.) n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) o) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora assistida por advogado, caberá a ele dar a devida ciência da perícia ora designada. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 7. Após, venham conclusos para sentença.

**000680-34.2016.403.6004 - JAIR BEZERRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo perícia médica a ser realizada no dia 14/06/2018, às 14h, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, n. 120, Centro, nesta cidade. Nomeio o médico Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296), que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJP 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc.? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderão ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou oniprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios) l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora assistida por advogado, caberá a ele dar a devida ciência do ato ora designado. 2. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como tomem ciência da designação de audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente agendada pela Secretaria, independentemente de novo despacho. Registra-se, quanto à prova testemunhal, que as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, e em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

**000740-07.2016.403.6004 - RAMAO CORREA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, bem como especifique eventuais outras provas que queira produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo perícia médica a ser realizada no dia 14/06/2018, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, n. 120, Centro, nesta cidade. Nomeio o médico Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296), que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)za) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou oniprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia ora designada.2. Com a vinda do laudo, intime-se o réu para que se manifeste sobre o parecer médico e, eventualmente, ofereça proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se o mesmo prazo para que o autor se manifeste sobre o laudo e/ou eventual proposta de acordo.3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.5. Após, venham conclusos para sentença.

**0000834-52.2016.403.6004 - ADOIR ELOY DAS NEVES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Como o advogado do autor informou que os dados da parte autora estavam desatualizados nos autos, determino que traga, no prazo de cinco dias, a qualificação atualizada do autor. Redesigno perícia médica a ser realizada no dia 14/06/2018, às 13h, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, n. 120, Centro, nesta cidade. Nomeio o médico Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296), que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)za) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou oniprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia ora designada.2. Com a vinda do laudo, intime-se o réu para que se manifeste sobre o parecer médico e, eventualmente, ofereça proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se o mesmo prazo para que o autor se manifeste sobre o laudo e/ou eventual proposta de acordo.3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.5. Após, venham conclusos para sentença.

**0001003-39.2016.403.6004 - TAILON FERNANDO MOREIRA FONTOURA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, bem como especifique eventuais outras provas que queira produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo perícia médica a ser realizada no dia 15/06/2018, às 08h, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, n. 120, Centro, nesta cidade. Nomeio o médico Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296), que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESITACÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico; b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença; g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios) l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia ora designada. 2. Com a vinda do laudo, intime-se o réu para que se manifeste sobre o parecer médico e, eventualmente, ofereça proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se o mesmo prazo para que o autor se manifeste sobre o laudo e/ou eventual proposta de acordo. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 5. Após, venham conclusos para sentença.

**0001280-55.2016.403.6004 - SILDO MORENO DA CONCEICAO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, bem como especifique eventuais outras provas que queira produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo perícia médica a ser realizada no dia 14/06/2018, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, n. 120, Centro, nesta cidade. Nomeio o médico Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296), que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESITACÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico; b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença; g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios) l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES n) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia ora designada. 2. Com a vinda do laudo, intime-se o réu para que se manifeste sobre o parecer médico e, eventualmente, ofereça proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se o mesmo prazo para que o autor se manifeste sobre o laudo e/ou eventual proposta de acordo. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 5. Após, venham conclusos para sentença.

**0000396-89.2017.403.6004 - ABELINA NORMA LOPEZ JANTSCH(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, bem como especifique eventuais outras provas que queira produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo perícia médica a ser realizada no dia 14/06/2018, às 09h30min, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, n. 120, Centro, nesta cidade. Nomeio o médico Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296), que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia ora designada. 2. Com a vinda do laudo, intime-se o réu para que se manifeste sobre o parecer médico e, eventualmente, ofereça proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se o mesmo prazo para que o autor se manifeste sobre o laudo e/ou eventual proposta de acordo. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 5. Após, venham conclusos para sentença.

**0000567-46.2017.403.6004 - SAULO PESSOA DE ABREU(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. A priori não vislumbro incompetência deste Juízo para conhecimento da causa. Embora a parte autora tenha denominado o benefício como auxílio-doença por acidente do trabalho previdenciário (fl. 03), verifica-se que foi cadastrado junto ao INSS sob a espécie 31, que significa auxílio-doença comum. Ademais, nos autos não há outros elementos do caráter acidentário da incapacidade alegada a trazer conversão sobre a competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção prevista no art. 109, I, CF. Logo, recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Designo perícia médica a ser realizada no dia 14/06/2018, às 09h, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, n. 120, Centro, nesta cidade. Nomeio o médico Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296), que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora assistida por advogado, caberá a ele dar a devida ciência da perícia ora designada. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-65.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA-MS**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
3. Cite-se. Intime-se..

## JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9658

## EXECUCAO FISCAL

**0000323-71.2004.403.6005 (2004.60.05.000323-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRUTAL LANCHES LTDA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X MOACIR JORGE PINZETTA

Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de R\$ 30.877,94 (trinta mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Houve penhora. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fls. 220/222 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente sentença servirá como Mandado de Levantamento e Intimação nº \_\_\_\_/2018-EF, ao(à) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço cartório de registro de imóveis local, e lá proceda o LEVANTAMENTO DE PENHORA realizada sobre os imóveis de matrículas de nº 4.027 e 4.028, bem como INTIME-SE a executada FRUTAL LANCHES LTDA (CNPJ nº 03.972.171/0001-70) por seu representante legal MOACIR JORGE PINZETTA (CPF nº 412.504.190-34) e seu respectivo cônjuge, sendo o caso, junto ao endereço situado na Rua Guia Lopes, nº 388, cento, em Ponta Porá/MS. Segue cópia de fls. 154/157 (avverso e verso).

**0000498-65.2004.403.6005 (2004.60.05.000498-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FRIGORIFICO PONTA PORA LTDA X OSCAR CERVIERI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de FRIGORIFICO PONTA PORÁ LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 14/02/2011 a 03/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Houve penhora (fls. 54/58). A fl. 107 foi determinado o apensamento dos presentes autos e a reunião com os demais autos em nome da executada, bem como por ser o mais antigo, ficou estabelecido que o ato seria extensivo aos demais autos reunidos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...). Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Se ainda não realizado, levante-se a penhora (fls. 54/58). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente sentença servirá como Mandado de Levantamento e Intimação nº \_\_\_\_/2018-EF, ao(à) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço cartório de registro de imóveis local, e lá proceda o LEVANTAMENTO DE PENHORA realizada sobre o imóvel de matrícula de nº 25.416, bem como INTIME-SE a executada FRIGORIFICO PONTA PORÁ LTDA (CNPJ nº 33.759.614/0001-00), na pessoa do seu representante legal, o qual poderá ser encontrado na Rodovia Ponta Porá - Antônio João, KM 07, Chácara Alvorada, em Ponta Porá/MS. Seguem cópias de fls. 54/63 (avverso e verso).

**0000499-50.2004.403.6005 (2004.60.05.000499-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FRIGORIFICO PONTA PORA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de FRIGORIFICO PONTA PORÁ LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 11/02/2011 a 03/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Houve penhora (fls. 22/25). É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...). Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Se ainda não realizado, levante-se a penhora (fls. 22/25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente sentença servirá como Mandado de Levantamento e Intimação nº \_\_\_\_/2018-EF, ao(à) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço cartório de registro de imóveis local, e lá proceda o LEVANTAMENTO DE PENHORA realizada sobre o imóvel de matrícula de nº 25.416, bem como INTIME-SE a executada FRIGORIFICO PONTA PORÁ LTDA (CNPJ nº 33.759.614/0001-00), na pessoa do seu representante legal, o qual poderá ser encontrado na Rodovia Ponta Porá - Antônio João, KM 07, Chácara Alvorada, em Ponta Porá/MS. Seguem cópias de fls. 22/25 (avverso e verso).

**0000833-84.2004.403.6005 (2004.60.05.000833-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MIGUEL SALUN ANTUNES X MIGUEL SALUN ANTUNES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de MIGUEL SALUN ANTUNES E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 02/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...). Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001024-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001024-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X TOTAL PECAS E SERVICOS LTDA X HENRY SILVEIRA REIC

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de TOTAL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 02/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arribo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001156-89.2004.403.6005 (2004.60.05.001156-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCIDES PEREIRA BORGES**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ALCIDES PEREIRA BORGES, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 28/02/2011 a 03/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arribo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000702-41.2006.403.6005 (2006.60.05.000702-7) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ISMAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em desfavor de ISMAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 15/02/2011 a 03/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, não obstante a manifestação de fls. 35/37, durante o período acima mencionado o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arribo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001253-21.2006.403.6005 (2006.60.05.001253-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FRIGORIFICO PONTA PORÁ LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de FRIGORIFICO PONTA PORÁ LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 11/02/2011 a 03/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Houve penhora (fls. 88/91). É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arribo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Se ainda não realizado, levante-se a penhora (fls. 88/91). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente sentença servirá como Mandado de Levantamento e Intimação nº \_\_\_\_/2018-EF, ao(à) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço cartório de registro de imóveis local, e lá proceda o LEVANTAMENTO DE PENHORA realizada sobre o imóvel de matrícula de nº 25.416, bem como INTIME-SE a executada FRIGORIFICO PONTA PORÁ LTDA (CNPJ nº 33.759.614/0001-00), na pessoa do seu representante legal, o qual poderá ser encontrado na Rodovia Ponta Porá - Antônio João, KM 07, Chácara Alvorada, em Ponta Porá/MS. Seguem cópias de fls. 88/91 (anverso e verso).

**0001254-06.2006.403.6005 (2006.60.05.001254-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRIGORIFICO PONTA PORÁ-MS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de FRIGORIFICO PONTA PORÁ LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 11/02/2011 a 03/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Houve penhora (fls. 31/33). É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arribo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Se ainda não realizado, levante-se a penhora (fls. 31/33). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente sentença servirá como Mandado de Levantamento e Intimação nº \_\_\_\_/2018-EF, ao(à) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço cartório de registro de imóveis local, e lá proceda o LEVANTAMENTO DE PENHORA realizada sobre o imóvel de matrícula de nº 25.416, bem como INTIME-SE a executada FRIGORIFICO PONTA PORÁ LTDA (CNPJ nº 33.759.614/0001-00), na pessoa do seu representante legal, o qual poderá ser encontrado na Rodovia Ponta Porá - Antônio João, KM 07, Chácara Alvorada, em Ponta Porá/MS. Seguem cópias de fls. 31/35 (anverso e verso).

**0000803-44.2007.403.6005 (2007.60.05.000803-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMADEL - MADEIRAS, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA X NIVIO RADAMIR NOVAES**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de COMADEL - MADEIRA, CEREIAIS E TRANSPORTES LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 22/03/2012 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para NÍVIO RADAMIR NOVAES, representante legal da executada COMADEL - MADEIRAS, CEREIAIS E TRANSPORTES LTDA E OUTRO, com endereço na Rua Aurélio do Amaral, nº 330, Jardim Maranbaia, em Ponta Porã/MS.

#### Expediente Nº 9659

#### INQUERITO POLICIAL

**0000409-51.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DANIEL LIMA DE REZENDE(MS023008 - ROBERTO LIMA JUNIOR E MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ERICK RAFAEL CAMPOS MEIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

Autos n. 0000409-51.2018.403.60051) Presentes a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 62-63) oferecida pelo Ministério Público Federal contra DANIEL LIMA DE REZENDE e ERICK RAFAEL CAMPOS MEIRA. 2) Cite(m)-se e intimem(m)-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.3) Deverá(ão), ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).4) Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.5) Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado a Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi, OAB/GO n. 28.286, ao réu ERICK RAFAEL CAMPOS MEIRA, que ainda não constituiu defensor nos autos. 6) Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschlow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juízo compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.7) Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.8) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.9) Com relação ao requerimento 4 da quota ministerial de fls. 64, oficie-se à Autoridade Policial, requisitando o encaminhamento, com urgência, dos laudos periciais faltantes referentes ao IPL n. 97/2018 - DPF/PPA.10) Ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 9663

#### EXECUCAO FISCAL

**0000463-08.2004.403.6005 (2004.60.05.000463-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VICENTE MEDEIROS SILVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X VITOR VINICIUS BACELAR E CUNHA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X EXPORTADORA E IMPORTADORA VINIFLOR LTDA

1. Intimem(m)-se o(s) executado(s), por seu(s) advogado(s), para oferecer impugnação à exceção de fls. 186/197, no prazo legal. Publique-se.2 Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

#### Expediente Nº 9664

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002640-61.2012.403.6005** - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Ante os termos do Acórdão de fls. 115/118 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 121), arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS. Segue cópia do Acórdão e certidão de trânsito (fls. 115/118 e 121) - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saklanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

#### Expediente Nº 9672

#### EXECUCAO FISCAL

**000248-32.2004.403.6005 (2004.60.05.000248-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GRAFICA PERPETUO SOCORRO LTDA X ARCOVERDE BARBOSA FRANCO DE CASTRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de GRÁFICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para GRÁFICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA, por seu representante legal, com endereço na Rua Marechal Floriano, 1469, em Ponta Porã/MS.

**0000271-75.2004.403.6005 (2004.60.05.000271-9)** - UNIAO FEDERAL(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FRIGORIFICO PONTA PORÁ LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de FRIGORÍFICO PONTA PORÃ, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 02/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do devedor de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, Dje 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, Dje 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000275-15.2004.403.6005 (2004.60.05.000275-6) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X JAIME CASARI X JAIME CASARI E CIA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de JAIME CASARI E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 02/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do devedor de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, Dje 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, Dje 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para JAIME CASARI, com endereço na Rua João Damasceno Pires, nº 1045, Jardim Água Boa, em Dourados/MS. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para JAIME CASARI, com endereço na Rua Seiti Fukui, nº 2225, Bairro Izidoro Pedroso, em Dourados/MS.

**0000282-07.2004.403.6005 (2004.60.05.000282-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HYE WON RYOU X COMERCIAL SOUZA LUZ LTDA X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA LUZ**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de HYE WON RYOI E OUTROS, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Houve penhora (fls. 140/142). É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do devedor de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, Dje 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, Dje 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. A penhora realizada já foi levantada (fls. 156/157). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000319-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000319-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BONSUCESSE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HERMES MARTINS X ESTANISLAU CABREIRA DUARTE**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de BONSUCESSE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do devedor de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, Dje 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, Dje 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000345-32.2004.403.6005 (2004.60.05.000345-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RUBEN DARIO PERALTA RAMIREZ**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de RUBEN DÁRIO PERALTA RAMIREZ, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 02/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do devedor de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, Dje 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, Dje 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000646-76.2004.403.6005 (2004.60.05.000646-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RODOVIARIO PONTA PORA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA X VALDIR BLUN**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de RODOVIÁRIO PONTA PORÁ TRANSPORTE E COMERCIO LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, Dje 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, Dje 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000789-65.2004.403.6005 (2004.60.05.000789-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RUBEN DARIO RODRIGUES BRAUN**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de RUBEN DARIO RODRIGUES BRAUN, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 03/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, Dje 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, Dje 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000871-96.2004.403.6005 (2004.60.05.000871-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CESARINA AURORA CUNHA FERREIRA PERALTA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de CESARINA AURORA CUNHA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Houve penhora (fls. 15/19). É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, Dje 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, Dje 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. A penhora foi levantada (fls. 31/32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para CESARINA AURORA CUNHA F. PERALTA, com endereço na Rua Maracaju, nº 2042, em Ponta Porã/MS.

**0001180-20.2004.403.6005 (2004.60.05.001180-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, Dje 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, Dje 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO, com endereço na Rua Marciliano Maciel, nº 981, Sanga Putã, em Ponta Porã/MS.

**0001324-91.2004.403.6005 (2004.60.05.001324-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X FUKUSHIMA CIA LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INMETRO em desfavor de FUKUSHIMA CIA LTDA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 15/02/2011 a 03/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, Dje 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, Dje 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para FUKUSHIMA E CIA LTDA, por seu representante legal Sr. Amaury Fukushima, com endereço na Rua Marechal Floriano, 1464, em Ponta Porã/MS.

**0001046-56.2005.403.6005 (2005.60.05.001046-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO, com endereço na Rua Marciliano Maciel, nº 690, em Ponta Porã/MS.

**000606-26.2006.403.6005 (2006.60.05.000606-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGUA AZUL AGROPECUÁRIA LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS. A presente foi suspensa no período de 13/03/2010 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS -. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018-SF - para a representante legal da ÁGUA AZUL AGROPECUÁRIA LTDA, com endereço na Rod. PPR 40, KM 15, Zona Rural, em Ponta Porã/MS.

**000756-07.2006.403.6005 (2006.60.05.000756-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X PONTA PORÁ LATICÍNIOS E ALIMENTOS LTDA - ME X SANTOS ALVES RIBEIRO X MERES APARECIDA GONCALVES RIBEIRO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de PONTA PORÁ LATICÍNIOS E ALIMENTOS LTDA E OUTROS, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 02/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001303-47.2006.403.6005 (2006.60.05.001303-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARIA APARECIDA PORTELA DOS SANTOS**

Vistos, etc. A UNIÃO (Fazenda Nacional) propôs, em face de MARIA APARECIDA PORTELA DOS SANTOS, a presente Execução Fiscal visando ao pagamento de impostos e/ou multa inscrita em Dívida Ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/12. A executada foi citada (fls. 23/24) e o exequente informou (fl. 27) que houve o cancelamento administrativo do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relato do necessário. Sentencio. No caso dos autos o exequente informou que houve o cancelamento dos créditos (fls. 59/63). Não vejo razão para obstaculizar o pedido formulado pelo autor, sendo de rigor a extinção do feito. Assim, diante da remissão da dívida, com arrimo no art. 40, 4º da Lei 6830/80 c/c o art. 925 do CPC, DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora para levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000808-66.2007.403.6005 (2007.60.05.000808-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDILSON NONATO FILHO**

Vistos, etc. A UNIÃO (Fazenda Nacional) propôs, em face de EDILSON NONATO FILHO, a presente Execução Fiscal visando ao pagamento de impostos e/ou multa inscrita em Dívida Ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/10. O executado foi citado (fls. 23/27) e o exequente informou (fls. 43/45) que houve o cancelamento administrativo do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relato do necessário. Sentencio. No caso dos autos o exequente informou que houve o cancelamento dos créditos (fls. 43/45). Não vejo razão para obstaculizar o pedido formulado pelo autor, sendo de rigor a extinção do feito. Assim, diante da remissão da dívida, com arrimo no art. 40, 4º da Lei 6830/80 c/c o art. 925 do CPC, DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora para levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000550-75.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X SOLANGE DONHA**

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12ª REGIÃO visando a cobrança de R\$ 832,24 (oitocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos). À fl. 49 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Libere-se o bloqueio realizado à fl. 29. P. R. I.

**0000865-69.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TIAGO LINO SILVA(MS014068 - MARCOS LINO SILVA)**

Vistos, etc. O CRC/MS propôs, em face de TIAGO LINO SILVA, a presente Execução Fiscal visando ao pagamento de impostos e/ou multa inscrita em Dívida Ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/06. O executado foi citado (fl. 19) e, após o acordo firmado entre as partes (fls. 51/52) o exequente requer a extinção do feito (fl. 59). É o relato do necessário. Sentencio. Tendo em conta que o credor às fl. 59 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Se ainda não realizada, levante-se a penhora (fls. 54/56). Ante a expressa desistência do prazo recursal, a presente transita em julgado em relação ao exequente nesta data. Transitada esta sentença em julgado em relação ao executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não há penhora para levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002781-41.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X LISANDRO DOS SANTOS KERPEL**

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO/MS, visando a cobrança de R\$ 3.158,47 (três mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Às fls. 30/31 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor às fls. 30/31 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018-SF AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO/MS - (refl 1@cref1.org.br), para ciência da presente sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018-SF para intimação de Lisandro dos Santos Kerpel (CPF nº 857.135.381-68), fone 99687-4267 e com endereços: a) Rua Joana de Almeida Matos, nº 695, em Antônio João/MS e, b) Rua Anantino Rodrigues dos Santos esquina com Fernando Saldanha (Loja + Mais), para ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000754-51.2017.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X REJANE SANDRA TRICHES**

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS -CREA/MS visando a cobrança de R\$ 2.225,69 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos). Não houve penhora. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 12 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018-SF para INTIMAÇÃO do executada REJANE SANDRA TRICHES, com endereço na Rua Marcos Vieira, nº 508, centro, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018-SF ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS, para ciência da presente. Encaminhe-se via correio eletrônico creams@creams.org.br.

#### Expediente Nº 9677

#### ACA0 PENAL

0002528-87.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Arbitro os honorários da advogada ad hoc, Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS n. 11.332, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 3. À vista da informação de fls. 571, aguarde-se a realização do ato deprecado agendado para 25/06/2018.3. Após, devolvida a carta precatória, cumpra-se conforme determinado às fls. 530.

#### Expediente Nº 9678

#### EXECUCAO FISCAL

0000265-68.2004.403.6005 (2004.60.05.000265-3) - UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JAIME CASARI X JAIME CASARI E CIA LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de JAIME CASARI E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, DO CPC, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO, INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para JAIME CASARI, com endereço na Rua João Damasceno Pires, nº 1045, Jardim Água Boa, em Dourados/MS.

0001171-58.2004.403.6005 (2004.60.05.001171-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X VALDIR GIMENEZ RIBEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de VALDIR GIMENEZ RIBEIRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 03/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, DO CPC, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO, INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para VALDIR GIMENEZ RIBEIRO, com endereço na Rua Francielcia Anastácio, nº 166, Bairro Andraza, em Ponta Porã/MS.

0000598-83.2005.403.6005 (2005.60.05.000598-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO P. BACHEGA) X JLK PANIFICADORA LTDA ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de JLK PANIFICADORA LTDA ME, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 02/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, DO CPC, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO, INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para JORGE LUIZ KARASEK, representante legal da executada JLK PANIFICADORA LTDA ME, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 3.137, Vila Jussara, em Arambai/MS

0000599-68.2005.403.6005 (2005.60.05.000599-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO P. BACHEGA) X JAIME CASARI & CIA LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de JAIME CASARI & CIA LTDA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve citação e penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, DO CPC, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO, INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para JAIME CASARI & CIA LTDA, na pessoa do seu proprietário, com endereço na Rua João Damasceno Pires, Jardim Água Boa, em Dourados/MS.

0000785-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000785-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JOAO BATISTA FAGUNDES COTRIN - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de JOÃO BATISTA FAGUNDES COTRIN - ME, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 02/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000555-78.2007.403.6005 (2007.60.05.000555-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X DANIEL MARTINEZ**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de DANIEL MARTINEZ, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 14/02/2011 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000571-32.2007.403.6005 (2007.60.05.000571-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JAIR MATEUS AQUINO DE OLIVEIRA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de JAIR MATEUS AQUINO DE OLIVEIRA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 02/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para JAIR MATEUS AQUINO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Afrânio Gonçalves, nº 131, Nova Granja, em Ponta Porã/MS.

**0001451-24.2007.403.6005 (2007.60.05.001451-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EXPORTADORA E IMPORTADORA ELECTRA LTDA X OLGA MARIA GONZALEZ DE FELICE**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de EXPORTADORA E IMPORTADORA ELETRA LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para EXPORTADORA E IMPORTADORA ELECTRA LTDA, na pessoa da sua representante legal OLGA MARIA GONZALEZ DE FELICE, com endereço na Rua Alvorada, nº 633, em Ponta Porã/MS.

**0002205-87.2012.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISSO C. SOARES) X NILVA SALETE VANIN**

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO visando a cobrança de R\$ 2.116,34 (dois mil, cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos). Às fls. 51/52 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, nesta data, ante expressa desistência, proceda às baixas na distribuição. P.R.I. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para NILVA SALETE VANIN, com endereço na Rua Tradentes, nº 1537, Vila Vitória, em Ponta Porã/MS.

**Expediente Nº 9679**

**ACAOPENAL**

**0001364-92.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ADAO ARISTIMUNHA MARTINS(MS003019B - DURAUD YASSIM)**

1. Proceda-se à correção do nome do advogado DURAUD YASSIM, OAB/MS 3.019-b, certificando-se em seguida. 2. Quanto à informação de proximidade de prescrição da pretensão punitiva, contida na manifestação ministerial, verifica-se que a pena máxima em abstrato do crime pelo qual o réu ADÃO ARISTIMUNHA MARTINS foi denunciado (prevista no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal) é de 06 anos, hipótese em que a prescrição se dará 12 anos após o recebimento da denúncia (nos termos do artigo 109, inciso III, do CP), se não advier causa de suspensão do prazo prescricional. 3. Portanto, considerando que a denúncia foi recebida em 23/05/2013 (f. 59), a previsão é de que o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal ocorra em 23/05/2025, motivo pelo qual deixo de determinar a transição prioritária dos autos, a qual deverá permanecer tramitando ordinariamente. 4. Quanto à irregularidade da intimação do réu e de seu advogado para o interrogatório daquele, por incorreção do nome e do número sob o qual está inscrito na OAB/MS, defiro o pedido à f. 105-122, e determino seja expedida Carta Precatória à comarca de Jardim-MS, para realização da audiência de continuação, a fim de interrogar-se ADÃO ARISTIMUNHA MARTINS. 5. Indefiro o pedido ministerial à f. 127, quanto à necessidade de intimação do advogado, via Oficial de Justiça, diante da regularização dos dados cadastrais do advogado, conforme consta no item 1 supracitado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 298/2018-SCGRO À COMARCA DE JARDIM-MS, deprecando a Vossa Excelência a realização do interrogatório do réu ADÃO ARISTIMUNHA MARTINS, abaixo qualificado. RÉU: ADÃO ARISTIMUNHA, brasileiro, nascido aos 25/09/1973, natural de Bela Vista-MS, filho de Godofredo Martins e de Raquel Aristimunhas Martins, RG nº 001721551 SSP/MS, CPF nº 025.662.621-95, residente e domiciliado na Fazenda Santa Fé, no Município de Laguna-MS, (67) 99671-9353

**Expediente Nº 9680****ACAO PENAL**

**0001800-75.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MAICON CARVALHO SOUZA(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Às fls. 249-250, a Polícia Federal formula requerimentos com vistas a viabilizar a realização da perícia de reprodução simulada dos fatos, nos dias 13 e 14 de Junho de 2018, a partir das 07h30min, quais sejam: a) autorização da entrada dos policiais e testemunhas no imóvel em que os fatos ocorreram; b) intimação das partes acerca da data designada; c) expedição de ofício ao Presídio Masculino de Ponta Porá - MS para liberação do preso; d) intimação da defesa para apresentação de pessoas que presenciaram os fatos.3. De início, consigno que, in casu, a entrada no imóvel situado na Rua das Codornas, n. 179, Bairro Chácara Vista Alegre, em Ponta Porá - MS, afigura-se medida imprescindível para a realização da perícia de reprodução simulada dos fatos e o consequente esclarecimento do contexto fático objeto de apuração nestes autos.4. Assim, fica autorizada a entrada pela Polícia Federal e de todas as pessoas que participarem da perícia no imóvel acima mencionado, nos dias 13 e 14 de Junho de 2018, a partir das 07h30min, para o estrito fim de proceder à reprodução simulada dos fatos, independentemente de quem seja o seu atual morador, nos termos do Artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República. 5. Intime-se a acusação e a defesa acerca da designação dos dias 13 e 14 de Junho de 2018, a partir das 07h30min, para realização da perícia de reprodução simulada dos fatos.6. Tratando-se de diligência requerida pela defesa, intime-se o defensor constituído para que apresente Matheus Padilha de Campos, Juliano Rech Paim e Ana Carolina De Souza Pessoa, nas datas designadas, independentemente de intimação.7. Por fim, oficie-se ao Presídio Masculino de Ponta Porá - MS, autorizando a retirada do interno MAICON CARVALHO SOUZA, nos dias 12, 13 e 14 de Junho de 2018, para participação de perícia de reprodução simulada dos fatos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 827 /2018 - SCFD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, para ciência e eventuais providências.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 828 /2018 - SCFD) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, informando que fica autorizada a retirada do interno, MAICON CARVALHO SOUZA, brasileiro, filho de Adão Souza e Roseli de Fatima Carvalho Souza, nascido em 16/10/1989, RG n. 1094896949 SJS/II RS, CPF n. 017.040.900-75, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá - MS, nos dias 12, 13 e 14 de Junho de 2018, para participação de perícia de reprodução simulada dos fatos.

**Expediente Nº 9681****ACAO PENAL**

**0001651-79.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZIMAR DONEDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X MAIKO RODRIGUES SOLER(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X OSCAR GENARO GIMENES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E SC048536 - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ) X JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CARMO SANTINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CLAUDENIR ALVES PEREIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Em resposta ao expediente de fls. 1145-1146, informe ao Juízo Deprecado, nos autos n. 0003517-58.2018.403.6112, que esta Subseção Judiciária não possui sequer um servidor da área de informática, o que, aliado à proximidade da data designada, ao grande número de réus presos e à complexidade da causa, inviabiliza a realização através do método sugerido.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 831/2018 - SCFD) AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, nos autos n. 0003517-58.2018.403.6112, para ciência e eventuais providências.

**Expediente Nº 9683****EXECUCAO FISCAL**

**0000546-09.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RITA CARMEN BRAGA LIMA

Fls.404.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.

**Expediente Nº 9684****PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000129-80.2018.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALMIR BENJAMIN DE CARVALHO(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Atente-se ao Órgão Ministerial para o item 7 da decisão de fls. 107-109. Remetam-se, novamente, os autos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para manifestação.3. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

**Expediente Nº 9686****ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003359-77.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Devolvam-se os autos ao Juízo Estadual.Cumpra-se.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001649-51.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante do novo endereço fornecido pela CAIXA, expeça-se carta precatória deprecando a busca e apreensão do veículo YAMAHA/YBR 125 FACTOR ED, chassi 9C6KE1500B0019552, cor roxa, ano/modelo 2011/2011, placa NRO-3064.2. No mesmo ato, cite-se o réu RODRIGO DE SOUZA BARBOSA PINTO para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, com a ressalva de que o devedor-fiduciante poderá, no prazo de 05 dias, pagar integralmente a dívida cobrada, tendo, por consequência, a restituição do bem livre de ônus, nos termos do art. 3º, 2º do Decreto Lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.3. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2018-SD, A UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE MARINGÁ/PR, para cumprimento da busca e apreensão e citação, conforme itens 1 e 2 deste despacho, a serem realizados no endereço: RUA PROCÓPIO FERREIRA, 426, CASA, JD AMÉRICA, MARINGÁ/PR, CEP: 87045-420.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000106-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000106-9)** - ANA CLAUDIA COELHO COSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X GILCE APARECIDA COELHO COSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 152/154. Apresentada a manifestação acima ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**0002954-41.2011.403.6005** - LOURDES ANTONIO DE MELO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 225/231.Apresentada a manifestação acima ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Intime-se.

**0000725-40.2013.403.6005** - RAMON ALCARAZ SERVIAN(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão de fl. 405, expeça-se carta precatória para citação de EDILSON FREITAS (RG nº 097.739/SSP-MS), para que conteste a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2018-SD, AO(À) JUÍZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE AMAMBÁ/MS, deprecando a citação de EDILSON FREITAS, residente à rua Benjamin Constant, 675, Vila Gisele, Amambá/MS.

**0001763-53.2014.403.6005** - FLAVIO JOSE PRETO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 163 vº: manifeste-se o executado, juntando comprovante de depósito aos autos, no prazo de 10 dias.Após, vistas à União.Intime-se.

**0002567-84.2015.403.6005** - DAMIANO MACIEL ORTEGA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em atendimento à RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, indefiro o pedido de fl. 153/154.2. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 151.3. Intimem-se.

**0000405-48.2017.403.6005** - MARCEL HASTENPFLUG(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Indeferido o pedido de fl. 58.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.3. Após, conclusos para sentença.4. Intime-se.

**0000835-97.2017.403.6005** - JORGE LUIZ FERRIOL DE ANDRADE BENITES(PR060747 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo as fls. 35/38 como emenda à inicial.2. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC.4. Cumpra-se.

**0001185-85.2017.403.6005** - IDALINA FREITAS VIEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista à parte autora pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo.4. Após o prazo para manifestação, espere-se solicitação de pagamento à perita, conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0002618-95.2015.403.6005** - ALDO PIGNATA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 121. Intime-se a parte apelante para que cumpra o determinado do r. despacho de fl. 118, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

**0000965-87.2017.403.6005** - MIRIAM DA SILVA BARRIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006195-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006195-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X GIOVANNE CUSTODIO DE OLIVEIRA

Fls. 77/79: manifeste-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001419-38.2015.403.6005** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVIMENTO ART. E CULTURAL DE CA

Fls. 67/69: manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002144-27.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 110. Desentram-se as informações de fls. 81/107, certificando nos autos. Suspendo o sigilo de documentos do presente processo, pois as informações retiradas eram declaração de imposto de renda de outra parte em outra ação, portanto desnecessário manter o sigilo. Ciência à Exequente das informações prestadas às fls. 68/80, devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0001336-90.2013.403.6005** - JUAN RAMON SARTORIO OLIVEIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Juntada na certidão de nascimento devidamente consularizada, dê-se vistas ao MPF para emissão de parecer. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000271-21.2017.403.6005** - DIRCEU LUIZ LANZARINI X DELIBIO DA SILVA MORAIS X JOAO FETTER X NATALICIO PEREIRA DE LIMA X DORACI DE OLIVEIRA FERNANDES X EBERSON DE OLIVEIRA FERNANDES X ERICO DE OLIVEIRA FERNANDES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de liquidação de sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, pelo Ministério Público Federal. Conforme mencionado pelo autor, a referida ação tem por objeto a correção monetária/encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 de todos os contratos de financiamentos rurais vigentes na época, registrados através de cédulas rurais pignoratícias. Afirma, ainda, que em primeira instância, a MM. Juízo da Terceira Vara Federal do Distrito Federal julgou a ação totalmente procedente, condenando o Banco do Brasil S/A, a União Federal e o Banco Central a devolver a diferença de 43,04% das parcelas já quitadas, e, reduzir ou excluir das parcelas impagas dos contratos de financiamentos vigentes em março de 1990, com correção monetária, na forma legal, acrescidos de juros de mora (item 11 do documento 3595537). Por fim, requerem a isenção de custas ou os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação autônoma objetiva a execução provisória individual de sentença genérica, portanto, não há que se falar em isenção de custas. Neste sentido: Tendo em vista que na execução individual de sentença genérica, o liquidante/exequente deverá comprovar em ação autônoma e em procedimento em contraditório, o dano pessoal, o nexo etiológico deste dano com o dano global da ação coletiva e a sua quantificação, a isenção das custas da ação civil pública prevista no art. 18 da Lei nº. 7.347/85 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, não se estende ao consumidor individual. (TJMG - AI: 10699140112037001 MG, Relatora: Mariza Porto, Data de Julgamento: 20/07/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2015). Diante da decisão, proferida pelo STJ, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232/DF, opostos pela União, determino a suspensão do feito até o julgamento dos referidos embargos. Destaco trecho do ato supramencionado: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF - DJE de 26/04/2017 - Rel. Ministro Francisco Falcão). Intime-se.

**0000272-06.2017.403.6005** - EGON GALLERT X NERI GALLERT X NATALINO VENDRAMIN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de liquidação de sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, pelo Ministério Público Federal. Conforme mencionado pelo autor, a referida ação tem por objeto a correção monetária/encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 de todos os contratos de financiamentos rurais vigentes na época, registrados através de cédulas rurais pignoratícias. Afirma, ainda, que em primeira instância, a MM. Juízo da Terceira Vara Federal do Distrito Federal julgou a ação totalmente procedente, condenando o Banco do Brasil S/A, a União Federal e o Banco Central a devolver a diferença de 43,04% das parcelas já quitadas, e, reduzir ou excluir das parcelas impagas dos contratos de financiamentos vigentes em março de 1990, com correção monetária, na forma legal, acrescidos de juros de mora (item 11 do documento 3595537). Por fim, requerem a isenção de custas ou os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação autônoma objetiva a execução provisória individual de sentença genérica, portanto, não há que se falar em isenção de custas. Neste sentido: Tendo em vista que na execução individual de sentença genérica, o liquidante/exequente deverá comprovar em ação autônoma e em procedimento em contraditório, o dano pessoal, o nexo etiológico deste dano com o dano global da ação coletiva e a sua quantificação, a isenção das custas da ação civil pública prevista no art. 18 da Lei nº. 7.347/85 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, não se estende ao consumidor individual. (TJMG - AI: 10699140112037001 MG, Relatora: Mariza Porto, Data de Julgamento: 20/07/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2015). Diante da decisão, proferida pelo STJ, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232/DF, opostos pela União, determino a suspensão do feito até o julgamento dos referidos embargos. Destaco trecho do ato supramencionado: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF - DJE de 26/04/2017 - Rel. Ministro Francisco Falcão). Intime-se.

**0000273-88.2017.403.6005** - GERMANO GALLERT(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de liquidação de sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, pelo Ministério Público Federal. Conforme mencionado pelo autor, a referida ação tem por objeto a correção monetária/encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 de todos os contratos de financiamentos rurais vigentes na época, registrados através de cédulas rurais pignoratícias. Afirma, ainda, que em primeira instância, a MM. Juízo da Terceira Vara Federal do Distrito Federal julgou a ação totalmente procedente, condenando o Banco do Brasil S/A, a União Federal e o Banco Central a devolver a diferença de 43,04% das parcelas já quitadas, e, reduzir ou excluir das parcelas impagas dos contratos de financiamentos vigentes em março de 1990, com correção monetária, na forma legal, acrescidos de juros de mora (item 11 do documento 3595537). Por fim, requerem a isenção de custas ou os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação autônoma objetiva a execução provisória individual de sentença genérica, portanto, não há que se falar em isenção de custas. Neste sentido: Tendo em vista que na execução individual de sentença genérica, o liquidante/exequente deverá comprovar em ação autônoma e em procedimento em contraditório, o dano pessoal, o nexo etiológico deste dano com o dano global da ação coletiva e a sua quantificação, a isenção das custas da ação civil pública prevista no art. 18 da Lei nº. 7.347/85 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, não se estende ao consumidor individual. (TJMG - AI: 10699140112037001 MG, Relatora: Mariza Porto, Data de Julgamento: 20/07/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2015). Diante da decisão, proferida pelo STJ, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232/DF, opostos pela União, determino a suspensão do feito até o julgamento dos referidos embargos. Destaco trecho do ato supramencionado: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF - DJE de 26/04/2017 - Rel. Ministro Francisco Falcão). Intime-se.

**0000398-56.2017.403.6005** - FLORISBELA MACHADO HAERTER(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Intime-se. Cumpra-se.

**000402-93.2017.403.6005** - MARIA DE LOURDES MENDES MEIRELES X ILZA KELLY RAGALCE TRINDADE X FRANK ETTORE RAGALCE DA SILVA X ROSA JACKELINE RAGALCE DA SILVA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Intime-se. Cumpra-se.

**000582-12.2017.403.6005** - ALDERICO GREGORIO ROSSI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de liquidação de sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, pelo Ministério Público Federal. Conforme mencionado pelo autor, a referida ação tem por objeto a correção monetária/encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 de todos os contratos de financiamentos rurais vigentes na época, registrados através de cédulas rurais pignoratícias.Afirma, ainda, que em primeira instância, a MM. Juízo da Terceira Vara Federal do Distrito Federal julgou a ação totalmente procedente, condenando o Banco do Brasil S/A, a União Federal e o Banco Central a devolver a diferença de 43,04% das parcelas já quitadas, e, reduzir ou excluir das parcelas impagas dos contratos de financiamentos vigentes em março de 1990, com correção monetária, na forma legal, acrescidos de juros de mora (item 11 do documento 3595537). Por fim, requerem a isenção de custas ou os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A presente ação autônoma objetiva a execução provisória individual de sentença genérica, portanto, não há que se falar em isenção de custas. Neste sentido: Tendo em vista que na execução individual de sentença genérica, o liquidante/executeur deverá comprovar em ação autônoma e em procedimento em contraditório, o dano pessoal, o nexo etiológico deste dano com o dano global da ação coletiva e a sua quantificação, a isenção das custas da ação civil pública prevista no art.18 da Lei nº.7.347/85 e art.87 do Código de Defesa do Consumidor, não se estende ao consumidor individual. (TJMG - AI: 10699140112037001 MG, Relatora: Mariza Porto, Data de Julgamento: 20/07/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2015).Diante da decisão, proferida pelo STJ, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232/DF, opostos pela União, determino a suspensão do feito até o julgamento dos referidos embargos. Destaco trecho do ato supramencionado: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF - DJE de 26/04/2017 - Rel. Ministro Francisco Falcão).Intime-se.

**0000879-19.2017.403.6005** - LUIZ DELIBERALI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de liquidação de sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, pelo Ministério Público Federal. Conforme mencionado pelo autor, a referida ação tem por objeto a correção monetária/encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 de todos os contratos de financiamentos rurais vigentes na época, registrados através de cédulas rurais pignoratícias.Afirma, ainda, que em primeira instância, a MM. Juízo da Terceira Vara Federal do Distrito Federal julgou a ação totalmente procedente, condenando o Banco do Brasil S/A, a União Federal e o Banco Central a devolver a diferença de 43,04% das parcelas já quitadas, e, reduzir ou excluir das parcelas impagas dos contratos de financiamentos vigentes em março de 1990, com correção monetária, na forma legal, acrescidos de juros de mora (item 11 do documento 3595537). Por fim, requerem a isenção de custas ou os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A presente ação autônoma objetiva a execução provisória individual de sentença genérica, portanto, não há que se falar em isenção de custas. Neste sentido: Tendo em vista que na execução individual de sentença genérica, o liquidante/executeur deverá comprovar em ação autônoma e em procedimento em contraditório, o dano pessoal, o nexo etiológico deste dano com o dano global da ação coletiva e a sua quantificação, a isenção das custas da ação civil pública prevista no art.18 da Lei nº.7.347/85 e art.87 do Código de Defesa do Consumidor, não se estende ao consumidor individual. (TJMG - AI: 10699140112037001 MG, Relatora: Mariza Porto, Data de Julgamento: 20/07/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2015).Diante da decisão, proferida pelo STJ, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232/DF, opostos pela União, determino a suspensão do feito até o julgamento dos referidos embargos. Destaco trecho do ato supramencionado: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF - DJE de 26/04/2017 - Rel. Ministro Francisco Falcão).Intime-se.

**0000881-86.2017.403.6005** - ALCYR PAGNUSSAT COLET X JARENIL FLORES DOS SANTOS X WALMIR JOSE PAZINATO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de liquidação de sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, pelo Ministério Público Federal. Conforme mencionado pelo autor, a referida ação tem por objeto a correção monetária/encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 de todos os contratos de financiamentos rurais vigentes na época, registrados através de cédulas rurais pignoratícias.Afirma, ainda, que em primeira instância, a MM. Juízo da Terceira Vara Federal do Distrito Federal julgou a ação totalmente procedente, condenando o Banco do Brasil S/A, a União Federal e o Banco Central a devolver a diferença de 43,04% das parcelas já quitadas, e, reduzir ou excluir das parcelas impagas dos contratos de financiamentos vigentes em março de 1990, com correção monetária, na forma legal, acrescidos de juros de mora (item 11 do documento 3595537). Por fim, requerem a isenção de custas ou os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A presente ação autônoma objetiva a execução provisória individual de sentença genérica, portanto, não há que se falar em isenção de custas. Neste sentido: Tendo em vista que na execução individual de sentença genérica, o liquidante/executeur deverá comprovar em ação autônoma e em procedimento em contraditório, o dano pessoal, o nexo etiológico deste dano com o dano global da ação coletiva e a sua quantificação, a isenção das custas da ação civil pública prevista no art.18 da Lei nº.7.347/85 e art.87 do Código de Defesa do Consumidor, não se estende ao consumidor individual. (TJMG - AI: 10699140112037001 MG, Relatora: Mariza Porto, Data de Julgamento: 20/07/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2015).Diante da decisão, proferida pelo STJ, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232/DF, opostos pela União, determino a suspensão do feito até o julgamento dos referidos embargos. Destaco trecho do ato supramencionado: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF - DJE de 26/04/2017 - Rel. Ministro Francisco Falcão).Intime-se.

**0000882-71.2017.403.6005** - DANILO PEDROTTI X ETELVIR PAZINATO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de liquidação de sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, pelo Ministério Público Federal. Conforme mencionado pelo autor, a referida ação tem por objeto a correção monetária/encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 de todos os contratos de financiamentos rurais vigentes na época, registrados através de cédulas rurais pignoratícias.Afirma, ainda, que em primeira instância, a MM. Juízo da Terceira Vara Federal do Distrito Federal julgou a ação totalmente procedente, condenando o Banco do Brasil S/A, a União Federal e o Banco Central a devolver a diferença de 43,04% das parcelas já quitadas, e, reduzir ou excluir das parcelas impagas dos contratos de financiamentos vigentes em março de 1990, com correção monetária, na forma legal, acrescidos de juros de mora (item 11 do documento 3595537). Por fim, requerem a isenção de custas ou os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A presente ação autônoma objetiva a execução provisória individual de sentença genérica, portanto, não há que se falar em isenção de custas. Neste sentido: Tendo em vista que na execução individual de sentença genérica, o liquidante/executeur deverá comprovar em ação autônoma e em procedimento em contraditório, o dano pessoal, o nexo etiológico deste dano com o dano global da ação coletiva e a sua quantificação, a isenção das custas da ação civil pública prevista no art.18 da Lei nº.7.347/85 e art.87 do Código de Defesa do Consumidor, não se estende ao consumidor individual. (TJMG - AI: 10699140112037001 MG, Relatora: Mariza Porto, Data de Julgamento: 20/07/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2015).Diante da decisão, proferida pelo STJ, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232/DF, opostos pela União, determino a suspensão do feito até o julgamento dos referidos embargos. Destaco trecho do ato supramencionado: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF - DJE de 26/04/2017 - Rel. Ministro Francisco Falcão).Intime-se.

**0001073-19.2017.403.6005** - VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Intime-se. Cumpra-se.

**0001074-04.2017.403.6005** - RAQUEL MARIA VARGAS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Intime-se. Cumpra-se.

**0001075-86.2017.403.6005** - MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Intime-se. Cumpra-se.

**0001538-28.2017.403.6005** - CARLOS ALBERTO ZEILMANN(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DARCI SPEGIORIN(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X LUCIVAL PAGNONCELLI(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de liquidação de sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, pelo Ministério Público Federal. Conforme mencionado pelo autor, a referida ação tem por objeto a correção monetária/encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 de todos os contratos de financiamentos rurais vigentes na época, registrados através de cédulas rurais pignoratícias.Afirma, ainda, que em primeira instância, a MM. Juízo da Terceira Vara Federal do Distrito Federal julgou a ação totalmente procedente, condenando o Banco do Brasil S/A, a União Federal e o Banco Central a devolver a diferença de 43,04% das parcelas já quitadas, e, reduzir ou excluir das parcelas impagas dos contratos de financiamentos vigentes em março de 1990, com correção monetária, na forma legal, acrescidos de juros de mora (item 11 do documento 3595537). Por fim, requerem a isenção de custas ou os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A presente ação autônoma objetiva a execução provisória individual de sentença genérica, portanto, não há que se falar em isenção de custas. Neste sentido: Tendo em vista que na execução individual de sentença genérica, o liquidante/executeur deverá comprovar em ação autônoma e em procedimento em contraditório, o dano pessoal, o nexo etiológico deste dano com o dano global da ação coletiva e a sua quantificação, a isenção das custas da ação civil pública prevista no art.18 da Lei nº.7.347/85 e art.87 do Código de Defesa do Consumidor, não se estende ao consumidor individual. (TJMG - AI: 10699140112037001 MG, Relatora: Mariza Porto, Data de Julgamento: 20/07/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2015).Diante da decisão, proferida pelo STJ, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232/DF, opostos pela União, determino a suspensão do feito até o julgamento dos referidos embargos. Destaco trecho do ato supramencionado: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF - DJE de 26/04/2017 - Rel. Ministro Francisco Falcão).Intime-se.

**0001540-95.2017.403.6005** - ADEMIR BERNO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X LIBORIO FELIPE BOTH(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de liquidação de sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, pelo Ministério Público Federal. Conforme mencionado pelo autor, a referida ação tem por objeto a correção monetária/encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 de todos os contratos de financiamentos rurais vigentes na época, registrados através de cédulas rurais pignoratícias. Afirma, ainda, que em primeira instância, a MM. Juízo da Terceira Vara Federal do Distrito Federal julgou a ação totalmente procedente, condenando o Banco do Brasil S/A, a União Federal e o Banco Central a devolver a diferença de 43,04% das parcelas já quitadas, e, reduzir ou excluir das parcelas impagas dos contratos de financiamentos vigentes em março de 1990, com correção monetária, na forma legal, acrescidos de juros de mora (item 11 do documento 3595537). Por fim, requerem a isenção de custas ou os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação autônoma objetiva a execução provisória individual de sentença genérica, portanto, não há que se falar em isenção de custas. Neste sentido: Tendo em vista que na execução individual de sentença genérica, o liquidante/exequente deverá comprovar em ação autônoma e em procedimento em contraditório, o dano pessoal, o nexo etiológico deste dano com o dano global da ação coletiva e a sua quantificação, a isenção das custas da ação civil pública prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, não se estende ao consumidor individual. (TJMG - AI: 10699140112037001 MG, Relatora: Mariza Porto, Data de Julgamento: 20/07/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2015). Diante da decisão, proferida pelo STJ, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232/DF, opostos pela União, determino a suspensão do feito até o julgamento dos referidos embargos. Destaco trecho do ato supramencionado: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF - DJE de 26/04/2017 - Rel. Ministro Francisco Falcão). Intime-se.

**0001541-80.2017.403.6005** - ALVARO MONTEIRO MASCARENHAS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X PERCILIANA PINHEIRO MASCARENHAS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de liquidação de sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, pelo Ministério Público Federal. Conforme mencionado pelo autor, a referida ação tem por objeto a correção monetária/encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 de todos os contratos de financiamentos rurais vigentes na época, registrados através de cédulas rurais pignoratícias. Afirma, ainda, que em primeira instância, a MM. Juízo da Terceira Vara Federal do Distrito Federal julgou a ação totalmente procedente, condenando o Banco do Brasil S/A, a União Federal e o Banco Central a devolver a diferença de 43,04% das parcelas já quitadas, e, reduzir ou excluir das parcelas impagas dos contratos de financiamentos vigentes em março de 1990, com correção monetária, na forma legal, acrescidos de juros de mora (item 11 do documento 3595537). Por fim, requerem a isenção de custas ou os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação autônoma objetiva a execução provisória individual de sentença genérica, portanto, não há que se falar em isenção de custas. Neste sentido: Tendo em vista que na execução individual de sentença genérica, o liquidante/exequente deverá comprovar em ação autônoma e em procedimento em contraditório, o dano pessoal, o nexo etiológico deste dano com o dano global da ação coletiva e a sua quantificação, a isenção das custas da ação civil pública prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, não se estende ao consumidor individual. (TJMG - AI: 10699140112037001 MG, Relatora: Mariza Porto, Data de Julgamento: 20/07/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2015). Diante da decisão, proferida pelo STJ, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232/DF, opostos pela União, determino a suspensão do feito até o julgamento dos referidos embargos. Destaco trecho do ato supramencionado: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF - DJE de 26/04/2017 - Rel. Ministro Francisco Falcão). Intime-se.

**0001542-65.2017.403.6005** - FRANCISCO BOTH(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X KLEBER ROCHA PINTO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X NERIS ANTUNES BARBOSA(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de liquidação de sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, pelo Ministério Público Federal. Conforme mencionado pelo autor, a referida ação tem por objeto a correção monetária/encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 de todos os contratos de financiamentos rurais vigentes na época, registrados através de cédulas rurais pignoratícias. Afirma, ainda, que em primeira instância, a MM. Juízo da Terceira Vara Federal do Distrito Federal julgou a ação totalmente procedente, condenando o Banco do Brasil S/A, a União Federal e o Banco Central a devolver a diferença de 43,04% das parcelas já quitadas, e, reduzir ou excluir das parcelas impagas dos contratos de financiamentos vigentes em março de 1990, com correção monetária, na forma legal, acrescidos de juros de mora (item 11 do documento 3595537). Por fim, requerem a isenção de custas ou os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação autônoma objetiva a execução provisória individual de sentença genérica, portanto, não há que se falar em isenção de custas. Neste sentido: Tendo em vista que na execução individual de sentença genérica, o liquidante/exequente deverá comprovar em ação autônoma e em procedimento em contraditório, o dano pessoal, o nexo etiológico deste dano com o dano global da ação coletiva e a sua quantificação, a isenção das custas da ação civil pública prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, não se estende ao consumidor individual. (TJMG - AI: 10699140112037001 MG, Relatora: Mariza Porto, Data de Julgamento: 20/07/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2015). Diante da decisão, proferida pelo STJ, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232/DF, opostos pela União, determino a suspensão do feito até o julgamento dos referidos embargos. Destaco trecho do ato supramencionado: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF - DJE de 26/04/2017 - Rel. Ministro Francisco Falcão). Intime-se.

**0001647-42.2017.403.6005** - ABIZAI MACHADO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DAVI CANDIDO MACHADO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X EUGENIO FELIPE SCHWENGBER(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de liquidação de sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, pelo Ministério Público Federal. Conforme mencionado pelo autor, a referida ação tem por objeto a correção monetária/encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 de todos os contratos de financiamentos rurais vigentes na época, registrados através de cédulas rurais pignoratícias. Afirma, ainda, que em primeira instância, a MM. Juízo da Terceira Vara Federal do Distrito Federal julgou a ação totalmente procedente, condenando o Banco do Brasil S/A, a União Federal e o Banco Central a devolver a diferença de 43,04% das parcelas já quitadas, e, reduzir ou excluir das parcelas impagas dos contratos de financiamentos vigentes em março de 1990, com correção monetária, na forma legal, acrescidos de juros de mora (item 11 do documento 3595537). Por fim, requerem a isenção de custas ou os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação autônoma objetiva a execução provisória individual de sentença genérica, portanto, não há que se falar em isenção de custas. Neste sentido: Tendo em vista que na execução individual de sentença genérica, o liquidante/exequente deverá comprovar em ação autônoma e em procedimento em contraditório, o dano pessoal, o nexo etiológico deste dano com o dano global da ação coletiva e a sua quantificação, a isenção das custas da ação civil pública prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, não se estende ao consumidor individual. (TJMG - AI: 10699140112037001 MG, Relatora: Mariza Porto, Data de Julgamento: 20/07/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2015). Diante da decisão, proferida pelo STJ, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232/DF, opostos pela União, determino a suspensão do feito até o julgamento dos referidos embargos. Destaco trecho do ato supramencionado: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF - DJE de 26/04/2017 - Rel. Ministro Francisco Falcão). Intime-se.

**Expediente Nº 9687**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001717-59.2017.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE DE MELLO X ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

DESPACHO Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o determinado às f. 49, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a petição de f. 51 não veio acompanhada do documento nela mencionado. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1)** - MARIA JOSE DE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl. 626, translate-se cópia da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 2000924-53.1998.403.6005. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001987-20.2016.403.6005** - MARIA NILCE ALVES NUNES(MS019043 - KRISTIANE MAMEDE LUCENA PEREIRA E MS019695 - TIAGO BARBOSA DE CAMPOS WIDAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de veículo, com pedido de tutela antecipada, formulado por MARIA NILCE ALVES NUNES em desfavor, inicialmente, do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Pede subsidiariamente a condenação do requerido ao pagamento do valor de mercado do bem apreendido. Afirma ser proprietária do veículo Fiat/Pálio, placas NRH-3497, o qual teria sido apreendido em 23-03-2016, na posse de seu filho, por ter sido usado por esse, sem seu consentimento, para transportar 70 (setenta) caixas de cerveja de origem paraguaia. Alegou desproporcionalidade, considerando a avaliação das caixas de cerveja e do veículo apreendido. Com a inicial vieram os documentos de f. 09-18. Decisão inicial determinando a emenda da inicial à f. 21. Emenda realizada às f. 23-26, substituindo o Ministério Público Federal pela UNIÃO no polo passivo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às f. 28-29. Citada (f. 32), a UNIÃO apresentou contestação asseverando, em suma, não ser a requerente terceira de boa-fé e ser a pena de perdimento a medida imposta pela lei ao caso concreto (f. 33-39). Documentos juntados pela requerida às f. 40-51. As f. 52 foi determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A parte autora quedou-se inerte (f. 54) e a ré manifestou desinteresse na produção de provas (f. 55-v). Os autos baixaram em diligência para intimação da parte autora para juntar cópia integral dos procedimentos administrativos (f. 58), tendo transcorrido in albis o prazo para tanto (f. 60). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora. Sustentou a autora sua boa-fé amparada no empréstimo do veículo de sua propriedade a seu filho, bem como a desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Contudo, da análise do conjunto probatório nos autos, não se pode concluir pela boa-fé da autora e desproporcionalidade da medida. Explico. Aplica-se a regra do ônus da prova à autora, já que, nos termos do art. 373, do CPC, a ela compete demonstrar sua boa-fé e/ou a desproporcionalidade da atuação estatal no caso concreto. Ocorre que, consta nos autos apenas a afirmação da autora na exordial de sua boa-fé ao ter emprestado o veículo, inexistindo qualquer outro elemento que corrobore com sua alegação. A parte autora sequer juntou a íntegra dos processos administrativos pertinentes ao caso, para fins de verificação de suas alegações. E mais, no momento oportuno, prescindiu da produção de provas. O conjunto probatório existente aponta para a falta de boa-fé da parte autora, pois é genitora do condutor do veículo que se pretende a restituição, sendo lícito presumir que a primeira tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo. Até porque os documentos de f. 47-51 indicam a existência de vários processos administrativos em nome do filho da autora, o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que não teve participação nem conhecimento da utilização ilícita de seu veículo, tendo apenas afirmado que emprestou o veículo ao seu filho. Nesse sentido, registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículos de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido. Afastada a boa-fé, a medida tomada pela administração mostra proporcionalidade, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho. Além disso, não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras. Nesse passo, repiso que há indícios de reiteração por parte do filho da autora, vez que consta nos autos informação de que ele já teve mercadorias apreendidas em outros processos administrativos (f. 47-51). A reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento - em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos. Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001369-41.2017.403.6005 - LAUDEMIRA SIQUEIRA DA SILVA DE SOUZA(MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de veículo, com pedido de tutela antecipada, formulado por LAUDEMIRA SIQUEIRA DA SILVA DE SOUZA em desfavor da UNIÃO. Pede subsidiariamente a condenação do requerido ao pagamento do valor de mercado do bem apreendido. Afirma ser proprietária do veículo GM Classic Spirit GM, placas AQL-6848, o qual teria sido apreendido em 25/03/2015, na posse de Cícero Wagner de Souza, por transportar diversos produtos de origem paraguaia. Alegou desproporcionalidade, considerando a avaliação das mercadorias apreendidas (RS 2.251,12) e do veículo (RS 18.533,01). Com a inicial vieram os documentos de f. 11-43. Decisão inicial postergando a análise da tutela de urgência para a sentença e determinando a citação da UNIÃO. Citada (f. 47), a UNIÃO apresentou contestação asseverando, em suma, ser a pena de perdimento imposta pela lei ao caso concreto, e que há proporcionalidade da medida para impedir nova prática da infração (f. 48-54). Documentos juntados pela requerida às f. 55-92. Impugnação à contestação juntada às f. 97-101. Os autos baixaram em diligência para intimação da parte autora para juntar cópia integral do procedimento administrativo (f. 104). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora. Sustentou a autora a desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Contudo, da análise das provas carreadas aos autos, não se pode concluir pela desproporcionalidade da medida. Explico. O conjunto probatório existente aponta para a falta de boa-fé da parte autora, que inclusive sequer alegou sua boa-fé, sendo lícito presumir que ela tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo. Afastada a boa-fé, a medida tomada pela administração mostra proporcionalidade, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho. Além disso, não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras. Nesse passo, registro que há indícios de reiteração por parte da autora e do condutor do veículo, vez que consta nos autos informação de que eles já tiveram mercadorias apreendidas em outros processos administrativos (f. 55-57), o que levanta fundadas suspeitas de que se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. A reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento - em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos. Nesse sentido, registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículos de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido. Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0001279-04.2015.403.6005 - ASSOC DAS IRMAS DE S JOSE-PROVINCIA DE CAXIAS DO SUL X ROSEMEIRE DA SILVA(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

SENTENÇA (Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS DE SÃO JOSÉ - PROVÍNCIA DE CAXIAS DO SUL e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO NOVA ITAMARATI ajuizaram a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Sustentou as autoras, em suma, que: a) unem-se em torno de um único interesse, o de ter reconhecido o direito sobre os bens imóveis que há décadas servem como moradia ou para atividades sociais comunitárias e religiosas; b) foram preteridas em seus direitos sobre os bens imóveis que ocupam nos Núcleos Urbanos dos Projetos de Assentamento Itamarati I e II, vez que o INCRA efetuou a cessão de uso deles ao Município de Ponta Porã - MS; e c) o INCRA instaurou procedimento administrativo com a finalidade de regularizar a ocupação dos imóveis que compõe o núcleo urbano dos Assentamentos Itamarati I e II, sem, contudo, ter respeitado/resguardado os direitos dos moradores dos imóveis listados no Contrato de Cessão de Uso. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (f. 19-84). Citado (f. 88), o INCRA apresentou contestação às f. 89-95. Alegou a falta de interesse processual, vez que a parte autora não comprovou que realizou o requerimento na via administrativa e sua negativa. As f. 101-106, o INCRA acostou cópias dos documentos comprobatórios da doação dos bens imóveis que compõem o núcleo urbano do Projeto Assentamento Itamarati II, bem como informou que os documentos pretendidos pelos autores constam nos processos administrativos nº 54290.003350/2007-13, 54293.000100/2013-40 e 54290.000642/2015-12, e, por estarem em seu poder, está configurada a competência da Justiça Federal. Impugnação à contestação juntada às f. 110-114. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolhendo a preliminar ventilada pela parte ré, reconheço a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, conforme passo a expor. A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletido aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tensiona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou que o INCRA tenha resistido à sua pretensão, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes. Ao contrário, a parte ré noticia nos autos que os documentos pretendidos pela parte autora são públicos e estão disponíveis nos processos administrativos nº 54290.003350/2007-13, 54293.000100/2013-40 e 54290.000642/2015-12. Assim, baseado nesses elementos, conclui-se que existiu qualquer manifestação do INCRA quanto ao fornecimento dos documentos pleiteados pelas autoras. Deste modo, não havendo pretensão resistida por parte do INCRA, afasta-se a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura-se a falta de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. 1. O autor, ora agravante, não comprovou a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em fornecer administrativamente os documentos solicitados, limitando-se a afirmar, genericamente, não ter havido atendimento a seu pleito. 2. Sobre o argumento do ora agravante no sentido de o INSS não lhe ter entregue qualquer documento comprobatório da negativa administrativa do pedido de exibição de documentos, é de se ressaltar que o cerne da lide reside em questão anterior: tanto a decisão interlocutória quanto o voto recorrido que a confirmou na Corte Federal, em sede de agravo de instrumento, deixam claro não ter o autor apresentado qualquer prova de ter efetuado ao menos o protocolo administrativo junto à Autarquia Previdenciária solicitando os documentos de seu interesse. 3. Não restou comprovada a conduta imputada à Autarquia Previdenciária, fato que caracterizaria a necessidade e utilidade para o uso da ação cautelar de exibição de documentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 2009/0094845-0, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 12/06/2013) - Grifei. Constatada a ausência de interesse de agir, a extinção do processo é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da gratuidade da justiça que ora defiro à parte autora, e, por isso, está isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**000102-05.2001.403.6002 (2001.60.02.000102-5)** - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA - PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO..pa 2,10 Tratando-se de Medida Cautelar proposta há 17(dezesete) anos onde se pretende a suspensão dos trabalhos de demarcação e diante da sentença proferida na Ação Civil, juntada às fls. 1036/1043, que considerou não ser terra indígena para fins de proteção constitucional a área em discussão, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0001484-96.2016.403.6005 (2007.60.05.000976-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000976-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARMEN BEATRIZ ITURBE LOPEZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000913-96.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X EDUARDO JUNIOR DE OLIVEIRA X SIMONE DA SILVA SANTOS(MS015486 - GENIR MAIDANA DOS REIS)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 5241**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001506-33.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WALDINEI DE SOUZA RUIZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ARAL MATTOSO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de WALDINEY DE SOUZA RUIZ E ARAL MATTOSO, qualificados nos autos, o primeiro pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/06 e 299 do Código Penal, e o segundo pela prática das condutas tipificadas como crime nos artigos 304 c/c 299 do Código Penal. A denúncia (fs. 128 a 132) descreve, em síntese, que: Consta do inquérito policial IPL n. 092/2010, no dia 06 de dezembro de 2009, por volta de 8h20h, no Posto da Polícia Rodoviária Federal (Capey) Juliano Dias Lopes, foi flagrado, utilizando-se de um veículo Pálio Adventure, placa HMM - 7263/MS, transportava, guardava e trazia 64.000g (sessenta e quatro mil grammas) da substância cannabis sativa linneu (maconha) que adquiriu e importara da cidade de Don Juan Caballero (PY), e cujo destino era a cidade de Campo Grande (MS). Juliano declarou que recebera o carro já carregado da droga no Paraguai e que receberia de um terceiro pessoa chamada de gordinho (posteriormente comprovou-se que era alcunha do Sr. WALDINEY DE SOUZA RUIZ) uma recompensa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O processo foi desmembrado e o Sr. Juliano Leite Lopes foi denunciado e julgado na Vara Federal de Dourados (MS). Realizadas perícias nos aparelhos telefônicos, as operadoras Vivo e Claro informaram que os números (67) 9114-0543 e (67) 9918-6846 estão registrados, respectivamente, em nome de WALDINEY DE SOUZA RUIZ E CATARINA RIBEIRO DE SOUZA (genitora do primeiro). Simultaneamente a essas investigações, a autoridade policial diligenciou com o objetivo de identificar a proprietária - Francisca Lopes - do veículo FIAT/Pálio Weekend, placa HMM 7263, de Campo Grande (MS), que fora utilizado por Juliano Leite Lopes no transporte da droga e que originou o Inquérito n. 445/2009. Infrutíferas as tentativas de localização da proprietária do automóvel, procedeu-se à oitiva de Alberto Canhete, antigo proprietário do veículo apreendido, que informou ser apenas o proprietário registral do veículo, e que acompanhou o proprietário de fato (CARLOS ORTIZ DUARTE) na transferência do automóvel para uma pessoa, que em reconhecimento fotográfico afirmou ser WALDINEY DE SOUZA RUIZ. Da análise da documentação enviada pelo DETRAN, relativa a última transferência do referido veículo, verificou-se que ARAL MATTOSO atuou como despachante, e que a conta telefônica apresentada como comprovante de residência de FRANCISCA LOPES era falsificada, pois o endereço era de Campo Grande (MS), ao passo que o CEP e o número de telefone de Ponta Porã (MS). Ademais, os valores dos serviços cobrados não conferiram com o campo total a pagar. A denúncia foi recebida em 25/05/2011 (fs. 134). O Laudo de Perícia Criminal Federal, acostado às fs. 320/323, resultou positivo para a substância maconha. Determinou-se a intimação dos denunciados nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 (fs. 141/142). A defesa do acusado WALDINEY DE SOUZA RUIZ apresentou defesa preliminar às fs. 146/156, alegando nulidade do processo, inépcia da denúncia e improcedência da ação penal, com absolvição do acusado nos termos do artigo 386, II e V do CPP. A defesa do acusado ARAL MATTOSO apresentou defesa preliminar às fs. 158/170, alegando incompetência do juízo em razão da natureza da infração, inépcia da denúncia, requereu absolvição sumária do acusado por atipicidade de conduta, aplicação do princípio da consunção dos tipos penais, produção de provas documentais e requereu a suspensão condicional do processo. Em 30 de agosto de 2012, aconteceram as oitivas das testemunhas de acusação Gervásio Jovane Rodrigues e Vinícius Oliveira Binda; em 13 de fevereiro de 2014, foi ouvida a testemunha comung Juliano Leite Lopes; em 06 de agosto de 2014, foi procedida a oitiva da testemunha de acusação Alberto Canhete; em 20/08/2014, a testemunha Vinícius Oliveira Binda foi novamente ouvido, e na mesma data aconteceram as oitivas das testemunhas de defesa Kariele Servin Avelino, Edson Conrado Duarte e Andreia Aquino Reinozo. As testemunhas de defesa Alessandra R. de Souza e Francisca Lopes não foram ouvidas, pois não foram encontradas nos endereços indicados nos autos (fs 250 e 260). Por fim, procederam-se aos interrogatórios dos réus ARAL MATTOSO e WALDINEY DE SOUZA RUIZ (fs. 333). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fs. 335/349, deitando de propor a suspensão condicional do processo e requerendo a procedência parcial da pretensão punitiva estatal para: (a) condenar o réu WALDINEY DE SOUZA RUIZ às penas do artigo 33 caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; (b) absolver o réu WALDINEY DE SOUZA RUIZ da prática do crime do artigo 299, do Código Penal; e (9) absolver o réu ARAL MATTOSO da prática dos crimes tipificados nos artigos 304 c/c 299 do Código Penal. A defesa réu WALDINEY DE SOUZA RUIZ apresentou suas alegações finais às fs. 353/359, requerendo o reconhecimento da improcedência da presente ação penal, com fundamento no artigo 386, V c/c VII, do CPP. A defesa réu ARAL MATTOSO apresentou suas alegações finais, requerendo o reconhecimento da improcedência da presente ação penal, com fundamento no artigo 386, V, subsidiariamente com lastro no artigo 386, VII, todos do CPP. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIO. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Ao réu WALDINEY DE SOUZA RUIZ é imputada a prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Transcrevo os dispositivos: Lei 11.343/06 Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato influenciarem a transnacionalidade do delito; Ao réu ARAL MATTOSO é imputado a prática do crime do artigo 304 do Código Penal. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Aos réus ARAL MATTOSO e WALDINEY DE SOUZA RUIZ são imputadas as condutas tipificadas no artigo 299 do Código Penal. Código Penal Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - (...) Passo ao exame das condutas. 2.1 DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS A materialidade está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 15/22), Laudo de Perícia Criminal do entorpecente (fs 318/323), Laudo de exame computacional (fs. 32/58). Frise-se que a presente ação é desdobramento das informações contidas no IPL n. 0445/2009-4, que investigou o tráfico de drogas praticado por Juliano Leite Lopes - que conforme ficou demonstrado nos autos agiu a mando de WALDINEY DE SOUZA RUIZ - sendo que a identificação deste, e a individualização de sua conduta, deu-se por intermédio do interrogatório policial do primeiro, dos dados informados pelas operadoras das linhas telefônicas, bem como do reconhecimento fotográfico, em sede policial, feito pelo proprietário formal (Alberto Canhete) do veículo apreendido com Juliano Leite Lopes. Em seu depoimento, a testemunha Vinícius de Oliveira Binda, delegado de polícia responsável pelo caso, disse que Juliano Leite Lopes foi flagrado transportado 64kg de maconha, e que depois foi instaurada uma nova investigação para apurar a eventual participação de mais pessoas no tráfico. Por intermédio dos números de telefones informados por Juliano foi identificado o real proprietário do veículo - pálio weekend placa HRN 7263 - usado para transportar a droga. Da quebra dos sigilos telefônico, comprovou-se que uma linha pertence a WALDINEY DE SOUZA RUIZ, e a outra à sua genitora (Catarina Ribeiro de Souza). Verifica-se que os diálogos travados entre o Juliano e um terceiro identificado como GOD/GODO em 05 e 06 de dezembro de 2009 (fs 39/53) - data do flagrante, demonstram que ambos praticaram a conduta criminosa. Da outra sorte, WALDINEY DE SOUZA RUIZ admitiu em seu interrogatório, que seu apelido é gordinho. Em suas declarações Juliano Leite Lopes relatou que foi contratado por uma pessoa de apelido gordinho, mas que não sabia o nome verdadeiro do seu alcunista, e que jamais frequentou local denominado de espeto do gordinho. Ademais, Alberto Canhete, (fs 71 e 72), afirmou que foi ao cartório fazer a transferência do referido veículo para o futuro comprador, que apesar de não saber o nome desta pessoa, tratava-se de uma pessoa bastante gorda, entretanto no CRLV constava o nome de uma mulher, que não estava no momento da transferência. No reconhecimento fotográfico, feito no inquérito, Alberto Canhete reconheceu WALDINEY DE SOUZA RUIZ como comprador do veículo e que estava no cartório. Apesar das negativas de WALDINEY DE SOUZA RUIZ no sentido de não ser o real proprietário do veículo e de ter perdido os dois celulares de onde foram extraídas as conversas planejando o crime, bem como de jamais ter tido contato direto com o Juliano Leite Lopes, a autoria é irrefutável, pois as provas se coadunam de forma lógica, é dizer, WALDINEY, adquiriu o referido veículo de Alberto Canhete, entretanto por questões ocultas, no documento de transferência constou o nome de FRANCISCA LOPES - que nunca foi encontrada - encomendou e forneceu todos os meios para realização do transporte da droga, possuindo domínio total do fato criminoso, tendo em vista que o réu Juliano Leite Lopes agiu sob suas ordens e orientação, sendo ambos coatores do tráfico internacional de drogas. O fato é típico, já que a conduta se subsume ao artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, havendo prova robusta sobre a presença do elemento doloso. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer exclutente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, provavelmente da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto às suas imputabilidades. Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as exclutentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por importar, transportar 64kg (sessenta e quatro quilos) de maconha nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Superado este ponto, constato que o tráfico é transnacional, pois segundo relato de Juliano Lopes Leite, a entrega do veículo com o entorpecente ocorreu na linha internacional. Esta circunstância também pode ser depreendida do depoimento das testemunhas. Assim, resta configurada a procedência estrangeira do entorpecente. Ressalta-se, ainda, que o reconhecimento da majorante não reclama a necessária transposição da zona fronteiriça pelo agente, bastando à prova de que o envolvido deu sequência direta e imediata à internalização do entorpecente. Na hipótese, o denunciado estava inserido no encadecamento de atos para a importação e propagação dos ilícitos em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. 2.2 DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO WALDINEY DE SOUZA RUIZ E ARAL MATTOSO foram denunciados pelo órgão acusatório por terem, em tese, adulterado e usado a conta telefônica de Francisca Lopes como comprovante de residência perante o DETRAN, bem como por ter feito inserir perante o referido órgão dados falsos utilizando do referido documento falsificado. Embora a materialidade esteja comprovada nos autos (fs 84), a autoria não ficou totalmente elucidada, sobretudo quanto à individualização da condutas típicas perpetradas por WALDINEY DE SOUZA RUIZ e ARAL MATTOSO. Acrescenta-se, que apesar da comprovação nos autos que o primeiro acusado era o real proprietário do veículo usado para o transporte da droga, no documento de transferência constou o nome de Francisca Lopes, não se podendo assegurar, pelas investigações realizadas, que Waldiney e Aral foram autores das contrafações. Assim, constata-se que existem meros indícios da prática dos referidos crimes, não sendo suficientes para formar um juízo de condenação. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1 QUANTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. No que tange a tais circunstâncias, não há elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 64 kg (sessenta e quatro quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base no artigo 42, da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. (b) Circunstâncias agravantes - art. 61, I, CP - o acusado é reincidente específico em crime doloso, eis que foi condenado definitivamente no Processo n. 2005.60.05.001313-8, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Cidade, sem que houvesse o transcurso do período depurador de 05 (cinco) anos, a contar do cumprimento da pena. Assim, fixo a pena em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 670 (seiscentos e setenta) dias-multa. (c) Circunstâncias atenuantes - não há. (d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 780 (setecentos e oitenta) dias-multa. (e) Causas de diminuição: não há. Inaplicável o artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, por se tratar de acusado reincidente em crime doloso. Por conseguinte, estabeleço a pena definitiva em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 780 (setecentos e oitenta) dias-multa. Tratando-se de acusado reincidente em crime doloso, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado (artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal). Pela sistemática do artigo 387, 2º, do CPP, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso em comento, não haverá modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso II, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando o réu é reincidente em crime doloso. DISPOSITIVO. Ante o exposto(a) julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu WALDINEY DE SOUZA RUIZ a pena de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e ao pagamento de 780 (setecentos e oitenta) dias-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, c.c. art. 33, 4º, todos da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena; (b) absolve WALDINEY DE SOUZA RUIZ da acusação da prática do crime tipificado no artigo 299, do Código Penal por insuficiência de provas, com amparo legal no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (c) absolve ARAL MATTOSO da acusação da prática dos crimes tipificados nos artigos 304 c/c 299, do Código Penal por insuficiência de provas, com amparo legal no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento do veículo FIAT/Pálio Weekend, placa HMM 7263 e dos aparelhos celulares. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3439

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001329-32.2012.403.6006 - IRACY DE OLIVEIRA DE JESUS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

Expediente Nº 3440

**ACAO PENAL**

**0000178-21.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)**

Fls. 140/141. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de lícitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia, e dou início à fase instrutória. Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 29 de maio de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação VICTOR HUGO BAHLS e MARLON RAMALHO DOS SANTOS, bem como interrogado o réu, presencialmente na sede deste Juízo Federal. INTIME-SE o acusado LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA acerca da realização da audiência. Como o réu encontra-se preso, requirite-se à autoridade competente. Cientifique-se desde logo o superior hierárquico das testemunhas de acusação acerca da audiência, solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis para seu comparecimento ao ato. Registro que a defesa não arrolou testemunhas. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 150/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Demétrio Ferreira da Silva e Angelina Paula da Silva, nascido aos 02/06/1976 em Assis Chateaubriand/PR, portador do documento de identidade nº 925894 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 782.376.101-72, atualmente preso na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência acima designada. 2. OFÍCIO 0439/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS-Finalidade: Requisitar as providências necessárias para comparecimento do réu LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. OFÍCIO 0440/2018-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS-Finalidade: Requisitar a escolta do réu LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. OFÍCIO 0441/2018-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS-FINALIDADE: CIENTIFICAR o superior hierárquico e requisitar as providências necessárias para comparecimento das testemunhas VICTOR HUGO BAHLS, policial rodoviário federal, matrícula 2312916, e MARLON RAMALHO, policial rodoviário federal, matrícula 2312929, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas nos autos em epígrafe. 5. MANDADO 151/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha VICTOR HUGO BAHLS, policial rodoviário federal, matrícula nº 2312916, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3441

**ACAO MONITORIA**

**0000064-29.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X ADEMAR DA SILVA SANTOS X EUNICE BEZERRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE BEZERRA SANTOS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que tomou sem efeito o termo de penhora constante à fl. 173, o qual recaía sob o bem imóvel matriculado sob n.º 10.923.A r. decisão consubstanciou-se na impossibilidade de registro da penhora, ante a existência de hipoteca cedular em favor do Banco do Brasil S/A, agência de Naviraí/MS, nos termos do disposto no art. 57 do Decreto Lei n 413/69. Sustenta o embargante, em síntese, que a impossibilidade de registro da referida penhora pode não é absoluta, podendo ser relativizada em caso de anuência do credor hipotecário cedular. Sendo que tal possibilidade restou informada no ofício n. 193/2016 do CRI desta urbe. Ademais, alega que tal crédito pode estar liquidado, hipótese em que o credor poderá não ter mais interesse na hipoteca registrada. Nesse sentido, pugna pela intimação do referido credor para manifestação sobre o interesse na garantia real ou se há oposição ao pedido de penhora decorrente dos presentes autos. Aduz, ainda, que, mesmo não sendo admitida a penhora, a constrição deve ser mantida para satisfação dos honorários devidos ao advogado da CEF, em razão da preferência do crédito, os quais seriam privilegiados e de natureza alimentar. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios para: Art. 1.022. [...] I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. De fato, houve omissão na referida decisão. Em resposta ao pedido de registro de penhora deste Juízo, a Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí informou a impossibilidade deste, em razão do imóvel estar hipotecado em primeiro grau ao Banco do Brasil S/A, agência de Naviraí/MS, conforme Cédula de crédito Comercial nº 40/01188-7 (fl. 188). Contudo, informou, também, que: A penhora é possível, desde que o credor cedular seja intimado da penhora nos autos e não se oponha, sendo que esta notícia deve estar consignada no título apresentado (Mandado ou auto de Penhora). (fl.188). Desta feita, a possibilidade aventada pela Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, qual seja: intimação do credor hipotecário para aquisição, ou não, com penhora, não restou apreciada por este Juízo. À vista do quanto informado pela Oficiala de Registro e manifestado pela CEF, passo a deliberar. Embora os decretos 167/69, 413/69 garantam a impenhorabilidade dos bens gravados com hipoteca cedular, os nossos Tribunais trazem a possibilidade de relativização destas normas. Nessa senda, a impenhorabilidade, prevista no art. 57 do Decreto-lei 413/69, poderá ser relativizada ante as especificidades do caso concreto, uma vez que o registro da penhora não apresenta risco ao credor hipotecário. Da análise detida do presente caso, tem-se que o imóvel de matrícula 10.923, foi avaliado em R\$ 3.330.000,00 (Três Milhões, trezentos e trinta mil reais), importe esse suficiente para resguardar o crédito comercial, objeto da hipoteca cedular, bem como o crédito decorrente destes autos, quantificado em R\$ 63.126,91 (sessenta e três mil reais e noventa e um centavos, atualizado em 16/10/2013). Ademais, o registro de penhora, decorrente desta ação, não obsta a satisfação do crédito do credor hipotecário, ante o direito de preferência albergado pelo decreto Lei acima citado. Nesse sentido, segue o seguinte julgamento: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO. JUÍZO DEPRECANTE (CPC, ART. 747). MATÉRIA REFERENTE À VALIDADE DA PENHORA EFETUADA. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA CEDULAR. IMPENHORABILIDADE (DL 167/67, ART. 69). RELATIVIZAÇÃO. INTERESSE DO CREDOR HIPOTECÁRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à alegação de incompetência do Juízo deprecante para o processamento e julgamento dos embargos, pois estariam em discussão apenas questões relativas à nulidade de atos processuais constritivos, realizados no Juízo deprecado, verifica-se que o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo foi de que houve prorrogação de competência, por terem as partes aceitado a decisão, inclusive quando o juízo deprecante firmou sua competência, após a anterior decisão do juízo deprecado, que determinara a remessa dos autos ao juízo deprecante. De fato, contra essas decisões não houve apresentação de nenhum recurso. 2. Ademais, na hipótese, não se constata violação à regra do art. 747, parte final, do CPC. A alegação dos embargos, de que o bem imóvel seria impenhorável por se encontrar gravado por hipoteca em cédula de crédito rural, transcendendo o que se pode ter como unicamente vício da penhora, pois, embora pertinente também a essa constrição, não diz imediatamente com vício ou defeito desta, mas sim com a validade da penhora em face de direito de outro credor, o que remete o julgador a exame de outra relação jurídica, de direito material, existente entre o devedor e um terceiro, credor hipotecário cedular. Nesse aspecto, portanto, os embargos eram transcendentes à questão processual de mero vício ou defeito da penhora. 3. É possível se relativizar a impenhorabilidade prevista no art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, pois o objetivo da regra é proteger a satisfação do crédito e o direito de preferência do credor hipotecário. Precedentes. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, pela análise da situação fática, não reprovaram a penhora do bem, não revelando os autos manifestação alguma do credor que pudesse comprometer a satisfação de seu crédito preferencial. 4. Tratando-se de embargos do devedor julgados improcedentes, cabia a fixação dos honorários advocatícios em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do CPC. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200100443443, RAÚL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/05/2012 ..DTPB.). DESTAQUEI. Contudo, em observância a jurisprudência do E. STJ, entendo necessária a intimação do credor hipotecário para manifestar se anui com o registro da penhora. Desta feita, expeça-se mandado de intimação ao Gerente do Banco do Brasil S/A, agência de Naviraí/MS. Nesse passo, segue o julgamento: EMEN: TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORA DO BEM DADO EM GARANTIA. ART. 69 DO DECRETO-LEI N. 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem assegurado que a impenhorabilidade prevista no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, não é absoluta, porquanto cede a eventuais circunstâncias, tais quais: a) em face de execução fiscal, em razão da preferência dos créditos tributários; b) após a vigência do contrato de financiamento; e c) quando houver anuência do credor. 2. O Pretório Excelso, analisando a questão, já se posicionou no sentido de relativizar a aplicabilidade do art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, porquanto o instituto não pode exceder as suas finalidades. 3. Inexistência de risco ao crédito cedular garantido por hipoteca. Despicienda a proteção inserta no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, pois a impenhorabilidade visa a garantir recursos suficientes para a satisfação do crédito agrícola, situação que, pelo contexto dos autos, não requer tal providência, uma vez que o crédito objeto da penhora, não ser satisfeito, se sobrejarem recursos quando do adimplemento do valor dado em garantia. 4. Recurso a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 199900556020, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/04/2010 ..DTPB.). DESTAQUEI. Pelas razões acima expostas, entendo pela viabilização do registro da penhora, efetuada no bojo desta presente ação (fl. 173), em especial pela não prejudicialidade do credor especial, ante o direito de preferência na satisfação de seu crédito. Contudo, tal ato fica condicionado à expressa anuência do credor hipotecário. Nesse passo, proceda a secretária a intimação do credor especial acerca desta decisão. Anuindo o credor hipotecário, expeça-se mandado de intimação à Oficiala de Registro do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS, para que proceda ao registro da penhora levada a efeito à fl. 173, instruindo o mandado com cópia da referida anuência. Por economia processual, cópia da presente servirão como: I- Mandado de intimação ao Gerente Geral do Banco do Brasil S/A, agência de Naviraí/MS, para que manifeste anuência, ou não, acerca da efetivação da penhora sobre o bem imóvel matriculado sob n. 10.923. Prazo: 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de constrição do bem, para satisfação da condenação do réu em honorários de sucumbência, ante a alegada natureza alimentar e preferencial do crédito, não vislumbro qualquer omissão no decísum, eis que não foi objeto de requerimento anterior nos autos. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração tão somente para sanar a omissão apontada pela parte autora, intimação do credor hipotecário para anuir, ou não, com o registro de penhora, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000117-50.2008.403.6006 (2008.06.001117-6) - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais. Narra a exordial, que o Autor é empresa atuante no ramo de laticínios, adquirindo leite para a produção de queijo e manteiga, tendo como clientes pessoas localizadas exclusivamente no Estado de São Paulo. Todavia, afirma que em 2005 houve a detecção de focos de febre aftosa nas cidades de Japorá, Eldorado e Mundo Novo, o que fez com que todos os animais que tivessem sido infectados tivessem que ser sacrificados. Ademais, em razão da propagação da doença houve a imposição de barreiras sanitárias pela União Federal, no sentido de impedir o trânsito de animais na região, bem como a comercialização de seus produtos e subprodutos. Afirma ainda que houve a necessidade de sacrifício/abate de quase a totalidade do rebanho da região, o que acarretou em escassez da matéria prima do Autor, impedindo-o de continuar com a sua produção. Ademais, a imposição de barreira sanitária que impediu a saída de qualquer derivado de leite do MS fez com que a Autora perdesse todos os seus clientes. Assim, argumenta que como houve omissão da União em executar os serviços de polícia de fronteiras, deve ser responsabilizada pelos danos suportados pelo Autor. Por sua vez, atribui responsabilidade ao Estado do Mato Grosso do Sul, em razão de ter se omitido na fiscalização da vacinação do rebanho contra a febre aftosa. Devidamente citado, o Estado do Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 219-254 em que arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, refutou os fatos alegados pelo Autor. A União Federal apresentou contestação às fls. 191-202, refutando as alegações do Autor. Às fls. 407-414 o autor apresentou impugnação às contestações apresentadas. Foram produzidas provas periciais (fls. 762-772 e 901-910) e testemunhais (fls. 955, 974 e 1017). Alegações finais do Autor às fls. 1029-1032. A União apresentou suas alegações finais às fls. 1139-1143 e o Estado do Mato Grosso do Sul às fls. 1145-1165. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Argui o estado do Mato Grosso do Sul, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder à presente demanda, já que afirma que a competência para a fiscalização referente à vacinação dos animais que estão em seu território é do IAGRO (Agência Estadual de Defesa Animal e Vegetal). Como se sabe, o Decreto Lei nº 09 de 01 de Janeiro de 1979 criou o chamado Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul, o atual IAGRO. Posteriormente, a Lei n. 2.152, de 26 de outubro de 2000, dispozo sobre a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo alterou a denominação do Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul para Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal. Atualmente, as suas atribuições e o regramento a que se submete encontra disciplina legal na Lei 4.640, de 24 de dezembro de 2014 e no Decreto Estadual nº 14.053, de 01 de 10 de 2014. Observe-se, contudo, que desde a edição do Decreto Lei nº 09/1979, o IAGRO já gozava do status de autarquia, conforme se observa do artigo 6º, c/c artigo 2º, III, a, do mencionado decreto: Art. 2º - Os seguintes órgãos e entidades integram o Sistema Executivo para o Desenvolvimento Econômico... III - Entidades vinculadas e supervisionadas a) Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul (IAGRO); (...). Art. 6º - Fica autorizada a criação das autarquias de que trata o art. 2º, inciso III, letras a, b, c e d, deste Decreto-Lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na capital do Estado! - O Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul (IAGRO), com atribuições de propor, promover e executar a política de defesa sanitária animal e vegetal, exercer a inspeção de produtos de origem animal e vegetal, bem como fiscalizar o comércio de insumos para a produção agropecuária. Como se vê, ao IAGRO compete a inspeção de produtos de origem animal e vegetal, bem como a fiscalização do comércio de insumos para a produção agropecuária. Ademais, a lei que o criou lhe outorga autonomia administrativa e financeira, bem como personalidade jurídica de direito público. Assim, o IAGRO qualifica-se como uma Autarquia Estadual. Significa dizer que possui patrimônio próprio, gozando, inclusive, de personalidade jurídica. Por essa razão eventual falta na fiscalização da vacinação dos rebanhos existentes em território sul-mato-grossense, conforme alegado pelo Autor, deveria a ela ser imputada em razão de ser sua a competência para a realização de tais tarefas. Como se sabe, em casos de descentralização administrativa, como na hipótese dos autos, a responsabilidade do ente centra, no caso o Estado do Mato Grosso do Sul é subsidiária. Logo, para que fosse possível a responsabilização do Estado do MS seria necessário que o Autor tivesse demonstrado a impossibilidade do IAGRO de responder pelos seus atos. Acerca do tema, reputam-se pertinentes as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello: Por ser sujeito de direitos, a autarquia, como se disse, responde pelos próprios atos. Apenas no caso de exaustão de seus recursos e que ironperá responsabilidade do Estado; responsabilidade subsidiária, portanto. Esta se justifica, então, pelo fato de que, se alguém foi lesado por criatura que não tem mais como responder por isto, quem a criou outorgando-lhe poderes pertencentes a si próprios, propiciando nisto a conduta gravosa reparável, não pode extirpar-se de tais consequências. (Curso de Direito Administrativo - 29ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2012, p. 170) Na presente demanda, o que se pretende é a responsabilização da União, por falha no seu dever de fiscalização das fronteiras, e do Estado do Mato Grosso do Sul por não ter fiscalizado o conteúdo a vacinação dos rebanhos existentes no Estado. Ocorre que, conforme visto, compete ao IAGRO, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, a fiscalização da vacinação do gado sul-mato-grossense. Logo, não há que se falar ilegitimidade do Estado do Mato Grosso do Sul para responder a presente demanda. Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva por ele arguida deve ser acolhida, para o fim de excluí-lo do polo passivo. Passo à análise do mérito. Inicialmente consigno que, da análise da petição inicial do Autor, observa-se que a causa de pedir da demanda consiste em a) dano causado em razão de barreiras sanitárias impostas em razão da identificação de febre aftosa, ante a falha na fiscalização das regiões de fronteira; b) responsabilidade decorrente de omissão do Poder Público, já que o serviço teria funcionado mal. Não se discute, portanto, qualquer hipótese de responsabilização do ente público em razão de exercício do seu poder de polícia que resultou na aplicação de restrições sanitárias. O que se discute é a existência ou não de falha do Poder Público, no que tange ao serviço de fiscalização das fronteiras. A responsabilidade que se perquire, portanto, decorre de ato ilícito, consistente em omissão do Poder Público. Como se sabe, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, 6º, a responsabilidade dos entes federativos, bem como das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, quando prestadoras de serviço público, pela reparação do dano que venham a causar no exercício de sua atividade: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Da leitura do referido dispositivo, tem-se firmado, em que pese a existência de divergência acerca do tema, o entendimento de que quando o caso versar sobre atos comissivos a responsabilidade será objetiva. Por sua vez, quando a responsabilização erigir de atos omissivos, a responsabilidade será de ordem subjetiva, devendo haver omissão específica por parte da Administração Pública. Ademais, em casos de responsabilidade subjetiva, deve ocorrer o que se chama de culpa do serviço, devendo ser demonstrado que o serviço não funcionou, funcionou mal ou em atraso. Nesse sentido, cito as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obter o evento lesivo. (...) Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente) seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um ato que não causou, pois isto equivaleria a extraí-lo do nada; significaria pretender instaurar a prescindência de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. Não há resposta a priori quanto ao que seria o padrão normal tipificador da obrigação a que estaria legalmente adstrito. Cabe indicar, no entanto, que a normalidade da eficiência há de ser apurada em função do meio social, do estágio de desenvolvimento tecnológico, cultural, econômico e da conjuntura da época, isto é, das possibilidades reais médias dentro do ambiente em que se produziu o fato danoso. (...) Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta inércia, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incuria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humano ou material) alheia. (Curso de Direito Administrativo - 29ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2012, p. 1029-1031) Na hipótese dos autos, observa-se que se discute a falha da União em ter fiscalizado de forma correta as fronteiras do país, de modo que, segundo o Autor, teria ele descumprido com o seu dever de fiscalização extraído do artigo 21, XXII, da Constituição Federal. Ocorre que o Autor limita-se a afirmar que houve falha na fiscalização por parte da União tão somente em razão de ter eclodido a doença, o que, em seu entender, já demonstra por si só a falha do serviço. Ademais, afirma que o fato da União indenizar os proprietários de gados abatidos em razão da febre aftosa demonstra que reconheceu a ilicitude de seu ato, razão pela qual deve indenizar o Autor. Contudo, o simples fato de eclodir a febre aftosa não significa, de per si, que tenha havido falha na prestação do serviço pela União Federal. Da análise dos depoimentos colhidos em Juízo, observa-se que a febre aftosa é vírus de fácil propagação, podendo ser transmitido por meio de pessoas, tralhas de fazendas e animais. Tal informação é colhida do depoimento do Senhor Elvio Patatt Cazola (fls. 974), que exerce o cargo de Chefe de serviço de saúde da Superintendência Federal da Agricultura da MS. Há inclusive, informação prestada pela Testemunha Pedro Gonçalves Ferreira às fls. 953, que aponta que pode ser transmitido até mesmo por aves. Ademais, observa-se, ainda, o testemunho do Senhor Elvio Cazola que a mesmo estando o rebanho vacinado ainda há chance de contaminação por meio da febre aftosa. Ressalte-se ainda, que tanto a testemunha Pedro Ferreira quanto Roberto Yuzo afirmaram que o IAGRO é responsável por executar as normativas traçadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, de modo que trabalham com campanhas de vacinação que têm se mostrado efetivas. Importante frisar que o senhor Evio Cazola afirmou em juízo que à época do surto de febre aftosa em 2005 houve tentativa de coordenação de esforços das autoridades brasileiras com as paraguaias, já que haveria a possibilidade de que houvesse foco da doença em território Paraguai. Todavia, as autoridades paraguaias mostraram-se pouco colaborativas e não adotaram medidas para tentar conter a doença. Indagado ainda se havia fiscalização preventiva à época de eclosão da doença, o senhor Roberto Yuzo afirmou que sim. Disse que todos os Estados possuem barreiras de entrada, em que há intensa fiscalização dos animais que ingressam em território nacional. Asseverou ainda que essa fiscalização sempre existiu e que independente de surto todos os veículos são parados e os animais inspecionados. Da análise dos depoimentos, não se vislumbra, portanto, ineficiência do serviço prestado ou qualquer hipótese de funcionamento abaixo do que razoavelmente se espera. O que se observa é que a União tem enveredado esforços no sentido de realizar a fiscalização na região de fronteira dos animais que ingressam em território nacional. Todavia, mesmo diante do emprego das técnicas atualmente disponíveis para tentar conter o vírus, há a possibilidade, ainda que remota, de que o vírus venha a se propagar em território nacional, conforme se observa dos relatos acima mencionados. Não houve, portanto, demonstração de omissão por parte do Poder Público capaz de ocasionar em surgimento de foco de febre aftosa. Não se ignora o fato de que em hipóteses de responsabilidade civil por omissão há verdadeira inversão do ônus da prova, devendo o Poder Público comprovar a ausência de ineficiência do serviço. Todavia, na hipótese dos autos, diante dos elementos probatórios produzidos, verifica-se que não há que se falar em falha do serviço, tendo a União elidido a presunção de falha no serviço por ela prestado. Ressalte-se, por fim, que não há que se falar também em responsabilidade da União em ressarcir os danos experimentados pelo Autor em razão de ter sido reconhecido o direito de indenização aos proprietários de animais abatidos com febre aftosa, em razão do disposto no artigo 1º c/c 2º, do artigo 6º, da Lei 569/1948, com redação dada pela lei 11.515/2007. Isso porque, nesses casos, a própria norma jurídica prevê como conteúdo do ato administrativo a ser editado o sacrifício do direito a que se dirige. Não se trata de hipótese em que, durante a atuação estatal, atinge-se direito alheio, sem que fosse esse o objeto do ato administrativo. Acerca da diferenciação entre o instituto da responsabilidade civil do estado e o sacrifício de direito, faz-se oportuna a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello: Como efeito: a ordem jurídica pode prever e prevê o eventual contraste entre dois interesses, ambos valiosos e ambos merecedores de tutela e proteção. Prevê igualmente a solução nesses casos. Se um interesse público não pode ser satisfeito sem o sacrifício de um interesse privado, também tutelado, a solução normativa ditará a preponderância do primeiro, nos casos em que deva prevalecer, sem, contudo, ignorar ou menosbar a proteção do interesse privado a ser atingido. Estabelece-se, então, um dever de indenizar aquele cujo direito foi sacrificado a fim de poder-se realizar outro interesse maior. Vale dizer: opera-se uma conversão do direito atingido em sua equivalente expressão patrimonial. Não há falar, pois, em responsabilidade, propriamente dita, quando o Estado debilita, enfraquece, sacrifica um direito de outrem ao exercer um poder que a ordem jurídica lhe confere, autorizando-o a praticar um ato cujo conteúdo jurídico intrínseco consiste precisa e exatamente em ingressar na esfera alheia para incidir sobre o direito de alguém. (Curso de Direito Administrativo - 29ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2012, p. 1011) Logo, o fato de haver norma jurídica que prevê que a União indenizará aqueles que tiveram que abater seus animais em razão de febre aftosa, configura nítida hipótese de sacrifício de direito. Há uma ponderação realizada em plano legislativo. Privilegia-se a saúde pública e a ordem econômica em detrimento do direito de propriedade privada, razão pela qual a ordem jurídica impõe o dever de indenizar. Hipótese diversa, contudo, é a dos autos. No caso, o que há é a pretensão do Autor em ser ressarcido em razão de entender ter ocorrido falha no serviço prestado pela União, consistente em ausência de fiscalização adequada nas regiões de fronteira. Logo, o fato de haver norma prevenindo indenização para os proprietários de animais em nada lhe aproveita. Sequer houve a demonstração da falha do serviço conforme anteriormente analisado. Assim, não há como se acolher a pretensão do Autor devendo ser julgado improcedente o seu pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de condenação do Estado do Mato Grosso do Sul ao pagamento de indenização, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de indenização formulado em face da União Federal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, em face de cada um dos réus, que fixo no percentual de 15% do 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observado o 4º, III, em razão da complexidade do feito e do trabalho desenvolvido pelos causídicos ao longo do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 16 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001110-53.2011.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

0000053-29.2013.403.6006 - RAUL RIBEIRO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos, bem como a implantação do benefício (fls. 144/147). Ofício-se, com urgência, o INSS para que implante o benefício, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Publique-se.

**0000822-66.2015.403.6006** - JOSE FELINTO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ofício-se, com urgência, o INSS para que implante o benefício, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. A parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos (fls. 94). Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Publique-se.

**0001691-29.2015.403.6006** - CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, bem como a declaração de inexistência de débitos. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 48/49). Juntados os laudos de exame pericial na seara administrativa (fls. 53/54). Juntados os laudos de exame pericial judicial (fls. 58/61). Citado (f. 62), o INSS apresentou manifestação (fls. 63/67), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido. A autora se manifestou pugnando pela homologação do laudo de exame pericial (fls. 69/72). Os honorários periciais foram requisitados (f. 73). Vieram os autos conclusos (f. 73-verso). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fls. 58/61) [...] 8. Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão? Sim, existe incapacidade laboral. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Sim, a doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acometem o (a) periciado (a)? A doença pode ser verificada a partir de 2009 conforme laudo de perícia judicial dos autos 2009.60.06.000419-0. 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique. A incapacidade pode ser verificada a partir de 2009 conforme laudo de perícia judicial dos autos 2009.60.06.000419-0. [...] Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção da periciada no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeni Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS anexo à sentença, na data de início da incapacidade (2009), a parte autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, inclusive tendo-lhe sido concedidos benefícios de auxílio-doença no período de 25/12/2007 a 15/01/2008 (NB 524.574.650-2) e 12/02/2009 a 31/05/2010 (NB 539.016.978-2). Ressalto que o último benefício foi mantido pelo INSS até 2014, conforme ofício de fls. 32. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior à sua cessação do NB 539.016.978-2, porquanto nesta data o requerente permaneceu incapacitado para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu. Diante dos fundamentos exarados não há que se falar em devolução de valores percebidos, tendo em vista que a incapacidade perdura até os dias de hoje. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar por 120 (cento e vinte) dias a contar da presente decisão, cabendo à parte Autora diligenciar com escopo de marcar perícia administrativa para manutenção do benefício. Nesse diapasão, o segurado no momento da nova avaliação pela autarquia, repisa a ser agendada pelo Autor, deverá comprovar o tratamento que vem realizando, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da lei 8.213/91). Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro o benefício previdenciário em sede de tutela de urgência pelo prazo de 120 dias a contar dessa sentença, isto é, até 31/05/2018. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA a partir da cessação do NB 539.016.978-2, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de 31/01/2018, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já recebidos administrativamente e a título de tutela de urgência. Ainda, por consequência, indevida a cobrança dos valores percebidos na seara administrativa em decorrência da manutenção do benefício NB 539.016.978-2. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Ofício-se ao INSS para que cumpra a tutela antecipada ora deferida e implante o benefício de auxílio-doença em favor do Autor (CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA, CPF 001.688.611-94) pelo prazo de 120 dias a contar dessa sentença, isto é, até 31/05/2018, neste interregno é responsabilidade do Autor agendar exame na autarquia com escopo de manter o benefício por prazo superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 31 de janeiro de 2018

**0000958-29.2016.403.6006** - NAURELINA CHAVES DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença, NAURELINA CHAVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-48. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 47. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 120-137), pugnano pela improcedência do pedido. Foi realizada audiência para colheita de prova oral. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No mérito, pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o artigo 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31/12/2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Para tanto, porém, é necessário comprovar a condição de segurado especial, consoante a definição do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91. Art. 11 (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) i. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por idade, exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a autora, nascida em 20/08/1960 (fl.13), completou 55 anos de idade em 20/08/2015. O requerimento administrativo, por sua vez, foi realizado em 04/11/2015 (fl.14). Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 180 meses anteriores à implementação do requisito étario ou da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, entre 2000 e 2015. Como início de prova material, destacam-se: a) Declaração de Aptidão ao PRONAF em nome do marido da autora, datado de 23/03/2003 (fl.22); b) notas de produtor rural em nome do marido da autora (fls.23-24, 28, 30-31, 65-71); c) contrato de arrendamento em nome do marido com firma reconhecida datado de 22/05/2003 (fls.25-26); d) contrato de arrendamento em nome do marido com firma reconhecida datado de 10/08/2006 (fls. 33-34); e) contrato de abertura de crédito rural em nome do marido datado de 20/09/2006 (fls.35-36); f) declaração de rendas agrícolas ou pecuárias em nome do marido da autora (fls.38-39); g) contrato de terra para a agricultura em nome do marido da autora datado de 20/08/2009 e com firma reconhecida em 22/10/2012 (fl.40); h) declarações da AGRAER-MS datadas de 06/03/2012 e 12/03/2013 indicando que a autora, juntamente com seu marido, explora Agricultura Familiar (fls.41 e 43); i) contrato de terra para a agricultura em nome do marido da autora datado de 01/06/2013 e com firma reconhecida em 05/08/2013 (fl.42); j) Declaração Anual do Produtor Rural (DAP) em nome do marido da autora, relativo ao ano base de 2005 (fls.72-73); l) extrato do Plenus indicando recebimento pela autora de auxílio-doença previdenciário na condição de segurado especial entre 20/06/2012 a 11/10/2012 (fl.108). A prova material foi ainda complementada pela prova oral colhida em juízo, indicando que a autora, juntamente com o seu marido, atuou como segurado especial na condição de produtor rural (art. 11, VII, a, da Lei nº 8.213/91). De fato, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalha no campo desde 1997, tendo sido funcionária pública entre 1990 a 1997. Salientou que ela e o marido arrendam terras e, atualmente, plantam mandioca. Salientou que não há empregados fixos, apenas contratados por dia quando necessário. Afirmou ainda que a colheita da mandioca é anual. A testemunha José Riberio de Lima afirmou que conhece a autora há 25 anos. Salientou que o marido dela tinha lavoura e antes plantava algodão, usando boias-frias quando da colheita. Afirmou que atualmente o marido da autora cultiva mandioca, quiabo, maxixe, milho para vender na feira, não precisando mais de boia-fria na colheita. Ressaltou que o cultivo de algodão foi entre 1998 a 2002, mudando após 2002. Também afirmou que já viu tanto a autora como o seu marido trabalhando no campo. Salientou que já chegou a trabalhar para eles por dia para colher mandioca, mas deixou consignado que não havia empregados regulares. Destacou também que o marido da autora pagava para utilizar o trato de um vizinho. Além disso, afirmou que os produtos a serem comercializados na feira são carregados pelo próprio marido da autora em uma moto. No mesmo sentido, o senhor Aparecido Alves Caldeira afirmou que conhece a autora desde 1997. Ressaltou que conheceu a autora na roça. Segundo a testemunha, o marido arrendava terras e a autora trabalhava por dia. Confirmou que na colheita de algodão havia contratação de pessoas. Também confirmou que, nos últimos tempos, o marido da autora está cultivando mandioca, milho e quiabo. Também afirmou que o trato utilizado é empastado. Por sua vez, o senhor Leonel Júlio Fonseca ressaltou que teve contato com a autora de 2000 a 2003. Posteriormente, mudou-se de Naviraí e retomou o contato em 2010. Confirmou que a família da autora arrendava terras agrícolas em ambos os períodos. Nesse contexto, observou-se que o exercício de atividade rurais pela autora teve início em períodos posteriores aos do desempenho de atividades como funcionária pública estadual. De fato, o documento de fl.19 indica que a autora foi Auxiliar de serviços diversos em regime estatutário entre 11/07/1190 a 19/12/1997. A CTPS de fl.55 indica que o vínculo como auxiliar de serviços diversos foi entre 15/05/1989 a 14/05/1990. Além disso, a certidão de casamento da autora, em que seu marido é qualificado como lavrador e ela como funcionária pública estadual, foi lavrada em 25/07/1992 (fl.15). Nota-se que a autora e seu marido eram arrendatários produtores rurais e que faziam uso eventual de terceiros para auxiliá-los. No entanto, o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, é claro ao permitir o enquadramento como segurado especial do produtor rural arrendatário desde que desenvolva as atividades em área até 4 módulos fiscais - o que se vislumbra ser o caso a partir dos contratos de arrendamento trazidos - e que não haja uso de empregados permanentes o que, em sentido inverso, permite o uso de trabalhadores eventuais. Desse modo, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91 é devido desde a data de entrada do requerimento em 04/11/2015 (fl.14). Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder a aposentadoria por idade rural a autora a partir de 04/11/2015 (DER). Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001536-89.2016.403.6006 - PAULO VIANA DA SILVA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018). Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por PAULO VIANA DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/28). Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a produção da prova pericial (fls. 31/33). Laudo pericial juntado às fls. 38/42. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/56), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, mormente a incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 57/67). Impugnada a contestação (fls. 69/70). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 71). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 71-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ela é, pois, devida àqueles permanentes e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, concluiu que o autor apresenta sintomas de lombalgia com artrose lombar e histórico de infarto com realização de angioplastia e hipertensão arterial (...) (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 39). Com efeito, atestou categoricamente que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (v. resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 40). Assim, atestou que a incapacidade pode ser verificada desde 07.10.2015 (v. resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 40), não se podendo afirmar, contudo, a data de início da doença (v. resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 40). Comprovada, portanto, a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito. A lei de regência estabelece, ainda, que para a concessão dos benefícios em questão, se exige o cumprimento da carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, LBPS), salvo nos casos legalmente previstos. Na eventualidade de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições exigidas, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 um período de graça, prorrogando-se, por assim dizer, a qualidade de segurado durante determinado período. Vejamos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Decorrido o período de graça, o que acarreta a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores poderão ser computadas para efeito de carência. Exige-se, contudo, um recolhimento mínimo de metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se extrai da leitura do art. 27-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 13.457/2017). Dessa forma, cessado o vínculo, eventuais contribuições anteriores à perda da condição de segurado somente poderão ser computadas se recolhidas, in casu, mais seis contribuições. Consultando o sistema de dados previdenciários CNIS, acerca das contribuições verdadeiras pelo segurado, constata-se que o autor manteve vínculo empregatício nos períodos de 03.05.2010 a 02.02.2011 e de 01.03.2011 a 23.05.2011; depois disso, recebeu auxílio-doença de 20.09.2011 a 20.04.2012 e somente em 07.01.2015 voltou a recolher contribuições ao RGPS. Estabelecem os arts. 24 e 27-A, ambos da Lei de Benefícios: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 2017) (Revogado pela lei nº 13.457, de 2017) Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) Assim, no caso concreto, considerando que houve a perda da qualidade de segurado em maio/2013, o autor retomou ao RGPS em 07.01.2015, tendo retomado a condição de segurado. A carência necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) meses. Tendo sido constatada a incapacidade total e definitiva do segurado em 07.10.2015, havia necessidade de comprovação do cumprimento de seis contribuições. Assim, o autor comprovou a carência necessária à concessão do benefício, uma vez que já havia vertido, até a data da incapacidade, exatamente seis contribuições. Assim, restaram atendidos também os requisitos relativos à condição de segurado e carência. Desse modo, preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, qual seja 07.10.2015, deve ser a data do requerimento administrativo (DER), isto é, em 09.10.2015 (fl. 25), visto que nesta data já era possível a identificação da invalidez total e permanente do postulante pela autarquia requerida, bem como o preenchimento dos demais requisitos legais, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária pelo índice INPC e juros de mora segundo o índice oficial da remuneração da caderneta de poupança, nos termos do REsp 1.495.146/MG, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de PAULO VIANA DA SILVA, retroativamente à data de 09.10.2015, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, descontados os valores já recebidos por força de benefícios inacumuláveis administrativa ou judicialmente concedidos (em especial, NB 6121259535, mantido de 07.10.2015 a 01.07.2016). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, pela aplicação do índice do INPC, nos termos do REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146-MG. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se às partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 16 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001718-75.2016.403.6006 - CREONILTON AMARAL COELHO(MS020591 - BELLANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018). Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por CREONILTON AMARAL COELHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a produção da prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 41/56. O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos. Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca da aposentadoria por invalidez, art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ela é, pois, devida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, concluiu o seguinte: a) É portador de pós-operatório tardio de tratamento de neoplasia maligna da base da língua, resultando com dificuldade para falar e para deglutir; b) Não restou comprovado nexo de causalidade com o trabalho; c) Está incapacitado total e definitivamente para o trabalho; d) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação - não incapaz para a vida independente; e) Data do início da incapacidade verificada pelo perito. Nesse contexto, verifiquemos se as condições de incapacidade para o trabalho, de acordo com o extrato previdenciário que segue anexo, quando do início da incapacidade (04/03/2017) o autor ostentava a qualidade de segurado porque efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual entre 01/06/2010 a 31/03/2018. Ainda que assim não fosse, após 04/03/2017 foram-lhe concedidos dois benefícios previdenciários, o que torna incontestável o preenchimento desse requisito. Ademais, nota-se que quando do início da doença (2015, segundo o laudo pericial) o autor já era filiado à Previdência Social, não tendo deixado de recolher contribuições por tempo que ocasionasse a perda da qualidade de segurado. O referido documento também informa que na DIH o autor já havia vertido mais de 12 (doze) contribuições mensais, de sorte que cumprida, também, a carência exigida. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. O termo inicial do benefício será o dia 04/03/2017, data da realização da prova pericial, eis que já existente a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Das parcelas em atraso deverão ser descontados os valores já recebidos por força de benefícios acumuláveis administrativamente concedidos (NB 6189025190, mantido de 07/07/2017 até 20/12/2017, e NB 6216831023, concedido em 15/02/2018 e atualmente ativo, o qual deverá ser cessado quando da efetiva implantação da aposentadoria ora concedida), bem como aqueles pagos por força de tutela provisória. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de CREONILTON AMARAL COELHO, retroativamente à data de 04/03/2017, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, descontados os valores já recebidos por força de benefícios acumuláveis administrativamente ou judicialmente concedidos (em especial, NB 6189025190, mantido de 07/07/2017 até 20/12/2017, e NB 6216831023, concedido em 15/02/2018 e atualmente ativo, o qual deverá ser cessado quando da efetiva implantação da aposentadoria ora concedida). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei nº 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001791-47.2016.403.6006 - NOEMI LIMA MALTA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o então rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NOEMI LIMA MALTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez sob o argumento de que preenche os requisitos para tanto. Juntou documentos (fls. 06/22). Em decisão proferida às fls. 25/27-verso, foi indeferida a tutela provisória de urgência e determinou a produção da prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 34/38. Ciente do laudo pericial, a autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 40). Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/60) na qual, alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, mormente aquele relativo à incapacidade para a atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 65/69). As fls. 70/74, o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial, aduzindo que a perícia realizada em âmbito administrativo tem presunção de legitimidade. Impugnação à contestação (fls. 76/78). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 79). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 79-v). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85/STJ. No caso em tela, considerando que o benefício é devido, em tese, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 17.10.2016 (fl. 08) e que a ação foi ajuizada em 30.11.2016, não há falar em prescrição. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo que trata-se de doença degenerativa (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 36) e que (...) a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (v. resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 36) e não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 14 do Juízo, fl. 36). Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada pelo menos desde 18.08.2016 (v. resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 36). Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência. De acordo com o extrato do CNIS, anexo a esta decisão, na data de início da incapacidade (18.08.2016), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na condição de segurada facultativa, pois vem efetuando recolhimentos ao RGPS desde 01.08.2014, sem interrupções, o que é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, além de confirmar o preenchimento do requisito qualidade de segurada. Esclareço que o fato de a autora contar com o recolhimento de contribuições posteriormente ao termo inicial do benefício não desabona pretensão, considerando-se, ainda, que muitas vezes, o segurado o faz tão somente para manter tal condição perante a Previdência Social. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, qual seja 18.08.2016, deve ser a data do requerimento administrativo (DER), isto é, em 17.10.2016 (fl. 08), visto que nesta data já era possível a identificação da invalidez total e permanente da postulante pela autarquia requerida, bem como o preenchimento dos demais requisitos legais. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária pelo índice INPC e juros de mora segundo o índice oficial da remuneração da caderneta de poupança, nos termos do REsp 1.495.146/MG, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor da requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência à requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de NOEMI LIMA MALTA, retroativamente à data de 17.10.2016, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacusáveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, pela aplicação do índice do INPC, nos termos do REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146-MG. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei nº 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução nº 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico inicialmente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se às partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

**000030-44.2017.403.6006** - CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos: 000030-44.2017.4.03.6006 Trata-se de ação, na qual requer o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. A produção de prova pericial foi antecipada, ocasião em que nomeou-se perito especialista em neurologia. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 57/63. Em manifestação acerca da prova produzida, o autor alegou, em síntese, que preenche os requisitos necessários para percepção do benefício pretendido, requerendo, assim, a imediata implantação de auxílio doença pela autarquia (fl. 65). É o relato necessário. Vieram os autos à conclusão. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Para que haja o direito pleiteado, é necessária a comprovação de que o demandante seja segurado junto ao RGPS, nos termos do previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, cumprimento do requisito de carência, no caso doze contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91), além da comprovação de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária. Com efeito, o requerente é segurado da Previdência Social, bem como possui carência, conforme CTPS (fl. 12), com vínculo empregatício em aberto, desde 01/03/2010. Ademais, os extratos do CNIS, anexos a presente decisão, demonstram a percepção de benefício de previdenciário de auxílio-doença no período de 09/05/2011 a 30/09/2013, confirmando o cumprimento dos citados requisitos, necessários ao deferimento do pedido. Quanto a incapacidade laboral, da narrativa dos fatos e analisando todos os documentos carreados aos autos, verifico que o autor foi acometido por acidente vascular cerebral, sendo que, tendo passado por intervenção cirúrgica e implantação de válvula. O laudo pericial (fls. 57/63), por sua vez, informa que o autor possui incapacidade para seu trabalho, bem como conclui pela sua incapacidade total e permanente. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela e determino que o réu, no prazo máximo de trinta dias, implante o benefício previdenciário de auxílio doença ao autor. Após, cite-se o réu e cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 49/50. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, por economia processual, cópia da presente decisão servirá como Ofício, o qual deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, ao EADJ do INSS, para, no prazo máximo de trinta dias, implantar o benefício de auxílio doença ao autor. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, BRUNO BRABOSA STAMM Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena Tópico síntese: AUXÍLIO DOENÇA/CRISTINA ALVES DE ALMEIDA/CPP: 737.200.621-04DIP: 01/04/2018

**000087-62.2017.403.6006** - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o então rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DONIZETE APARECIDO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos para tanto. Juntou documentos (fls. 07/14). Determinada a intimação da parte autora a fim de que juntasse nos autos declaração de hipossuficiência (fl. 17), o que foi feito à fl. 20. Em decisão proferida às fls. 21/21-verso, foi indeferida a tutela provisória de urgência e determinou a produção da prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 30/34. Ciente do laudo pericial, o autor requereu o prosseguimento do feito (fl. 36). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação na qual, alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, mormente aquele relativo à incapacidade para a atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 61/65). Impugnação à contestação (fls. 67/69). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 70). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 70-v). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85/STJ. No caso em tela, considerando que o benefício é devido, em tese, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 25.07.2016 (fl. 09) e que a ação foi ajuizada em 31.01.2017, não há falar em prescrição. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo que trata-se de doença degenerativa (v. resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 32) e que (...) a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhoria da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (v. resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 32) e não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 14 do Juízo, fl. 32). Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente do demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde 28.04.2016 (v. resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 32). Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito. Nesse contexto, verifiquemos se estão comprovadas a qualidade de segurado e a carência. De acordo com o extrato do CNIS de fls. 61/64, na data de início da incapacidade (28.04.2014), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na condição de contribuinte individual, no período compreendido entre 01.07.2009 a 31.08.2016, inclusive tendo recebido benefício por incapacidade no período de 08.08.2015 a 25.08.2016 (NB 611.533.118-1) e de 12.05.2017 a 20.07.2017 (NB 613.010.095-0). Esse período é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, além de confirmar o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, qual seja 28.04.2016, deve ser a data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 611.533.118-1 (25.08.2016), isto é, em 26.08.2016, visto que nesta data já era possível a identificação da invalidez total e permanente do postulante pela autarquia requerida, bem como o preenchimento dos demais requisitos legais, e mesmo assim houve a cessação do benefício de menor extensão ao invés de sua conversão. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária pelo índice INPC e juros de mora segundo o índice oficial da remuneração da caderneta de poupança, nos termos do REsp 1.495.146/MG, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de DONIZETE APARECIDO DA SILVA, retroativamente à data de 26.08.2016, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, pela aplicação do índice do INPC, nos termos do REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146-MG. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico efetivamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

**0000315-37.2017.403.6006** - MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000614-14.2017.403.6006** - WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, na qual requer o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Postulou pela concessão da tutela de urgência, a qual foi indeferida em decisão inicial (fl. 37-v). A produção de prova pericial foi antecipada, ocasião em que nomeou-se perito especialista em neurologia. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 43/48. Em manifestação acerca da prova produzida, o autor requereu a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, alegando, em síntese, que preenche os requisitos necessários para percepção do benefício sub judice, condenando-se a autarquia ré a implantação de auxílio doença (fls. 50/52). É o relato do necessário. Vieram os autos à conclusão. Excepcionalmente, passo à análise do pedido de reapreciação da tutela de urgência, eis que os autos ainda não estão aptos ao julgamento definitivo, pendente da citação da parte ré e intimação acerca do laudo pericial, bem como, em razão da gravidade da enfermidade sofrida pelo autor. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Para que haja o direito pleiteado, é necessária a comprovação de que o demandante seja segurado junto ao RGPS, nos termos do previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, cumprimento do requisito de carência, no caso doze contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91), além da comprovação de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária. Com efeito, o requerente é segurado da Previdência Social, bem como possui carência, conforme CTPS (fls.25), com vínculo empregatício em aberto, desde 15/08/2013. Ademais, os extratos do CNIS, anexos a presente decisão, demonstram a percepção de benefício de previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 17/05/2014 a 14/12/2016 e 02/06/2016 a 17/03/2017, confirmando o cumprimento dos citados requisitos, necessários ao deferimento do pedido. Quanto a incapacidade laboral, da narrativa dos fatos e analisando todos os documentos carreados aos autos, verifico que o autor foi acometido por acidente vascular cerebral, sendo que, em decorrência do fático, ficou com sequelas de mobilidade e força, nos membros superiores e inferiores. O laudo pericial (fls. 43/48), por sua vez, informa que o autor possui incapacidade para seu trabalho, bem como conclui pela sua incapacidade total e temporária. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela e determino que o réu, no prazo máximo de trinta dias, implante o benefício previdenciário de auxílio doença ao autor. Após, cite-se o réu e cumpram-se as demais determinações da decisão de fl. 37/37-v. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, por economia processual, cópia da presente decisão servirá como Ofício, o qual deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, ao EADJ do INSS, para, no prazo máximo de trinta dias, implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena Tópico síntese: AUXÍLIO DOENÇA WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS CPF: 774.931.251-04DIP: 01/04/2018

**0000927-72.2017.403.6006** - FELICIA MARIA ALVES DE SOUZA(PR081256 - JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por FELICIA MARIA ALVES DE SOUZA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em suma, pleiteando a restituição de veículo de sua posse direta, alienado fiduciariamente, apreendido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo. Narra a petição inicial que o veículo foi emprestado para seus filhos, Thiago Alves de Souza e Rodrigo Alves de Souza, para viagem de férias em Foz do Iguaçu, porém, em 04/04/2017, foram abordados por servidores da Receita Federal no Km 07 da linha internacional, estrada da borracharia, em Mundo Novo/MS, culminando na apreensão do veículo e da mercadoria transportada, a qual, segundo alega, a importação não era de seu conhecimento. Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a imediata liberação do veículo sub judice. É o relato do essencial. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento. É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 29/31), ora carreado aos autos, o seguinte (verbis): No interior dos veículos foi encontrada grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação hábil a comprovar a regular importação ou aquisição no mercado interno. Conforme Termos de Lacreção de Volumes 158/2017 e 159/2017, RODRIGO ALVES DE SOUZA CPF 011.852.126-80, foi identificado como proprietário da totalidade das mercadorias estrangeiras e do veículo I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH, de placa ODO8579, tendo como passageiros THIAGO ALVES DE SOUZA, CPF 012.600.616-47, e LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA, CPF 125.360.911-04. O veículo TOYOTA PREMIO, de placa CCL909, era conduzido JOSE RICARDO DOS SANTOS, CPF 005.088.071-31, cédula de identidade paraguaia nº 7708012, que informou residir em Salto Del Guayra, no Paraguai. Em consulta aos sistemas Renavam e Denatran e considerando o teor das respostas apresentadas aos Termos de Intimação Fiscal 087/2017 e 088/2017, verificou-se que a real proprietária do veículo I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH, de placa ODO8579 é a Sra. FELICIA MARIA ALVES DE SOUZA, CPF 884.616.379-68, mãe de RODRIGO ALVES DE SOUZA e THIAGO ALVES DE SOUZA (...). Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que a parte autora não tinha conhecimento da conduta praticada, quando o veículo apreendido com mercadorias internacionalizadas de forma irregular foi voluntariamente emprestado a seus próprios filhos, os quais estavam presente quando da abordagem. De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, pelos motivos já expostos. Mutatis mutandis, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E DO INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009. 1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo. 2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso.) Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada na inicial. Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as condições anteriores. Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão. Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário. Sem prejuízo, com fulcro no art. 438, II, do Código de Processo Civil, requirite-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, no prazo de 15 (quinze) dias, que junte aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) aos fatos narrados na petição inicial (Rodrigo Alves de Souza, CPF 011.852.126-80, e Thiago Alves de Souza, CPF 012.600.616-47), podendo a autoridade aludida prestar as informações que reputar convenientes à instrução probatória, relativamente ao caso sub judice. Oficie-se, com cópia da petição inicial. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3442

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**000013-13.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA FATIMA DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CHRISTYANE PALACIO DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Conforme certidão de fls. 349, o réu SERGIO ROBERTO MENDES deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar rol de testemunhas. Desse modo, dou prosseguimento ao feito. Expeça-se carta precatória para o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, com prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto que nos termos do artigo 357 do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato. FICAM AS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 261, PARÁGRAFOS 1º A 3º DO CPC, INTIMADAS DA PRESENTE EXPEDIÇÃO E DE QUE DEVERÃO ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DA MISSIVA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO FEDERAL NÃO REALIZARÁ QUALQUER COMUNICAÇÃO ACERCA DOS ATOS A SEREM LÁ PRATICADOS, INCLUSIVE QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, SE FOR O CASO. Devolvida a carta precatória, intemem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (I) CARTA PRECATÓRIA Nº. 025/2018-SD: Classe: Ação Civil Pública; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS; Finalidade: Colheita do depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas, abaixo relacionados; REQUERIDOS: 1. PAULO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob nº 300.740.619-68, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 315-C, Centro, em Sete Quedas/MS, ou no Posto Copetrol, em Sete Quedas/MS; 2. SÉRGIO ROBERTO MENDES, brasileiro, casado, ex-prefeito municipal, portador do RG sob nº 1375850 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 188.718.959-91, residente na Rua Presidente Costa e Silva, 85, Centro, em Sete Quedas/MS, ou na Travessa Terenos, 147, em Sete Quedas/MS, Telefone 9612-4849; 3. MARIA FÁTIMA DE SOUZA, brasileira, ex-secretária municipal de assistência social, portadora do RG sob nº 000.674.990 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 555.886.111-87, residente na Rua Monteiro Lobato, 205, em Sete Quedas/MS, ou na Rua Gonçalves Dias, 315, em Sete Quedas/MS; 4. MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI, brasileira, ex-secretária municipal de assistência social, portadora do RG sob nº 0001.132.254 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 552.649.216-87, residente na Avenida Sete de Setembro, 265, em Sete Quedas/MS; 5. ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA, brasileira, casada, ex-secretária municipal de assistência social, inscrita no CPF sob nº 177.449.381-00, residente na Avenida Sete de Setembro, 529, em Sete Quedas/MS; 6. CHRISTYANE PALACIO DOS SANTOS, brasileira, servidora pública municipal, portadora do RG sob nº 6.451.264-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 559.907.701-20, residente na Rua Monteiro Lobato, 160, em Sete Quedas/MS, ou na Rua Iguatemi, 222, em Sete Quedas/MS; TESTEMUNHAS: 1. SILMARA ANDREA CAPELETTI, residente e domiciliada à Rua Iguatemi, 571, em Sete Quedas/MS; 2. ELAINE PEREIRA DE ALMEIDA, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, 885, Centro, em Sete Quedas/MS; 3. NILDA FRANCISCO PANTELEAO, residente e domiciliada à Travessa Mappin s/n, bairro Mappin, em Sete Quedas/MS; 4. ROSANGELA DE FREITAS NASCIMENTO GALBIATTI, residente e domiciliada à Rua Saíd Saifeddine, 398, em Sete Quedas/MS; 5. KATIA REGINA VIANNA, residente e domiciliada à Rua Treze de Maio, 136, em Sete Quedas/MS; 6. ROSALINA APARECIDA VARGAS, residente e domiciliada à Rua Érico Veríssimo, 360, em Sete Quedas/MS; 7. SONIA INES MILIOLI DA CUNHA, residente e domiciliada à Rua Marechal Cândido Rondon, 187, em Sete Quedas/MS; 8. ELAINE WENTS, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, 226, em Sete Quedas/MS. Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/17), despacho inicial (fls. 169), contestação (fls. 296/318 e 323/331), réplica (fls. 334/335) e despachos (fls. 333 e 346). Intemem-se. Cumpra-se.

#### ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000493-54.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA GISELY DE MATOS XAVIER - ME(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS)

Baixo os autos em diligência. Considerando que o veículo alienado fiduciariamente não foi encontrado, fica facultada à credora requerente, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a aludida conversão, indicando bens da devedora à penhora. Intime-se. Naviraí/MS, 25 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### ACA0 DE USUCAPIAO

**0001519-24.2014.403.6006** - DAVID DOS ANJOS X GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X OSWALDO LEMOS NETO X SOLANGE NOCERA LEMOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Citem-se os confinantes, conforme já determinado no r. despacho de fl. 122 e petição de fl. 49, nos termos do art. 246, parágrafo 3º, do CPC. Desnecessária nova citação do Município de Naviraí, ante a criação do Distrito de Porto Caiuá, uma vez que intimado não manifestou interesse no pre sente feito (fl. 30). Após, vista às partes, e à União, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Por oportuno, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para deci são de saneamento e organização, segundo necessário. Conforme requerido à fl. 141, dê-se nova vista ao MPF após as manifestações acima determinadas. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público im plicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por economia processual, cópi as deste despacho servirão como os segui ntes expedientes: (I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 087 /2017-SD: Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias; CLASSE: 25 - Usucapião; AUTOR: DAVID DOS ANJOS e outro; RÉU: OSVALDO LEMOS NETO e outro JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); JUÍZO DEPRECADO: Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP; FINALIDADE: Citação dos confinantes, abaixo relacionados, nos termos do art. 246, parágrafo 3º, do CPC. Qualificação: ORLANDO COELHO, inscrito no CPF nº 013.308.538-49 e ILDA RAMALHO COE LHO, inscrita no CPF nº 117.307.448-18, ambos residentes na Avenida Nove de Julho, centro, 125, em Assis/SP. Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/17) e petição de fls. 49. (I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 088 /2017-SD: Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias; CLASSE: 25 - Usucapião; AUTOR: DAVID DOS ANJOS e outro; RÉU: OSVALDO LEMOS NETO e outro JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária ); JUÍZO DEPRECADO: Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP; FINALIDADE: Citação dos confinantes, abaixo relacionados, nos termos do art. 246, parágrafo 3º, do CPC. Qualificação: ARMANDO NOCERA, inscrito no CPF nº 002.072.508-63 e JUDITH ROSSETO NOCERA inscrita no CPF nº 150.679.948-51, ambos residentes na Avenida Costábil e Romano, 540, casa 1, em Ribeirão Preto/SP. Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/17) e petição de fls. 49. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### ACA0 MONITORIA

**0000042-34.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA, objetivando satisfação do débito no valor de R\$14.826,10 (atualizado até dezembro/2011), com filcro no art. 1102 do antigo CPC. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 06/48). À fl. 49, foi decretado o sigilo dos documentos que instruem a inicial. Na mesma oportunidade, foi deferida a expedição de mandado para, no prazo de 15 dias, a ré efetuar o pagamento ou opor embargos. Citada (certidão de fl. 52-verso), a ré não se manifestou no prazo legal (certidão de decurso de prazo - fl. 53). Às fls. 55/55-verso, foi proferida sentença que declarou constituído o título executivo e reconheceu a autora como credora da ré da importância de R\$14.826,10, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com filcro no art. 1.102-c do antigo CPC, determinando-se o prosseguimento da demanda na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do antigo CPC. O débito foi atualizado às fls. 58/59. Determinada a intimação da ré para pagamento, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (fl. 60). Novamente intimada (fl. 62), decorreu o prazo sem manifestação da requerida (certidão de fl. 63). A CEF pugnou pela realização de penhora on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 66). Deferida a penhora de dinheiro por meio do sistema informatizado BACENJUD (fl. 68), o que restou negativa (fl. 70). A CEF indicou veículo registrado em nome da autora à penhora (fls. 74/75), tendo sido deferida a penhora e determinado o seu bloqueio via RENAJUD à fl. 79. O bloqueio do veículo, via RENAJUD, foi realizada à fl. 82, enquanto que restou negativa a penhora determinada (certidão de fl. 85). A parte autora manifestou desistência da presente ação, pugnando pelo cancelamento das constrições judiciais ou bloqueios eventualmente realizados, bem como pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 89). Às fls. 90 e 91, foi determinada a intimação da ré para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado à fl. 89. Realizada a ausência de advogado constituído nos autos (certidão de fl. 90-verso), bem como a não localização da ré no endereço indicado neste feito (fl. 93). À fl. 95, determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. A parte autora informou nos autos do processo o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Verifico que a ré foi por diversas vezes intimada nos autos, permanecendo inerte em todos os momentos. Entendo, assim, desnecessária sua manifestação quanto à desistência da demanda pela parte autora. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo de placas IIF-1512, realizada via RENAJUD (fl. 80). Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias, estas a cargo da postulante. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte requerida não se manifestou nos autos. Certificando o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretaria, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atena-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Navira/MS, 10 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000635-63.2012.403.6006** - JOSE REGINALDO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

**0000849-54.2012.403.6006** - LUCIA ROSA DE OLIVEIRA CASCADO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 14.05.2018 e 18.05.2018. Ofício-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao acórdão proferido às fls. 157, nos termos do voto de fls. 154/156. Após, intime-se o exequente de que o cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução); b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas. Publique-se.

**0001289-16.2013.403.6006** - JOSE CICERO DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BANCO PAN S.A.(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 e 18/05/2018 Trata-se de ação de indenização movida por JOSÉ CÍCERO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em brevíssima síntese, sustenta a parte autora que sofreu danos morais e materiais em virtude do ajuizamento de ação indevida de busca e apreensão pela CEF, decorrente de créditos cedidos pelo BANCO PANAMERICANO. A CEF contestou a ação (fls. 67/76), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 112/114, na qual denunciou a lide o BANCO PAN S/A. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, apresentando em seguir rol de testemunhas (fl. 116/117). A CEF pugnou pelo depoimento pessoal do autor. Despacho de fls. 121 deferiu o pedido de denunciação à lide, determinando a citação do BANCO PAN S/A para apresentar contestação e, no mesmo prazo, especificar provas, sob pena de indeferimento. De seu turno, o BANCO PAN S/A contestou a ação, pugnando por provas genericamente (fls. 124/138), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 208/209. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. DEFIRO a produção das provas requeridas pelo autor e pela CEF (depoimento pessoal do autor e dos prepostos dos réus e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 117). INDEFIRO as provas requeridas pelo BANCO PAN S/A, vez que as requereu de forma genérica, quando determinado que as especificasse. Dou por saneado o processo. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de agosto de 2018, às 14h00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes, prepostos e as testemunhas arroladas à fl. 117, estas independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto. Devem as partes observar o disposto no art. 455, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001104-41.2014.403.6006** - CATARINA CANDIDA DE ANDRADE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CATARINA CANDIDA DE ANDRADE em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da execução fiscal nº 0000010-29.2012.403.6006 e, ao final o cancelamento da inscrição da autora perante o conselho profissional, sob o argumento de que exerceu a profissão de auxiliar de enfermagem por apenas 3 (três) meses após a inscrição, ocorrida em 03.08.1998. Afirma que foi acometida por doença incapacitante, que a impossibilitou de permanecer exercendo a função, tendo, então, solicitado o cancelamento de sua inscrição, em razão de sua aposentadoria por invalidez, via telefone e também via correios, porém, sua situação perante o COREN continuou ativa, indevidamente. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 06/32). Em decisão proferida às fls. 35/36-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a suspensão da ação de execução fiscal autuada sob nº 0000010-29.2012.403.6006, até ulterior decisão, bem como o imediato cancelamento da inscrição profissional da autora. Citada (fl. 49-verso), o COREN/MS apresentou contestação com documentos (fls. 40/48), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Impugnação à contestação (fls. 51/58). A parte autora especificou suas provas às fls. 60/60-verso. À fl. 64, foi declarado saneado o feito, deferindo-se parcialmente a produção de provas requeridas pela autora. Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 70), foi suspenso o processo diante da possibilidade de composição entre as partes. A parte autora pugnou pela realização de perícia social (fls. 77/82). Instado a se manifestar (fl. 83), o réu reconheceu a procedência do pedido inicial, procedendo ao cancelamento dos débitos oriundos da inscrição profissional da autora (fls. 85/88). Vieram os autos conclusos (fls. 88-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anteriormente requerido. Conforme relatado, o COREN/MS reconheceu a procedência do pedido inicial, tanto é que procedeu ao cancelamento da inscrição profissional da autora e dos débitos decorrentes desta, conforme documento de fls. 87/88. Contudo, compulsando os autos é forçoso concluir que a autora, ao ser aposentada por invalidez, não peticionou junto à autarquia o cancelamento de sua inscrição profissional, fazendo com que esta se mantivesse ativa, obrigando-a ao pagamento das anuidades ao Conselho e, ao seu não pagamento, gerou o ajuizamento da execução fiscal das anuidades devidas. Assim, é forçoso concluir que foi a própria autora quem deu causa ao ajuizamento da demanda, não cabendo a responsabilização da ré pelo pagamento dos honorários advocatícios. Portanto, observado o princípio da causalidade, não cabe a condenação do COREN/MS ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual afastio, no caso, a aplicação do contido no caput do artigo 90 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, tendo havido o reconhecimento do pedido formulado na alegação, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC, para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa nº 1458/2011 e, por consequência extinguir o processo de execução autuado sob nº 0000010-29.2012.403.6006, com o levantamento de eventuais penhoras. Tendo em vista que a autora foi quem deu causa à presente demanda, condeno-a, com base no princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, dada a natureza da causa e a singeleza da atividade processual exercida pelas partes, já que houve o reconhecimento da procedência do pedido e a desnecessidade de dilação probatória. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa nos termos da lei processual. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado nos autos (fl. 06), Dr. Ivaír Ximes Lopes - OAB/MS nº 8.322, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os Autos de Execução Fiscal nº 0000010-29.2012.403.6006, remetendo-se estes ao arquivo (baixa-fundo). Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretaria, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atena-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 27 de abril de 2018. Bruno Barbosa Stamm Juiz Federal Substituto

**0000712-33.2016.403.6006** - ADEVAIR SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA/ADEVAIR SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Para tanto, alega preencher os requisitos legais. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/21). Às fls. 24/25, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferido o pedido de tutela de urgência. Juntado o laudo de perícia médica (fls. 35/38-verso), bem como estudo social (fls. 46/51). Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 55/68) no prazo legal, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente a deficiência alegada. Sobre os laudos periciais, o INSS manifestou-se à fl. 53-verso, reiterando os termos da contestação; a parte autora manifestou-se às fls. 72/74, reiterando o pedido inicial e, na mesma oportunidade, impugnou a contestação apresentada. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 75/76). Instado a se manifestar (fl. 77), o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação, por tratar-se de direito individual disponível (fls. 78/79). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse realizada nova perícia médica (fl. 80). Realizada nova perícia, o laudo foi acostado às fls. 83/94. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 95-verso). Em manifestação de fls. 96/97, o autor ratificou o pedido inicial e reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência em seu favor. Vieram os autos conclusos (fl. 99). É o relatório. Decido. Preliminarmente, em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85/STJ. No caso em tela, considerando que o benefício é devido, em tese, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 01.02.2016 (fl. 21) e que a ação foi ajuizada em 29.04.2016, não há falar em prescrição. No mérito, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, os requisitos para a

concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os maiores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Da Deficiência Em 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no art. 5º 3º, da Constituição da República, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida Convenção status normativo equivalente ao das emendas constitucionais. A Convenção, aprovada pelo aludido DL, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de pessoa com deficiência, definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do art. 5º, 3º, da Constituição Federal, a saber: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, é que o 2º do art. 20 da LOAS veio a ser alterado pela Lei nº 12.470/2011, passando a reproduzir em seu texto a definição de pessoa com deficiência constante da norma superior. Portanto, não há dúvida de que o conceito de deficiência atualmente alegado considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Pois bem. Observados estes parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, a perícia realizada em 19.08.2016 (fls. 35/39) constatou que o autor estava acometido por um câncer no esôfago (CID C0159), que lhe causava invalidez total e temporária para o trabalho. Em razão disso, o perito judicial estimou em dois anos o tempo necessário para o tratamento e recuperação da capacidade funcional do autor. Em nova perícia realizada, em 21.03.2018, ou seja, passado cerca de um ano e meio da última avaliação, o mesmo expert concluiu que o autor tem o diagnóstico de neoplasia maligna do esôfago. CID: C015.9, e está em tratamento, porém com prognóstico ruim para a cura total. Atestando, assim, que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, desde o ano de 2015 (v. fl. 88 do laudo). Nesse contexto, entendo preenchido o requisito em análise, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. Portanto, há que se reconhecer que a parte autora fará jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir impedimentos de longo prazo, com potencialidade para obstar sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas. Da Miserabilidade No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita. A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excede a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim J. 27.08.98; DJ. 01.06.2001). Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelece situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009). Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com maior naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel. 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013). Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assomam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. No caso dos autos, o estudo social realizado em 28.11.2016 (fls. 46/51), constatou que o autor era morador de rua até que, em 2015, foi acolhido por uma família que lhe cedeu um cômodo para morar no Assentamento Juncal. Esse cômodo foi construído no mesmo lote em que a família acolhedora reside, é de alvenaria, sem reboco, somente chapisco, sem pintura, sem forro e sem piso cerâmica. A assistente social apurou que o autor não possui renda alguma, tendo suas despesas totalmente custeadas pela família que o acolhe. Nesse contexto, considerando que o autor reside de favor em casa de terceiros, necessitando da ajuda destes para sobreviver com o mínimo de dignidade, é patente o preenchimento do requisito socioeconômico para a concessão do benefício assistencial. Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor preenche o requisito referente à deficiência e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial. Da data de início do benefício. Acerca do termo inicial do benefício, firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o deslinde da controvérsia requer apenas a análise de matéria exclusivamente de direito. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1532015/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015). No caso em tela, houve pedido administrativo. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir daquela data, ou seja, em 01.02.2016 (fl. 21). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 01/02/2016, com pagamento das parcelas desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 20 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atena-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirá, 09 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

0000963-51.2016.403.6006 - JOAO ANTONIO FROIS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o então rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO ANTONIO FROIS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos para tanto. Apresentou quesitos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 20/42). Em decisão proferida às fls. 45/47-verso, foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor, porém, indeferida a tutela provisória de urgência. O autor pediu a reapreciação do pedido de tutela de urgência ante a piora de seu quadro clínico (fls. 50/51). Novos documentos às fls. 52/55. Os laudos periciais elaborados em seara administrativa foram juntados às fls. 56/56-verso. Juntados novos documentos pelo autor às fls. 60/63. Laudo pericial judicial juntado às fls. 64/67. Diante da conclusão da perícia médica, o autor pugnou pela reapreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 69/70), o que foi postergado por ocasião da sentença (fl. 71). Sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se às fls. 72/72/76, pugnando pelo improcedência do pedido inicial, haja vista o ato administrativo ter presunção de legitimidade. Requerido o pagamento dos honorários periciais (fl. 77). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 77-v). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, nota-se que o INSS, obteve vista dos autos (fls. 71/71-verso), porém, suprindo, assim, sua citação, e, portanto, não contestou a presente ação no prazo que lhe competia, limitando-se, apenas, a manifestar-se acerca do laudo pericial (fls. 72/76). O INSS é uma autarquia federal, integrante da Administração Pública Indireta e, portanto, quando em juízo, assume as prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive em relação à indisponibilidade de seus direitos. Logo, são inaplicáveis, no caso concreto, os efeitos da revelia por expressa previsão do artigo 345, inciso II, do CPC, verbis: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se (...). II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Nesse sentido, é o precedente do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I - A ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC/2015, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC/2015). II - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Desse modo, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício. III - A renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior. IV - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (AC 00030096420164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/07/2017 - FONTE: REPUBLICACAO, gtrfci:). Portanto, a ausência de contestação pelo ente público não enseja o reconhecimento do pedido inicial. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo que trata-se de doença degenerativa (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 36) e que (...) a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (v. resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 36) e não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 14 do Juízo, fl. 36). Em perícia médica realizada em 13.03.2017, o perito judicial foi assente ao afirmar que o autor apresenta sintomas de dor nos ombros com síndrome de impaco bilateral, lesão do manguito rotador no ombro direito, limitação da mobilidade dos ombros (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 65 do laudo). Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente do demandante, concluindo que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, por síndrome e impaco bilateral e lesão do manguito rotador no ombro direito, o tratamento pode ser realizado com controle dos sintomas a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (v. resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 66). Assim atestou que tanto a doença quanto a incapacidade podem ser verificadas desde 15.08.2015 (v. resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 66). Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência. De acordo com o extrato do CNIS, anexo a esta decisão, na data de início da incapacidade (15.08.2015), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na condição de segurado obrigatório, pois manteve vínculo empregatício, sem interrupção, no período de 11.05.2010 a 26.11.2014, o que é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, tendo percebido os benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-doença previdenciário nos períodos de 15.09.2015 a 15.11.2015 e 15.02.2016 a 05.04.2016, respectivamente, o que confirma o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, qual seja 15.08.2015, deve ser a data do requerimento administrativo (DER), isto é, em 05.02.2016 (fl. 42), visto que, nesta data já era possível a identificação da invalidez total e permanente da postulante pela autarquia requerida, bem como o preenchimento dos demais requisitos legais, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária pelo índice INPC e juros de mora segundo o índice oficial da remuneração da caderneta de poupança, nos termos do REsp 1.495.146/MG, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOÃO ANTONIO FROIS, retroativamente a data de 05.02.2016, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, pela aplicação do índice do INPC, nos termos do REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146-MG. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Stimula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei nº 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução nº 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atença-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

**0001333-30.2016.403.6006 - MARIA IVONE PEREIRA DOS SANTOS (MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MARIA IVONE PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Para tanto, alega preencher os requisitos legais. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/65). Às fls. 68/69, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferido o pedido de tutela de urgência. Juntado o laudo de perícia médica (fls. 78/81), bem como estudo social (fls. 82/87). Citado (fl. 88), o INSS não apresentou contestação no prazo legal (certidão de decurso de prazo - fl. 88-verso). Sobre os laudos periciais, a parte autora manifestou-se às fls. 90/92, pugnando pela complementação ou designação de nova perícia médica. Requerido o pagamento dos honorários periciais (fls. 93/94). Instado a se manifestar (fl. 95), o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação, por tratar-se de direito individual disponível (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos (fl. 97-verso). É o relatório. Decido. De início, nota-se que o INSS, embora regularmente citado (fl. 88), não contestou a presente ação no prazo que lhe competia (certidão de decurso de prazo, fl. 45). O INSS é uma autarquia federal, integrante da Administração Pública Indireta e, portanto, quando em juízo, assume as prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive em relação à indisponibilidade de seus direitos. Logo, são inaplicáveis, no caso concreto, os efeitos da revelia por expressa previsão do artigo 345, inciso II, do CPC, verbis: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se (...). II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Nesse sentido, é o precedente do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I - A ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC/2015, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC/2015). II - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Desse modo, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício. III - A renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior. IV - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (AC 00030096420164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/07/2017 - FONTE: REPUBLICACAO, gtrfci:). Portanto, a ausência de contestação pelo ente público não enseja o reconhecimento do pedido inicial. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo que trata-se de doença degenerativa (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 36) e que (...) a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (v. resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 36) e não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 14 do Juízo, fl. 36). Em perícia médica realizada em 13.03.2017, o perito judicial foi assente ao afirmar que o autor apresenta sintomas de dor nos ombros com síndrome de impaco bilateral, lesão do manguito rotador no ombro direito, limitação da mobilidade dos ombros (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 65 do laudo). Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente do demandante, concluindo que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, por síndrome e impaco bilateral e lesão do manguito rotador no ombro direito, o tratamento pode ser realizado com controle dos sintomas a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (v. resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 66). Assim atestou que tanto a doença quanto a incapacidade podem ser verificadas desde 15.08.2015 (v. resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 66). Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência. De acordo com o extrato do CNIS, anexo a esta decisão, na data de início da incapacidade (15.08.2015), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na condição de segurado obrigatório, pois manteve vínculo empregatício, sem interrupção, no período de 11.05.2010 a 26.11.2014, o que é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, tendo percebido os benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-doença previdenciário nos períodos de 15.09.2015 a 15.11.2015 e 15.02.2016 a 05.04.2016, respectivamente, o que confirma o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, qual seja 15.08.2015, deve ser a data do requerimento administrativo (DER), isto é, em 05.02.2016 (fl. 42), visto que, nesta data já era possível a identificação da invalidez total e permanente da postulante pela autarquia requerida, bem como o preenchimento dos demais requisitos legais, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária pelo índice INPC e juros de mora segundo o índice oficial da remuneração da caderneta de poupança, nos termos do REsp 1.495.146/MG, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOÃO ANTONIO FROIS, retroativamente a data de 05.02.2016, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, pela aplicação do índice do INPC, nos termos do REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146-MG. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Stimula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei nº 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução nº 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atença-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Da Deficiência Em 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no art. 5º 3º, da Constituição da República, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida Convenção status normativo equivalente ao das emendas constitucionais. A Convenção, aprovada pelo aludido DL, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de pessoa com deficiência, definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do art. 5º, 3º, da Constituição Federal, a saber: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, é que o 2º do art. 20 da LOAS veio a ser alterado pela Lei nº 12.470/2011, passando a reproduzir em seu texto a definição de pessoa com deficiência constante da norma superior. Portanto, não há dúvida de que o conceito de deficiência atualmente albergado considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Pois bem. Observados estes parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, a perícia realizada em 01.02.2017 (fls. 78/81) constatou que a autora sofre de transtorno depressivo recorrente (F33.2), com episódio atual grave, sem sintomas psicóticos, que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho. Nesse ponto, entendo desnecessária a complementação do laudo, tampouco a realização de nova perícia, conforme pretende a parte autora, visto que sua condição clínica foi claramente constatada pelo expert. Certificada, portanto, a patologia incapacitante para a atividade laborativa da parte autora, fato este que, aliado à idade avançada - 56 anos - e ao nenhum grau de instrução da autora (não alfabetizada), muito improvável será a sua inclusão no mercado de trabalho. Nesse contexto, entendendo preenchido o requisito em análise, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. Portanto, há que se reconhecer que a parte autora fará jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir impedimentos de longo prazo, com potencialidade para obstar sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas, não obstante o perito ter afirmado ser a incapacidade temporária, porquanto, conforme dito, deve ser considerada sua idade (56 anos), atividade (lavadora) e escolaridade (não alfabetizada). Da Miserabilidade No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita. A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excede a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; DJ. 01.06.2001). Todavia, conquanto reconheça a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. Resp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009). Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição da República, estabelece critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguiu o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permanece inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel. 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013). Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. No caso dos autos, o estudo social realizado em 28.02.2017 (fls. 82/87), constatou que autora mora sozinha em uma casa de alvenaria com dois cômodos, sem acabamento, sem forro, com contra piso e mobiliada com poucos e antigos móveis. Das fotos de fls. 86/87 é possível perceber a precariedade em que vive a autora. A assistente social apurou que o único rendimento da autora advém dos benefícios governamentais Vale Renda (RS710,00) e Bolsa Família (RS70,00), o que a faz depender da ajuda de parentes e vizinhos para atender suas necessidades básicas. Nesse contexto, considerando que a autora reside sozinha em condições precárias, necessitando de programas do Governo e da ajuda de parentes e vizinhos para sua sobrevivência, é patente o preenchimento do requisito socioeconômico para a concessão do benefício assistencial. Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora preenche o requisito referente à deficiência e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial. Da data de início do benefício. Acerca do termo inicial do benefício, firmou-se consenso na jurisprudência de que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o deslinde da controvérsia requer apenas a análise de matéria exclusivamente de direito. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1532015/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015). No caso em tela, houve pedido administrativo. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir daquela data, ou seja, em 02.06.2016 (fl. 16). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 02/06/2016, com pagamento das parcelas desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a retribuir, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001792-32.2016.403.6006 - JOSE DOS ANJOS(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o então rito ordinário, proposta por JOSÉ DOS ANJOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos para tanto. Juntou documentos (fls. 08/22). Em decisão proferida às fls. 25/26-verso, foi deferida a justiça gratuita ao autor e determinada a produção da prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 32/37. Ciente do laudo pericial, o autor requereu o prosseguimento do feito (fl. 39). O INSS foi citado à fl. 40. Sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se à fl. 40-verso, reiterando a tese da decisão administrativa. A parte autora reiterou os termos da inicial, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/44). Requisitou o pagamento dos honorários periciais (fl. 45). O INSS não apresentou contestação no prazo legal (certidão de fl. 45). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 45-v). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. De início, nota-se que o INSS, embora regularmente citado (fl. 40), não contestou a presente ação no prazo que lhe competia (certidão de decurso de prazo, fl. 45). O INSS é uma autarquia federal, integrante da Administração Pública Indireta e, portanto, quando em juízo, assume as prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive em relação à indisponibilidade de seus direitos. Logo, são inaplicáveis, no caso concreto, os efeitos da revelia por expressa previsão do artigo 345, inciso II, do CPC, verbis: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344, § 1º. III - o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Nesse sentido, é o precedente do E. TRF da 3ª Região/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I - A ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos dos art. 344 do CPC/2015, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC/2015), II - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Desse modo, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício. III - A renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior. IV - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (AC 00030096420164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO. grifei.) Portanto, a ausência de contestação pelo ente público não enseja o reconhecimento do pedido inicial. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo que trata-se de doença degenerativa (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 36) e que o autor (...) apresenta sintomas de lombalgia com exames complementares indicando artrose lombar (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 33) e trata-se de doença degenerativa (v. resposta ao quesito 5 do Juízo). Assim, concluiu o perito que (...) a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo permanentemente a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade (v. resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 34). Todavia, ao se considerar as circunstâncias pessoais e sociais do autor, conclui-se que sua incapacidade é total, ou seja, para o exercício de qualquer atividade. Isso porque possui 64 anos idade, baixa escolaridade (v. item 2 do laudo, fl. 32) e sempre exerceu trabalho braçal (última atividade: carpinteiro - CTPS, fl. 10). Sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que ele possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho. Pois bem. De acordo com o perito, a incapacidade pode ser verificada desde 02.09.2016 (v. resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 34). Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito. Nesse contexto, verifiquemos estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência. De acordo com o extrato do CNIS, anexo a esta decisão, na data de início da incapacidade (02.09.2016), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na condição de segurado obrigatório, gozando de seu período de graça, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, qual seja 02.09.2016, deve ser a data do requerimento administrativo (DER), isto é, em 05.09.2016 (fl. 12), visto que nesta data já era possível a identificação da invalidez total e permanente do postulante pela autarquia requerida, bem como o preenchimento dos demais requisitos legais. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária pelo índice INPC e juros de mora segundo o índice oficial da remuneração da caderneta de poupança, nos termos do REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ DOS ANJOS, retroativamente à data de 05.09.2016, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incurríveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, pela aplicação do índice do INPC, nos termos do REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146-MG. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se às partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001880-70.2016.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-43.2010.403.6006) MARCOS BOING(MS016180 - MILTON CELSO ACHILES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARCOS BOING em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando, liminarmente, desconstituir constrição judicial sobre o Lote Urbano nº 9-A, da Quadra 137, com área de 339,37 m<sup>2</sup>, localizado no loteamento geral da cidade de Mundo Novo/MS, matriculado sob nº 6262 perante o 1º Ofício de Registro Público e de Protesto de Títulos Cambiais. Narra que, em 12 de abril de 2010, adquiriu mediante contrato de compra e venda citado imóvel de VOLNIR HOFFMANN. Contudo, afirma que após a transação recaiu sobre o bem indisponibilidade decorrente de decisão judicial proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0001391-43.2010.403.6006, movida em face do alienante do bem. Juntou documentos às fls. 11/25. Foi proferido despacho às fls. 29 determinando a emenda à petição inicial, para que dela passasse a constar no polo passivo o ente público dotado de personalidade jurídica para integrar o feito. Às fls. 32/33 o embargante apresentou emenda à petição inicial, para retificar o polo ativo da demanda, visando incluir a UNIÃO. Por fim, o embargante juntou aos autos guia de recolhimento de custas judiciais (fls. 37). É a síntese do necessário. Decido. - Da Retificação dos Polos Ativo e Passivo. De pronto, acolho a emenda à inicial de fls. 32/33 para que a UNIÃO passe a constar no polo passivo da lide, vez que se trata do ente beneficiado da eventual alienação do bem imóvel sub judice. Em tempo, observo que, por um lapso, MARLI MOTA não foi incluída no polo ativo da presente demanda, em que pese ter sido indicada como embargante na petição inicial (fls. 02). É de se ressaltar ser essencial a participação da embargante pois, em que pese não constar como suposta proprietária do lote em litígio, é cônjuge do proprietário, o que torna necessária ao menos seu consentimento para o ajuizamento de ação que verse sobre direito real imobiliário (art. 73, caput, CPC). Desse modo, a embargante MARLI MOTA também deverá ser incluída no sistema processual. - Da Tutela de Urgência. Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil. A parte autora pede a concessão de tutela de urgência para: desconstituir ou revogar a constrição gravada sobre o lote urbano nº 9-A, da Quadra 137, com área de 339,37 m<sup>2</sup>, localizado no loteamento geral da cidade de Mundo Novo/MS, objeto da inclusa matrícula nº 6262. Pois bem. A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, caput, do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, o 3º do citado dispositivo legal consigna que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em análise, não vislumbro a existência de perigo de dano. Não há nos autos prova de que a propriedade do imóvel está em negociação com terceiros interessados, apesar dos argumentos dos embargantes. Ainda que estivesse, a perda de um negócio não representa dano que justifique, por si só, a concessão de tutela antecipada, visto que eventual procedência de seu pedido manteria os embargantes proprietários do imóvel e, consequentemente, estaria protegido seu patrimônio. Tampouco há risco iminente de que o bem venha a ser alienado em razão da constrição decorrente de decisão proferida nos autos nº 0001391-43.2010.403.6006, visto que a demanda encontra-se em fase de conhecimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. - Prosseguimento do Feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique os polos ativo e passivo deste processo, conforme fundamentação. Após, citem-se os embargados, UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante remessa dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam contestação, de acordo com o art. 679, CPC. Deixo de determinar o apensamento dos autos, a fim de evitar tumulto no trâmite da ação principal, bem como que não haverá prejuízo ao trâmite da presente demanda. Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte embargante, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte embargante para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores. Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes cabam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão. Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000874-33.2013.403.6006** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam partes cientes da certidão de trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000343-78.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ELTON DE MOURA OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado pela parte autora (fs. 178/196).

**0000796-39.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X OLINDA ALVES ESTABILIS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018 Tendo em vista que não foi oportunizado ao MPF, antes do saneamento do feito, manifestar-se para fins de especificação de provas, defiro o requerido às fs. 115. Nessa senda, entendo pela pertinência da coleta do depoimento pessoal da requerida, para fins de esclarecimentos do quanto levantado pelo parquet federal às fl. 115. Defiro o requerido à fl. 115, alínea a. Intime-se o Incra, no prazo de 15 (quinze) dias, para que traga a documentação requerida. Em prosseguimento, tendo em vista que a ré reside em município diverso desta subseção, expeça-se carta precatória para o depoimento pessoal, com prazo de 60 (sessenta) dias. FICAM O INCRA E O MPF, NOS TERMOS DO ART. 261, PARÁGRAFOS 1º A 3º DO CPC, INTIMADOS DA PRESENTE EXPEDIÇÃO E DE QUE DEVERÃO ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DA MISSIVA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO FEDERAL NÃO REALIZARÁ QUALQUER COMUNICAÇÃO ACERCA DOS ATOS A SEREM LÁ PRATICADOS, INCLUSIVE QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, SE FOR O CASO. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para, querendo, aditar suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (1) CARTA PRECATÓRIA Nº. 040/2018-SD. Classe: Ação de Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Coleta do depoimento pessoal dos requeridos abaixo relacionados; REQUERIDOS: 1. OLINDA ALVES ESTABULE, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora do RG nº 4.901.007-9, inscrita no CPF sob nº 916.739.509-06, residente no lote nº. 049 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS; 0,10 1. SILVIA DO CARMO CARDOSO, portadora do RG nº 795154 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 646.505.379-91, residente no lote nº. 110 do Projeto de Assentamento Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fs. 02/10), despacho inicial (fs. 38), contestação (fs. 50/54), réplica (fs. 57/63) e manifestação do MPF (fs. 115). Contestação (fs. 50/54), réplica (fs. 57/63) e manifestação do MPF (fs. 115). Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000038-89.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DORILEU MOREIRA LOPES(MS009178 - GILDO BENTES RODRIGUES) X SUELI APARECIDA DE MATTOS LOPES(MS009178 - GILDO BENTES RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da certidão de trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

## Expediente Nº 3443

### ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000624-68.2011.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E SP386777 - WILMER VIANA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Às fs. 1367/1393 e 1394/1404 o réu WILMER VIANA requereu tutela de urgência para o desbloqueio de valores e veículo, constrictos em garantia a eventual condenação ao pagamento de multa civil. Ainda, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Despacho de fs. 1406 determinou a abertura de vistas ao MPF para manifestação e a intimação das partes para que manifestassem se insistiam na oitiva das testemunhas não ouvidas, José Fábio dos Santos e Lázaro Moreira da Silva. O réu WILMER VIANA manifestou-se às fs. 1415/1416 pela oitiva de José Fábio dos Santos e a substituição da testemunha Lázaro Moreira da Silva, bem como juntou documentos. De seu turno, o Parquet Federal opinou pela liberação do veículo constricto em nome de WILMER VIANA, condicionado a sua substituição, e insistiu na oitiva das testemunhas (fs. 1471/1472). Os réus GEORGE LINCOLN, ANTONIO AUGUSTO e MARCO ANDRÉ, também insistiram na oitiva das testemunhas (fs. 1473). ÀS fs. 1480 o Ministério Público Federal requereu vistas dos autos, a fim de apreciar pedido de composição extrajudicial. É a síntese do necessário. Decido. - Da Tutela de Urgência Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil. O réu WILMER VIANA pede a concessão de tutela de urgência para liberação de valores bloqueados de sua titularidade e do veículo Ford/Fiesta Sedan, placas HSF 3597, sob o argumento que se encontra desprovido de recursos para prover seu próprio sustento. Pois bem. A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, caput, do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, o 3º do citado dispositivo legal consigna que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em análise, não vislumbro a probabilidade do direito. Como se sabe, a Lei 8.429/1992 autoriza, em seu art. 7º, seja decretada a indisponibilidade dos bens do réu, com vistas a ressarcir os danos causados ao erário público. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, ainda, que a indisponibilidade de bens recaia sobre os valores referentes à possível aplicação de multa civil (AgInt no REsp 1631700/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Com base neste dispositivo foi determinada a constrição de bens dos réus (fs. 326/328). No que diz respeito à indisponibilidade dos bens, outra sorte merece a pretensão autoral. Havendo a possibilidade de, ao final, serem os réus condenados à pena de multa, é intuitivo que, tendo oportunidade, procurarão desfazer-se dos seus bens, obstaculizando a execução. Aí reside o *periculum in mora*. Quanto ao *fumus boni iuris*, vale ressaltar que, em consonância com o entendimento jurisprudencial que vem prevalecendo, a prática da tortura constitui improbidade administrativa. Verifiquei que há vários julgados nesse sentido, não obstante haja entendimento em sentido contrário. Todavia, para o deferimento de medidas de cunho cautelar, não há necessidade de conhecimento exauriente sobre a questão suscitada. No presente caso, há considerável probabilidade de condenação e o direito contenta-se com essa probabilidade para a tomada de medidas cautelares. No que diz respeito aos fatos, entendo, também, que é aceitável sua ocorrência, pois já foram objeto de ação penal da qual restou condenação, cuja sentença consta dos presentes autos. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar e decreto a indisponibilidade dos bens dos acusados, até o limite individual de R\$ 751.433,00 (setecentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e trinta e três reais), que corresponde a cem vezes a remuneração de um agente da Polícia Federal. Expeçam-se os expedientes necessários, conforme requerido na inicial. O réu não trouxe aos autos elementos que permitam alterar a decisão acima exposta. O fato de o réu não mais pertencer aos quadros da Administração Pública e, em razão disso, não ter recursos para prover seu sustento, não o impede de obter ocupação lícita no mercado privado. Ademais, como bem observado pelo Parquet Federal, os valores constrictos em nome do acusado estão aquém do valor máximo da garantia, sendo inadmissível sua liberação quando não houve alteração do contexto em que determinado. Entretanto, conforme destacou o Ministério Público Federal, ressalvo ser possível o levantamento do veículo constricto, mediante o oferecimento, pelo réu, de bem de igual ou superior valor e liquidez, a fim de preservar a garantia do cumprimento de eventual pena de multa civil. Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para permitir ao réu a substituição do veículo Ford/Fiesta Sedan, placas HSF 3597, bloqueado nos presentes autos, por outro bem de igual ou superior valor e liquidez - Prosseguimento do Feito. Intime-se o pedido de substituição da testemunha Lázaro Moreira da Silva, formulado pelo réu WILMER VIANA, haja visto que os demais réus insistiram em sua oitiva, bem como há possibilidade de sua localização através das diligências determinadas no despacho de fs. 1406. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Parquet Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se, no que couber, o despacho de fs. 1406. Intime-se. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001096-06.2010.403.6006** - BANCO ITAULEASING S.A.(MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da decisão de fs. 341/344 e petição de fl. 349, intime-se o impetrante para cumprir a mencionada decisão (apresentar o bem na Inspetoria da Receita Federal do Brasil) no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000316-61.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RAIMUNDO SOARES DA SILVA FILHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X DANIELE MILANI DA SILVA SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 067/2016-SD, parcialmente cumprida, bem como intimadas a apresentarem razões finais, no prazo legal.